



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2014 – São Paulo, terça-feira, 29 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4484

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001301-52.2012.403.6107 - ALEXANDRE NATAL PEREIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 134: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MONITORIA

0002796-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 121/124: anote-se. Fls. 127/134: aguarde-se. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 120. Publique-se.

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA

Fls. 89: defiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

Fls. 104: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 30 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805752-15.1997.403.6107 (97.0805752-5) - ANTENOR MANOEL(SP073336 - WILLIAM PAULA DE

SOUZA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0802306-67.1998.403.6107 (98.0802306-1) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as RÉS sobre a fls. 944, ora executada, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0017547-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017547-3) - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 395/396, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8) - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 1752/1754, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 1941/1979, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004890-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004890-4) - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009316-54.2005.403.6107 (2005.61.07.009316-6) - LUIZ CARLOS PELISSARO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 236, 3ª parágrafo.

0012845-81.2005.403.6107 (2005.61.07.012845-4) - JOVELINA MARIA DE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 162, 2º parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 1011/1012, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 801, 6º parágrafo.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: providenciem todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 203 a regularização do pedido de habilitação, juntando procuração e cópia dos documentos de identidade e CPF, no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista ao INSS.Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. No silêncio dos herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se. Intime-se.

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTORA) no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se.

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Publique-se.

0002657-53.2010.403.6107 - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 201/202: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ANTONIO AGENOR TAMAROZZI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2.821,63 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0002860-15.2010.403.6107 - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002945-98.2010.403.6107 - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004888-53.2010.403.6107 - ELY WATARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora nos termos do despacho retro.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 89, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 100. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 175, sobre a proposta de honorários.

0004216-11.2011.403.6107 - EDVALTER MOREIRA - ESPOLIO X CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 218/240 e vista ao

r eu, sobre fls. 241/243, nos termos , nos termos da Portaria n  11/2011, da MM. Ju za Federal da 1  Vara Federal de Ara atuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002262-90.2012.403.6107 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001927-71.2012.403.6107) ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D   O Certifico e dou f  que os autos encontram-se com vista   parte autora, sobre as fls. 172/192, nos termos da Portaria n  11/2011, da MM. Ju za Federal da 1  Vara Federal de Ara atuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002491-50.2012.403.6107 - CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 234: defiro a dila o do prazo para manifesta o da parte autora , por 60 (sessenta) dias.Publique-se. Intime-se.

0002618-85.2012.403.6107 - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185735 - ARNALDO JOS  PO O E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 78: defiro a dila o do prazo para manifesta o da parte autora, por 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decis o de fl. 55, tendo em vista a concord ncia da parte autora   fl. 68.2. Considerando o par grafo 2  do artigo 62 da Resolu o n  168 do Conselho de Justi a Federal, para as Requisi oes de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1  de julho de 2012, ser o necess rios dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclare a os seguintes t picos: a) N mero de meses abrangidos no c lculo nos exerc cios anteriores ao corrente; b) Dedu oes Individuais; c) N mero de meses abrangidos no c lculo no exerc cio corrente; d) Valores apurados no exerc cio corrente; e) Valores apurados nos exerc cios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honor rios advocat cios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolu o n  168, do Conselho da Justi a Federal, de 05.12.2011.Cumpra-se e intime-se.

0002781-65.2012.403.6107 - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a Caixa Econ mica Federal a juntar o resultado do procedimento noticiado   fl. 84 de Contesta o em Concess o de Cr dito PF, no prazo de dez dias.Ap s, d -se vista   autora e ao INSS.2- Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista ser desnecess ria ao deslinde da causa.Indefiro, por ora, a prova grafot cnica, tendo em vista a determina o do item 1 supra. Publique-se.

0002855-22.2012.403.6107 - CLEONICE AZARIAS DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 68: defiro a dila o do prazo para manifesta o da parte autora, por 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se.

0003109-92.2012.403.6107 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova documental e oral requeridos  s fls. 698/697. Os autos encontram-se suficientemente instru dos, o que dispensa a juntada de novos documentos.Indefiro, igualmente as provas periciais, tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada, n o formulou quesitos conforme determinado   fl. 695 para que este Ju zo aferisse a sua pertin ncia. Entendo, entretanto, desnecess rias ao deslinde da causa.Fls. 699/700: indefiro o desentranhamento do documento de fl. 694, tendo em vista que foi oportunizada vista   parte contr ria para contraprova.Publique-se e intime-se.

0000248-02.2013.403.6107 - JOSE ANTUNES DAS NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: defiro o sobrestamento do feito por noventa dias, conforme requerido pela parte autora.Com a juntada dos documentos, d -se vista ao INSS, por dez dias.Publique-se. Intime-se.

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada dos documentos no prazo de 15 dias. Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000970-36.2013.403.6107 - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Vista ao MPF. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além do que a cessação daquele está programada para 31/05/2013. Para tanto, alega não mais ter condições de exercer nenhum tipo de trabalho por apresentar surto psicótico e depressão grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). Decisão indeferindo o pedido de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia médica, bem como concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25 e 26). Com a juntada do laudo médico judicial, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, cuja audiência de tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 32/35 e 37). Manifestação da parte autora, com documentos, informando que continua usufruindo auxílio-doença devido ao agravamento do seu quadro (fls. 39/43). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque apesar do perito nomeado pelo Juízo constatar que a requerente está totalmente inapta para o exercício profissional por apresentar episódio depressivo grave desde agosto de 2011, com piora, não ficou demonstrado que o quadro incapacitante é definitivo, pelo contrário, há possibilidade de recuperação cujo prazo o perito delimitou em 06 meses (fls. 32/34 - quesitos fls. 29 e 30). Por outro lado, a autora não se encontra desamparada, já que continua recebendo auxílio-doença administrativamente (NB 122.113.316-04 de fl. 42). Assim é que apesar de demonstrada a total incapacidade da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, o fato desta condição não ser permanente impossibilita, por si só, a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se com urgência. P.R.I. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 143/146, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001755-95.2013.403.6107 - CARMEN LIGIA PENNA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0003031-64.2013.403.6107 - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0003137-26.2013.403.6107 - JAIR ANTONIO BRAGADINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fl. 48), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço rural, necessária a realização de prova oral. Concedo o prazo de dez dias para que as partes arrolem testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, endereço e local de trabalho. Após, caso residam em outra comarca, depreque-se sua oitiva. Publique-se. Intime-se.

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio facultativo, determino o desmembramento da ação, limitando ao máximo de 01 (um) AUTOR, consoante dispõe o art. 46, ún, do Código de Processo Civil, c/c o art. 160, 3º, do Provimento nº CORE/64, de 28/04/2005. Providenciem os autores, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para o desmembramento acima determinado, aditando-se a petição inicial. Publique-se.

0000682-54.2014.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 17/18 e 19/31: manifeste-se a parte acerca da hipótese de litispendência. Caso considere que não é o caso de litispendência, emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0001068-84.2014.403.6107 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RIÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl 742: considerando a insistência da parte autora em não haver conciliação, cancelo a audiência designada à fl. 739. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009541-11.2004.403.6107 (2004.61.07.009541-9) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES SIMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 147, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 160.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002511-12.2010.403.6107 - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 134, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 148/149.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001553-21.2013.403.6107 - VARLI RODRIGUES DE SEIXAS PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0002666-10.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0000026-97.2014.403.6107 - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL VISTOS em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado nos autos da ação ordinária ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a exclusão de seu nome do CADIN. Afirma já ter quitado a dívida objeto das certidões de dívida ativa de nºs 80 2 10 021260-08, 80 2 11 010790-75, 80 6 10 041129-09, 80 6 11 198818-27 e 80 6 11 0198819-08 e mesmo assim a Fazenda Nacional iniciou cobrança judicial (autos nº 02.544/2011 - Comarca de Birigui/SP), inscrevendo seu nome no Cadastro de Inadimplentes. Deste modo, requer antecipação da tutela, para que seu nome seja excluído do CADIN. No mérito, requer indenização por danos morais, já que tal inclusão fez com que fosse alvo de chacotas, inclusive causando prejuízo comercial, já que trabalha com intermediação de bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Ajuizada na Justiça Estadual, foi remetida a este juízo após decisão de incompetência (fls. 34/37). É o breve relatório. DECIDO. Conforme informa a parte autora, pagou parceladamente os débitos referentes às certidões de nºs 80 2 10 021260-08, 80 2 11 010790-75, 80 6 10 041129-09, 80 6 11 198818-27 e 80 6 11 0198819-08 e, mesmo assim, a Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal (autos nº 02.544/2011 - Comarca de Birigui/SP), e inscreveu seu nome no CADIN. Observo que o pleito de exclusão do CADIN deveria ser

efetuado administrativamente perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional competente ou nos autos de Execução Fiscal, já que a inscrição decorreu de débitos cobrados naquele feito. De qualquer sorte, não há, sem a manifestação da Fazenda Nacional, como este juízo aferir, pelo menos neste momento processual, sobre a regularidade ou não da inscrição da autora no CADIN. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003085-30.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-67.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 12, último parágrafo.

0000222-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802642-42.1996.403.6107 (96.0802642-3)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROMUALDO DE MORI X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO X YOUSSEF TOUFIC HALABI X JAMIL PASCOAL X JOSE ANTONIO PINCERATO X JOSE HAMILTON VILLACA X ADOLFO ALVES GONCALVES X JOAO TOSSIRO MAEDA X AROLDI BRANCO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000554-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-90.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000559-56.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-60.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.508: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP138156 - EVANDRO DE MOURA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 461/465, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 167/176, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009287-38.2004.403.6107 (2004.61.07.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: Juízo Federal de Goiânia - GO Juízo Deprecado : Juízo Federal da 1ª Vara em Araçatuba - SP Ext: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Roberto Luiz Alves Martins Execução Diversa Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção. 1 - Fls. 117: defiro. Cite-se o executado, no endereço de fl. 117, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Não havendo pagamento, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandato, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 5 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo Federal de Goiânia - GO para citação, penhora e avaliação, conforme itens 1 a 3. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / ____, PARA AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE IMÓVEL PENHORADO OU DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SPEXTE : CAIXA ECONOMICA FEDERALEXDO : CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e outros ASSUNTO: CEDULA DE CREDITO BANCARIO - CHEQUE EMPRESA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL End.(s): Débito : R\$ 80.805,27 em 19/10/2010 Vistos em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos, nos termos do Prov, COGE nº 64, ou seja, a partir de fls. 250. Fls. 281/282: não procede a afirmação da Exequente de que não existe convênio no âmbito do TRF3ª REGIÃO com a ARISP, pelo contrário, existe e está em pleno funcionamento, de modo que determino a expedição do respectivo termo de penhora, registrando-se via sistema ARISP, deprecando-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui a intimação, avaliação e leilão do bem penhorado, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória àquele r. Juízo, visando ao cumprimento do aqui determinado. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Concedo ao(à) oficial de justiça, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara em Araçatuba - SP Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP Exqte : Caixa Econômica Federal - CEF Excdas : Sandra Milene Trevizan Cominali EPP e OutroAssunto: Empréstimo - Contrato - Civil - Comercial Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.Fl. 173: depreque-se a realização de leilão do bem imóvel penhorado descrito à fl. 128.Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Caberá à exequente a instrução e o encaminhamento da deprecata, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 139/141: considero regularizada a representação processual.Fl. 142/143: indefiro o desentranhamento da peprecata e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis, tendo em vista que existe convênio da Justiça Federal com a ARISP, que se encontra em pleno funcionamento. Assim, defiro a penhora on line e determino à Secretaria que assim proceda, intimando-se a exequente a recolher a taxa devida, quando solicitada pelo sistema.Cumprida a determinação supra, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no que pertine à impugnação da penhora.Cumpra-se. Publique-se.

0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRAASSUNTO: DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVILEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 39: defiro.Intime-se a exequente, via telefone, a fornecer o valor atualizado do débito e, após, cumpra-se o determinado no item 3 e seguintes do despacho de fls. 24.Restando infrutífera a diligência tendente ao arresto prévio via BACENJUD, cópia deste despacho e daquele de fls. 24 servirão de mandado de livrepenho, visando ao cumprimento do determinado no item 4, do despacho de fls. 24.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.CERTIDAO: C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 24, Item 5.

0001367-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI FRANCISCO DE SOUZA

1 - Fls. 59/63: a pesquisa pelo sistema Bacenjud foi efetuada conforme fls. 25/26.É caso de utilização do RENAJUD, visando a restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.2 - Concomitantemente, proceda-se à pesquisa em nome da executada utilizando-se o sistema INFOJUD.3 - Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fê que foram juntados extratos de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD e os autos encontram-se com vista à exequente.

0001390-75.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONOR TORNEIRO FULGENCIO RESTAURANTE - ME X LEONOR TORNEIRO FULGENCIO

Fl. 62: defiro.Proceda a consulta aos bens dos executados, utilizando-se os convênios INFOJUD, bem como, a restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Cumpra-se. Publique-se.CERTIFICO e dou fê que foram juntados extratos de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD e os autos encontram-se com vista à exequente.

0001030-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANE FERRO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 83: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001519-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIONISIO BENANTE JUNIOR(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)
Fls. 68: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003598-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARA HOTEL LTDA - ME X ALICE SONEGO X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 36/37, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei n° 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000550-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei n° 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000551-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME X CLAUDEMIR MENDONCA MELO X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei n° 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA
Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei n° 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000849-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO
Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei n° 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA
Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei n° 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000851-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE GONCALVES - ME X LILIANE GONCALVES

Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804419-28.1997.403.6107 (97.0804419-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X VILSON LOCATELI MARANI(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X UNIAO FEDERAL X VILSON LOCATELI MARANI

Em relação à impugnação à execução, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0803179-67.1998.403.6107 (98.0803179-0) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 211/213, nos termos do despacho retro.

0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.EXTE : UNIÃO (Fazenda Nacional)RÉU : Luiz Caetano Pina & Cia LtdaASSUNTO: Cumprimento de SentençaEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos em inspeção.Fls. 477/481: defiro.Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. 3971, nos termos em que requerido pela Exequente e, após, devolva-se o valor excedente ao Executado por itemédio de alvará de levantamento.Cópia deste despacho servirá de ofício visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução, inclusive com a informação do valor atualizado do débito.Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos para extinção da execução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a autora Eugnes Servia Campos de Souza a cumprir o item 1, de fl. 366, em cinco dias, para fins de expedição da requisição de pagamento.2- Fls. 379/382: indefiro, tendo em vista que o autor Carlos Alberto Sampaio é parte exequente no processo nº 2000.03.99.068936-9, que trata do mesmo assunto, conforme informado pelo INSS à fl. 267.Publique-se.

0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.1- Fls. 138/139: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de BRINQUEDOS EDUCAR IND. E COM. LTDA, CNPJ 59.553.016/0001-74, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.O valor atualizado foi apresentado à fl. 139.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Caso a diligência seja negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.3 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção

monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para impugnação em quinze dias. 4 - Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. 5 - Defiro também a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 6 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. 7 - Restando negativas as diligências, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 8 - Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 140, Item 2.

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre o despacho de fls. 299, 2º parágrafo.

0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7) - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO

Fls. 258: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014 E Nº _____/2014 JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS - SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE NOVO HORIZONTE - SP JUÍZO DEPRECANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA EM ARAÇATUBA - SP EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA, JOSÉ EZEQUIEL SANTANA e ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA. ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos em inspeção. Fls. 103/118: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA, JOSÉ EZEQUIEL SANTANA e ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 33.746,83, em 13/09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo Federal de Campinas e ao r. Juízo de Direito de Novo Horizonte - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Caberá à exequente a instrução e o encaminhamento da carta precatória ao Juízo de Direito de Novo Horizonte. A deprecata ao Juízo Federal de Campinas será encaminhada pela Secretaria por via eletrônica, instruindo-a com cópia de fls. 93, 100/101, 106 e 108/118. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO PIRES X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELAINE FORATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DUARTE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.122: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDOMIRO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 130/131, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4636

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001089-60.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-38.2011.403.6107) AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0003186-38.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, conclusos. Publique-se.

0001106-96.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0001704-21.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o proveito economico almejado;b) procedendo-se ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;c) juntando aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e d) juntando cópia do auto de penhora, eventual auto de constatação e reavaliação e auto de arrematação constantes dos autos de Execução Fiscal acima mencionados.3. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805089-66.1997.403.6107 (97.0805089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de sentença, em que a Fazenda Nacional pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a Fazenda Nacional se manifestou desistindo da execução da dívida de honorários advocatícios, conforme fl. 149. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 149 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução da sentença, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo recursal (fl. 260).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0000817-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal nº 0007696-70.2006.403.6107.Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou

mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0007696-70.2006.403.6107 (fl. 124), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Desapensem-se estes autos dos de execução fiscal nº 0000982-02.2003.403.6107 (e seus apensos), mantendo-se, contudo, apensados aos embargos de nº 0002862-48.2011.403.6107. RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta, no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-se a Fazenda Nacional da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002862-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X NAOUM CURY X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Desapensem-se estes autos dos de execução fiscal nº 0000982-02.2003.403.6107 (e seus apensos), mantendo-se, contudo, apensados aos embargos de nº 0002757-71.2011.403.6107. Determinei, verbalmente, a juntada da petição protocolo nº 2014.61070006436-1 a este autos, embora endereçada aos autos de execução de nº 0000982-02.2003.6107, já que se trata de apelação da embargante, oposta em relação à sentença proferida às fls. 801/804. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 7º da Lei nº 9.289/96), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Vista para resposta, no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos etc. 1.- MARCO ANTÔNIO FOLGOSI ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão de execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe, determinou-se à parte embargante que promovesse a garantia da execução, o que não foi cumprido (fls. 111 e verso). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme

o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003507-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) MAMEDE LUIZ DA SILVA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos etc. 1.- MAMEDE LUIZ DA SILVA ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a

FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, a nulidade da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula n. 84.328, realizada na execução fiscal n. 2006.61.07.007696-3.É o breve relatório. DECIDO.2.- Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO

CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-70.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIO PAULO DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às parte do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 107/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 109). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000443-55.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MAURO HERRERA MEIADO X NICOLINA ALBANEZI HERRERIAS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às parte do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 107/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 109). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000444-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) HAROLDO APARECIDO AUGUSTO X IRENE PEREIRA DE SOUZA AUGUSTO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às parte do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 99/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 101). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000445-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DERCILIO SILVESTRE X FLORDELICIA FELICIA AMARAL (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às parte do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 100/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 102). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000446-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) AMILTON MARTINS DE SOUZA X LUCIMAR GALVAO DE

OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 101/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 103). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000447-92.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) VALDIR FRANCISCO DE CARVALHO X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA DE CARVALHO(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 107/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 109). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000587-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIA CRISTINA SILVESTRE X DONIZETE FELICIO DO AMARAL(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 113/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 115). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000910-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) RUBENS DOS SANTOS ALMEIDA X LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 103/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 107). Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000957-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0800961-08.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito: a. dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas processuais devidas. b. juntando aos autos instrumento de mandato. 3. Após, conclusos para apreciação de liminar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804069-11.1995.403.6107 (95.0804069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AMERICO HIDEO SHINSATO(Proc. AMERICO IDEO SHINSATO)

Fls. 147/155: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual extinção da execução pelo pagamento. Após, conclusos. Intime-se.

0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1. Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Haja vista os documentos de fls. 269/271, processe-se em segredo de justiça. 3.

Nada a deliberar acerca do pleito formulado pelo executado às fls. 79/281 (recurso de apelação), haja vista a inexistência de sentença proferida nos autos. Caberia ao executado demonstrar o seu inconformismo com a decisão de fls. 256/257, através de recurso próprio. 4. Prossiga-se no cumprimento do item ns. 04 e 05 da decisão de fls. 256/257, observando-se a penhora de fls. 68 (92). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Fls. 349/350: Expeça-se Mandado de Retificação de Penhora e Registro, referente ao bem penhorado à fl. 295, placas CDY 4513.2 - Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos autos de Embargos do Devedor nº 2000.61.07.002628-3Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 118/122:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de pagamento do débito, cumpra-se a decisão de fl. 117.Publique-se, inclusive a decisão acima mencionada. DECISÃO DE FL. 117:Fl. 116:Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 413/419 e 426/437:Aguarde-se notícias acerca do registro da carta de arrematação expedida à fl. 420.Após, conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor.

0006771-79.2003.403.6107 (2003.61.07.006771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 02 066713-23.Houve citação à fl. 17. Penhora fl. 60. Cancelada à fl. 40 dos autos 0002020-20.2001.403.6107.Estes autos foram apensados aos de n. 0002614-29 (fl. 78), onde tiveram seguimento.Passo a relatar os atos praticados no feito nº 0002614-29.2004.403.6107: Penhora fl. 193. Notícia de arrematação do bem penhorado neste feito, ocorrida nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228).Consta que, nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 14.905,64, destinado ao feito nº 0006771-79.2003.403.6107, conforme depósito de fl. 288(conta n. 3971.635.9278-8). Às fls. 247/270 a executada requereu o levantamento do valor depositado à fl. 293 (referente aos autos nº 0003792-76.2005.403.6107 - apenso) para quitação do débito cobrado na ação nº 0006771-79.2003.403.6107, mais outras inscrições, com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013.Oportunizada vista à credora (fl. 271), esta concordou com o levantamento (fls. 297 e 298), pelo que foi deferido (fl. 299) e realizado conforme cópia do alvará de levantamento à fl. 414/verso.Às fls. 389 e 403 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição.À fl. 86 deste feito (nº 0006771-79.2003.403.6107) a executada apresentou cópia do comprovante de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrição nº 80 6 02 066713-23).É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 108, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 288 dos autos nº 0002614-29.2004.403.6107.Após o pagamento das custas, determino a transferência do valor que sobejar à fl. 288 dos autos 0002614-29.2004.403.6107 para os autos n. 0002020-20.2001.403.6107, onde será decidido sobre sua destinação. Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia para os autos nº 0002614-29.2004.403.6107 e 0002020-20.2001.403.6107.Sem condenação em honorários

advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000809-41.2004.403.6107 (2004.61.07.000809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 03 094116-42. Houve citação à fl. 12. Estes autos foram apensados aos de n. 0002614-29 (fl. 29 deste e 148 dos autos nº 0003792-76.2005.403.6107), onde tiveram seguimento. Passo a relatar os atos praticados no feito nº 0002614-29.2004.403.6107: Penhora fl. 193. Notícia de arrematação do bem penhorado neste feito, ocorrida nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228). Consta que, nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 19.815,37, destinado ao feito nº 0000809-41.2004.403.6107, conforme depósito de fl. 289 (conta n. 3971.635.9279-6). Às fls. 230/270, 315/324 e 357/358 a executada requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 240, 256 e 291 para quitação do débito cobrado nesta ação e mais outras inscrições, com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013. Oportunizada vista à credora (fl. 271 e 366), esta concordou com o levantamento (fls. 297, 298 e 389), pelo que foi deferido (fl. 299 e 407) e realizado conforme cópia dos alvarás de levantamento às fls. 414/verso e 440. Às fls. 389 e 404 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição. À fl. 40 deste feito (nº 0000809-41.2004.403.6107) a executada apresentou cópia do comprovante de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrição nº 80 6 03 094116-42). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 62, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 289 dos autos nº 0002614-29.2004.403.6107. Após o pagamento das custas, determino a transferência do valor que sobejar à fl. 289 dos autos 0002614-29.2004.403.6107 para os autos n. 0002020-20.2001.403.6107, onde será decidido sobre sua destinação. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia para os autos nº 0002614-29.2004.403.6107 e 0002020-20.2001.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002610-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.03.123430-59. Estes autos foram apensados aos de n. 0002614-29 (fl. 14), onde tiveram seguimento. Passo a relatar os atos praticados no feito nº 0002614-29.2004.403.6107: Citação à fl. 12. Penhora fl. 193. Notícia de arrematação do bem penhorado nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228). Consta que, nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 16.443,91, destinado ao feito nº 0002610-89.2004.403.6107, conforme depósito de fl. 290 (conta n. 3971.635.9280-0). Às fls. 247/270 a executada requereu o levantamento do valor depositado à fl. 293 (referente aos autos nº 0003792-76.2005.403.6107 - apenso) para quitação do débito cobrado na ação nº 0002610-89.2004.403.6107, mais outras inscrições, com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013. Oportunizada vista à credora (fl. 271), esta concordou com o levantamento (fls. 297 e 298), pelo que foi deferido (fl. 299) e realizado conforme cópia do alvará de levantamento à fl. 414/verso. Às fls. 389 e 398 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição. À fl. 22 deste feito (nº 0002610-89.2004.403.6107) a executada apresentou cópia do comprovante de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrição nº 80 6 03 123430-59). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 44, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 290 dos autos nº 0002614-29.2004.403.6107. Após o pagamento

das custas deste feito e também dos autos de números 0002611-74.2004.403.6107, 0002614-29.2004.403.6107 e 0003792-73.2005.403.6107, determino a transferência do valor que sobejar à fl. 290 dos autos 0002614-29.2004.403.6107 para os autos n. 0002020-20.2001.403.6107, onde será decidido sobre sua destinação. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia para os autos nº 0002614-29.2004.403.6107 e 0002020-20.2001.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002611-74.2004.403.6107 (2004.61.07.002611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.03.123431-30. Estes autos foram apensados aos de n. 0002614-29 (fl. 09), onde tiveram seguimento. Passo a relatar os atos praticados no feito nº 0002614-29.2004.403.6107: Citação à fl. 12. Penhora fl. 193. Notícia de arrematação do bem penhorado nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228). Consta que, nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 17.158,20, destinado ao feito nº 0002611-74.2004.403.6107, conforme depósito de fl. 291 (conta n. 3971.635.9281-8). Às fls. 247/270 e 357/358 a executada requereu o levantamento do valor depositado à fl. 291 para quitação do débito cobrado na ação nº 0002611-74.2004.403.6107, mais outras inscrições, com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013. Oportunizada vista à credora (fl. 366), esta concordou com o levantamento (fl. 389), pelo que foi deferido (fl. 407) e realizado conforme cópia do alvará de levantamento à fl. 430. Às fls. 357/359 a executada apresentou cópias dos comprovantes de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrição nº 80 6 03 123431-30 - fl. 359). Às fls. 389 e 397 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 35, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 290 dos autos nº 0002614-29.2004.403.6107 (referente aos autos nº 0002610-89.2004.403.6107), já que todo o depósito referente a esta ação foi levantado pela executada. Traslade-se cópia para os autos nº 0002614-29.2004.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002614-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.03.045425-29. Citação à fl. 12. Penhora fl. 193. Arrematação do bem penhorado nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228). A estes autos foram apensados os de n. 0002611-74.2004.403.6107 e 0002610-89.2004.403.6107 (fl. 09) e posteriormente, os de n. 0003792-76.2005.403.6107, 0006771-79.2003.403.6107, 0000809-41.2004.403.6107 e 0000130-70.2006.403.6107 (fl.44), onde tiveram seguimento. Nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 32.171,68 para este feito, conforme depósito de fl. 292 (conta n. 3971.635.9282-6). Às fls. 230/246 a executada requereu o levantamento do valor depositado à fl. 292 para quitação do débito cobrado nesta ação, mais outras duas inscrições, com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013. Oportunizada vista à credora (fl. 271), esta concordou com o levantamento (fl. 297), pelo que foi deferido (fl. 299) e realizado conforme cópia do alvará de levantamento à fl. 373. Às fls. 367/371 a executada apresentou cópias dos comprovantes de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrição nº 80.2.03.045425-29 - fl. 369), bem como dos outros dois mencionados à fl. 231. Às fls. 389 e 396 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fl. 193. Desnecessário o cancelamento junto ao CRI, já que a arrematação nos autos 0002020-20.2001.403.6107 foi registrada com cancelamento das constrições anteriores.Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 434, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 290 (referente aos autos nº 0002610-89.2004.403.6107), já que todo o depósito referente a esta ação foi levantado pela executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a expedição da carta de arrematação (fls. 107/108), detemino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Observo que foram opostos embargos à execução (nº 0012927-15-2005.403.6107), os quais foram julgados improcedentes (fls. 63/64), com trânsito em julgado (fl. 126).Também foram opostos embargos à arrematação (nº 0004038-28.2012.403.6107), os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 117/118), com apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 119).2 - A penhora e a arrematação recaíram sobre a integralidade do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.185, pertencente ao executado Almir Campos e sua mulher Ana Maria Souza Campos, casados sob o regime da comunhão universal de bens, conforme matrícula de fls. 113/114.Deste modo, é caso de aplicação do disposto no artigo nº 655-B do Código de Processo Civil, já que o cônjuge meeiro não é parte na execução.Perfazendo o lance no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), caberá ao cônjuge do executado o montante de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais).Assim, determino que o depósito de fl. 97 seja integralmente levantando por Ana Maria Souza Campos, expedindo-se o necessário.3 - Não havendo créditos preferenciais conhecidos, deverá o montante de fl. 98 ser utilizado para quitação do débito. Eventual saldo residual deverá ser utilizado para pagamento de custas e o que sobejar, levantado pelo executado.Assim, determino que a credora apresente o valor do débito NA DATA DO DEPÓSITO DE FL.98, em dez dias, bem como código da receita a ser utilizado para conversão da quantia.Após, expeça-se ofício à CEF para conversão do valor indicado em renda da União, utilizando-se o código da receita informado.Quanto a eventual saldo residual, proceda-se ao necessário para quitação das custas e levantamento pela parte executada.Remeta-se cópia desta decisão para instrução dos Embargos à Arrematação nº 0004038-28.2012.403.6107, os quais se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0003792-76.2005.403.6107 (2005.61.07.003792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 05 003476-36, 80 6 05 005231-40, 80 6 05 005232-20 e 80 7 05 001613-85.Estes autos foram apensados aos de n. 0002614-29 (fl. 148), onde tiveram seguimento.Passo a relatar os atos praticados no feito nº 0002614-29.2004.403.6107: Citação à fl. 12. Penhora fl. 193. Notícia de arrematação do bem penhorado nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228).Consta que, nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 94.148,49, destinado ao feito nº 0003792-76.2005.403.6107, conforme depósito de fl. 293 (conta n. 3971.635.9283-4). Às fls. 247/270 e 357/358 a executada requereu o levantamento do valor depositado à fl. 293 para quitação do débito cobrado na ação nº 0003792-76.2005.403.6107, mais outras inscrições, com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013.Oportunizada vista à credora (fl. 271 e 366), esta concordou com o levantamento (fls. 297, 298 e 389), pelo que foi deferido (fl. 299 e 407) e realizado conforme cópia do alvará de levantamento à fl. 414/verso.Às fls. 389, 399, 400, 401 e 402 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição.Às fls. 160, 169 e 170 destes autos nº 0003792-76.2005.403.6107 a executada apresentou cópias dos comprovantes de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrições nºs 80 6 05 005231-40, 80 2 05 003476-36, 80 7 05 001613-85 e 80 6 05 005232-20).É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 192, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 290 dos autos nº 0002614-29.2004.403.6107(referente aos autos nº 0002610-89.2004.403.6107), já que todo o depósito referente a esta ação foi levantado pela executada.Traslade-se cópia para os autos nº 0002614-29.2004.403.6107.Sem

condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000130-70.2006.403.6107 (2006.61.07.000130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 6 03 045927-38, 80 7 00 010853-57, 80 7 02 026686-19, 80 7 03 036667-27, 80 7 03 045738-46 e 80 7 04 022942-24. Estes autos foram apensados aos de n.º 0002614-29 (fl. 48), onde tiveram seguimento. Passo a relatar os atos praticados no feito n.º 0002614-29.2004.403.6107: Penhora fl. 193. Notícia de arrematação do bem penhorado neste feito, ocorrida nos autos 0002020-20.2001.403.6107 (fl. 228). Consta que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0002020-20.2001.403.6107, entre as mesmas partes, foi determinada e efetuada a transferência do valor de R\$ 15.536,00, destinado ao feito n.º 0000130-70.2006.403.6107, conforme depósito de fl. 294 (conta n.º 3971.635.9285-0). Às fls. 230/270, 305/314 e 357/358 a executada requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 240, 256 e 291 para quitação do débito cobrado nesta ação e mais outras inscrições, com as benesses da Lei n.º 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07 de 15/10/2013. Oportunizada vista à credora (fl. 271 e 366), esta concordou com o levantamento (fls. 297, 298 e 389), pelo que foi deferido (fl. 299 e 407) e realizado conforme cópia dos alvarás de levantamento às fls. 414/verso e 440. Às fls. 389 e 405/406 a credora informou que o débito cobrado por meio desta ação foi quitado com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009 e às fls. 419 e 420, requereu a extinção do feito, a teor dos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição. Às fls. 59/61 deste feito (n.º 0000130-70.2006.403.6107) a executada apresentou cópia do comprovante de pagamento do débito cobrado por meio desta ação (inscrições n.ºs 80 7 04 022942-24, 80 6 03 045927-38, 80 7 00 010853-57, 80 7 03 045738-46, 80 7 03 036667-27 e 80 7 02 026686-19). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, inobstante o pedido da exequente, de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição, o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida, já que houve quitação com as benesses da Lei 11.941/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas pela executada. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja efetuada a quitação do valor das custas certificadas à fl. 65, cujo montante deverá ser extraído do depósito de fl. 294 dos autos n.º 0002614-29.2004.403.6107. Após o pagamento das custas, determino a transferência do valor que sobejar à fl. 294 dos autos 0002614-29.2004.403.6107 para os autos n.º 0002020-20.2001.403.6107, onde será decidido sobre sua destinação. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia para os autos n.º 0002614-29.2004.403.6107 e 0002020-20.2001.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAMEDE LUIZ DA SILVA X YOSHIHIKO ZITO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a arrematação noticiada à fl. 180. No silêncio, fica cancelada a penhora constante do item 01 de fl. 124, efetuada sobre o bem imóvel de fl. 12.948.2 - Fls. 202/205: Desentranhe-se o mandado de fls. 183/201, dando-se carga ao mesmo executante de mandados, para que seja procedido o reforço da penhora, nomeando-se o executado depositário, compulsoriamente caso seja necessário. Na mesma diligência, deverá ser tentada a localização de outros bens, já que, mesmo com a constrição de fls. 187/188, ainda restará insuficiente a garantia. Deverá a Secretaria constar do mandado o valor atualizado do débito, a ser obtido no site da PGFN. Também deverá constar do mandado que a única penhora já realizada nos autos é a de fl. 124, item 02, no valor de R\$ 47.972,00 (fl. 125). 3 - Com o retorno do mandado a esta Secretaria, e restando a dívida ainda não suficientemente garantida, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual em Guararapes para penhora em bens do coexecutado José Fernandes de Oliveira Filho, constando desta o valor atualizado da dívida e as penhoras já efetuadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005621-24.2007.403.6107 (2007.61.07.005621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CYRILLO FILHO(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO)
Fls. 33/35 e 41: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual extinção da execução pelo pagamento. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0013050-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013050-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS EUCLIDES

DE LEAO(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Fl. 41:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável nova designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. Assim, DESIGNO o dia 28 de agosto de 2.014, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, item n. 2.2.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Na ausência das partes ou não havendo acordo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão anterior.Publique-se.

0000592-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Vistos etc.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LOURENÇO & PIRES MINIMERCADO LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, instruída de documentos, pleiteando a restituição do valor retido via online, argumentando que além da dívida já estar sendo paga parceladamente na via administrativa, o numerário bloqueado provém de empréstimo bancário adquirido para fins de capital de giro da empresa (fls. 83/122).2. - Intimada, a FAZENDA NACIONAL, munida de documentos, impugnou o pedido, requerendo a suspensão da execução ante ao parcelamento do débito (fls. 123/126).É o relatório do necessário. Decido.3 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida não exige dilação probatória.4.- Quanto ao pedido, não merece prosperar.À luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, atentando-se ao caráter preferencial pelo dinheiro para fins de penhora (art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC), entendo que a constrição pode ser realizada antes mesmo da citação da parte devedora, já que esta pode se desfazer de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP n. 1184.765-PA - 2010/0042226-4 - Data do Julgamento: 24/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), evitando-se diligências inúteis, aliada ao poder geral de cautela, o arresto prévio se justifica em casos análogos a este, de modo que não há que se deferir o pedido de liberação do valor retido eletronicamente.Tenho, portanto, que o bloqueio efetivado, inferior ao valor da dívida, foi realizado dentro dos ditames legais, objetivando a garantia do Juízo.Nesse sentido, cito acórdão do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido.(negritei)(Processo: 201100426450 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240270 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/04/2011)Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de quitação do débito pela devedora, ainda que já parcelado administrativamente, pelo contrário, segundo extrato acostado aos autos já somam duas parcelas em atraso (fl. 125). Ora, não há como este Juízo prever o

efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte devedora, mesmo porque aquele apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu. De mais a mais, apesar da excipiente afirmar que o parcelamento da dívida se deu antes do bloqueio, o que autorizaria em tese sua liberação, não é isto que se verifica, vez que a retenção foi efetuada aos 08/05/2013 (fl. 28) e o pagamento da primeira parcela aos 17/05/2013 (fl. 125). Por outro lado, apesar da empresa devedora ter (fl. 122), a excipiente não demonstra nos autos que o numerário retido via online prejudica adquirido. Primeiro, porque a empresa possui, de modo que não há como se saber se o valor retido aos 08/05/2013 decorre, ou se deste exclusivamente (fls. 28, 107 e 122); segundo porque o não atinge a 5.- Logo, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 123 e 124: defiro. Cumpra-se o item 07 de fl. 75. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-92.2001.403.6107 (2001.61.07.005061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-10.1999.403.6107 (1999.61.07.005071-2)) CARAIBA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOSE LUIS MACHADO DE SOUZA SOBRINHO X PETRONIO MACHADO DE SOUZA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO EXTE. : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA EXDO. : UNIÃO FEDERAL
ASSUNTO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBA SUCUMBENCIAL
End. : Débito : R\$ 1.703,13 para agosto/2013
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a mudança de classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 121/124: defiro. Cite-se, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, cientificando-se a executada de terá o prazo de trinta dias para oposição de embargos. Concordando a executada com os cálculos, ou não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento do valor devido, junto ao Presidente do TRF/3ª Região. Com a juntada do depósito do valor devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0008020-65.2003.403.6107 (2003.61.07.008020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)) JOSE ARNALDO ALVES (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL X STEVE DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença, modificada em sede recursal (fls. 279/285, 367/370, 385, 403 e 407), na qual a FAZENDA NACIONAL foi condenada a pagar honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o advogado da parte exequente tomou ciência do pagamento efetuado em seu favor (fls. 441 e 443). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011002-5)) JUSTICA PUBLICA X FAYMO DA PAZ SANTANA (BA029280 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS E BA013806 - COSME JOSE DOS REIS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 4648

ACAO CIVIL PUBLICA

0001226-42.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO (SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL

HOLDING X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a parte autora (Município de Valparaíso) a regularização de sua representação processual nos autos, juntando o devido instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

MONITORIA

0012735-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus sobre fl. 280, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 339/348, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-52.2010.403.6107 - ROSELI ROLDAO LOURENCO X DANIEL EDUARDO DE CASTILHO X CARLOS DANIEL LOURENCO DE CASTILHO - INCAPAZ X ANDRE LUIS LOURENCO DE CASTILHO - INCAPAZ X DANIEL EDUARDO DE CASTILHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROSELI ROLDÃO LOURENÇO (FALECIDA) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - SALÁRIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Fls. 52/61: homologo a habilitação dos Senhores Daniel Eduardo de Castilho(33), Carlos Daniel Lourenço de Castilho(11) e André Luís Lourenço de Castilho(04), independentemente de sentença, nos termos do art. 1060, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da lei 8.213/91. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão dos herdeiros ora incluídos no polo ativo da ação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 54. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002260-23.2012.403.6107 - MARIA DA SOLIDADE BARROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DA SOLIDADE BARROS X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 68/69.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LOURDES APARECIDA NIKAITOU X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designado audiência no Juizo Deprecado, para o dia 03.09.2014, às 13:45 horas, na Comarca de Auriflama, e foi designado neste Juizo audiência para o dia 17/09/2014, às 15:30 horas, conforme determinando no r. despacho de fls. 59.

0002910-36.2013.403.6107 - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ROSINEI DO NASCIMENTO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003483-74.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 51.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: TAIRIKU KOJIMA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e

convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 76.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001828-67.2013.403.6107 - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ISAURA DONISETE DA SILVA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 22.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001206-51.2014.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 10 de setembro de 2014, às 16:30 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecado.Intimem-se a parte autora e as testemunhas através de mandado.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Fls. 289/290: considerando-se que o acusado Fernando Henrique França ofereceu informações mais detalhadas à localização das testemunhas por ele arroladas, determino nova expedição de Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituiutaba - MG, a fim de que procedam à inquirição das testemunhas de defesa Jairo Rodrigues de Freitas e Weverson Rodrigues de Freitas, que poderão ser encontradas no seguinte endereço: Rua 32, n.º 839, bairro Progresso, zona rural de Ituiutaba, BR 365, trevo de acesso à Gurita - povoado de Flor de Minas - KM 5 (vicinal esquerda).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

**JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4641

MONITORIA

0000898-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DA SILVA
Tendo em vista que este feito consta da relação da CEF de processos passíveis de composição de acordo pelo sistema de Mutirão, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro 2014, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto 2014, às 16 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-05.2013.403.6107 - JENI MOREIRA DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto 2014, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto 2014, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002825-50.2013.403.6107 - NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto 2014, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003141-63.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO PINTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto 2014, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de Instrução para o dia 16 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da autora e das testemunhas arroladas às fls. 137/138.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Conforme já deciso nestes autos em relação a outros autores, em nosso entender, em caso de óbito da parte autora no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Clara Basso Canella, para fins de sucessão, nestes autos, do autor falecido Narciso Canella, por ser sua única dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 2562/2563). Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se ao TRF3 solicitando-se seja colocada à disposição deste Juízo a importância que será paga, oportunamente, em nome do autor falecido Narciso Canela (fl. 2520), em função do precatório copiado à fl. 2520, ficando desde logo determinada a expedição de alvará para levantamento do respectivo valor em nome da sucessora ora habilitada, assim que liquidado o referido precatório. Para tanto, cópia desta, acompanhada de cópia de fl. 2520, servirá como OFÍCIO 2035/2014-SD01, a ser transmitido eletronicamente ao setor competente do TRF3. No mais, suposta diferença de crédito deve ser apurada e executada, na sua forma própria, pela patrona da autora, ficando indeferida a remessa dos autos à Contadoria para essa finalidade.

1300098-89.1994.403.6108 (94.1300098-0) - RENATO CICCONE(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X CLOVIS SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MACIEL DE LIMA X ZELINDA BOZAN DE ANDRADE X THEREZINHA DE JESUS LEDA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requerida vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

1302902-30.1994.403.6108 (94.1302902-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS GIGLIOTTI LTDA X GIGLIOTTI & REZENDE LTDA X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos,

por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a), pela imprensa oficial, para que adote as providências necessárias ao levantamento no prazo de dez dias, devendo comunicar este Juízo, em cinco dias, do saque a ser efetivado. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), por carta registrada, para a mesma finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE, para tal finalidade. PA 1,15 Por derradeiro, a persistir a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária, e, após, oficie-se ao TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S), também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Nesta oportunidade, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado por e-mail ao e. TRF3 para as providências necessárias. Atendidas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo de forma definitiva.

1303182-98.1994.403.6108 (94.1303182-7) - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELIO JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUZIA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a), pela imprensa oficial, para que adote as providências necessárias ao levantamento no prazo de dez dias, devendo comunicar este Juízo, em cinco dias, do saque a ser efetivado. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), por carta registrada, para a mesma finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE, para tal finalidade. PA 1,15 Por derradeiro, a persistir a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária, e, após, oficie-se ao TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S), também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Nesta oportunidade, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado por e-mail ao e. TRF3 para as providências necessárias. Atendidas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo de forma definitiva.

1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0) - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a), pela imprensa oficial, para que adote as providências necessárias ao levantamento no prazo de dez dias, devendo comunicar este Juízo, em cinco dias, do saque a ser efetivado. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), por carta registrada, para a mesma finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE, para tal finalidade. PA 1,15 Por

derradeiro, a persistir a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária, e, após, oficie-se ao TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S), também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Nesta oportunidade, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado por e-mail ao e. TRF3 para as providências necessárias. Atendidas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo de forma definitiva.

0008766-95.2001.403.6108 (2001.61.08.008766-2) - MAFALDA NICOLIN MENEGUETI(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a), pela imprensa oficial, para que adote as providências necessárias ao levantamento no prazo de dez dias, devendo comunicar este Juízo, em cinco dias, do saque a ser efetivado. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), por carta registrada, para a mesma finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE, para tal finalidade. PA 1,15 Por derradeiro, a persistir a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária, e, após, oficie-se ao TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S), também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Nesta oportunidade, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado por e-mail ao e. TRF3 para as providências necessárias. Atendidas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo de forma definitiva.

0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0) - GERMANO ALCA ALVARES X SIRLEI RIBAS ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LUIS HENRIQUE RIBAS ALCA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LILIANE RAQUEL RIBAS ALCA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da deliberação de fl. 168, intime-se a parte autora a promover, caso queira, a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópias necessárias para contrafé. Prazo de 15 dias. No eventual silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0011189-23.2004.403.6108 (2004.61.08.011189-6) - CELSO MOREIRA(SP090098 - SONIA YURIKO NAKANO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS.

0000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora CEF. Nada mais sendo requerido, liberem-se os honorários periciais depositados à fl. 171. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, voltem-me para sentença.

0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7) - ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 241:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos

9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0002606-44.2007.403.6108 (2007.61.08.002606-7) - RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 213:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do mandado de entrega sem cumprimento, intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo máximo de dez dias, a fim de proceder a retirada dos documentos especificados à fl. 179(verso- cinco radiografias), entregando-o à parte interessada, sob pena de serem inutilizados. Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

0004768-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004768-3) - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO E SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 225/226: Atenda-se. Dê-se ciência à parte autora acerca da nota de devolução apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Conchas/SP, a fim de que providencie o pagamento dos emolumentos devidos ao referido Cartório, de forma a viabilizar o cancelamento da hipoteca. No mais, deverá a parte autora manifestar-se quanto ao interesse no levantamento da importância depositada à fl. 192, sendo que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Caso requerido, expeça-se o alvará de levantamento.

0007089-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007089-9) - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 147:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e que a autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos. Int.

0010149-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010149-5) - JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES - INCAPAZ X CLEIDE REGINA GONZAGA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado à fl. 184. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0007206-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007206-2) - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 196:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0006774-84.2010.403.6108 - MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X DANDARA MUNIZ DA SILVA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 125:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiute-se.

0008852-51.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 164:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiute-se.

0006104-12.2011.403.6108 - GENI SILVA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 100: à advogada dativa indicada no documento de fl. 08, fixo os honorários no valor máximo conforme tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se. Após, archive-se com baixa na Distribuição.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em nosso entender, em caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário o qual já deu ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 39/50 e 56/58, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a) falecido(a) por Vera Lúcia Machado Bahia e Flavia Machado Bahia, representada por sua curadora de fl. 58. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0007092-33.2011.403.6108 - JOMELICA VIRGINIO BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 60:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No

caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0007235-22.2011.403.6108 - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 5 dias acerca da proposta de acordo deduzida pelo INSS. Após, venham-me conclusos para sentença.

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora/credora acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo de cinco dias, se não houver discordância, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período rural entre 25/08/1970 a 05/07/1978, em que alega atividade em regime de economia familiar. Pretende, ainda, o reconhecimento de atividade especial no período de 11/12/1981 a 20/10/1990, para ao final lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/06/2011). Verifico que o período especial pretendido refere-se à atividade de auxiliar de escritório, a qual não é passível de enquadramento por categoria profissional, sendo certo que o único documento que comprova a atividade é a CTPS à f. 22. E quanto à atividade rural, não há documentos suficientes à comprovação do labor, embora o autor mencione que estava providenciando a coleta de provas em sua inicial. Nesse contexto, demandando a solução do feito análise de matéria não só de direito, mas também de fato, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora manifestar-se sobre a produção da prova oral, em relação ao período rural, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja interesse na realização da prova, deverá o demandante trazer aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir. Em relação ao período especial de 11/12/1981 a 20/10/1990, intime-se o Autor para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que tais atividades foram exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente e não ocasional, através dos formulários SB-40 e DSS-8030, do laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT realizado na referida empresa, ou mesmo do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No mesmo prazo, fica facultado ao Requerente trazer aos autos outros documentos que entender convenientes para demonstração do exercício das atividades ditas especiais e, também, da atividade rural, para o melhor deslinde desta ação. Com a juntada dos documentos pela parte autora ou com a informação de sua inexistência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou transcorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação da autora, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008445-11.2011.403.6108 - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 295:(...) Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 67: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença e, também, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após,

com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. -----
SENTENÇA DE FLS. 54/55: Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos às f. 09/17. Às f. 23/23vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação dos quesitos, bem como a realização de exame médico-pericial. Laudo médico-pericial acostado às f. 27/31. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às f. 32/37 e juntou documentos (f. 35/37), postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão dos benefícios pleiteados. Manifestações do INSS acerca do laudo médico (f. 38) e do autor (f. 45/46), momento em que requereu a complementação do laudo médico, levada a efeito à f. 50. Manifestou-se o INSS (f. 50 verso). Escouo o prazo para o autor manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial (f. 52 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos, afirmou o perito: a) autor é portador de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo; b) a incapacidade, no momento, é total e temporária; c) em caso de retornar ao trabalho, poderá desempenhar a atividade habitual de motorista particular. Concluiu o perito que O Requerente é portador de trombose venosa profunda com úlcera e encontra-se incapacitado ao trabalho temporariamente, sendo sugerido um período de afastamento de 6 meses a partir desta data (f. 31). O perito apontou a data de início da doença em abril de 2011 e a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica, em março de 2012 (f. 29/30). Instado a complementar o laudo pericial e a esclarecer que a data de início da doença é a mesma do início da incapacidade, apontada em abril de 2011, o perito afirmou que não tem elementos para informar porque a patologia pode evoluir com melhora, piorar ou manter o quadro. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo à análise da qualidade de segurado. Consta do CNIS (f. 36), que o autor trabalhou na empresa Sedmar Serviços Especializados e Transportes Maringa L., de 08/10/2009 a 02/02/2010. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/04/2011. O início da incapacidade para o trabalho foi fixado pelo perito em março de 2012 (f. 27/31), sob o argumento de que não possui elementos para fixá-la em data anterior. Todavia, a doença do autor surgiu exatamente em abril de 2011, quando o autor deixou de contribuir. Observando-se pelo CNIS o histórico de contribuições, constata-se que o autor sempre procurou contribuir e trabalhar formalmente, ou seja, sempre contribuir para o sistema previdenciário. Lícito é concluir, portanto, que só não o fez porque estava realmente impossibilitado de trabalhar, fazendo jus o autor ao benefício por incapacidade temporária, isto é, ao auxílio-doença. Sobre o termo inicial do benefício, deverá ser fixado na DER, em 20/6/2011. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), até 30/6/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e

serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora e o período de manutenção do benefício fixado nesta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50, os honorários do perito serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que as custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES (SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 90: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora acerca da sentença e, também, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.-----

SENTENÇA DE FLS. 72/73: Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 14/27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita, foi designada perícia médica (f. 32/34). Laudo pericial juntado às f. 41/44. O INSS apresentou contestação às f. 45/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 49/56). O INSS e a parte autora se manifestaram acerca do laudo (f. 57/58 e f. 63/64). Parecer do Ministério Público Federal (f. 65). Complementação do laudo pericial à f. 68, seguido de manifestação do INSS (f. 68 verso). O autor não se manifestou, apesar de devidamente intimado para tanto. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, relatou o perito judicial que o autor (...) no momento encontra-se incapacitado parcial e temporariamente em virtude das dores na articulação afetada (joelho direito). Relatou, ainda, que o tratamento cirúrgico e fisioterápico poderá recuperar o quadro clínico do requerente, pelo menos em parte, uma vez que são patologias, degenerativas com resultado cirúrgico imprevisível e tempo de duração indeterminado (f. 43). Em sua complementação ao laudo pericial, o perito judicial esclareceu que a incapacidade do autor data de 02 de novembro de 1968. No entanto, ressaltou que esta data da incapacidade é empírica e foi informada pelo requerente, uma vez que não existem documentos comprobatórios que confirmem a mesma. Reafirmou que as patologias que acometem o autor geram uma incapacidade parcial. Se não forem tratadas convenientemente poderão gerar uma incapacidade crônica, irreversível do joelho afetado (f. 68). O INSS, em sua contestação, destacou que os requisitos da carência e qualidade de segurado seriam aferidos após a fixação da data da doença e da incapacidade pelo perito. Posteriormente, definidas estas datas, a autarquia não alegou o descumprimento destes requisitos pelo autor. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, em

especial o CNIS (f. 49), verifica-se que o segurado já recebia benefício previdenciário em data anterior a 06/09/1973, inferindo-se, assim, o cumprimento destes requisitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/01/2012, data do indeferimento administrativo do benefício (f. 18). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Registro expressamente que o autor não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e serem corrigidas na forma da Resolução em vigor do c. CJF e acrescidas de juros de mora a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 162:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. (...)

0004009-72.2012.403.6108 - OSNY ROBERTO BIGHETTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo de cinco dias, se não houver discordância, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados.

0004579-58.2012.403.6108 - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há nos autos comunicação do INSS acerca da implantação do benefício. No mais, Intime-se a parte autora/credora acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo de cinco dias, se não houver discordância, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados pelo réu.

0005232-60.2012.403.6108 - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por TIAGO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua indevida cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. Subsidiariamente requer a readaptação ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A parte autora apresentou quesitos às f. 23/24. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 25/231). Quesitos do INSS à f. 235/236. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 238/241). Laudo pericial (f. 250/253). O INSS apresentou contestação às f. 254/256, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 257/260). Manifestação do INSS (f. 264). Laudo pericial complementado (f. 269/272). O INSS ofereceu proposta de transação às f. 273/274, rejeitada pelo autor à f. 277. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 279). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Concluiu o

perito que o autor é portador de politraumatismo com sequelas produzidas por fratura de fêmur esquerdo, fratura do plateau tibial esquerdo, lesão dos ligamentos cruzados do joelho esquerdo, sequela de artrite piogênica e osteomielite (f. 269 - resposta ao quesito 02). Atribuiu à incapacidade caráter total e permanente para as funções de servente de pedreiro (f. 269 - quesito 06). Esclareceu, em resposta aos quesitos n.º 4 e 5 do INSS, que o periciando é incapacitado para a sua função laborativa habitual desde a data do acidente (f. 269). Infere-se do laudo pericial que as doenças que acometem o autor o tornam incapaz de forma total e definitiva para a atividade que exercia. Destacou, no entanto, o perito a possibilidade de reabilitação profissional, a despeito da baixa escolaridade do autor (f. 252 - quesito n.º 08). Desse modo, ante a possibilidade de reabilitação, pode-se identificar no presente caso a incapacidade total necessária tão somente à concessão de auxílio-doença, uma vez que o artigo 42, caput, da Lei n.º 8.213/91 determina que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o segurado deve ser insusceptível de reabilitação. Por outro lado, no caso dos autos, nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91, a carência não é exigida, uma vez que a incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza (f. 35/37). Com relação a qualidade de segurado, o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade na data do acidente, ou seja, 29/01/2009 (f. 270). Antes do acidente, o autor exerceu atividade remunerada até 15 de fevereiro de 2008 (f. 33 e 257). Dessa forma, na data de sua incapacidade, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, tanto que a autarquia concedeu benefício previdenciário nos períodos de 11.03.2009 a 26.03.2011 e de 01/04/2011 a 22/02/2012. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente desde a data de 29 de janeiro de 2009, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, que se deu em 22/02/2012 (f. 257). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 22/02/2012. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Reconsidero a decisão proferida à f. 279. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-90.2012.403.6108 - SONIA MARILDA TAMBORELI DA SILVA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 88: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora acerca da sentença e, também, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.-----

SENTENÇA DE FL. 60/67: Vistos. SONIA MARIA TAMBORELI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 532.373.223-3 auferido por seu falecido marido, do qual derivou a pensão por morte que atualmente recebe, apurando-se, ainda, os reflexos em seu benefício. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Réplica às fls. 53/54. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). Pleiteia a autora a revisão de seu benefício de pensão por morte desde a data em que requereu administrativamente, ou seja, desde 10/05/2012, e não a partir da competência de janeiro de 2013, conforme previsto no acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.61. Requer, ainda, o pagamento dos juros e correção monetária sobre as diferenças a serem restituídas. O acordo previsto na ação civil pública acima referida não impede que a autora busque o correto pagamento do benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.

POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença,

na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (TRF5, Primeira Turma, AC 00020608620134059999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DJE - Data:04/07/2013, Página 201) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, não está ele, assim, obrigado a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. 2. Agravo desprovido. (TRF3, Décima Turma, AC 00086641220114036112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 31/07/2013) Prosseguindo, registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 27/07/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 27/07/2007. No mais, o benefício de auxílio-doença, regulamentado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual por mais de 15 dias. Consoante o disposto no art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que seu falecido marido recebia, a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que, para o cálculo do salário-de-benefício, considerou 100% dos salários-de-contribuição. Ressalta que, em consequência, foi gerado cálculo a menor da renda mensal inicial do benefício de pensão que recebe. Da leitura da carta de concessão/memória de cálculo do benefício nº 532.373.223-3 (fl. 10) verifica-se que o benefício de auxílio-doença de Edevar José da Silva, marido da autora, foi calculado sobre a média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição. Isso não obstante, a metodologia para o cálculo do salário-de-benefício está expressamente delineada no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Inegável, portanto, que o INSS apurou o salário-de-benefício do marido da autora sem observância do comando legal aplicável. De fato, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a forma de apuração regulamentar adotada pela autarquia é de todo incompatível com a disciplina conferida pela LBPS à matéria. Em consequência, a obediência do INSS à regra regulamentar infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/1999. De fato, a lei de regência determina expressamente que o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não estabelecendo nenhuma exceção. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região,

APELREE 200560020026301, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 22/03/2010, DJF3 07/04/2010, p. 669) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 532.373.223-3, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação. Condeno também o INSS a revisar o benefício de pensão por morte nº 156.785.676-1, considerando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe deu origem, na forma acima determinada, e ao pagamento das diferenças geradas a partir do requerimento administrativo (10/05/2012-fl. 33), observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a remessa oficial, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005684-70.2012.403.6108 - ANTONIO LESCANO DE SOUZA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 88: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença e, também, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.-----
SENTENÇA DE FLS. 69/74: Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO LESCANO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento dos períodos de 04/06/1985 a 17/05/1989, de 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 29/04/1995 a 28/07/2011, todos em condições especiais, até a data da entrada do requerimento, somando-os aos períodos já reconhecidos, e a concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, objetiva o reconhecimento da atividade especial como vigilante e com exposição a ruídos e a conversão de tempo especial em comum. A inicial veio instruída de documentos (f. 31/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 38). O INSS contestou (f. 43/51). Réplica e especificação de provas (f. 54/64). Manifestação do INSS à f. 66. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo

relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as

metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**(...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: **TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise dos períodos controvertidos. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos de 04/06/1985 a 17/05/1989, 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 29/04/1995 a 28/07/2011, em que o autor laborou nas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Quanto ao período de 04/06/1985 a 17/05/1989, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 27/08/2007 (f. 83/84 dos documentos digitalizados), que o autor realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revolver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área não mencionada acima. No Formulário DSS-8030, emitido em 02/04/2001 (f. 85/ dos documentos digitalizados), há informação de que o

autor exercia a função de vigilante no posto Tilibra Indústria Gráfica/Bauru SP, no período de 04/06/1985 a 17/05/1989, sem estar sujeito a quaisquer fatores de agressividade e agentes físicos, químicos e biológicos além dos padrões normais do meio ambiente. Como vigilante, desenvolvia as mesmas atividades de guarda, fazendo rondas pelo local de trabalho e guardando o patrimônio da empresa de modo habitual e permanente. Consta da conclusão do laudo Serviços de vigilância ostensiva simples, efetuando rondas e portando armas de fogo (revolver de calibre 38) e cinco munições do mesmo calibre de modo habitual e permanente. Assim, reconheço esse período como tempo de atividade especial. Em relação ao período de 08/04/1993 a 14/09/1994, na empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, o formulário emitido em 20/09/1994, acostado à f. 90 dos documentos digitalizados, comprova que o funcionário exerceu suas funções de Vigilante de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municionada. Ele estava exposto aos agentes nocivos, pois colocava em risco sua integridade física, pois o protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência e estava exposto ainda a pressões psicológicas e físicas do posto. Dessa forma, reconheço também esse período como tempo de atividade especial. E, finalmente, em relação ao período de 29/04/1995 a 28/07/2011, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/06/2011 (f. 26/27 dos documentos digitalizados), consta que até 30/09/1999, ele exercia a atividade de vigilante, onde executava serviços de vigilância nos estabelecimentos bancários, comerciais e industriais, e controlava o acesso de pessoas às dependências da empresa, monitorando as entradas e saídas de funcionários, visitantes e veículos. No período de 01/10/1999 até a data da emissão deste documento, em 22/06/2011, ele exercia o cargo de vigilante carro forte, prestando segurança à equipe de carro forte durante a execução dos roteiros, mantendo-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe. No período de 26/09/1994 a 30/09/1999, o funcionário trabalhava portando revolver calibre 38 e, no período de 01/10/1999 até a data da emissão, em 22/06/2011, ele trabalhava portando revólver calibre 38, assim como em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12, conservada no interior do carro forte (f. 27 dos documentos digitalizados). Está comprovado que, nesse período, o autor esteve sujeito ao agente perigoso, porque portava arma de fogo durante todo o período de trabalho. Assim, reconheço os períodos de 29/04/1995 a 22/06/2011 (data de emissão do PPP), na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 04/06/1985 a 17/05/1989, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e de 08/04/1993 a 14/09/1994, na empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, como tempo de atividade especial. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo, totalizava mais de 25 anos de tempo de atividade especial: Assim, deve ser acolhido o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor ANTONIO LESCANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 29/07/2011. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, determino ao réu que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 do salário mínimo, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência predominante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 138: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença e, também, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.-----SENTENÇA DE FLS. Vistos em inspeção, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANA ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Horácio José da Silva, em 19/12/2005, ao argumento de que dele dependia financeiramente, por não ostentar saúde para desempenhar atividade laborativa e ser portadora de retardo mental. Embora esteja com 39 (trinta e nove) anos de idade, em função de ser inválida para o exercício de atividade laborativa, em momento anterior à data do óbito, enquadra-se como sua dependente. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/43). Laudo pericial (f. 52/81). Manifestou-se o INSS pelo julgamento da lide (f. 82/83). A autora manifestou-se e juntou documentos (f. 86/93 e 94/114). Pela decisão de f. 116, foi determinada a complementação do laudo pericial,

levada a efeito às f. 118/119. Novamente, manifestaram-se as partes (f. 120/ e 122/123). É o relatório. Reconsidero o último parágrafo da decisão de f. 116, pois não há interesse de incapaz envolvido, e nem o preenchimento de outra hipótese prevista no artigo 82 do CPC, que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. Indefero o pedido de prova oral de f. 120. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, são três os requisitos impostos por lei: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei n.º 12.470/2011, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de

pensão em razão do falecimento de seu genitor Horácio José da Silva, em 19/12/2005, ao argumento de que dele dependia financeiramente, por não ostentar saúde para desempenhar atividade laborativa e ser portadora de retardo mental. Embora esteja com 39 (trinta e nove) anos de idade, em função de ser inválida para o exercício de atividade laborativa, em momento anterior à data do óbito, enquadra-se como sua dependente Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, ele ostentava a qualidade de segurado.1) Óbito do seguradoA requerente comprovou o falecimento de Horácio José da Silva, em 19/12/2005, pela certidão acostada à f. 20.2) Qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morteÀ época do óbito, o segurado falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 30), preenchendo o requisito da qualidade de segurado.3) Qualidade de dependente da autoraNos termos do artigo 16 da lei 8213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...). Da análise do laudo pericial, a autora apresentaria capacidade laborativa prospectiva por retardo mental leve. Embora a perita tenha afirmado que se trata de um quadro psiquiátrico leve e que ela apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais, os documentos trazidos pela parte autora demonstram que a doença teve início em 14/06/1978, conforme reconhecido pela própria perita.No laudo pericial realizado em 17/08/2009, acostado às f. 78/81, consta que ela está incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, não sendo possível acreditar que seu estado de saúde tenha melhorado.Presente a doença mental, antes mesmo do atingimento da maioridade, e a invalidez para o trabalho, ambas em momento anterior ao óbito de seu genitor, é possível enquadrá-la como dependente dele.É que o direito ao benefício deve ser analisado no momento do fato gerador, ou seja, a incapacidade deve ser anterior ao óbito do de cujus.Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido (STJ, AgRg no Ag 1427186 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0187112-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2012).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. No caso dos autos, porém, tal circunstância não restou comprovada. - Os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. - Não tendo, o autor, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1990, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida. - Agravo improvido (TRF 3ª R, AC 1755441, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. I - Nos termos da legislação previdenciária, o filho maior de 21 (vinte e um) anos, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve comprovar a sua invalidez desde à época do óbito. II - Comprovada a invalidez do autor a partir de 1943, posteriormente, portanto, à data do óbito de seu genitor (19.08.1940). III - Apelação do autor improvida (TRF 3ª R, AC 105747, DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:30/06/2004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, que será devido desde a citação, pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/01/2006 e a ação só foi proposta em 17/08/2012.Além disso, o benefício já foi pago a outra dependente - Joana Maria de Jesus, no período de 19/12/2005 a 10/05/2007 (f. 31).Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à

autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Horácio José da Silva, a partir da data da citação (05.10.2012, f. 25 verso).Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/06/2014.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Notifique-se o MPF.P.R.I.

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o INSS trouxe aos autos novos documentos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das arguições do réu e também do Ministério Público Federal, considero estar diante de caso de litisconsórcio passivo necessário, dado o alcance pretendido na inicial, devendo obrigatoriamente figurar como réu também o menor João Pedro. Diante disso, por ora determino a intimação da parte autora para, nos termos do art. 47 e parágrafo único do CPC, emendar a inicial e promover a regular citação do referido menor, no prazo de quinze dias, na pessoa de seu representante legal, sob pena de extinção do processo. No mais, registro que a juntada de cópia dos autos de investigação de paternidade ou de eventual certidão de interior teor desses autos compete à parte interessada.

0007799-64.2012.403.6108 - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...) Após, dê-se vista à parte autora e voltem-me conclusos.

0007884-50.2012.403.6108 - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a conta ofertada pelo INSS, no prazo de cinco dias. No silêncio, o que será interpretado como concordância tácita, cumpra-se a sentença retro, requisitando-se o pagamento da quantia apurada, na modalidade RPV.

0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Uma vez que ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo(a)s autor(a)(es), para apresentação de alegações.

0000675-93.2013.403.6108 - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000765-04.2013.403.6108 - AIMAR APARECIDO ZATITI(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. Após, à conclusão.

0003263-73.2013.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 -

HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com a intimação pessoal dos réus para essa finalidade. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/2014, a ser encaminhada para Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de intimação do do correu IPÊM acerca da presente determinação, no endereço declinado à fl. 140. Encaminhe-se a deprecata após o decurso do prazo para manifestação da autora. Int.

0003341-67.2013.403.6108 - ANA LUCIA RAMOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já transcorrido, bem como o certificado à fl. 86(verso), intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, com o cumprimento da determinação de fl. 86, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.. Intime-se e publique-se na Imprensa Oficial para ciência do(a) patrono(a). CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2118/2014-SD01, para fins de ciência da autora indicada à fl. 02, devendo ser instruído com cópia de fls. 02, 82/83, 86 e verso.

0004481-39.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 159:(...) Decorrido o prazo acima, ficam as rés intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando expressamente a pertinência.

000236-48.2014.403.6108 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, uma vez que as questões em exame nestes autos são exclusivamente de direito. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0002908-29.2014.403.6108 - ELISEU PINTO GUEDES(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eliseu Pinto Guedes, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de medida liminar para que seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito SPC/SERASA/CADIN para que retire o nome do autor em relação aos empréstimos realizados perante a CEF de Piracicaba no valor de R\$ 1.131,79 (um mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos) e perante a CEF de São Paulo no valor de R\$ 10.619,17 (dez mil, seiscentos e dezenove reais e dezessete centavos) e encerre as contas do autor em respectivos bancos. Alega que os empréstimos foram realizados mediante fraude, que o autor nunca teve conta na Caixa Econômica Federal nem esteve nas cidades onde foram realizados os empréstimos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/42). A parte autora foi intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15). Emenda à inicial às fls. 46/47. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à petição inicial. O pedido de liminar deve ser deferido. A parte autora juntou com a petição inicial extrato no qual constam as anotações negativas em nome do autor (fl. 27), boletim de ocorrência (fl. 28) no qual noticia a prática de crime de estelionato e cópia da petição inicial e de sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Bauru no qual relata que o autor foi vítima de fraude semelhante (celebração de empréstimo consignado contraído mediante fraude). Os documentos mencionados indicam que os fatos narrados pelo autor na inicial podem ser verdadeiros. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o cancelamento das restrições existentes em nome do autor junto aos órgãos de restrição e que estejam relacionadas aos apontamentos indicados à fl. 27, comprovando-se o ocorrido no processo. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, a via original dos contratos de empréstimo firmados pelo autor perante as agências indicadas no apontamento de fl. 27. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para o mesmo fim de especificação de provas. Depois, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002914-36.2014.403.6108 - ANTONIO MIGUEL SANTORO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES

E SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Autora emenda a inicial, atribuindo valor à causa de um mil reais, bem assim requer a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Com efeito, considerando que o valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, não resta dúvidas de que este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, acolho o requerimento retro e, por conseguinte, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0003118-80.2014.403.6108 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade Judiciária, mas postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, ante as considerações que seguem. À vista do estabelecido na Lei 10.259/2001, que estabelece critérios de competência absoluta do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil.. Após, com ou sem os esclarecimentos, voltem-me à conclusão imediata. Intime-se com urgência.

0003154-25.2014.403.6108 - LEONILDO VILA NOVA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e de gratuidade judiciária, ante as considerações que seguem. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

0003157-77.2014.403.6108 - APARECIDA BENEDITA DE SOUZA FRANCISCO(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e de gratuidade judiciária, ante as considerações que seguem. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

0003161-17.2014.403.6108 - JOAO APARECIDO DE AMORIM(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, ante as considerações que seguem. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301280-71.1998.403.6108 (98.1301280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-

80.1995.403.6108 (95.1300840-1)) JOSE CLAUDIO DA SILVA SOUZA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a), pela imprensa oficial, para que adote as providências necessárias ao levantamento no prazo de dez dias, devendo comunicar este Juízo, em cinco dias, do saque a ser efetivado. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), por carta registrada, para a mesma finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE, para tal finalidade. PA 1,15 Por derradeiro, a persistir a inércia do(s) credore(s), sem o levantamento do(s) valor(es) creditado(s), certifique-se nos autos tal ocorrência, mediante prévio contato com a Instituição Financeira depositária, e, após, oficie-se ao TRF3, com cópia da certidão acima referida, bem como do(s) respectivo(s) RPV e/ou PRECATÓRIO(S), também do(s) correspondente(s) extrato(s), solicitando-se o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), com o consequente estorno do(s) valores ao órgão pagador. Nesta oportunidade, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado por e-mail ao e. TRF3 para as providências necessárias. Atendidas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo de forma definitiva.

0000726-75.2011.403.6108 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DA SILVA FERREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Ante da juntada da novo documento, abra-se nova vista às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-12.2013.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Quanto aos autos em apenso, aguarde-se a realização da prova pericial neste feito. Diante do informado pelo perito à fl. 136, intime-se a embargante para apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que foi a requerente da realização de perícia, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se nova vista ao perito para início dos trabalhos. Int.

0003973-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Abra-se vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0002006-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5)) PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 07:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0002993-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-50.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os)

informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003042-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001515-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300098-89.1994.403.6108 (94.1300098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RENATO CICCONE E OUTROS(SP077838 - OSCAR GALLI E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) subscritor(a) da petição de fl. 199 (Dr. José Francisco Moreira Fabbro - OAB/SP 265.671), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009218-95.2007.403.6108 (2007.61.08.009218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) Pedido de fl. 447: suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Cumpra-se o despacho de fl. 344, proferido nos autos da Ação Ordinária em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO PROFERIDO À FL. 145:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003280-80.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X N D LEME COMERCIAL LTDA - ME Intime-se a parte autora/executada a comprovar o pagamento dos valores em atraso, conforme requerido na petição retro, no prazo de dez dias. Após, abra-se nova vista à parte exequente.

Expediente Nº 4451

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela CEF, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8878

MANDADO DE SEGURANCA

1301551-80.1998.403.6108 (98.1301551-9) - IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia das fls. 447, 454/462, 472/477, 511/512, 518/519, 533/536, 564/580, 582/587, verso, 588/593 e 598, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 210/2013-SM02/RNE. Dê-se vista dos autos ao Procurador Jurídico da Autoridade Impetrada para se manifestar em face do quanto processado às fls. 581/598 e aa destinação dos depósitos judiciais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes, caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9484

MONITORIA

0000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos n.º 2010.61.08.000043-0 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lilian Kelly dos Santos, Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas e Rita de Cássia Quinta Lamas. Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em detrimento de Lilian Kelly dos Santos, Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas e Rita de Cássia Quinta Lamas. para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0318.185.000.3578-10, firmado entre as partes. De acordo com o que se extrai da leitura do termo de folha 96, infere-se que houve a substituição dos fiadores por Luis Fabiano Silva Brasil. Consoante cláusula primeira, parágrafo primeiro do aludido termo, o novo fiador obrigou-se a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham pelo Estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos. Sendo assim, ao SEDI, para que seja feita a inclusão do novo fiador, Luis Fabiano Silva Brasil, no polo passivo da demanda, o qual, em sequência, deverá ser previamente intimado para os fins do artigo 1.102B do Código de Processo Civil. Em sentença será deliberado acerca da exclusão dos fiadores pretéritos da demanda, como também sobre o pedido, pelos mesmos deduzido, de condenação do autor ao pagamento de indenização. Fica o autor intimado a instruir o feito com a contrafé respectiva. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003452-51.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos n.º 000.3452-51.2013.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CTRéu: New Line Sistemas de Segurança Ltda. ME Converto o julgamento em diligência Eventual acolhimento dos embargos ofertados pelo réu (folhas 430 a 439), que reconheça não ser devida a exigência das multas impostas ao demandado no bojo do contrato administrativo n.º 198/2008, importará em verdadeira reforma da sentença prolatada nos autos 000.1766-58.2012.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru), a qual foi arrostada por intermédio de recurso de apelação pendente de apreciação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesses termos, e com amparo no artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, determino a suspensão no andamento do presente feito até que se ultime o julgamento da apelação ofertada nos autos 000.1766-58.2012.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru). Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0000817-97.2013.403.6108 - NIVALDO LIMA O (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

D E C I S Ã O Alvará Judicial Autos n.º 000.0817-97.2013.403.6108 Autor: Nivaldo Limão Réu: Caixa Econômica Federal Converto o julgamento em diligência Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se o autor, após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa Metáfora Transportes Ltda. (de 03 de dezembro de 2002 a 30 de dezembro de 2006) manteve-se inativo em relação ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na aceção dada pelo artigo 20, inciso VIII da Lei 8036 de 1990, ou seja, ... quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de julho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao autor para manifestação. Na sequência, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9485

ACAO DE DESPEJO

0009570-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009570-3) - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/06/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 14 Reg.: 902/2014 Folha(s) : 226 Vistos, etc. Trata-se de ação movida inicialmente pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A em face da Construtora Lix da Cunha S/A, por meio da qual busca a decretação de despejo e a condenação ao pagamento de aluguéis vencidos. Contestação e documentos da ré às fls. 46/77. Réplica à fl. 79. Sentença proferida pelo juízo estadual às fls. 135/138, acolhendo o pedido, diante da revelia da ré. Interposta apelação, o E. TJSP anulou a sentença de primeira instância, a fim de permitir a produção e análise de provas, que eventualmente contrastassem o efeito da revelia (fls. 310/315). O acórdão da corte estadual, de sua vez, restou mantido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 473/480). Diante da extinção da RFFSA, e sua sucessão pela União, o feito passou a tramitar nesta Justiça Federal (fls. 365 e 378). Reaberta a instrução, as partes disseram não haver outras provas a produzir (fls. 489/492 e 495). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão bem configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Afastado, pelas instâncias superiores, o efeito da revelia de que cuida o artigo 319, do CPC, há que se analisar os argumentos e documentos colacionados pela ré. Conforme se retira dos elementos de prova de fls. 62, 64/66, 72 e 76/77, o imóvel objeto da locação teve decretada sua utilidade pública, pelo município de Bauru, ao que se seguiu a propositura de ação de desapropriação, com a consequente imissão provisória da posse em favor do ente público expropriante. Diante de tal ato, o locador notificou a locatária, dando por rescindido o contrato de aluguel, aos 04 de março de 1.996 (fl. 62). Assim, a desapropriação levada a efeito pela municipalidade extinguiu o contrato de locação, na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 8.245/91. Como reconhece a Jurisprudência: A desapropriação rompe a locação. (STF. AI 19699, Relator(a): Min. HAHNEMANN GUIMARAES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/07/1958, DJ 23-07-1959 PP-***** EMENT VOL-00393-01 PP-00245) A imissão na posse não pode ser afastada pelo fato de o bem expropriado ser objeto de contrato de locação, posto que ela traduz a satisfação do interesse público, o qual, como é cediço, sobrepõe-se ao particular. A imissão decorre de um ato do príncipe, o qual implica na extinção do contrato de locação, conforme se infere do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8.245/91. VI. Agravo legal improvido. (AI 00040395020024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 285 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há prova de que, após a rescisão, a ré tenha permanecido na posse do imóvel. Por óbvio, a notificação de fl. 120, produzida unilateralmente pela parte demandante, e na qual sequer consta aposição de recebimento, pela ré, não tem valia para demonstrar a manutenção da posse em mãos da demandada. Ainda que, ao depois, a expropriação não tenha

sido levada a cabo, a perda da posse fez desaparecer o contrato de locação. De outro lado, à míngua de prova de ter a ré permanecido no imóvel, não há como se lhe exigir o pagamento de quaisquer valores, a título locatício. Posto isso, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Honorários devidos pela autora, os quais, diante da natureza e duração da demanda, fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-26.2012.403.6108) MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial n.º 0000359-80.2013.403.6108 Embargante: MARIO BATISTA ARAUJO Embargado: INSS Sentença Tipo CVistos. MARIO BATISTA ARAUJO interpôs embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Requeru o executado a extinção da execução, sob o fundamento de que os débitos previdenciários cobrados pelo INSS seriam de natureza alimentar, foram recebidos de boa-fé e, por isso, irrepetíveis. Documentos apresentados pelo executado às fls. 15 a 20. O embargante foi intimado para juntar procuração e prova da tempestividade da interposição dos embargos (Fls. 22 e 23). O devedor manifestou-se acerca da decisão supracitada, porém não esclareceu o determinado pelo juízo acerca da tempestividade dos embargos (Fls. 25 a 27). O juízo rejeitou a recepção dos embargos como exceção de pré-executividade e determinou a juntada de prova da tempestividade dos embargos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Fls. 32 e 33). O embargante não cumpriu o determinado pelo juízo às fls. 32 e 33 (Fls. 36 a 50). Impugnação da embargada às fls. 52 a 93. Manifestação da embargante às fls. 56 a 59. O devedor requereu sua exclusão do CADIN (Fl. 95). O INSS reiterou a rejeição dos presentes embargos (Fls. 101 e 102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminares Por duas vezes, o executado foi intimado para provar a tempestividade dos embargos e permaneceu inerte, fls. 22 e 23 e 32 e 33, isto é, não garantiu a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6830/80. Destarte, não foi cumprido requisito de desenvolvimento válido do processo. Portanto, imperativa a extinção do processo por expressa previsão legal. Por fim, diante da presunção de liquidez e exigibilidade do título, a inscrição do nome do executado no CADIN é legítima. Isso posto, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil não conheço dos embargos à execução interpostos pelo executado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal n.º 0007129-26.2012.4036108. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Fl.2688: homologa a desistência da testemunha Sebastião Sérgio de Souza por parte da defesa do corréu Célio Parisi. Ante a certidão negativa de fl.2690, diga a defesa do corréu Joseph Georges Saab em até três dias se insiste

na oitiva da testemunha Nélio Souza Santos, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado completo(inclusive com o número da casa/apto).O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita da defesa do corréu Joseph Georges Saab em relação à testemunha Nélio Souza Santos.Diga também a defesa do corréu Marcelo Saab em até três dias se insiste na oitiva da testemunha Micheli Judith Garcia Mara, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado completo(certidão negativa de fl.2690).O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita da defesa do corréu Marcelo Saab em relação à testemunha Micheli Judith Garcia Mara.Aguarde-se pela audiência de 06 de agosto de 2014, às 14hs00min.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8366

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente.No prazo de dez dias, comprove a exequente a averbação da penhora, juntando matrícula atualizada do imóvel, bem como apresente planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Após, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Em razão da retratação da Defesa quanto à opção de o Acusado ser interrogado por este Juízo Federal, expondo a preferência de que o interrogatório do Acusado seja realizado pelo Juízo Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, município no qual tem domicílio, cancele-se a audiência designada para o dia 18/08/2014, às 16:50 horas. Depreque-se a audiência de interrogatório do corréu José Aparecido de Moraes para a Comarca de Barra Bonita/SP, sendo ônus das partes acompanhar a realização do ato no Juízo Deprecado. Publique-se. Intime-se.

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 672/679), bem como o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 681). Intime-se a Defesa a apresentar as razões do recurso de apelação que interpôs e, caso queira, a contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MP. Apresentadas as razões do recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao MP, para, em o desejando, apresentar contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ELVIRA LOPES

RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS I E SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES)

Intime-se a Advogada constituída pelos Acusados a apresentar as razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões, abre-se vista ao Ministério Público Federal para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para se manifestar sobre a manifestação da Defesa às fls. 501/503, que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade dos Acusados em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal, em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados para os Advogados Dativos nomeados pelo Juízo, conforme determinado às fls. 486/487.

Expediente Nº 8369

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-92.2014.403.6108 - LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA X VINICIUS MARCHI COSTA X LUCAS DO AMARAL VIRMOND X FELIPE ATTA ALVES BASTOS(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos em análise de pedido de liminar: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA, VINÍCIUS MARCHI COSTA, LUCAS DO AMARAL VIRMOND e FELIPE ATTA ALVES BASTOS, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para apresentações no SESC, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil ou liminar, conforme o documento de fl. 33, item 6. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Juntaram documentos. Determinada a emenda à inicial, para comprovação documental da exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, fl. 27. Manifestaram-se os impetrantes nos autos, fls. 30/32, trazendo ao feito o documento de fls. 33, onde demonstram a necessidade de Nota Contratual, visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, ou liminar. É o relatório. Fundamento e decidido. A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida. O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF. No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio: RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Ante o exposto, defiro o pleito

liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 8370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Tendo em vista que a Defesa não foi intimada acerca do despacho de fl. 547, e considerando o tempo exíguo para que a Defesa arrole suas testemunhas e haja tempo para intimação das mesmas, cancele-se a audiência designada para o dia 12/08/2014, às 15:30 horas. Intime-se a Defesa a arrolar, no prazo de 05 dias, as testemunhas que deseja ouvir, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como renúncia tácita ao direito de produzir prova testemunhal. Apresentado o rol de testemunhas pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se este despacho e o despacho de fl. 547. Intime-se. DESPACHO FL. 547: Considerando que o direito à razoável duração do processo deve ser garantido a todos que figuram como parte em processos de natureza criminal, (artigo 5º, inciso LXVIII), a fim de se propiciar celeridade na tramitação dos procedimentos, e considerando que não há previsão para o julgamento do recurso em sentido estrito que impugnou a decisão que rejeitou a denúncia em relação ao corréu Antônio Sérgio Batista da Cruz, (fls. 290/291), determino o desmembramento deste processo em relação ao corréu Antônio Sérgio Batista, incumbindo a Secretaria extrair cópia integral destes autos e remetê-las ao Setor de Distribuição, para que este feito prossiga apenas em relação ao denunciado José Lúcio Vieira de Barros. Apresentada a resposta a acusação pela Defesa do acusado José Lúcio, verifico que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado. Fica a Defesa intimada a apresentar no prazo de 05 dias o rol de testemunhas que deseja ouvir, sendo o silêncio interpretado como renúncia tácita em relação ao direito de produzir prova testemunhal. Não apresentando a Defesa suas testemunhas ou sendo o caso de serem ouvidos os mesmos testigos que foram arrolados pela acusação, designo audiência para o dia 12/08/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 288), pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, local onde as testemunhas comparecerão para a audiência a ser presidida por este Juízo. O interrogatório do acusado fica postergado para após a oitiva das testemunhas, já que o mesmo possui domicílio em São Paulo, conforme apontado na denúncia.

0006599-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que o Acusado está preso em Ponta Porã/MS, conforme informação registrada no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cancele-se a audiência designada para o dia 12/08/2014, às 16:30 horas. Fica a Defesa intimada a esclarecer se o Acusado ainda está preso em Ponta Porã/MS ou se foi transferido para algum outro estabelecimento prisional, ou se já está em liberdade, devendo declinar, neste caso, o endereço atual para sua intimação. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Publique-se. Intime-se.

0003006-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Designo audiência para o dia 19/08/2014, às 15:15 horas, para a oitiva das 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação à fl. 68 (Cleide Laina Moreno, Valdír Garcia, Patrícia Augusta Nogueira, Érica Segato Jacinrho Rezende e Rosângela Aparecida Ferreira), das 2 (duas) testemunhas arroladas pela defesa à fl. 87 (Israel dos Santos e João Roberto Topal), bem como para a colheita do interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e as partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9427

INQUERITO POLICIAL

0007124-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SARA MARIA DE MENESES(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Autos n º 0007124-42.2014.403.6105Fls. 34/37: Trata-se de pedido de dispensa da fiança arbitrada na decisão de fls. 16 e verso do auto de prisão, formulado pela defesa da indiciada SARA MARIA DE MENESES, no qual aduz, em síntese, que ...Até esta data a família buscou meios para efetuar o recolhimento, mas NÃO conseguiu a quantia que colocaria SARA em liberdade. A Requerente sempre labutou honestamente e sua CTPS demonstra, sem sombra de dúvida, que sempre se dedicou ao trabalho. Seu salário, como se percebe pelo documento que se acosta, é de R\$ 1.084,00 (Hum mil e oitenta e quatro reais) BRUTO.. Juntou os seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho (fls.41/44); b) declarações abonatórias de conduta (fls.45/46).Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela dispensa do pagamento da fiança, considerando a situação financeira da acusada, bem como a possibilidade de que, caso venha a ser imposta, a pena seja substituída por restritivas de direitos, em vista das condições pessoais da indiciada.Decido.Entendo que a documentação acostada pela defesa do requerente, é prova suficiente de que não possui, assim como seu núcleo familiar, condições de pagar a fiança arbitrada como condição de sua liberdade.Desta maneira, nos termos do artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, DISPENSO a requerente do pagamento da fiança arbitrada. Contudo, aplico-lhe, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP).Ressalto que a autuada não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual.Fica a investigada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo a autuada comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva soltura, para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial que deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal, permanecendo os autos de comunicação de flagrante em Secretaria para cumprimento da presente decisão.

Expediente Nº 9428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Ciência à defesa do ofício nº 303/2014-GAB/PSFN/CPS, da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 520/521).

Expediente Nº 9429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X PEDRO CESAR DA SILVA

Em relação ao réu Pedro César da Silva, a Defensoria Pública da União apresentou sua resposta à acusação às fls. 173, sem indicação de testemunhas, tendo o órgão ministerial, às fls. 178, afastado a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se o acusado, que também deverá comparecer neste Juízo para ser interrogado. Notifique-se o ofendido. Intime-se. Ciência ao MPF. No tocante ao réu Diego Gonçalves de Melo, que contava com menos de 21 anos ao tempo do crime, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181 pelo reconhecimento da prescrição. De fato, diante da pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão para o crime do artigo 334 do Código Penal e o respectivo prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, incidindo, na hipótese, a redução prevista no artigo 115, do Código Penal, tem-se por inafastável a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (23.12.2005) e a data do recebimento da denúncia (04.10.2011), acolho a manifestação ministerial de fls. 181 para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DIEGO GONÇALVES DE MELO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV e 115, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C

Expediente Nº 9430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010223-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-19.2000.403.6105 (2000.61.05.000322-8)) JUSTICA PUBLICA X DJALMA RIBEIRO DA SILVA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 2304. Solicite-se a devolução da precatória mencionada à fl. 2315 devidamente cumprida. Encaminhe-se cópia de fls. 2293/2306 a Vara das Execuções Penais de Casa Branca para as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009361-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSINO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) 1 RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de CCP Comércio

de Alimentos Ltda. EPP, de Cleolano Cabral Pereira e de Solange Maria Skittberg Cogo Pereira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 2886.0197.0300001919 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-30). Às ff. 36-37 e 48-49, foram juntados mandados expedidos para citação de CCP Comércio de Alimentos Ltda. EPP e de Solange Maria Skittberg Cogo Pereira, que restaram devidamente cumpridos. As tentativas de citação do requerido Cleolano Cabral Pereira restaram infrutíferas (ff. 37 e 53), razão pela qual à f. 62 foi deferida a sua citação ficta. A CEF comprovou a publicação do edital de citação (ff. 67-70). Citado, o requerido deixou de opor embargos. Foi-lhe então nomeado curador especial (f. 72). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 74-79, arguindo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 101-105). Manifestação da parte embargante à f. 106. O julgamento foi convertido em diligência à f. 120. Manifestações das partes às ff. 123-124 e 125. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço terem as requeridas CCP Comércio de Alimentos Ltda. EPP e Solange Maria Skittberg Cogo Pereira deixado de opor embargos à presente ação monitoria. Assim, declaro-lhes a revelia. Contudo, diante da oposição dos embargos de ff. 74-79, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes, em conformidade com o artigo 320, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Alegam os embargantes que em nenhum momento foram notificados para adimplir as prestações em atraso, relativas à contratação havida com a Caixa Econômica Federal. Ademais, alegam que a CEF careceria de interesse processual na propositura do feito, na medida em que o título que lhe dá fundamento - contrato de crédito - nem sequer estaria vencido. Da análise do contrato, contudo, se apura da cláusula vigésima sexta que São mótivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta cédula; (...) d) apresentar na conta corrente de depósitos em excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula. Pertinentemente ao termo inicial do inadimplemento ensejador do vencimento antecipado da dívida, é de se registrar que a parte requerida não controverte a ausência de pagamento do débito, senão apenas defende que o vencimento do título se teria dado em 23/08/2010 - não em 31/07/2010, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal. Assim, fixada a controvérsia quanto à data de vencimento da dívida, pelo despacho de f. 120 foi a CEF provocada a esclarecer a natureza da operação CRED CA/CL lançada na conta nº 2886-003-191-9 em 03/08/2010. Intimada, a CEF esclareceu que: (...) o crédito constante às fls. 15, denominado como CRED CA/CL é meramente contábil, para que possibilite o lançamento da dívida junto aos controles bancários, como passivo contábil. Ou seja, para que o banco possa lançar a dívida mencionada às fls. 15, numa conta de passivo contábil, é necessário lançar a dívida como crédito na conta nº 2886.003.191-9, para que possa lançar como débito na conta do passivo contábil do banco (ff. 123-124). Tal informação não foi infirmada pela parte embargante. Assim, é de se fixar que a embargante está em mora contratual desde o inadimplemento - este iniciado em 31/07/2010 - de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, rejeito essas razões preliminares.

Meritoriamente: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para

o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cen-to) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios (ff. 28 e 102). Assim, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 29 e 103-105. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE -

PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartu-ce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BA-CEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto ao mais, em análise da negativa geral é de se fixar que a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determinado. Ainda, após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no

prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte requerida sobre os documentos de fls. 183/188 e informar, sob as penas da lei, se em algum momento já abriu conta bancária junto à requerente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-92.2012.403.6303 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1.Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 04/02/2014 (NB 42/167.635.987-4), com conversão de tempo de serviço.2. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor acima mencionada.3. Em seguida, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificamente com relação aos períodos especiais.4. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.5. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0007280-86.2012.403.6303 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 226: Tomo como esclarecidos os períodos cuja especialidade se pretende.2. Cumpra-se o item 3.1 do despacho de f. 223-verso. Intimem-se.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 159 e 178/179: Expeça-se novo ofício à empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente os documentos solicitados por meio do ofício 71/2014.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes.Int.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003922-57.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se disponíveis para a parte autora apresentar depósito complementar, nos termos do informado às fls. 211 pela parte ré.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006097-24.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA(SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 105-113, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado.2. Mantenho o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita, diante da informação fiscal e financeira contida à f. 108, sobretudo no código 45 (posição em 31/12/2013), que cabalmente expressa que o autor tem condição de arcar com as custas do processo.3. Quanto ao pedido de requisição de extratos de sua conta fundiária pelo Juízo, mantenho o indeferimento.4. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito.5. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus instrutórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.6. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que colacione aos autos os extratos fundiários, com planilha de cálculos indicando o valor do benefício econômica pretendido, nos termos do artigo 283 e 259, ambos do Código de Processo Civil, emendando a inicial para adequação do valor da causa, inclusive para fins de definição de competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.7. Intime-se.

0007220-57.2014.403.6105 - FLAVIO LUIS GAVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Flavio Luis Gava, CPF nº 867.938.618-91, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores

eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa

renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejamos os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. Com relação ao pleito indenizatório, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Flavio Luis Gava, CPF nº 867.938.618-91, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angustiação processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007326-19.2014.403.6105 - RODRIGO JOSE DE ALMEIDA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Considerando os fatos narrados na inicial e os termos dos pedidos, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, IV, V e VI, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 Integrar ao polo ativo da lide a Sra. Amanda Amorin Nunes, tam-bém contratante de ff. 23 e 26, trazendo sua qualificação e procuração por ela outorgada, bem assim declaração de pobreza se for o caso. Isso porque a espécie versa hipótese de litisconsórcio ativo necessário e unitário. 1.2 Indicar de forma clara e específica o objeto do processo, esclarecendo se pretende a revisão dos contratos e/ou a nulidade de cláusulas específicas em cada um deles, uma vez que há contratos distintos firmados entre os autores e as rés (ff. 23-25 e 26-42). 1.3 Especificar os pedidos para cada ré de modo a aferir a cumulação prevista no artigo 292 do CPC, bem como esclarecer o pedido de restituição em dobro no valor declinado à f. 17

para ambas as rés, uma vez que se refere ao dobro do valor indicado à f. 48, o qual indica pagamento à Caixa Econômica Federal, além de valores indicados na planilha de f. 47.1.4 Estimar valor pecuniário à pretensão de indenização por danos morais.1.5 Em decorrência dos itens acima, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Ou seja, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos valores de cada uma das pretensões deduzidas.2 Oportunizo, até como forma de apurar genericamente a boa-fé e a in-tenção de honrar o compromisso contratual assumido, que o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, volte a pagar os valores contratualmente fixados, deste turno mediante depósitos mensais em conta bancária vinculada ao Juízo e a este processo, nos mesmos prazos e valores administrativamente fixados. Deverá, ainda, depositar todos os valores vencidos e não pagos, de modo a instruir a análise do pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A destinação desses valores será oportunamente definida nestes autos - se em amortização direta do valor principal tomado de empréstimo habitacional ou se em amortização geral, inclusive de juros e demais despesas. 3 Após tornem conclusos.4 Intime-se.

0007424-04.2014.403.6105 - ALICE DE ANGELOS CAMATARI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Alice de Angelos Camatari, qualificada nos autos, em face de União Federal. Visa à declaração de inexistência do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 8011300531205, à sustação do protesto da respectiva CDA e à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes desse protesto. Instrui a inicial com os documentos de ff. 19-38 e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO.Consoante relatado, a autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 8011300531205 (f. 47), a sustação do protesto da respectiva CDA e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes desse protesto. O valor da causa em exame, portanto, deve corresponder à soma dos proveitos econômicos decorrentes de cada uma dessas pretensões. Os valores dos pleitos declaratório e de sustação de protesto por certo devem guardar relação com o da própria dívida, não podendo ultrapassá-la. O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja o protesto indevido de título e, assim, razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em casos de protesto indevido de título: REsp 1434508 (Relator Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 04/06/2014 - valor da indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido reduzido para R\$ 5.000,00), AgRg no REsp 1163758 (Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 05/11/2012 - valor da indenização mantido em R\$ 7.000,00), AgRg no REsp 1335112 (Relatora Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 26/10/2012 - valor da indenização mantido em R\$ 15.000,00), AgRg no AREsp 9886 (Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 24/08/2011 - valor da indenização mantido em de R\$10.000,00).Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 21.107,95 (vinte e um mil, cento e sete reais e noventa e cinco centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00, com os valores das demais pretensões deduzidas na petição inicial.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver

instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa, de R\$ 21.107,95 (vinte e um mil, cento e sete reais e noventa e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0007432-78.2014.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos II, IV e V, e 283, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 Integrar ao polo ativo da lide a Sra. Patrícia Gonçalves Ribeiro, também contratante de f. 55, trazendo sua qualificação e procuração por ela outorgada, bem assim declaração de pobreza se for o caso. Isso porque a espécie versa hipótese de litisconsórcio ativo necessário e unitário. 1.2 Apresentar planilha de evolução do débito referida à f. 03, pertinente ao contrato de financiamento objeto da presente lide. 1.3 Apresentar, em querendo, completo comparativo e relatório de cálculo, uma vez que aquele juntado às ff. 63-110 ficou parcialmente prejudicado quando da impressão de documento eletrônico. 1.3 Esclarecer desde que data se encontra inadimplente, tendo em vista o pleito de f. 30 (parcelas vencidas). 1.4 Estimar valor pecuniário à pretensão de restituição dos valores tido como indevidos. 1.5 Em decorrência dos itens acima e dos termos dos pedidos, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Ou seja, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos valores de cada uma das pretensões deduzidas. 1.6 Apresentar contrafé para a citação, inclusive da petição de emenda à inicial. 1.7 Ratificar os termos da petição inicial, por petição assinada manualmente, já que a inicial conta apenas com assinatura eletrônica, ainda não regulamentada por esta Justiça Federal. 2 Oportunizo, até como forma de apurar genericamente a boa-fé e a intenção de honrar o compromisso contratual assumido, que o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, volte (acaso haja interrompido o pagamento) a pagar os valores contratualmente fixados, deste turno mediante depósitos mensais em conta bancária vinculada ao Juízo e a este processo, nos mesmos prazos e valores administrativamente fixados. Deverá, ainda, depositar todos os valores vencidos e não pagos, de modo a instruir a análise do pedido. A destinação desses valores será oportunamente definida nestes autos - se em amortização direta do valor principal tomado de empréstimo habitacional ou se em amortização geral, inclusive de juros e demais despesas. 3 Após tornem conclusos. 4 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Fernanda Fabiana Dahrouge nos autos da ação ordinária nº 0007893-60.2008.403.6105. Alega que o cálculo do exequente encontra-se excessivo, pois a exequente pretende o pagamento de honorários contratuais, no montante de R\$ 8.000,00 e despesas que teve com o processo de R\$ 15.190,44. Sustenta que os honorários a que o INSS foi condenado decorrem da sucumbência e foram fixados em R\$ 1.000,00, sendo que os honorários contratuais executados pela embargada não são devidos, pois se referem à relação particular entre a autora e sua causídica. Da

mesma forma, as despesas processuais pretendidas pela exequente (R\$ 6.276,47) não condizem com aquelas despesas processuais decorrentes da sucumbência fixadas no v. Acórdão. Aponta, ainda, excesso em relação ao valor da RMI apurada pela autora e quanto aos 13º salários, que estão sendo aplicados em dobro do que realmente lhe é devido. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 45.402,86, atualizado para a competência dezembro/2012. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 06-125). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 127), foi apresentada a impugnação de ff. 130-133. Sustenta que o v. Acórdão proferido nos autos garantiu o direito da autora ao reembolso das despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência. Sustenta, ainda, que o INSS não incluiu em seus cálculos os valores a título do 13º salário. Defende como valor correto da execução o de R\$ 115.398,85, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. A Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de ff. 138-160, sobre o que se manifestou somente a embargada (ff. 165-167), dele discordando. Intimado, o embargante deixou de se manifestar sobre os cálculos da Contadoria. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora obteve provimento jurisdicional que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação, havida em 16/11/2007, corrigidas as parcelas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o INSS em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Submetida ao duplo grau de jurisdição, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença em todos os seus termos. A autora, ora embargada, apresentou o valor total de execução em R\$ 115.398,85 - sendo R\$ 70.729,05 a título do principal, R\$ 15.190,44 a título de honorários advocatícios e R\$ 29.479,36 a título de despesas processuais. Sustenta o embargante que o valor executado se encontra excessivo, pois os honorários advocatícios a que o INSS foi condenado decorrem da sucumbência e foram fixados em R\$ 1.000,00, sendo que os honorários contratuais executados pela embargada não são devidos, pois se referem à relação particular entre a autora e sua causídica. Além disso, pretende a exequente inserir outras despesas processuais que não as custas devidas por lei às quais se referiu o v. Acórdão. Assiste razão ao embargante. É manifesto o excesso de execução pretendido pela embargada. O pagamento da verba honorária convencionada entre a embargada e sua representação processual não integraram o julgado sob cumprimento. As despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência, a que se refere o v. Acórdão (f. 88-verso) são aquelas custas processuais e despesas eventualmente recolhidas pela parte vencedora no curso do processo, nomeadamente as custas processuais adiantadas e as despesas com pagamento de honorários de peritos nomeados pelo Juízo no curso do processo. No caso dos autos, contudo, a embargada é beneficiária da justiça gratuita, não tendo despendido nenhum valor a tais títulos processuais diretos. Assim, os honorários convencionados e as despesas extra-autos pretendidas pela exequente se mostram inexigíveis nessa fase de cumprimento de julgado, à míngua de título executivo pertinente. Com relação às demais diferenças apontadas no cálculo do valor principal, reporto-me ao laudo contábil da Contadoria do Juízo (ff. 138-160). A Contadoria do Juízo desenvolve a essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Analisando os cálculos por ela apresentados, verifico que se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Considerando todo o exposto e tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é razoavelmente próximo daquele calculado pelo embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Assim, reconheço como devido o valor total de R\$ 49.409,21 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para dezembro/2012, sendo R\$ 48.253,93 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) a título das parcelas devidas e R\$ 1.155,28 referentes aos honorários advocatícios. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 49.409,21 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos), em dezembro de 2012. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Tal valor deverá ser descontado (compensado) do valor devido a mesmo título de verba honorária devida no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, aplicada por analogia. A gratuidade processual deferida não serve a isentar a compensação de valores ora determinada, na medida em que não há efetivo desembolso. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008513-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) ANTONIO NILSON DA SILVA (SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL

BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Antônio Nilson da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, de Primo Comércio de Pisos de Concreto Polido Ltda. ME, de Rafael Breno de Sousa Silva e de Maria Vanderlea da Silva. Objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre numerário depositado em conta bancária de sua titularidade - conta corrente n.º 12.599-7, agência n.º 2324-8 -, ao qual atribui natureza de verba alimentar, determinada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105. Juntou documentos (ff. 04-10). Às ff. 12-16, foram juntados documentos relativos ao benefício previdenciário percebido pelo embargante - NB 1370743332. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (f. 17). Emenda da inicial às ff. 22-23. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à f. 28. Não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre a verba de natureza salarial. Quanto aos valores remanescentes requereu a manutenção do bloqueio. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Do que se apura do extrato bancário juntado à f. 06 dos autos, do saldo positivo ali anotado, somente o montante de R\$ 1.164,53 (mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) se refere à operação 074333 - depósito de benefício. Com efeito, conforme informação lançada no HISCRE - Histórico de Créditos (f. 13) relativo à aposentadoria por invalidez - NB 1370743332 - concedida ao embargante, de fato, em 01/07/2013, foi creditada naquela referida conta a parcela correspondente do benefício, no valor de R\$ 1.164,53. Por tal razão, inclusive, é que foi determinado o levantamento do bloqueio em referência, que recaiu sobre a parcela do saldo da conta corrente 12.599-7, agência 2324-8, comprovadamente de natureza alimentar. Quanto ao mais, oportunizada a comprovação da natureza alimentar atribuída a todo o montante depositado na conta bloqueada, o embargante ficou-se silente. Daí porque é de se concluir mesmo pelo caráter alimentar de somente parte do depósito existente em conta de titularidade do embargante à época do bloqueio em questão - no valor de R\$ 1.164,53 - o qual já foi regularmente liberado (ff. 18-20). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, resolvendo-lhes o mérito conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Declaro a insubsistência da penhora do saldo da conta corrente 12.599-7, agência 2324-8 - de R\$ 1.164,53 (mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), determinada nos autos da ação de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do CPC e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado e as junte aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A. X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR X KARLA DE MELO LIMA
1. Defiro a citação do(s) executados. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de ambos os executados, nos endereços indicados na inicial, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Deverá constar do mandado que consta dos autos que os executados são procuradores reciprocamente uns dos outros, com poderes para receber citação (cláusula 9ª, ff. 19 e 30). 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais). 5. Fica a parte executada intimada de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-94.2014.403.6105 - ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X ESTHER ALVES DE ARAUJO X GUSTAVO DE MEDEIROS SANTOS X HELDER TOMAS PINHEIRO X KURTS CAMPOS X LEANDRO RAMOS PEREIRA X RICARDO HENRIQUE SERRAO(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por André Augusto de Oliveira Santos, Esther Alves de Araújo, Gustavo de Medeiros Santos, Helder Tomas Pinheiro, Kurts Campos, Leandro Ramos Pereira e Ricardo Henrique Serrao, em face de ato atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP. Pretendem a declaração de inexigibilidade de apresentação da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimento nos estabelecimentos, bares, shows e afins no âmbito do território nacional. Argumenta a parte impetrante que a exigência de filiação como condição para o exercício da profissão é inconstitucional, em vista do artigo 5º, IX e XIII, da Constituição da República. Juntou documentos (ff. 11-42). O pedido de liminar foi deferido (ff. 45-47). Emenda da inicial à f. 50. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 61-74. Arguiu preliminares. Defende que não se verifica a possibilidade jurídica do pedido na medida que os impetrantes formulam pedido contra legem. A pretensão é imprópria porque não há descrição de qualquer ato da autoridade de impedimento do exercício da profissão. Aduz que a impetrada é parte ilegítima porque não praticou o ato nem sequer existe prova de ato arbitrário e ilegal. Ainda em preliminar, entende que há litigância de má-fé dos impetrantes por pretenderem exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, para que o músico possa exercer a sua profissão, além da qualificação profissional específica mediante registro no Ministério da Educação e Cultura, necessário estar regularmente inscrito na ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme a constituição ordinária específica. O que pretendem os impetrantes é exercer atividade econômica decorrente do exercício profissional, sem atender os requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos, sob o argumento de estar exercendo a liberdade de expressão artística. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 78-80). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares Encontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem. A petição inicial atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As partes estão devidamente representadas e se mostram legítimas para a presente impetração. Presentes, também, o interesse da parte impetrante e a possibilidade jurídica do pedido. Registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível analisar a pretensão dos impetrantes em face da autoridade indicada em sede mandamental sob caráter preventivo. Não se insurgem contra a lei em tese, razão pela qual é legítima a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se o fundado receio de os impetrantes serem impedidos de se apresentar em eventos musicais sem as exigências postas pela autoridade apontada como coatora ou medidas que podem ser tomadas de modo a ferir direito da parte impetrante. Logo, não se volta contra atos já cometidos pela autoridade em seu desfavor, mas a prevenir uma negativa à pretensão. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. As demais arguições preliminares aduzidas pela impetrada no decorrer de suas informações imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. 2.2 No mérito Consoante relatado, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que declare a inexigibilidade de apresentação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidade como condições para o exercício do músico profissional em apresentação e shows e afins. Consoante já referido pela r. decisão liminar de ff. 45-47, que adoto como razões de decidir: (...)

Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à declaração de

inexigibilidade do impetrante de se inscrever junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, bem como do pagamento de anuidade, ou qualquer outra exigência e encargo como condição. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimento responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60 constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional autoexecutável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação a liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência do pagamento de anuidade e/ou qualquer outra taxa ou encargo, posto se tratar de atividade precipuamente voltada a expressão artística, intelectual e de comunicação. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar nos termos como pleiteada pelo impetrante. Sobre o tema, também já se manifestou o Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do STF. (REOMS 348540; 0011687-65.2012.4.03.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; Julgado 13/03/2014; e-DJF3 Judicial 1 21/03/2014)..... ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). (RE nº. 555320 AgR/SC, Relator Ministro LUIZ FUX; v. também RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de

12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.08.11, entre outros).2. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 347979; Processo nº 0010490-41.2013.403.6100; Quarta Turma; Julgado de 13/02/2014; e-DJF Judicial 07/03/2014; Des. Fed. Marli Ferreira)Descabe, pois, em vista dos princípios constitucionais acima referidos, a imposição contida no artigo 16 da Lei federal nº 3.857/1960. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a concessão da segurança ora pleiteada.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices para que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades como músicos, deixando de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil quanto o pagamento da contribuição pertinente.Defiro aos impetrantes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observada a isenção.Sem remessa necessária, diante do disposto no artigo 475, 3.º, do CPC e diante de que a presente sentença encontra-se no sentido do quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 414.426.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDL/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a parte executada.Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial por parte do executado (ff. 271, 275, 279, 281, 283, 285 e 290), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 297). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, res-salvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos, acima referidos, em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMAR APARECIDO TONSICK X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte requerida sobre os documentos de fls. 267/318 e informar, sob as penas da lei, se em algum momento já abriu conta bancária junto à requerente.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 9066

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Fls. 80: Diante do informado pela Central de Conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/08/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6358

DESAPROPRIAÇÃO

0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0006171-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GARABED DEOVLET PILAVJIAN X ASLAN DIRAN PILAVJIAN X AKABI PILAVJIAN

Tendo em vista a certidão de fls. 96, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código

de Processo Civil. Dê-se vista aos expropriantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 145, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Fls. 121: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.(OPERACIONALIZADAS AS PESQUISAS, TUDO CONFORME DECISAO RETRO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Considerando o retorno da carta precatória expedida para avaliação do bem penhorado às fls. 409, para que requeiram o que for de direito, em termos de prosseguimento.

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609600-97.1997.403.6105 (97.0609600-0)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se Carta Precatória para penhora de bens nos termos do requerido às fls. 281 pela Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 488/488/489 encartando-a, em seguida, nos autos do processo n.º 0081986-55.1999.403.6105.Publicue-se o despacho de fls. 493.Cumpra-se.(*Fls. 493: Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0010436-75.2004.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 435/439, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embarcados configuraram excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.De salientar que os autores não interpuseram recurso de apelação de referida sentença, tendo os autos seguidos ao E. TRF-3ª Região em razão da apelação apresentada pela União Federal.Portanto, não tendo os autores IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA, JOSEFINA IORI, JOSIANE APARECIDA OTTERCO, LOURDES TEIXEIRA DRUMOND,

MARCELO ANDRÉ SILVA DE REZENDE e REGINA HELENA GIMENS DE LIMA nada mais a receber, a título de principal, não há que se falar em desistência da execução. O mesmo ocorrendo em relação aos autores IVONETE SILVA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI, uma vez que pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela União nos Embargos à Execução, processo n.º 0009873-47.2005.403.6105. Restando pendente definição quanto à verba honorária, aguarde-se retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF-3ª Região sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se. *)

0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) Considerando os termos da petição de fls. 313/316, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (OPERACIONALIZADA PESQUISA, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRA)

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho os termos do decidido às fls. 517. Certifique-se, se o caso, a não manifestação da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009270-90.2013.403.6105 - JOEL GOMES DO COUTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 245/293 juntando-a, em seguida, nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, processo n.º 0015622-64.2013.403.6105, em apenso. Publique-se o Ato Ordinatório de fls. 241. Cumpra-se. (*Fls. 241: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. *)

0001177-07.2014.403.6105 - VLADMIR TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001762-59.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS MACHADO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002620-90.2014.403.6105 - MAURO APARECIDO GOULART (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003744-11.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA (SP258808 - NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004365-08.2014.403.6105 - SERGIO LUIS SACCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005874-71.2014.403.6105 - EDUARDO ANTONIO OLIVEIRA X ROSANA JANUARIO DE OLIVEIRA X SILVIO SERGIO DA FONCAO X VIVIANE RENATA MANGILI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0005875-56.2014.403.6105 - ANA MARIA DE SOUZA X LUIS CLAUDIO DE FARIA X MARI NEIDE BAHU X PAULO DONISETE CAVARSAN X RAFAEL BERTELLI MARTINS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014540-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015622-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-90.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOEL GOMES DO COUTO(SP146298 - ERAZE SUTTI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0000694-74.2014.403.6105 - OSCAR SILVERIO DO ESPIRITO SANTO(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do silêncio certificado às fls. 205, depreque-se a intimação pessoal do impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 203, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens da devedora, autorizo que a constrição de bens da devedora para pagamento da dívida seja

operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro também o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (OPERACIONALIZADAS AS PESQUISAS, CONFORME DECISAO RETRO)

Expediente Nº 6359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO X NOHA AMIN KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X NAHI AMINE KHOURI X NAJAD NAGI KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS)

Face à petição de fls. 232/232vº, expeça-se a Secretaria nova Carta de Adjudicação, devendo constar como matrícula do imóvel a matrícula nº 174.521. Após, publique-se devendo a Infraero ser intimada para proceder a retirada da mesma e comprovação de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int. FLS. 236: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 06 de Junho de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 234.

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN X PAULINO AMGARTEN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119: O levantamento do valor da indenização se dará, na sua integralidade, com o julgamento da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0006624-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 180), dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Após, intime-se a parte ré para que informe se ainda persiste o interesse na realização de perícia, conforme demonstrado às fls. 175/176. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o sr. Melquiades Santos Oliveira e a sra. Rosana Gomes Pereira.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da transferência noticiada pelo PAB da CEF às fls. 185/188; do ofício de fls. 189/192, bem como da manifestação da autora/exequente de fls. 194/196. Intime-se a autora, também, da transferência de fls. 185/188, bem como do ofício de fls. 189/192. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pela autora. Int. (Fls. 180: Defiro a transferência do valor depositado na conta 1181.005508103630 (fls. 174), para uma conta judicial, mantida junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo de execução fiscal n.º 0003133-73.2005.403.6105, que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Inintimem-se. Após, cumpra-se.)

0008979-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008979-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Ciência à parte autora, ora exequente, da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara de Campinas em cumprimento ao artigo 475-P do CPC. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá a exequente apresentar planilha atualizada a espelhar o valor atual do débito exequendo. Int.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 235/239, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos mesmos e se não excedem ao julgado. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se. Oportunamente, intimem-se. FLS. 297: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 256.

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 291, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando a informação do d. Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul/PR de que a testemunha Valdedi Bandeira de Mello não foi encontrado no endereço fornecido pela demandada, providencie a parte ré o endereço atualizado da mencionada testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Com razão a autora em sua manifestação de fls. 98/99. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001370-56.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo, para manifestação sobre o laudo pericial, conforme requerido às fls. 285, por 10 (dez) dias. Int.

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor o afirmado no último parágrafo de fls. 226, no que se refere a laudos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foram juntados laudos nos autos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista manifestação das partes, quanto à desnecessidade da realização de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 182/183. Fls. 170/171: Indefiro o pedido de requisição de documentos em poder de terceiros, empregadores, sindicatos e demais órgãos, uma vez que formalizado de maneira genérica, sem a indicação do local em que se encontram tais documentos e a nomeação das pessoas que os detenham, a despeito de o Ato Ordinatório de fls. 169 ter determinado às partes que especificassem, ou seja, apontassem miudamente as provas que pretendiam produzir, além de não ser imprescindível ao deslinde da ação. O mesmo cabe em relação a documento em poder do INSS, uma vez que o autor não esclareceu quais seriam estes documentos. Indefiro a prova pericial, a ser realizada nos locais de trabalho do autor, em razão de, tratando-se de comprovação de labor rural, ser absolutamente inexequível. Em relação à prova testemunhal, a despeito da determinação para que as partes especificassem as provas, como já afirmado acima, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que deposite o rol em juízo. Quanto à dilação de prazo para a juntada de documentos faltantes, defiro-o, porém, pelo mesmo prazo do parágrafo anterior. Int.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso transcorrido do protocolo da petição de fls. 250 (14/05/2014), concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que deposite em Secretaria o rol de testemunhas, sob pena de preclusão ao direito à produção da prova. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, intime-se o agravado (INSS) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005044-08.2014.403.6105 - PEDRO LUIZ BROMBAL(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se, instruindo-se com cópia da inicial.Cumpra-se.

0005769-94.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Não configurada a prevenção com os feitos constantes de fls. 67/72 por se tratar de pedidos distintos.Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada, justificando, inclusive, que o valor foi atribuído apenas para fins de recolhimento de custas.O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

0006077-33.2014.403.6105 - JOAO DANIEL GARCIA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005426-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 118/124, retornem os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ
Considerando os termos da petição de fls. 161/162, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Sendo negativa a diligência, fica desde já deferido o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.Quanto aos demais pedidos, estes serão apreciados após a vinda da resposta da consulta ao RENAJUD. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos Int.

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Petição de fls. 125: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, feito pela exequente, pelo prazo requerido.Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Fls. 81: Expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação do executado, no endereço declinado pela CEF às fls. 81.Após, intime-se a CEF a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. FLS. 84:Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 135/2014, expedida em 06 de Junho de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 82.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

Fls. 179: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora de bens. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 42/42verso) para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Após, intime-se a executada acerca da penhora realizada. Int. (REALIZADA TRANSFERENCIA, CONFORME DECISÃO SUPRA)

0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 40, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Fls. 44: Defiro a constrição de bens da parte devedora, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela parte credora. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (OPERACIONALIZADA PESQUISA, CONFORME DETERMINACAO SUPRA)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5399

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Considerando o que dos autos consta, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 18 de agosto de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação de fls.431/434.Sem prejuízo, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC.Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local.Dê-se vista oportuna ao MPF.No silêncio, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista que não houve a devolução da Carta Precatória nº. 37/2012 até a presente data, bem como, visto que houve a juntada de procuração e Contestação pela parte Expropriada constante na referida deprecata, encontra-se suprida a citação, sendo assim, proceda a Secretaria a sua baixa no Livro de Cartas Precatórias, tendo em vista o seu provável extravio.Outrossim, tendo em vista a discordância dos Expropriantes ante ao valor da verba honorária requerida pelo Sr. Perito, bem como, tendo em vista o valor ofertado pelos imóveis e, ainda, visto não terem os referidos imóveis qualquer benfeitoria a ser avaliada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Com a resposta, intime-se a expropriante INFRAERO a promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 146 e seu verso e pela UNIÃO às fls. 149/151, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela INFRAERO o Sr. Pedro Aristides Pacagnela (fls. 146) e pela UNIÃO, a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira (fls. 148).Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se inicio aos trabalhos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Considerando o requerido pela CEF às fls. 127, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA X JOYCE CRISTINA DE PAULA

Recebo a petição de fls.304 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do pólo passivo a Sra. Joyce Cristina de Paula e Henrique Matheus de Paula.Intime-se a parte Autora para que apresente as contrafês para posterior citação.Publique-se, com urgência.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, no período que se estende de 10/10/1985 até a data atual, por ser exercido com exposição a agentes nocivos à saúde (eletricidade e ruído). Pede, ainda, caso não seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a conversão do tempo especial em tempo comum, para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Deu à causa o valor de R\$ 43.224,72 (quarenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/54).À fl. 56, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor às fls. 64/123. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 124/136, requerendo a total improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/150.Às fls. 151/163, foram juntados dados atualizados do autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 166/174.Acerca dos cálculos o INSS manifestou-se às 178/180vº, ocasião em que interpôs agravo retido, e o autor quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 181É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e

periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreviu modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Sustenta o autor que trabalhou no hospital da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, na função de eletricitista, de 10/10/1985 até a data da interposição da presente ação, exposto a acidentes com risco de morte em eletricidade e agente nocivo ruído acima de 85dBA. Atesta o PPP juntado aos autos (fls. 35/40) e também constante do procedimento administrativo (fls. 98/103), bem como o Laudo Técnico Individual de fls. 42/44 que o autor, no período de 10/10/1985 a 01/12/2011 (data de assinatura do PPP), exerceu suas atividades, junto à Universidade Estadual de Campinas, como eletricitista e esteve exposto a risco de acidente com eletricidade (baixa e alta tensão) e ruído de 85dBA. Entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, bem como em decorrência do exercício de labor sob nível de ruído acima do legalmente previsto à época, enquadrando-se, portanto no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, entendo que provada a atividade descrita como especial no período de 10/10/1985 a 01/12/2011, visto que enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de atividade especial (fl. 166), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado pelo Autor. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o autor requereu seu pedido administrativo em 27/05/2012 (fl. 65). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 10/10/1985 a 01/12/2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ADEMIR FERNANDES RODRIGUES, com data de início em 27/05/2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.210,29 e RMA: R\$ 3.537,54 - fls. 166/174), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 84.748,86, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (27/05/2012), apuradas até 02/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 166/174), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 191/192. Nada mais. DESPACHO DE FL. 191: J. Intime-se o autor.

0003325-25.2013.403.6105 - WAGNER DE SIQUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WAGNER DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/055.616.495-4, concedido em 15/09/1992, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 01/05/1991, quando o Autor já

possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/44. À fl. 47, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 50). Às fls. 52/74, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/103, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 104). O Autor apresentou réplica às fls. 108/119. Intimado (fl. 122), o INSS juntou aos autos o histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fls. 126/185). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 187/198, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 201/206). Pela decisão de fl. 210, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 212/219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 15/09/1992, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/055.616.495-4), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 15/09/1992. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria, ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 01/05/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, com aplicação de índices mais favoráveis, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do

Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 212/219, atestando que o Autor, na data de 01/05/1991, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial e ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente, ainda que em parte. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (27/05/2013 - fl. 49), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, WAGNER DE SIQUEIRA, NB 46/055.616.495-4, observando-se quanto ao cálculo do benefício a legislação vigente em 01/05/1991, conforme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$127.120,76 e RMA: R\$3.081,62 - fls. 212/219), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$14.838,51, devidas a partir da citação (27/05/2013), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 212/219), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006956-74.2013.403.6105 - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo Autor às fls. 164/169, intime-o para que esclareça seu pedido de intimação das testemunhas, tendo em vista que estas, quando residentes em comarca diversa da jurisdição do juiz da causa, serão inquiridas pelo juiz do lugar de sua residência, através de carta precatória, sendo facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada. (neste sentido, STJ-3ª Seção, CC 14.953, Min. Vicente Legal, j. 12.3.97, DJU 5.5.97; RT 546/137; JTJ 336/69: AI 603.088-4/1-00). Sendo assim, caso queira a sua inquirição na audiência designada por este juízo, deverá o autor comparecer à audiência acompanhado por suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0009573-07.2013.403.6105 - DILSON CONCEICAO DE MELO (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista o que dos autos consta e, considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, via correio eletrônico institucional da Vara, para que forneça, a partir do ano de 1991, a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor DILSON CONCEIÇÃO DE MELO desde a concessão do benefício (E/NB 88.270.283-1, DER/DIB: 06.02.91; CPF: 392.531.558-68; DATA NASCIMENTO: 23.04.1943; NOME MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 103: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a proposta de acordo do INSS de fls. 94/99, intime-se a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66. Int.

0010261-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, determino a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:30 horas, intimando-se, pessoalmente, os autores e a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão, sendo que no caso da Ré, o preposto deverá ser a pessoa responsável pelo processo de financiamento imobiliário/verificação da regularidade do crédito dos autores, com conhecimento dos fatos narrados nos autos. 7, caput, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, às partes a produção de prova testemunhal, devendo o respectivo rol ser apresentado até o prazo de 20 (vinte) dias, antes da audiência, nos termos do artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0007192-89.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO MECCHI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 173.663,61 (cento e setenta e três mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença (R\$ 2.658,81) multiplicada por doze (R\$ 31.905,72) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0007413-72.2014.403.6105 - DOI VISTORIA TECNICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)
Considerando a manifestação dos executados às fls.98/161, dou-os por citados na data de 02/07/2014 (fls.98), tendo em vista o comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214 do CPC.Em decorrência, prejudicados se encontram os pedidos da CEF às fls.93/96 e 97. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita diante da miserabilidade da empresa e para os sócios. Anote-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013722-46.2013.403.6105 - BERENICE CUNHA WILKE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERENICE CUNHA WILKE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que efetue o cálculo do valor das contribuições previdenciárias do período de 01/02/1982 a 01/02/1984, para somá-lo aos demais períodos de contribuição, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento (indenização) e a inclusão do período nos dados do CNIS e cômputo para fins de tempo de contribuição.À inicial juntou documentos (fls. 18/27).Pela decisão de fl. 29, foi determinada a prévia notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações e apresentar memória discriminada do cálculo utilizado para apuração e constituição do crédito previdenciário; tendo sido, ainda na oportunidade, determinado à impetrante que providenciasse a juntada de uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé.A impetrante regularizou o feito (fl. 33).Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela juntada do cálculo atualizado para apuração e constituição do crédito previdenciário da impetrante, referente ao período de 02/1982 a 02/1984 (fls. 40/51).A impetrante, intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 52), manifestou-se às fls. 56/57, reiterando os termos da inicial.A ordem liminar não foi deferida (fls. 58/59), ante a inexistência do periculum in mora.O nobre órgão do MPF apresentou seu parecer às fls. 69/71, opinando pela concessão da ordem.Síntese do necessário, DECIDO: Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de se considerar a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos (Leis nº 3.807/60 e nº 5.890/73) para fins de apuração do quantum devido pelo contribuinte a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso, no lugar da legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91).Quanto à situação fática, alega a impetrante que exerceu atividade laborativa como médica residente no período de 01/02/1982 a 01/02/1984 e, cuidando-se de atividade com vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, possui o direito de efetuar o pagamento das contribuições com atraso e, assim, computar o período indenizado para fins de tempo de contribuição.Para tanto, alega ter formulado pedido administrativo em 12/09/2012, solicitando a retroação da data de início das contribuições, sendo que, após a análise da documentação apresentada, seu pedido foi deferido pela autoridade impetrada; porém, esta utilizou, para cálculo das contribuições devidas, o disposto no art. 45-A, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008), que assim dispõe, in verbis:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Sustenta a impetrante que, com base no referido dispositivo legal, a autoridade impetrada busca utilizar a média aritmética simples média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.Entretanto, segundo tese que defende, as regras a serem seguidas, para efeito dos

valores devidos, é o da época do fato gerador, que estipulavam alíquota de 16% (dezesseis por cento) sobre o salário-de-contribuição, consoante enquadramento inicial na denominada Classe 1 (isto é, um salário mínimo), nos termos do art. 69, item III, da Lei nº 3.807/1960 e art. 13, caput e tabela, da Lei nº 5.890/73, reproduzidos a seguir: Lei nº 3.807/1960 Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (...) III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; Lei nº 5.890/73 Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: Classe de 0 a 1 ano de filiação 1 salário-mínimo Classe de 1 a 2 anos de filiação 2 salários-mínimos Classe de 2 a 3 anos de filiação 3 salários-mínimos Classe de 3 a 5 anos de filiação 5 salários-mínimos Classe de 5 a 7 anos de filiação 7 salários-mínimos Classe de 7 a 10 anos de filiação 10 salários-mínimos Classe de 10 a 15 anos de filiação 12 salários-mínimos Classe de 15 a 20 anos de filiação 15 salários-mínimos Classe de 20 a 25 anos de filiação 18 salários-mínimos Classe de 25 a 35 anos de filiação 20 salários-mínimos Acresce que não existia previsão de juros moratórios e multa nas contribuições em atraso, em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (transformada na Lei nº 9.528, de 10/12/97 - DOU 11/12/97), que acrescentou o 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, conforme segue: Art. 45. (...) (...) 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528/97) Pelo que requer seja determinado à autoridade impetrada que efetue o cálculo do valor das contribuições previdenciárias, utilizando a alíquota de 16% e como base de cálculo o valor de um salário mínimo (Classe 1), vigente à época da ocorrência do fato gerador, acrescido de juros e multa, ou, de forma alternativa, que o cálculo das contribuições previdenciárias seja realizado, utilizando como base de cálculo o valor do salário mínimo e alíquota vigente atualmente, sem incidência da aplicação de juros e multa. Impende salientar, de início, ser requisito indispensável à autorização do recolhimento de contribuições não vertidas em tempo próprio, nos termos da legislação vigente à época da alegada atividade como autônoma (LOPS e CLPS), a prova efetiva da ocorrência do fato gerador, correspondente, in casu, à comprovação do exercício da atividade remunerada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. 1. À época em que houve a alegada prestação de atividade como autônomo - de 1964 a 1976 -, bem como na ocasião em que efetuadas as contribuições em atraso - 1984 - a legislação previdenciária (artigos 2º e 5º da Lei n. 3.807, de 26-08-1960, art. 24 do Dec. n. 72.771, de 06-09-1973, que regulamentou a LOPS, e inciso I do art. 19 do Dec. n. 83.080, de 24-01-1979, que regulamentou a CLPS de 1984), o mero exercício de atividade abrangida pela previdência social urbana trazia, por consequência, filiação obrigatória, independentemente de ter havido inscrição anterior. 2. Se a lei vigente à época em que a demandante alega ter prestado atividade profissional como autônoma exigia o efetivo exercício da atividade remunerada para que fosse segurada obrigatória, antes de mais nada essa condição é que deve ser comprovada. 3. Não sendo objeto da lide a comprovação da real prestação de serviços no período controvertido, não há como outorgar-lhe o benefício, uma vez que antes de discutir se o procedimento efetuado pela demandante ao proceder os recolhimentos em atraso estava correto, é necessário demonstrar o exercício de atividade laboral no intervalo controvertido. (TRF4, AC 199971040022833, 5ª Turma, v.u., Rel. Celso Kipper, DJ 26/10/2005, p. 662) No caso em tela, verifica-se do documento de fl. 21 ter a autoridade coatora reconhecido o exercício da atividade da impetrante como contribuinte individual (Médico Residente) no período de 01/02/1982 a 01/02/1984, de sorte que, a meu sentir, o requisito indispensável à autorização do recolhimento de contribuições não vertidas em tempo próprio, qual seja, a prova do exercício da atividade na ocasião, encontra-se superada. Feitas tais considerações, passo à análise da questão controvertida, concernente à forma de cálculo das contribuições pagas a destempo. Como é cediço, as contribuições previdenciárias são espécies de tributos; aplicável, portanto, ao caso, as disposições constantes no art. 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; Outrossim, dispõe o art. 144, caput, do Código Tributário Nacional Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...) Diante dos dispositivos normativos em referência, a jurisprudência pátria tem adotado o entendimento baseado no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), por força do qual o cálculo das contribuições previdenciárias pagas com atraso deve ser realizado segundo a legislação que estava em vigor na época em que a atividade foi efetivamente exercida, afastando, dessa feita, a legislação mais gravosa ao segurado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. 1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005). 2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à

edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(STJ, AgRg no REsp 760592, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/05/2006, p. 379)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO - UTILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. Na expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca, é devida indenização das contribuições previdenciárias não vertidas à época. - A Jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, tem assentado que sendo o período a averbar anterior à edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a base de cálculo das contribuições em atraso, na forma como dispõe hoje o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve ser observada a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa e não aquela vigente ao tempo do pedido administrativo. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AMS 282557, 7ª Turma, v.u., Rel. Valter MacCarone, e-DJF3 14/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO. I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).II. Assim, da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurador, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes.III. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AMS 256908, 10ª Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, e-DJF3 30/11/2011)Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado.Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade coatora que aplique, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias do período de 01/02/1982 a 01/02/1984, a legislação vigente à época dos vencimentos, conforme motivação.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0006495-68.2014.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 71/74: A autoridade impetrada argui falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, informando que, nos termos da legislação vigente, inscrições em dívida ativa pendentes de discussão judicial, não permitem a obtenção de certidão eletronicamente, havendo necessidade de requerimento protocolado diretamente na Receita Federal. Diante do exposto, esclareça a impetrante, justificadamente, o interesse na propositura da presente demanda, no prazo de cinco (05) dias e, em sendo o caso, em vista da arguição de ilegitimidade, apresente cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé, a fim de que seja notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que preste informações complementares.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006561-48.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 30% do valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhadores, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como o reconhecimento do direito à compensação, relativa aos últimos 05 (cinco) anos das quantias pagas, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 208).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 217/224), forte em que desmerece censura a contribuição social objurgada, perfeitamente plasmada na Constituição Federal, sem desbordo qualquer, razão pela qual não comparece, na espécie, direito líquido e certo capaz de assegurar a concessão da segurança pleiteada.É a síntese do necessário. DECIDO:Não obstante tenha sido julgado o Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, conforme alegado pela Impetrante, o fato é que referida decisão sequer foi publicada, não possuindo ainda, portanto, efeito

vinculante. Destarte ao menos em sede de liminar, deve prevalecer o entendimento até então consolidado, no sentido da constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido.(AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. (...) 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0007195-44.2014.403.6105 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SIQUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0007305-43.2014.403.6105 - VANESSA CRISTINA SANTOS BOLLA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE

GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autoridade impetrada, conforme fls. 16, é o Gerente de Benefício da Agência da Previdência Social do Município de Jundiá e considerando que a competência no Mandado de Segurança é aferida pelo domicílio da Autoridade Coatora, remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiá, em face da incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a demanda. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Visa a presente ação a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Com a pretensão do autor julgada totalmente procedente e transitada em julgado em data de 25/09/1995 (fls. 57), deu-se início à fase de liquidação dos valores, na forma do artigo 604 c.c. o artigo 730 ambos do Código de Processo Civil. Assim, em data de 19/11/1997, apresentou o autor petição, às fls. 64/65, com os cálculos de liquidação que entendia devidos, sendo que sem qualquer manifestação por parte do Juízo, reiterou o autor novamente o seu pedido, em data de 19/02/1998, juntando, desta vez, em face do tempo decorrido, novos cálculos atualizados. Intimado o autor acerca do despacho de fls. 70, onde determinou este Juízo o recolhimento de custas complementares, para posterior citação da União Federal, ficou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em data de 16/12/1998. Em 25/02/2013, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, e em 11/07/2013 apresentou novos valores em liquidação (fls. 87/89), sobre os quais foi dada vista à União Federal, que se, por sua vez, manifestou-se, às fls. 92/93, através de mera petição, a qual foi recebida por este Juízo como Exceção de Pré-Executividade (fls. 94). Em sua manifestação, aduz a União a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de se ter iniciado a execução em 19/08/1998 e, em decorrência da inércia do exequente, a demanda ficara arquivada por mais de 14 anos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, não obstante a demora do Autor, ora Exequente, em dar início à execução da sentença transitada, entendo que se caracteriza ainda como ação de conhecimento a fase de liquidação para apuração do seu montante, uma vez que o julgado foi proferido de forma ilíquida. Finda a liquidação e dando-se início à execução do título judicial com valor líquido e certo, inicia-se, também, a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, carece de fundamento o alegado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 92/93, isto porque a prescrição intercorrente somente pode se dar no âmbito de uma execução em andamento. Ora, conforme se verifica dos autos, a sentença confirmada pelo V. Acórdão, transitada em julgado, não era líquida, motivo pelo qual a sua liquidação consumou-se apenas em 06/11/2013 (fls. 54), quando a UNIÃO, devidamente intimada, se manifestou através da petição de fls. 92/93, apenas para alegar a prescrição, deixando porém de impugnar os cálculos apresentados. Assim, e somente a partir do momento em que houve a preclusão e conseqüente aceitação tácita dos cálculos em liquidação apresentados é que se consumou a fase de liquidação, para a partir daí, dar-se início à execução do julgado. Assim também é o entendimento da jurisprudência do E. STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (RESP 543559/DF, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 14/12/2004, DJ 28/02/2005, pg 283) Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que não ocorreu a prescrição para o autor cobrar os valores, objeto do título executivo judicial, posto que nos termos Súmula 150 do E. STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, conforme entendimento da jurisprudência, o prazo de prescrição para as ações de cobrança de empréstimo compulsório, há muito já discutido pelo E. STJ, é de 10 anos contados das aquisições do combustível ou veículo. A esse respeito, confira: O empréstimo compulsório (Dec. Lei n. 2.288/86) foi objeto de lançamento por homologação, e neste caso o prazo extintivo do direito de pleitear a sua restituição, que se opera em cinco anos da data da extinção do crédito respectivo (CTN, art. 168), não se tem início com o pagamento, mas com a homologação. Não havendo homologação expressa, considera-se esta ocorrida cinco anos depois do fato gerador correspondente. Neste caso, a extinção do direito de pedir restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório opera-se em dez anos, contados a partir daquelas aquisições (Edcl na REO 27.105/SE. TRF, 5ª R., 1ª T. Rel. Juiz Hugo Machado, DJU 16.12.94). TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO. DIREITO A RESTITUIÇÃO. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. CORREÇÃO MONETARIA. I - o tributo, a que se denominou empréstimo compulsório, esta sujeito a lançamento por homologação, não se podendo falar antes desta em crédito tributário e pagamento que o extingue. não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos,

contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto e em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos.II - o índice do ipc de janeiro/1989, para fins de atualização monetária, foi fixado em 42,72% pela corte especial, ao julgar o REsp 43.055-0/sp, relator ministro Sálvio de Figueiredo, ressalva de ponto de vista sobre a matéria.III - recurso especial conhecido e provido, em parte.(Resp 99692 / sp ; Recurso Especial1996/0041233-2, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, d.j. 18/11/1996, DJU 09.12.1996, p. 49252). Assim sendo, e conforme anteriormente explanado, o Autor teria o prazo de dez anos para executar o julgado, a contar de 06/11/2013, data da consumação da liquidação, motivo pelo qual, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pela UNIÃO, e em decorrência, não conheço da Exceção de Pré-Executividade, e determino o prosseguimento da presente ação, com início da execução.Outrossim, considerando a manifestação ofertada pela União, às fls. 92/93, entendo desnecessária a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, requeira o autor, ora Exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, devendo fornecer os dados necessários para fins de expedição dos requisitórios pertinentes. Intime-se.DESPACHO DE FLS.105:Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos.

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada.Assim sendo, expeça-se o precatório com bloqueio dos valores.Sem prejuízo, oficie-se o TRF/3R para ciência.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.733Em aditamento ao despacho anterior, verifico que os cálculos atualizados pelo Sr. Contador às fls.692/694 não delimitou o valor para cada um dos Autores, bem como não procedeu ao destaque dos honorários contratuais.Assim e a fim de evitar maiores delongas, expeçam-se os precatórios nos valores constantes da petição inicial da execução de fls.513/516, devendo observar no ato acerca do advogado que irá figurar nos valores de destaque e, ainda constar a observação de bloqueio à disposição do Juízo tão somente no ofício requisitório da empresa Balanças Jundiá Indústria Comércio LTDA.Cumpra-se.

0012962-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012962-0) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP224455 - MAURICIO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.260: requeira a parte Autora corretamente nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer os cálculos para instrução da contrafé.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO POLISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do reexame necessário ex officio, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se às partes. DESPACHO DE FLS.290Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca do cálculo de fls.282/283.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, observo que houve a condenação da parte Ré, em Sentença, à devolução do valor de R\$ 24.844,65, retido em decorrência de ação trabalhista.Observo, ainda, que às fls. 428/431 houve a interposição de Embargos de Declaração, que julgado parcialmente procedente, condenou a Ré à devolução do valor supra referido, ao pagamento de correção monetária e juros de mora e, por fim, a fixação de honorários

sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a Ré e custas no mesmo percentual. Observo, também, que às fls. 437/438, a INFRAERO efetivou o pagamento do valor da condenação, atualizado até a data do depósito, 28/12/2012, no valor de R\$ 29.856,72. Transitada em julgado, a presente ação fora redistribuída a esta 4ª Vara Federal, tendo em vista a extinção da 7ª Vara Federal, iniciando-se assim, a execução. Ao serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria do Juízo, fora dado vista às partes dos cálculos encartados às fls. 461/468 que, por parte da Autora, houve a concordância, sendo que, por parte da Ré, houve o levantamento de dúvidas, quanto à forma explicitada nos cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destarte, razão assiste, em parte, à INFRAERO, vez que, por equívoco, o i. contador do Juízo assim expôs, com relação aos valores: Quanto à proporcionalidade dos honorários advocatícios: Valor devido à autora a título de honorários advocatícios (2/3) R\$ 2.108,76 Valor devido à autora a título de honorários advocatícios (1/3) R\$ 1.054,38 Sendo assim e, tendo em vista que houve mero erro material do Setor de Contadoria do Juízo, na indicação do percentual devido por cada parte, onde se lê Valor devido à autora a título de honorários advocatícios (1/3), deverá ser lido Valor devido à Ré a título de honorários advocatícios (1/3). Assim sendo e, tendo em vista o que dos autos consta, em especial a sentença já transitada em julgado, intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.054,38, correspondente à sua condenação à título de honorários sucumbenciais, bem como, intime-se a INFRAERO para que efetue o pagamento no valor de R\$ 2.108,76 correspondente à sua condenação à título de honorários sucumbenciais, mais a quantia de R\$ 1.717,76 correspondente à diferença de correção monetária incidente sobre o pagamento atrasado do contrato, atualizados para janeiro de 2014, conforme cálculos do Setor de Contadoria. Efetivados os pagamentos, deverão as partes informarem os nomes e os números de RG e CPF, para a expedição de Alvarás de levantamento, bem como, observarem que, após o lançamento no sistema processual acerca das respectivas expedições dos Alvarás, os mesmos terão validade de 60 (sessenta) dias, contados das datas alimentadas no sistema. Por fim, cumpre esclarecer à INFRAERO que não será possível atender seu pleito quanto à expedição de Alvará para a associação indicada às fls. 476, vez que a mesma não é parte nos autos, sendo assim, vedado pelo Sistema Processual desta Justiça Federal. Int.

0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARA MONTEIRO SILVA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do cumprimento do cumprimento do ofício, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 130. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005087-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILENE CANTICANO

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jaguariúna para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

0007313-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA DE ARAUJO SANTOS

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0007316-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VALDIZETE BRANDAO X MARCIA HELENA MIGUEL BRANDAO

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para

que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-96.2011.403.6105) OSCAR CAMARGO COSTA FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que o documento trazido nestes embargos é de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações. 2- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato legível. 3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo. 5- Deverá, ainda, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 71/82, de folhas 20/21 e de folhas 25/27, da Execução Fiscal n. 0015120-96.2011.403.6105, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 6- Int.

0014087-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105) ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X ABEL GATTI(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, tendo em vista que há nestes autos informações protegidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo do presente feito, bem como da Execução Fiscal apensa, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016929-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Manifeste-se a parte executada acerca dos óbices apresentados pela Fazenda Nacional, no tocante à carta de fiança ofertada visando à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4748

EMBARGOS A EXECUCAO

0014877-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-43.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Republicação da determinação judicial de fls. 04:1- Recebo os embargos à execução para discussão.2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código do Processo Civil.3- Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, classe 73, e não Embargos à Execução Fiscal, como constou.4- Intimem-se e cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606916-39.1996.403.6105 (96.0606916-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E Proc. ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Republicação da determinação judicial de fls. 736:Traslade-se cópia de fls. 656/660, 678/682, 727/728 e 735 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0606916-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se..

0008620-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-02.2012.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Republicação da determinação judicial de fls. 31:1- Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa (fl. 24). 2- Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0013378-02.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Republicação da determinação judicial de fls. 24:1- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens oferecidos em garantia à execução, folhas 06/07.2- Int..

Expediente Nº 4749

CAUTELAR FISCAL

0000834-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Republicação da determinação judicial de fls. 304:Fls. 282/286: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 1 (uma) hora, conforme requerido pelo terceiro interessado às fls. 282/288.Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de fls. 290/303, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, a parte requerente, Fazenda Nacional, deverá carrear para os autos principais (Execução Fiscal n. 00165139020104036105) cópia de todas as constrações realizadas na presente cautelar fiscal (bens atingidos pela indisponibilidade de bens), bem como requerer o que de direito naqueles autos.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4683

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 571/572. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

DESAPROPRIACAO

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)
Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, o Sr. Joel Gomes da Silva e a Sra. Elizabeth Gomes, no endereço de fl. 137 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o despacho de fl. 318, trazendo aos autos a cópia da matrícula atualizada com o registro da sentença de usucapião.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial.Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 13.12.2010 sob nº NB 46/153.490.994-7, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer alguns períodos como especiais. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, a sua implantação.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS apresentado a contestação de fls. 73/93. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 95/190. Réplica às fls. 195/215.DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo por ocasião da sentença de mérito.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI
Diante da certidão de ausência de contestação (fl. 68), declaro a revelia dos réus Laisla Rayssa Perboni Secherini e Carlos Renan Perboni Secherini.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora ser portadora de três tendinites no braço direito, síndrome do túnel do carpo, cervicálgia, lombálgia, fibromialgia, sinovite, gastrite hemorrágica crônica e refluxo gastro esofágico. Diz que requereu em 14.05.2013 auxílio-doença, NB: 601.775.914-4, o qual foi deferido com data de cessação em 16.01.2014. Insurge-se quanto à cessação do benefício, alegando não se mostrar plausível diante do grave controle

do seu quadro atual, uma vez que a autora não possui a mínima condição de trabalhar normalmente. Alega preencher todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, qual seja, de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 63 e 89). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/102. Réplica às fls. 111/115. Laudo pericial juntado às fls. 120/130. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da incapacidade laboral da autora, em razão da reconhecida gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta do laudo pericial de fl. 127, que ela é portadora de várias doenças denominadas hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença diverticular, esteatose hepática (gordura no fígado), neoplasia de mama controlada, com linfoma de membro superior esquerdo após a cirurgia de esvaziamento ganglionar, síndrome do túnel do carpo, colecistectomia realizada em 28/10/2013, litíase renal, ausência de ovários e útero (retirados por cirurgia), osteoartrose com mais de uma localização (ombros, coluna, joelhos, quadril), e que, as lesões de braço e ombro esquerdo são decorrentes da época do tratamento para câncer de mama (1998-2001), diante dos exames de imagem de ombros, se trata de processo degenerativo crônico de longa data. No que se refere às outras doenças da autora, o laudo pericial aponta que são crônicas passíveis de controle. Além disso, consta do laudo pericial de fl. 128, que a incapacidade da autora é parcial e permanente, e que seu quadro atual exige maior esforço para as atividades profissionais e adaptação do posto de trabalho, para o qual observo que sua profissão declarada é de fazer salgadinhos e outros tipos de comida em sua própria casa para vender, caracterizada, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão não só da natureza alimentar do benefício requerido, como também da gravidade do estado de saúde da autora, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para a autora (MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA, portadora do RG 17.250.025-4 SSP/SP e CPF 339.596.498-19 com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 4.6.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Outrossim, reitere-se à AADJ a vinda de cópia do processo administrativo nº 601.775.914-4, conforme determinado à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002297-85.2014.403.6105 - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0003778-83.2014.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 2. Diante da ausência de divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 3. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 147 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 163.193.583-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007069-91.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007280-30.2014.403.6105 - DECIO BONATO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0007309-80.2014.403.6105 - ALICE TANNER POLTRONIERI X MARCIO POLTRONIERI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALICE TANNER POLTRONIERI e MÁRCIO POLTRONIERI, qualificados na inicial, em face de BRADESCO SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação dos réus ao pagamento dos consertos de seus imóveis.Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Antes porém, considerando que o feito foi desmembrado na Justiça Estadual (fls. 285 e 286), remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, devendo constar apenas ALICE TANNER POLTRONIERI e MÁRCIO POLTRONIERI, bem como para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, conforme fls. 390/392.

0007399-88.2014.403.6105 - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora alega agravamento de seu estado de saúde à fl. 03, afasto a prevenção dos presentes autos, em relação ao de nº 0005477-34.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 39.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora NB 6062160078 e 6018197603, no prazo de 20 (vinte) dias.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522Intimem-se as partes para a apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015698-88.2013.403.6105 - ANSELMO CORTEZ LOPES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X JAQUELINE RUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63. Defiro o pedido formulado pelo requerente, devendo ser intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Sem prejuízo, cancele a Secretaria a carta precatória 96/14, expedida à fl. 57 destes autos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor das certidões de fls. 93 e 94, requerendo o que de direito para continuidade da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Não havendo cumprimento ao acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X PHILLIPPE DAHROUGE NETTO(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FAUZE DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FLAVIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABRIZIA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABIOLA DAHROUGE BELUFE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FUAD DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Intime-se o PAB- CEF, via email, para comprovar no prazo de cinco dias o cumprimento do ofício 278/2014, fls. 356. Reconsidero o despacho de fls. 349, em face do decidido às fls. 332/333 e em face do registro da adjudicação, fls. 346/347. Com a comprovação da transferência dos valores, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 332 expedindo-se ofício à Vara de Execução Fiscal e após arquivem-se os autos. Int.

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Considerando os termos da decisão de fls. 162/166, o saldo de fls. 168, e que o Município de Campinas informa às fls. 136 que o montante total do débito a ele devido é de R\$ 15.596,86 defiro o levantamento, pelos réus, do valor de R\$ 4.483,99, resultante da diferença entre o valor devido e o valor a ser por eles percebido à título de indenização decorrente desta ação. Assim, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 2241,99 cada um, em nome de João Waldimir Refosco e Valéria de Souza Refosco, nos termos da sentença de fls. 107/108v°. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.013840-7 para deliberações a respeito do levantamento do valor devido ao Município de Campinas. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 137/137v°, no que se refere à expedição de carta de adjudicação, devendo nela constar o valor de fls. 156 como valor total da indenização.. Pa 1,15 Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X AMELIA BENATTI PIRES X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intime-se pessoalmente a ré Amélia Benatti Pires, na pessoa de seus representantes legais (fls. 106/107) a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o contrato de compra e venda de fls. 127/129. Tendo em vista que a

procuração pública de fls. 106/107vº não confere aos procuradores de Amélia Benatti Pires poderes expressos para receber citação em seu nome e, considerando seu atual estado de saúde (possível incapacidade) informado na certidão de fls. 169vº, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Dê-se vista, também, ao MPF. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere ao pedido de perícia pelo réu Silvio. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013677-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013677-9) - JOSE CARLOS GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003744-89.2006.403.6105 (2006.61.05.003744-7) - JOSE JENEY CALADO X JOSE OLIVAR NERI DOS SANTOS X CELSO PRAXEDES DE OLIVEIRA X OZIEL MARQUES DE AQUINO X TIYO MONIWA MOTIKAWA X ANDRE MOTIKAWA X SANDRA MOTIKAWA X PERSIO AUGUSTO COELHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da autora de fls. 294/297, posto que intempestiva. Pa 1,15 Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens, em face da apelação interposta pelo INSS. Int.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até o momento, não há notícia de que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em relação ao primeiro parágrafo da r. decisão de fls. 351 (fls. 370/370vº), intime-se o autor para que cumpra a segunda parte do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009092-66.2012.403.6303 - LUIZ SERGIO CAMARGO DE CASTRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a requisição de cópia do laudo técnico, tendo em vista que o PPP juntado mostra-se suficiente a embasar o julgamento a ser proferido por este Juízo. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007565-57.2013.403.6105 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Fls. 692/698: Deixo de receber a apelação do SESI, por não ser o recurso cabível da decisão de fls. 670/671, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003). II - Ainda que a decisão tenha julgado a ação extinta com relação a um dos litisconsortes apenas, é certo que não pode ser considerada uma decisão terminativa do feito - sentença, uma vez que a demanda não foi repelida por inteiro, prosseguindo com relação aos demais autores, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. III - Inadmissível o recurso de Apelação interposto em face da decisão que extinguiu o feito apenas com relação a um dos pedidos, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Agravo de Instrumento. IV - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não preenchido o requisito da tempestividade. V - Agravo de Instrumento improvido. (AG 200702010034264, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/03/2009 - Página::201.) Cumpra-se parte final da referida decisão. Publiquem-se os despachos de fls. 689 e 690. Int. DESPACHO DE FLS. 689: Deixo de receber a apelação de fls. 673/687, por não ser o recurso cabível da decisão de fls. 670/671, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003). II - Ainda que a decisão tenha julgado a ação extinta com relação a um dos litisconsortes apenas, é certo que não pode ser considerada uma decisão terminativa do feito - sentença, uma vez que a demanda não foi repelida por inteiro, prosseguindo com relação aos demais autores, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. III - Inadmissível o recurso de Apelação interposto em face da decisão que extinguiu o feito apenas com relação a um dos pedidos, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Agravo de Instrumento. IV - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não preenchido o requisito da tempestividade. V - Agravo de Instrumento improvido. (AG 200702010034264, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/03/2009 - Página::201.) Cumpra-se parte final da decisão, citando a Apex-Brasil e ABDI, nos endereços informados às fls. 688. Int. DESPACHO DE FLS. 690: Em tempo: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e do Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, no pólo passivo da ação. No retorno, citem-se. Publique-se o despacho de fls. 689. Int.

0015277-98.2013.403.6105 - CLAUDIONOR SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 224), venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 141/142, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 141. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 183/183vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0007281-15.2014.403.6105 - CLOVIS ELENILSON LOPES X MARIA LUCILIA RODRIGUES LOPES(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

Em face do acordo celebrado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor total bloqueado às fls. 116/117 em nome da executada Serralheria Menegon Ltda - ME. Depois, intime-se a executada a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000067-70.2014.403.6105 - IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para comprovar, mediante documento hábil, o cumprimento do determinado na sentença de fls. 79/83, no que se refere à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (nº 00000016082) e do PIS/PASEP do impetrante, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem a comprovação do acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere ao arbitramento de multa diária pelo descumprimento do julgado, a ser revertida a favor do impetrante, sem prejuízo de vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis no que se refere a eventual crime de desobediência. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 94, expedi-se o ofício à OAB. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarchiveados. O pedido de desarchiveamento de autos diversos destes deverá ser feito mediante petição endereçada àqueles, posto que encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Fls. 1096/1096: verifico que o SEBRAE não cumpriu corretamente a determinação de fls. 1093, visto que o substabelecimento juntado foi firmado por advogado que não consta da procuração de fls. 616. Entretanto,

desnecessário o desentranhamento da referida peça, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram.No mais, esclareço que o valor devido ao SEBRAE/SP foi depositado pelo executado, às fls. 1.049, conforme requerido pela Dra. Lenice Dick de Castro, às fls. 1.019/1.020.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pelas incapazes Janaina de Araújo Fernandes e Family de Araújo Fernandes, representadas por Maudite Silva de Araújo Fernandes, também autora e por Jéssica Cristina de Araújo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de auxílio-reclusão desde 29/09/2008 (data da reclusão).Alegam, as autoras, que são cônjuge e filhas de Antonio Marcos de Souza Fernandes, preso desde 29/09/2008, época em que mantinha qualidade do segurado da Previdência motivo pelo qual faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão a teor da Lei 8.213/91, indeferido pela autarquia ré.Juntaram procuração e documentos às fls. 13/26. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 32/33 e 41/43. Cópia procedimento administrativo juntado por linha, apenso a estes autos.Manifestação do MPF às fls. 35, 81, 125.Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 37/38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60. Réplica às fls. 69/77. Informações do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 93/99. Manifestação das autoras às fls. 104/105.Parecer Ministerial às fls. 112/113 pela improcedência do pedido, ratificado à fl. 158.Informações da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo às fls. 120/123.Oitava de testemunhas às fls. 147/148.É o relatório. Decido.Sobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91 que:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, para que os dependentes fazerem jus à obtenção do auxílio-reclusão, necessário a qualidade de segurado do aprisionado.Portanto, a questão cinge-se apenas em verificar se, o Sr. Antonio Marcos de Souza Fernandes mantinha a condição de segurado da Previdência na data de sua reclusão (29/09/2008).O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do 1º, por mais 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, acrescidos aos prazos previstos no inciso II e no 1º de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º) sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º).É incontroverso o fato de que o último vínculo empregatício do Sr. Antônio Marcos ocorreu no período de 07/04/2006 a 02/07/2007 com a empresa Teka Tecelegem Kuehanrich S/A, conforme se depreende do CNIS (fl. 07 do PA apensado a estes autos).Assim, conforme dispositivo legal citado, in fine, manteve a qualidade de segurado, proveniente do referido vínculo, até 01/09/2008 a teor da aliena b, inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91.Portanto, tendo sido recolhido à prisão em 29/09/2008 (fl. 22), é certo que ocorreu a perda de segurado proveniente do último vínculo empregatício.Resta verificar se as hipóteses de prorrogação previstas nos 1º e 2º da art. 15 da Lei 8.213/91 estão presentes.Quanto ao 1º, reportando-me novamente ao procedimento administrativo (fl. 07 dos autos em apenso), conforme contagem abaixo, o Sr. Antônio Marcos não contou, em todo período, com 120 contribuições ininterruptas sem que ocorresse a perda de qualidade. No primeiro período que ocorreu a perda de qualidade tinha apenas 89 contribuições e no segundo com 61, portanto, não se aplicando a prorrogação de 24 meses. PERDA QUALIDADE EM 01/05/1999 INCISO I do art. 15 da Lei 8.213/91Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Teka 04/06/86 15/05/87 341,00 - Churrascaria Planalto 01/10/88 02/03/89 151,00 - Sercol 14/08/89 02/03/90 198,00 - Sercol 30/07/90 01/09/90 31,00 - Oriente Máquinas 24/09/90 18/08/94 1.404,00 - Coop. A. P Holambra 05/09/96 03/02/97 148,00 - Plásticos Santana 19/02/97 31/03/97 42,00 - Teka 07/04/97 04/03/98 327,00 - Correspondente ao número de dias: 2.642,00 - Tempo comum / Especial: 7 4 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 7 ANOS 4 meses 2 dias PERDA QUALIDADE EM

01/09/2008 INCISO I do art. 15 da Lei 8.213/91 Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Benefício da Previdência 26/06/02 06/04/06 1.360,00 - Teka 07/04/06 02/07/07
445,00 - Correspondente ao número de dias: 1.805,00 - Tempo comum / Especial: 5 0 5 0 0 0 Tempo total (ano /
mês / dia): 5 ANOS meses 5 dias No que tange à hipótese de prorrogação prevista no 2º, conforme asseverado pelo
nobre magistrado prolator da decisão de fls. 37/38, é certo que a jurisprudência tem se orientado que a
comprovação do desemprego para tal finalidade pode ser feita por outros meios além do registro. Neste sentido:
STJ, 5ª Turma, REsp 922283/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 11/12/2008; v.u.; DJ 02/02/2009; Súmula 27
da TNU - Turma Nacional de Uniformização (A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não
impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito) Eis as ementas do referido Recurso
Especial e da Súmula mencionados. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91,
ocorre a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da
Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos
prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. 2. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não
impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula 27/TNU). 3. Recurso
especial improvido. (REsp 922283/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado
em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) Súmula 27 TNU - Enunciado A ausência de registro em órgão do Ministério do
Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Não obstante a
ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho, com fito de comprovar a condição de desempregado, as
autoras requereram prova testemunhal cuja oitiva foi realizada às fls. 147/148. As testemunhas, Débora Monteiro
da Silva e Messias Aparecido Gomes dos Santos, foram convergentes em seus depoimentos no sentido de que o
Sr. Antônio Marcos, antes de sua prisão, era usuário de drogas e não mais detinha a condição de empregado
formal, apenas realizando trabalhos informais em lavoura e como ajudante de pedreiro. Assim, pela prova
testemunhal aliada à falta de contribuições junto à Previdência resta patente a condição de desempregado do pai e
cônjuge das autoras no período imediatamente posterior ao último vínculo até a data em que antecedeu a sua
prisão, subsumindo-se à hipótese de prorrogação da qualidade de segurado (período de graça) por mais 12 meses,
a teor do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado até 01/09/2009. Por todo exposto, julgo
PROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo
Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-reclusão em favor das autoras, nos termos do art. 80
da Lei n. 8.213/91, desde 29/09/2008 (data da entrada no estabelecimento prisional - fl. 22) mantendo o
pagamento até 04/11/2013, momento em que era mantido na prisão (fls. 131/133). O direito ao recebimento do
benefício a partir de 05/11/2013 deverá ser comprovado administrativamente junto à Previdência Social mediante
apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, nos termos do parágrafo único, in fine, do
art. 80 da Lei 8.213/91. Os valores atrasados devem ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos do CJF de
Brasília (tabela previdenciária e condenatória em geral, respectivamente), acrescidos de juros de 0,5%, contados
da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Indefiro o pedido de tutela antecipada ante a falta de
comprovação da manutenção do Sr. Antônio Carlos no Estabelecimento Prisional. Em vista do Provimento
Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo
a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome dos segurados: Janaina
de Araújo Fernandes, Jamily de Araújo Fernandes, Maudite Silva de Araújo Fernandes e Jéssica Cristina de
Araújo Fernandes Benefício Auxílio-Reclusão Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2008 Data início
pagamento dos atrasados: 29/09/2008 Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o
valor da condenação, atualizado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença
sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA
SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por ANDERSON NATALINA, qualificado na inicial,
em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da
sentença proferida às fls. 254/255, com trânsito em julgado certificado à fl. 264. Expedidos Ofícios Requisitórios
(fls. 265/266) e valores disponibilizados às fls. 267/268. A patrona do exequente foi cientificada da
disponibilização (fls. 269 e 272). O Banco do Brasil informou que o valor do ofício requisitório foi levantado pelo
Sr. Anderson Natalina (fl. 289). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo
794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo
constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério
Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO)

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Inácio Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido, como tempo especial, os períodos de 10/07/1984 a 25/01/1991, de 28/01/1991 a 09/07/1997, de 14/07/1997 a 06/09/2007 e de 03/03/2008 a 10/10/2011, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com conversão de tempo especial em comum, com data de início desde a data do requerimento (10/10/2011) ou do ajuizamento da ação ou da citação ou quando adimplidos os requisitos legais. Por fim, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 149.189.261-4 pleiteado em 10/10/2011 por não terem sido considerados especiais os períodos supra mencionados. Procuração e documentos, fls. 22/88. Deferido o pedido da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 91). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 99/111) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 113/133). Réplica às fls 138/143. Formulários PPP juntados pelo autor às fls. 155/160, fornecido pela massa falida Às fls. 191/282 o Síndico da massa falida Climp Industrial de Parafusos S/A. forneceu novos documentos. Manifestaram-se as partes, autor às fls. 286/287 e réu à fl. 289. É o relatório. Decido. Consoante contagem realizada pelo réu, fl. 127, o autor, na data do requerimento alcançou 26 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço. Como se vê, na contagem, o réu não considerou o tempo especial pretendido. Analisando a cópia do procedimento administrativo, não impugnado pelo autor, verifico que, na oportunidade do requerimento administrativo, o autor não juntou os documentos necessários (PPP e/ou laudos) para a análise administrativa do tempo especial pretendido. Assim, os documentos juntados nestes autos para este fim terão seus efeitos jurídicos a partir do conhecimento destes pelo réu. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 77, 86 e 191/194 (formulários e laudos), não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do

empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 10/07/84 25/01/91 95 191/19228/01/91 09/07/97 94 193/19414/07/97 31/12/97 90,9

7701/01/98 06/09/07 90,9 7703/03/08 23/09/11 88 86Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos referidos períodos. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 8 meses e 8 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 23/09/2011. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS
Climp Industrial de Parafusos 10/07/84 25/01/91 191/192 2.355,00 - Climp Industrial de Parafusos 28/01/91 09/07/97 193/194 2.321,00 - Industria Mecânica Braspar 14/07/97 31/12/97 77 167,00 - Industria Mecânica Braspar 01/01/98 06/09/07 77 3.485,00 - Nuvak Industrial Ltda 03/03/08 23/09/11 86 1.280,00 - Correspondente ao número de dias: 9.608,00 - Tempo comum / Especial : 26 8 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 8 meses 8 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 10/07/1984 a 25/01/1991, de 28/01/1991 a 09/07/1997, de 14/07/1997 a 06/09/2007; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início em 23/09/2011, com efeitos financeiros a partir de 03/07/2014 (data em que o réu tomou conhecimento de todos os formulários) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 03/07/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Inácio Filho Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 23/09/2011, efeitos financeiros a partir de 03/07/2014. Período especial reconhecido: 10/07/1984 a 25/01/1991, de 28/01/1991 a 09/07/1997, de 14/07/1997 a 06/09/2007. Data início pagamento dos atrasados: 03/07/2014 Tempo de trabalho total reconhecido em 23/09/2011: 26 anos, 8 meses e 8 dias Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007036-04.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE GABRIEL LINDO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Maria Bernadete Gabriel Lindo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 047.992.282-9, concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 16 de setembro de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/33. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de setembro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 16/09/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto

nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito a

inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007221-42.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MATOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação, sob o rito ordinário, proposta por José Ferreira de Matos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.732.769-2, concedida nova aposentadoria, sem a devolução de qualquer quantia e com o pagamento das diferenças, além da condenação em danos morais. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 28 de janeiro de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/58. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de janeiro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 29/01/98, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol

do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007416-27.2014.403.6105 - REINALDO BIONDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Reinaldo Biondo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial; reconhecimento da atividade especial no período de 05/04/1990 a 16/12/1991, 06/03/1997 a 05/02/2014; conversão do período 01/03/1986 a 28/02/1990 em especial pelo fator 0,71 e pagamento dos atrasados desde 05/02/2014 (DER). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos especiais pelo fator 1.4. Alega o autor que o INSS não reconheceu como especiais os interregnos de 05/04/1990 a 16/12/1991 (Prefeitura de Campinas) e de 06/03/1997 a 05/02/2014 (Hospital Vera Cruz). Sustenta ter laborado nas funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, exposto a agentes biológicos. Procuração e documentos, fls. 06/84. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente,

da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 164.475.612-6), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo legal, trazendo demonstrativo dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do valor do benefício e planilha das parcelas vencidas e vincendas. No mesmo prazo, esclareça se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é após a prolação da sentença (fl. 02) ou neste momento (fls. 34/35). Int.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo legal, trazendo planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em sentença, conforme requerido à fl. 26. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005080-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA NAVARRO BUENO

Cuida-se de execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUCIA NAVARRO BUENO, qualificada na inicial, para satisfazer a dívida no valor de R\$ 63.345,34 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), decorrente de Empréstimo Consignado, n. 250860110009851734, pactuado em 17/05/2013. Documentos juntados às fls. 04/26. Custas à fl. 27. Citada, fls. 34/35, a ré afirmou não ter recursos para saldar a dívida, bem como bens passíveis de penhora. À fl. 39, a CEF requereu a extinção da ação visto que dívida foi renegociada administrativamente pela parte devedora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015830-48.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Solange Franca Aguiar, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Capivari/SP, para conclusão do procedimento de revisão do benefício de aposentadoria n. 154.842.857-1, requerido em 03/08/2012. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Procuração e documentos, fls. 06/12. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 15. Ofício da autoridade impetrada (fl. 31). O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da autoridade impetrada para prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 37). A autoridade impetrada informou a conclusão da revisão administrativa e alteração da renda mensal do benefício com complemento positivo (fls. 41/44). A impetrante teve vista dos autos e se manifestou pela perda do objeto (fl. 51). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO POLI

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO POLI, qualificado na inicial, para satisfazer a dívida de R\$ 42.460,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), relativos ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e /ou armários sob medida e outros pactos, número 0676.160.0000836-20, firmado em 12/07/2012.Procuração e documentos juntados às fls. 04/16. Custas, fl. 17/18.O réu foi citado (fl. 34) e não apresentou embargos monitórios (fl. 35).À fl. 36, foi constituído o título executivo judicial.Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 44).À fl. 58, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do inciso II do art. 794 e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo legal.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000076-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA MATOS

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR DE ALMEIDA MATOS, qualificado na inicial, para satisfazer a dívida de R\$ 49.359,87 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) relativos ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (construcard), número 0676.160.0000549-56, firmado em 10/03/2011. Documentos juntados às fls. 04/17. Custas às fls. 18/19.Citado, fl. 36, o réu não apresentou embargos monitórios (fl. 39). À fl. 40, foi constituído título executivo judicial.A CEF requereu a extinção da ação visto que dívida foi renegociada administrativamente pela parte devedora (fl. 56). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria na alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo legal.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 131, a perícia será realizada no dia 05 de setembro de 2014, às 13 horas, em princípio, no Juizado Especial Federal de Campinas.Deverá a autora, no prazo de cinco dias anteriores à data da perícia, informar sua localização para a realização do exame pericial. Faculto a comunicação por telefone à Diretora de Secretaria. Int.

Expediente Nº 4219

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Desp. fls. 165: Chamo o feito à ordem.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão dos períodos de 01/11/2010 a 17/12/2010 e 01/04/2011 a 12/12/2011 na contagem de seu tempo de contribuição; b) o reconhecimento dos períodos de 24/09/1974 a 22/07/1976, 16/08/1977 a 01/12/1977, 13/07/1978 a 15/09/1978, 07/08/1979 a 09/10/1979, 05/03/1981 a 05/10/1981, 07/12/1981 a 08/01/1982, 13/05/1982 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983, 01/08/1985 a 11/12/1985, 14/03/1986 a 02/06/1987, 02/06/1989 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 07/12/1992, 10/09/1994 a 01/12/1994, 02/06/1996 a 14/08/1996, 25/03/1997 a 04/12/1997, 01/07/1998 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 05/12/2000, 25/11/2002 a 10/03/2003, 11/08/2003 a 29/09/2003, 01/10/2003 a 06/12/2004, 13/04/2005 a 17/05/2005, 06/06/2006 a 24/07/2006, 20/10/2006 a 01/02/2007, 05/10/2007 a 10/12/2007, 10/01/2008 a 07/04/2008, 02/05/2008 a 28/02/2009, 12/03/2009 a 13/10/2009, 09/02/2010 a 01/06/2010 e 01/04/2011 a 12/12/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/269. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 272/273. Às fls. 283/398, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/159.129.818-8. Citada, fls. 399/400, a parte ré ofereceu contestação, fls. 401/437, em que alega que os períodos de 01/11/2010 a 17/12/2010 e 01/04/2011 a 12/12/2011 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e que o autor não teria apresentado documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço. Aduz também que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica às fls. 449/473. À fl. 489, requereu o autor o reconhecimento dos períodos de 02/03/2001 a 21/06/2001 e 01/02/2002 a 14/09/2002 como exercidos em condições especiais, e o INSS não concordou com a modificação do pedido (fl. 555). Em audiência (fls. 493/537), foram ouvidas 03 (três) testemunhas e foram apresentados documentos. O autor apresentou alegações finais, às fls. 539/547, e o INSS reiterou os termos de sua contestação, fl. 549. Foram apresentados documentos pelo autor, às fls. 573/587 e 593/603. O INSS manifestou ciência a respeito dos referidos documentos e reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, fls. 379/390, foi apurado o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, tendo já sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 04/10/1978 a 16/04/1979, 26/06/1980 a 09/12/1980, 05/03/1981 a 05/10/1981, 04/04/1984 a 01/03/1985, 24/08/1987 a 09/12/1987, 11/01/1988 a 12/04/1989, 18/05/1993 a 16/11/1993, 22/03/1994 a 11/08/1994 e 07/03/1995 a 28/04/1995. Assim, como já decidido às fls. 550/551, prejudicado o pedido de reconhecimento do período de 05/03/1981 a 05/10/1981 como especial. Da inclusão dos períodos de 01/11/2010 a 17/12/2010 e 01/04/2011 a 12/12/2011 na contagem do tempo de contribuição do autor. Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 80/160, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 379/390, verifica-se que não foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor os períodos de 01/11/2010 a 17/10/2010 e 01/04/2011 a 12/02/2011. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos comprobatórios do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário no período de 01/11/2010 a 17/12/2010 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), de modo que não se inclui na contagem de seu tempo de contribuição. No que concerne ao contrato referente ao período de 01/04/2011 a 12/12/2011, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 206/217, em que consta que ele trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A no mencionado período, ocupando o cargo de operador de escavadeira II. Referido documento acompanhou a petição inicial e não foi impugnado pelo INSS, corroborando a anotação feita na CTPS do autor, às fls. 153/160. Assim, o período de 01/04/2011 a 12/12/2011 deve ser incluído na contagem de tempo de contribuição do autor. Dos períodos trabalhados em

condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 24/09/1974 a 22/07/1976, 16/08/1977 a 01/12/1977, 13/07/1978 a 15/09/1978, 07/08/1979 a 09/10/1979, 05/03/1981 a 05/10/1981, 07/12/1981 a 08/01/1982, 13/05/1982 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983, 01/08/1985 a 11/12/1985, 14/03/1986 a 02/06/1987, 02/06/1989 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 07/12/1992, 10/09/1994 a 01/12/1994, 02/06/1996 a 14/08/1996, 25/03/1997 a 04/12/1997, 01/07/1998 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 05/12/2000, 25/11/2002 a 10/03/2003, 11/08/2003 a 29/09/2003, 01/10/2003 a 06/12/2004, 13/04/2005 a 17/05/2005, 06/06/2006 a 24/07/2006, 20/10/2006 a 01/02/2007, 05/10/2007 a 10/12/2007, 10/01/2008 a 07/04/2008, 02/05/2008 a 28/02/2009, 12/03/2009 a 13/10/2009, 09/02/2010 a 01/06/2010 e 01/04/2011 a 12/12/2011 como exercidos em condições especiais.Para tanto, apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 07/12/1981 11/01/1982 acima de 90 575 14/03/1986 02/06/1987 92 182/18301/07/1998 16/05/2000 90 a 100 190/19113/05/2000 30/06/2000 95 19201/07/2000 05/12/2000 95 19301/10/2003 06/12/2004 86,6 199/20012/03/2009 13/10/2009 82,1 203/20501/04/2011 12/12/2011 68,38 206/217 Assim, de acordo com os PPPs, verifica-se que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 07/12/1981 a 08/01/1982 (conforme requerido na petição inicial), 14/03/1986 a 02/06/1987, 01/07/1998 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 05/12/2000 e 18/11/2003 a 06/12/2004. Nos períodos de 01/10/2003 a 17/11/2003, 12/03/2009 a 13/10/2009 e 01/04/2011 a 12/12/2011, os níveis de ruído a que esteve o autor submetido eram inferiores aos limites vigentes em cada época. Apresentou ainda o autor os seguintes documentos: - fl. 163: formulário DSS-8030, em que consta que, no período de 24/09/1974 a 22/09/1976, ocupou o cargo de operador de máquinas, estando suas atividades assim descritas: operava todo tipo de equipamentos relativos a terraplenagem, Motoniveladora, Pá Carregadeira de Pneus e esteiras de lâmina, Motoscrapers, com capacidade acima de 15.000 kilos. Conhece os diversos tipos de serviços relativos a valas, inclinação de rampas de cortes, etc., conferir níveis de óleo, água de baterias e radiador, lubrificação das partes necessárias antes do funcionamento do equipamento que estiver operando;- fl. 170: PPP, em que consta que, no período de 16/08/1977 a 01/12/1977, ocupou o cargo de operador de trator esteira leve, estando suas atividades assim descritas: operava trator de esteiras munido de lâmina, dirigindo e manipulando os comandos de movimentação para empurrar, desagregar, remover, espalhar, repartir e nivelar, agregados, terra e outros materiais;- fl. 172: formulário DIRBEN-8030, em que consta que, no período de 13/04/1978 a 15/09/1978, ocupou o cargo de operador de máquinas pesadas, estando suas atividades assim descritas: operava máquinas de esteira na terraplenagem, com peso superior a 06 (seis) toneladas, removendo terra e rochas;- fl. 176: formulário DIRBEN-8030, em que consta que, no período de 07/08/1979 a 09/10/1979, ocupou o cargo de frentista de túnel, estando suas atividades assim descritas: executava atividades no subsolo, na escavação e perfuração de túneis e galerias, utilizando máquinas pneumáticas;- fls. 599/600: PPP, em que consta que, no período de 13/05/1982 a 24/01/1983, ocupou o cargo de operador de pá carregadeira, estando suas atividades assim descritas: operar máquina pesada, montada sobre rodas ou esteiras e provida de uma pá de comando hidráulico, em serviços de remoção de terra, areia, pedra britada etc.,

em diversos locais, inclusive os de difícil acesso, acionando os comandos para escavar, carregá-la e descarregá-la em caminhões basculantes;- fl. 167: formulário DSS-8030, em que consta que, no período de 04/04/1983 a 30/11/1983, ocupou o cargo de operador de máquinas, estando suas atividades assim descritas: operava todo tipo de equipamentos relativos a terraplenagem, Motoniveladora, Pá Carregadeira de Pneus e esteiras de lâmina, Motoscrapers, com capacidade acima de 15.000 kilos. Conhece os diversos tipos de serviços relativos a valas, inclinação de rampas de cortes, etc., conferir níveis de óleo, água de baterias e radiador, lubrificação das partes necessárias antes do funcionamento do equipamento que estiver operando;- fls. 597/598: PPP, em que consta que, no período de 02/06/1989 a 17/01/1991, ocupou o cargo de operador de pá carregadeira, estando suas atividades assim descritas: operar máquina pesada, montada sobre rodas ou esteiras e provida de uma pá de comando hidráulico, em serviços de remoção de terra, areia, pedra britada etc., em diversos locais, inclusive os de difícil acesso, acionando os comandos para escavar, carregá-la e descarregá-la em caminhões basculantes;- fls. 595/596: PPP, em que consta que, no período de 01/08/1991 a 07/12/1992, ocupou o cargo de operador de pá carregadeira II, estando suas atividades assim descritas: operar máquina pesada, montada sobre rodas ou esteiras e provida de uma pá de comando hidráulico, em serviços de remoção de terra, areia, pedra britada etc., em diversos locais, inclusive os de difícil acesso, acionando os comandos para escavar, carrega-la e descarrega-la em caminhões basculantes;- fl. 189: formulário DIRBEN-8030, em que consta que, no período de 25/03/1997 a 04/12/1997, ocupou o cargo de operador de retro escavadeira, estando suas atividades assim descritas: operar retro-escavadeira, conduzindo-a e operando seus comandos para serviços de abertura de valas, canais, remoção de terra, pedras ou materiais análogos, carregamento de caminhões etc.:- fls. 201/202: PPP, em que consta que, no período de 06/06/2005 a 24/07/2006, ocupou o cargo de operador de escavadeira, estando suas atividades assim descritas: operar a escavadeira em serviços de remoção de terra ou blocos de pedra, fazendo o carregamento de caminhões basculantes ou carros de caçamba. Executar os trabalhos utilizando vários equipamentos para remover terra em sentido vertical e horizontal, alcançar locais distantes da máquina para remoção e transporte de pedras de grande peso, bem como lançar concreto sobre blocos, montagem de estruturas metálicas etc. No início do serviço, examinar e testar o funcionamento da escavadeira, colocando também a máquina em nível. Assim, são considerados especiais os períodos de 24/09/1974 a 22/09/1976, 16/08/1977 a 01/12/1977, 13/04/1978 a 15/09/1978, 07/08/1979 a 09/10/1979, 13/05/1982 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983, 02/06/1989 a 17/01/1991 e 01/08/1991 a 07/12/1992, em face do enquadramento por categoria profissional (item 2.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). Nos documentos de fls. 189 e 201/202, não há indicação de fatores de risco ou da intensidade desses fatores e se referem a períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Em relação aos demais períodos, não há nos autos comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, sendo importante observar que a prova testemunhal produzida às fls. 493/497 mostra-se frágil para, isoladamente, comprovar que o autor teria trabalhado em condições especiais. Assim, são considerados especiais os seguintes períodos, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária: 24/09/1974 a 22/09/1976, 16/08/1977 a 01/12/1977, 13/04/1978 a 15/09/1978, 07/08/1979 a 09/10/1979, 07/12/1981 a 08/01/1982, 13/05/1982 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983, 14/03/1986 a 02/06/1987, 02/06/1989 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 07/12/1992, 01/07/1998 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 05/12/2000 e 18/11/2003 a 06/12/2004. Às fls. 206/217, consta também que o autor esteve exposto, no período de 01/04/2011 a 12/12/2011, a temperatura de 22,84 IBUTG. Quanto ao agente calor, o Decreto nº 53.831/64 determinava que as atividades exercidas em local com temperatura superior a 28C eram consideradas especiais. E, a partir de 06 de março de 1997, o Anexo IV, item 2.04 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial, pelo agente calor. Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, é necessária a discriminação, no formulário, da natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Assim, considerando apenas o calor, não se consideram especiais as atividades exercidas pelo autor. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Ferreira Guedes S/A 1,4 Esp 24/09/1974 22/09/1976 379 - 1.006,60 Gilberto Camilo Daccache e outros 06/10/1976 24/05/1977 379 229,00 - Constran S/A 1,4 Esp 16/08/1977 01/12/1977 387 - 148,40 Cetenco Engenharia S/A 1,4 Esp 13/04/1978 15/09/1978 387 - 214,20 Terramoto Construções e Com/ Ltda. 1,4 Esp 04/10/1978 16/04/1979 387 - 270,20 Ceralit S/A Ind/ Com/ 01/06/1979 24/07/1979 380 54,00 - Cetenco Engenharia S/A 1,4 Esp 07/08/1979 09/10/1979 387 - 88,20 Viatic Engenharia e Com/ Ltda. 13/11/1979 22/04/1980 380 160,00 - Constran S/A 1,4 Esp 26/06/1980 09/12/1980 388 - 229,60 Camargo Correa S/A 1,4 Esp 05/03/1981 05/10/1981 388 - 295,40 Não cadastrado 18/11/1981 23/11/1981 381 6,00 - Construtora Norberto Odebrecht S/A 1,4 Esp 07/12/1981 08/01/1982 381 - 44,80 Constran S/A 15/04/1982 28/04/1982 381 14,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 13/05/1982 24/01/1983 381 - 352,80 Construtora Ferreira Guedes S/A 1,4 Esp 04/04/1983 30/11/1983 388 - 331,80 Construções e Com/

Camargo Correa S/A 1,4 Esp 04/04/1984 01/03/1985 388 - 459,20 Galvani Armazéns Gerais Ltda. 15/06/1985 24/06/1985 382 10,00 - Sete Serviços Técnicos Ltda. 01/08/1985 11/12/1985 382 131,00 - Construtora Hoss Ltda. 12/12/1985 17/12/1985 382 6,00 - Construtora Lix da Cunha S/A 1,4 Esp 14/03/1986 02/06/1987 388 - 614,60 Ceralit S/A Ind/ Com/ 1,4 Esp 24/08/1987 09/12/1987 388 - 148,40 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 11/01/1988 12/04/1989 388 - 632,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 02/06/1989 17/01/1991 383 - 820,40 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 01/08/1991 07/12/1992 383 - 681,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 18/05/1993 16/11/1993 389 - 250,60 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 22/03/1994 11/08/1994 389 - 196,00 CV Serviços de Meio Ambiente S/A 12/09/1994 01/12/1994 383 80,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 07/03/1995 28/04/1995 389 - 72,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 29/04/1995 19/09/1995 383 141,00 - Sociteba Ltda. 02/06/1996 14/08/1996 383 73,00 - Geo Base Engenharia Ltda. 16/08/1996 15/10/1996 384 60,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 25/03/1997 04/12/1997 384 250,00 - Unisolto Fundações e Com/ Ltda. 1,4 Esp 01/07/1998 16/05/2000 389 - 946,40 Concessionária Anhanguera Bandeirantes 1,4 Esp 17/05/2000 05/12/2000 389 - 278,60 Equipav S/A 02/03/2001 21/06/2001 384 110,00 - Ratão Tratores e Peças Ltda. 01/02/2002 14/09/2002 384 224,00 - Ratão Tratores e Peças Ltda. 25/11/2002 10/03/2003 385 106,00 - Actual Seleção e Serviços Ltda. 12/05/2003 28/07/2003 385 77,00 - Welton Oliveira Silva - ME 11/08/2003 29/09/2003 385 49,00 - Gutierrez Empreendimentos e Part. Ltda. 01/10/2003 17/11/2003 389 47,00 - Gutierrez Empreendimentos e Part. Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 06/12/2004 389 - 530,60 JS - Construções e Serviços de Eng. Ltda. 13/04/2005 17/05/2005 385 35,00 - CCDL Construções de Dutos Ltda. 06/06/2005 24/07/2006 390 409,00 - Techint Engenharia e Construção S/A 20/10/2006 01/02/2007 385 102,00 - Ambitec Ltda. 09/04/2007 26/09/2007 386 168,00 - Contern Ltda. 05/10/2007 10/12/2007 386 66,00 - Hidropav Construção e Pav. Ltda. 10/01/2008 07/04/2008 386 88,00 - André Pelegrina 02/05/2008 28/02/2009 386 297,00 - Construcap CCPS Engenharia Com/ S/A 12/03/2009 13/10/2009 390 212,00 - Construtora Queiroz Galvão S/A 09/02/2010 31/07/2010 387 173,00 - EPL Engenharia e Construções Ltda. 30/08/2010 31/10/2010 387 61,00 - Contribuinte individual 01/01/2011 31/03/2011 387 91,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 01/04/2011 12/12/2011 206/217 252,00 - Correspondente ao número de dias: 3.781,00 8.614,20 Tempo comum / especial : 10 6 1 23 11 4 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 5 meses 5 dias No entanto, se se considerar a data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento da nova pretensão do autor, quando ele requer a reafirmação da DER, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão do benefício requerido: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Construtora Ferreira Guedes S/A 1,4 Esp 24/09/1974 22/09/1976 379 - 1.006,60 Gilberto Camilo Daccache e outros 06/10/1976 24/05/1977 379 229,00 - Constran S/A 1,4 Esp 16/08/1977 01/12/1977 387 - 148,40 Cetenco Engenharia S/A 1,4 Esp 13/04/1978 15/09/1978 387 - 214,20 Terramoto Construções e Com/ Ltda. 1,4 Esp 04/10/1978 16/04/1979 387 - 270,20 Ceralit S/A Ind/ Com/ 01/06/1979 24/07/1979 380 54,00 - Cetenco Engenharia S/A 1,4 Esp 07/08/1979 09/10/1979 387 - 88,20 Viatic Engenharia e Com/ Ltda. 13/11/1979 22/04/1980 380 160,00 - Constran S/A 1,4 Esp 26/06/1980 09/12/1980 388 - 229,60 Camargo Correa S/A 1,4 Esp 05/03/1981 05/10/1981 388 - 295,40 Não cadastrado 18/11/1981 23/11/1981 381 6,00 - Construtora Norberto Odebrecht S/A 1,4 Esp 07/12/1981 08/01/1982 381 - 44,80 Constran S/A 15/04/1982 28/04/1982 381 14,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 13/05/1982 24/01/1983 381 - 352,80 Construtora Ferreira Guedes S/A 1,4 Esp 04/04/1983 30/11/1983 388 - 331,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 04/04/1984 01/03/1985 388 - 459,20 Galvani Armazéns Gerais Ltda. 15/06/1985 24/06/1985 382 10,00 - Sete Serviços Técnicos Ltda. 01/08/1985 11/12/1985 382 131,00 - Construtora Hoss Ltda. 12/12/1985 17/12/1985 382 6,00 - Construtora Lix da Cunha S/A 1,4 Esp 14/03/1986 02/06/1987 388 - 614,60 Ceralit S/A Ind/ Com/ 1,4 Esp 24/08/1987 09/12/1987 388 - 148,40 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 11/01/1988 12/04/1989 388 - 632,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 02/06/1989 17/01/1991 383 - 820,40 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 01/08/1991 07/12/1992 383 - 681,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 18/05/1993 16/11/1993 389 - 250,60 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 22/03/1994 11/08/1994 389 - 196,00 CV Serviços de Meio Ambiente S/A 12/09/1994 01/12/1994 383 80,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 1,4 Esp 07/03/1995 28/04/1995 389 - 72,80 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 29/04/1995 19/09/1995 383 141,00 - Sociteba Ltda. 02/06/1996 14/08/1996 383 73,00 - Geo Base Engenharia Ltda. 16/08/1996 15/10/1996 384 60,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 25/03/1997 04/12/1997 384 250,00 - Unisolto Fundações e Com/ Ltda. 1,4 Esp 01/07/1998 16/05/2000 389 - 946,40 Concessionária Anhanguera Bandeirantes 1,4 Esp 17/05/2000 05/12/2000 389 - 278,60 Equipav S/A 02/03/2001 21/06/2001 384 110,00 - Ratão Tratores e Peças Ltda. 01/02/2002 14/09/2002 384 224,00 - Ratão Tratores e Peças Ltda. 25/11/2002 10/03/2003 385 106,00 - Actual Seleção e Serviços Ltda. 12/05/2003 28/07/2003 385 77,00 - Welton Oliveira Silva - ME 11/08/2003 29/09/2003 385 49,00 - Gutierrez Empreendimentos e Part. Ltda. 01/10/2003 17/11/2003 389 47,00 - Gutierrez Empreendimentos e Part. Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 06/12/2004 389 - 530,60 JS - Construções e Serviços de Eng. Ltda. 13/04/2005 17/05/2005 385 35,00 - CCDL Construções de Dutos Ltda. 06/06/2005 24/07/2006 390 409,00 - Techint Engenharia e Construção S/A 20/10/2006 01/02/2007 385 102,00 - Ambitec Ltda. 09/04/2007 26/09/2007 386 168,00 - Contern Ltda. 05/10/2007 10/12/2007 386 66,00 - Hidropav

Construção e Pav. Ltda. 10/01/2008 07/04/2008 386 88,00 - André Pelegrina 02/05/2008 28/02/2009 386 297,00 - Construcap CCPS Engenharia Com/ S/A 12/03/2009 13/10/2009 390 212,00 - Construtora Queiroz Galvão S/A 09/02/2010 31/07/2010 387 173,00 - EPL Engenharia e Construções Ltda. 30/08/2010 31/10/2010 387 61,00 - Contribuinte individual 01/01/2011 31/03/2011 387 91,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 01/04/2011 12/12/2011 206/217 252,00 - Equipar Locações Ltda. 09/03/2012 31/10/2012 241 233,00 - Correspondente ao número de dias: 4.014,00 8.614,20 Tempo comum / especial: 11 1 24 23 11 4 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 28 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade comum o período de 01/04/2011 a 12/12/2011; b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 24/09/1974 a 22/09/1976, 16/08/1977 a 01/12/1977, 13/04/1978 a 15/09/1978, 07/08/1979 a 09/10/1979, 07/12/1981 a 08/01/1982, 13/05/1982 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983, 14/03/1986 a 02/06/1987, 02/06/1989 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 07/12/1992, 01/07/1998 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 05/12/2000 e 18/11/2003 a 06/12/2004; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) inclusão do período de 01/11/2010 a 17/12/2010 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) de reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 11/12/1985, 10/09/1994 a 01/12/1994, 02/06/1996 a 14/08/1996, 25/03/1997 a 04/12/1997, 25/11/2002 a 10/03/2003, 11/08/2003 a 29/09/2003, 01/10/2003 a 06/12/2004, 13/04/2005 a 17/05/2005, 06/06/2005 a 24/07/2006, 20/10/2006 a 01/02/2007, 05/10/2007 a 10/12/2007, 10/01/2008 a 07/04/2008, 02/05/2008 a 28/02/2009, 12/03/2009 a 13/10/2009, 09/02/2010 a 01/06/2010 e 01/04/2011 a 12/12/2011. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05/03/1981 a 05/10/1981 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair Pereira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 24/09/1974 a 22/09/1976, 16/08/1977 a 01/12/1977, 13/04/1978 a 15/09/1978, 07/08/1979 a 09/10/1979, 07/12/1981 a 08/01/1982, 13/05/1982 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983, 14/03/1986 a 02/06/1987, 02/06/1989 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 07/12/1992, 01/07/1998 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 05/12/2000 e 18/11/2003 a 06/12/2004, além dos já reconhecidos administrativamente (04/10/1978 a 16/04/1979, 26/06/1980 a 09/12/1980, 05/03/1981 a 05/10/1981, 04/04/1984 a 01/03/1985, 24/08/1987 a 09/12/1987, 11/01/1988 a 12/04/1989, 18/05/1993 a 16/11/1993, 22/03/1994 a 11/08/1994 e 07/03/1995 a 28/04/1995) Data do início do benefício: 20/06/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Johannes Broekhoven, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que seu benefício n. 85.737.251-3 foi concedido em 02/02/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/18. Procedimento administrativo, fls. 28/56. Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/81). Réplica, fls. 86/95. Às fls. 107/110, o INSS informou que o benefício do autor foi revisto nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991. A matéria preliminar foi decidida à fl. 111/112. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 114/125. À fls. 130, o INSS informou que o comprovante da revisão do benefício do autor, nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991, está encartado às fls. 107/110 e discordou dos cálculos. É o

relatório, no essencial. Passo a decidir. De fato a comprovação da revisão no benefício do autor, nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991 está comprovada às fls. 107/110. No entanto, em face da ausência do discriminativo da revisão, a contadoria do juízo elaborou referido cálculo (fl. 121). Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 085.737.251-3 (fl. 17) em 02/02/1990, revista nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991, conforme comprovada às fls. 108/110 e discriminativo de fls. 121, com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE

564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 114/125), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 22.170,85), em 01/12/1998, resultaria no valor de R\$ 2.054,50 (fl. 117), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 3.200,43 (fl. 118), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 085.737.251-3, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 03/10/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Johannes Broekhoven Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 03/10/2008 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007436-18.2014.403.6105 - ARIIVALDO RUAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, proposta por Ariovaldo Ruas, qualificado na inicial, contra ato do Gerente do Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 111.684.549-8, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, independentemente de devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 17/10/1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Em 27/03/2014, seu pedido de nova aposentadoria foi indeferido pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/62. É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17 de outubro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 17 de outubro de 1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 34. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art.

122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que

pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte impetrante, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma dos inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários, consoante art. 25, da lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO LEITE ARANHA, para satisfazer o crédito da sentença proferida às fls. 145/147, com trânsito em julgado certificado à fl. 150. Foram bloqueados valores em nome do executado em montante insuficiente (fls. 185/186, 192 e 195), que foi recebido como penhora (fl. 193) e liberado para abatimento da dívida (fls. 217/220), conforme determinado à fl. 199. Através da pesquisa pelo sistema RENAJUD, foi encontrado um bem com restrições (fls. 200/201). Às fls. 222/238, a CEF juntou aos autos planilha atualizada do débito. Declarações de imposto de renda do executado, acondicionadas em local próprio (fls. 206 e 273) e posteriormente descartadas (fl. 210 e 281). A exequente foi intimada a requerer o que de direito (fl. 284) e não se manifestou (fl. 286). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante sentença de fls. 145/147. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014580-6) - JUSTICA PUBLICA X IGNAZIO BARBAGALLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que a defesa junte o prontuário médico da ré Maria Luíza Martinoli Barbagallo a partir do ano de 2000 conforme determinado às fls. 378.Int.

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Em razão do réu estar preso em Riolândia/SP e tendo em vista a audiência designada às fls. 731, proceda a secretaria às providências necessárias a fim de se tornar possível o registro daquele ato por meio de vídeo-audiência deste Fórum com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Portanto, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para reservar a data já indicada. Expeçam-se os ofícios ao Delegado de Polícia Federal e ao Diretor da Penitenciária de Riolândia/SP dispensando a escolta e a apresentação do réu neste Fórum. Tendo em vista a informação de fls. 746, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Mario Mota Fukuoka. Cumpra-se o que restar da determinação de fls. 731. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 346/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA PAULO SÉRGIO O. DE FIGUEIREDO; E N. 347/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA MARIO MOTA FUKUOKA.

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Fls.397: Diante do pedido da defesa da ré DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS, designo audiência de proposta de suspensão para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. Conforme declarado pelo defensor no último parágrafo de fls.397, fica dispensada a intimação pessoal da ré. Com relação à carta precatória distribuída à Subseção de Teresina/PI, aguarde-se a realização da audiência designada acima para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-21.2014.403.6113 - JOSE FERNANDO FIDELIS CRUZ(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
JOSÉ FERNANDO FIDELIS CRUZ impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, em que pleiteia (fl. 04) (...) seja concedida liminar em favor do impetrante, dado ciência à autoridade coatora, para o fim de determinar imediatamente a perícia médica no autor, notificando-a a prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias, prosseguindo-se até final decisão, quando desde já se propugna pelo decreto de

concessão da segurança ora rogada, com observância de todas as formalidades legais.(...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em suma, que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, mas que pretende ser reavaliado, pois entende que se encontra apto para o trabalho. Afirma que a Agência do INSS da cidade de Ituverava - SP não lhe permite passar pela perícia, e que sua solicitação para cancelamento do benefício, datada de 07/04/2014, não obteve resposta até a presente data. Esclarece que é auxiliar de enfermagem e empregado do Município de Guará - SP, que estaria ciente de sua intenção de retorno às atividades. Afirma que seu direito líquido e certo foi violado, remetendo ao artigo 1.º, inciso III, artigo 6.º, artigo 194 e artigo 201, inciso I da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a questão tem natureza alimentar, havendo nítido risco de prejuízo a sua subsistência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a realização de perícia médica junto à autarquia previdenciária para constatação de sua capacidade laboral. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. O impetrante requer o direito de ser submetido à perícia médica, ser reavaliado e, em sendo o caso, retomar suas atividades profissionais. Verifica-se que não é possível apreciação do pedido de liminar sem estabelecimento do contraditório e análise das razões pelas quais o Impetrado não submeteu o Impetrante à perícia requerida. Diante do exposto, postergo a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL NA TITULARIDADE
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos sem garantia do juízo, concedo à parte executada, ora embargante, o prazo de 10 (dez) dias para garantia da execução, sob pena de extinção do presente feito (artigo 16, parágrafo 1º da lei 6.830/80). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos cópia do seu contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9)) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente, juntando aos autos cópia do termo de penhora e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 27.474, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Intime-se.

0001287-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação aos bens em discussão. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001464-63.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação aos bens em discussão. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001464-63.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001322-39.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) ANDERSON FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem constrito no feito executivo. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000114-25.2011.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001392-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) RAFAEL FRANCESCHI CORREA(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação aos bens em discussão. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001464-63.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Vistos, etc., Fls. 508: Defiro a vista requerida pelo executado João Alves Lopes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 500. Intime-se. Cumpra-se.

0001421-14.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 375-395 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 222/415.

0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 502/505.

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Cuida-se de demanda em que a autora pretende garantir sua participação nas etapas do concurso de Seleção e Incorporação de Profissional de Nível Superior da Área de Saúde (Enfermagem e Nutrição) Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário-2011, na modalidade nutricionista. Em suas razões, a autora alega que foi indevidamente reprovada no exame de saúde, em razão de excesso de peso e de ser portadora de escoliose não especificada. Em contestação, a União alega que a autora apresentava incapacidade física na data da inspeção de saúde realizada no processo seletivo, requerendo a improcedência do pleito autoral. Decido. 1. Fls. 182: Este Juízo já deferiu a produção de prova pericial médica, conforme decisão de fls. 176. Reputo necessária a realização da perícia em comento para o deslinde da causa. 2. Portanto, à União para, querendo, cumprir o item 2 do despacho acima mencionado. 3. Da mesma forma, a autora deverá cumprir o item 3 do despacho em comento, apresentando todos os exames e atestados médicos que dispuser, com o fim de subsidiar a atuação do perito a ser designado por este Juízo. Intimem-se.

0000861-23.2012.403.6118 - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000866-45.2012.403.6118 - EVANIRA FELIX(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 14:30 horas. 2. A autora deverá apresentar/limitar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as

partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 126 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001406-93.2012.403.6118 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001683-12.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 81/82 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme já informado nos autos. 4. Intimem-se.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001247-19.2013.403.6118 - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE

OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 164/165 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 92 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme já informado nos autos. 4. Intimem-se.

0000369-60.2014.403.6118 - JOAO CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-53.2014.403.6118 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000461-38.2014.403.6118 - RONALDO LUIZ MIONI(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001373-35.2014.403.6118 - CELSO LELLIS DE FRANCA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos de fls. 11/13, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000802-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-16.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA

PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)
Despacho. 1. Fl. 30: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos impugnados.2.
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4350

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)
Fica a parte ré intimada da sentença proferida às fls. 589/599.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001463-43.2014.403.6118 - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Na mesma oportunidade, manifeste-se, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 0000863-22.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-88.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 98, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001379-42.2014.403.6118 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000694-06.2012.403.6118 - LUCAS SILVA OLIVEIRA(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS
DECISÃO(...)Assim sendo, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil e DETERMINO o encaminhamento dos autos para distribuição na Justiça Federal do Distrito Federal, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001336-08.2014.403.6118 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X PATRICIA BAPTISTELLA

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS em face da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO - FACIC, e deixo de determinar a essa última que assegure a colação de grau oficial ao Impetrante no curso de Direito.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-10.2014.403.6118 - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao

magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como engenheira química, contratou advogado particular para patrocinar sua causa, além de haver a informação na peça preambular de especialização stricto sensu de pós-doutorado, o que, a princípio, afasta a situação de hipossuficiência declarada à fl.22. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerida pela parte requerente à fl. 20.Int.-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001888-07.2013.403.6118 - IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LTDA(SP304819A - LUIZ GERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: tendo em vista o equívoco da certidão de fl. 149, que citou a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, e para que não seja aventada qualquer hipótese de nulidade processual, proceda-se novamente a citação da União.Int.-se.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5) - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 102/105: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Intimem-se.

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 161/163: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Intimem-se.

0000064-47.2012.403.6118 - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, a fim de que o INSS reconheça como especiais os períodos de (b) 04.08.1993 a 25.09.1993 (Hospital e Maternidade Frei Galvão); (c) 09.11.1993 a 12.11.1993 (Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba), (d) 13.12.1993 a 14.12.1993 (Hospital e Maternidade Frei Galvão); (e) 17.09.1994 a 30.09.1994 (Santa Casa de Misericórdia de Lorena) e determino ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/139.054.455-6, de titularidade da Autora, desde a data da concessão (DIB - 17.10.2007). DEIXO de determinar a exclusão da incidência do fator previdenciário para o benefício discutido. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. 2. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, CRESS 9.933, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. 3. Arbitro os honorários da perita CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, CRESS 9.933, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intimem-se.

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho 1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. 2. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, CRESS 9.933, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. 3. Arbitro os honorários da perita CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, CRESS 9.933, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intimem-se.

0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 89/90) e a concordância da parte Autora (fls. 95), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 130/132: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Intimem-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 98/104: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como

Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora das fls. 60/67.

0000672-45.2012.403.6118 - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 229/234), bem como a contraproposta formulada pela Autora (fls. 240/242), a qual foi aceita pelo Réu (fls. 246/252), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.3. Registre-se e intimem-se.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 99/105: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.3. Registre-se e intimem-se.

0000559-57.2013.403.6118 - DARCI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Registre-se e intímese.

0000972-70.2013.403.6118 - JOSE SERGIO MOREIRA BASTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001115-59.2013.403.6118 - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001301-82.2013.403.6118 - LUIZ GERALDO REIS GOMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ GERALDO REIS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício da parte autora nos moldes determinados pelo então vigente art. 144 da lei 8.212/91.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se.

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo

pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 72/73: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímese.

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 98/99: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímese.

0001798-96.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 121/124: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intímese.

0001939-18.2013.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO (...).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Juntem-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001954-84.2013.403.6118 - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do despacho de fl. 16, emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, devendo juntar cópia de seus documentos de RG e CPF devidamente retificados, e de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.2. No mesmo prazo, considerando a informação contida no documento de fl. 12, inclua a autora no pólo passivo o dependente Kellven, informando a qualificação completa deste e juntando cópia de seus documentos pessoais.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intímese.

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo

273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0002124-56.2013.403.6118 - MARIA JOSE GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 88/90: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímese.

0000066-46.2014.403.6118 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Atendendo aos ditames da economia processual, traga a parte autora cópia do laudo social e da sentença constantes do processo movido por esta anteriormente (Processo 0000372-88.2009.403.6118). Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como

ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000134-93.2014.403.6118 - LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 245/247: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímese.

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 557/2014/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Fls. 100/105: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Excepcionalmente, defiro o requerimento de expedição de Ofício para o Hospital UNICAMP para requisitar o envio, com URGÊNCIA, de cópia integral do prontuário médico da autora VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS (CPF 080.937.248-77, RG 21.787.421) a este Juízo Federal de Guaratinguetá com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, telefone (12) 3123-1400, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº 557/2014/403.6118/1ª Vara/SEC.3. Considerando o motivo do indeferimento do benefício pleiteado (fl. 77), apresente a autora planilha atualizada com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia integral do processo administrativo, inclusive e principalmente do laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo.4 Com a juntada da resposta do Ofício e da documentação previdenciária, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intímese. Cumpra-se.

0000154-84.2014.403.6118 - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 62/64: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intímese.

0000205-95.2014.403.6118 - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 101/220: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando que no Comunicado de Decisão de fl. 198 o pedido de auxílio-doença foi indeferido por motivo de a incapacidade ser anterior ao início-reinício das contribuições, e que na cópia da CTPS apresentada à fl. 106 não consta contrato de trabalho. apresente a autora planilha atualizada com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia integral do processo administrativo deste último pedido, inclusive e principalmente do laudo médico pericial realizado pela autarquia.3 Intímese.

0000218-94.2014.403.6118 - MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 24/29: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fl. 22.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intímese.

0000370-45.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE LACERDA MEIRELLES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 82/94: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias

para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 81, com a qualificação completa de sua filha Juliana e a apresentação de cópia dos documentos pessoais desta, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 49/52: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Conforme o Comunicado de Decisão de fl. 52, o benefício de auxílio-doença foi prorrogado ao autor até 30/04/2014, podendo este requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006), se ainda se encontrar incapacitado para o trabalho. Cabe ressaltar que quando do protocolo da petição, em 30/05/2014, o prazo da referida prorrogação já tinha se esgotado.3. Assim, a fim de se comprovar o interesse processual, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 4 do despacho de fls. 46/47, sob pena de extinção do processo.4 Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000419-86.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 72/73: Recebo a petição como aditamento à inicial, ressaltando que nesta foi reiterada a alegação de incapacidade do autor.2. Assim, nos termos dos artigos 7º. a 13 do CPC, quanto à capacidade processual, defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 70, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000434-55.2014.403.6118 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento

de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000622-48.2014.403.6118 - ROBERTO JOSE DE GODOY(SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000721-18.2014.403.6118 - MARCOS FRANCISCO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls. 31/32 verso, sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos de fls. 22/25 se tratam de DEFERIMENTOS do benefício pleiteado.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000802-64.2014.403.6118 - SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 55/68: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Esclareça o autor por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.3. Intime-se.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 30/31: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Intime-se.

0000917-85.2014.403.6118 - PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 31/54: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 3 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, apresente a autora, ainda, os documentos elencados na Carta de Exigências de fl. 51, uma vez que não houve o comparecimento da autora para o cumprimento, no âmbito administrativo, conforme declaração de fl. 53.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o prazo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante

do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento de fl. 32 trata apenas de cessação do benefício, sem comprovação de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração.5. Fls. 31/38: Recebo a petição como aditamento à inicial. 6. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal, como nome, data de nascimento e o nome da mãe. Assim, junte a autora cópia de sua certidão de casamento atualizada com a alteração de nome e também cópia de cadastro da Receita Federal com seu nome atual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para eventuais alterações.7. Intime-se.

0001035-61.2014.403.6118 - CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 02 do despacho de fl. 25, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001037-31.2014.403.6118 - EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 39/40: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001045-08.2014.403.6118 - JOSE LUIS RIVELLO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 25/08/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-71.2014.403.6118 - JACIRA DOMINGUES PINTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos. 3. Dispõe o artigo 20, par. 4º, da Lei no. 8.742/93, in verbis: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Parágrafo. 4o.: O benefício de que trata este artigo NÃO PODE SER ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 4. Assim, considerando que a autora recebe pensão por morte desde o ano de 2011, conforme planilha do INFBEN cuja anexação aos autos determino, esclareça qual o seu interesse processual, sob pena de aplicação do art. 17, I, do CPC. 5. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda. 6. Intime-se.

0001108-33.2014.403.6118 - LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser armador em construção civil e que em outubro de 2012, quando trabalhava na confecção de uma laje, sentiu fortes dores na região genital e, a partir desta data, sempre sente dores na região. 3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 4. Intime-se.

0001125-69.2014.403.6118 - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce. 4. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 5. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intime-se.

0001130-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, e ainda dos extratos Previdenciários CNIS Cidadão de fls. 11/40, nos quais constam contribuições da Procuradoria Geral do Estado, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0141208-23.2004.403.6301 (fl. 41). 4. Indefiro o requerimento do autor, de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do prontuário de aposentadoria, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Ademais, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 5. Intime-se.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Trata-se de pedido de aposentadoria especial. 2. O mesmo pedido foi efetuado no processo no. 000114594.2013.403.6118, cuja cópia se encontra às fls. 12/115, tendo sido este extinto sem resolução de mérito, ficando assim afastada a prevenção (fl. 116). 3. Tendo em vista os demonstrativos de pagamentos de fls. 98/105,

com valores de vencimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.4. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

0001140-38.2014.403.6118 - JOSE DONIZETE NICOLAU(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor da Carta de Concessão de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor alega na petição inicial que sofreu acidente de trabalho, ficando com diversas sequelas de ordem física e mental em razão do ocorrido (fl. 03).3. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome.4. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, Espécie 92, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e do laudo médico realizado no âmbito administrativo, assim como cópia legível do Boletim de Ocorrência de fls. 15/16, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

0001150-82.2014.403.6118 - VINICIUS HENRIQUE DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X VITORIA DE JESUS GALVAO -INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que o autor Vinicius já completou a maioridade, promova sua completa qualificação, indicando inclusive a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, e apresente o respectivo instrumento de procuração.2. Apresentem os autores cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0001157-74.2014.403.6118 - VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão e do processo da guarda que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 23), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Volkswagen do Brasil/ Unimed de Taubaté, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.4. Intime-se.

0001162-96.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (faxineira) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira autônoma), defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento mais recente se trata de DEFERIMENTO do benefício até 15/08/2012 (fls. 18 e 22), nos quais consta que a segurada poderá requerer o Pedido de Prorrogação se ainda se considerar incapaz para o trabalho.4. Apresente a autora, ainda, a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.5. Intime-se.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cabe ressaltar que, conforme a referida planilha, o autor encontra-se recebendo o benefício pleiteado, devendo o segurador requerer o Pedido de Prorrogação no âmbito administrativo, se ainda se considerar incapaz para o trabalho.4. Intime-se.

0001166-36.2014.403.6118 - DIRCEU BONIFACIO GALVAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda, uma vez que o documento de fl. 18 é incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou vários documentos previdenciários datados do ano de 2006, estando estes prescritos, e o mais recente, de abril de 2004, refere-se a indeferimento do pedido por motivo de falta de qualidade de segurado (fl. 19).3. Assim, apresente o autor cópia integral do processo administrativo deste último pedido, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e do laudo médico pericial realizado pela autarquia.4. Intime-se.

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/08/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-06.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada (industrial), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da declaração de imposto de renda.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), uma vez que há contradições entre os períodos elencados no pedido, à fl. 10. 3. Apresente o autor, ainda, cópia da planilha

com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Intime-se.

0001169-88.2014.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a alegação de incapacidade da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo, principalmente da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, fato não controvertido, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Considerando o documento de fls. 25/26, apresente a autora termo de curatela provisório de definitivo, assim como cópia do laudo médico pericial forense.5. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.6. Intime-se.

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 25/08/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao

exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-28.2014.403.6118 - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/08/2014, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da

prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001183-72.2014.403.6118 - VANUZA APARECIDA RANGEL(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 28/08/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro por ora o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-92.2014.403.6118 - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 25/08/2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-70.2014.403.6118 - MARILZA APARECIDA DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/08/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-30.2014.403.6118 - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-74.2014.403.6118 - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22/08/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro por ora o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.Despachado em Inspeção.1. Fls. 73/74: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000639-84.2014.403.6118 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 66/71: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 4 e 7 do despacho de fls. 63/65, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001461-10.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-26.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) SENTENÇA(...)Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 13 da ação ordinária em apenso (nº 0000919-26.2012.403.6118) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0000074-23.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) SENTENÇA(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, E REVOGO a decisão de fls. 61 da ação ordinária em apenso (nº 0000112-69.2013.403.6118). Determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-08.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRENE TORRES CAMACHO(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IRENE TORRES CAMACHO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 09 de agosto de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, IRENE TORRES CAMACHO, de forma livre e consciente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, trouxe consigo e tentou exportar, para fins de comércio ou entrega, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. IRENE TORRES

CAMACHO tentou embarcaram voo internacional com destino à Espanha, levando consigo, em sua bagagem despachada, o peso bruto de 2.083g (dois mil e três gramas) e massa líquida de 1.989g (mil, novecentos e oitenta e nove gramas) de substância vulgarmente conhecida com COCAÍNA, e apenas não conseguiu deixar o território brasileiro por ter sido surpreendida em flagrante pela fiscalização estatal. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.989g (mil, novecentos e oitenta e nove gramas-peso líquido) de cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de IRENE TORRES CAMACHO às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 06/08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 18/19; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 58/62; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/46. f) Citações e Intimações da ré às fls. 128 e 277; g) Defesa prévia à fls. 131/132. Por decisão de fls. 66/66v foi designada audiência, realizada no dia 18 de fevereiro de 2014, na qual foram ouvidas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Tatiana Bernardo da Silva e interrogada a ré (fls. 262/266). A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2014 (fls. 203/203v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 281/305, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a manutenção da prisão preventiva, bem como, a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão, bem como, a atenuante de ter a agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral. Requereu a aplicação da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 307/379). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 94, 104, 113, 117 e 120. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, analiso o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa. A prisão da ré encontra-se respaldada na legislação vigente, não sendo plausível a concessão de liberdade provisória. Não obstante a prisão em flagrante delito, impende destacar ainda que, por força do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, é inadmissível a concessão de liberdade provisória, ou indulto, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, in verbis: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo nosso) Deste modo, fica evidente que não há de se falar em liberdade provisória, ainda que a ré seja pessoa primária de bons antecedentes. Ademais, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (quase sete quilos de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 46.573/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. No caso, constatado que a recorrente respondeu presa a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo. 3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão

preventiva, o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade da agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a natureza e quantidade do entorpecente apreendido, a saber, 742g (setecentos e quarenta e dois gramas) de cocaína, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado. 4. Ademais, embora sucinta, há, na sentença condenatória, indicação de elementos reais de convicção, pois se extrai do aludido provimento que o julgador manteve a custódia para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que a recorrente é estrangeira, sem vínculos com o Brasil, fundamento este tido por idôneo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 37.311/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) 1) Da Materialidade: IRENE TORRES CAMACHO foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 18/27, em que consta a apreensão de volumes retangulares formados por sacos plásticos transparente, envoltos em fitas adesivas pretas, contendo substância em pó de coloração branca, com peso líquido total correspondente a 1989g (mil novecentos e oitenta e nove gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 06/08 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 58/62.2) Da Autoria : A acusada em sede policial exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. Em Juízo, a ré confirmou a prática criminosa. Disse que uma senhora de nome Lis Paola, que mora em Foz do Iguaçu/PR, a contratou para ir até Madri/Espanha para buscar uma determinada quantia em dinheiro com o marido de Lis Paola. Afirma que Lis Paola foi quem comprou suas passagens aéreas, que a conheceu no Paraguai, pois ela gostava de sua filha e com isso acabaram se aproximando. A partir desta aproximação Lis Paola soube de suas dificuldades financeira e da necessidade que tinha em comprar um aparelho para sua filha, e então esta lhe ofereceu ajuda. Relata que Lis Paola disse que não era possível outra forma de envio do dinheiro, tendo em vista que havia problemas com o Banco e este não liberaria a transferência do valor. Lis Paola entregou-lhe a mala em Guarulhos-SP, não percebendo nada de estranho na bagagem, não sabendo da existência de droga na mala. Perguntada por este juízo, explicou que possuía e trazia consigo uma mala menor, contudo, Lis Paola exigiu que a viagem fosse realizada com outra mala maior, que lhe foi entregue em Guarulhos-SP, pouco antes de ser apreendida, chegando inclusive, a trocar as etiquetas das bagagens e ameaçando-lhe caso fizesse o contrário. Informa que receberia o valor que necessitava para a compra de um aparelho para o tratamento de sua filha, que é doente, US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares), mas não sabe dizer o quanto traria para Lis Paola. Relata que seria recepcionada em Madri/Espanha pelo marido de Lis Paola, de nome José Antônio, e que apesar de não o conhecer, ela havia lhe apresentado uma foto, a fim de reconhecê-lo quando chegasse à Espanha. Por fim, relata que em seu país de origem quando alguém delata um crime, a justiça é feita com suas próprias mãos pelos criminosos e, por isso, como foi ameaçada, teve que aceitar viajar com a mala entregue por Lis Paola. A testemunha Tatiana Bernardo da Silva, agente de proteção no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, afirmou que trabalhava no setor de raio-x, quando foi chamada por um agente de polícia federal para acompanhá-lo à Delegacia em razão de uma passageira suspeita e, ao proceder a revista, o agente encontrou junto às malas da ré, em fundos falsos, pacotes contendo substância em pó branco o qual, em teste preliminar, apurou-se ser cocaína. Relata que no raio-x é possível detectar substância suspeita em malas e, em se tratando de material orgânico, o raio-x informa uma coloração laranja, que a partir daí, é encaminhada as bagagens para a Polícia afim de confirmar ou não se a substância trata-se de drogas. Por seu turno, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, agente de Polícia Federal, disse que, na data dos fatos, o operador de raio-x solicitou a presença de um policial federal em decorrência de suspeita da existência de drogas, apontada pelo raio-x, em bagagens despachada. Posteriormente, separou a mala, identificou a passageira responsável e encaminhou-a, com a mala, até a Delegacia, solicitando a presença de uma testemunha. Na Delegacia, foi aberta a mala e detectada a presença de substância de coloração branca na lateral da mala, que, ao ser realizado teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Ressalta que a ré, apesar de ter alegado desconhecer a existência da droga, não se mostrou surpresa, estava calma e negou a propriedade da droga. Informa que como a ré estava em conexão, vindo de Foz de Iguaçu/Paraná com destino à Madri/Espanha, não existiria a possibilidade de a ré ter acesso à bagagem no Aeroporto de Guarulhos, já que foi despachada em Foz de Iguaçu, contudo a bagagem é repassada novamente no raio-x. Acrescentou que quando localizou a ré, esta se encontrava na sala de embarque. Relata, ainda, que era possível desconfiar da existência de droga na mala, se estivesse vazia, em decorrência do peso anormal da mala e que analisando a reserva é possível detectar se o passageiro está ou não em conexão. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré IRENE TORRES CAMACHO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar,

remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)³) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem. A Defesa sustenta, em alegações finais, que a ré se encontrava em condição financeira difícil, estando, portanto, em situação fora da normalidade, de forma não era possível exigir que agisse conforme o direito. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.⁴) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré IRENE TORRES CAMACHO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.⁵) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 94, 104, 113, 117 e 120), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010). Do mesmo modo o TRF3: PENAL.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em fundos falsos e só por meio da abertura da mala é que se pôde constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam como o transportadora da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré IRENE TORRES CAMACHO foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Madri/Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à fl. 27, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Madri/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de

que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União o aparelho celular e chips apreendidos em poder da ré, bem como das cédulas de papel moeda, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1.

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré IRENE TORRES CAMACHO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.d)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão da condenada, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0008690-18.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA ESTEPA NUNEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SONIA ESTEPA NUNEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: SONIA ESTEPA NUNEZ foi surpreendida, no dia 19 de outubro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando, de forma livre e consciente, minutos antes de embarcar no voo TP 0080, da companhia aérea TAP Portugal, com destino final em Bruxelas/Bélgica e escala em Porto/Portugal, guardava, transportava e trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 15.507 g (quinze mil, quinhentos e sete gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2004g (dois mil e quatro gramas - peso líquido) de cocaína (fls. 214/219).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de SONIA ESTEPA NUNEZ às fls. 02/03;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08/10;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/14; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 109/113;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37. f) Citações e Intimações do réu às fls. 130 e 171;g) Defesa prévia à fls. 92/94.A denúncia foi recebida em 14 de março de 2014 (fls. 118)Designada audiência (fl. 146), realizada no dia 20 de maio de 2014, na qual foi ouvida a testemunha Marcos de morais (fls. 180) e realizado o interrogatório da ré. (fl. 181)O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 182/191, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa do acusado requereu a absolvição da ré, pela incidência da excludente da inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não incidência da agravante do art. 62, IV, do CP; a redução do art. 33, 4º do CPP, em sua redução máxima; sejam nos termos da Lei 12.736/2012: 1) realizada a detração do tempo de prisão provisória já cumprido com relação à pena final fixada; 2) considerado o resultado da operação anterior como parâmetro para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, qual seja, o regime mais benéfico à acusada, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.(fls. 221/232).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 132, 134, 135.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:SONIA ESTEPA NUNEZ foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13/14, em que consta a apreensão de volumes confeccionados em plástico, contendo em seus interiores substância, com peso líquido total correspondente a 2004g (dois mil quatro gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 08/10 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 215/219.2) Da Autoria :A acusada em sede policial

exerceu seu direito Constitucional de permanecer calada. Apenas disse que nunca foi presa ou processada anteriormente. Em Juízo, a ré afirmou ser de nacionalidade espanhola, solteira, não ter filhos e que trabalhava um dia por semana, dando banho em uma idosa, ganhando três Euros por semana. Dividia uma moradia com mais três pessoas em Málaga e que possui o ensino básico. Relatou que veio ao Brasil, a pedido de alguém na Espanha, em troca de mil Euros e sabia que se tratava de algo errado, aceitando o convite por estar desempregada. Essa mesma pessoa foi quem lhe pagou tudo desde que veio ao Brasil, orientando-a como proceder no país. Chegando ao aeroporto foi direto para o Hotel e não sabia se ficaria dois ou três dias aqui no Brasil. Uma pessoa foi lhe procurar e lhe deu um celular para contato, dizendo-lhe para aguardar, pois seria comunicada quando estivesse tudo pronto para seu retorno à Espanha. Depois de oito dias no Brasil recebeu uma mala que foi trocada pela sua. Indagada se recebeu o valor prometido, respondeu que não, pois receberia apenas quando retornasse à Espanha. Disse que não sabia que transportava cocaína, mas tem conhecimento de ser esse fato crime. Ressaltou que não estava nervosa no momento da abordagem. Afirmou que na delegacia havia alguém para falar em Espanhol com ela, que sabia o motivo de estar sendo presa, mas desconhecia o peso da droga que transportava, nunca tendo sido presa ou processada anteriormente. Declarou estar muito arrependida, pois nunca tinha feito esse tipo de coisa, sabendo das consequências desse ato. A testemunha MARCOS DE MORAIS, agente de Polícia Federal, afirmou que se recorda dos fatos. Relatou que realizava fiscalização de rotina na área do check-in da Empresa TAP, com destino final para Bruxelas/Bélgica, e observou a ré, que aparentava estar agitada e nervosa, resolvendo então abordá-la. Após concluir o check-in, sua bagagem foi despachada, tendo sido solicitado que fosse separada das demais e submetida ao equipamento de raio-x no porão do aeroporto, momento em que se constatou presença de produto orgânico. A mala foi encaminhada para a sala de revista da Polícia Federal no aeroporto, tendo sido solicitado o comparecimento de uma testemunha para a abordagem da ré, a qual se encontrava no portão de embarque, sendo solicitada sua presença para a averiguação da sua bagagem. Chegando à sala a ré confirmou que a mala lhe pertencia e foi feita a abertura da mesma, comprovando a existência das baixelas de aço inox com peso desproporcional ao usual. Nesse momento, a testemunha perfurou a baixela e obteve um pó com odor e características de cocaína. Baseado nisso foram todos até a delegacia e lá o material foi entregue ao perito criminal e submetido a um teste preliminar que deu positivo para cocaína. Relatou que a ré não quis falar nada, mas não presenciou o seu interrogatório. Não se mostrou surpresa ao ver a droga, porém aparentava estar nervosa a todo o tempo. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré SONIA ESTEPA NUNEZ, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir a culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem, a Defesa sustenta, em alegações finais, que a acusada não ganhava o suficiente para seu sustento, alegando receber apenas três Euros ao dia para dar banho em uma pessoa, e só havia conseguido trabalho por um dia da semana. Ressalta também o fato de ter sido despejada e que estava vivendo de favor na casa de um amigo, com dívidas, não podendo fazer empréstimos bancários por conta delas. Assim, em razão de estar com dificuldades financeiras, aceitou receber \$1000 euros para transportar uma mala do Brasil, sem saber maiores detalhes. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SONIA ESTEPA NUNEZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 132, 134, 135), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré SONIA ESTEPA NUNEZ foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Bruxelas/Bélgica, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Bruxelas/Bélgica. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 p. 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO

CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO -DJ 24/08/1998 p.7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que a agente seja primária, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SONIA ESTEPA NUNEZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 10394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008709-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008709-6) - SANDOVAL ROCHA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004644-88.2010.403.6119 - JOAO SANTOS DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009858-60.2010.403.6119 - MANUEL ALMEIDA NEVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010134-91.2010.403.6119 - DANIEL FRANCO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado à fl.197, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0002806-76.2011.403.6119 - MARIA CRISPINIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl.192, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0010220-91.2012.403.6119 - ANTENOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001223-85.2013.403.6119 - APARECIDO ELIAS(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004410-04.2013.403.6119 - DAVID SILVA DE ARAUJO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006615-06.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YEH CHIN TAO(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA E OUTROS, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 299, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 327/328. Tendo em vista a arguição de incidente de falsidade pela defesa do réu Henrique Mariano de Souza, foi proferida decisão determinando a instauração de incidente de falsidade, nos termos do artigo 145, I, do CPC. No processo de incidente de falsidade nº 0004525-25.2013.403.6119, foi juntado o Laudo Pericial (fls. 23/27, 38/42) e o ofício do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, aduzindo que não foi localizado, o cartão de assinaturas de Henrique Mariano de Souza, RG nº 29.123.493-8 e CPF nº 273.584.728-45 (fls. 46). Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar, através de advogado constituído (fls. 386/396, 870/872, 966/968, 969/971). Tendo em vista a não localização do réu Paulo Alexandre Balsas Ferreira, foi determinada sua citação por edital (fls. 915). Edital de citação às fls. 929/930. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. A questão da falsidade do documento se confunde com o mérito e será analisada em momento oportuno. Mantenho a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 14/08/2014 às 15:00 horas, devendo os réus serem intimados por seus advogados constituídos. Intimem-se as testemunhas de defesa para que compareçam a esta Subseção. Solicite-se transporte para a intérprete do idioma chinês. Determino o desmembramento dos autos em relação ao réu PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 940/942. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-34.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SC030205 - ADRIANA BAINHA) X TADEU RODRIGUES DE LIMA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

DESPACHO DE FL. 709, ITEM 3: (...) intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...)

Expediente Nº 9520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(PI003758 - MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

VISTOS.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 806-verso, determino:a) o

lançamento do nome das rés no rol dos culpados;b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual das rés.3 - Quanto aos valores apreendidos, verifico que já foram tomadas as providências para destinação (fls. 463/464). 4 - Tendo sido INA MÁRCIA SOUZA LESSA, REJANE SANTANA DOS SANTOS e SILVILÂNDIA SANTANA DOS SANTOS assistidas pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, reconsidero a condenação ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).5 - Quanto à corré FABIANA RODRIGUES DA SILVA, considerando que se vê representada nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais fora condenada (R\$74,48).Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 6 - Intimem-se.7 - Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 9521

MANDADO DE SEGURANCA

0005635-25.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO ANJULETO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a liberação de mercadorias (itens de vestuário) trazidas dos Estados Unidos da América e apreendidas pela fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos quando da chegada ao Brasil, em 23/01/2014.Sustenta o impetrante que as mais de 140 peças de vestuário apreendidas (camisetas, blusas e moletons) são exclusivamente de seu uso pessoal e para presentear, sendo indevida a descaracterização de sua bagagem (pela presunção de destinação comercial) e apreensão pela Receita Federal do Brasil (Termo de Retenção de Bens nº 0817600140006739TRB01).Liminarmente, pretende seja afastada a aplicação de eventual pena de perdimento, tendo em vista o próximo esgotamento do prazo de 90 dias após o indeferimento de sua impugnação administrativa (em 16/05/2014).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/68).É o relatório necessário. DECIDO.Na hipótese dos autos, a plausibilidade das alegações socorre à Receita Federal, e não à impetrante, não comportando acolhimento o pedido liminar.Como se depreende da decisão de indeferimento da impugnação administrativa do impetrante, os bens apreendidos - ainda que não descritos detalhadamente, como seria de rigor, no Termo de Retenção - consistem em 149 unidades de vestuários novos, sem uso, apresentando modelos repetidos e grade completa, sendo 36 moletons, 65 camisetas masculinas e 48 blusas femininas (fl. 27, grifo nosso).A circunstância de serem novas as peças de vestuário é absolutamente irrelevante no caso, visto que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) reconhece como bagagem assim os bens novos como os usados portados pelo viajante (art. 155, inciso I).Todavia, o elevado número de peças para um casal e, sobretudo, a circunstância de haver modelos repetidos e numeração completa reveste de plausibilidade jurídica a suspeita levantada pela fiscalização aduaneira de que se trataria de bens com destinação comercial.Saliente-se, neste ponto, que também irrelevante é a inexistência de comércio formal em nome do impetrante e sua esposa, sabido de todos que a comercialização desse tipo de bens (peças de vestuário trazidas dos Estados Unidos) se dá informalmente, entre amigos e conhecidos, às vezes na própria residência.Tampouco impressiona o Juízo a alegação do impetrante de que o número elevado de blusas e moletons (omitida da vestibular a circunstância de haver modelos repetidos e grade completa) se deve ao fato de que sua visita aos Estados Unidos se deu em dezembro/janeiro, durante o rigoroso inverno da América do Norte.E isso pela singela razão de que o destino setentrional do impetrante foi o ensolarado Estado norte-americano da Flórida, sendo a alegada cidade de residência de sua irmã (Deerfield Beach - fl. 24) localidade litorânea e destino de praia livre das baixíssimas temperaturas do rigoroso inverno norte-americano, que sabidamente aflige os Estados mais ao norte daquele País.De outra parte, vê-se que o próprio impetrante não afirma que, dentre os bens apreendidos, estariam peças levadas do Brasil na viagem (circunstância que lhes tornaria intributáveis). Pode-se presumir, assim, que, independentemente da destinação que se lhes pretendia dar, foram os bens apreendidos efetivamente adquiridos no exterior, justificando-se, ao menos em tese, a pretensão tributária da Aduana.Por fim, no que toca ao receio de aplicação da pena de perdimento, cumpre rememorar que pode o próprio impetrante evitá-la, submetendo as peças apreendidas ao regime comum de importação.Postas estas considerações, tenho que, ao menos à vista da prova documental pré-constituída, é de se prestigiar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo consistente na lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 0817600140006739TRB01 e subsequente indeferimento administrativo da impugnação administrativa do autor do writ.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações e DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA (autorizada a descrição por imagens fotográficas) dos

bens constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760014006739TRB01.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União - Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4539

MONITORIA

0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000537-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 69/70, resta prejudicado o pedido de fl. 77. Desta forma, não havendo nada a decidir, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003515-3) - JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0000416-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000416-2) - JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001335-7) - MILTON LUIZ CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0006567-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006567-2) - AGNELO FERREIRA DIAS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0002663-87.2011.403.6119 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 196/197. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-19.2012.403.6119 - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009035-18.2012.403.6119 - JOAO ROBERTO DE BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 96/100 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 104 verso, bem como, reconsidero o despacho de fl. 105. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens, em face reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0002302-02.2013.403.6119 - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 108/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0003205-37.2013.403.6119 - JOSE RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0006182-02.2013.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/53: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006569-17.2013.403.6119 - JOSE ASSIS DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 112/123 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/110: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 -

FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48/49: Diante do depósito judicial efetuado pela parte autora, abra-se vista à União para que se manifeste acerca da sua regularidade e integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003960-27.2014.403.6119 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação retro, torno sem efeito a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico de 29/05/2014, e determino a publicação do despacho proferido à fl. 35. Publique-se. Cumpra-se. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a substituição do critério de correção monetária dos valores depositados na conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16/31. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, inviável a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista os termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 por esta magistrada que determinaram a suspensão da tramitação dos feitos, até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS. Assim, o presente ficará suspenso por ora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fls. 15 e declaração de fls. 17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 106/110, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista o caráter sigiloso do documento de fls. 106/110 decreto o seu sigilo, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0002304-69.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Fl. 84: nada a decidir, haja vista a sentença prolatada às fls. 81/82. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

1. Infere-se que o executado foi citado por hora certa e cientificado, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, conforme fls. 31/32. Desta forma, intime-se a executante para requerer o que entender de direito de modo a promover prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRINEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ê) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CEF, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Ante a manifestação da parte autora às fls. 247/248, expeça-se OFÍCIO à CEF, na pessoa de seu representante legal, para adoção das providências necessárias no sentido de cessar os descontos no benefício de aposentadoria da autora referentes ao contrato nº. 211207110002153599, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da tutela jurisdicional concedida na sentença de fls. 240/244, cujas cópias seguem anexas. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/244, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora Itáú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda Ré: União Federal D E C I S ã O Fls. 226/227: a parte autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 245.674,64 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado do débito para o mês de maio de 2014. Pleiteou, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, assim como a intimação da União (Fazenda Nacional) para que seja imediatamente alterado o status do débito no sistema, para não mais impactar a renovação da Certidão Negativa de Débitos da autora. Instada a se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado, a União (Fazenda Nacional) noticiou que este corresponde ao valor integral do débito inscrito sob nº 80213004776-40. Desta forma, com base no artigo 151, II, do CTN determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à inscrição nº 80.2.13.004776-40, viabilizando-se a expedição da certidão negativa de débitos fiscais, salvo se houver outras pendências ativas não garantidas além do débito em questão. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a Secretaria da Receita Federal para que cumpra a presente determinação. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-65.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 1407/1609 requer a parte autora o aditamento à inicial para que conste do pedido os valores atinentes ao processo administrativo nº 10314.011251/2005-52. Compulsando os autos verifica-se que UNIÃO - Fazenda Nacional já foi citada, conforme certidão de fl. 1382. Desta forma, intime-se a UNIÃO para se manifestar acerca do pedido da parte autora de fls. 1407/1609, nos termos do artigo 264 do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Dê-se ciência às partes sobre o resultado da 113ª Hasta Pública Unificada fls. 1229/1231 e 1247/1249. Manifeste-se a União acerca das alegações deduzidas pela parte executada, devendo requerer aquilo que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA (SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 192/193, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/03/2014 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 240/2014 Folha(s) : 272 S E N T E N Ç A 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0007518-12.2011.403.6119 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: EDUARDO RAMOS DE MOURA TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida em face do réu Eduardo Ramos de Moura, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 70, da Lei n.º 4.117/62, porque, segundo consta na denúncia, em 24 de agosto de 2010, na Rua Luiz Coladello, 65, bairro Parque Continental II, em Guarulhos, SP, EDUARDO RAMOS DE MOURA foi surpreendido ao manter e operar emissora de radiodifusão sonora autodenominada RÁDIO CRISTAL FM, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL - agência reguladora; no local encontraram equipamentos de radiodifusão; foi verificado que o transmissor operava na frequência de 102,9 Mhz e que tinha potência de 305 Watts; na data de 03/09/2009, no endereço supracitado, agentes de fiscalização da ANATEL haviam constatado o funcionamento de atividade clandestina de rádio, operando serviço de radiodifusão sonora em FM e utilizando radiofrequência sem autorização da agência reguladora; naquela ocasião, não foi possível efetuar a interrupção da atividade nem a apreensão dos equipamentos em razão de o imóvel encontrar-se fechado e vazio. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 86/87; foi a denúncia recebida e notificado o réu para apresentar defesa preliminar e exceções em 20/10/2011 à fl. 88; apresentada defesa preliminar às fls. 106/108; apreciada foi afastada absolvição sumária às fls. 110/111. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 128/129. A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 151. Decretada a revelia do acusado e declarada encerrada a fase de instrução; aberto prazo às partes, nos termos do art. 402 do CPP à fl. 163. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu à fl. 165. A defesa do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 170/172, pugnando pela condenação do réu Eduardo Ramos de Moura, pela prática do crime capitulado no art. 70, da Lei n.º 4.117/62, levando-se em consideração, na fixação da pena-base, os maus antecedentes do réu e a alta potência da rádio irregular (305W). Nas alegações finais às fls. 175/178 da defesa de Eduardo Ramos de Moura o nobre defensor pugnou pela total improcedência, com fundamento no art. 386, IV, V, VI e VII do CPP; sobrevindo o edito condenatório, que seja observado os efeitos da Lei n.º 9.714/98, com direito de apelar em liberdade; pugnando, também, pelo deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, com relação às custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a ação penal. De fato, evolva-se a realidade delitativa dos documentos

às fls. 04/10, 13, 21/23, 36 e 38/50, os quais fornecem a certeza necessária de que a estação utilizada o espectro radiolétrico de forma aleatória, sem permissão do Poder Concedente e sem amparo legal, tendo suas atividades interrompidas com os equipamentos utilizados clandestinamente. Em suas declarações prestadas na primeira fase da persecução penal às fls. 58/59, o então declarante, o réu Eduardo Ramos de Moura declarou, em síntese, que ...o contrato de locação não foi renovado e por isso não sabe dizer, nem mesmo o porque veio a constar destes autos; não sabe dizer nada sobre rádio pirata, uma vez que nunca mexeu com esse tipo de coisa, devendo a pessoa de MOACIR CÍCERO DOS SANTOS explicar a situação; na verdade o imóvel localizado na Rua Luiz Coladello, nº 65, Continental II, Guarulhos/SP, foi alugado pelo declarante, mas, na verdade que o ocupava era a pessoa de JOSÉ CARLOS GUSTI, conhecido na comunidade como J.J. CARLOS...Não merece crédito, no entanto, a versão do réu Eduardo Ramos de Moura, quando ouvido em declarações na primeira fase da persecução penal, uma vez que não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava, isto é, programação da Rádio Cristal FM, frequência 102,9 MHz. Esquiva-se da imputação, pelo que se extrai das declarações, alegando que o dono da rádio era José Carlos Gusti. Contudo, a combativa defesa não fez prova de que o proprietário da rádio era, de fato, José Carlos Gusti. Denota-se, aliás, que a par de o contrato de locação às fls. 49/50 ter sido subscrito pelo réu em 26 de dezembro de 2007, com expiração após 12 (doze) meses, o mesmo ainda se encontrava vigente, diante do prescrito pelo art. 56, Parágrafo único, da Lei n. 8.245/91, *ipsis verbis*: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Grifei. Portanto, o fato de o réu Eduardo Ramos de Moura alegar a expiração do contrato de locação, por si só, não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal, na medida em que a relação locatícia persistia, pela não oposição do locador Moacir Cícero dos Santos, na prorrogação da mesma. Logo, quando da ida de agentes da ANATEL ao imóvel, onde se encontrava em atividade a Rádio Cristal FM, na frequência de 102,9 MHz, o réu Eduardo era o real locatário do espaço. Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos consubstanciados na primeira fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos deste. Ressalte-se que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada na exordial ou mesmo em memoriais finais formulados pelo Parquet federal. Pois bem, a questão relativa à capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo réu, denota um conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo réu amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.472/97. É o princípio geral do *tempus regit actum*. De fato, a Lei n.º 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei n.º 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei n.º 9.472/97. Ocorre que a Lei n.º 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Não obstante, os artigos 70 da Lei n.º 4.117/62 e 183 da Lei n.º 9.472/97 possuem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. Desse modo, após o advento da Lei n.º 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. Penso que o art. 183, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, não se trata de um tipo aberto, o qual não é possível captar o seu sentido e o seu alcance, sem a participação do intérprete, para esclarecer o que vem a ser clandestinamente, mas sim, denota-se ser um tipo penal com um elemento normativo do tipo, que antecipa o juízo de antijuridicidade para dentro de si. Desse modo, se formos analisar o elemento clandestinamente veremos que é o ato de prática da atividade ilegal de telecomunicações, sem a devida concessão do Poder Executivo. E isso, resta incontroverso, porque o réu Eduardo Ramos de Moura desenvolvia atividade na Rádio Cristal FM, sem a devida concessão do órgão competente. Observe-se que não consta, nos autos, qualquer prova de que o réu teria dado início à obtenção do contrato de concessão e a respectiva licença, junto à autoridade competente. Frise-se que a infração prevista pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é de perigo de dano, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, sendo prescindível qualquer resultado efetivo. (benefícios auferidos, período e expansão da atividade), razão pela qual não há que se falar em crime de bagatela/insignificância. Não se sustenta, o erro sobre a ilicitude do fato, a teor do art. 21 do Código Penal, uma vez que o réu Eduardo Ramos de Moura tinha plena ciência de que sua conduta era crime, pois, denota-se que no ano de 2000 já havia sido processado criminalmente pelo mesmo modelo legal de conduta proibido. Logo, havia o desejo permanecer na clandestinidade. Embora, a Rádio Cristal FM pudesse ser útil à comunidade, no Município de Guarulhos/SP em que operava, não possuía a autorização legal para executar e explorar a atividade de telecomunicações. Assim sendo, a conduta do réu Eduardo Ramos de Moura era ofensiva ao interesse que é

protegido pela norma incriminadora veiculada, sobre a organização dos serviços de telecomunicações, que visa a proteger o monopólio da União sobre os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, subsumindo-se sua conduta ao tipo penal incriminador, descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Nem se diga, ao meu sentir, que a Rádio Cristal FM estaria amparada pelo art. 5.º, inciso IX, da CF, que reza É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicações, independente de censura ou licença, uma vez que o art. 223, da CF, é expresso, quando prescreve Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e sons e imagens... Tratando-se de infração penal cujo elemento subjetivo é dolo de perigo, não há prova, nos autos, de efetivo dano a terceiros, causados pelos equipamentos instalados, razão pela qual, não deve ser reconhecida a causa de aumento, imposta na segunda parte, do preceito secundário do art. 183, da Lei n.º 9.472/97. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação às fls. 128/129 confirmam os fatos narrados. Marcello Seggiaro Nazareth disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...participei só da segunda; senão me engano foi denúncia por ofício da polícia federal; a rádio estava em funcionamento; antes de ingressar agente tem plena certeza, a PM nos acompanhou; o locador do imóvel, ele locava em um dos espaços, que estava a rádio; o comércio era separado da rádio; o réu era o locatário; agente identifica os equipamentos, faz as medições; se não me engano era em torno de 300 Watz e isso é bastante coisa; 15 e 20 Wats pode interferir em sistemas sensíveis; o proprietário do imóvel disse que era um locador meu... Hélio Lopes de Carvalho Filho disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...eu me recordo bem dessa segunda; foi solicitação da polícia federal, se estava em atividade está emissora, com diligência de verificação; tinha sinal e nos pedimos auxílio da PM; constatamos que tinha equipamentos; essa rádio funcionava remotamente, recebendo o sinal; o proprietário havia indicado uma pessoa que havia locado essa parte; o Eduardo era o locatário daquela sala onde estava o equipamento; foi aferido pouco mais de 300 Watz e agente considera uma potência alta... A testemunha de defesa ouvida à fl. 151 não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu Eduardo Ramos de Moura, pelo contrário. Alaíde Barroso de Carvalho disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conheço, aproximadamente, há 10 ou 12 anos, por aí; o sogro dele era meu amigo, entrou na família e eu o conheci; na casa dele nunca vi um aparelho de rádio; ele fazia programa, e o que eu vi mais era o J. Carlos; era mais Show beneficente, para ajudar as pessoas; nunca fui à rádio deles; isso aí devia ser um Hobby; o nome da emissora se não me falha a memória rádio digital; uma vez por semana eu ouvia; a frequência acha que é 102.9; ouvia uma vez por semana; o Show dele era sábado à tarde; Eduardo só falava, que eu saiba era uma vez por semana; J Carlos disse que era o dono, não sei se era para se engrandecer; o Eduardo era uma vez por semana; J Carlos era o responsável... Assim, ao meu sentir, os testemunhos de acusação e mesmo da defesa são uníssonos, capazes, de embasar, com isso, um decreto condenatório. Desse modo, entendo a prova oral coerente e robusta, não podendo ser desacreditada, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o deslinde da questão. Não há dúvida acerca dos fatos e, portanto, é de ser reconhecido o dolo na conduta do réu Eduardo Ramos de Moura, não podendo ser afastada a tipicidade na sua órbita subjetiva. Diante disso, não há como negar que o réu Eduardo agiu, de forma consciente e voluntária, em manter em prática a atividade ilegal de telecomunicações, sem observância da lei, infringindo, com isso, o disposto na Lei extravagante. Diante da explanação, passo a dosimetria da pena, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu Eduardo em reprovação social relativa, em que pese afetar a interesses difusos, tutelados pela União; b) Antecedentes: não são desabonadores, a teor da posição atual do órgão de superposição (STF), conforme certidões às fls. 76/79, 81, 99/110 e 105; c) Conduta Social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do Agente: nada de desabonador apurou-se; e) Motivos Determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Eduardo, pois explorava atividade de telecomunicações, sem se amoldar às normas legais respectivas; f) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrava-se no Município de Guarulhos/SP, já há algum tempo; g) Conseqüências: não se provou, danos a terceiros, pela utilização da atividade de telecomunicações; no entanto, a normalidade das telecomunicações foi vulnerada pela conduta do réu Eduardo, uma vez que explorava a telecomunicação, com equipamento de potência de 305 Wats, sem a concessão correspondente; h) Comportamento da Vítima: Aqui não se pode imputar o comportamento da vítima, uma vez que vítima é toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume em perigo. Aos terceiros que se poderia causar um dano, este não se demonstrou, assim resta prejudicada a análise do comportamento da vítima nesta parte. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, Fixo ao réu Eduardo, pela prática do crime do art. 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, a pena-base de 02 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causas de aumento ou diminuição. Sendo assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Com base no artigo 33º, 1ª, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Condeno-o, ainda, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que esta penalidade não afronta o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, XLVI, da Magna Carta, uma vez que o próprio direito fundamental expresso, remete à lei a sua regulamentação. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito - prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigente ao tempo do fato e de uma multa de 100 (cem) dias-multa, a teor do 2º, 2ª. parte, do art. 44, do CP, cujo valor, por cada dia multa será de um trigésimo do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo do

fato. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno EDUARDO RAMOS DE MOURA, NASCIDO EM GUARULHOS, SÃO PAULO, AOS 12/02/1975, CASADO, TAXISTA, FILHO DE MATILDE RAMOS DE MOURA, RG. 22.693.027 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos - prestação pecuniária e uma pena pecuniária, consoante supra, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, além da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 01 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5392

MONITORIA

0005562-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALINA TRIBST DOS SANTOS (SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS)

Verifico que nos autos já há sentença de homologação de acordo, transitada em julgado. Portanto, deverá o requerido comparecer a agência responsável pelo contrato do FIES, para efetivação do acordo judicial nos termos lançados. Quais sejam: Pagamento de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios; Comprovação da documentação exigida na Resolução nº 03 de 20/10/2010; Sem exigência de fiador. Cumpra-se sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de determinação judicial. Int.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001443-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005505-35.2014.403.6119 - LUIZ EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO (MG134288 - MARIANA MENDONCA BALGA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0005505-35.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIZ EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAÚJO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LUIZ EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760014043730TRB02, sob o regime comum de importação, com a declaração de isenção de tributos e do pagamento de multa. O pedido de medida liminar é para que se efetue a liberação imediata das mercadorias apreendidas, sob o regime comum de importação. Alega o impetrante que foi surpreendido com a tributação de itens de uso pessoal adquiridos na sua viagem. Sustenta que, com exceção do suporte para bicicleta, todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls.

31/32 como emenda à petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 02.06.2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014043730TRB02, consubstanciado em 5 unidades de vestuário masculino - PRANA, ROUPAS NOVAS DIVERSAS (CAMISETA, BERMUDAS, CALÇAS; 1 unidade de Outros - THERMAREST, PROLITE, ISOLANTE TÉRMINO PARA ACAMPAMENTO; 1 unidade de Outros - THULE, SUPORTE PARA BICICLETA; 2 unidades de vestuário Masculino - SAPATILHA NOVA PARA ESCALADA; 3 unidades de Calçado Masculino - TÊNIS NOVOS DIVERSOS; 3 unidades de jogos eletrônicos (videogames) - JOGOS DE VIDEOGAME; 1 unidade de Vestuário Masculino - SAPATILHA NOVA PARA CICLISMO; 1 unidade de Outros - WHEY SUPLEMENTO. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Ademais, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois ainda que se considere que os bens têm destinação pessoal e não comercial, não restou comprovado se tais bens superam o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, uma vez que constou do Termo de Retenção de bens Cota da isenção já utilizada, o que pode vir a ser considerado, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora não está presente, o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 02.06.2014, mas somente em 17.07.2014 ajuizou a presente ação; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a guia original de recolhimento de custas judiciais. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 25 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005623-11.2014.403.6119 - REGINALDO LOPES SILVA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente esclareça a parte requerente o seu pedido, informando o motivo de recusa do levantamento dos valores fundiários pela requerida Caixa Econômica Federal, haja vista alegar que está há mais de três anos fora do regime do FGTS, situação fática que se enquadra no rol taxativo da Lei 8.036/90. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Autos n.º 0001754-51.2011.403.6117 Decisão Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de poderes especiais para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação na procuração outorgada pela embargante, constante das fls. 295, bem como no substabelecimento de fls. 573. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, promova a embargante a regularização da representação judicial, mediante juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para a supracitada renúncia. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o requerimento de fls. 714/715 do perito nomeado nos autos será apreciado. Intimem-se.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante declinado no comando de f. 168, um dos pedidos veiculados por meio dos presentes embargos consiste na impugnação da avaliação efetuada pelo oficial de justiça deste juízo quanto aos veículos de transporte penhorados. Com efeito, nos termos do artigo 745, II, CPC, poderá o executado, nos embargos, alegar erro de avaliação. Por meio da petição de fs. 163/165, requereu a embargante a realização de prova pericial, justificando sua necessidade sob o argumento de que deverá ser observado o correto valor dos bens penhorados em futura hasta pública (f. 165, 3º parágrafo). A embargada, por sua vez, pleiteia o julgamento antecipado a lide (f. 167). Defiro a prova pericial requerida. Nomeio, como perito, o Sr. LELIO AMÉRICO DE LIMA, engenheiro mecânico, com endereço na Rua Andradina, 125, Vinhedo - SP. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.500,00, que deverão ser depositados pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto, cabendo à embargante, previamente cientificada da data designada para realização da perícia, disponibilizar os veículos penhorados para efetivação do ato. Intimem-se.

0002161-23.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Considerando-se que os presentes embargos não podem permanecer suspensos por prazo indefinido e diante da ausência de manifestação da embargante (fs. 198 e seguintes), intime-se-a, por carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, o regular impulso processual, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III, CPC.

0002535-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jonas Eduardo Américo e Américo & Almeida Ltda ME, em face da sentença proferida às f. 110/114, em que aduzem que não foram sopesadas as provas juntadas na inicial, além de a prova testemunhal ser imprescindível para confirmar que os documentos nunca estiveram em poder de Jonas Eduardo Américo. Acrescentam que a infração prevista neste dispositivo legal é personalíssima e é cometida apenas e tão somente por aquele que tem a função ou poderes para a prática do ato ou o não cumprimento da determinação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os rejeito quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Em realidade, nota-se que visam ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. É claro que os embargantes poderão se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, caso desejem. Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-25.2012.403.6117) J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 511, CPC; 2º da Lei 9.289/96 e 225 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0001945-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X SALVADOR LISTA X BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Sentença Trata-se de embargos à execução opostos por LISTA TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. ME, ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, SALVADOR LISTA, BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA e SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência dos embargos. Sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Beatriz Helena Favaro Pebone Lista e Simone Martins Aguera Lista e, no mérito, a declaração de prescrição do crédito tributário, a nulidade das certidões de Dívida Ativa e a abusividade da multa incidente sobre o débito, sob a alegação de que tem efeito confiscatório. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/120). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 136. A embargada ofertou impugnação (fls. 142/183), sustentando a regularidade das certidões de Dívida Ativa, a legitimidade passiva de Beatriz Helena Favaro Pebone Lista e Simone Martins Aguera Lista e a legalidade da multa. Instados os

embargantes a se manifestarem sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada, pleitearam realização de prova pericial (fls. 185). A decisão de fls. 186 indeferiu a prova pericial ao fundamento de ser prescindível à solução da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento Antecipado da Lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Decadência e Prescrição A execução fiscal visa à cobrança de débitos relativos a IRPJ, contribuições sociais, COFINS e PIS da pessoa jurídica Lista Transporte e Serviços Agrícolas Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n. 50.847.599/0001-71. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributos declarados pelo contribuinte ou sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Nessa esteira enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A entrega de declaração pelo contribuinte dispensa, portanto, a constituição formal do crédito pelo Fisco e possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a inscrição do quantum em Dívida Ativa e sua imediata exigibilidade, mediante a propositura de ação de execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, inc. I, do CTN. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. Precedentes do STJ. (REsp 413.457/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) (grifo nosso) IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008) (grifo nosso) Os embargantes comunicaram a existência de débitos ao Fisco quando da entrega das declarações. Desde logo, o Fisco podia providenciar a cobrança dos créditos tributários, pois já se consideravam definitivamente constituídos. No caso em questão, os fatos geradores ocorreram nos anos de 1995, 1996, 2000 e 2001, com datas de vencimento entre 16.11.1995 e 31.10.2001. Os créditos foram constituídos por meio de declarações entregues em 29.04.1997, 15.08.2000, 14.11.2000, 14.02.2001, 14.05.2001, 15.08.2001 e 13.11.2001 (fls. 67 e 70 dos autos da execução fiscal n. 0002029-97.2011.403.6117). Pelos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 69/74 e 78/93 dos autos da execução fiscal), constata-se que a empresa aderiu a vários parcelamentos, interrompendo o curso do**

prazo prescricional, por configurar reconhecimento inequívoco do débito, a teor do inciso IV do art. 173 do Código Tributário Nacional. E, após a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, o parcelamento passou, além de interromper a prescrição, a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa em 30.11.1999, Certidão n. 80.7.99.051871-89, referente ao fato gerador ocorrido em 1995, a empresa optou pelo parcelamento em 13.05.1998 (fls. 71 e 78), sendo rescindido em 22.11.1999 (fls. 79). Após, foi formalizado novo parcelamento administrativo em 06.01.2000, sendo rescindido em 10.06.2000 (fls. 81 e 84). Em seguida, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 27.04.2000, rescindido em 17.12.2001 (fls. 73 e 85), e ao Parcelamento Especial em 01.07.2003, rescindido em 13.11.2009 (fls. 74 e 85). No tocante ao débito inscrito na Dívida Ativa em 05.03.1999, Certidão n. 80.6.99.025005-98, relativo ao fato gerador ocorrido em 1996, a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 27.04.2000, rescindido em 01.01.2002 (fls. 87), e ao Parcelamento Especial em 01.07.2003, rescindido em 13.11.2009 (fls. 87). Por sua vez, quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa em 17.06.2011, Certidões n. 80.2.11.049307-70, n. 80.6.11.086211-25, n. 80.6.11.086212-06 e n. 80.7.11.01781809, referentes aos fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001, foram todos incluídas no parcelamento especial em 01.07.2003, com rescisão em 13.11.2009 (fls. 88/92). De fato, houve a interrupção do prazo prescricional antes do ajuizamento da execução fiscal. A empresa foi excluída dos parcelamentos em 13.11.2009, sendo reiniciada a contagem do curso do prazo prescricional. Tampouco se consumou a prescrição entre as datas de exclusão e as dos novos parcelamentos. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 27.10.2011. O despacho citatório foi proferido em 28.11.2011, sendo a empresa executada e os corresponsáveis citados em 02.09.2011. Ademais, os embargantes não produziram prova capaz de contrariar o teor dos documentos anexados aos autos pela União, embora tenham sido intimados para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 185). A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO**. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE**. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que os pedidos de parcelamento dos débitos formulados pelos embargantes importaram em interrupções da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como os últimos parcelamentos perduraram até 13.11.2009, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. Fica afastada, portanto, as alegações de decadência e prescrição. Saliento, por oportuno, que a prescrição já foi apreciada na decisão de fls. 94 dos autos da execução fiscal n. 0002029-97.2011.403.6117, não sendo reconhecida na ocasião. Ilegitimidade passiva As execuções fiscais foram ajuizadas também em face de Beatriz Helena Favaro Pebone Lista e Simone Martins Aguera Lista. Alegam os embargantes

que as Beatriz e Simone são casadas com os executados Antonio Eduardo Lista e Domingos Lista Sobrinho sob o regime da separação de bens e não integram o quadro societário da empresa executada. Por outro lado, a Fazenda Nacional afirma que Beatriz e Simone figuraram como corresponsáveis desde o contrato inicial enviado pelo Banco do Brasil à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ressaltando que a execução fiscal refere-se a inúmeros tributos, além de créditos decorrentes de operações cedidas à União originados de contratos (STN - MP 2.196-3/2001). A ficha cadastral completa, por sua vez, não é documento suficiente para afastar a legitimidade passiva das requerentes, uma vez que a empresa foi constituída em 17.01.1990 e as informações que foram cadastradas são posteriores a 1997 (fls. 09/10). Saliento, ainda, que não foram juntados aos autos o contrato social e as alterações dele. A despeito da disciplina dada pelo art. 1.687 do Código Civil ao regime de separação de bens e de acordo com o alegado pela embargada, tem-se que as requerentes figuraram como corresponsáveis no contrato enviado pelo Banco do Brasil, referente a tributos e créditos decorrentes de operações cedidas à União e originados de contratos STN - MP 2.196-3/2001. Ademais, cumpre ressaltar mais uma vez que os embargantes não produziram prova capaz de contrariar o teor dos documentos anexados aos autos pela União, embora intimados para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 185). Saliento que a prova pericial requerida a fls. 185 seria imprestável para esse fim. Por essas razões, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva. Regularidade da certidão da dívida ativa Rejeito a alegação de nulidade das execuções formulada pelos embargantes ao argumento de que as certidões de dívida ativa que as embasam não atendem aos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que estão estabelecidos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, nelas constando todos os requisitos legais supratranscritos e indicando especialmente o valor originário da dívida, a natureza da dívida, o fundamento legal, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. A execução fiscal encontra-se fundada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, as dívidas regularmente inscritas gozam da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da Lei nº 6.830/80. Não há, portanto, que se falar em nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n 6.830/80. Logo, não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Multa moratória Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 preveem expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01.01.1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do

prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) No mesmo sentido é a interpretação para a multa moratória de 30% prevista no art. 23 da Lei n. 7.738/89, in verbis: Art. 23. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente. 1º A multa de mora será reduzida a quinze por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago. 2º O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente. Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20% ou 30%, ou seja, nos percentuais instituídos por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Saliento que a única multa incidente sobre o débito é a moratória, de forma que não há que se acolher a pretensão dos embargantes. No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos) Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso) 3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não

padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5 - Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0002029-97.2011.403.6117, providencie-se o desamparamento deste feito e prossiga-se na execução. P.R.I.C.

0000402-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-13.2007.403.6117 (2007.61.17.003531-8)) AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação de fs. 34/36. Intimem-se.

0000693-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-60.2014.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela embargante. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à embargada para os fins do comando de f. 63. Int.

0000826-95.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-80.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0000862-40.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-07.2013.403.6117) MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

À minguada de comprovação da hipossuficiência alegada, indeferido os benefícios da Lei nº 1.060/50. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual mediante juntada do contrato social ou estatuto constitutivo da empresa, necessário à verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC. Int.

0000953-33.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-67.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC. Int.

0001004-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-27.2014.403.6117) RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME(SP021640 - JOSE VIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 37, 282, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A

regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato instruído com documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, a despeito da existência de procuração no feito principal.2 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.3 - Prova da penhora e de intimação do ato, nos termos do art. 16, III da LEF.Sem prejuízo, considerando-se a insuficiência da constrição até então efetivada no feito principal, fica o embargante intimado a proceder à regular garantia do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV do artigo 267, combinado com o disposto no artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001038-19.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) REGINA POLONIO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 37, 284 e 267, I, ambos do CPC:1 - Juntada de cópias dos autos das penhoras que incidiram sobre os bens imóveis objetos destes embargos, bem como de cópias atualizadas das respectivas matrículas;2 - Juntada das cópias das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal;3 - Regularização da representação processual, ante a inadequação do instrumento de mandato juntado à f. 19;4 - A correção da sujeição passiva da ação, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Atendidas as determinações acima, providencie a secretaria o apensamento destes embargos ao feito principal, voltando conclusos para eventual recebimento.

EXECUCAO FISCAL

0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

Ciência aos executados quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ESTALEIRO DIAMANTE LTDA X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

Ante a anuência da exequente (f. 520) defiro o pedido de substituição de penhora formulado às fl. 234/516. Contudo, acerca da desconstituição da penhora anterior (f. 148) deliberarei após a efetivação e registro da nova constrição. Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos, à penhora do imóvel indicado, objeto da matrícula 1.852 do C.R.I. de Capivari-SP (Fs. 236/243). Lavrado o termo, determino:1 - Proceda-se ao registro da constrição junto ao C.R.I. respectivo, por meio do sistema ARISP.2 - Intimem-se os executados, por publicação deste despacho, para ciência da penhora, com o que estará a executada constituída depositária do bem constricto, por força dos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC.3 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado, instruindo-se a carta com cópia do termo de penhora e deste despacho.4 - Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

0005787-07.1999.403.6117 (1999.61.17.005787-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA.(SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a vista dos autos requerida pela executada, pelo prazo de cinco dias.Int.

0006840-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006840-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X JAUMAQ IND E COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

F. 226: Alega do arrematante MARCELO JOSÉ BONATO que a carta de arrematação por ele retirada em 15/12/2006 (f. 176) foi extraviada. Requer, em razão disso, a expedição de nova carta sem menção à hipoteca em favor do INSS, uma vez que já pagas todas as parcelas da compra judicial. Em observância ao princípio da

continuidade dos registros públicos, inviável a expedição de nova carta de arrematação, conforme requerido, tendo em vista que o documento outrora emitido por este juízo representa ato processual praticado em âmbito anterior à presente data. Assim, proceda a secretaria à extração de traslado da carta expedida à f. 168, o qual, devidamente autenticado e acompanhado deste despacho, servirá de título hábil ao registro imobiliário. Outrossim, o levantamento da hipoteca é providência a cargo do arrematante, mediante comprovação da quitação do parcelamento. Após, arquivem-se os autos nos termos do comando de f. 224.Int.

0000772-52.2002.403.6117 (2002.61.17.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fs. 243/244: A decisão juntada pela executada não a socorre. Ao revés, demonstra tese contrária à alegada impenhorabilidade dos veículos.F. 242: A aceitação pelo(a) exequente do bem ofertado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Afastada, portanto, a indicação de f. 230.Os automóveis não foram localizados para penhora, consoante certificado à f. 217, o que deu ensejo à restrição de circulação lançada à f. 220.Nos termos da citada certidão, o coexecutado JORGE CHAMMAS NETO comprometeu-se a indicar a localização dos automóveis por meio de seus advogados. Intimado (f. 219), limitou-se a informar que os bens foram arrestados pelo Banco Central do Brasil.À vista disso, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a intimação do executado JORGE CHAMMAS NETO, por meio de seu advogado, para que comprove, em cinco dias, a efetivação do arresto dos veículos mencionados nos autos, com indicação do depositário e do local onde se encontram, sob a sanção já cominada no comando de f. 219 (arts. 600, IV e 601 do CPC).Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0003612-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MURGO CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR)

Fl. 136: Defiro vista à requerente, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000728-91.2006.403.6117 (2006.61.17.000728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP X JOSE ANTONIO MIRANDA - ESPOLIO(SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO)

Fs. 166/170: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o coexecutado JOSE ANTONIO MIRANDA - ESPÓLIO: i) a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução; ii) prescrição dos tributos inscritos nas CDAs 80.6.02.047713-98 e 80.6.02.047714-79; iii) ausência de responsabilidade tributária do sócio.Considerada a desnecessidade de produção de prova por parte do executado, reputo adequada a via eleita.Instada a se manifestar, quedou-se inerte a exequente, a despeito de ter permanecido com vista dos autos pelo prazo de um ano (fs. 172 e 172, verso).O primeiro requerimento deduzido pelo excipiente diz com o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a efetiva citação de JOSE ANTONIO MIRANDA - ESPÓLIO.Para verificação da prescrição, mister a análise dos prazos sob o enfoque da atual redação do artigo 174, I do CTN, pois o executivo fiscal foi ajuizado posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o que se deu em 09/06/2005.Com efeito, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica teve por efeito interromper a prescrição, tanto para a empresa quanto em relação ao sócio-gerente em face do qual foi o executivo fiscal redirecionado, consoante dicção do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional. Analisando-se os autos constata-se que o despacho citatório inicial da empresa foi proferido em 13/03/2006 (f. 25) e a citação efetivada em 17/10/2006. A exequente requereu o redirecionamento da execução em relação ao sócio gerente, Sr. José Antonio Miranda, em 22/02/2007, por meio da petição de f. 45. O pedido foi deferido à f. 49, com determinação de citação do corresponsável indicado em 22/03/2007. A citação foi realizada em 12/03/2008, conforme certificado à f. 75. Por ocasião de cumprimento de mandado de descrição de bens, certificou o oficial de justiça, em 02/03/2009, à f. 82, o falecimento do Sr. José Antonio. Já em 20/01/2010, requereu a exequente a correção da sujeição passiva mediante substituição de José Antonio Miranda pelo respectivo Espólio (f. 88). O pleito fazendário foi deferido em 04/02/2010, por força da decisão de fs. 103/104, com determinação de citação de JOSE ANTONIO MIRANDA - ESPÓLIO, o que se concretizou em 25/04/2013, nos termos da certidão de f. 159. Observe-se, por fim, que o excipiente interveio nos autos, em 29/04/2013, à f. 160, para o fim de indicar bens à penhora.Dentre as datas supramencionadas (especialmente dos despachos citatórios da empresa, do sócio-gerente e do respectivo espólio - 13/03/2006, 22/03/2007 e 04/02/2010), não se verificou o decurso de prazo superior a cinco anos apto a ensejar o reconhecimento da prescrição alegada.Portanto, incorrida a prescrição intercorrente invocada, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta quanto a essa questão.Quanto à alegada irresponsabilidade do sócio gerente pelos débitos da empresa, verifico que o redirecionamento se deu com fundamento jurídico no artigo 135, III do CTN,

em face da notícia de cessação das atividades da empresa. De fato, o aviso de recebimento juntado à f. 28 retornou negativo por mudança de endereço da executada. A mais disso, depreende-se das certidões lançadas às f. 42, 75 e 116 que deixou o oficial de justiça de proceder à penhora por não ter localizado bens passíveis de constrição de propriedade da executada, ficando evidenciada a cessação das atividades industriais/comerciais desta. Para além, o auto de constatação de f. 118/120 comprova a existência de maquinários na sede de pessoa jurídica diversa, a empresa Carolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Corroborando tal ocorrência, há a certidão lavrada à f. 40 da EF 2009.6117003629-0, em apenso. O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CTN, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados. Ante o exposto, reputo correto o redirecionamento da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo juízo. Não vislumbrando qualquer irregularidade nesse procedimento, mantenho em polo passivo JOSE ANTONIO MIRANDA - ESPÓLIO, impondo-se, também com relação a esse pedido, a IMPROCEDÊNCIA da exceção de pré-executividade. Finalmente, quanto à deduzida prescrição dos tributos inscritos nas CDAs 80.6.02.047713-98 e 80.6.02.047714-79: Não resta controvérsia quanto à inoccorrência da prescrição da execução dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.05.061548-77. Constato que os demais créditos (CDAs 80.6.02.047713-98 e 80.6.02.047714-79) foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea. Decorre também desses títulos a informação de que a notificação se deu pessoalmente à contribuinte em 07/01/1999, para os débitos vencidos em 07 e 08/1998 (fs. 20/23). De outra feita, o executivo fiscal foi ajuizado somente em 10/03/2006, com despacho citatório proferido em 13/03/2006. Em face dos dados ora coligidos, imprescindível informe a exequente a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, determino a renovação da vista dos autos à exequente para esse fim, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, observado que, a seu pedido, a execução fiscal n. 2009.6117003629-0 foi apensada à presente, mas, naquela, integra o polo o passivo tão somente a pessoa jurídica. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0000879-57.2006.403.6117 (2006.61.17.000879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ATIQUÉ JAU ME.

Fla. 66: Intime-se a executada por disponibilização eletrônica para que providencie o pagamento do saldo remanescente, em 20 (vinte) dias, sob pena de praxeamento dos bens penhorados. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos. Int.

0000970-16.2007.403.6117 (2007.61.17.000970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TEIXEIRA & TEIXEIRA FOTOLITO DIGITAL LTDA. X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Instada a fazê-lo, por força do comando de fs. 196/197, interveio a executada, às fs. 200/236, para o fim de reiterar o pedido de fs. 140/191, consistente na desconstituição do decreto de indisponibilidade em face do imóvel objeto da matrícula 55.850 do 2º CRI de Bauru. A manifestação se deu por meio de exceção de pré-executividade.

Recebo-a, contudo, como simples petição, pois a via eleita não admite dilação probatória e a questão sob exame não constitui matéria de embargos à execução. Dos novos documentos juntados, dessume-se: 1 - Declarações de ajuste anual da coexecutada ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO (10%) e do cônjuge NEWTON JOSÉ CHIQUITO JUNIOR (90%), constando, em nome destes, somente o apartamento de n. 32, situado na Rua Ana Rosa Zuicker Dannunziatta, 3-60, Bauru, que corresponde ao imóvel objeto da matrícula 55.850 do 2º CRI de Bauru; 2 - Certidões dos 1º e 2º CRIs de Bauru expedidas em nome do cônjuge NEWTON JOSÉ CHIQUITO JUNIOR. Considerando-se que a determinação de f. 196/197 foi parcialmente atendida, reitere-se a intimação da executada ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO para que cumpra integralmente o referido comando, juntando aos autos: 1 - Comprovante(s) de endereço atual e em nome próprio; 2 - Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Bauru, quanto aos eventuais registros de propriedade imobiliária em SEU nome. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENIDE APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Diante da inércia da executada consoante certidão retro, intime-se-a para que promova os depósitos mensais correspondentes ao percentual do faturamento penhorado à f. 119, dentro do prazo de quinze dias, conforme

requerido pela exequente à f. 184, ressalvado que o desatendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigos 600 e 601 do CPC, além de se reputar a parte executada litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV e V do Estatuto Processual citado, com aplicação das sanções correlatas. Decorrido o prazo, renove-se a vista dos autos à exequente.

0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

DESPACHO DE F. 187: Ciência à executada quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001851-56.2008.403.6117 (2008.61.17.001851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Defiro vista dos autos à executada, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003361-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Defiro vista dos autos à executada, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000401-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000401-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X YULA NANJO DA GAMA

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento parcial, do numerário resultante do bloqueio judicial efetivado, depositado nos autos às fs. 105/107 - conta 2742.005.01000446-8 -, no total de R\$ 154,38. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados a serem fornecidos. A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Silente o exequente, voltem conclusos.

0001732-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Defiro vista dos autos à executada, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0002332-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Defiro vista dos autos à executada, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0002674-93.2009.403.6117 (2009.61.17.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA AFFONSO BELLINI ME. Notícia a credora, às fls. 72/74, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000130-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000130-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO RABELO DE MORAES

Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como para indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário constricto nos autos, devendo fazê-lo dentro do prazo de cinco dias. A fim de imprimir maior celeridade à satisfação do crédito, intime-se o exequente, excepcionalmente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Decorrido o prazo, voltem conclusos, com urgência.

0001217-89.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Autos n.º 0001217-89.2010.403.6117 Decisão Compulsando os autos, verifico não ser a hipótese de prolação de sentença e sim de decisão, a qual passo a proferir. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ MASSOLA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual alega a nulidade da execução, sustentando que há quase 38 anos exerce as funções de advogado tendo deixado de exercer a atividade de farmacêutico desde 1981, quando solicitou a baixa de sua inscrição junto ao CFR-SP e, por esta razão, não pagou as anuidades. Acrescenta que não recebeu notificações para pagamento de anuidades nesses quase 40 anos. Aduz, ainda, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais dos quais deve se revestir o título executivo, entendendo ser imprescindível para ajuizamento da execução fiscal a apresentação, pelo exequente, do processo administrativo que deu ensejo à cobrança. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição e da decadência da exação. Manifestou-se o exequente a fls. 38/44, trazendo aos autos o documento de fls. 45/47. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: prescrição e decadência; inexistência ou nulidade do título executivo; nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. De início, afasto as alegações de prescrição e decadência porquanto o ação foi ajuizada em 26/07/2010 para cobrança de anuidades relativas a 2008 e 2009, portanto, não decorrido o prazo superior a cinco anos, seja para constituição do tributo, seja para promoção da respectiva execução. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. As questões aventadas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenchem nenhuma das hipóteses acima mencionadas. O fato de o executado alegar não exercer a atividade há vários anos, não elide a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Não há prova documental de que o executado tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe. Há nos autos, tão somente, o pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica, requerido em 31/05/1996, por DELGADO, DELGADO E CIA LTDA., CRF-SP N. 209907-5 e CNPJ 54.038.575/0001-22, empresa esta que não se confunde com a pessoa do executado, titular do CRF-SP N. 3011947. Se continuou inscrito junto ao Conselho, é natural que lhe sejam cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido a atividade correlata. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO.** - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) Não se desincumbiu o executado do ônus de comprovar que efetivamente tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. Portanto, presume-se permaneça ativo seu registro nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional competente. Não tendo sido trazidas provas documentais e a

inviabilidade de sua produção neste estreito meio processual, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes, sendo o exequente por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca da indicação de fls. 37 em garantia do débito. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução em arquivo.

0001227-36.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESTELA SALES BUENO DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP- CRC em face de ESTELA SALES BUENO DE OLIVEIRA. Notícia o credor, à fl. 19, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-78.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELLINI ACABAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELLINI ACABAMENTO DE COURO LTDA-ME. Notícia a credora, à fl. 51/55, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-63.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE BRANCAGLION JUNIOR ME X JOSE BRANCAGLION JUNIOR(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)
Consoante se depreende dos esclarecimentos prestados na certidão de f. 84, a avaliação considerou não apenas o terreno, mas também a edificação nele realizada, razão por que indefiro o pedido de f. 81/82. Intime-se o executado. Após, abra-se vista dos autos à exequente.

0000088-44.2013.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE DOMINGOS DONANZAN(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)
Diante da certidão retro, proceda-se ao cadastro dos advogados constituídos no sistema processual. Após, republiquem-se a decisão de fs. 70/72 e o despacho de f. 88. DECISÃO DE FS 70/72: Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ DOMINGOS DONANZAN em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual a ocorrência da prescrição da exação. Manifestou-se o exequente, às f. 34/69, em dissonância com o alegado, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina

nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e desde que não dependem dilação probatória, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso em comento, a questão a ser apreciada refere-se à prescrição, razão pela qual reputo adequada a via eleita. A certidão de dívida ativa tem origem na multa administrativa aplicada com fundamento legal no artigo 29 da Lei 9605/98 e artigos 11 e 12 do Decreto 3179/1999. O prazo prescricional aplicável é o estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre a aplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao presente caso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026885, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - MULTA DA ANP - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. 1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Notificado pessoalmente do lançamento e não quitada ou impugnada a multa, está constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (AC, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:477.) Definido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da execução fiscal, consigne-se que durante o trâmite do processo administrativo este prazo fica suspenso, iniciando seu curso após decisão administrativa definitiva. É inequívoco que, durante o processamento do recurso administrativo, não tem fluência o prazo prescricional. Estabelece o artigo 4º do citado Decreto: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ademais, a jurisprudência já se manifestou neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA DA ANP - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, QUE VOLTA A CORRER COM A SUA NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Se a devedora impugna administrativamente as multas lançadas em Auto de Infração, a contagem do prazo prescricional só tem início com a sua notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. Ajuizada a EF e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para dar provimento

à apelação. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de setembro de 2012., para publicação do acórdão.(EDAC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1064.)O auto de infração n.º 128616 foi lavrado em 21/11/2000 (f. 39).O executado, em 11/12/2000 apresentou defesa administrativa (f. 40, verso).Aos 23/03/2001 (f. 47), foi homologada a conversão da multa em prestação de serviços, a qual restou revertida (f. 48, verso).O autuado foi notificado para pagamento da multa, conforme f. 52.Após regular trâmite administrativo, foi o executado notificado da decisão final proferida, por meio de edital, o que se deu em 23/11/2011, consoante f. 65.Não tendo havido pagamento, foi o débito inscrito em dívida ativa em 27/06/2012 e o executivo fiscal ajuizado em 22/01/2013, com despacho citatório proferido aos 28 dias do mesmo mês e ano.Assim, entre a decisão final do procedimento administrativo e o ajuizamento da execução fiscal ou entre aquela e o despacho que determinou a citação do executado, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, considerando-se a insuficiência da penhora efetivada às f. 27/32, defiro a medida constritiva requerida pela exequente em quantia correspondente à diferença entre o valor atualizado do débito e o constante do laudo de avaliação de f. 30.Assim, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime-se o executado.Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantido o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.A intimação do executado acerca desta decisão deverá ser providenciada pela secretaria do juízo após a efetivação da medida constritiva acima determinada. DESPACHO DE F. 88:Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000847-08.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE)

Intime-se a executada para ciência quanto à manifestação fazendária de fs. 62/63.Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a informação quanto à regularidade do parcelamento do débito, dispensada nova intimação da exequente.

0001776-41.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Prejudicada, por ora, a determinação de reunião das execuções decorrente do comando de f. 60, em razão da informação fazendária quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo nos autos da EF 00024043020134036117.Assim, antes da deliberação quanto à penhora sobre o faturamento (fs. 44/46 e 52), intime-se a executada para que esclareça, em cinco dias, se o acordo administrativo compreende os débitos fiscais objetos destes autos.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002733-42.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG X JOSE EDUARDO MARTINS ALVES COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG) em face de JOSE EDUARDO MARTINS ALVES DA COSTA. Noticia o credor, à fl. 39, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de

juízo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-23.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa por iliquidez dos títulos executivos em razão da não imputação de pagamentos já efetivados, além da existência de outros vícios nos referidos títulos, a saber: i - iliquidez do título executivo pela não imputação de pagamentos realizados; ii - ausência de discriminação do tributo, valor principal e juros; iii - ausência de fundamentação legal que indique a origem e a natureza do débito. Aduz, ainda, ser indevido o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 ao fundamento de que fora revogado pelas disposições do Código de Processo Civil acerca dos honorários advocatícios. Pleiteia a excipiente, nesse sentido, a extinção da execução fiscal. Manifestou-se a exequente (f. 57/64), em dissonância com o pedido, ressaltando que a execução compreende débito tributário declarado e não adimplido. Acrescentou, quanto à alegada não imputação na dívida de valores pagos pela executada, que o ônus da prova incumbe à excipiente, a teor do artigo 333, II. É o breve relato. Decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No presente caso, a objeção veicula matéria que, via de regra, deve ser sustentada através de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. De fato, a matéria aqui tratada constitui, em tese, objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. O caso destes autos, porém, comporta decisão de mérito, pois dispensa a produção de outras provas. Com efeito, o fato deduzido pela executada, - não imputação de pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução -, não está comprovado no feito. A executada sequer juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento eventualmente realizado e que não teria sido computado pela exequente, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe. E a alegação desprovida de comprovação não merece acolhimento. Quanto aos demais vícios da CDA invocados pela excipiente, não obstante as considerações apresentadas, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, frui a CDA de presunção de legitimidade (artigo 3º da LEF), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. A executada teceu apenas considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção legal. Dessarte, não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas insertas no Estatuto Processual Civil, deve, portanto, ser aplicada. A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de

caracterização do vedado bis in idem.4. Recurso especial improvido.(Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS....4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)No mesmo diapasão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA....IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta.Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente, conforme requerido.Intimem-se.

0000158-27.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

F. 113: Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.Parágrafo 2º - Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.Ressalto inicialmente que, em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições legais está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo.Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil.A estimativa da própria executada, fundada em laudo elaborado por corretor de imóveis por ela própria contratado (f. 80), reduz o seu caráter probatório, razão por que a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer.Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegação genérica, deixando de especificar e de indicar a incorreção do valor levantado pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar que a avaliação está distanciada do valor de mercado.A respeito, o seguinte julgado:(...)Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. art. 4. da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.2. O 1º do art. 13 da L 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação.3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados.(AG 200904000026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009). Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar, na espécie, diante da demonstração de um

motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil: erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial. (...)AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034814-96.2012.4.03.0000/SP - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - de 07 de março de 2013. Importa salientar, ainda, que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido. Ante todo o exposto, indefiro o pedido. Prossiga-se nos termos do comando de f. 91, último parágrafo. Int.

0000214-60.2014.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARLENE YARA PASCOLAT PIVA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MARLENE YARA PASCOLAT PIVA - ME. Notícia a credora às fls. 25 dos autos, o pagamento integral dos créditos tributários referentes à certidão de dívida ativa nº 40032, que instrui a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-50.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALDINO DO AMARAL CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP em face de GALDINO DO AMARAL CARVALHO. Notícia o credor, à fl. 18, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6132

EXECUCAO FISCAL

0004291-04.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000930-42.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA APARECIDA DA SILVA MORAES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDNA APARECIDA DA SILVA MORAES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000762-06.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA DA SILVA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6138

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDELI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME X MAUDELI RIBEIRO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MAUDELI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA e MAUDELI RIBEIRO, no valor de R\$ 51.122,63, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 07280320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - 0320.003.00013404-4.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 07280320 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - 0320.003.00013404-4.Verifico que os contratos firmados entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelecem o seguinte:Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo 0 OP 183...OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 13404-4, mantida pela CREDITADA na Agência MARÍLIA/SP da Superintendência Regional BAURU/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das

necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0320, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:Agência Conta0320 003.00013404-4CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas.CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia e o mês em que deverão ser debitadas as prestações....CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do ...Verifica-se que a Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO e que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, se trata, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. Os contratos preveem, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio dos referidos contratos, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contratos de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tratam-se, na verdade, de contratos de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em títulos executivos, ainda que acompanhados de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de

extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010)Portanto, não cabe a alegação de que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruíram a petição inicial desta execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-49.2007.403.6111 (2007.61.11.000872-4) - GENTIL DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENTIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8) - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/383 - Nada a decidir. Em face da manifestação de fl. 385, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 358, a título de honorários advocatícios, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 380.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 218. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 221 e 222, sendo o crédito do autor convertido em favor da Vara da Família e Sucessões em Cafelândia/SP (fls. 225/227). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA e FABIANA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 150. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 153 e 154, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 158/160). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELEN SANTANA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELEN SANTANA LOURENÇO e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do

Seguro Social informou, através do ofício 0004491/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110030619-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 131/132).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 155.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 166/168).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000863-77.2013.403.6111 - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARISVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARISVALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005283/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000315-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 86.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 88.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON RODRIGUES VIEIRA e ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004890/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110033999-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 103.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 106 e 107, sendo o crédito do autor convertido em favor da 4ª Vara Cível de Marília/SP (fls. 114/116).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000058-90.2014.403.6111 - GENILDA DE JESUS DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENILDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3217

MONITORIA

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme requerido à fl. 248. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria no aguardo de provocação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as informações da contadoria do juízo e cálculos de fls. 660/662, conforme determinado à fl. 665. Publique-se.

0001365-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001365-1) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Fls. 265/267: Indefiro, tendo em vista que compete ao próprio arrematante, de posse da carta de arrematação expedida em seu favor, requerer o cancelamento das penhoras perante os juízos que apontou. Prossiga-se na forma determinada à fl. 264. Publique-se e cumpra-se.

0006711-89.2006.403.6111 (2006.61.11.006711-6) - DAISI DE MORAES TEIXEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X SHEILA CRISTINA RODRIGUES BERTOLINI(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual na forma determinada à fl. 99. Com a regularização, prossiga-se na forma determinada à fl. 93. Publique-se e cumpra-se.

0000574-81.2012.403.6111 - AYRTON PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 94/96 modificando o tempo reconhecido na r. sentença de fls. 76/78, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Afirma que requereu a concessão administrativa do aludido benefício em 16.12.2011 (fl. 20), o qual restou indeferido por falta de qualidade de segurada. Pede, diante das razões externadas, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial vieram quesitos, procuração e documentos.Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior à realização da perícia médica; determinou-se a citação do réu.O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O autor apresentou réplica à contestação, momento em que também pugnou pela realização de perícia médica.O INSS também requereu a realização de prova técnica.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da realização da prova.Vieram ter aos autos quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Aportou nos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram; o INSS juntando documentos.O autor juntou documentos.A perita judicial foi intimada a prestar esclarecimentos, o que de fato ocorreu. As partes falaram, tendo o INSS apresentado parecer de sua assistente técnica.Mais uma vez foi a Sra. Experta convocada a prestar esclarecimentos nos autos, o que foi feito na sequência. Sobre isso as partes se manifestaram, oportunidade em que o autor pugnou pela oitiva de testemunhas. A parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve vista.O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de informações. Após, as partes falaram nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido do autor de produção de prova oral, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, como adiante se verá.No mais, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido, para ao final julgá-lo improcedente.Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora.O benefício pleiteado encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo citado). .Pois bem.Aduz o autor em sua inicial que desde tenra idade iniciou trabalho, primeiramente na seara rural e, depois, nas funções de ajudante de motorista e motorista de caminhão. Alega, ainda, que apresenta problema auditivo desde os 07 anos de idade, tendo o mesmo se agravado em 2001, o que o levou a parar de exercer atividade laborativa desde então.Analisando o extrato CNIS de fl. 108, verifica-se que o autor exerceu atividades vinculadas ao RGPS, predominantemente na função de motorista de caminhão, tendo seu último vínculo empregatício se findado em setembro de 2001. Depois disso, não mais retornou ao mercado de trabalho formal e, segundo ele mesmo narra, ao informal também.O laudo médico-pericial de fls. 77/79, mais à frente complementado (fls. 97 e 117), dá conta de que o autor padece de deficiência auditiva neurosensorial de grau moderado bilateral (CID 10: H90.3), mal este provavelmente iniciado após a aquisição da linguagem, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade de motorista, podendo, todavia, exercer outras funções, desde que submetido a tratamento correto, no caso, a utilização de aparelhos auditivos e acompanhamento com fonoaudiólogo.Sobre a data de início da incapacidade, concluiu a Sra. Perita que a mesma se iniciou em 27.11.2003 (resposta aos quesitos 06 do juízo, 10 do autor e 6.2 do INSS).Aludidas conclusões da senhora Louvada Judicial hão de ser sopesadas com os demais elementos colhidos nos autos e trazidos a contexto pela Sra. Assistente Técnica do INSS.Verifique-se, já de início, que em passagens havidas pelo autor junto ao Ambulatório de Otorrinolaringologia da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em 11.06.2004 e 27.11.2003 (fls. 23 e 25), o autor apresentou-se como motorista autônomo, causando certa

estranheza a este juízo, já que na inicial refere ele ter parado de trabalhar em 09/2001, após a cessação de seu último vínculo empregatício.No entanto, analisando as informações enviadas a este juízo pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres - fl. 134), o autor manteve cadastro ativo junto ao RNTRC, sob o nº 01782882, na qualidade de transportador autônomo de cargas (TAC), no período de 15/12/2004 a 30/04/2010, registro este desnecessário se não exercesse referida função.E mais, tendo cessado suas atividades em 2001, como ele mesmo diz, em razão das limitações e impossibilidade de trabalhar, por que somente em 16.12.2011 (fl. 20) procurou os balcões da Previdência Social para requerer benefício por incapacidade? Está-se a falar de um intervalo de tempo de 10 (dez) anos. Outro dado que não escapa à vista deste juízo.Por fim, adensando tudo isso e já por selar a sorte demanda, verifica-se que o próprio autor, à fl. 08 de sua petição inicial, relata que: Em 2009, quando foi renovar a Carteira de Motorista teve a Categoria D - exercia a atividade de motorista, rebaixada para a categoria B, pelo fato de ter sido considerado inapto para a atividade de motorista.Desta feita, o que se conclui é que o autor, embora portador de mal incapacitante, requisito este incontroverso, não restou demonstrada que citada incapacidade tenha se instalado no autor quer no ano de 2001 (quando se desligou da empresa Transportes Silva Prieto Ltda.), quer em 27.11.2003 (data fixada pela Sra. Perita), à guisa de todos os elementos colhidos nos autos e que confrontam o aduzido na inicial.E, assim sendo, se considerarmos como data de início de sua incapacidade a data da realização da perícia médica nos autos, isto é, 17.10.2012 ou, na melhor das hipóteses, o ano de 2009 (quando teve a categoria de sua CNH alterada), o autor não faz jus a benefício por incapacidade, tendo em vista que em nenhuma das duas datas mencionadas detinha o mesmo qualidade de segurado, já que entreteve vínculo com a Previdência Social somente até 09/2001.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0000532-95.2013.403.6111 - BELMIRO VALENTIM FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Parte do pedido inicial consiste em reconhecimento de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DA SILVA DOURADO, BENEDITA FLORENCIO GOMES, BRAULIO PINTO, IZAIAS BAHIANO, JOÃO APARECIDO MARQUES, NARCISO FERREIRA DE MORAIS, PAULO ALVES DE MOURA, TOMIKO MOTIZUKI YAMADA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, em que postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido a cada autor para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.Noticiam os autores, que são pessoas humildes que adquiriram casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo eles assinado, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, que cobre, dentre outros, danos físicos do imóvel.Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro, tendo eles, depois de algum tempo, efetuado o comunicado de sinistro ao agente financeiro, não obtendo respostas/soluções.Esclarecem que os imóveis experimentaram vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser cobertos pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e mão de obra empregada na construção, com danos progressivos a possibilitar desabamentos de todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro no valor aproximado de 20% do valor total financiado, estando o risco de desmoronamento coberto pela apólice.Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.À inicial, juntaram documentos

(fls. 43/175).Distribuída a ação na Justiça Estadual, determinou-se o desdobramento em ações individuais (fl. 176). Houve concessão de efeito suspensivo a agravo na forma de instrumento interposto (fl. 198), o qual fora, depois, provido (fl. 212).À fl. 203 reconheceu-se a incompetência por se reputar que os contratos estavam garantidos pelo FCVS e, por isso, haver interesse da CEF, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.Embargos de declaração não foram recebidos (fl. 241).Neste juízo, determinou-se a manifestação da CEF acerca de seu interesse na lide (fl. 261).A CEF se manifestou às fls. 285/309, requerendo sua admissão em substituição da ré ou, no mínimo, sua participação na lide como assistente da ré. Depois, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, se superada, a improcedência.Os autores, às fls. 313/376, pugnaram pela manutenção da ré no polo passivo, exclusão da CEF da lide e o retorno dos autos à Justiça Estadual.Firmou-se a competência desta, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a inclusão da CEF no polo passivo, em substituição à ré, bem como a citação (fl. 377).Citada (fl. 381), a CEF apresentou contestação às fls. 382/393, onde reiterou as teses e requerimentos já formulados anteriormente às fls. 285/309. Juntou os documentos de fls. 394/395.A CEF se manifestou às fls. 397/398.Réplica às fls. 399/453.Foi facultado à autora Tomiko a juntada de documentos a demonstrar a vinculação do contrato à apólice pública (fl. 454).Os autores se manifestaram às fls. 455/496.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A competência deste juízo já foi firmada à fl. 377. Em relação a tal decisão não se noticiou recurso.Desnecessário o desmembramento tendo em vista que a CEF se defendeu satisfatoriamente.Reputo que falta interesse de agir da autora Tomiko Motizuki Yamada, haja vista que ela, além de não atender o chamamento de fl. 454, não comprovou que adquiriu o imóvel por financiamento e, por isso, nem que firmou contrato de seguro habitacional obrigatório. Veja-se que a cópia da escritura pública de fls. 125/127 comprova que ela adquiriu o imóvel em 2009 totalmente desembaraçado e pagando por ele o valor à vista, recebendo, assim, imediata quitação e posse do imóvel.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A CEF reconhece que os autores obtiveram financiamento pelo SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados à apólice pública.Ocorre que a CEF noticiou que todos os financiamentos já foram liquidados. É o que se extrai da contestação e da petição de fls. 397/398. Os autores, por outro lado, não se insurgiram quanto a tal aspecto. Veja-se que a quitação mais recente ocorreu em 1997.A extinção dos contratos acarretou, por óbvio, o final da cobertura securitária e, por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos constatados após a liquidação dos contratos. É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à quitação, não há que se falar em exclusão da responsabilidade. Nesta situação, entretanto, é indispensável se perquirir acerca de eventual prescrição.Reprise-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional assegurando-lhes indenização por supostos danos em imóveis por eles adquiridos mediante financiamento habitacional com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.Supondo que realmente existam os vícios e que eles tenham surgidos antes da quitação dos financiamentos, há óbice insuperável à apreciação da pretensão, qual seja, a prescrição.Isso porque os autores se insurgem contra os fatos ocorridos já na fase de construção dos imóveis. Eles foram enfáticos ao afirmarem a má qualidade do material utilizado e da mão de obra empregada na construção. Foi esse o momento que teria havido a suposta violação do direito dos mesmos e, à partir daí então, surgiu a pretensão de virem a juízo. Observe-se que o contrato mais antigo se iniciou em 1969.Os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.Assim, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e atentando-se para a regra inserida no art. 2028 do Código Civil, indiscutível a ocorrência da prescrição.Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios está fulminada pela prescrição.Em síntese: admitindo-se que há vícios e que eles são posteriores à quitação dos financiamentos, não há que se falar em responsabilidade; noutro giro, reconhecendo-se existentes os mesmos vícios, mas que eles são anteriores à quitação dos financiamentos há evidente prescrição.Neste contexto e sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão.III - DISPOSITIVO Posto isso,a) reconheço a falta de interesse de agir em relação à autora Tomiko Motizuki Yamada e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial no que tange aos demais autores.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles - autores - perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelos autores em virtude de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e, por isso, estarem isentos nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joventino Luiz Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido nos períodos de 01/06/1977 a 23/02/1984, de 14/03/1985 a 11/02/1987, de 16/03/1987 a 05/05/1987, de 11/06/1987 a 23/05/1991, de 01/03/1992 a 06/04/1993, de 01/06/1993 a 30/11/1995, de 27/01/1996 a 21/05/1997 e de 01/04/1998 a 10/12/2009, como especial, com posterior conversão para tempo de serviço comum; de tempo de serviço prestado no meio rural no período de 02/71 a 30/05/1977, em regime de economia familiar; e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (03/12/2009). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/86). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor a emenda da petição inicial para tornar certo e determinado o pedido, dizendo expressamente se pretendia o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, e o advertiu de que deveria trazer aos autos início de prova material relativa à referida atividade (fl. 89). À fl. 91, acostou-se aos autos petição do autor emendando a petição inicial e requerendo prazo para juntada de outros documentos, os quais foram juntados às fls. 93/100. Determinou a realização de justificação administrativa e de citação (fls. 101/103). Vieram aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 106/234). Citado (fl. 235), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a discordância de utilização do laudo pericial de fls. 46/85 como prova emprestada e a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 238/312). O autor se manifestou sobre a justificação administrativa e a contestação (fls. 315/316). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 317). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessário renovar a prova oral nesta seara judicial. Quanto aos pedidos de produção de provas pericial e documental (expedição de ofícios às empresas empregadoras) formulados pelo autor, indefiro. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC). De toda sorte, vieram aos autos formulários e laudos/documentos, a propósito dos períodos especiais afirmados, os quais serão a seguir valorados. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural desempenhado de 02/1971 a 30/05/1977, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido de 01/06/1977 a 23/02/1984, de 14/03/1985 a 11/02/1987, de 16/03/1987 a 05/05/1987, de 11/06/1987 a 23/05/1991, de 01/03/1992 a 06/04/1993, de 01/06/1993 a 30/11/1995, de 27/01/1996 a 21/05/1997 e de 01/04/1998 a 10/12/2009. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 02/1971 a 30/05/1977. O autor nasceu em 05/02/1959 (fl. 17). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de seu nascimento (fl. 95); certidão de seu casamento em 1989, onde está qualificado como tratorista (fl. 96); certificado de dispensa de incorporação informando que era lavrador, tendo sido dispensado do Serviço Militar em 31/12/1977 por residir em zona rural - Sítio Santo Antônio, Bairro 2º Mesquita, Marília/SP (fl. 97); certidões noticiando os nascimentos de seus filhos, respectivamente, em 1990, 1994 e 2006, nas quais constava sua profissão como tratorista (fls. 98/100). Sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Note-se que o autor trouxe aos autos documento (certidão de seu nascimento) anterior a fevereiro/1971, no qual sequer constou a profissão de seu pai ou de sua mãe. Já os demais documentos, dizem respeito a períodos posteriores a maio/1977. Portanto, nenhum dos documentos trazidos é capaz de indicar labor

rural pelo autor no período de 02/1971 a 30/05/1977 e não serve, no caso, como início de prova material. Além disso, observo que a prova oral, colhida na justificação administrativa processada (fls. 216/218, 219/220, 222/223 e 225/226), mostrou-se frágil acerca do efetivo labor rural do autor em referido período. Veja-se que, com exceção do autor, nenhuma outra pessoa ouvida afirmou trabalho rural por ele no período de 02/1971 a 05/1977. A testemunha Laercio Bonfochi disse que conheceu o autor em 1998 e que o autor exercia atividades profissionais, no cargo de tratorista, na Fazenda Primavera. Já a testemunha Silvio Adriano da Silveira afirmou que conheceu o autor em 1994; que o autor exercia atividades profissionais, no cargo de tratorista, no Sítio Mukai; que o autor exerceu também atividades rurais, no cargo de serviços gerais e tratorista, na Fazenda Primavera, entre 1998 a 2011. A outra testemunha Edvaldo Alicio de Souza, ouvida, disse que presenciou atividades profissionais do autor, como tratorista, na Fazenda Primavera, entre 1999 a 2011. Assim, não há como reconhecer, em suma, o trabalho rural alegado na inicial. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 01/06/1977 a 23/02/1984, de 14/03/1985 a 11/02/1987, de 16/03/1987 a 05/05/1987, de 11/06/1987 a 23/05/1991, de 01/03/1992 a 06/04/1993, de 01/06/1993 a 30/11/1995, de 27/01/1996 a 21/05/1997 e de 01/04/1998 a 10/12/2009. Vale a ressalva de que, diferentemente do mencionado na inicial, o período trabalhado aos serviços de Jairo Antonio Zambon iniciou-se em 27/02/1996; por outra via, o desempenhado na empresa Bernaver Secadores Industriais LTDA. (AM2 Engenharia e Construções Ltda) encerrou-se em 05/06/1987. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 18/20), constam do CNIS (fls. 242/243) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 30/31, 136/137 e 264/265), com exceção dos intervalos de 14/03/1985 a 11/02/1987, de 11/06/1987 a 23/05/1991, de 01/03/1992 a 06/04/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, os quais foram reconhecidos e computados administrativamente pela autarquia como especiais. Resta, então, aquilatar se nos interregnos de 01/06/1977 a 23/02/1984, de 16/03/1987 a 05/06/1987, de 29/04/1995 a 30/11/1995, de 27/02/1996 a 21/05/1997 e de 01/04/1998 a 10/12/2009, esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. Quanto ao período de 01/06/1977 a 23/02/1984, o formulário DSS de fl. 21, não impugnado em contestação pelo INSS, atesta que o autor esteve exposto a defensivos agrícolas, de forma habitual e permanente, quando exerceu a atividade de lavrador no Sítio Santo Antônio, razão pela qual referido período deve ser reconhecido como especial, na forma dos códigos 1.2.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Com relação aos períodos de 16/03/1987 a 05/06/1987 e de 27/02/1996 a 21/05/1997, conforme CTPS e CNIS (fls. 19/20 e 242/243), o autor exerceu os cargos de ajudante e vigia noturno, respectivamente para Bernaver Secadores Industriais LTDA. (AM2 Engenharia e Construções Ltda) e Jairo Antonio Zambon. Porém, não foram juntados, fora a CTPS e CNIS, outros documentos hábeis a comprovar o

enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Assim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos. No período de 29/04/1995 a 30/11/1995, o autor, conforme CTPS (fl. 19), ocupava o cargo de tratorista, no Sítio Mukai, de propriedade de Hideo Mukai. O formulário acostado às fls. 25 indica que em referido período o autor trabalhava com trator arando e roçando terras e com transporte de aves, com exposição a calor, poeira e ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Porém, referido documento deixou de informar a quantidade de calor e ruído e o tipo de poeira. Assim, não sendo comprovado que os agentes antes descritos são nocivos à saúde, em razão da forma genérica que foram colocados, e não sendo possível o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, o período não deve ser considerado como especial. No que tange ao período de 01/04/1998 a 10/12/2009, conforme CTPS (fl. 20), o autor trabalhou como tratorista na Fazenda Primavera. O PPP de fls. 36/37, descreveu como atividades do autor a execução de pulverização em plantações com defensivos agrícolas e de serviços de arar e roçar terra. No entanto, referido documento nada indicou no campo 15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS. No mesmo documento, não há informação sobre profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Considerando que referido PPP não veio acompanhado de laudo técnico e nem faz menção à sua existência, o que seria de rigor para comprovar a real exposição do autor de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, também não é possível reconhecer a especialidade do período. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Descabido, também, o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 46/84. Primeiro, pelo fato da perícia não retratar a realidade das épocas laboradas pelo autor e, segundo, por não permitir concluir que as atividades exercidas pelo autor na presente ação são as mesmas ou, ao menos, semelhantes a aquelas exercidas no feito que tramita pela 2ª Vara Federal local (0001863-49.2012.403.6111). Ademais, o INSS impugnou a sua utilização nestes autos. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho desempenhado de 01/06/1977 a 23/02/1984. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se o período de trabalho especial ora reconhecido, bem como aqueles computados administrativamente (fls. 30/31, 136/137 e 264/265), verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/12/2009 - fl. 33) o autor possuía 35 anos e 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2009 - fl. 33), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 14/03/1985 a 11/02/1987, de 11/06/1987 a 23/05/1991, de 01/03/1992 a 06/04/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995; b) com relação ao reconhecimento de tempo de serviço rural, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC; c) julgo parcialmente procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, somente o período que vai de 01/06/1977 a 23/02/1984; ed) julgo procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 03.12.2009, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 03.12.2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2014 Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-73.2013.403.6111 - FABIO ANTONIO DA SILVA (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a regularização do pagamento do seguro-desemprego a que apregoa ter direito. Aduz ter recebido cinco parcelas, a título de seguro-desemprego no ano de 2012, correspondentes a valores menores do que fazia jus, em razão de erro de digitação do valor correto de seu salário, ocorrido no momento em que requereu aludido benefício. Pede que a requerida seja condenada a pagar indenização por dano material no importe de R\$1.759,60, mais adendos, além de suportar os consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação do autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, e, depois disso feito, a citação da ré. O autor emendou a petição inicial. A ré, citada, apresentou contestação, refutando, às completas, a tese introdutória, no seu aspecto fático e no direito aventado, com base em que requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, postulando a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e a produção de prova testemunhal e pericial contábil. A União Federal disse que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Determinou-se fosse oficiado ao Ministério do Trabalho, a fim de obter informações sobre todos os pedidos e procedimentos formulados pelo autor visando ao seguro-desemprego. Concitou que a ré propusesse transação, acaso confirmada a queixa do requerente. A União requereu prazo para pesquisar sobre a situação fática que os autos emolduram, o qual lhe foi deferido. Vieram aos autos informações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marília. A União informou sobre a disponibilização, em favor do autor, de R\$1.946,10. Juntou-se petição do autor confirmando o levantamento do valor perseguido nos autos e requerendo a procedência da ação, com a condenação da requerida

ao pagamento de custas e honorários fixados na base de 20% sobre o valor levantado, extinguindo-se o feito. A União voltou aos autos para requerer o julgamento do processo sem resolução do mérito, dada a ausência superveniente de interesse processual, sem a condenação das partes ao pagamento das verbas sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, ainda, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê do documento de fl. 76, obteve o valor complementar (R\$1.940,00) do benefício de seguro-desemprego a que fazia jus. Verifica-se, ainda, que o pagamento de referido valor foi deferido em decorrência de decisão, proferida em 2014 (fl. 81 vº), que deu provimento a recurso administrativo interposto pelo autor (fl. 19). É dizer, este só obteve o pretendido depois da propositura da presente ação. Significa isso dizer que quem deu causa à propositura da ação foi a ré, a qual, em flagrante vulneração ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tardou em examinar o pedido administrativo do autor, formulado em 07.05.2012 (fl. 19). E de acordo com o princípio da causalidade, não fosse a demora da ré em, descumprindo norma legal, dar resposta administrativa ao pleito do autor, não haveria o processo ou, se a inação perseverasse, o pedido agilizado nesta demanda fatalmente seria julgado procedente. Dessa maneira, apesar da extinção sem mérito que sobrevirá, em face do princípio da causalidade, de hialina aplicação na espécie, incongruente com a incidência do princípio da sucumbência (o cabimento do primeiro exclui o cabimento do segundo), a ré deve responder pelos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 389,22 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos, como requereu (fl. 75), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Consequências processuais como acima determinadas. Custas não há, já que a União a elas não está sujeita (art 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0002353-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO SOUZA TABEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/260, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002976-04.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 49/51. Publique-se e cumpra-se.

0003085-18.2013.403.6111 - VALDEIR PANUTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido em períodos diversos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O autor esclareceu a inicial e, na sequência, juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação, juntando documentos e reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instada a juntar documento, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. No mais, perfil profissional previdenciário, na

forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. O autor sustenta tempo de serviço especial de 18.07.1983 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.10.1994, de 01.11.1994 a 31.10.1994, de 01.11.1994 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 03.11.2009 e de 01.10.2010 a 02.10.2012 (DER), os quais reputa suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 26/28 e 32) e constam do CNIS (fl. 86). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 18.07.1983 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.10.1994, de 01.11.1994 a 31.10.1994, de 01.11.1994 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 03.11.2009 e de 01.10.2010 a 02.10.2012 (DER). Nos períodos de 18/07/1983 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 31/10/1994, exerceu o autor as atividades de aprendiz de serralheiro/auxiliar geral e auxiliar geral/pintor de produção na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. O PPP de fls. 33/34, acompanhado dos laudos de fls. 52/70 e 71/79, demonstra que referidas atividades foram exercidas com exposição a ruído entre 85 e 103 dB(A), bem como a thinner e solventes. Menciona, ainda, que o autor utilizava-se de pistola de pintura nas atividades exercidas. Dessa forma, considerando que os períodos em questão eram tidos como maléficos à saúde, em razão do ruído acima do tolerado, bem assim pela utilização de pistola de pintura (códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.1 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64), referidas atividades devem ser admitidas como especiais. Já quanto aos demais períodos, isto é, de 01.11.1994 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.11.2009, em que pese tenha o autor trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, verifica-se que no exercício das citadas atividades foram utilizados equipamentos de proteção que neutralizaram a presença de agentes nocivos, não sendo possível, deste modo, reconhecer especial nenhum dos períodos afirmados.

acima. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. No mais, no tocante ao trabalho desempenhado de 01.10.2010 a 02.10.2012 junto à empresa M.H.G Ferreira & Cia Ltda. - ME, não veio aos autos qualquer demonstração de exposição a agentes nocivos, embora tenha sido o autor intimado, por duas vezes, a comprovar a especialidade de tal período mediante a apresentação de documentos (fls. 47 e 122). E como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. Por fim, impossível o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 94/119, uma vez que não se pode concluir que as atividades exercidas por ambas fossem as mesmas, além do fato de retratarem épocas de trabalho distintas. Desta forma, não pode ser utilizada como prova emprestada. Neste contexto, é de se reconhecer como trabalho debaixo de condições especiais apenas os períodos de 18/07/1983 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 31/10/1994. Tendo em conta o trabalho especial ora reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 15 anos, 09 meses e 22 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida. Por outro lado, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Deveras. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se

homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei).Assim, computando-se o período ora reconhecido especial e levando-se em conta, ainda, os demais intervalos anotados em CTPS e constantes do CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (02.10.2012 - fl. 23) o autor cumpria apenas 32 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.Segue a contagem que no caso se enseja: III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 18/07/1983 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 31/10/1994;b) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial, bem como o de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 394 e V.º.Publique-se e cumpra-se.

0003421-22.2013.403.6111 - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 191/197.Publique-se e cumpra-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, reconsidero a parte final do despacho de fl. 145 para determinar que se sobreste o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003496-61.2013.403.6111 - ODAIR JOSE TRINDADE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, reconsidero a parte final do despacho de fl. 120 para determinar que se sobreste o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora aposentadoria especial. Assinala que realizou a maior parte de suas atividades funcionais nas tarefas de limpeza em hospitais (de 01.06.1979 a

01.08.1979 e de 28.03.1989 a 28.04.2013), mas também laborou como ajudante de produção, sujeita a ruídos de intensidade nociva (de 23.09.1981 a 15.05.1985), somando mais de vinte e cinco anos de atividade insalubre, as quais lhe propiciam a aposentadoria almejada. Pede, destarte, sejam averbados especiais os períodos apontados, condenando-se o INSS na implantação em seu favor de aposentadoria especial, pagando-lhe as prestações devidas, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. A autora voltou aos autos para juntar documentos. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. A autora foi concitada a juntar cópia de procedimento administrativo (NB 164.199.634-7), o que cumpriu. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas unicamente pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão (fl. 03), extravia-se de sentido. É dizer: para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegida por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também inoocorrerá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento --, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor apresenta, para demonstrar especialidade, os PPPs de fls. 21/22 (Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa), fls. 29/30 (Metalgráfica Iguaçu S/A - SJR. Preto), fls. 31/33 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia De Marília). Há, ainda, o laudo de Metalgráfica Iguaçu (fls. 64/89), levantado quase dez anos depois do período em que a autora lá trabalhou. Todos os aludidos documentos descartam a existência de especialidade, em razão da utilização de EPI eficaz. Sobre a existência de insalubridade,

conceito que não necessariamente se confunde com especialidade, só há um único documento, o de fl. 34, passado em 05.04.2013. Mas esse elemento probatório, solitário, é pouco estabelecido a especialidade do trabalho da autora, nos intervalos a que se fez menção. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o festejado mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, à falta de especialidade, porquanto insalubridade quando detectada foi debelada, não podem ser considerados especiais os períodos pretendidos pela autora. Está correta, pois, a decisão do INSS que indeferiu à autora a aposentadoria especial postulada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, os pedidos que a inicial formula. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 39), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0003708-82.2013.403.6111 - SANTINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Dê-se vista às partes sobre as informações prestadas pelo SERASA às fls. 132/133, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 163.465.773-7). Publique-se.

0004290-82.2013.403.6111 - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 20030198406 e STJ, SEGUNDA TURMA, ADRESP 200400287600). Assim, por ora, providencie a serventia o traslado de cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa do feito executivo nº 0004290-82.2013.403.6111 para estes autos, certificando a data do despacho que ordenou a citação naquele feito executivo e sua atual fase processual, sobretudo se houve parcelamento dos débitos exequendos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004434-56.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido na esfera administrativa, desde quando cessado pela autarquia previdenciária, em virtude de constatação de irregularidades relativas aos seus vínculos empregatícios lançados no CNIS. Além do restabelecimento do benefício, pretende também a declaração de inexistência de débito para com o INSS, no valor de R\$ 56.698,81 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), quantia que lhe está sendo cobrada em decorrência das parcelas do benefício que teria recebido indevidamente. Deveras, o ponto controvertido da ação gira em torno da verificação da regularidade dos vínculos empregatícios do requerente lançados no CNIS; não se controverte sobre existência de incapacidade para o trabalho e sua extensão. Indefiro, pois, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial médica no presente feito, a qual em nada contribuiria para o deslinde da demanda. De outro giro, com fundamento no mesmo artigo, determino ao INSS que traga aos autos cópia atualizada da Ficha Cadastral da empresa Mec Center S/C Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado referido documento, intime-se pessoalmente o requerente para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0004538-48.2013.403.6111 - TATIANA ALVES DA FONSECA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se pessoalmente as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício da atividade de dentista submetido a condições especiais e sua conversão em tempo comum, em períodos diversos compreendidos entre 07/01/1979 e 29/08/2012. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que a questão controvertida nos autos é de natureza técnica, cuja prova deve ser feita por meio de documentos - obrigatórios - existentes nas empresas empregadoras, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho relativos às atividades desempenhadas na Prefeitura Municipal de Pompéia, bem como no Departamento Municipal de Higiene e Saúde daquele município. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004851-09.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004995-80.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

000026-85.2014.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 100 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 95: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 100 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/06/1979 e 26/07/2013.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito, uma vez que a questão controvertida nos autos é de natureza técnica, cuja prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no

artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., haja vista que para comprovação da exposição ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Apresentado documento novo, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000156-75.2014.403.6111 - CACIANA DE SOUZA LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0000191-35.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No mais, o caso dos autos está a demandar a produção de prova pericial médica, a ser realizada por médico oftalmologista. Defiro, pois, a prova requerida. Oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com exceção dos Drs. Bruna D. G. Correa; Fernando Mansano e Ramon R. Carazzatt, por já tê-lo atendido. O ofício deverá noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual e que o profissional indicado deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar o pagamento de honorários. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar no prazo de cinco dias, devendo as partes, em igual prazo, indicar assistente técnico. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Decorrido o interregno de cinco dias da intimação das partes, com ou sem quesitos ou indicação de assistente técnico, oficie-se na forma acima determinada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000294-42.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de corroborar o extrato probatório apresentado e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho com base nos quais foi emitido o PPP pela empresa Nestlé Brasil Ltda.Publique-se.

0000340-31.2014.403.6111 - DELCIO ANESIO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000460-74.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (NB nº 128.865.914-5, com início de vigência a partir de 23.06.2003). Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, adequando seu valor aos novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mais, suscitou e defendeu que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com data de início (DIB) fixada em 23.06.2003 (NB 128.865914-5).Todavia, não é possível conceder fastígio à sua pretensão.O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual - é indubitoso - pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, do CPC).De feito.Eis a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação que, no que concerne a prazos, já irradiava em época anterior à data em que o benefício em apreço foi deferido à autora:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifos apostos - Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Segue daí que a presente ação foi ajuizada em 05.02.2014 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 23.06.2003, com primeira prestação paga em 21/07/2003 (fl. 38).Logo, decadência fulmina o direito assealhado, aplicando-se à espécie o preceituado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Pontuam que o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior.De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência. É mesmo da jurisprudência do C. STJ que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, aplica-se inexoravelmente a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor.Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua

vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - QUINTA TURMA, EDRESP 200300718275, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:23/06/2008) Confronte-se, também sobre o assunto, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O Egrégio STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00016419120114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012). Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 05.02.2014 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 23.06.2003, com primeira prestação paga em 21.07.2003 -- na vigência da Lei nº 9.528/97 de consequente --, decadência deveras atinge, para fazer derruir, o direito postulado. À vista, pois, da argumentação tecida, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, ao pálio do artigo 269, IV, do CPC, pronunciando a decadência do direito de a autora ter revisado o benefício previdenciário de que se cogita. Condene a autora em custas e honorários advocatícios da sucumbência, estes últimos ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, submetendo aludida condenação ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (RSTJ 40/547). P. R. L.,

0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie a serventia do juízo o traslado para estes autos de cópia da proposta de acordo oferecida pelo INSS no feito nº 0001278-94.2012.403.6111, deste juízo. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 147.811.744-0. Publique-se e cumpra-se.

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001230-67.2014.403.6111 - VALMIR DE MORAES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laboral em condições que afirma especiais, a partir de 06/03/1997. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo

333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP emitido pela empresa Ikeda Empresarial Ltda., do qual conste a intensidade de ruído a que esteve exposto no exercício de sua atividade laboral, pela técnica da decibelimetria. Decorrido o prazo acima e apresentado documento novo, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001648-05.2014.403.6111 - MARCIA BORGES DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que, diante do teor de sua manifestação de fls. 37/38, esclareça se pretende incluir a União no polo passivo da demanda, emendando a inicial, se o caso. Publique-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002034-35.2014.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002035-20.2014.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002438-86.2014.403.6111 - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que além de encontrar-se aposentado, o requerente mantém vínculo de emprego com a empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A., como bem se vê na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo benefício e pelo salário percebidos, mesmo que não seja o benefício correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, traga o requerente aos autos cópia completa do PPP emitido pela empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira. No mais, junte-se na sequência os extratos da pesquisa realizada no CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fl. 25 em emenda à inicial. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que

reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Publique-se.

0002636-26.2014.403.6111 - ORLANDO HONORATO DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ORLANDO HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06.10.1991 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fl. 38, não há prevenção a reconhecer. No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias,

admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009).

Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Tofoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002637-11.2014.403.6111 - EDVALDO BUENO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDVALDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17.10.1997 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fl. 25, não há prevenção a reconhecer. No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra

aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS.

MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposeição sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postula o autor, por meio da presente demanda, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual assevera ser-lhe devido em decorrência da morte de sua mãe, de quem era dependente, por ser portador de doenças que o tornam inválido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Prevê a Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...). Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...). Da análise do texto legal verifica-se que a condição de dependência do filho em relação ao segurado, bem assim o direito do descendente à percepção do benefício de pensão por morte, extingue-se ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (grifei). No caso em apreço o autor afirma-se inválido e como tal sustenta ter direito à percepção do benefício almejado. Entretanto, a verificação da efetiva condição de invalidez reclama produção de prova técnica, a desnovelar-se sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, neste caso, ainda por iniciar. Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do

benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prosiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002678-75.2014.403.6111 - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, determino ao requerente que traga aos autos cópia legível do documento de fl. 81. Publique-se e cumpra-se.

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e tratando-se de prova preestabelecida, informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Finalmente, determino ao requerente que apresente na secretaria do juízo via original de sua CTPS, a fim de que a serventia certifique, mediante prévia conferência, as datas de admissão e de saída dos contratos de trabalho anotados às fls. 10 e 11 do referido documento. Publique-se e cumpra-se.

0002686-52.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. e tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002701-21.2014.403.6111 - JOAO MARCOS GONCALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002848-47.2014.403.6111 - RAFAEL APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002862-31.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, deferida em 09.03.2007, mesmo sem estar afetada pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser revista, de acordo com os novos limitadores introduzidos pelo constituinte reformador. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (feitos 0001385-41.2012.403.6111, 0001383-71.2012.403.6111 e 0000566-07.2012.403.6111), nos quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse a revisão do benefício por eles titularizados, pela aplicação dos índices de 2,28%, relativo a 1999, e 1,75%, relativo a 2004, devidos por força dos reajustes decorrentes das Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003, este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. A

parte autora não questiona que o benefício de que é titular foi calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo de sua concessão (09.03.2007).No entanto, defende que a benesse há de sofrer a influência da EC 20/98 e da EC 41/2003, editadas ambas antes da concessão do benefício de que se trata. No caso, os novos tetos estabelecidos pelas Emendas, como é axiomático, já foram levados em conta na RMI do benefício em questão, o torna pouco compreensível, bizarro mesmo, o pedido.Mas, de todo modo, alteração de teto nada influi na revisão de benefícios previdenciários.Decerto.A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo.Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício.Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento.Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06.Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL.1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp.AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA.1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC.3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Desª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ

17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356).5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011)Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual

o formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque a relação processual não se completou, seja ainda porque a primeira é beneficiária da gratuidade processual, hipótese em que a aplicação, no caso, do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0002867-53.2014.403.6111 - ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA X ELIO SILVA DE SOUZA X LUIZ LIMA DA ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002869-23.2014.403.6111 - RICARDO JOSE DA COSTA X NEUZA APARECIDA BRITO DA SILVA X CLEUSA MARIA CANDIDO X SILVIO CESAR DE SOUZA X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002872-75.2014.403.6111 - JOAO BATISTA TERRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 13.12.1999 (NB 115.358.935-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 28/29, não há prevenção a reconhecer. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e

3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de

contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002926-41.2014.403.6111 - JOSE CLARINTINO SOUSA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002980-07.2014.403.6111 - JOELMA PORFIRIO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002981-89.2014.403.6111 - LETICIA DE SOUZA GARCIA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002989-66.2014.403.6111 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 09.06.1958, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (13.06.2013), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação

administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A autora, ao que relata na exordial e demonstra a cópia da carteira de trabalho de fl. 12, exerceu trabalho rural com vínculo de emprego somente nos períodos de 08.06.1994 a 29.05.1996 e de 01.06.1996 a 26.08.1996. No mais, de lá para cá, aduz trabalho na condição de bóia-fria, laborando em diversas propriedades da região. Logo, somente pode estar a pleitear o mencionado benefício na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), a quem se dá aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, do antecitado diploma legal). A idade que se lhe exige é a de 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Sobremais, deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, na consideração de que completou cinquenta e cinco anos no ano de 2013 (fl. 09), ao teor dos artigos 48 da aludida Lei de Benefícios. Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento administrativo do benefício (13.06.2013 - fl. 16), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Muito bem. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário intróito, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Veja-se que o documento mais antigo que a autora traz aos autos para demonstrar atividade agrícola é a certidão de casamento de fl. 10, de 17 de setembro de 1983, à luz da qual, naquele tempo, seu marido, Antonio Neves de Oliveira, era lavrador. Isso é importante referir, na medida em que faz anódinos os depoimentos das testemunhas Manoel dos Santos Reis (fls. 62/63) e Rubens Rodrigues Vieira (fls. 65/66), as quais só referem trabalho agrícola da autora quando esta ainda era solteira, antes de 1983 de conseguinte, época desacobertada de qualquer indício material. Outrossim - e isso é sobremodo importante no caso vertente -- , apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora, em seu nome mesmo, tem pouco de vestígio material a indiciar a apregoada condição de rurícola. Como já dito anteriormente, dela própria, o que há são dois vínculos empregatícios que se estendem de 08.06.1994 a 29.05.1996 e de 01.06.1996 a 26.08.1996 (fl. 12). Praticamente tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu marido Antonio Neves de Oliveira. Este, entretanto, ao longo de sua vida, mais precisamente, de 1975 até 2009, ano em que se aposentou (fl. 54), foi empregado rural (fls. 10, 13/15 e 84/86). Ora, se o marido da autora era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial e nada, em termos de fragmento material, é capaz de estender à autora. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária; não empresta esta condição a ninguém. Bóia-fria é empregado, daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material complementado por prova testemunhal. Mas é exatamente esse início razoável de prova material que no caso não há (Antonio, empregado, não transmite prova material à mulher, bóia-fria), razão pela qual o testemunho de Osvaldo Galiano (fls. 70/71), solitário, não é capaz de surtir. Em verdade, como bem lembrado na contestação, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e bóias-frias, existe a

necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada, avulsas, diarista ou bóia-fria, com enquadramento formal e recolhimentos previdenciários ao menos a partir de 31.12.2010, nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço apregoado, além do reconhecido a fls. 49/51, não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido, elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurador especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurador especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000510-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 44/45), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, indeferiu o pedido de tutela de urgência e antecipou a prova necessária (perícia médica), designando audiência em ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O INSS lançou proposta de acordo nos autos, tendo o juízo concedido prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifestasse a respeito. O autor atravessou petição aduzindo que concordava com a proposta lançada pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.988.668-8, a partir do dia imediatamente posterior a sua cessação (14.01.2014), ao teor das condições estampadas às fls. 58/59, ao que emprestou concordância (fl. 63). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição

amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 58/59 e 63, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 44) e o réu delas é isento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002708-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
DESPACHO DE FLS. 48: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0002987-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-28.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NATALINO FRANCO DE MORAES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado, sobrestando-o em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003947-38.2003.403.6111 (2003.61.11.003947-8) - PAULO CESAR GASPAROTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. O v. acórdão de fl. 120 deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido e de conseguinte conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e processe a impugnação apresentada. A autoridade impetrada foi intimada do teor do acórdão acima referido, de seu trânsito em julgado e do retorno dos autos a este Juízo, de modo que ciente está da concessão da segurança. Assim, considerando que no mandado de segurança a prestação jurisdicional se exaure com a ciência da autoridade impetrada, nada mais há a providenciar. Arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 153. Publique-se e cumpra-se.

0002532-34.2014.403.6111 - CARLINA MARIA PARDIM(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SACAT AG REC FED MARILIA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante o restabelecimento de seu CPF em situação regular. Não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 2010, obrigação a que não estava sujeita, segundo alega. Postula a concessão de ordem liminar e segurança no final determinando a liberação de seu CPF. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou, em suma, a sem-razão da tese introdutória, razão pela qual o writ havia de ser rejeitado. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o presente rogar de segurança. Vale reproduzir, para demonstrá-lo, os fundamentos de decidir que animaram o asserto de fl. 58: No exercício de 2010, correspondente ao ano-calendário de 2009, estava obrigado a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda o contribuinte que recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma fosse superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Na espécie, a impetrante recebeu de indenização, de veras rendimento não-tributável, por não constituir aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN), o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste. Como não se desconhece, entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF constitui obrigação tributária acessória, exigível da autora, no exercício de 2010, ao teor da Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 09.02.2010. O cumprimento de aludida obrigação acessória não se empece, como dito, pelo fato de a impetrante ter recebido, valor de

indenização, não-tributável, no importe de R\$50.000,00. Omissão na entrega de declaração gera pendência de regularização do CPF, na forma do artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10.06.2010. O entrelaçar dos artigos 96 e 100, I, do CTN, deixa entrever que é próprio da legislação tributária expedir normas de caráter secundário, cuja finalidade é explicitar e complementar as normas de caráter primário, sem, todavia, poder desnaturá-las. Os atos administrativos daí resultantes exprimem em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações sublegais, cativas da lei, as quais jamais podem desbordar dos limites por esta traçados. Lado outro, depreende-se do artigo 113, 2º, do CTN, que ao derredor das relações jurídico-tributárias respeitantes ao tributo em si, repontam outras, acessórias, de caráter extrapatrimonial, que instauram dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, servientes da obrigação principal, cuja regulação foi legada à legislação tributária, da qual ressaem os decretos e demais normas regulamentares, sempre vinculados à lei do qual tiram fonte de validade e razão de existir. Calha notar que não se deve chegar ao ponto de entender que o princípio da reserva legal imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (ALBERTO XAVIER, in Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, ed. RT, 1978, p. 29/30). Em suma, a obrigação acessória que se tem em tela havia de ser cumprida. Como não foi, experimentou a consequência regulamentar pertinente, insuscetível de censura por este remédio heróico. Noutra dizer: o agir administrativo objurgado não é ilegal, posto que consonante com a legislação tributária, daí por que não é capaz de erigir, na contraface, direito líquido e certo. A nobre autoridade impetrada ensina, nas informações, como a impetrante deve fazer para regularizar seu CPF, sem necessidade de acionar o Estado-juiz. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I. e comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO O autor acima designado moveu a presente ação em face da CEF buscando a exibição de comprovante de entrega de talão de cheques, no qual constem as folhas 000204, 000205, 000208 e 000214, das quais necessita para fazer valer direito que julga assistir-lhe. Em declarações na instância policial, visando a conservar direitos, disse o autor não se recordar de ter recebido talão de cheques, nem de tê-lo desbloqueado (fl. 13). Assegura precisar saber quem é o responsável por fazer circular pelo Município talão de cheque com preenchimento de assinatura falsa. De outro lado, entende irretorquível a existência do documento pleiteado, bem como o fato de estar em poder da CEF. Os autos foram redistribuídos a esta vara. Indeferido o benefício da justiça gratuita, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o talão de cheques mencionado pelo autor foi a ele enviado, via correios, na data de 05.12.2003, com o respectivo número de AR 819174915 (aviso de recebimento); no entanto, aduz a impossibilidade de apresentá-lo em juízo, em razão de encontrar-se em posse dos Correios e não da CEF. O requerente se manifestou sobre a contestação. Converteu-se o julgamento em diligência. A CEF falou nos autos, juntando documentos. A parte autora deixou de se manifestar. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de importante forma de medida cautelar utilizada para se evitar o risco de impedir ou dificultar o amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) ou o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída, bem como a surpresa ou, no curso de eventual processo futuro, uma situação de prova impossível ou inexistente. A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré não é de ser acolhida. Isto porque, e também já adentrando no mérito da causa, o documento denominado de AR (aviso de recebimento), segundo informações obtidas junto ao próprio sítio oficial dos Correios, é devolvido ao remetente com a assinatura da pessoa que recebeu o objeto. Ou seja, não é plausível que se insira os Correios na relação processual haja vista tratar-se de documento que, de fato, não deveria estar em sua posse, e como não está mesmo, como ela própria já informou na mensagem eletrônica de fl. 48, e sim, no caso, com a instituição bancária. Ademais, e isso não pode passar despercebido, foi facultada à CEF indicar em qual agência dos Correios citado documento poderia ser encontrado, não respondendo, todavia, a tal indagação. A CEF limitou-se a informar, reiteradamente, que o autor havia sim requerido a entrega de talão de cheque pelos Correios, e que a CEF não se encontrava em poder de tal comprovante; documentos, no entanto, que roborasse tais informações, não vieram aos autos. Veja-se que a ré em nenhum momento asseverou que teve na posse do documento e nem que houve seu extravio, por exemplo. Limitou-se a afirmar, insistentemente, que tal documento deve e está na posse dos Correios, o que não corresponde com a realidade, na medida em que qualquer simples usuário dos serviços postais sabe que o AR é devolvido ao próprio remetente da correspondência. Se o remetente não tem interesse em receber o aludido documento, basta-lhe enviar correspondência simples ou registrada. É por tais motivos que não se mostra legítima a recusa da parte ré, permitindo ao juízo admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora

deseja comprovar com tal documento não apresentado nos autos (artigo 359, II do CPC). Por fim, e só adensando o já explanado, verifica-se que o autor foi contatado por funcionário de sua agência bancária, dando notícia de que quatro folhas de cheque pertencentes a ele e sua genitora (folhas nº 000204, 000205, 000208 e 000214), haviam sido postas no comércio, contendo, todavia, assinaturas distintas das dos titulares, induzindo suposta falsidade de documento. Este fato ajuda a corroborar a assertiva de que tais cártyulas não lhe foram, de fato, entregues pelos Correios. III - Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para, diante da não apresentação do comprovante de entrega denominando AR - aviso de recebimento, reconhecer como verdadeiro o fato que se pretendeu comprovar com o aludido documento, ou seja, que não foi o autor quem recebeu o talonário onde estavam encartadas as folhas de cheques nos 000204, 000205, 000208 e 000214. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com respaldo no art. 20 do CPC e tendo em vista a necessidade do ajuizamento da ação causada pelo não fornecimento da documentação na via administrativa, esclarecendo que a ré se insurgiu a despeito. Custas pela ré. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos juntados, mediante apresentação de cópia nos autos pelo solicitante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME (SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIMIONATO IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME X INSS/FAZENDA Dê-se ciência à parte autora/exequente acerca da disponibilização do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos (fl. 399), bem como da penhora no rosto dos autos advinda do feito n.º 0008714-61.1999.403.6111 da 1.ª Vara Federal local, efetivada às fls. 397/398. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, certifique a serventia nos autos sobre o andamento do feito n.º 0008714-61.1999.403.6111.. PA 1,15 Publique-se e cumpra-se.

0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0) - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002304-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002304-2) - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após a intimação das partes, expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 177/179, com os quais a parte autora já concordou (fl. 181). Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000328-61.2007.403.6111 (2007.61.11.000328-3) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP131014 -

ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após a intimação das partes, expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 220/222, com os quais a parte autora já concordou (fl. 225). Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000518-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000518-8) - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO
CUSTODIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINHA CIVIERI MASTROMANO
CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0000544-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000544-9) - JOVITA GOMES BENEDITO(SP138275 - ALESSANDRE
FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
X JOVITA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213/216, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 -
MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após a intimação das partes, expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 229/235, com os quais a parte autora já concordou (fl. 238). Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam

apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000587-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000587-9) - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 131, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002764-56.2008.403.6111 (2008.61.11.002764-4) - ARLINDO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 123/127, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de concedido judicialmente, na forma determinada na r. sentença de fls. 78/83, parcialmente alterada pela decisão de fls. 110/112, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, tendo a parte autora efetuado opção pelo benefício de aposentadoria especial (fls. 114/116), servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, com a compensação dos valores já recebidos à título de aposentadoria por idade, NB 159.539.061-5. Publique-se e cumpra-se.

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, em razão do excedente de R\$ 178,89 do limite do valor de RPV, intime-se a parte autora para que, havendo interesse, haja renúncia ao valor excedente e posterior cancelamento do ofício expedido para expedição de RPV. Publique-se.

0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3) - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o advogado Wanderley Elenilton Gonçalves Santos, intimado por carta registrada cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 24.03.2014 (fl. 188), até a presente data não se manifestou quanto ao interesse no recebimento dos honorários de sucumbência, e tendo em conta que tal interesse é disponível, determino que a verba de sucumbência apurada na conta de fl. 168 seja paga integralmente à atual patrona da autora, Dra. Andréia Cristina de Barros. Expeça a secretaria o respectivo ofício requisitório de pagamento. Após, cientifiquem-se a interessada e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERMINIO ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 105/106, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DOS SANTOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Concedo à requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para optar expressamente pelo benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

0000026-22.2013.403.6111 - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES PERES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 142/144, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000621-21.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 126/129, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001701-20.2013.403.6111 - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004317-65.2013.403.6111 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEBER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000310-93.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA ELIAS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL CRISTINA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO

BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a não localização da parte autora até o presente momento, consulte a Serventia, nos meios disponíveis em Secretaria, possíveis endereços ainda não diligenciados.Caso não se encontre endereço diferente dos já diligenciados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004533-70.2006.403.6111 (2006.61.11.004533-9) - JOSE SIDNEI DA ROCHA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE SIDNEI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3222

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, tal como requerido à fl. 172.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobreste-se o presente feito em secretaria no aguardo de provocação.Publique-se e cumpra-se.

0000889-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REIS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 28.241,74 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. À inicial procuração e documentos foram juntados.Fracassadas as tentativas de citação do réu e chamada a manifestar-se a respeito, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação.À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001570-26.2005.403.6111 (2005.61.11.001570-7) - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do julgamento definitivo dos autos, comunicado às fls. 336/351.Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado das v. decisões de fls. 340/342 e 345/348V.º, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002056-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002056-2) - GERSON FIRMINO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005108-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005108-0) - JOSE LUIZ COMINE(SP106283 - EVA GASPAR E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Concedo à advogada Clarice Domingos da Silva o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o requerimento de fl. 141, trazendo aos autos procuração a ela outorgada pelo autor.Após, com a vinda aos autos do instrumento de mandato, defiro-lhe a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003164-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003164-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando que a devedora, citada nos termos do artigo 730 do CPC, não opôs embargos no prazo legal, requisite-se ao Município de Vera Cruz o pagamento dos valores devidos aos exequentes, apurados às fls. 649 e 656, o qual deverá ser feito por meio de depósito nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no parágrafo segundo, do artigo 3.º, da Resolução CJF n.º 168/2011.Publique-se e cumpra-se.

0004920-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004920-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro à advogada Eliane Cristina Trentini carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, prossiga-se na forma determinada à fl. 94.Publique-se.

0005763-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005763-6) - MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 155/158, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005084-11.2010.403.6111 - MARIA VALDECIR FERREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 113/114.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 109.Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Cezar Cardoso Filho em valor correspondente a três vezes o máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada.Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 247/255, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 177:Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 171.Requisite-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.TEXTO DE FLS. 186Fica a parte executada intimada acerca da penhora realizada nos autos, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 177.

0006400-59.2010.403.6111 - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 78/80, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista das razões já expostas às fls. 257 e V.º e considerando que a autarquia previdenciária já reconheceu a requerente Angela como companheira do extinto autor, tanto que a ela concedeu pensão por morte, defiro os requerimentos de habilitação formulados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Angela Aparecida de Oliveira, Joice Oliveira dos Santos e de Adão Aparecido dos Santos no polo ativo da demanda, onde deverão figurar como sucessores de Rodrigues Faria dos Santos.Após, intime-se o sucessor Adão Aparecido dos Santos para que diga sobre a opção manifestada pelas demais sucessoras às fls. 223/224 e 239/240.Cumpra-se.

0000962-81.2012.403.6111 - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 154/156, tornando definitiva a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001609-76.2012.403.6111 - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 171/172.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 167.Publique-se e cumpra-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 412/424, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003304-65.2012.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)
Vistos.Dê-se vista à parte autora e à CEF acerca dos documentos apresentados pelo Município de Marília às fls. 120/124, para que sobre eles se manifestem, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO X ROSANIA NEVES ARAUJO X NATALIA ARAUJO X FERNANDA ARAUJO X PEDRO HENRIQUE ARAUJO X MARIANE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando o exposto à fl. 235, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 398/399, por meio dos quais a embargante pretende seja ela anulada, ante a pendência de recurso de agravo regimental interposto. Aproveita para pedir, outrossim, a reconsideração da decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade processual.É a breve síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda

ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.A interposição do recurso de agravo noticiado, pelo que se extrai de fls. 412/413, é posterior à prolação da sentença atacada. Quer isso significar que não havia qualquer óbice para o julgamento que se deu.A nulidade aventada, por isso, não tem como ser reconhecida.No mais, sentenciado o feito - aqui de forma válida, pelo que se viu -, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, daí porque não está a merecer análise o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada; via de consequência, rejeito o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 105/108V.º.Publique-se e cumpra-se.

0002061-52.2013.403.6111 - JAIR DIMAS COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de labor rural de 20/04/65 a 31/01/95 e de 03/05/96 a 20/04/11 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo - 01/08/11.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/140).Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa (fls. 143/145), ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado não houve reconhecimento de nenhum período do labor rural alegado (fls. 148/324).Citado (fl. 325), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 326/353), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, considerando não demonstrado o labor rural e pelo fato de ter sido trabalhador urbano de 01/02/95 a 02/05/96, 07/2005 a 04/2007 e de 06/2007 a 02/2008. Na hipótese de procedência, almeja a fixação da data do início do benefício no dia da citação, haja vista que os documentos de fls. 30/122 não foram apresentados na via administrativa, mesmo após ser instado para tanto.Houve réplica à contestação, com manifestação sobre a justificação administrativa e requerimento para produção de prova oral (fls. 356/369).O réu disse que não ter outras provas a produzir (fl. 370).O MPF lançou manifestação nos autos declinando de intervir (fl. 371vº).Indeferida a produção de prova em audiência (fl. 372).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo já tinha completado 60 anos de idade (fls. 20 e 137). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2011, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. No caso vertente, o autor acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: de sua CTPS, com vínculos anotados de 01/02/95 a 02/05/96 (trabalhador braçal no Município de Ocaucú), de 01/07/2005 a 11/02/2008 (serviços gerais em residência) e de 01/08/2009 a 30/06/2010 (lavrador em sítio) - fls. 21/24); certificado de dispensa e incorporação de 1970 constando ser lavrador (fl. 30); certidão de seu casamento onde está qualificado como lavrador (1973 - fl. 31); certidões de nascimentos de filhos ele como lavrador (1975, 1976 e 1981 - fls. 32/34); escritura pública lavrada em 1963, noticiando que seu pai, lavrador, comprou metade do imóvel agrícola denominado Santa Lucia, com a área de dez alqueires e meio de terras, medida paulista, iguais a 25,41 Ha (...), com guia de recolhimento de ITBI - fls. 35/42; ITR/INCRA referente aos anos de 1972/1973, 1985,

1987/1989, 1992, 1994, 1996/2001, 2006/2008 e 2010 (fls. 46, 81, 84, 97 e 101/123); notas fiscais de produtor rural em nome de Natal Colombo e Outro no Sítio Santa Lúcia (1969/1975 e de 1981/1985 - fls. 47/79); nota fiscal de produtor rural em nome do pai (1992 - fl. 80); declaração cadastral de imóvel rural em 1972 (fl. 82); declaração de produtor rural em nome do pai (1976, 1978, 1986 e 1992 - fls. 86/89 e 99); declaração de imposto em nome do pai e referente ao Sítio Santa Lúcia (1987/1988 - fls. 92/96) e ficha cadastral de produtor rural em 1989 em nome do pai (fl. 100). Na seara administrativa foram ouvidas a parte autora (fls. 303/306) e as testemunhas Custódio Cândido, José Julio Cirino e Walter Cavenaghi (fls. 307/317). O autor esclareceu, em resumo, que reside desde o seu nascimento no distrito Nova Columbia, Ocaçu, sendo que começou trabalhar na roça em 1965 com 14 anos de idade, no sítio São Miguel, pertencente a seu avô paterno, juntamente com seu pai e tios, todos em regime de economia familiar, permanecendo neste labor até 1970, pois de 1971 a 1995 trabalhou com seus irmãos e o pai no Sítio Santa Lúcia, de propriedade do pai, onde todos também residiam e não haviam empregados. Disse que se casou em 1973, indo sua esposa morar na mencionada propriedade rural e que juntamente com ela e os irmãos trabalhavam como bóia fria nas propriedades vizinhas quando faltava serviço no sítio do pai. Esclareceu que de maio de 1996 a junho de 2006 foi empregado, sem registro em CTPS, no sítio São Francisco pertencente a Marina Bincoletto, ainda residindo no sítio Santa Lúcia, do pai. Por arremate, consignou que de março de 2008 a julho de 2009 e de julho de 2010 até a presente data, trabalhou/trabalha como boia-fria em várias propriedades no aludido distrito, residindo na zona urbana. Em linhas gerais, a fala do autor foi corroborada pelas testemunhas ouvidas na seara administrativa. Diante do início de prova material apresentado, corroborado pela prova oral produzida e considerando as anotações na CTPS do autor à partir de 01/02/95, tenho que é possível reconhecer como trabalho rural, em regime de economia familiar, o primeiro período almejado, qual seja, de 20/04/65 a 31/01/95. Veja-se que não é possível reconhecer o segundo período (03/05/96 a 20/04/11), tendo em vista que o autor não trouxe início de prova material a corroborar o noticiado labor (1996 a 2006), como empregado, no sítio São Francisco e nem referente ao período compreendido entre março de 2008 a julho de 2009 e de julho de 2010 até a presente data, que asseverou ter trabalhado como boia-fria. Isto sem falar que teve dois vínculos empregatícios urbanos de 01/02/95 a 02/05/96 e de 01/07/2005 a 11/02/2008, anotados em sua CTPS. Estes vínculos inseridos na CTPS, por serem curtos, não são suficientes para obstar, no caso, o reconhecimento do labor rural ora efetivado. No entanto, servem para impedir o reconhecimento do labor rural a partir de fevereiro de 1995, juntamente com a ausência de início de prova material do trabalho rural. Em virtude do labor rural ora reconhecido 1965 a 1995 e pelo fato do último vínculo empregatício anotado em sua CTPS ser de lavrador de 01/08/09 a 30/06/10 (fl. 24), reputo comprovado o efetivo exercício de atividade rural como segurado especial/empregado em período imediatamente anterior ao ano de 2011 (ano em que completou 60 anos e que requereu o benefício na via administrativa), pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (23/10/13 - fl. 325), como pugnado pelo INSS em sua contestação, na consideração de que a parte autora não juntou na via administrativa, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo juntado (fls. 334/353), os documentos de fls. 30/122, que foram cruciais para o reconhecimento do labor rural aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...)Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer, exceto para efeito de carência, o labor rural de 20/04/65 a 31/01/95 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde dia 23/10/13 (data da citação - fl. 325). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por ter decaído o autor de pequena parte, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo

cópia desta sentença como ofício à EADJ.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JAIR DIMAS COLOMBO, CPF 114.400.028-94Nome da mãe Angelina Miqueletti ColomboEndereço R. Ângelo Colombo, 236, bairro Nova Columbia, Ocaçu-SPEspécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 156.039.84311Data de início do benefício (DIB) 23/10/13Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/07/14Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dispensada nova vista ao MPF (fl. 371vº).

0002295-34.2013.403.6111 - TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em que postula a condenação das rés, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem, assim como no tocante à contratação de seguro e manutenção de conta corrente. Também requer declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entende serem ilegais. Postula, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, o pagamento da prestação judicialmente no valor de R\$211,51 e o cancelamento da conta corrente com conversão do pagamento do financiamento em boleto bancário.Assevera a autora que adquiriu unidade habitacional no valor de R\$59.990,00, a ser integralizado com R\$17.000,00, mediante subsídio, e R\$42.990,00, dividido em trezentas parcelas.Notícia, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 30.03.2010, com as rés CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINSTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, firmado em 11.06.2010, no qual figurou a autora, na condição de COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDEMENTOS LTDA, na condição de VENDEDORA, a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R\$ 60.000,00, sendo integralizado com R\$ 17.000,00 concedidos em desconto pelo FGTS, R\$10,00 em recursos próprios, R\$ 42.990,00 em financiamento concedido pela credora.Alega a autora que, no primeiro documento, assinado em 30/03/2010, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 800,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corrê CASAALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade; no segundo documento, assinado em 11/06/2010, a CEF cobrou irregularmente taxa de manutenção de conta corrente e seguro (venda casada); incluiu a taxa de juros de 0,6037% ao mês e 7,4902% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado; utilizou o sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência.A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 19/135).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de depósito judicial, determinou-se a citação (fl. 138).Citada (fl. 143), a corrê CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do art. 368 do Código Civil (fls. 147/234).Concitada (fl. 146), a autora informou novo endereço da corrê CASAALTA (fl. 236).Deliberou-se sobre o direito das rés ao prazo em dobro para contestar e determinou-se a citação da corrê CASAALTA no endereço apresentado pela autora (fl. 238).Citada (fl. 142), a corrê COLOMBO & MOREIRA apresentou contestação e documento. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas intermediou o negócio jurídico realizado entre a autora e a requerida CASAALTA. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, argumentando que quem arcou com o ônus da corretagem foi a corrê CASAALTA (fls. 242/259).Citada (fl. 241), a corrê CASAALTA apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua

ilegitimidade passiva, tendo em vista que é apenas proprietária do empreendimento, sendo que a venda do imóvel não necessariamente é vinculada ao financiamento imobiliário com CEF, e inépcia da inicial, em razão de que os fatos lá descritos não conduzem a uma conclusão lógica. No mérito, em síntese, requereu a improcedência da ação, por não haver infração aos dispositivos legais (fls. 260/281). Réplica às fls. 286/291. Em especificação de provas, a autora e a corré CASAALTA nada requereram e as corrés CEF e COLOMBO & MOREIRA manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 284 e 291). Em audiência, não houve transação, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas, vindo os autos conclusos (fl. 314). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, suscitada pela corré CEF. Para que a presença da União se justificasse neste feito, o interesse processual dela na causa deveria estar demonstrado. Não é o que ocorre nesses autos, uma vez que o fato de estar se discutindo contratos referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem a mesma natureza dos vinculados ao SFH, não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide. Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLAUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010). Negritei. Não merece acolhimento, também, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CASAALTA, pois a petição inicial trouxe fundamentos que inclusive foram por ela rebatidos em sua contestação. Os pedidos de condenação nela formulados são, em tese, possíveis. De outro lado, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas corrés COLOMBO & MOREIRA e CASAALTA devem ser acolhidas. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora agrupou no lado passivo do feito CEF, CASAALTA e COLOMBO & MOREIRA. Nada impediria que a autora propusesse em lides distintas o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas. É até discutível que haja solidariedade passiva entre as rés, uma vez que solidariedade, como é sabido, deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todas as rés que estão arroladas no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Lido a contrario sensu, o dispositivo antes mencionado quer significar que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF (fls. 33/41). Assim, não cabe a este Juízo dizer se as rés CASAALTA e COLOMBO & MOREIRA devem ou não restituir à autora esse ou aquele valor. Em consequência, o pedido de revisão e declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem, não deve ser julgado pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos

legais, o que não é o caso.b) Da taxa obra Uma das controvérsias cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 43/74, verifico que de fato a autora, correntista da CEF, firmou com ela, em 11/06/10, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 59.990,00, sendo concedido um desconto de R\$ 17.000,00 e liberado em seu favor o montante de R\$ 42.990,00. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL II. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fl. 51), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 50). Só por isso, cai por terra a assertiva da autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ele obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança.c) Da Venda Casada (taxa de manutenção de conta e seguro) Sustenta a autora que para ter seu financiamento aprovado junto à CEF foi obrigada a abrir uma conta corrente e contratar seguro de vida. A denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC. No caso dos autos, não há provas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à abertura de conta corrente e à contratação de seguro de vida pela autora. Pelo contrário, no item V, da Cláusula Sétima, de referido contrato (fl. 52), foi facultado à autora o pagamento do financiamento de várias formas (boleto bancário, folha de pagamento, débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada), com o que concordou. Cumpre consignar que a simples comprovação de contratação de seguro de vida (fls. 86/99) não deixa concluir que houve referida venda casada. Assim, a alegação de venda casada não deve ser acolhida.d) Da capitalização dos juros/Prática do Anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. - Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 11/06/2010, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 43/74). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 4,5941%.e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central A autora sustenta que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 8,1937% (fl. 04 verso). Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 43/74, observa-se à fl. 45 que, diferente do que foi relatado pela autora (taxa de juros de 8,1937% ao ano), foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Cumpre ressaltar que a taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida.f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela Price A autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnou pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 45), o qual estipula determinada parcela no início do

financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela autora no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da Comissão de Permanência Do instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alega a autora. Na Cláusula Décima Sexta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%. Sem mais delongas, o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva das empresas CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e, por isso, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar o pedido de revisão e declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e c) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma das ré (CEF, CASAALTA e COLOMBO & MOREIRA), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-97.2013.403.6111 - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou da prolação da sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando seu requerimento de produção de provas pericial e oral, lançado na inicial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instado, o autor juntou procedimento administrativo a si pertinente. O réu teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, indefiro a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC) no tocante a todo o tempo alegado, no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Prova oral, da mesma forma, não é de deferir. Dos argumentos que a seguir serão lançados depreender-se-á que dita prova, na hipótese dos autos, afigura-se absolutamente despicienda. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refri-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incoerente. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do

tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Muito bem. O autor é carecedor da ação no que concerne ao período já reconhecido especial pelo INSS (01.06.1991 a 05.03.1997 - fls. 108/109 e 110/112). Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima (de 01.06.1991 a 05.03.1997), o autor carece da ação incoada. Resta analisar, dessaarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 17.05.1983 a 29.03.1984, de 20.06.1984 a 27.01.1984, de 01.02.1985 a 15.04.1988, de 19.04.1988 a 15.07.1990 e de 06.03.1997 a 16.11.2012, períodos registrados em CTPS (fls. 23, 24 e 28) e computados pela autarquia previdenciária como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 110/112). Nos intervalos de 17.05.1983 a 29.03.1984, de 20.06.1984 a 27.01.1984, de 01.02.1985 a 15.04.1988 e de 19.04.1988 a 15.07.1990 o autor funcionou como trabalhador rural. Esse tempo não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Anoto, em outro giro, que aludidos períodos, trabalhados sob condições comuns, não podem ser convertidos em especiais. Pacificou-se entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data - como a hipótese dos autos emoldura -, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). Com relação ao trabalho desempenhado de 06.03.1997 a 16.11.2012, o PPP de fls. 41/42, indica exposição a ruído, a radiações não ionizantes e a poeiras minerais, com uso eficaz de EPI. Não há notícia de que a empregadora paga adicional de insalubridade ao autor e recolhe à Previdência contribuição em valor acrescido (alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração do segurado), o que seria de rigor caso tivesse ele direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998. Ora, o PPP a que se aludiu dá conta de que se assegurou ao autor proteção eficaz, diante do que, é de concluir que insalubridade, no ambiente de trabalho, não há. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre,

verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, à falta de especialidade, porquanto insalubridade foi debelada e tornou-se incapaz de prejudicar a saúde do segurado, não pode ser considerado especial o trabalho realizado pelo autor de 06.03.1997 a 16.11.2012. Como consequência, considerado só o período administrativamente reconhecido especial (01.06.1991 a 05.03.1997), não atinge o autor tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial no período que vai de 01.06.1991 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a conversão de tempo comum em especial no que toca aos seguintes períodos: de 17.05.1983 a 29.03.1984, de 20.06.1984 a 27.01.1984, de 01.02.1985 a 15.04.1988 e de 19.04.1988 a 15.07.1990; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial no que se refere aos seguintes períodos: de 17.05.1983 a 29.03.1984, de 20.06.1984 a 27.01.1984, de 01.02.1985 a 15.04.1988, de 19.04.1988 a 15.07.1990 e de 06.03.1997 a 16.11.2012; (iv) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 45), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0002666-95.2013.403.6111 - JOSE VIEIRA LINS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual o autor, nascido em 11.12.1943, pretende obter do INSS benefício de aposentadoria por idade. Depois esclareceu (fl. 93) estar a perseguir aposentadoria por idade rural. Assinala que, para tanto, basta ter completado idade e ter desenvolvido atividade na seara agrícola, o que fez trabalhando na Fazenda Alvorada (de 01.01.1966 a 13.07.1974) e na Fazenda Chaparral (de 01.02.1976 a 20.02.1980 e de 15.12.1980 a 04.05.1983). No início, o autor também pretendia reconhecimento de trabalho prestado para a Prefeitura Municipal de Júlio de Mesquita (de 02.05.1983 a 09.12.1990), o qual, depois, verificou-se já ter sido utilizado pelo autor para obter aposentadoria em regime público de previdência (fl. 80). Deduzindo o direito que entende aplicável à espécie, pediu, com tutela antecipada, a implantação do benefício excogitado, a partir de 09.01.2011, condenando-se o instituto previdenciário a pagar-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e ordenou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porque, em apertada síntese, o autor não satisfaz carência. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral; colacionou aos autos outros documentos. O réu requereu se oficiasse à Prefeitura Municipal de Júlio de Mesquita, a fim de informar se o autor estava aposentado e se o período anotado em sua CTPS à fl. 38 havia sido utilizado para dar conformação à aposentadoria no setor público. O MPF deitou manifestação nos autos. Determinou-se que a Prefeitura de Júlio de Mesquita fosse instada a oferecer informações. A Prefeitura informou (fl. 80). As partes manifestaram-se sobre o documento juntado, insistindo nas respectivas teses; na oportunidade o autor sublinhou que estava a perseguir aposentadoria por idade rural (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. O autor, segundo é dos documentos de fls. 36/37, exerceu atividades agrícolas de 01.01.1966 a 13.07.1974, na Fazenda Alvorada, e de 01.02.1976 a 20.02.1980 e de 15.12.1980 a 04.05.1983, na Fazenda Chaparral. Outrossim, completou sessenta anos em 11.12.2003, quando, fazia mais de vinte anos, já se tornara servidor público municipal de Júlio de Mesquita (fls. 35 e 80). Repita-se que o autor pretende aposentadoria por idade de trabalhador rural, a qual se autoriza, nos termos do artigo 48 e , da Lei nº 8.213/91, aos sessenta anos de idade, à luz do disposto no artigo 201, 7º, II, da CF, e para quem exerceu efetivamente atividade rural por dado intervalo de tempo (132 meses aos que completaram 60 anos em 2003). No entanto, aos trinta e nove anos de idade, isto é, em 1983, o autor deixou as lides agrárias. Passou a trabalhar como servidor público municipal, a princípio submetido ao regime da CLT, mas depois, a partir de 10.12.1990, sob vínculo estatutário (fl. 35). O autor, de resto, é aposentado por regime oficial de previdência (fl. 80). Mas isso, na espécie vertente, não influi. A jurisprudência do STJ prediz que a concessão de aposentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio de previdência não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº

8.213/91, se o interessado cumpriu os requisitos para a nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação. Importa, assim, é que o autor, como deixou a atividade campesina bem antes de completar sessenta anos, passando a trabalhar como servidor público, não pode obter uma aposentadoria especial por idade própria dos rurícolas, sem base individual de custeio, debaixo de condições afirmadas cumpridas com mais de 20 (vinte) anos de defasagem. Note-se que o autor não trabalhou, na lavoura, sob a projeção da Lei nº 8.213/91. Deixou a roça bem antes, em 1983, quando ainda vigia a Lei Complementar nº 11/71, a qual estabelecia diferentes requisitos para a obtenção de aposentadoria por velhice, benefício este que só pode ser reivindicado se adquirido o direito até 23.07.1991, o que não é o caso do autor, visto que, à época, não havia ele completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71). Sabe-se, de fato, que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, e isso não ocorreu para o autor sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. As disposições da Lei nº 8.213/91, as quais não possuem efeitos retroativos, não se aplicam ao autor, na medida em que deixou a roça em 1983. Ou seja, não trabalhou sob a projeção da vigente Lei de Benefícios; o RGPS atual não se lhe aplica. Não por outras razões é que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91). Semelhante ditado é para impedir que não-rurícolas, ou os que somente o foram em momento distante no tempo, consigam aposentadoria que lhes não é destinada. De fato, não são cumuláveis aposentadoria estatutária e rural por idade, no invariável sentir do STJ (cf. REsp. 504.570-RS, 412.227-RS e EREsp 307.609-RS). Em outro giro, se o que o autor pretende é aposentadoria por idade de trabalhador urbano, os requisitos são outros (65 anos de idade e 162 meses de carência, no sentido que lhe empresta o art. 24 da Lei nº 8.213/91). Ora, dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 5 de abril de 1991 (art. 145 do mesmo diploma legal), será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Nem se diga, com a devida vênia, que a partir da edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963), por se ter os empregados rurais como segurados obrigatórios da previdência social, as contribuições individuais correspectivas, incumbentes ao empregador, passaram a ser impositivas. Não é verdade. O que se tinha é que empregados de pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem atividades industriais, matadouros nesse rol incluídos, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, tinham salário-de-contribuição, a exemplo dos empregados urbanos. Para esses, sim, as obrigações de substituto tributário do empregador eram parelhas e o não-recolhimento, nas épocas próprias, de contribuições individuais deveras existentes, não podia prejudicar os trabalhadores. Esse, todavia, não é o caso do autor, que foi empregado rural típico, em atividade não industrial. Seus empregadores rurais não tinham obrigação de recolher contribuições individuais em nome dele, já que a Lei nº 3.807/60 (LOPS), em seu art. 3º, II, excluía de sua tela de abrangência os trabalhadores agrícolas, com o que o art. 79 do mencionado diploma legal a estes últimos não se aplicava. Em verdade, os trabalhadores rurais ocupados no amanho da terra ou exercentes de atividades eminentemente rurais não estiveram obrigados à contribuição, salvo os filiados ao regime urbano, como deixa certo o art. 158 da Lei nº 4.214/1963. Não se pode deixar de registrar, tendo em vista julgados que se produziram sobre o tema, que o art. 161, 1º, da Lei nº 4.214/63, não cuida dos trabalhadores rurais, segurados obrigatórios do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. Trata, de forma bem diferente, de contribuintes facultativos (assemelhados aos segurados obrigatórios definidos em verdade no art. 160 do aludido compêndio), que se podiam filiar, mas só se o requeressem, ao IAPI. Os trabalhadores rurais assim estritamente considerados para fins previdenciários, definidos primeiro no art. 160 da Lei nº 4.214/63 e, depois, no art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11/71, suportavam-se no Programa que lhes era próprio a partir de contribuições ad valorem incidentes sobre o valor comercial de produtos rurais e não sobre remuneração que percebessem de seu empregador, ao teor do Decreto-lei nº 276/67 (art. 1º) e da Lei Complementar nº 11/71 (art. 15, I), não se confundindo com trabalhadores da agroindústria, assimiláveis a urbanos, estes sim com salário-de-contribuição suscetível de identificar. Nesse sentido, aliás, sedimenta-se o mais moderno entendimento jurisprudencial sobre o tema, representado pelo seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (grifos apostos - TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) Dessa forma, à falta de carência, o autor, da mesma forma do que acontece com relação à aposentadoria por idade rural, não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, calculada na forma do

art. 50, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 57) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fl. 75. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS e TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter sofrido em virtude de indevida inscrição no serviço central de proteção ao crédito - SCPC. Alegam os autores que são correntistas da ré e obtiveram financiamento imobiliário na cidade de Dracena mediante o pagamento de parcelas de R\$ 1.084,49 a serem debitadas automaticamente todo dia 22. Esclareceram que se mudaram para esta cidade em 2012, alterando o endereço junto à ré, sendo que no dia 22/01/12, data do vencimento da parcela, não tinham saldo na conta, tendo efetuado um depósito de R\$ 1.100,00 em 13/02/12 para quitar a parcela vencida no mês anterior, tendo havido o débito da parcela na conta bancária. Como o contrato firmado prevê um prazo de até 30 dias de atraso, entendem indevida a negativação de seus nomes em 16/02/12 e referente à aludida parcela quitada com atraso. Disseram que a ré não respeitou o prazo de 30 dias e não se atentou para a alteração de endereço efetivada, tanto que correspondências foram enviadas no antigo endereço dos autores. Por ser gerente em rede de lojas, assevera o autor que teve que dar esclarecimentos sobre o fato a superiores, passando constrangimentos e risco de perda do emprego. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 11/59). Facultou-se prova de hipossuficiência ou o recolhimento de custas (fl. 62). Custas recolhidas (fl. 70), determinou-se a citação (fl. 72). Citada (fl. 74), a CEF apresentou contestação às fls. 75/84, onde sustentou a correção de todos os seus atos, pois a parcela vencida em 22/01/12 foi paga com atraso em 13/02/12, incidindo o contido na cláusula quinta, parágrafo quinto do contrato e, por isso, diz não ter havido dano moral, requerendo a improcedência. Juntou documentos (fls. 85/90). Réplica às fls. 93/95. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 96). Em audiência, não houve transação, seguindo-se com alegações finais remissivas (fl. 98). Convertido o julgamento em diligência, houve juntada de documento requisitado, com manifestação das partes (fls. 100, 104 e 107/110). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da ilicitude da inscrição e manutenção dos nomes dos autores em cadastro restritivo de crédito, derivada de suposto descumprimento de obrigação assumida em contrato de financiamento imobiliário. No que tange à reparação de danos, Caio Mário da Silva Pereira elenca como pressupostos da responsabilidade civil: a) a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de mal-fazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. Atente-se que o caso versa sobre empréstimo com pagamento mediante descontos diretos em conta corrente, o que vem sendo admitido. Da análise dos documentos acostados às fls. 13/15 e 104, verifico que de fato os autores, correntistas da ré, tiveram os seus nomes inscritos em cadastro restritivo de crédito, em virtude de apontamento realizado pela Caixa, referente a uma dívida de R\$ 1.084,49 vencida em 22/01/12 e decorrente do contrato firmado entre as partes, permanecendo as restrições de 06/02/12 a 01/03/12. Por outro lado, é incontroverso nos autos o atraso no pagamento da parcela que se venceu em 22/01/12, haja vista que a sua quitação, conforme reconhecem ambas as partes, ocorreu somente no dia 13/02/12. Ora, reconhecendo os autores que fizeram o depósito de R\$ 1.100,00 no dia 13/02/12 para que fosse possível o débito, em conta corrente, da parcela do financiamento já vencida em 22/01/12, patente está a mora a partir do dia seguinte e, por isso, devem arcar com todos os ônus decorrentes do inadimplemento, dentre os quais se insere o direito do credor de negativar o nome do devedor inadimplente e, no caso, independentemente de providências outras. É o que se extrai dos parágrafos segundo e quinto da cláusula quinta e da cláusula décima sétima - fls. 31 e 35. Veja-se que a negativação dos nomes dos autores ocorreu no dia 06/02/12, ou seja, em data que ainda estavam inadimplentes, posto que o pagamento fora efetuado no dia 13 do mesmo mês. Quitada a parcela, a ré tomou as providências para cancelar as negativações, sendo os nomes dos autores excluídos do cadastro negativo em 01/03/12. Não socorre os autores o contido na cláusula contratual por eles invocadas

(cláusula quarta, parágrafo segundo - fl. 29), na medida em que o ali fixado é para eles perderem as benesses da redução dos juros por terem optado pelo débito em conta, caso cancelem o débito automático das parcelas do financiamento ou não façam o pagamento do valor da parcela dentro do prazo de 30 dias após o seu vencimento. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão dos autores, haja vista que a ré não praticou nenhuma cobrança indevida, ou seja, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme dispõe art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as requeridas intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, em prazo igual ao concedido aos autores. Publique-se.

0002773-42.2013.403.6111 - ERECI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 20.08.1953, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde o ajuizamento da ação, com pagamento de prestações vencidas e vincendas. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificativa administrativa, frustrada diante do não comparecimento de autora e testemunhas no dia 12.11.2013. A autora voltou aos autos para requerer a feitura da justificativa administrativa irrealizada injustificadamente, o que foi deferido. Mais uma vez, nem a autora, nem suas testemunhas compareceram na data de 06.06.2014; mais um terceiro agendamento foi promovido para o dia 30.06.2014, ao qual quer autora, quer suas testemunhas, acorreram. É o resumo do que interessa.

DECIDO: Configura evidente falta de interesse de agir, permitindo a extinção do processo por carência de ação (CPC, art. 267, VI), a inação da autora na instância administrativa que lhe foi judicialmente entreaberta. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material a ser defendido. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual, depois de cumprido o devido processo legal na instância administrativa. Por isso, é imprescindível que requeira, compareça e faça prova na orla oficial, para permitir que a Administração Previdenciária defira o benefício ou o recuse fundamentadamente. Lide só exsurgirá neste último caso. Posto isso, porque interesse processual é incompatível com a postura desvelada pela autora, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 28). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, a se estender de 08.03.1995 a 21.02.2011 e de 01.08.2011 a 26.04.2013, condenando-se o requerido a conceder-lhe o benefício perseguido, a partir de 26.04.2013, na medida em que excedidos, na época, trinta e cinco anos de contribuição, e a pagar-lhe as prestações correspondentes, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atendendo a determinação judicial, o autor juntou cópia do procedimento administrativo que abrigou o requerimento do benefício naquela sede. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos que se exigem para

a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos laudo pericial. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. O autor tornou aos autos para juntar Laudo Técnico Pericial, para período de abrangência compreendido entre 07.11.2013 e 06.11.2014 (fls. 81/140). O INSS tomou ciência do documento juntado, lançando manifestação. O autor juntou, por mídia eletrônica, nova cópia do administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados que se espraiam de 08.03.1995 a 21.02.2011 e de 01.08.2011 a 26.04.2013. Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fl. 62). A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos interlúdios acima referenciados. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também incurrirá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O PPP de fls. 25/27 não traz em seu bojo, para o período de 1995 a 2003, exposição do segurado a fatores de risco; não há registro de informações ambientais para o período. A partir de 06/03/97, como visto acima, é necessário que o segurado prove condições especiais de trabalho por intermédio de laudo técnico. Ora, o laudo trazido pelo autor a fls. 81/140 foi lavrado em 07/11/2013, a partir de vistoria realizada em 10/10/2013. Não menciona, assim, condições especiais de trabalho a que o autor possa ter ficado exposto em período anterior, a saber: de 08.03.1995 a 21.02.2011 e de 01.08.2011 a 26.04.2013. Bem por isso, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem nada adir à contagem administrativa levada a efeito pelo INSS, não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição pedida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 32) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002869-57.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente

o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 76/78. Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos.No tocante ao pedido de prova pericial, levado a efeito pelo representante dos réus, esclareça o mesmo se se contesta nos presentes autos o fato de que as instalações físicas do estabelecimento se encontram na faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado da via férrea, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003366-71.2013.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 163.790.743-2). Publique-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, o autor promoveu seu recolhimento. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Depois, voltou aos autos para juntar documentos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a prova pericial requerida e concedeu-se prazo para o autor adensar prova documental. O autor requereu fosse requisitada informação a seu empregador e reiterou seu pedido de realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não demonstrada a impossibilidade de o autor obter, por seus próprios meios, a informação mencionada a fl. 130, não é de se deferir a expedição de ofício à empresa empregadora por ele requerida; o juízo não pode ser chamado a fazer pela parte a prova que lhe toca, na distribuição prevista no artigo 330 do CPC, que é dinâmica mas que não se pode subverter, salvo impedimento comprovado. Inabalados, outrossim, os fundamentos lançados na decisão de fl. 128, não é caso de reconsiderá-la para deferir a prova pericial requerida. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto

o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor é carecedor da ação no que concerne aos períodos já reconhecidos especiais pelo INSS (30.10.1986 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 29.02.1996 e 01.03.1996 a 05.03.1997 - fls. 91/92 e 95/96). Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima (de 30.10.1986 a 30.09.1987, de 01.10.1987 a 29.02.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997), o autor carece da ação incoada. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 01.05.1980 a 28.02.1986, de 09.05.1986 a 18.07.1986, de 01.09.1986 a 10.10.1986 e de 06.03.1997 a 27.08.2013, períodos registrados em CTPS (fls. 21 e 22), constantes do CNIS (fl. 50) e computados pela autarquia previdenciária como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 95/96). Durante os intervalos de 01.05.1980 a 28.02.1986, de 09.05.1986 a 18.07.1986, de 01.09.1986 a 10.10.1986 o autor desempenhou atividades que não podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência; como nada trouxe, com relação a eles, no sentido de demonstrar a especialidade afirmada, não há como reconhecê-la. No tocante ao trabalho realizado de 06.03.1997 a 14.02.2013, os PPPs de fls. 70/86 e 87/88 apontam exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela norma, anteriormente referidos, bem como a agentes químicos de forma não insalubre, considerada a NR-15. Os formulários ainda atestam, para todo o tempo, utilização eficaz de EPI. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Quanto ao tempo de serviço restante, é dizer, compreendido entre 15.02.2013 e 27.08.2013, o autor nada trouxe em termos de prova para demonstrar a especialidade apregoada. Anoto, por fim, que direito a adicional de insalubridade, instituto de índole trabalhista, não acarreta necessariamente reconhecimento de trabalho especial para fim de concessão de aposentadoria. De fato, mera constatação de recebimento de adicional daquela natureza, sem conformação em mais prova, não autoriza o reconhecimento de efetiva exposição a agentes agressivos no local de trabalho, em ordem a surtir efeitos previdenciários (TRF3 - AC 1105869, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8.ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 14.05.2013 e AC 1751833, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8.ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013). Em suma, não podem ser considerados especiais os períodos pretendidos pelo autor que se alongam de 01.05.1980 a 28.02.1986, de 09.05.1986 a 18.07.1986, de 01.09.1986 a 10.10.1986 e de 06.03.1997 a 27.08.2013. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço do autor feita pelo INSS a fls. 95/96, descabendo qualquer acréscimo. Nessa medida, não autoriza a concessão quer de aposentadoria especial, quer da aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante de todo o exposto, (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial nos períodos que vão de 30.10.1986 a 30.09.1987, de 01.10.1987 a 29.02.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo desta feita o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência o autor pagará ao INSS honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à

causa, com esteio no artigo 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.

0004480-45.2013.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir.Publique-se.

0004625-04.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUSA MACHADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 88/90V.º.Publique-se e cumpra-se.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0004967-15.2013.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 86: Indefero. Concedo ao autor o prazo adicional e último de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, ficando advertido de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da taxa como dívida ativa da União.Publique-se.

0004996-65.2013.403.6111 - OLGA VALERIA CAMPANA DOS ANJOS ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, persegue a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que a atividade de magistério deve ser considerada especial e que a desempenhou por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do referido benefício. Pedes, então, seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo e calculado sem a incidência de fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo despida de fundamento a pretensão introdutória, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.A autora apresentou réplica.Instadas à especificação de provas, as partes disseram não tê-las a produzir.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Aduz especial dita atividade, daí porque entende fazer juz à concessão de benefício sem incidência de fator previdenciário, como é próprio das aposentadorias especiais.Não tem razão, todavia.A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 18/1981 à Constituição Federal de 1967, os critérios para a aposentadoria especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto n.º 53.831/64.Significa dizer: a atividade de magistério, após a precitada emenda constitucional e alterações constitucionais posteriores, deixou de ser considerada especial para convolar-se em hipótese excepcional de aposentadoria, debaixo da qual se exige tempo de serviço menor e exclusivo nessa atividade.O trato atual da matéria é dado pelo artigo 201, 7.º e 8.º, da Constituição Federal de 1988 e, no campo infraconstitucional, pelo artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, que contemplam a atividade de professor com regra excepcional, exigindo tempo de

serviço reduzido para aposentação. Com relação ao exercício de tal atividade, portanto, a legislação aplicável prevê modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem diferenciada. Não há previsão, assim, para benefício de aposentadoria especial para o segurado que desempenhou aquela função. Só por isso, é de ver, não há amparo legal para a pretensão dinamizada na inicial. O benefício da autora foi corretamente deferido e adequadamente apurado, na forma da Lei n.º 9.876/99, com a incidência de fator previdenciário. Não há como acolher, em suma, a pretensão deduzida na inicial. Só para ilustrar tal maneira de decidir, copiam-se julgados a respeito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional n.º 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo: AGARESP 201400350500, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 477607, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 18/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo: AC 00025324620134036183, APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (Processo: AC 200771000072277, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 19/10/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 127 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 123: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à

justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 127 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 103, emendando a petição inicial para esclarecer o pedido formulado, indicando o período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar que pretende ver reconhecido por meio da presente demanda.Publique-se.

000030-25.2014.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

000054-22.2014.403.6111 - DANILO MIGUEL(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se.

0001012-39.2014.403.6111 - ROGERIO MARCOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 39/42, por meio dos quais o autor sustenta e pretende ver supridas obscuridade e omissão avistadas.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Falta de clareza do julgado, a importar em obscuridade, em nenhum ponto foi avistada. Omissão também não se reconhece. O que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 100.Publique-se.

0001322-45.2014.403.6111 - JUDITE DO CARMO FREITAS(SP061238 - SALIM MARGI E SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA E SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recolhidas as custas processuais, prossiga-se, emendando a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando qual benefício previdenciário pretende obter por meio da presente demanda. Publique-se.

0001509-53.2014.403.6111 - WAGNER CORDEIRO ALBINO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 23: Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 21 e V.º.Publique-se.

0001679-25.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSEI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Reclama o autor o reconhecimento de trabalho rural para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0002027-43.2014.403.6111 - MARIA SANT ANA DOS SANTOS LOBO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, esclareça a requerente se continua internada para tratamento médico no Hospital Psiquiátrico Filantrópico de Americana/SP, comprovando nos autos, por meio de declaração emitida pelo referido hospital, se ainda perdura ou até quando perdurou a internação noticiada à fl. 21.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002297-67.2014.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002759-24.2014.403.6111 - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público

Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002864-98.2014.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor, nascido em 20/01/1949, a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Postula antecipação de tutela. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a tutela de urgência perseguida. Apesar de ser o autor IDOSO, nos termos preconizados na Lei nº 8.742/93 -, para concessão do benefício pleiteado é necessário estar provado nos autos, com notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), que não tem a família do autor como prover-lhe a subsistência, o que não está a ocorrer na hipótese vertente. De fato, consulta realizada no CNIS nesta data mostra que a esposa do requerente encontra-se empregada desde novembro de 2011, percebendo salário mensal no valor de R\$ 1.021,59 (mil e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) além de estar aposentada por idade, desde abril de 2010, recebendo benefício no valor de um salário mínimo, para fazer frente às despesas da família, composta, segundo informa, por três pessoas. O filho que reside com a família é cadastrado como avulso, percebendo remuneração irregular, mas existente. Assim a precisão econômica que a lei visa debelar, por ora, não se encontra demonstrada. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0002865-83.2014.403.6111 - APARECIDA DA SILVA SCALEAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 08, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0002888-29.2014.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a finalização do contraditório, tendo em vista a necessidade de se comprovar que a Data de Início da Doença (DID) é posterior ao reingresso da parte autora no Regime Geral da Previdência Social. Proceda, ademais, a Serventia ao desarquivamento dos autos nº 0004806-73.2011.403.6111, com posterior traslado de cópia da inicial, laudo pericial, sentença e decisão de segundo grau, se houver, para que se possa afastar, ou não, a existência de coisa julgada. Publique-se e cumpra-se.

0002927-26.2014.403.6111 - NAIR BEZERRA JANUARIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002984-44.2014.403.6111 - HEBE APARECIDA DE SANT ANNA LUNARDELLI MANZON(SP284717 -

RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, deferida em 04.01.2010, mesmo sem estar afetada pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser revista, de acordo com os novos limitadores introduzidos pelo constituinte reformador. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (feitos 0001385-41.2012.403.6111, 0001383-71.2012.403.6111 e 0000566-07.2012.403.6111), nos quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse a revisão do benefício por eles titularizados, pela aplicação dos índices de 2,28%, relativo a 1999, e 1,75%, relativo a 2004, devidos por força dos reajustes decorrentes das Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003, este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. A parte autora não questiona que o benefício de que é titular foi calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo de sua concessão (04.01.2010). No entanto, defende que a benesse há de sofrer a influência da EC 20/98 e da EC 41/2003, editadas ambas antes da concessão do benefício de que se trata. No caso, os novos tetos estabelecidos pelas Emendas, como é axiomático, já foram levados em conta na RMI do benefício em questão, o torna pouco compreensível, bizarro mesmo, o pedido. Mas, de todo modo, alteração de teto nada influi na revisão de benefícios previdenciários. Decerto. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A

hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.^a Des.^a Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99). Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque a relação processual não se completou, seja ainda porque a primeira é beneficiária da gratuidade processual, favor que ora lhe defiro, hipótese em que a aplicação, no caso, do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003121-26.2014.403.6111 - ANA LUISA DA SILVA X ARACELLE GOMES SANTOS X FERNANDO FABIANO SOLANO X MARIA LUCIVANDA ALVES BARBOZA X PAULO CESAR VERMELHO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, considerando que o benefício de auxílio reclusão foi concedido às outras filhas do segurado recluso, devem elas figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a elas concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA: 04/04/2011 PÁGINA: 875 considerando o benefício de pensão por morte por analogia). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Lais Eduarda Souza Oliveira e Lauandra Victoria Souza Oliveira, no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Publique-se.

0003188-88.2014.403.6111 - VIVIANE DE NADAI GERALDI (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003189-73.2014.403.6111 - RAFAEL DO AMARAL NEGRI (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 107/110, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000288-69.2013.403.6111 - NATALINA DE FATIMA ANTONIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 255/263, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as conclusões periciais apresentadas às fls. 97/98 e laudo de fls. 106/108, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 100/101, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002426-09.2013.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES LEAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 99/111 e 89, conforme requerido à fl. 124. Providencie a serventia do juízo o necessário.Após, arquivem-se os autos, na forma determinada à fl. 122.Publique-se e cumpra-se.

0003430-81.2013.403.6111 - ILDA PERES RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003612-67.2013.403.6111 - MARIA NEIDE DA SILVA GARCIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 23.06.1958, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2013), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adenos legais e consecutórios da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário.

DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora rural.No NB nº 164.199.817-0, espécie 41, aposentadoria por idade, requerimento apresentado em 02.07.2013, a autora teve em seu favor averbado tempo de serviço que se estende de 13.03.2007 a 01.07.2013 (seis anos, três meses e dezenove dias), ao que se vê do extrato de fls. 115/116 e informação de fl.127.Issso não obstante, aposentadoria por idade rural não lhe foi concedida, à falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 49). Assevera, contudo, que além do tempo reconhecido, desde tenra idade, trabalhou no meio rural, como bóia-fria, em diversas propriedades da região.Logo, pleiteia o indigitado benefício na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei

nº 8.213/91), a quem se dá aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, do antecitado diploma legal). A idade que se lhe exige é a de 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Sobremais, deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, na consideração de que completou cinquenta e cinco anos no ano de 2013 (fl. 10), ao teor dos artigos 48 da aludida Lei de Benefícios. Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rural, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assevera (02.07.2013 - fl. 49), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Muito bem. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário intrínseco, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Veja-se que o documento mais antigo que a autora traz aos autos para demonstrar atividade agrícola é a certidão de casamento de fl. 11, de 20 de agosto de 1977, à luz da qual, naquele tempo, seu marido, Alberto Padilha Garcia, era lavrador. Mas, a menção está equivocada. Foi desmentida nos próprios autos. De 06.04.1976 a 15.02.1979, Alberto trabalhou no meio urbano, na AILIRAM S.A. Produtos Alimentícios (CNIS de fl. 117). Segundo o mesmo documento, Alberto, imediatamente depois, passou a trabalhar como empregado rural, para Toshiaki Katakura, aos serviços de quem permaneceu de 16.02.1979 a 13.03.2002. Em 29.03.2007, Alberto alcançaria aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 16). A partir de 2006 (fl. 29), há registros de que Alberto passou a trabalhar como produtor rural, no sítio São José. Na inicial, a autora afirma que, com Alberto, a partir de 2011, passou a trabalhar em regime de economia familiar (fl. 03), depois, como visto, da aposentadoria por tempo de contribuição deferida a Alberto. Não há início de prova material de atividade rural de Alberto entre 14.03.2002 (fl. 117), quando deixou de ser empregado de Toshiaki Katakura, e 13.12.2006, véspera do dia em que se inscreveu como produtor rural (fl. 29). É notável que a autora, em seu nome mesmo, não tenha um único documento indiciando sua condição de rural, a qual aduz ter entretido desde tenra idade. Bem por isso, à míngua de razoável indício material que possa ser aproveitado pela autora, a propósito de seu trabalho com as coisas da terra, como se verá, seu pedido é improcedente. Alberto, a partir de quando passou a receber renda de aposentadoria (29.03.2007), não institui, mais, regime de economia familiar, já que, desde então, o trabalho dos membros da família deixou de ser indispensável à própria subsistência (STJ - REsp. 361.333 e 412.187). Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente -- , apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Entretanto, como já assinalado, Alberto Padilha da Silva, marido da autora, de quem pretende haurir prova material estendida, foi trabalhador urbano de 06.04.1976 a 15.02.1979, empregado rural de 16.02.1979 a 13.03.2002, não há registro material do que fez entre 14.03.2002 e 13.12.2006 (de nada valendo a declaração unilateral que fez à Justiça Eleitoral de fl. 21), produtor rural a partir de 14.12.2006 e aposentado desde 29.03.2007 (o que desconfigura, desde ali, regime de economia familiar). Ora, ao tempo em que o marido da autora era empregado, não introvertia a qualidade de segurado especial e nada, em termos de fragmento material, é capaz de estender à autora. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária; não empresta esta condição a ninguém. De outro lado, bóia-fria, função que a autora assevera sempre ter exercido, é empregado, daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material complementado por prova testemunhal. Mas é exatamente esse início razoável de prova material que no caso não há. Alberto nada tem a emprestar à autora de 06.04.1976 a 15.02.1979, intervalo em que foi trabalhador urbano; de 16.02.1979 a

13.03.2002, período em que foi empregado rural; e a partir de 29.03.2007, data em que passou a receber aposentadoria e, com isso, descaracterizou regime de economia familiar de que participasse. E o período de sessenta meses, entre março de 2002 e março de 2007, é menor que os cento e oitenta meses que se exigem de trabalho rural comprovado, para fim de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Isso, note-se, sem falar de carência, no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Em verdade, como bem lembrado na contestação, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e bóias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada, avulsa, diarista ou bóia-fria, com enquadramento formal e recolhimentos previdenciários ao menos a partir de 31.12.2010, nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, até 14.12.2006), o tempo de serviço apregoado não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido, elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 02/08/2010) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

0005138-69.2013.403.6111 - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0000204-34.2014.403.6111 - NAIR BASILIO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o informado à fl. 59, bem como acerca do prontuário médico juntado às fls. 66/167, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª

Região. Publique-se e cumpra-se.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 73/76, por meio dos quais a autora sustenta e pretende ver supridas obscuridade e omissão avistadas. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Falta de clareza do julgado, a importar em obscuridade, em nenhum ponto foi avistada. Omissão também não se reconhece. O que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-13.2014.403.6111 - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais inicialmente arbitrados. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 79/93, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-66.2014.403.6111 - PEDRO FERNANDO FERREIRA - EPP(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante investe contra decisão proferida pela autoridade impetrada que lhe indeferiu a inclusão dos débitos insertos nas CDAs 80.7.06.018788-11, 80.2.06.034679-28, 80.2.06.054407-40, 80.2.06.054408-21 e 80.4.04.069773-16 no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta que a Lei nº 12.865/2013 permite o parcelamento de todos os débitos vinculados à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30.11.2008, sem exceção. Nessa consideração, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 não pode criar restrição que a lei não estabelece, daí por que não pode prevalecer o ato da autoridade impetrada, nela fundado. Pede ordem liminar consistente em determinar a suspensão das execuções que contra ela tramitam e, no final, a inclusão no REFIS dos débitos referidos, abrindo-se procedimento administrativo para operacionalizar a concessão da liminar e da segurança pleiteadas. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, o que cumpriu. Indeferiu-se a liminar pugnada initio litis. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Disse ser manifesta a improcedência da demanda, dado o descumprimento dos requisitos

necessários à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Constatou-se que os débitos que se busca incluir no REFIS já tinham sido objeto de parcelamento anterior, na modalidade Parcelamento Simples Nacional 2007, diante do que, nos moldes do regramento legal posto, não poderiam fazer parte desse novo parcelamento. Escorada nisso, pediu a denegação da segurança invocada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Parcelamento, na forma do artigo 155-A do CTN será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Nessa medida, sem recear tautologia, o novel preceptivo reforçou o disposto no artigo 97, VI, do CTN, o qual já anunciava reserva absoluta de lei para os casos em que se dispusesse sobre a suspensão do crédito tributário, entre eles o parcelamento (art. 151, VI, do CTN, dispositivo acrescentado pela LC 104/01). Isso significa que o contribuinte não tem direito a pugnar parcelamento em forma e com características diversas daquelas estabelecidas em lei. O Fisco, de outro lado, para fim de parcelamento, não pode exigir senão o cumprimento do que regula precitada lei específica. Ato administrativo que o aprecia é vinculado; nenhuma margem para discricionariedade nele se divisa. Muito bem. O artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 reabriu prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009. A seu turno, a Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas. Referida Lei, em seu artigo 1º, deixa estatuído que: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Informa a nobre autoridade impetrada que os débitos a que se visa inclusão no REFIS por intermédio do presente writ já tinham sido objeto de parcelamento anterior na modalidade Parcelamento Simples Nacional 2007, na forma da Instrução Normativa RFB nº 767/2007, tendo em vista o disposto no artigo 29, 31, 2º, 77, 1º e 79, todos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 127/2007. Trata-se de parcelamento especial, que se dessume estar rompido (tanto que a impetrante, em liminar, pede a suspensão do andamento de execuções fiscais), para permitir ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Ora, saldo remanescente do Parcelamento Simples Nacional 2007 não foi incluído no parcelamento prescrito no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual está correto o ato objurgado, fundado no artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, o qual, por guardar estrita consonância com a lei de regência, não padece de nenhuma irregularidade. Como se sabe, à norma que disponha sobre suspensão de crédito tributário deve ser conferida interpretação literal, ao teor do artigo 111, I, do CTN. E onde desponta a interpretação literal, sucumbe a interpretação extensiva. Vale dizer: em se tratando de parcelamento, benefício fiscal, não há espaço para analogia, nem para interpretação extensiva. As normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, tendo em conta que não se está diante de imposição fiscal, mas sim de favor legal, ao qual o contribuinte adere, querendo, por ato de vontade. Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o delimitam. Não aquele que a parte pretende desfrutar, conjugando dispositivos de diversas leis, ou intuindo autorização a partir de analogia ou interpretação extensiva, o que implicaria a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Sobre a matéria em debate, é da jurisprudência que: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI Nº 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2. O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo

vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4. Se a lei expressamente prevê que a empresa com débitos para com a FN com a exigibilidade não suspensa não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional (art. 17, V, da LC 123/2006), não há verossimilhança que embase a liminar. 5. Agravo de Instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão (TRF1 - AG 0007969-18.2011.4.01.0000/MG, Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, 7ª T., DJF1 de 20.05.2011, p. 264). Em suma, à falta de autorização na lei específica, débitos que já haviam sido parcelados nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 767/2007, não podem ser reparcelados, ao pálio do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por não verificar na espécie direito subjetivo público a ser tutelado. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I.

0002994-88.2014.403.6111 - ADAM HENDRIX RIBEIRO (PR049153 - JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca a liberação de veículo apreendido. Narra que foi privado de seu veículo (Renaut/Master, placas EMU 4419) em 27.08.2012. Em 30.04.2013 apresentou petição, na sede administrativa, requerendo a restituição do veículo apreendido, iniciativa que não logrou êxito, razão pela qual, em 24.10.2013, ingressou com ação visando ao mesmo desiderato, a qual restou extinta sem julgamento de mérito. Neste writ, sustentando a impossibilidade de confisco e porque não se houve com culpa no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de bastante documentação, requer a liberação do indigitado veículo, sem ficar obrigado ao pagamento de multa ou despesas. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para queixar-se de apreensão de veículo ocorrida em 27.08.2012 (fls. 27/28), da qual tinha inequívoca ciência, tanto que tencionou liberá-lo por petição apresentada na orla administrativa em 30.04.2013 (fl. 36) e por intermédio de ação judicial ajuizada em 24.10.2013 (fl. 60), a matéria, por virtude de decadência, não pode ser ajuizada pela via do mandado de segurança, este de que se cogita, aforado em 03.07.2014. Dita, com feito, o artigo 23 da LMS: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, cuja dicção, abaixo copiada, permanece atual: Súmula 612 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Decadência, a seu turno, é matéria da qual se pode conhecer de ofício, como se infere do art. 210 do Código Civil, até porque introverte matéria de ordem pública (STJ - ROMS 17.481, 5ª T., Rel. o Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 30.08.2004, p. 310). No caso, sem dificuldade se percebe, faz bem mais de cento e vinte dias que, com ciência do impetrante, seu veículo foi apreendido. E é contra aludido ato que aqui se volta, tentando desconstituí-lo. Do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO de, por meio de mandado de segurança, o impetrante pleitear a liberação de seu veículo apreendido em 27.08.2012, ato do qual estava inteirado há mais de cento e vinte dias. Ciência ao MPF acerca do aqui decidido. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. PRI e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001480-0) - FLAVIO LUIS BRITTO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIO LUIS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004961-18.2007.403.6111 (2007.61.11.004961-1) - DANIEL GONCALVES DA COSTA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANIEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na

rotina MV-XS.P. R. I.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da informação nº 022/2014 - UFEP - TRF 3ª Região e verificando a alteração no CNPJ do requerente quanto ao ofício requisitório nº 20130209797, officie-se à Presidência do TRF da 3.ª Região informando ter este juízo optado pela ratificação das alterações já efetivadas quanto ao aditamento do nome do requerente do referido requisitório, com as nossas homenagens.Cumpra-se com urgência, intimem-se as partes e após, sobrestem-se novamente os autos.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PINTO DE LIMA X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002021-07.2012.403.6111 - MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de que a autora já recebeu todos os valores a ela devidos nestes autos (fl. 74) e tendo em conta que com referida informação ela prestou concordância (fl. 79), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES E SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de proceder à extinção da fase de cumprimento de sentença, dando por quitada a obrigação a que foi condenada a CEF no presente feito, concedo ao atual patrono da empresa exequente, bem como àquele que atuou na fase de conhecimento da ação, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que manifestem interesse no recebimento da verba de sucumbência arbitrada nestes autos, ficando cientes de que, permanecendo silentes, referida verba será revertida em favor da CEF.Providencie a serventia do juízo o encaminhamento do presente feito ao SEDI para inclusão do advogado Marcus Alberto Rodrigues como patrono da empresa exequente (v. procuração de fl. 180).Após, intimem-se os advogados Rogério de Campos por carta com aviso de recebimento e Marcus Alberto Rodrigues por publicação, acerca do acima determinado.Cumpra-se.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HADDAD
Vistos.Fls. 337/338: Nada há a deliberar, tendo em conta que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.No mais, defiro o requerido às fls. 333/334. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.254,58, apurado às fls. 335/336, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante das divergências existentes entre os cálculos de tempo de contribuição constantes das fls. 25/27 e 29/31, no que diz respeito ao reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na orla administrativa, de parte dos períodos aqui almejados, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral de todos os processos administrativos no bojo do quais lhe foram indeferidos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, inclusive o relacionado ao requerimento mencionado às fls. 28/31.No mesmo prazo, considerando a informação do CNIS do autor de que ele está em gozo de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), desde 22.11.2012, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se.

0000243-65.2013.403.6111 - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/08/2014, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001332-26.2013.403.6111 - ORIVALDO GIGLIOTTI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA ALVES LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor requer do INSS pensão em razão da morte de seu pai, Orlando Gigliotti. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez é filho maior, incapaz e dependente do defunto, no momento do óbito; sobremais, Orlando faleceu empalmando qualidade de segurado. Fundado nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento de seu genitor (09.03.1997). Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Na consideração de que, em função da morte de Orlando, pensão por morte já havia sido concedida a Cícera Alves Gigliotti (NB nº 105.090.285-5), esposa do falecido, determinou-se que o autor a incluísse no polo passivo da demanda, requerendo sua citação, o que cumpriu.Os réus foram citados.Cícera, por sua advogada que já havia juntado procuração aos autos, contestou o pedido, aduzindo prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou inexistir invalidez do autor no momento do óbito do instituidor. Outrossim, o autor não dependia do pai para subsistir. Debaixo do princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, pensão por morte só seria devida ao autor a partir da sua citação válida operada nos autos; juntou documentos à sua defesa.O INSS também contestou o pedido, rebatendo-o por completo. A invalidez do autor somente nele se alojou depois de ter completado vinte e um anos. Além disso, o autor exerceu atividade remunerada, conforme extrato CNIS que juntou, aposentando-se por invalidez em 20.09.2004; não há, então, liame de subordinação econômica entre o pretendente e o instituidor da pensão. Na procedência do pedido, o rateio da pensão só se poderia dar da sentença ou da citação, em se tratando de habilitação tardia; juntou documentos.O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas e requereu a produção de prova pericial e oral.Os réus requereram o depoimento pessoal do autor.O MPF deitou manifestação

nos autos, entendendo necessária a realização de perícia médica. Cícera juntou aos autos elemento de informação. O autor foi concitado a juntar documentos médicos demonstrando a idade de sua doença, o que cumpriu. Saneador a fls. 92/93, deferiu prova pericial e oral em atos sucessivos, nomeando Perito, intimando as partes para participarem da confecção da prova, deduzindo quesitos judiciais e recomendando a juntada de Cadastro CNIS. O INSS requereu que fossem respondidos seus quesitos depositados em juízo, os quais foram mandados juntar aos autos. O MPF tomou ciência do saneador. Cícera arrolou testemunhas. Cadastro CNIS aportou no feito. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes, resumidas a fls. 122/122vº. As partes desistiram da tomada de depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas, o que foi homologado pelo juízo. A instrução processual foi encerrada. O autor requereu o deferimento de tutela antecipada, indeferida, depois de ouvida a argumentação da defesa de Cícera. Deferiu-se prazo a fim de que as partes apresentassem alegações finais. Nomeou-se curadora especial para o autor (Termo à fl. 123), determinando que regularizasse sua representação processual. Determinou-se vista ao MPF no final. Autor (atualizando representação processual) e INSS apresentaram alegações finais. Cícera silenciou. O digno órgão do MPF ofertou parecer. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual filho inválido pleiteia pensão em função da morte do pai, já instituída em favor da segunda esposa deste. Para a concessão do prefalado benefício, como não se desconhece, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O óbito de Orlando Gigliotti ocorreu em 09.03.1997 (fl. 27), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante, como é de assente jurisprudência. Fique consignado que Orlando faleceu entretendo qualidade de segurado, na condição de percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 74 - NB 001.442.993-4), tanto que instituiu pensão em favor da corré Cícera (fls. 56/69). Vale ressaltar que o citado óbito se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Em outro giro, relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido. É relevante mencionar que a dependência econômica, para o filho inválido, é presumida (4.º do citado versículo legal). A presunção, no caso, não é absoluta (jure et de jure); é relativa (juris tantum), podendo ser elidida por provas, a cargo do INSS, em sentido contrário (AgRg no REsp 1241558/PR, Min. Haroldo Rodrigues, 6ª T., j. de 01.04.2011, DJe de 06.06.2011). Outrotanto, dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, deixando a regra certo que a parte individual da pensão extingue-se, para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Segundo perícia realizada nos autos, quando Orlando, o instituidor, faleceu, em 09.03.1997, o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 122/122vº). À época da morte do genitor, segundo é do CNIS de fls. 110/110vº, o autor achava-se no gozo de auxílio-doença (fl. 26). É que havia se inscrito no RGPS em 01.06.1982, como empresário (fl. 111), e nessa qualidade verteu contribuições ao sistema até setembro de 2001. Depois de mais dois períodos afastado na percepção de auxílio-doença, o autor se aposentou por invalidez, em 20.09.2004 (fl. 24). Muito bem. Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido (Lei nº 8.213/91, art. 16, I, 4º) fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (TNU - Pedilef 2007.71.95.020545-9, Rel. a MM. Juíza Rosna Noya Kaufmann). Outrossim, não comprovada a dependência econômica do filho, titular de aposentadoria por invalidez, em relação ao falecido pai, não lhe assiste o direito ao benefício de pensão por morte (STJ - Resp nº 1.369.296-RS, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques). Logo, dependência econômica, sobre cuja existência se precisa alvitrar, sela a sorte da demanda. No caso, o autor funcionou vários anos como empresário (dono de conhecida Revistaria na Av. Nove de Julho, nesta Cidade), estava em gozo de auxílio-doença quando o pai morreu e, depois disso, voltou a trabalhar e verter contribuições previdenciárias até setembro de 2001. A partir de então não se recuperou mais. Passou a desfrutar de auxílio-doença que se converteu em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2014 (fls. 110/110vº). Significa isso dizer que, em 09.03.1997, data do óbito do instituidor, o autor tinha renda própria; não dependia economicamente de seu pai para viver. Se é assim, à falta de amparo legal para a cobertura almejada, o RGPS não deve ocupar o lugar de provedor que Orlando não ocupava. O benefício que instituiu bem se destina a Cícera, tal como hoje vigora. Pensão por morte, assim, nos termos da precitada fundamentação, não se pode deferir ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 30), para não produzir título judicial condicional. Ciência ao MPF. Requistem-se incontinenti os honorários do senhor Perito, fixados à fl. 92. P. R. I.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Explicite o autor se deseja produzir prova oral ou se entende bastar-lhe a prova documental produzida com vistas ao imediato julgamento da lide.Faça-o em 5 (cinco) dias.Int.

0003238-51.2013.403.6111 - ANGELO TADEU DAUN(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em vários períodos no interregno compreendido entre 23/01/1984 e 05/09/2011, bem ainda de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1968 a 1983.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural indicada e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos em que exerceu a função de engenheiro agrônomo.Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e para sua colheita designo audiência para o dia 22 de agosto de 2014, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 130, segundo compromisso do autor, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou. Outrossim, a fim de corroborar o extrato probatório apresentado, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao requerente trazer aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho com fundamento nos quais foi emitido o PPP de fl. 35. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Outrossim, ante a manifestação de fls. 138/140 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 149/150: Quanto ao pedido de produção de prova pericial técnica, nada há a deliberar, tendo em conta o já decidido à fl. 143.No mais, defiro a produção de prova oral, a qual terá por objeto apenas a comprovação do exercício de atividade profissional que admita o enquadramento como especial. Fica indeferida a produção de prova oral para comprovação de tempo de trabalho rural, por não constar, na petição inicial, pedido de reconhecimento dos respectivos períodos. Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2014, às 15 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004532-41.2013.403.6111 - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL FORMULADA pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo apresentação de quesitos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como arbitrados à fl. 43.Publique-se com urgência.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/09/2014, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004806-05.2013.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 07.06.1940, assevera ter laborado no meio rural no período de 09/1964 ao final de 2002, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito. Citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou documentos. Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 262 e verso, ao que emprestou anuência (fl. 272). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 262 e verso e fl. 272, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 105) e o réu delas é isento. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 268/269). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 274/276. P. R. I.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/08/2014, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/09/2014, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001514-75.2014.403.6111 - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001724-29.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP225664B - ORILENE ZEFERINO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 28 de agosto de 2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0002763-61.2014.403.6111 - PAULO NOGUEIRA FERRARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10.07.1998 (NB 109.886.316-7), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida

não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo

de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003019-04.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de ação que se processa sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor busca a decretação de nulidade de autos de infração lavrados pelo réu.A demanda foi distribuída perante o MM. Juiz Estadual da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Pompéia, em razão das execuções fiscais nº 60/2012 e 63/2012 que tramitam por aquele órgão judiciário, o qual neles atua por competência federal delegada, nos moldes do artigo 109, 3º, parte final, da CF c.c. o artigo 15, I, da Lei Federal nº 5.010/66.O feito se processou regularmente, deferindo-se a tutela de urgência rogada e determinando-se a citação do réu (fls. 245/246).O

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 254/278), suscitando, à guisa de preliminar, incompetência absoluta no nobre juízo estadual. A r. decisão de fl. 303 acolheu citada preliminar, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Marília, a esta tendo tocado o exame do feito, por livre distribuição. É a síntese do que importa. DECIDO: Pese embora o entendimento esposado na r. decisão de fl. 303, não compete a este juízo o processamento e julgamento da presente ação. O C. STJ possui entendimento pacífico (cf. por todos o externado no REsp nº 925.569, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de que existe conexão (art. 103 do CPC) entre execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC), o que não se esmaece se preventivo for o juízo estadual, de vez que a competência federal a ele delegada para processar e julgar os executivos fiscais da União (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66) estende-se também aos meios de que dispõe o executado para opor-se à execução, caso da ação anulatória de débito fiscal. A respeito: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96308/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66) se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007) Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste

juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao C. Superior Tribunal de Justiça. Para a dirimção que se oferece, officie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0003076-22.2014.403.6111 - RENATA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003080-59.2014.403.6111 - YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 19 de setembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Junte-se, na sequência, pesquisa junto ao CNIS, referente à parte autora. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003195-80.2014.403.6111 - JOSE MARCELO NICOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004735-03.2013.403.6111 - ADALBERTO JOSE PEDROSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Malgrado o citado benefício tenha sido concedido em 31.07.2013, foi cassado em 11.11.2013. Sustenta, entretanto, que persiste o mal que o acompanha, graças ao qual não recuperou capacidade de trabalho. Pede, pois, que o INSS seja condenado a pagar-lhe as prestações devidas desde 11.11.2013, adendos e consectários da sucumbência. Requer, também, que o excogitado benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, não se revelando viável reabilitação profissional. Com a inicial formulou quesitos, juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deixou em suspenso a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada de cadastro CNIS. O INSS foi citado e intimado. O autor não foi encontrado para ser intimado. Intimou-se o patrono do autor a fim de que informasse e comprovasse nos autos o atual endereço de seu cliente, bem assim para providenciar seu comparecimento na perícia e audiência agendadas. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes, resumidas a fls. 82/82vº. O INSS apresentou contestação, batendo-se pela

rejeição do pedido formulado, na consideração de que, apesar da incapacidade diagnosticada, havia atividades que o autor era capaz de realizar. Deferiu-se prazo ao autor para que comprovasse o seu atual endereço e apresentasse réplica à contestação ofertada. O autor pronunciou-se e juntou documentos. Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais. Ao INSS foi propiciada vista dos documentos juntados pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Encontram-se o perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Os documentos do CNIS de fls. 74/74vº demonstram que o autor introverte qualidade de segurado e cumpre a carência que se lhe exige. Sobre alvitrar sobre incapacidade. Nessa empreita, mandou-se produzir perícia. A esse propósito, o exame pericial realizado dá conta de que o autor é portador de seqüela de luxação de ombro esquerdo (CID S43.0). Aludida doença nele se instalou no ano de 1995 (fl. 31). Acarreta-lhe incapacidade parcial e permanente. Não pode ele realizar tarefas que exijam movimentações do ombro esquerdo. O senhor perito situou a data de início da incapacidade (DII) em 24.12.2012 (fl. 31). Veja-se que, segundo a CBO mencionada na CTPS de fl. 20 e no CNIS de fl. 74vº, o autor teve em seu último vínculo de emprego a função de embalador, tendo dele se desligado em 27.04.2013 (fls. 20 e 74vº). Por outro lado, o autor narrou ao senhor perito que exercia em referido vínculo a atividade de estoquista (o código CBO nº 7841 identifica os trabalhadores de embalagem e etiquetagem). Para a última atividade exercida, de embalador/estoquista, o autor não recuperará capacidade de trabalho (daí por que a incapacidade foi tachada de permanente), uma vez que não pode exercer nenhuma função que demande movimento do ombro esquerdo. Informa, entretanto, o senhor Perito que o autor possui segundo grau completo e pode realizar atividades outras, que não empenhem aludido membro, citando as de digitador, porteiro, vigia e de gerente de supermercado, sendo certo que esta última (CBO 4101) já exerceu entre 25.08.2009 e 31.12.2010 e de 02.05.2011 a 07.02.2012. A incapacidade parcial, de regra, não enseja a concessão de benefício por incapacidade. Todavia, casos há em que, mesmo não sendo total a incapacidade, a concessão de auxílio-doença se impõe, enquanto o segurado, ao teor do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, precisa passar por processo de reabilitação profissional. No caso, o autor está desempregado, o que arreda pensar em readaptação na empresa em que já militasse. E para as funções que recentemente exerceu, de supervisor administrativo (CBO 4101), o autor não está incapacitado, o que exclui cogitar de reabilitação profissional. A espécie, portanto, não conclama auxílio-doença e tampouco, com maior razão, aposentadoria por invalidez, de vez que o autor, imediatamente, pode executar trabalho que não faz muito exercia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 59), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-33.2014.403.6111 - EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA - ME(SP317504 - DANNY TAVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Marília por meio do qual postula a impetrante a concessão de ordem liminar determinando a emissão de certidão negativa de débito em seu favor. Informa que a certidão anterior venceu em 15/07/2014. Requereu sua renovação por meio do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda/Receita Federal. Todavia, o documento não foi emitido por constar do sistema daquele órgão tributário a falta de recolhimento das GFIPs relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013. Esclarece, entretanto, que referidos documentos, devidamente recolhidos, haviam sido anteriormente entregues à própria Delegacia da Receita Federal em Marília, quando foi convocada para regularizar uma obra de construção civil de sua responsabilidade naquele órgão. Justifica, finalmente, que venceu dois certames licitatórios na cidade de Curitiba/PR, promovidos pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações - CENOP, do Banco do Brasil, e que a falta da certidão negativa de débito da Receita Federal do Brasil está a lhe impedir de assinar as respectivas Atas, podendo levá-la à eliminação dos certames. À inicial juntou procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas em código de receita incorreto. É a síntese do que releva. DECIDO: Medida liminar é provimento de natureza cautelar que se defere quando houver fundamento

relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009). Em verdade, a concessão da medida urgente, sem a audiência da autoridade coatora, exige a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consistente na razoabilidade jurídica da pretensão, bem como do chamado *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Somente na coexistência desses citados requisitos: direito subjetivo saliente, ademais de submetido a risco de dano grave e iminente, justifica a providência inaudita altera parte, em exceção ao contraditório dilargado, com a defesa prévia que encerra. No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a medida de urgência vindicada. De fato, consulta sobre a regularidade das contribuições previdenciárias promovidas pela impetrante no sítio virtual da Receita Federal do Brasil, cujo resultado também se estampa à fl. 265, aponta a falta das GFIPs relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013. Entretanto, apresentou a impetrante às fls. 208/209, 229/230 e 245/246 as guias de previdência social das competências 09/2013, 10/2013 e 11/2013, recolhidas por intermédio do Internet Banking do Banco Santander, nas quais se verifica data e horário da transação e autenticação bancária. Assim, erro ou tardança na comunicação dos referidos recolhimentos ou na apropriação dos respectivos pagamentos no sistema da Receita, não pode impedir a impetrante de usufruir desituação fiscal de regularidade, frente ao Fisco Federal, a qual lhe é legalmente exigida para o pleno exercício de suas atividades comerciais. Lado outro, *periculum in mora* também se patenteia, haja vista as convocações para assinatura das Atas dos processos licitatórios demonstradas às fls. 193/200. Destarte, copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição imediata de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, desde que o único empecilho à expedição seja a falta das GFIPs relativas às competências setembro/2013, outubro/2013 e novembro/2013. Fica a impetrante advertida de que, negando a autoridade impetrada o pagamento afirmado, exigir-se-á caução, fiança ou depósito, garantia do juízo que, acaso não prestada, implicará a revogação da ordem liminar. Finalmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos por meio de GRU com código de receita 18710-0. Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Isso feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, se não houver outro incidente que acuda de pronto decidir, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se incontinenti, servindo a presente decisão como ofício expedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 134, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, via do contrato de fls. 135/136 devidamente assinada por todas as partes contratantes. Decorrido tal interregno sem manifestação, prossiga-se na forma determinada à fl. 132. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

MONITORIA

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO

GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, vez que as discussões travadas nos autos dizem respeito a matéria exclusivamente de direito. Posteriormente, havendo a conversão do documento que fundamenta a monitória em título executivo, poderá a requerida apresentar os seus embargos e, se o caso, pugnar pela realização de perícia contábil. No mais, considerando a informação de que no plano de recuperação judicial da requerida constam débitos com a Caixa Econômica Federal (fls. 93/96), mas que não é possível identificar se eles referem-se ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto objeto de discussão nestes autos, intime-se a requerida para que em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, junte aos autos: a) cópias do processo de recuperação judicial, nas quais seja possível identificar se o débito ora discutido faz parte do plano aprovado judicialmente; e b) a relação nominal de credores apresentada naqueles autos com a especificação dos créditos de cada um, especialmente, os da Caixa Econômica Federal. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, apesar de juntar os borderôs de desconto dos cheques não acostou o contrato que deu origem à operação, não sendo possível verificar, por exemplo, a taxa de juros pactuada entre as partes para o caso de inadimplemento. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junto aos autos cópia do referido contrato. Cumprido, dê-se vista à requerida. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS cumpriu apenas em parte o determinado no despacho de fl. 195, posto que juntou aos autos somente cópia do processo administrativo de pedido de aposentadoria especial do autor, intime-o, eletronicamente, via APSDJ, e também mediante vista ao Procurador Federal, para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos em que o autor foi seu servidor, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel cujos débitos condominiais estão sendo discutidos (matrícula 45.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba). Com a juntada, dê-se vista aos réus pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foram juntadas cópias dos contratos de evolução dos débitos requeridos pela autora em sua petição inicial. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia de todos os contratos firmados com o autor, bem como planilha com a evolução dos débitos na qual constem os encargos incidentes. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003183-77.2011.403.6109 - LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004200-51.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP213972 - REGIANE DOS SANTOS MARIANI)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 158/159, para o dia 01 __/10_/2014 às 15:00

horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos reputo indispensável a produção de prova oral. Assim, intime-se a parte autora e o INSS para que em 05 (cinco) dias apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência que designo para o dia 03 __/09_/2014_ 14:00 bem como indiquem se elas comparecerão independentemente de intimação. Caso se faça necessária a intimação, deverá constar do mandado que fica autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0007339-74.2012.403.6109 - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 166 as quais comparecerão independente de intimação, para o dia __01__/_10__/_2014 às 16:00 ____ horas. Expeça-se o necessário. Int.

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168, para o dia __01__/_10__/_2014 às __14:00__ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0001844-15.2013.403.6109 - NAIR DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a da Caixa Seguradora S/A, admito esta última no pólo passivo da presente ação como denunciada à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da nova ré. No mais, considerando que a Caixa Seguradora S/A já apresentou sua contestação, intime-a para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos da conta bancária do senhor Wagner Aparecido Toledo Alves na qual eram feitos os débitos dos valores do seguro, relativamente ao período de 01/2012 a 06/2012. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e à outra ré para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS, cujas telas acompanham esta decisão, verifica-se que o Sr. Adair Antônio Martim é instituidor de dois benefícios, o de n.º 116.324.229-0 de titularidade da autora e que foi cessado em 06/2000, e o de n.º 112.211.429-7, de titularidade da Sra. Edimeia Jose Leite, que está ativo, motivo pelo qual se presume que o INSS considerou ser ela a esposa/companheira do Sr. Adair antes de sua morte. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que em caso afirmativo deverá providenciar a integração à lide da Sra. Edimeia Jose Leite, posto ser ela a atual beneficiária do falecido. Sem prejuízo, dê-se vista também ao INSS para que se manifeste. Int.

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 15/11/2007 - Prefeitura do Município de Piracicaba, como trabalhado em condições especiais. Instruiu a inicial com documentos de fls. 17/191. Decido. Inicialmente afasto a prevenção de fl. 192. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que

a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002762-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-19.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o autor, ora excepto, tem por domicílio a cidade de Americana/SP, cidade esta jurisdicionada pela 34ª Subseção Judiciária. Sustenta que em 27 de agosto de 2012 foi criada a 34ª Subseção Judiciária de Americana, tendo o processo sido redistribuído em 27/09/2012. Regularmente intimado, o autor pugnou pelo acolhimento da exceção de incompetência, com consequente remessa dos autos à Vara Federal de Americana. Relatei. Decido. No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. Grifei Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º - da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º - da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º - do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal. Nesse sentido: COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei. São estas as competências fixadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias. Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 362/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Americana/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois o autor é domiciliado no município de Americana/SP. Nesse passo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 00207843720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO,

DJU DATA:08/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana/SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002244-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada, sob a alegação de que contraria o disposto no artigo 260 do CPC. Às fls. 10/12, a impugnada apresentou sua resposta, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Relatei o necessário. Decido.As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado.Conforme dispõe a legislação processual em vigor, nas causas em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e mais 12 prestações a título de prestações vincendas, conforme artigo 260 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora busca a diferença que lhe vem sendo paga a título de Gratificação a partir de sua aposentação, na proporção de 50% e o valor pago aos servidores ativos, na proporção de 80%.Assim, o cálculo deve ser elaborado levando-se em conta a diferença entre as gratificações pelo período de 12 (doze) meses e, somados, ainda, a 12 (doze) prestações vincendas.Entretanto, a parte autora, em seu cálculo do valor da causa, ao invés de considerar a diferença do valor pago a título de gratificação de desempenho para os ativos (80%) e inativos (50%), considerou o valor integral pago aos servidores inativos (50%), cometendo, assim, equívoco nos cálculos apresentados.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, e FIXO o valor da causa em R\$ 48.053,40 (quarenta e oito mil cinquenta e três reais e quarenta centavos).Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, arquite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002243-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº 0005211-47.2013.4.03.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a impugnada tem remuneração com valores bastante elevados, conforme comprovam os holerites acostados aos autos principais.A impugnada apresentou manifestação às fls. 13/30.É o breve relatório. Decido.Quanto a alegação da parte autora de intempestividade da impugnação, rejeito-a, vez que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido ou revogado a qualquer momento do processo, conforme a mudança da situação fática econômica daquele que o requer. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Assim, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Compulsando os autos, verifico dos holerites juntados pela parte autora que ela possui débitos mensais, inclusive com diversos empréstimos consignados, que superam os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), comprometendo significativamente a sua renda. Além disso, todas as despesas do cotidiano não são descontadas em folha, mas precisam ser pagas mensalmente, a exemplo da alimentação, energia elétrica, água, dentre outras.Portanto, entendendo suficientemente demonstrada a hipossuficiência da autora a ensejar a manutenção do benefício da gratuidade judiciária.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0005211-47.2013.4.03.6109).Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-44.2014.403.6109 - VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VEGAS CARD DO BRASIL CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - férias gozadas; - adicional de 1/3 férias; - auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer, ainda, a citação como litisconsortes necessários - FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE - nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, aduz que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias, entre as apontadas pela impetrante (férias gozadas, salário maternidade, horas extras e reflexo do aviso prévio no 13º salário). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIÓ INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal

Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Insta ressaltar que o 13º salário é considerado como verba de caráter remuneratório, a teor da súmula 207 STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário), não podendo ser considerado o reflexo no aviso prévio indenizado sobre esta verba como verba indenizatória. Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2465

INQUERITO POLICIAL

0006182-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JONATHAN CANDIDO GERVASIO(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Diante do tempo decorrido desde o último contato, reitere-se os termos do ofício de fl. 171, encaminhando tão somente cópia das fl. 172/178. Cientifiquem-se os denunciados e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Ante o silêncio da defesa, declaro precluso o direito de ouvir a testemunha Osvaldo Silveira Neto. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a Rio Claro (fl. 269). Junte-se extrato de pesquisa dando conta de que foi designado o dia 17/09/2014 para realização do ato deprecado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-82.2002.403.6109 (2002.61.09.004380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RAPHAEL PETRUCCI FILHO(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

Sentença Tipo E ____/2014 PROCESSO Nº. 0005970-26.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 12.09.2008 (f. 255). Regularmente processado, o réu Roberto Antonio Augusto Ramenzoni foi condenado a uma pena base de 02 (dois) anos de reclusão, à qual foram acrescidos 04 (quatro) meses de reclusão, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. A sentença foi publicada em 22.04.2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 26.05.2014. Às fls. 1253-1257 a defesa do acusado apresentou embargos de declaração, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo do concurso de delitos (CP, art. 119; STF, súmula 497), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do fato delituoso (23.05.2000, fls. 32 e

42) e o recebimento da denúncia, e entre essa última data e a data da prolação da sentença fluíram interstícios superiores ao acima apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Ainda que assim não fosse, por possuir o acusado idade superior a setenta anos na data da sentença, o prazo prescricional seria contado pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 21 de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005383-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005383-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Vistos em inspeção. 1 - Depreque-se à Justiça Federal em Fortaleza-CE o interrogatório do corréu Nilton César Severino, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. 2 - Em relação ao que conta dos itens 1 e 2 da petição de fls. 818/820, nada a deferir, porquanto o peticionário está cadastrado para o recebimento das publicações, de acordo com o que consta da certidão retro e, conforme constou do item 1 acima, este Juízo e respectiva secretaria têm cumprido o disposto no art. 222, caput, do CPP e na Súmula 273 do STJ, ou seja, a intimação das partes da expedição da carta precatória. O advogado deve diligenciar junto aos órgãos próprios, a fim de saber o motivo de não ter recebido as publicações dos dias 24/07/2013 (fl. 795) e 07/01/2014 (fl. 817), embora, ao que tudo indica, a manifestou decorreu justamente do recebimento desta última publicação. 3 - No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória redistribuída à 10ª Vara Federal de Brasília, de conformidade com o foi noticiado às fls. 799 e 821/822. 4 - Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 17/07/2014 foi expedida a carta precatória nº 485/2014 à Justiça Federal em Fortaleza-CE.

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)
Recebo a apelação de fl. 290 interposta pelo réu. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, complemente-se os autos suplementares (fl. 281) e, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

A defesa constituída pela(o)(s) ré(u)(s), embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não

apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Quanto aos bens apreendidos, defiro a expedição de ofício ao Banco Santander para que informe expressamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restituição do veículo e esclareça o desencontro de informação constante do ofício de fl. 484, pois informa que o contrato foi celebrado em novembro de 2007, que 05 (cinco) parcelas foram pagas, mas em contrapartida informa que o contrato encontra-se adimplente. A restituição, se pretendida, deverá ser precedida do depósito das parcelas já pagas, devidamente corrigidas. Não assiste razão ao MPF quanto aos pacotes cigarros, porquanto no ofício cuja cópia se encontra às fls. 337/338 há referência à manutenção de 06 (seis) pacotes de cigarros na Polícia Federal para a realização de perícia. Com efeito, o procedimento administrativo-fiscal juntado às fls. 332/345 se refere a 1.440 pacotes de cigarro, enquanto foram apreendidos 1.446 pacotes, conforme se observa do auto de fls. 13/15. Int. e cumpra-se.

0011852-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011852-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANA TAVANIELLO X JOSE FRANCISCO FANTIN(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 276, publicado em 03/07/2014, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFU RASXID NETO)

I - SENTENÇA DE MÉRITO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO JOSÉ ROBERTO CRESSONI em que é imputada ao acusado a conduta de ter deixado de recolher tributos federais nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001. Observou o órgão acusador que a movimentação da CPMF em sua conta não condizia com o que havia sido declarado ao órgão fiscal, motivo pelo qual foi requisitada a movimentação de suas contas perante as seguintes instituições financeiras: BANCO DO

BRASIL, UNIBANCO, NOSSA CAIXA, ABN, ITAÚ, BRADESCO, BANESPA, SANTANDER e COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO DE ARARAS. Apurou-se, então, que o Acusado teria declarado rendimentos muito inferiores aos que teriam tramitado nas contas acima descritas. Foi apurado, então, um crédito tributário de R\$ 1.260.111,63. Diante de tais considerações, o MPF requereu sua condenação como incurso nas penas descritas no art. 1, I e II, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 19-11-10 (f. 651). O Acusado ofereceu resposta escrita (fls. 669/670), cujos termos foram afastados (f. 671). As testemunhas MAX e MARCO prestaram declarações por escrito (fls. 721/722). A SRA. REGISLANDA foi ouvida à f. 741. MAX foi ouvido novamente à f. 765 e o réu, apesar de ouvido à f. 723, foi novamente interrogado à f. 766. A SRA. REGISLANDA foi novamente ouvida. A oitiva em duplicidade foi percebida pela d. Acusação que se manifestou pela incoerência de nulidade (f. 787). Foi requerida a substituição da testemunha arrolada pela defesa, SRA. CÉLIA, pela SRA. ELETICE que foi ouvida à f. 823. Foi reconhecida a preclusão do direito da defesa em ouvir o SR. JOSÉ ROBERTO (f. 828). O MPF ofereceu alegações finais, assim como a defesa. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilicitude das provas trazidas aos autos, por suposta violação ilícita do sigilo bancário do acusado. No caso vertente, alega a defesa nulidade de provas utilizadas pelo MPF para embasar a denúncia, haja vista a obtenção de extratos bancários mediante suposta violação do sigilo bancário dos acusados. O procedimento fiscal em apenso obedeceu os ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de: [...] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, lícita a prova que embasou a autuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO DA CPMF. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E À LEI 10.174/2001. GRANDE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ELEVADO PATRIMÔNIO, INCOMPATÍVEIS COM OS PÍFIOS RENDIMENTOS DECLARADOS. INDÍCIO DE PRÁTICA SONEGATÓRIA. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; e de que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219). 2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória. 3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287). 5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369). 6. Habeas corpus denegado. (HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo seguinte precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original,

dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010). Não desconheço o teor do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 389.808 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/12/2010), em que a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. Trata-se, contudo, de julgamento proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, o qual não tem caráter vinculante. Mais importante, porém, é registrar a clara divisão de posições entre os Ministros que ali se manifestaram, quatro deles, aliás, demonstrando adesão à tese de que não há inconstitucionalidade no acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, estribada que está a determinação legal no art. 145, 1º da Constituição Federal. Tem-se, assim, uma maioria eventual no STF, cuja composição, ademais, já se mostra bastante alterada em face daquela que, de forma incompleta (já que ausente o Ministro Joaquim Barbosa, bem como substituídos diversos outros Ministros), decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita, fato que impede se conheça a efetiva e última palavra de nossa corte constitucional sobre a questão. Por outro lado, este magistrado considera que a constitucionalidade da LC nº 105/2001, no aspecto aqui discutido, efetivamente emana do art. 145, 1º, da Constituição de 1988, o qual é bastante claro ao facultar à administração tributária, sempre nos termos da lei, a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Da materialidade delitiva. Como se nota dos documentos carreados aos autos, a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL apurou e constituiu um crédito tributário de R\$ 1.260.111,63 (f. 03), em março de 2004. As declarações de renda do Acusado (fls. 30 e ss.) não condizem com a movimentação apontada em suas contas correntes, motivo pelo qual a diferença entre o que foi declarado e os rendimentos efetivamente percebidos constituem base de cálculo para a aferição do que foi sonegado pelo Réu. Ademais, há informação dando conta de que o tributo fora devidamente constituído e de que não havia qualquer parcelamento incidente sobre a dívida (f. 635-v.). Assim, do que se conclui, houve total discrepância entre o valor declarado à Receita Federal e aquele que transitou pelas suas contas correntes, motivo pelo qual restou demonstrada a materialidade delitiva do tipo penal contido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Da Autoria. Em seu interrogatório, o Acusado pretendeu fazer incidir a responsabilidade pela sonegação sobre o escritório de contabilidade que lhe prestava assessoria. Tal tentativa, com as vênias devidas, não deve lograr êxito. Isso porque, como bem descrito na denúncia, a questão na diz respeito à prestação de contas ou, conforme dito pelo Réu, com o pagamento de tributos que foram quitados. A situação é outra: o Acusado não demonstrou a origem dos recursos que transitaram em suas contas correntes. Não há fonte pagadora e nem mesmo se sabe como foram movimentados pelo sistema bancário. Não há qualquer documento a comprovar sua origem e, quando intimado a tanto pela Receita Federal, o Demandado também não demonstrou sua procedência. Dessa forma, é inquestionável que foi o Réu quem deu causa ao evento naturalístico penalmente relevante: a movimentação financeira sem a efetiva e concreta demonstração da origem dos recursos e, conseqüentemente, o pagamento do imposto de renda sobre eles incidentes. Não há qualquer dúvida de que os valores foram por ele movimentados e, ao ser omisso no recolhimento do tributo incidente sobre seus rendimentos, o Acusado incidiu em conduta delituosa. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em nada auxiliaram a pretensão do Réu. Os SRS. MAX e MARCO formularam declarações por escrito de cunho meramente abonatório (fls. 721/722). A SRA. REGISLANDA em nada contribuiu para o esclarecimento da situação de fato (f. 741). O depoimento do SR. MARCO também não foi frutífero para o deslinde do feito (f. 765). O depoimento da testemunha MARIA ELETICE (f. 823) resultou na mesma consequência. Assim, restam demonstradas a autoria e a materialidade delitiva correspondente ao delito imputado ao Acusado. Por fim, deixo clara a minha posição divergente daquele postulada pelo MPF: o Acusado responde apenas pelo delito descrito no inciso I do art. 1º da Lei de Regência. Isso porque a omissão de informação (receitas auferidas) teve por finalidade fraudar a fiscalização tributária, sendo certo que a primeira conduta engloba a segunda. Ademais, não verifico a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja: livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais. Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência do acusado em dois incisos

distintos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de imposto de renda no montante descrito na denúncia, não se pode apenar os acusados duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em concurso material. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar BENEDITO JOSÉ ROBERTO CRESSONI, brasileiro, médico, portador do CPF n. 983.017.728-91 e RG n. 9.436.002, nascido em 06-09-57, filho de Odete Aparecida Crepisch Cressoni e Laerte Cressoni, como incurso nas penas descritas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. É fato que a conduta praticada pelo Condenado gerou graves prejuízos ao erário (um milhão e duzentos mil reais apurados à época da fiscalização). Diante de tal constatação, sendo certo que as consequências geradas pelo crime são de alta reprovabilidade, majoro a pena-base em 1/3, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, há de ser exacerbada. Com efeito, a movimentação financeira em suas contas correntes demonstra que o Condenado possui patrimônio compatível com a pena de multa superior ao mínimo legal. Diante de tal constatação, fixo-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa devidamente corrigido. Não há incidência de qualquer atenuante, agravante ou causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa nos mesmos termos acima fixados, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 100 (cem) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. No que toca à reparação do dano, INDEFIRO o pedido formulado pelo d. acusação, com as vênias de praxe. Como dito adrede, já há crédito tributário constituído, de tal forma que competiria ao Fisco, mediante executivo fiscal, buscar o ressarcimento do erário. Com efeito, eventual concessão do pedido ora em análise abriria ao Estado (seja na qualidade de Poder Executivo, seja na qualidade de MPF) dupla oportunidade para o recebimento da quantia: a do prazo para ajuizamento da execução fiscal que, acaso não protocolada até o presente momento pode eventualmente restar prescrita e a partir da prolação da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Note-se que, sob esse ângulo, mesmo que a pretensão da execução fiscal já tenha prescrito, o Estado arrecadador poderia se valer da ação penal para obter o pagamento do tributo, conclusão que, com respeito aos entendimentos diversos, não se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 06 de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.II - SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ACUSAÇÃO: Com as vênias devidas ao d. representante do MPF não merece prosperar o pedido formulado nos presentes embargos, senão vejamos: A sentença foi expressa ao analisar a primeira fase da dosimetria da pena no sentido de que o resultado da conduta do Condenado foi altamente reprovável. Como leciona a maioria da doutrina, o art. 59, caput, do CP, ao mencionar a palavra culpabilidade não se referiu ao elemento do crime (fato típico, antijurídico e culpável - para muitos) ou à culpa do condenado (efetiva prática da conduta delituosa), pois todos os condenados são culpados. Na verdade, quis se referir a todos os outros elementos daquele artigo que se seguem à palavra culpabilidade como indicativos do grau de reprovação do agente ou de sua conduta (dependendo da corrente doutrinária que adotarmos). Assim, as consequências do crime (resultado do crime) e a reprovação da conduta ou comportamento do agente são medidos pelos seguintes elementos: antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos do crime; circunstâncias do crime; consequências do crime; comportamento da vítima. Todos eles devem ser analisados na primeira fase da dosimetria. E, com as vênias devidas ao entendimento da d. Procuradora da República, foi exatamente isso que este magistrado fez: analisou a reprovação (o grau de reprovabilidade/proporção do resultado) do delito cometido. Tanto é verdade que, ainda na primeira fase, assim me expressei: É fato que a conduta praticada pelo Condenado

gerou graves prejuízos ao erário (um milhão e duzentos mil reais apurados à época da fiscalização). Diante de tal constatação, sendo certo que as consequências geradas pelo crime são de alta reprovabilidade, majoro a pena-base em 1/3, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. (grifei). De se notar que fiz menção expressa às consequências do crime e ao grau de reprovação (culpabilidade que resume todos os demais elementos do art. 59, caput, do CP) da conduta ou do comportamento do agente. É nessa fase, permissa vênia, que ingressa a análise de tais elementos. O fato de ter me valido da mesma fração indicada no art. 12, I, da Lei de Regência, não afasta o que até aqui foi dito. Pelo contrário: apenas reafirma. Isso porque a doutrina e a jurisprudência vêm adotando como patamar de elevação da pena-base (primeira fase da dosimetria) a fração de 1/6. Mas, como no caso entendi que a quantia (e, portanto, as consequências do crime) eram muito danosas, elevei o patamar de majoração. Mas, com o devido respeito, em nenhum momento fiz menção ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 que deveria ser analisado na última fase da dosimetria. Mesmo porque a acusação não logrou êxito em comprovar qual seria o grave dano ocasionado à coletividade tampouco requereu, em sua peça vestibular, sua incidência. Não é simplesmente o fato de ter ocorrido sonegação fiscal que pode levar à incidência da majorante, sob pena de todo e qualquer crime cometido contra a ordem tributária ser sempre acrescido da causa de aumento de pena mínima (1/3). Ora, respeitado o princípio da correlação, não há se falar em incidência da causa de aumento de pena, seja porque não restou demonstrada, seja porque, como o órgão acusador não a requereu, não possibilitou ao Condenado o exercício do direito de defesa e do contraditório. Isso quer dizer que a única forma de elevação da pena pelo resultado/consequência/reprovação da conduta delituosa deveria ocorrer (como ocorreu) na primeira fase de dosimetria. Com as vênias devidas, a incidência da causa de aumento de pena sem que conste sua menção na denúncia é obstar o direito de o Condenado confrontar os motivos de sua acusação e tal conduta não é permitida por nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas NEGO-LHES provimento, mantendo a sentença como lançada. P.R.I. Piracicaba (SP), 26 de junho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

0010713-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Recebo a apelação de fl. 538, uma vez que tempestiva. Intimem-se os réus para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido e após a juntada da carta precatória de fl. 195 devidamente cumprida, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Considerando se tratar do único defensor constituído pelos corréus Felipe e Raul, conforme consta das procurações de fls. 763 e 859, defiro o quanto requerido pelo advogado Guido Pelegrinotti Júnior e redesigno a audiência do dia 30 de julho para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002212-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência de ouvir a testemunha Dirce Pacheco Garcia requerida pela acusação. Expeça-se nova carta precatória para tentativa de ouvir a testemunha Therezinha Zanetti Basso, intimando-se as partes da expedição. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 1: CONCLUSOS NOVAMENTE EM 15/07/2014. DESPACHO: À vista da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 214 e designo o dia 1º de outubro de 2014, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha Terezinha Zanetti Basso. Intimem-se.

0001078-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) Recebo as apelações interpostas pelos réus vez que tempestivas. Intime-se a defesa do corréu André para apresentação das razões e posteriormente dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0007069-16.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

PROCESSO Nº. 0007069-16.2013.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: RENATO ZANUZZI E C I S À O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que o acusado praticou a conduta de manter em depósito e explorar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, uma máquina eletrônica programada do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente. A denúncia foi recebida à f. 48. Pessoalmente citado (f. 79), apresentou o acusado, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 92-95, na qual alegou, inicialmente, que está sendo processado perante a Justiça Estadual pela prática da contravenção penal de jogo de azar, em face dos mesmos fatos relatados na denúncia, razão pela qual deve lhe ser concedido o benefício da suspensão condicional do processo. Aduziu, ainda, que as mercadorias apreendidas nos autos possuem valor inferior a dez mil reais, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Requereu a rejeição da denúncia. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que

verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Afasto a pretensão da defesa de se aplicar a suspensão condicional do processo em favor do acusado, haja vista o deferimento desse benefício no processo a que responde na Justiça Estadual pela prática de contravenção penal de jogo de azar, relativo aos mesmos fatos narrados na denúncia. As condutas relacionadas ao crime de contrabando e à contravenção penal de jogo de azar são distintas, além de atingirem bens jurídicos diversos. Enquanto que a citada contravenção vulnera os bons costumes e a ordem pública, o crime de contrabando atinge o erário, bem como a integridade das fronteiras nacionais. Assim, o crime em questão subsiste em face de posterior cometimento, no uso de mercadorias proibidas introduzidas ilegalmente no país, de contravenção penal de jogo de azar, como a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal, por atingir interesses da União. Nesse sentido, elucidativo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta dos autos que no dia 08/10/2011, no estabelecimento comercial de Francisco Aduato Ferreira Cruz, foram encontradas 4 (quatro) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis sendo mantidas em depósito e exploradas comercialmente, no exercício de atividade comercial. Estas continham componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente para a exploração de jogo de azar, consoante com o Laudo nº 13 862, sendo estes equipamentos de importação proibida, conforme dispõe a IN/SRF nº 309/2003. 2. A denúncia oferecida em face de Francisco Aduato foi rejeitada pelo magistrado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob o entendimento de que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim), o que ensejaria, por aplicação do princípio da consunção, a competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Recurso ministerial provido. (RSE 6797, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014). Tratando-se, portanto, de infrações penais distintas, as quais motivaram a instauração de ações penais também diversas, não há como, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conceder ao acusado o benefício do sursis processual. Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese de imputação de crime de contrabando, o qual implica na introdução clandestina em território nacional de mercadoria de importação proibida. Aqui, o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 08 de outubro de 2014, às 14h30min, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a requisição da testemunha para o ato, mediante ofício dirigido ao seu superior hierárquico, assim como a intimação do acusado, para que compareça à audiência designada com a finalidade de ser interrogado. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 17 de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3348

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003251-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-18.2014.403.6112) EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória sem fiança em face de prisão em flagrante efetuada no dia 12/07/2014, sob a acusação de prática de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Durante o Plantão Judiciário de 13/07/2014 foi concedida a liberdade provisória do indiciado, ora requerente, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos e sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de comunicar o Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 8 (oito) dias, conforme folhas 60/61 dos autos de prisão em flagrante nº 0003089-18.2014.403.6112. Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que seja mantido o valor arbitrado pelo Juízo a título de fiança (fls. 21/24). Decido. Tendo em vista que a fiança foi arbitrada no valor mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, e o requerente não traz qualquer evidência de que não reúne condições de pagá-la, acolho o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido de dispensa da fiança, ficando mantido o valor de 10 (dez) salários mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 3349

MANDADO DE SEGURANCA

0003278-93.2014.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando que o Mandado de Segurança deve ser impetrado contra ilegalidade ou ato abusivo de autoridade, esclareça o Impetrante a autoridade coatora, cujo ato reputa ilgal ou abusivo, bem como seu endereço para notificação. Intime-se. Presidente Prudente, 25 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000560-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000560-5) - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a realização de hasta pública dos bens penhorados à folha 285 e constatados e reavaliados à folha 470, constando no Edital a possibilidade de parcelamento da arrematação, e a intimação da Executada (Rua João Pessoa, 1039, Presidente Venceslau), dos referidos atos. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3334

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Sobre a divergência apontada pelas CEF, manifeste-se a parte ré.Intime-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011394-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011394-0) - ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o que restou decidido, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, SP.Intime-se.

0003767-38.2011.403.6112 - AURO LARANJEIRA DAS NEVES X ALIRIA CRISTINA MARTINS DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010029-04.2011.403.6112 - EDSON LUZ LOPES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004385-46.2012.403.6112 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010306-83.2012.403.6112 - YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA X FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL BONFIM DE SOUZA

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002516-14.2013.403.6112 - MARIA LUIZA MOLINARI(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002826-20.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004140-98.2013.403.6112 - CLARICE APARECIDA KANEMARU CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004462-21.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004517-69.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, primeiramente à parte autora. Após, com a juntada das alegações ou findo o prazo sem que as partes tenham se manifestado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005497-16.2013.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005662-63.2013.403.6112 - IRACI CRISTINA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005762-18.2013.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS LIMA FERREIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 52/62. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (folha 64). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentados pelo réu, a parte autora apresentou a petição das folhas 71/73, requerendo a anulação do laudo pericial ou a apreciação, pelo perito, de quesitos complementares que trouxe aos autos. O ilustre perito apresentou laudo complementar (folhas 78/79). Intimadas, a parte ré se manifestou nos autos (folha 82), tendo, a autora, quedado inerte (folha 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização da perícia médica, consignou que Não há incapacidade (grifei) (folha 56, respostas aos quesitos ns. 3 a 10). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de depressão leve a moderada (conforme resposta ao quesito n. 1, do Juízo, folha 59). A despeito disso,

tal doença não foi considerada incapacitante. Assim, o senhor expert concluiu que, apesar de o autor sofrer por determinada patologia, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. Ressalto, inclusive, que o senhor perito informou, à folha 56 dos autos, em resposta ao quesito n. 5, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo. As respostas aos demais quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade. Destaco que a perícia médica baseou-se em exame físico, laudos, atestados, relatórios de profissionais assistentes, entre outros, conforme resposta ao quesito n. 18 da folha 57, de modo que homologo o laudo pericial. O laudo complementar apresentado pelo senhor expert corrobora as informações e conclusões lançadas no laudo pericial das folhas 52/62. Vê-se que o senhor perito consignou, como já dito antes, que a autora possui determinada patologia, mas que, na data do exame pericial, não apresentava incapacidade laborativa (resposta ao quesito n. 2 da folha 78). O ilustre médico perito mais uma vez declarou que na data da perícia médica foram realizados exames clínicos, anamnese completa, exame físico específico (resposta ao quesito n. 1 da folha 78). Ressaltou o senhor expert que o exame clínico é o que determina a incapacidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa (resposta ao quesito n. 4 da folha 79). Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-25.2013.403.6112 - ISABETE FERREIRA DE MORAIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0006574-60.2013.403.6112 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS LOPES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Às fls. 20/26 a parte autora juntou cópias referentes à revisão de benefício previdenciário percebido por ela. Decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova oral. O INSS foi citado à fl. 34 e apresentou contestação às fls. 35/40, alegando a ausência de prova de atividade rural, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documentos de fls. 41/44. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Presidente Epitácio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 57). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 30/34 e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 35). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de

obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 06/11/2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datado de 1965, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 15); b) Carteira de Identidade do marido da autora, na qual consta a profissão deste como lavrador (fl. 16); c) Certidão de Óbito do marido da autora, datado de 1990, na qual consta a profissão deste como oleiro (fl. 17). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, em consulta aos dados do CNIS, não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou ao seu marido. Ao contrário, o marido da autora, durante sua vida laboral, exerceu predominantemente atividades urbanas, desde o ano de 1973. A autora recebe pensão por morte, desde o falecimento do marido, ocorrido no ano de 1990, sendo que este exercia atividade no ramo comerciário. Portanto, embora este possa ter tido um início de trabalho no meio rural, é certo que não permaneceu neste tipo de atividade. De fato, na certidão de óbito, anexada aos autos, consta a profissão do marido da autora como oleiro, não sendo esta atividade típica do meio rural. Além disso, verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Com relação a ela, seu CNIS demonstra um vínculo de trabalho urbano, na empresa Tolibra Comércio e Serviços S.A, entre 01/10/1994 e 16/06/1995, na ocupação de faxineira. Também há registros de contribuição previdenciária entre 07/2012 e 05/2013, na qualidade de contribuinte individual. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006723-56.2013.403.6112 - ERALDO FARIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ERALDO FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19/20). Em audiência deprecada para o Juízo da comarca de Rosana, veio aos autos a notícia de que o autor faleceu (fls. 34/42). Contestação às fls. 45/50. Dada oportunidade para habilitação de herdeiros (fl. 66), nada foi requerido nesse sentido. É o relatório. Decido. As cópias da certidão de óbito trazidas aos autos (fls. 42 e 65) comprovam de maneira cabal que o autor faleceu. O falecimento da parte autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sendo o falecido autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de impor condenação quanto aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007055-23.2013.403.6112 - NAIR GUTIERRE CARNELOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007098-57.2013.403.6112 - SETUKO KANNO NAKATA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0007267-44.2013.403.6112 - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002153-90.2014.403.6112 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002170-29.2014.403.6112 - THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a correção do saldo de sua conta fundiária. Pelo r. despacho da folha 40, fixou-se prazo para que a autora esclarecesse a propositura da ação nesta Subseção, considerando seu domicílio. Em resposta, a parte autora informou que, por equívoco, a ação foi aqui proposta, requerendo a remessa para a Subseção competente (folha 41). Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que a autora reside em Dracena, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, ainda, que a própria parte autora reconheceu o equívoco no endereçamento da ação para esta Subseção Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação da parte ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003027-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0002605-47.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003118-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0003458-17.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003119-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Apensem-se aos autos n.0004738-52.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003192-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Apensem-se aos autos n. 0006076-95.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003231-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n. 0001149-52.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-29.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Por ora, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no feito, tendo em vista a notícia da autoridade impetrada de que implantou o benefício aqui objetivado (folhas 34/35), nos termos do Acordão proferida pela 2ª CAJ - Câmara de Julgamento do INSS. Intime-se.

0003245-06.2014.403.6112 - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho.Coimma - Comércio e Indústria de Madeiras e Metalúrgica São Cristovão Ltda. impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente e do Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar para que lhe seja expedido Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.Falou que recebeu intimação para pagamento de débitos referentes aos processos administrativos ns. 10835-721.142/2014-59 e 10835-721.143/2014-59. Disse que apresentou manifestação de inconformidade direcionada aos processos administrativos em questão (folhas 34/35). Assim, nos termos do artigo 151, III, do CTN, faz jus à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Argumentou que necessita da emissão da CPD-EN, tendo em vista que foi vencedor no processo licitatório realizado pela Universidade de São Paulo (folhas 37/40).Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a

apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar. Observo que as impetradas, em suas informações, poderão esclarecer, especialmente, se as manifestações de inconformidade (folhas 34/35) foram recebidas e apreciadas ou estão intempestivas, tendo em vista a data de protocolo das mesmas junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil (16/07/2014) e a data em que os débitos foram enviados para cobrança (04/2014, folha 44). Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 451/2014 ao ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Bairro Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento, em especial, para que se manifeste acerca das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, conforme exposto acima. Notifique-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente,

observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008867-71.2011.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSANGELA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000598-09.2012.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004581-16.2012.403.6112 - MARIA JOANA PASCHOALOTTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOANA PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008976-51.2012.403.6112 - FABIO APARECIDO FRANCISCO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ZELIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E

SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORIVAL MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TURIBIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004007-56.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente,

observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004454-44.2013.403.6112 - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOURENCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, expeçam-se Ofícios Requisitórios nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)
Vistos, em despacho. Ante o contido nos documentos das folhas 269/270, que dão conta de que a testemunha arrolada pela acusação, Agnaldo Silva Torquato, reside e exerce suas atividades nesta cidade, designo, para o dia 16 de setembro de 2014, às 14h, audiência para sua oitiva. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 449/2014 ao Senhor Comandante do Comando de Policiamento do Interior 8, Tenente Coronel PM Marcelo Antonio Monteiro, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, n. 351, Vila Formosa, nesta cidade, solicitando o comparecimento, na Sede deste Juízo Federal, 3ª Vara, sito a rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, do Cb PM 884646-4 Agnaldo Silva Torquato, na data supra, para oitiva como testemunha arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, para intimação dos réus Ismael Araújo Junior, com endereço na Avenida José Xavier Sobrinho, n. 1.671, centro, Rosana, SP, e Noel Ribeiro da Silva, com endereço na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, n. 3.536, Bairro Beira Rio, Rosana, SP., da audiência designada neste Juízo. Expeça-se mandado para intimação do Doutor José Roberto Rocha Rodrigues, com endereço na Rua Guatemala, n. 100, Jardim Paulista, telefone n. 9741-5469, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

0007728-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CARDOSO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)
Vistos, em despacho. Ante o contido nos documentos das folhas 210/211, que dão conta de que a testemunha arrolada pela acusação, Agnaldo Silva Torquato, reside e exerce suas atividades nesta cidade, designo, para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h, audiência para sua oitiva. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 448/2014 ao

Senhor Comandante do Comando de Policiamento do Interior 8, Tenente Coronel PM Marcelo Antonio Monteiro, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, n. 351, Vila Formosa, nesta cidade, solicitando o comparecimento, na Sede deste Juízo Federal, 3ª Vara, sito a rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, do Cb PM 884646-4 Agnaldo Silva Torquato, na data supra, para oitiva como testemunha arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, para intimação do réu Luiz Carlos Cardoso, com endereço na Estrada do Campinho, n. 489, bairro 68, Rosana, SP, da audiência designada neste Juízo. Expeça-se mandado para intimação do Doutor Murillo Fernando dos Santos Ferreira Marques, OAB/SP 255.549, com endereço na Rua Nações Unidas, 790, Vila Aristarcho, telefone 3223-5929, celular, 9743-6236, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 552

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Esclareça a CEF sua manifestação de f. 89, visto que, aparentemente, os valores depositados pertencem ao réu - já que ela, CEF, afirma que a dívida foi quitada. Havendo concordância da CEF com o levantamento em favor do réu, venham os autos conclusos para sentença, momento em que apreciarei o pedido de f. 87/88. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2765

CARTA PRECATORIA

0004074-17.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SILVA CARVALHO X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO X MOACYR DE MOURA FILHO X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X SANDRO LINDOLFO ZANOVELO FOGACA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) DESPACHO DE FL. 24: Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 30 de julho de 2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação Moacyr de Moura Filho, Jorge Alcântara Tavares e Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça. Comunique ao Juízo deprecante. Intimem-se. Requistem-se. Int. DESPACHO DE FL. 27: Fls. 26/26-verso: tendo em vista o aditamento da carta precatória, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Bauru/SP, visando à intimação dos réus para audiência, bem como ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP e ao Delegado da Polícia Federal de Bauru/SP, respectivamente, para apresentação e escolta dos presos na audiência designada. Int. DESPACHO DE FL. 49: Fls. 46/48-verso: notícia o D. Juízo deprecante que os réus, a pedido, foram dispensados de comparecer à audiência objeto desta deprecata. Deste modo, prejudicada resta a apresentação e a escolta solicitadas, respectivamente, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru e à Polícia Federal daquela urbe, nos moldes do despacho de fl. 27. Solicite-se por e-mail, pois, com urgência, sejam desconsiderados os requerimentos neste sentido formulados nos Ofícios CRIME nºs 448/2014 (DPF) e 449/2014 (CDP). No mais, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se e dê-

se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus (fls. 94/95). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados JOSÉ APARECIDO MADALENA (fl. 1150) e PAULO ROBERTO DA SILVEIRA (fl. 1151), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista às defesas para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003016-81.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUCIVAN COELHO DOS PASSOS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl. 217) e os poderes conferidos ao advogado constituído pela procuração de fl. 137, defiro o requerimento de fl. 216. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 19, em nome do acusado e/ou do requerente, intimando-se, em seguida, para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Quando da expedição, deverá a Secretaria atentar-se que o depósito foi feito nos autos 0002969-73.2012.4.03.6102, que diz respeito ao mesmo fato nestes tratado e cuja distribuição foi cancelada em cumprimento a decisão de fl. 19 do auto de prisão em flagrante em apenso. Após, façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos. CUMPRAM-SE. NOTA DA SECRETARIA: FICA O ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Nos termos do r. despacho de fls. 313, fica a defesa constituída dos acusados intimada para fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR, em razão de suposta infração ao artigo 1º, caput, inciso I, da Lei 8.137/90, tendo em vista ter omitido e prestado informações falsas à

autoridade fazendária, com o escopo de reduzir imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 2001. A denúncia foi recebida na fl. 292. Citado, o acusado ofertou sua resposta escrita às fls. 313/343, requerendo, em apertada síntese: a) nulidade da presente ação penal ante a produção de prova ilícita, visto que foi deferida por juízo incompetente para processar e julgar crime de lavagem de dinheiro, bem como para julgar crime que envolve prefeito municipal; b-) nulidade em razão de violação de sigilo constitucional pela autoridade fazendária; c-) nulidade da representação fiscal para fins penais emitida em desacordo com as determinações legais; d-) falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, face à ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal; e) a judicialização da prova pericial. Manifestação do MPF às fls. 345/352, rechaçando as alegações aventadas pela defesa. É o relato do necessário. Não é caso de absolvição sumária ou de anulação do feito. Passo à análise das teses defensivas: Quanto ao item a), não há que se falar em prova ilícita quanto à quebra de sigilo bancário do acusado em razão de incompetência deste juízo. Primeiro porque, não obstante tratar-se de competência absoluta, o fato de eventualmente investigar-se suposto delito de lavagem de capitais conexo com outros delitos, não implica, necessariamente, a atração de competência às Varas Especializadas na apuração de tais delitos, sob pena de comprometer a razoável duração do processo, abarrotando em demasia aquele juízo especializado. Não é outra a orientação dos Tribunais: PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. CRIME ANTECEDENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. Instaurado o inquérito policial para a apuração de crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal), definido no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/90, não se justifica a sua distribuição à vara federal especializada em crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tanto mais que a sonegação fiscal não é arrolada como crime antecedente da lavagem de dinheiro. (Cf. Lei nº 9.613, de 03/05/98 - art. 1º, 1º.) 2. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo da 2ª Vara Federal - MA, suscitado. (TRF-1 - CC: 19806 MA 2004.01.00.019806-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2004, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2004 DJ p.06) Segundo porque, como se pode perceber pelos fundamentos ofertados pelo parquet quando do requerimento de quebra de sigilo (fls. 38/53), o escopo principal da medida destinava-se a robustecer os já existentes indícios do crime de sonegação fiscal por parte do acusado, sem prejuízo de subsidiária e eventual descoberta de sua participação como laranja ou testa de ferro de terceiros em outros delitos. O mesmo se diz com relação à alegação de competência originária do TRF para julgar crime envolvendo prefeito municipal, não havendo qualquer nulidade. Como dito, o que se investigava era única e exclusivamente a conduta do acusado WANDERLEY, nada sendo requerido em relação ao ex-prefeito do município de Viradouro, José Lopes Fernandes Neto, o que afasta a incidência do foro de prerrogativa de função. Quanto ao item b), também não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta a disposições legais ou constitucionais. Muito pelo contrário. É poder-dever de toda e qualquer autoridade pública, sobretudo a fiscal - em se tratando de crime desta natureza -, a comunicação de eventuais práticas de ilícitos penais que se tomou conhecimento em razão do desempenho das funções públicas. Tratando-se de um poder-dever, inconcebível seria o reconhecimento de qualquer irregularidade pura e simplesmente pelo cumprimento de uma obrigação imposta ex vi legis (art. 1, 3º, inciso IV, da Lei Complementar 105/01). Da mesma forma, quanto ao item c), entendo que não há qualquer ilegalidade na representação fiscal para fins penais. Não obstante as alegações do acusado no sentido de que a representação fiscal para fins penais teria sido encaminhada ao MPF antes mesmo de sua conclusão definitiva na esfera administrativa, nota-se que tal alegação não procede, uma vez que a singela leitura da manifestação da Delegacia da Receita Federal na fl. 04, nos permite concluir o contrário, que o procedimento administrativo somente foi encaminhado para as providências cabíveis após definitivamente encerrado. Outrossim, noto que aludida tese defensiva vem desacompanhada de qualquer documentação que a comprove, embora se trate de prova relativamente fácil de ser produzida. Por derradeiro, quanto à tese relativa à não aplicação da multa qualificada, o que impediria a representação fiscal (art. 2º do Decreto 2.730/98), adoto como razões de decidir os fundamentos trazidos pelo MPF à fl. 06-verso, visto que reproduz o posicionamento da jurisprudência quanto à irrelevância do afastamento da multa administrativa para efeitos da representação fiscal para fins penais. Quanto ao item d), corroborando as rígidas, porém verdadeiras, alegações do ilustre Procurador da República à fl. 07, a denúncia não possui qualquer vício, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a interposição da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no regular procedimento administrativo fiscal que a instrui. Vale frisar que no aludido procedimento foram devidamente assegurados os postulados ampla defesa e o contraditório, inclusive com interposição de recursos até a última instância administrativa, resultando, por fim, na constituição definitiva do crédito tributário, requisito indispensável para o ajuizamento da ação penal. Por derradeiro, quanto ao item e), indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que: i) o acusado vagamente requer a produção de prova pericial, sem sequer especificar qual seria a finalidade ou ainda o objeto de incidência da prova; ii) a produção de prova pericial nos delitos de sonegação fiscal não é imprescindível à comprovação de sua materialidade delitiva (STJ - AgRg no HC: 198590 SP 2011/0040278-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014); iii) in casu, restou cabalmente demonstrada a materialidade da sonegação ante o procedimento administrativo fiscal carreado aos autos. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato

narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastando as preliminares levantadas pela defesa. Contudo, fulcrado nas ponderadas razões ministeriais e atento ao princípio da razoável duração do processo, abra-se vista à defesa constituída do acusado para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em que consiste a imprescindibilidade na oitiva das testemunhas arroladas, bem como a correção dos atuais endereços das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual condenação em litigância de má-fé, em sendo o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016047-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016047-2)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 282, no prazo de cinco dias. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002176-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Trasladem-se cópias das fls. 187/194, 219/220 e 223/224 para os autos da execução penal nº 0006349-42.2006.403.6126, que deverá aguardar o julgamento do recurso especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Dê-se ciência ao MPF., PA 0,10 Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003671-73.2014.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS FONSECA SILVA(PR041759 - MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo para o dia 19 de agosto de 2014, às 16 horas e 30 minutos, audiência de advertência. Intime-se o apenado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 13 de março de 1995, em face de Baltazar José de Souza e Odete Maria Fernandes Souza, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, incisos I e IV, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, durante ação fiscal de fiscalização realizada na Viação Barão de Mauá Ltda., apurou-se que a empresa sonegou valores referentes aos IRPJ, IRRF e CS referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, reduzindo a composição do lucro real pela contabilização indevida, a título de custos e/ou despesas operacionais, de supostos gastos realizados, mediante a utilização de documentação inidônea (notas fiscais falsas). A denúncia foi recebida em 29/03/1995, sendo os acusados citados pessoalmente e interrogados (fls.1701, 1739 e 1744/1747). Foi apresentada defesa prévia (fls.1752/1756), sendo colhida a prova oral. Na fase do artigo 499 do CPP, a acusação nada requereu, tendo a defesa requerido a produção de prova pericial e a requisição de informações acerca de parcelamento junto à Receita Federal. Apresentadas as alegações finais por ambas as partes, veio aos autos a informação de que a denúncia fora oferecida e recebida antes da constituição definitiva do crédito tributário, fato esse que acarretou a declaração de nulidade absoluta do processo, desde o início. Na mesma decisão, foi realizado novo juízo de admissibilidade, sendo a denúncia recebida apenas em relação ao acusado Baltazar (fls.2601/2613). Reconhecida a incompetência da 7ª Vara Criminal de São Paulo para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, tendo ocorrido a ratificação da denúncia e realizado novo recebimento da peça acusatória (fls.2650/2651). Apresentada defesa prévia, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Noticiado que a empresa Viação Barão de Mauá aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em novembro de 2009, foi o feito suspenso até a exclusão formal da pessoa jurídica do programa, ocorrida em 28/12/2013 e noticiada às fls.3038/3039. Houve o reinterrogatório do acusado, sendo anexados aos autos os documentos das fls. 3048 e seguintes, ante pedido da defesa na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.3101/3110, requerendo a procedência da ação penal, pois demonstradas a materialidade e a autoria do delito. A defesa reiterou as alegações finais apresentadas em 29/01/2007, nas quais suscita a ocorrência de prescrição e sustenta não atuar nas tarefas de compra de peças para a manutenção dos veículos da empresa, e 24/10/2008, nas quais aponta a impossibilidade de novo recebimento da denúncia, após a anulação do feito, na mesma decisão. Aditou-as para arguir a incompetência do juízo e a prescrição da punibilidade. As alegações finais foram ratificadas à fl.3125. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem razão a defesa ao sustentar a ocorrência de prescrição. Conforme já referido, a constituição do crédito tributário ocorreu em 11/06/2001, data essa que deve ser tomada como marco inicial da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 81.611. Consigne-se, ademais, que a empresa devedora aderiu a programas de parcelamento em duas ocasiões, o que acarretou a suspensão do curso da prescrição enquanto houve o cumprimento das condições impostas. Logo, entre 26/04/2000 a 01/04/2004 (fl.2579) e 30/11/2009 a 28/12/2013 (fls.2976 e 3039), não houve o decurso da prescrição nos citados interregnos e, por via de consequência, o esgotamento do prazo de doze anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal entre a data de recebimento da denúncia e o dia de hoje. No que se refere à questão da competência, resta apontar que o declínio se deu por força de pedido formulado pelo Ministério Público Federal antes da prolação da sentença. Veja-se que após a modificação, ocorreu a ratificação da denúncia (fls.2645/2648) e novo recebimento da peça, tendo início, novamente, a instrução processual. Não há, portanto, motivo para afastar a competência deste Juízo ou, ainda, reconhecer a alegada nulidade pela alteração ocorrida. A existência de Habeas Corpus, pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em nada altera o trâmite processual, haja vista a ausência de ordem a alterar a competência até agora firmada em razão do local de ocorrência dos fatos. Passo, pois, à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de sonegação fiscal, nos termos dos artigos 1º, incisos I e IV, e 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal. Os artigos em questão assim determinam: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - (omissis) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - (...) Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Como se vê, ambos dispositivos legais incriminam as conduta que acarretem a supressão ou redução de tributos ou ainda a omissão de informações à autoridade fazendária. Todavia, o artigo 1º exige a ocorrência de resultado naturalístico para a consumação do delito, ou seja, requer o efetivo prejuízo aos cofres públicos, ao passo que o artigo 2º atrai, para a consumação do crime, a singela apresentação de declaração falsa ou omissão ao

Fisco, pretendendo o contribuinte nesses casos não pagar ou reduzir o valor do tributo devido. Esta evidente que o primeiro crime é material, exigindo para sua consumação o inadimplemento dos tributos devidos. O artigo 2º tem sido aplicado pela jurisprudência nas formas tentadas do artigo 1º, hipótese essa que não se coaduna com a narrativa fática apresentada. Com efeito, os fatos descritos na denúncia apontam que a pessoa jurídica sonegou valores referentes ao IRPJ, IRRF e CS referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, reduzindo a composição do lucro real pela contabilização indevida, a título de custos e/ou despesas operacionais, de supostos gastos realizados, mediante a utilização de documentação inidônea (notas fiscais falsas). Instaurado processo administrativo, foi constatada a falta de pagamento pela redução advinda da prestação de informações inverídicas referente aos exercícios indicados, lavrando-se o respectivo auto de infração. A partir dos fatos narrados e posteriormente comprovados forçoso reconhecer que a conduta descrita preenche todas as circunstâncias elementares positivadas no tipo previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, e não aquelas descritas no artigo 2º do mesmo diploma legal. Está-se diante de evidente hipótese de *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, não havendo de se falar em nulidade ou cerceamento, pois não se altera aqui a descrição dos fatos, mas sim sua definição jurídica. Portanto, deve Baltazar ser julgado pela eventual prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, principalmente, nos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal nº 10805.002670/94-67. No citado procedimento, houve a constituição definitiva do crédito tributário, sendo constatado que a empresa Viação Barão de Mauá Ltda. utilizou-se de notas fiscais inidôneas para majorar seus custos e despesas operacionais ao longo dos anos de 1990, 1991 e 1992 e conseqüente redução do lucro real. A fiscalização constatou que as notas fiscais espúrias possuíam elevado valor, destacando-se daquelas devidamente escrituradas, tendo sido quitadas através da conta Caixa e não mediante a emissão de cheques, prática usual da empresa, e em prazos mais elásticos dos usualmente adotados, sem atualização do montante devido. Apurou-se também que foram utilizadas notas fiscais de empresas inexistentes, já extintas ou ainda notas forjadas de empresas regularmente constituídas. Foram apuradas ainda várias irregularidades na documentação apreendida, dentre as quais a ausência de informação quanto à transportadora utilizada para a entrega dos produtos supostamente adquiridos, ausência de registro das entradas das mercadorias e insumos e de fichas de controle de entrada e saída dos produtos no almoxarife, dentre outras. As testemunhas de acusação ouvidas confirmam a fraude. Nesse sentido, ambos auditores fiscais relataram, com minúcias, o esquema empregado pela empresa para possibilitar a sonegação. Conforme consta, foram realizadas diligências para constatação da veracidade das notas fiscais submetidas a análise, junto a empresas e gráficas, apurando-se que parte das emitentes das notas questionadas e das gráficas responsáveis pela emissão dos talonários não existia ou já havia encerrado as atividades. Apurou-se ainda que, quando as empresas estavam em operação, não haviam realizado transações com a Viação Barão de Mauá. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Fábio Ladeira. O tributo suprimido totalizava mais de R\$20.000.000,00 em maio de 2012, montante esse que ainda pende de pagamento. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é inarredável a conclusão quanto à supressão de tributos, tornando evidente a consumação do tipo acima referido no caso dos autos. No que diz com a autoria do crime, Baltazar consta como sócio da pessoa jurídica juntamente com sua esposa Odete até novembro de 1992, quando, por força da alteração então promovida, houve o ingresso dos dois filhos na sociedade (fls.83/89). Diga-se que Odete teve sua responsabilidade pelos fatos delituosos afastada por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que constatado que aquela não exercia atos de administração na empresa, dedicando-se aos cuidados da filha, portadora de problemas de saúde, e dos filhos, então menores de idade. Em seu interrogatório, Baltazar confirmou ser o único sócio efetivo da pessoa jurídica, detendo amplo poder de decisão nas atividades empresariais. Tal fato resta confessado pela defesa nas alegações finais à fl.2566. Logo, forçoso concluir que tinha ciência das práticas adotadas pelo setor de compras da empresa e do esquema fraudulento para a sonegação. Nessa senda, cumpre ressaltar que - caso admitida a hipótese de desconhecimento total dos fatos - o único beneficiado por tal atitude seria a pessoa jurídica de titularidade do réu, razão pela qual não existiria motivo para justificar a conduta dos encarregados pelos setores de compra, contabilidade, pagamento e almoxarifado nas irregularidades apuradas. No mais, há de ser ressaltado que Baltazar há anos é sócio de dezenas de empresas de transportes em vários Estados da Federação, sendo comerciante experiente, portanto. Descabido concluir que não teria conhecimento das irregularidades ou que deixasse de acompanhar as movimentações realizadas quando das compras de insumos para o desempenho das atividades da viação e seus respectivos pagamentos. Ressalte-se que as testemunhas de acusação envolvidas na operação de fiscalização relatam que Baltazar teria acompanhado parte do procedimento, não sendo crível admitir que não acompanhasse as fraudes perpetradas. No ponto, veja-se que em seu interrogatório o acusado refere que o pagamento das operações de compra é feito em cheques, exclusivamente, fato esse que é contraditado pela testemunha de defesa Jair da Cruz, que confirma a quitação em dinheiro vivo em várias ocasiões. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante prova documental idônea ou escrituração da pessoa jurídica a existência das operações questionadas. Isso, todavia, não ocorreu, fato esse que reforça a conclusão quanto à autoria delitiva. No que diz respeito ao dolo, é evidente a presença da vontade livre e consciente de fraudar o Fisco mediante o uso

de documentos falsos, permitindo a redução da base de cálculo de tributos. Destaque-se, nesse particular, que o sujeito ativo dos crimes contra a ordem tributária não é necessariamente a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal, mas sim aquele que possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Está-se diante da hipótese em que o réu se vale, intencionalmente, de meio fraudulento para induzir a fiscalização tributária em erro, já que majorou de forma exponencial o montante dos gastos com insumos, de modo a influir no valor dos custos e/ou despesas operacionais da empresa, base de cálculo para a apuração de tributos diversos. Tal conduta, logicamente, evidencia a intenção dolosa do agente em ludibriar a ação do órgão fiscalizatório. Estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime em questão, a condenação é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu Baltazar José de Souza como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau alto, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores sonegados pelo réu alcançam cifras elevadas. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, o fato de estar o réu respondendo a vários processos crimes de igual natureza, possuindo junto à Subseção de Santo André 56 execuções fiscais ativas, dentre um universo de 77 execuções fiscais ajuizadas em face das empresas de seu grupo nesta Subseção, permite concluir pela conduta social ruim do réu, e personalidade voltada para o lucro fácil. Por tais motivos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre os anos de 1990 a 1993, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/4 (um quarto), tendo em vista a quantidade de competências envolvidas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos e 09 (nove) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 160 salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. O valor mencionado poderá ser utilizado para abatimento do crédito tributário em questão, caso exista execução fiscal já aforada. Esclareço que deixo de atender ao pleito ventilado à fl. 3048, uma vez que não existe prova da alegada situação financeira precária do réu. Saliente-se que Baltazar é sonegador contumaz, empresário de grande porte conhecido na região do ABC e pessoa de posses. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à multa de 90 (noventa) dias-multa, acima do mínimo legal por força das circunstâncias negativas indicadas e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em um salário-mínimo vigente em junho de 1992 (fl. 25) - data da última competência do tributo sonegado-, aumentada do triplo, ante a notória capacidade econômica do acusado e atentando ao evidente caráter punitivo do montante indicado (art. 60 do CP), devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Diante da manifestação do MPF às fls. 464/465, e tendo em vista que os réus continuam cumprindo as condições acordadas, providenciem a juntada aos autos do comprovantes de pagamento com periodicidade trimestral. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-24.2013.403.6126 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.197/198 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls.190/195.Não conheço dos embargos, já que intempestivos.Aguarde-se o decurso do prazo para interposição do recurso cabível.Decorridos, abra-se vista ao INSS.Int.

0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação.Após, tornem conclusos.Citem-se e intimem-se.

0003922-91.2014.403.6126 - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da evidente conexão entre a demanda anulatória e o processo executivo (artigo 103 do Código de Processo Civil) e, uma vez que a autora pretende a inexigibilidade de débitos representados em Certidões de Dívida Ativa cobradas em execuções fiscais que tramitam na 3ª Vara Federal desta Subseção, reputo presente a conexão entre os feitos.Remetam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, com baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-73.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DE SOUZA VALIENGO(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos.Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Designo audiência para o dia 27/11/2014 às 14:30horas, neste Juízo, para a oitiva da testemunha Sandra de Castro Caponetti, arrolada pela Acusação às fls.123, bem como instrução e julgamento, na qual será interrogado o Réu JOSIAS DE SOUZA VALIENGO.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Sandra de Castro Caponetti, para que compareça na audiência supra designada, a qual será realizada neste Juízo diante da proximidade com o endereço da testemunha, justificando seu deslocamento para esta Comarca contígua.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5719

MONITORIA

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E CE021797 - MARIO ALEX MARQUES NOGUEIRA)

Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 406/411, eis que já constam outros dos autos às fls. 314/316. No mais, recebo os embargos monitórios do corrêu Sebastião de Almeida Guerra de fls. 416/422, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Trata-se de ação monitória em fase de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIRA RIBEIRO MALATESTA com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Instada a se manifestar, a exequente iniciou a execução da sentença de fls. 96/100 (fls. 108/113). A CEF requereu a penhora online das contas bancárias e o bloqueio de veículos, que restaram infrutíferos (fls. 125/131 e 135/137). À fl. 171, foi noticiada pela exequente a existência de imóvel em nome da executada, para o qual foi requerida a penhora. Concedido o pedido, foi realizado o arresto e avaliação do bem às fls. 178/183, bem como registrado em órgão competente às fls. 185/190. A executada apresentou impugnação à penhora às fls. 192/205, alegando ser o imóvel bem de família e que, consequentemente, é protegido pela Lei 8.009/90, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 208/211, a exequente manifestou-se afirmando que o propósito das alegações era fugir do cumprimento da obrigação. No mérito, alegou que, mesmo se tratando de bem de família, há possibilidade do bem ser penhorado, contestou a possibilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a confissão da dívida pela ausência de negação.

DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada apenas em relação às custas e despesas processuais devidas a partir desta decisão, não abrangendo, portanto, os efeitos diretos da condenação de fls. 96/100. Assiste razão à executada, haja vista o imóvel em questão ser protegido pela Lei 8009/90 e por se tratar de bem de família, não sendo atingido nas dívidas contraídas posteriormente, como prevê o art. 1º. Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A interpretação da regra da impenhorabilidade do bem de família deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, ou seja, a manutenção da garantia de moradia, de subsistência e de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Destarte, não se aplica a regra do artigo 3º, II, da Lei n.º 8009/90, uma vez que os recursos utilizados por força do contrato que ora se executa serviram à reforma e não para aquisição ou construção do imóvel que se pretende penhorar. Nesse sentido (g.n.): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE APENAS QUANDO O IMÓVEL É CONSTRUÍDO OU ADQUIRIDO COM TAL FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora do imóvel descrito e caracterizado no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, em razão de que, quando da assinatura do referido contrato, a parte requerida residia no imóvel, não havendo que se falar em construção a ponto de incidir a exceção disposta no art. 3º, II, da Lei 8.009/90 (fls. 65/65-v). 2. A Lei 8.009/90, no seu art. 1º, consagrou a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, o imóvel de propriedade do casal ou entidade familiar, utilizado por eles como moradia; Constata-se, assim, que o bem objeto do pedido de construção da ora agravante, por servir de moradia à executada, alberga proteção legal contra sua penhora. 3. Alega a agravante que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado para que o particular promova serviços e obras em sua unidade residencial ou a construa, afasta a regra da impenhorabilidade do bem de família com relação ao imóvel objeto do contrato, sendo, assim, possível o deferimento do pedido de penhora do referido bem, merecendo reforma a decisão agravada. 4. Contudo, da análise do art. 3º da Lei 8.009/90, verifica-se que as exceções ali contidas não abarcam a situação em apreço, dado que o seu inciso II excetua à regra da impenhorabilidade do bem de família as situações decorrentes de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, enquanto que, no caso vertente, apenas houve a reforma de imóvel já existente, tendo servido o financiamento para a compra do respectivo material de construção, no valor de R\$ 17.000,00 (fls. 12), não sendo possível interpretar

extensivamente a exceção em comento, a fim de albergar situação fática diversa da nela prevista. 5. Precedentes desta Corte Regional: (AG112443/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2011 - Página 206; e AG 00071787220104050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, 21/06/2011). 6. Agravo de instrumento improvido. (AGTR124812/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Primeira Turma, Julgamento: 16/08/2012, Publicação: DJE 23/08/2012 - Página 180; e AG 0005174-91.2012.4.05.0000, TRF 5).Isto posto, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel da executada, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos mandados necessários a esse mister.Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.Providencie a secretaria a inclusão do advogado Rodrigo Antonio Torres Arellano, OAB/SP 189.674, mantendo os procuradores anteriores para ciência da constituição de novo advogado pela executada. Int.

0007241-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Chamo o feito à ordem. Inclua-se este feito na próxima Pauta de Audiência de Conciliações. Intime-se pessoalmente o chefe do departamento jurídico da CEF a fim de que seja elaborada proposta de acordo (FIES) para ser apresentada em audiência, bem como encaminhem-se cópia do instrumento de mandato acostado pelo correu à fl. 129. Int. Cumpra-se.

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001572-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001573-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001574-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLINE VIDAL FERREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001991-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003731-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO

Intime-se o réu pessoalmente da constrição de fls. 34. Cumpra-se.

0003993-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DENIS RIBEIRO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO DENIS RIBEIRO com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Não opostos embargos monitórios e não efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 54). A credora manifestou-se às fls. 57/67 para noticiar a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 57/67, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 794, I e II, ambos do CPC - Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fls. 25 e 30/34). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de VIVIANE SCHMIDT para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 25.309,74 em 14.05.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 001233160000209287, celebrado em 28.11.2011, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Determinado o prévio arresto de bens em nome da ré, houve bloqueio de conta bancária. Por tratar-se de conta poupança, o arresto foi revogado pelo Juízo (fls. 27, 30, 31 e 42/62). A requerida ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a ilegalidade da utilização da tabela Price, o excesso da dívida, a utilização de taxa de juros e de cláusulas contratuais abusivas e a capitalização mensal de juros (fls. 64/81). Impugnação aos embargos às fls. 83/90. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e a ré ficou-se inerte (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 20 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Quanto às alegações da embargante, deve ser inicialmente ponderado que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/14): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer

demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e

apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Em verdade, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. Igualmente, descabe falar em ausência de prévio esgotamento dos meios de renegociação da dívida, uma vez que a ré não comprovou as tentativas de renegociação da dívida na agência bancária do contrato. A sustentada cobrança excessiva de juros igualmente não encontra qualquer amparo porque a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001233160000209287, no montante de R\$ 25.309,74 em 14.05.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido às fls. 50, 52 e 78. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, sem prejuízo da inclusão do processo na próxima semana de conciliação, considerando o requerimento de designação de audiência à fl. 78.P. R. I.

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 58/80, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003816-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104) G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento do embargante (art. 739-A, caput e 1.º, CPC). Apensem-se. Certifiquem-se. 2- Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 30 dias. 3- De outra parte, no que se refere ao pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, a Lei n. 1.060/50 trata especificamente sobre a assistência judiciária gratuita, visando à facilitação do acesso à justiça. Contudo, a concessão de justiça gratuita para pessoas jurídicas, cuja finalidade social visa à obtenção de lucro, por ser exceção, exige a demonstração incontroversa da carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o recolhimento das custas e demais despesas do processo, o que não ocorreu no caso em exame. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo embargante. Int.

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por REALIZE - VISTORIA DE CONTEINERS LTDA e OUTROS

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Há pedido de atribuição aos embargos de efeito suspensivo da execução. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será concedido o efeito suspensivo se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorre no caso em exame, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo. Assim, determino o apensamento, com a respectiva certificação.Intime-se o embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006471-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

GILSON CARLOS BARGIERI, qualificado nos autos, apresenta esta exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, com o objetivo de anular a cobrança dos valores correspondentes, sob a alegação de inexigibilidade do título executivo e de iliquidez da dívida. O excipiente alega inexigibilidade e iliquidez do título executivo, por decorrer de julgamento proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, processo de Tomada de Constas Especial (TC - 024.090/2008-9), acórdão nº 2899/11. Pede a extinção da execução. Intimada, a excepta, em resposta (fls. 103/108), reafirmou a natureza executiva do título ora executado, bem como a liquidez e certeza da dívida exequenda. É o relatório. DECIDO.É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. Do que se depreende, a dívida executada decorre de julgamento proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, processo de Tomada de Constas Especial (TC - 024.090/2008-9), acórdão nº 2899/11. Como cediço, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.822/80, as decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA) - ACÓRDÃO DO TCU - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - FORMA DE CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTE DO TÍTULO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - ART. 37, 5º, DA CF: IMPRESCRITIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Art. 1º da Lei n. 6.822/80: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. 2.A fórmula de cálculo dos juros está consignada expressamente no título: Juros de mora calculados nos termos do art. 16 do DL 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei n. 8383/91 - in DOU 31/12/91 e da Decisão n. 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata n. 35/94, in DOU de 08/08/94 e Decisão n. 1.22/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000. 3. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Em se tratando de crédito exigido em decorrência irregularidades na transferência de recursos para entidades conveniadas sem previsão legal, ausência de procedimentos licitatórios e pagamentos efetivados sem amparo legal ou sem a contraprestação dos serviços, não há falar em prescrição. Precedentes do STF. 4.Agravo de instrumento não provido. 5.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:467)Assim, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. Registro, por oportuno, que a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução.Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade.É incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Traslade-se cópia para os autos principais, após arquivem-se.Int.

0009392-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARVALHO BATISTA PRESENTES - ME X CARLA CARVALHO BATISTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011625-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER COSTA BATISTA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No

silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000214-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNUS SUPERMERCADOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO CHIBATT
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001321-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE MARTINS DE OLIVEIRA
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001590-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA VITORINO MARTINS
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002310-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AURELIO TONIN X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002584-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X SERGIO ROBERTO MARTINS
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003358-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REIS FLAUSINO
Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento do executado obtida junto a DATAPREV às fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior impulso da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0003548-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE S L DE FREITAS - ME X VIVIANE SANTOS LEUTZ DE FREITAS
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004356-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELO FILHO
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHOHANN COLMENA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JHOHANN COLMENA CUEVAS e RENATO LUIZ CORREA FERREIRA com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Não efetuado embargos monitórios e não efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 155). A credora manifestou-se às fls. 193/201, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 193/201, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim,

EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 794, II e III, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fl. 178 e 179). Após e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0012759-41.2013.403.6104 - REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0004158-12.2014.403.6104 - ROGERIO SARAIVA DA CRUZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pretende a parte autora que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, sob o argumento de que é portador de doença grave, qual seja, espondiloartrose anquilosante, não estando em condições de exercer qualquer trabalho profissional. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a liberação dos valores seja imediata, posto que vem passando por problemas de saúde, e necessita do dinheiro para realizar tratamento médico. Para comprovar a doença, o requerente juntou cópia de atestado médico (fls. 14). Às fls. 20 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou que o autor emendasse a petição inicial, trazendo novos documentos médicos, para posterior reapreciação do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a emenda a inicial, e determino a conversão do feito para o rito ordinário. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento do ora determinado. No mais, por ora, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, pelos documentos trazidos pela parte autora não é possível afirmar que se trate de doença grave e que o autor está em estágio terminal, não estando presente, em princípio, a hipótese de levantamento do saldo de FGTS prevista no art. 20, XIV da Lei 8.036/90. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5944

ACAO CIVIL PUBLICA

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO DI LUCA e JÚLIA ECILA MATTOS DI LUCA, por intermédio da qual pretende a condenação dos réus à perda dos valores acrescidos ilicitamente, à perda do cargo público ocupado por MARCO, à cassação da aposentadoria de JÚLIA, e às demais sanções previstas no artigo 12, I da Lei n. 8.429/92, cumulativamente, com a fixação dos limites máximos ali propostos. Às fls. 21/22, foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus. Em face de tal decisão, os requeridos interpuseram agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, não havendo notícia que o pleito tenha sido deferido (fls. 82/108). Notificados nos termos do 7º do artigo 17, da Lei n. 8.429/92, os requeridos ofereceram manifestação por escrito (fls. 109/132), pugnando pela rejeição da petição inicial, sob os seguintes fundamentos: a) não hánexo causal entre o acréscimo patrimonial e o exercício de função pública; b) o que ocorreu foi uma mera irregularidade fiscal; c) a petição inicial é inepta, pois é genérica e se baseia em ilações e conjecturas; d) não houve prejuízo ao erário, não havendo que se falar em ato de improbidade; e) o PAD em que se baseia a inicial está repleto de irregularidades formais, além de estar prescrito; f) houve violação de contraditório e ampla defesa no PAD. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. As irregularidades apontadas pelos réus no procedimento administrativo, em juízo de cognição sumária, não impediram que exercessem a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não há plausibilidade na tese que procura infirmar a validade do processo disciplinar. Também não assiste razão aos requeridos quanto à alegação de prescrição. Sobre o tema, convém esclarecer que a ação disciplinar, no caso em apreço, prescreve em 5 anos, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90. Ocorre que, o 1º do mesmo dispositivo dispõe que o prazo só tem início quando o fato se torna conhecido. Ora, na hipótese, tem-se como conhecido o fato pela autoridade quando da instauração do PAD, que ocorreu no ano de 2011, de modo que não há que se falar em prescrição. A petição inicial deve ser recebida. A peça narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos 9º, e 11 da Lei nº 8.492/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com indícios de possível participação dos requeridos em atos de improbidade administrativa, conforme juízo adequado a este momento processual. Segundo

consta, no período de 5 (cinco) anos, entre os anos-calendário 2000 e 2005, verificou-se uma variação patrimonial a descoberto de R\$1.936.658,98 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, e noventa e oito centavos), valor este não corrigido, contra R\$613.521,11 (seiscentos e treze mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos) efetivamente declarados pelos requeridos. Além disso, sustenta o MPF que, no mesmo período, os requeridos tiveram movimentação financeira superior aos recursos auferidos, e não apresentaram, durante o PAD, qualquer justificativa plausível que lastreasse tais valores. Tais condutas, em tese, amoldam-se ao disposto no art. 9º, VII da lei de improbidade administrativa: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; As manifestações oferecidas pelos requeridos em defesa preliminar não autorizam rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva mostra-se insuficiente para derrubar as fundadas suspeitas de atos de improbidade decorrentes da violação de princípios da administração pública e deveres do cargo e deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa. Nesta fase do processo, não é possível, com os elementos constantes dos autos, concluir pela inexistência de ato de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, nos termos do 8º do art. 17 da Lei 8429. A propósito, a inicial invoca o art. 11 da Lei 8429, segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa que atenta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os atos imputados aos réus, em tese, podem caracterizar violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, motivo pelo qual, pelo menos por ora, não é possível acolher os argumentos em relação à ausência denexo causal entre o acréscimo patrimonial e o exercício de função pública e à existência tão-somente de mera irregularidade fiscal. Outrossim, a alegação de que não houve prejuízo ao erário, em princípio, não é suficiente para impedir o recebimento da inicial, uma vez que os arts. 9º e 11 não exigem esse requisito para a configuração do ato de improbidade. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, entendo que os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação dos réus para contestarem a ação, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar concedida às fls. 21/22 e mantenho a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Determino a consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, a fim de que sejam juntadas aos autos as declarações de imposto de renda dos réus (JÚLIA e MARCO ANTONIO), do ano de 2014. Quanto à JÚLIA, juntem-se também as cinco últimas declarações. Determino a indisponibilidade dos dois imóveis descritos na DIRPF (fls. 32), a saber, casa na Rua 25, nº 110, Jd. Acapulco, Guarujá-SP, e Lotes 1 e 2, Quadra 16, Cond. Campos de Boituva, Boituva-SP, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o bloqueio de tais bens. Proceda-se também ao bloqueio de transferência, através do sistema Renajud, do veículo VW GOL, Placa DXF 0430, de propriedade do requerido Marco Antonio. Cumpra-se. Citem-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3424

MONITORIA

0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO MONITÓRIA AUTOS n. 00077293020104036104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VALERIA MAGALHÃES DE CASTROS E N T E N Ç ACAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de VALÉRIA MAGALHÃES DE CASTRO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de Crédito Direito Caixa - CDC, no valor de R\$ 13.724,96, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 35. Pela r. decisão de fl. 56 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Todavia, a ré não foi localizada nos endereços fornecidos (fls. 60/61, 70/71, 84/85, 94/97 e 105/106). Pela petição de fl. 99 a CEF requereu a citação editalícia da requerida, o que foi deferido à fl. 100. Contudo, peticionou devolvendo o edital de citação sem o seu cumprimento, ao argumento de tal procedimento é contrário à política adotada pela CEF, haja vista o alto custo para a sua publicação, bem como o valor da ação (fl. 118). Em seguida pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. À fl. 126 a CEF requereu a desistência do processo, com sua consequente extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição de fl. 126, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Magalhães de Castro, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003688-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SOARES DE FREITAS

Vistos em despacho. & Tendo em vista que a consulta de endereço do(s) requerido(s) realizada através do sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio do(s) réus(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004007-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SAMPAIO REGIS

Vistos em despacho. & Tendo em vista que a consulta de endereço do(s) requerido(s) realizada através do sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio do(s) réus(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0008953-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI ARAUJO DO NASCIMENTO(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 66/69 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010118-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000512-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA

Defiro a realização de pesquisa a respeito da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino desde já o respectivo bloqueio. Concluída a diligência, dê-se ciência à exequente CEF. Int.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006991-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LUIZ LARAGNOIT DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010529-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMUD AHMAD KALIL

Vistos em despacho. & Tendo em vista que a consulta de endereço do(s) requerido(s) realizada através do sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio do(s) réus(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010690-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011067-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MORGADO PACHECO

Trata-se de ação monitoria fundada no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção que acompanha a exordial. À fl. 47 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 47 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 07 de abril de 2014.

0011343-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. & Tendo em vista que a consulta de endereço do(s) requerido(s) realizada através do sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio do(s) réus(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 44: Intime-se a CEF para cumprimento junto ao D. Juízo Deprecado. Intime-se.

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0000250-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002111-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em despacho. Publique-se o r. despacho de fl. 66. DESPACHO DE FL. 66: Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios.

0003544-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro à ré/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003728-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEXANDRE ERCULANO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003734-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO

Vistos em despacho. & Tendo em vista que a consulta de endereço do(s) requerido(s) realizada através do sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio do(s) réus(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003929-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CRUZ DA PURIFICACAO

Trata-se de ação monitória fundada no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção que acompanha a exordial. À fl. 49 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 49 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 07 de abril de 2014.

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON MATOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004808-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005546-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA LEONTINA PEREIRA SILVA ASSUNCAO

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, posto que já fora proferida sentença nos autos. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008647-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ALVES DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em despacho. Publique-se o r. despacho de fl. 73. DESPACHO DE FL. 73: Em face do pedido constantes dos autos, concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo os embargos para discussão. À parte contrária para impugnação no prazo legal.

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES X MARISA HENRIQUE MARQUES
DESPACHO DE FL: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LÍCIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro aos réus/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002886-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Tendo em vista o trânsito em julgado e cuidando-se de réu citado por edital, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, eventual provocação da parte autora.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do sr. perito e dada a extensão e complexidade da perícia (26 quesitos só da parte autora e mais 05 da ré), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o sr. perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga do processo. Int.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMÍDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Vistos etc.1. Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento da parte final do despacho de fl. 537, a fim de possibilitar o cadastramento do advogado da empresa CIVIC.2. Fls. 589/590: Dê-se ciência do depósito dos honorários arbitrados à empresa J. Sogame para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os n.ºs. do RG, CPF e OAB de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509,

de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 550/587, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para réplica e independentemente de nova intimação, faculto à corré CIVIC o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 5. Após, cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 590) em favor do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria.6. Int.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Tendo em vista a anuência das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho, à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito: a) oficie-se ao Inspetor da Alfândega solicitando adote as necessárias providências à realização da perícia, tais como a liberação da coleta de amostras pelo perito judicial e indicação do local onde se encontra o material a ser periciado; b) intime-se o sr. perito para que promova a retirada dos autos, devendo apresentar o laudo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, incumbindo-lhe dar ciência sobre o início dos trabalhos diretamente ao(s) assistente(s) da(s) parte(s). Int.

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Defiro a indicação do assistente técnico da União (fl. 835), bem como dos quesitos apresentados às fls. 839/840. 2. Publique-se o despacho de fl. 648, facultando aos autores a indicação de assistente técnico. Consigno que os quesitos da parte autora (fls. 627/632) já foram aprovados à fl. 648.3. Fls. 657/826: Dê-se ciência da cópia dos processos administrativos à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, dê-se ciência às partes sobre o ofício-resposta da Prefeitura de Ilha Comprida, às fls. 832/833. 5. Por fim, digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 894/895, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 648: Fls. 623/633: Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, conforme requerido pelos autores, a ser instruído com cópia da inicial e da referida petição. Outrossim, determino a intimação da ré para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos existentes no SPU relativos aos imóveis apontados como objeto da controvérsia. Ademais, defiro a produção da prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio perito o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr. , km 34 - Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira , n. 296 - CEP 06900-000 - Embu Guaçu / SP, que deverá ser intimado, por carta, para, em 10 (dez) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar a estimativa de seus honorários. Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fls. 627/632). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e concedo à União (PFN) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias. Formulada a proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado para a CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011534-20.2012.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011747-26.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/181: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000381-53.2013.403.6104 - MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ - INCAPAZ X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo falecido o titular da pretensão no curso do processo judicial, impõe-se a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário, conforme regulado pelos artigos 1055 a 1062 do CPC. Diante do exposto, promova o patrono a habilitação do genitor de Matheus Sobral Barbosa de Queiroz, o sr. FABIANO BARBOSA DE QUEIROZ, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003357-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 57/61: Dê-se ciência à CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 54, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP215325 - ERICA AYRES PARAGUAI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à AGU para especificação de eventuais provas pelos corréus. Intimem-se.

0005177-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Especifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, abra-se vista à DPU para especificação de provas. Intimem-se.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0007387-14.2013.403.6104 - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de suspensão do processo formulado unilateralmente pela parte autora. Nada obstante, defiro a intimação da CEF para que diga se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0009445-87.2013.403.6104 - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010441-85.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela CEF. Intimem-se.

0000923-37.2014.403.6104 - JOCIEL DA SILVA GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização, indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais. Int.

0002535-10.2014.403.6104 - FABIANO COSTA DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização, indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais. Int.

0002633-92.2014.403.6104 - JOSE WELLINGTON FERREIRA CUNHA JUNIOR(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, correta e integralmente o despacho de fl. 68, devendo: 1. trazer aos autos procuração outorgada em nome da empresa OMINE CUNHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, bem como comprovante do CNPJ; 2. retificar o valor dado à causa em consonância com o montante postulado à título de indenização por dano moral, efetuando a complementação das custas processuais; 3. indicar com clareza e precisão quais exatamente os pedidos deduzidos em face da União Federal nesta ação de obrigação de fazer, considerando a desistência manifestada às fls. 73/74. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação das partes, devendo figurar como autor, a empresa OMINE CUNHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e como ré, a UNIÃO FEDERAL. Atendidas as determinações acima, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000035-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-07.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em relação à demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO, objetivando decisão que o desobrigue de receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 emitida pela mencionada agência reguladora. Em síntese, alega a excipiente que o foro competente é o do Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por ser o foro de sua sede, consoante a regra insculpida no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto ofereceu resposta (fls. 13/16). É o que cumpria relatar. DECIDO. Verifico que a demanda ajuizada pelo Município de Registro em face da ANEEL objetiva desobrigar o autor de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa 414/2010, que prevê a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC, porquanto a demanda versa sobre o cumprimento de obrigação a ser satisfeita no Município de Registro. Com efeito, ao tempo da propositura da demanda a competência desta 4ª Subseção Judiciária abarcava o Município de Registro (Provimento 114/95, revogado nesta parte pelo Provimento nº 387-CJF3R, de 05/06/2013). O mencionado ato normativo, que ampliou a competência da 29ª Subseção Judiciária (Registro), estabeleceu expressamente a implantação da 1ª Vara Federal de Registro com jurisdição somente a partir de 16/9/2013. Observe-se, sobre a questão, que artigo 87 do CPC preconiza que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Logo, não há que se falar em redistribuição do feito ao recém implantado Juízo de Registro. Saliente-se, ademais, que a ANEEL conta com representação judicial local, acometida à Procuradoria Seccional Federal em Santos, nos termos da Portaria AGU/PFN nº 1186, de 25/11/09. Ao final, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão atinente ao foro onde deva ser demandada autarquia federal: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - Não se tratando de litígio sobre obrigação contratual, a ação contra autarquia federal pode ser intentada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos geradores da ação. Opção a ser exercida pelo autor. 2 - Precedentes da Turma RESP 2.493-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - Recurso Provido. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/1996, DJ 15/04/1996, p. 11503) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro

do domicílio da agência depositária é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se negar-lhe provimento, tendo em vista que o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que administra a conta vinculada (fl. 78). Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, a, do CPC, cujo teor é o seguinte: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas b e d da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.2. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fática com o acórdão objurgado, pois, enquanto os primeiros tratam da competência territorial relativa às demandas ajuizadas contra a União e suas autarquias, o segundo cuida de definir o foro competente para o processamento e julgamento de ação promovida em face de empresa pública federal, no caso a CEF.3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea d, IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras a e b do citado dispositivo processual.5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp n 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp n 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp n 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998. 6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a do permissivo e, nesta parte, não-provido.(REsp 833.347/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 259)Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003753-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-69.2014.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o processo (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004486-73.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA X CARGONAVE LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE IMPUGNADA PARA RESPOSTA, EM 05 (CINCO) DIAS.[CONFORME DESPACHO DE FL. 10]

0010278-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-07.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Certifique-se a interposição do agravo nos autos principais.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010763-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA
Certifique-se o decurso de quarenta e oito horas em relação à intimação de RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA e, em seguida, intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço ainda não diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0008679-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço ainda não diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

Expediente Nº 3448

MANDADO DE SEGURANCA

0004977-61.2005.403.6104 (2005.61.04.004977-1) - DENOVO ELETRODOMESTICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008212-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008212-3) - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005150-07.2013.403.6104 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006027-44.2013.403.6104 - COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA(SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007955-30.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU 074.687-6, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PCAEH0R00. Alega, em síntese, que, transportou as mercadorias que estão unitizadas no contêiner GLDU 074.687-6; com a atracação do navio do porto de Santos em 03/04/2013, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; a mercadoria foi abandonada. Afirma que conforme disposto no artigo 24, único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de

mercadorias. Sustenta que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei n 116/1967 e do artigo 750 do Código Civil. Por fim, ressaltou que o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 205). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/217, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja mercadoria está unitizada no contêiner GLDU 074.687-6 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726083/2013-73 seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido impugnado o AITAGF e atualmente estando para análise pela Equipe responsável, nesta Alfândega). É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada - fls. 62v./63. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner GLDU 074.687-6, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008435-08.2013.403.6104 - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SPI74609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009632-95.2013.403.6104 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 31). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 31 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2014.

0010495-51.2013.403.6104 - PAULO GERMANO DE LIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Germano de Lira em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: o INSS não reconheceu como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 20/05/2013, no qual estava exposto ao agente agressivo ruído, tendo reconhecido apenas o período de 15/06/1987 a 05/03/1997. Sustenta que se revelou ilegal a decisão do INSS, uma vez que deveria ter sido considerado como especial todo o tempo de serviço exercido na Usiminas, uma vez que apresentados CTPS, DIRBEN e PPP, documentos necessários e suficientes para a comprovação do tempo especial. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 72/77), alegando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial, por não preencher os requisitos necessários à sua concessão. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 81/82). O MPF manifestou-se à fl. 88. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a via eleita - mandado de segurança - é adequada ao pedido veiculado de concessão de aposentadoria especial, que admite prova pré-constituída, uma vez que demanda a análise de documentos, no que destaco que esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar

parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, com relação ao período de 06/03/1997 a 20/05/2013, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, e conforme se depreende do teor de fls. 34/46, o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo no período de 01/05/1988 a 28/02/2001, acima de 80dB; de 1/03/2001 a 31/12/2003, acima de 80dB; 01/01/2001 a 31/08/2006, de 107dB; de 01/09/2006 a 30/04/2009, de 98dB; e de 01/02/2010 a 20/05/2013, de 98dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se, todavia, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). O PPP apresentado (fls. 34/46) demonstra que o impetrante esteve exposto a ruído que variava entre acima de 80 e 107 dB. Assim, o pedido deve ser acolhido para reconhecer como especial os seguintes períodos: de 01.05.1988 a 05.03.1997 (entrada em vigor do Decreto 1.172, de 05/03/1997; e de 01.01.2001 a 20/05/2013. No mais, a despeito do reconhecimento de referidos períodos como de natureza especial, o cômputo destes não autoriza a concessão da aposentadoria especial conforme pretendido pelo impetrante. DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a segurança para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01.05.1988 a 05.03.1997 e de

01.01.2001 a 20/05/2013. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2014.

0011503-63.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SC028661B - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 133). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 97/99, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 133, e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 25 de abril de 2014.

0011564-21.2013.403.6104 - POUANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

POUANAVE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas (usufruídas); h) salário-maternidade e i) licença-paternidade, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação. Para tanto, alegou, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição vergastada e que as rubricas questionadas, por não possuírem caráter retributivo do trabalho, escapam do conceito de remuneração para os fins do artigo 15 da Lei n. 8036/90. Por fim, formulou pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes, bem como para que a autoridade impetrada se abstinhasse de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de

impor sanções em virtude do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 98). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 106/114, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 116/121. A União manifestou-se às fls. 123/134. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas acima descritas. Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado; pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS**

QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco.7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008).8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0014966-68.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária. (TRF4, APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)AGRAVO INTERNO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I - Parcelas com caráter remuneratório, inobstante o nomen juris adotado pelo empregador, integram o salário-contribuição para fins de incidência do FGTS. II - As gratificações habituais são consideradas ajustadas e, como tais, integram a remuneração do trabalhador, sobre elas incidindo a contribuição do FGTS (art. 457 da CLT). III - O auxílio alimentação quando pago em espécie e com habitualidade passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. IV - Quando deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, as licenças-prêmio e férias não integram o tempo de vigência do contrato de trabalho nem têm caráter de gratificação, mas sim de indenização pela não concessão do descanso anual na época própria. V - Agravo Interno improvido.(AGTAC 198651017397089, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/09/2007 - Página::213.) No que toca às demais verbas descritas na inicial, há incidência da contribuição ao FGTS, tendo em vista seu caráter remuneratório.Nessa esteira é a jurisprudência quanto às férias usufruídas, ao salário maternidade e à licença paternidade, seguindo-se a mesma ratio das contribuições previdenciárias em geral, vez que integram o conceito de remuneração, possuindo caráter de contraprestação ao trabalho:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA

DA VERBA. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O abono único pago pelas instituições financeiras aos seus empregados, independentemente de sua habitualidade ou não, é instituto que visa, indiscutivelmente, recompor as perdas salariais da categoria, o que lhe atribui natureza remuneratória, inserindo-se na regra geral prevista no artigo 457, 1º, da CLT, sendo, portanto, legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal verba, bem como as contribuições de terceiros e ao FGTS. 4. Não se aplica a regra do art. 144 da CLT, que exclui do conceito de remuneração os valores pagos a título de abono não excedentes de vinte salários mínimos, uma vez que o referido dispositivo regula o abono de férias, posto que inserto na Seção IV - da Remuneração e do Abono de Férias - do citado diploma legal. 5. Por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, o STF firmou o entendimento de que sobre a verba paga a título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, já que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei 7.418/85. 6. Também não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias gozadas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas. 7. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 8. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) possui manifesta natureza de contraprestação e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. A Súmula nº 207 do STF enuncia que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E a Súmula nº 688 do STF, por sua vez, enuncia que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 10. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 11. Agravos legais não providos.(AMS 00050209720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas

extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VI - A verba trabalhista objeto de discussão - adicional de horas extras; - possui natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. A aludida verba tem por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais. Apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. VII - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. VIII - Ao reverso do quanto alegado pela agravante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Partindo do pressuposto que o adicional em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que a parcela de tal natureza deve servir de base de cálculo da contribuição. IX - Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. X - Agravo improvido. (AC 00245922520004036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARA O EMPREGADO DEMITIDO COM MAIS DE 45 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DO DISSÍDIO COLETIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. ABONOS E PRÊMIOS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA AUTORA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9; a: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade ou auxílio-paternidade como a chama a autora, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). 5. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16 dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a

indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm regramento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 8. A autora pretende, na verdade, que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores previstos no artigo 479 da CLT, prevista no 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91, retroaja para o lapso temporal anterior a ela. Tal pleito é impossível, à mingua de previsão legal para o período pretendido. 9. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.). 10. Cabe à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material, pericial ou testemunhal. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 12. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a autora não comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito à compensação. 13. Era ônus da autora provar o alegado, nos termos do artigo 333 do CPC. 14. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas. 15. Não há prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, como a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site www.cef.gov.br. A partir do relatório da GFIP/SEFIP é possível aferir, por exemplo, se ocorreram, no período em que se pretende compensar, ocorrências relativas a auxílio-doença previdenciário (B31) ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91). Na GFIP, o auxílio-doença previdenciário é declarado no mês em que se deu o início do afastamento e, também, no mês de retorno, com código de afastamento P1 ou P2. Já no auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deve ser declarada mensalmente a ocorrência, sob o código de afastamento O1 e O2. Tais distinções se fazem necessárias, naquele documento, para efeito de incidência de FGTS, o que não vem ao caso em análise. O que importa nestes autos, é definir o conceito de prova, ou seja, a comprovação do recolhimento, com a juntadas das guias, bem como a demonstração do fato, por meio dos relatórios da GFIP/SEFIP ou, alternativamente, pela CAT, para o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ou outros documentos que permitam aferir o direito alegado. 16. Não prospera a pretensão recursal da autora quanto à compensação do aludido benefício. 17. Sucumbência mantida, pois a autora foi vencedora em parte mínima do pedido. 18. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado afastado por motivo de afastamento por doença durante os primeiros 15 (quinze) dias.(AC 00092994420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo exposto, imperioso conceder a segurança, confirmando os termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeira quinzena anterior à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Da compensaçãoEmbora a parte impetrante tenha dado, na petição inicial, tratamento tributário à contribuição ao FGTS, conforme já destacado, a contribuição para o FGTS de que trata o presente writ não tem natureza tributária. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901776, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:14/02/2011).O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança; todavia, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Entendeu o STJ que, nas questões tributárias, o mandado de segurança apenas se limitaria à declaração do direito, determinando-se que, consoante os critérios lançados na decisão judicial, a Administração Tributária empreendesse a análise da compensação. Note-se que o pedido não tem aplicação em relação à contribuição ao FGTS, uma vez que ela não possui natureza tributária, e nem mesmo previu a Lei nº 8.036/90 mecanismo de compensação de contribuições ao FGTS pagas a maior pelo empregador com outras contribuições a serem adimplidas futuramente (ou ainda outra hipótese qualquer de que tivesse cogitado o legislador), sendo, pois, matéria alheia à lei e, portanto, a ser afastada. No caso, a única hipótese que trata de compensação na Lei nº 8.036/90 diz respeito ao art. 5º, XII, segundo o qual ao Conselho Curador do FGTS competiria fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS, hipótese de todo alheia à questão dos autos. Portanto, não se há de admitir a declaração de compensação formulada, o que torna despicienda a análise da prescrição. Ainda que se supusesse que eventuais indébitos (valores pagos a maior) pudessem, em sendo reconhecidos, gerar a conseguinte determinação de devolução judicial, tenho claro que não cabe na via mandamental pedido de repetição de indébito, já que o mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança de valores pretéritos, nos termos da Súmula 269 e 271 do STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1(...) 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente(..) 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.) Outrossim, vale mencionar que a partir do seu depósito, o valor referente ao FGTS incorpora o patrimônio de seu favorecido. Dessa forma, eventual deferimento de compensação acarretaria tormentosa questão a respeito da operacionalização desse encontro de contas. De fato, dificultoso conjecturar, mormente na hipótese de extinção de contrato de trabalho, como os créditos de FGTS, decorrentes de pagamentos pretéritos indevidos, já depositados e incorporados ao patrimônio de determinado empregado, seriam descontados dos valores a pagar, futuramente, a outro trabalhador. No mais, referido desconto, ante a repercussão que acarretaria na esfera dos direitos subjetivos daquele favorecido pelo depósito de FGTS, determinaria, inclusive, sua inclusão no pólo da relação jurídica processual. Mais um motivo a corroborar o entendimento de impertinência do mandado de segurança para tal finalidade. Sendo assim, incabível a compensação in casu. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 28 de abril de 2014.

0012125-45.2013.403.6104 - SABRINA FERREIRA LOVECCHIO VICENTE (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SABRINA FERREIRA LOVECCHIO VICENTE, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de

servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SABRINA FERREIRA LOVECCHIO VICENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 8 de Abril de 2014.

0012645-05.2013.403.6104 - ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SERVIÇO DE PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, objetivando, em síntese, análise do pedido administrativo de registro da transferência da ocupação referente ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão nº 39, em Santos/SP. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/24. Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes. A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 158.765,26 (fl. 29). Concedeu-se prazo suplementar para que a impetrante recolhesse integralmente as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 33). Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. DISPOSITIVO Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2014.

0012774-10.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Tendo em vista a medida liminar concedida nos autos, diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003530-35.2014.403.6100 - W. MARC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP (SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por W. Marc Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. em face de ato

do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/39480/13 (PAF nº 11128.730615/2013-77), bem como que não lhe sejam cobrados quaisquer valores a título de despesas de estadia ou congêneres. Para tanto, aduz que: importou as mercadorias constantes do AITAGF n 0817800/39480/13; a operação de importação está acobertada pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, IV, b, da CF; a autoridade fiscal considerou que as mercadorias importadas estavam subfaturadas presumindo, dessa forma, a ocorrência de falsidade ideológica da fatura comercial, já que os preços nela estampados não condiziam com os supostamente praticados, além da verificação de produtos hipoteticamente contrafeitos. Prossegue dizendo que foi lavrado o AITAGF n 0817800/39480/13 em decorrência da apresentação de documentação inidônea na importação, diante da subvalorização de preços e da contrafação. Alega que apresentou impugnação administrativa juntando toda a documentação pertinente, mas mesmo assim teve decretado o perdimento da mercadoria, com fulcro no 1, art. 23, do Decreto-lei n1455/76, incluindo pela Lei n 10.637/2002, sob a inverídica alegação de que não trouxera prova aos autos do preço praticado. Sustenta que foi comprovado os valores negociados, inclusive com a juntada da fatura comercial emitida pelo exportador, e que a autoridade fiscal, sem qualquer prova concreta, deixou de aplicar o Acordo de Valoração Aduaneira previsto no Gatt. Relata que a autoridade impetrada não apresentou as pesquisas dos preços anunciadas (paradigmas), tampouco trouxe prova conclusiva dos produtos eventualmente contrafeitos, uma vez que o laudo apresentado pela empresa Gillete é unilateral, não sendo documento hábil para a aplicação da pena de perdimento imposta por não se tratar de documento oficial. Argumenta que diante do acima exposto, há de se declarar o AITAGF n 0817800/39480/13 nulo, liberando-se as mercadorias, com ou sem caução. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 541). Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 548/561v., defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Em face das informações da autoridade impetrada, ainda em fase de sumária cognição, mas de exame mais acurado, não presencio os requisitos para o deferimento da medida liminar. Sobre os fatos discutidos neste writ, cumpre transcrever o relato da autoridade impetrada contido nas informações: Como já noticiamos a carga reclamada foi submetida a procedimento regular de monitoramento, no qual restou demonstrado, ao final da ação fiscal, que o preço declarado na respectiva fatura comercial não refletiu a verdadeira transação comercial, sendo considerada ideologicamente falsa, além de serem encontradas mercadorias com característica essencialmente falsificada, o que ensejou a apreensão dos bens por intermédio do AITAGF n 0817800/39480/13 (PAF n 11128.730615/2013-77), com fulcro no art. 108, incisos VI, VIII do Decreto-Lei n 6.759/09; art. 23, inciso IV e seu 1 do Decreto-Lei n 1.455, de 07/04/1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei n 10.637, de 30/12/2002. Tendo em vista que nem a impugnação administrativa nem os demais documentos apresentados à fiscalização aduaneira tiveram o condão de afastar os ilícitos apurados, em 12/12/2013 o infrator foi sancionado com a pena de perdimento dos bens. Vale ressaltar que as infrações capituladas como dano ao Erário merecem ser apuradas de forma rigorosa, pois há prejuízos para toda a sociedade quando um importador recolhe tributos a menor por instruir o despacho aduaneiro de importação com documentos que não refletem a realidade da operação (uso de documento falso). A Impetrante não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, não conseguiu afastar as fundadas alegações da fiscalização. Todos os indícios apontam para a falsidade dos valores declarados. Nessa esteira, provimento judicial determinando o desembaraço das mercadorias significa tornar inútil todo o trabalho desempenhado pela fiscalização aduaneira no presente caso. Significa, também premiar um contribuinte que, se não tivesse sua operação de importação selecionada para conferência estaria causando enormes prejuízos tanto a importadores quanto a produtores nacionais, visto que não teriam condições de competir comercialmente com a Impetrante, face aos valores irreais inseridos na respectiva fatura comercial. Em suma, os argumentos da Impetrante não devem prosperar haja vista que: A ação fiscal foi conduzida e levada a termo com observância da legislação pertinente; O procedimento de valoração aduaneira previsto na IN SRF n 327/2003, em total consonância como o AVA-GATT, não se aplica nos casos em que se verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, hipótese em que devem adotados os procedimentos especiais de controle aduaneiro; A fiscalização ao analisar: i o custo por kg das principais matérias-primas constitutivas do produto; ii o custo unitário anunciado no atacado de produtos similares, de mesma origem e composição; iii o preço unitário de varejo dos itens e iv o valor por kg de declarações de importação de grandes empresas, contendo produtos similares, com origem na mesma região do mesmo país, concluiu que os valores constantes da fatura comercial não são factíveis; As mercadorias contrafeitas, relacionadas no item 1 da Relação de Mercadorias do AITAGF n 0817800/39480/13, embora permaneçam em poder desta Alfândega, estão apreendidos judicialmente, por força da ordem judicial proferida em 10/12/2013 nos autos do Processo n 1089668-05.2013.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (fls. 560v/561v). Conforme demonstram os documentos de fls. 576/588, corroborando as afirmações da autoridade impetrada, parte da mercadoria importada e objeto do pedido de liberação formulado neste feito, consistente em 30.982 unidades da mercadoria descrita como aparelho de barbear DORUZO imitação da marca GILLETTE PRESTO BARBA, é objeto da ação judicial n. 1089668-05.2013.8.26.0100, na qual foi determinada a apreensão do produto que deverá permanecer sob a tutela da Alfândega de Santos. Denota-se do exame dos documentos

colacionados aos autos que há fundados indícios de contrafação, tratando-se de lâminas de barbear que apresentam ser imitação de produtos da marca Gillette Prestobarba, violando, em princípio, a propriedade intelectual da referida empresa. Diante de tais indícios de falsificação, não há como se cogitar da liberação da mercadoria, que deve permanecer apreendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996). BENS FALSIFICADOS. APREENSÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. 1. O artigo 198 da Lei 9.729/1996 estabelece a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, dos produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 2. Rejeitada a alegação de que o laudo pericial, juntado depois da interposição do recurso de apelação traz aos autos fato novo. Embora a perícia tenha concluído não se tratarem os produtos apreendidos de réplicas e possuírem eles detalhes e cores diferentes dos originais, é certo que, nos termos da Lei 9.279/1996, a falsificação configura-se tão somente pela alteração ou imitação do produto, capaz de induzir os consumidores em erro ou confusão. Violação, ainda, a acordos internacionais, em especial o Acordo TRIPS, e aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. Não há nexos entre a greve dos servidores e a não liberação das mercadorias em questão, pois se tratam de produtos comprovadamente falsificados e apreendidos nos termos da lei. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00084008220124036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação aos demais produtos importados, os elementos de cognição trazidos aos autos apontam para a ocorrência de subfaturamento. Consoante anota a autoridade impetrada, os preços de cada uma das referências são declarados na fatura por caixa e não individualmente. Quando considerado não o preço da caixa, mas sim o preço unitário dos produtos, os valores se tornam muito baixos. A título de exemplo, menciona que o preço unitário de produtos similares aos encontrados na carga, declaradas a menos de US\$ 0,60, variam entre US\$ 10,00 a até US\$ 40,00, dependendo da quantidade comprada (fl. 551). Baseou-se a autoridade para a pesquisa de valores nos sítios especializados da Internet, bem como no sistema DW-Aduaneiro, que obtém informações constantes de DI's registradas perante a Receita Federal do Brasil. Nesta sede de cognição célere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto n.º 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibição dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA

MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 25 de abril de 2014.

0001533-11.2014.403.6102 - KATIUCIA LORENA RODRIGUES ARMANDO (SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

KATIUCIA LORENA RODRIGUES ARMANDO impetra o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizar antecipadamente as avaliações, mediante provas ou banca examinadora especial, e, na sequência, em sendo aprovada, seja expedido em até 2 (dois) dias, o certificado de conclusão de curso (fl. 05). Aduz, em suma, que foi aprovada em concurso público para professor de educação básica II (PEB II) - Educação Infantil - da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo requisito para posse é a comprovação de colação de grau no curso de licenciatura em pedagogia. Contudo, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a colação de grau. Afirma que o periculum in mora reside na iminência de esgotamento do prazo fixado para apresentação da documentação necessária para posse. Junta procuração e documentos (fls. 06/46). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/72, sustentando não ser viável a abreviação da conclusão do curso da impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Neste exame de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. Ocorre que, no caso em tela, conforme noticiou a autoridade impetrada, DE ACORDO COM O INCLUSO HISTÓRICO ESCOLAR FICA DEMONSTRADO QUE A IMPETRANTE TEVE APROVEITAMENTO NORMAL DAS DISCIPLINAS CURSADAS, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA COMO ALUNA EXTRAORDINÁRIA (fl. 66). Ressalte-se que a impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem, de plano, extraordinário aproveitamento nos estudos, e que pudessem desconstituir a conclusão da avaliação de desempenho realizada pela Universidade. Ademais, ao se inscrever para o concurso de professor de educação básica II (PEB II) - Educação Infantil - da Prefeitura Municipal de Ribeirão

Preto, estava a impetrante ciente da necessidade de comprovação de colação de grau no curso de licenciatura para que fosse empossada, requisito esse que não atendia. Por tais motivos e por não se vislumbrar ilegalidade no ato da impetrada, não se mostra viável a concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 5 de maio de 2014.

000060-81.2014.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0001175-40.2014.403.6104 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTAC(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 187). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO.

POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI -

CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO.

DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do

CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 187 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão a Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Santos, 6 de maio de 2014.

0001218-74.2014.403.6104 - ANNA PAULA SALLES MAIA X CARLOS RONY RECLA X JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA X JORGE ALMEIDA DE CARVALHO X MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA X MARTA MARIA MARQUES DA SILVA X RENATA MARTINS DOS SANTOS X ROSEMARY RUIZ X ZEILA CERQUEIRA PEREIRA DAS MERCES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 140, como embargos de declaração. Requer a impetrante a retificação da sentença, para que nela conste seu nome correto, MARTA MARIA MARQUES RIBEIRO SILVA. É o relatório. Decido. Ante o teor

do documento de fl. 141, declaro a sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANNA PAULA SALLES MAIA, CARLOS RONY RECLA, JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA, JORGE ALMEIDA DE CARVALHO, MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA, MARTA MARIA MARQUES RIBEIRO SILVA, RENATA MARTINS DOS SANTOS, ROSEMARY RUIZ e ZEILA CERQUEIRA PEREIRA DAS MERCES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada.

0001886-45.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU9980659, GLDU7234906, GLDU0825954, MSCU8520319, GLDU7378668, MSCU8384249, MSCU7821750, TRLU4996761, GLDU0692656, MSCU9181117, MSCU9623965, TGHU8659141, TRIU9610922, TGHU7746494 e MSCU9505371. Alega, em síntese, que: em 06/12/2013, formalizou perante a Alfândega da RFB do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêineres, considerando o tempo em que os mesmo permanecem parados no Porto de Santos. Prosseguindo, aduz que os contêineres permanecem retidos desde as suas descargas. Foram cumpridos os contratos de transporte marítimos realizados pela Impetrante entre o porto de embarque e o Porto de Santos, consubstanciados nos Conhecimentos de Transporte Marítimo - B/Ls ns MSCUI 3054807, MSCUI 3054260 e MSCUI 3054765. Sustenta que conforme disposto no artigo 24, único, da Lei nº 6.111/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Acrescenta que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do artigo 750 do Código Civil. O contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas e está sendo retido indevidamente. Aduz que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados no Terminal Cia. Bandeirantes. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada (fls. 212/231). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 233). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 243/244). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 246/254, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência,

firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: As cargas que estão unitizadas nos contêineres pleiteados pela Impetrante foram apreendidas por intermédio de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizados por meio de Processos Administrativos Fiscais - PAFs, conforme o quadro sinótico a seguir, estando os respectivos processos administrativos seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). BLRecinto Contêiner Processo Administrativo Fiscal (PAF) MSCUI 3054807Bandeirantes MSCU 998.065-9, GLDU 723.490-6, GLDU 082.595-4, MSCU 852.031-9, GLDU 737.866-8 11128.721497/2014-97MSCUI 3054260Bandeirantes MSCU 838.424-9, GLDU 069.265-6, TRLU 499.676-1, MSCU 782.175-0, MSCU 918.111-7 11128.721498/2014-31MSCUI 3054765Bandeirantes MSCU 962.396-5, TGHU 865.914-1, TRIU 961.092-2, TGHU 774.649-4, MSCU 950.537-1 11128.721496/2014-42 Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MSCU9980659, GLDU7234906, GLDU0825954, MSCU8520319, GLDU7378668, MSCU8384249, MSCU7821750, TRLU4996761, GLDU0692656, MSCU9181117, MSCU9623965, TGHU8659141, TRIU9610922, TGHU7746494 e MSCU9505371, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 6 de maio de 2014.

0001887-30.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner n. TCKU 9270630. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner TCKU 9270630, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n MSCUTQ 266789; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 24/08/2013, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas; Afirma, que a

retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner TCKU 9270630 que está depositado no Terminal Localfrio. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 96). À fl. 182 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 24 de abril de 2014.

0002644-24.2014.403.6104 - DANIELLE DIAS COSTA (SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003274-80.2014.403.6104 - AMANDA CAROLINE GASPAROTTO (SP082818 - SONIA REGINA MAZZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003422-91.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003693-03.2014.403.6104 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Para homologação do pedido de desistência, regularize a impetrante sua representação processual, posto que, o patrono habilitado nos autos não tem poderes especiais previstos no art. 38 do CPC. Intime-se.

0003755-43.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando

o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003758-95.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS
Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ciência da redistribuição do feito. Anoto que a CEF, admitida como assistente da parte ré, recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único). Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 420/425, requeira a autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Santos. Tendo em vista a r. decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, em que se decidiu pela manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, determino o prosseguimento do feito. Diante do exposto, admitida a CEF como assistente da parte ré e considerando o que dispõe o artigo 50, parágrafo único, do CPC, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença (artigo 113, 2º, do CPC). Int.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. 1. Defiro a expedição de ofício à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (fl. 35) para que informe 1) se ainda vige o seguro do SFH relativo ao contrato de financiamento firmado em 10/02/1994 com Floriswaldo de Camargo e s/m; 2) o nome das seguradoras com as quais operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do Jardim Castelo, em Santos, no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade, a fim de aclarar, com segurança, a natureza da apólice de seguro do empreendimento em questão, se pública ou privada. 2. Outrossim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora à fl. 289. Nomeio perito o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, que deverá ser intimado, por carta, para comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, independentemente de nova intimação, apresentar o laudo pericial dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada dos autos em carga. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de prova requerida por beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem : autores/ Cia Excelsior / CEF. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Por fim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, formulado pela Companhia Excelsior à fl. 290/291, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, eis que ao deslinde da matéria controvertida, depende essencialmente de prova documental e técnica. Intimem-se.

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a r. decisão que deu provimento ao agravo (fl. 650), determino a intimação dos autores para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009610-37.2013.403.6104 - ALINE DOMINGUES CRAVO DE ANDRADE OZORIO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que objetiva a requerente a exibição de Contrato de Seguro de Vida Multipremiado Super. Verifico que a autora ajuizou o presente feito em 2 de outubro de 2013 (fl. 02), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em face disso, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque foi atribuído um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em casos análogos a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 -COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da

Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição.Intimem-se.Santos, 27 de maio de 2014.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLINE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLINE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0205500-1988.403.6104Exequerente: OLINE PALERMOExecutada: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/ASentença tipo BSENTENÇAOLINE PALERMO, qualificada nos autos, propôs a presente execução em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, nos autos da ação indenizatória por desapropriação indireta.O título executivo condenou a executada ao pagamento de indenização no valor de NCZ\$ 2.385,25 e determinou a retenção, em favor da União, do valor do laudêmio (fls. 371/372).A exequerente apresentou cálculos no montante de R\$ 222.631,13, atualizados até julho/2010 (fls. 381/389).A executada apresentou impugnação e cálculos, reconhecendo como devido o valor de R\$ 46.405,13, bem como efetuou o depósito judicial do montante reclamado, em garantia da execução (fls. 430/441). Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 455), devidamente liquidado (fl. 490).Remetidos os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos, que corroboram aqueles oferecidos pela executada. Ressalva a perita contábil, todavia, que do cálculo acostado à fl. 441 não foi abatido o valor do laudêmio. Assim, sobre o valor da condenação apurado pela contadoria (R\$ 46.472,31), foi calculado o laudêmio no montante de R\$ 2.156,04, para 09/2010 (fls. 521/525). A exequerente não se opôs aos valores encontrados pela contadoria judicial, mas requereu sua atualização (fls. 529/531). A União manifestou concordância com o parecer contábil (fl. 533).Instadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, a exequerente informou que foi satisfeita a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 545/546).A União reiterou sua concordância com o valor apurado pela contadoria (fls. 548/549) e a executada deixou decorrer o prazo in albis (fls. 550).É o relatório. Decido.Efetuados os cálculos nos exatos limites determinados no título, concluiu a contadoria do juízo que o valor devido em razão do julgado exequendo equivale ao valor incontroverso, o qual já foi objeto de levantamento pela exequerente, em maio de 2011 (fl. 491).Assim, remanesce apenas a conversão do valor do laudêmio, em favor da União, calculado sobre o valor da condenação, no montante de R\$ 2.156,04, para 09/2010, consoante apurado pela contadoria (fl. 524).Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Determino a conversão em renda, a favor da União, do valor do laudêmio supramencionado, que deverá ser atualizado e abatido do valor depositado em juízo (fl. 440).Após, expeça-se o alvará à executada, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, a fim de proceder ao levantamento do valor remanescente do referido depósito. P. R. I.Santos, 14 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9) - EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
EDINALDO RAMOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos

autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF apresentou memoriais de cálculos (fls. 175/179).O exequente impugnou sob a alegação da inexistência de Termo de Adesão hábil a comprovar o alegado acordo (fls. 183/185).Instada a dar integral cumprimento ao julgado, tendo em vista a não juntada do termo de adesão (fl. 186), a CEF interpôs embargos de declaração a fim de reconhecer a obscuridade havida no despacho de fls. 186, bem como requereu a extinção da execução (fls. 188/ 188 v).Os embargos foram acolhidos e a parte exequente foi intimada a requerer o que de seu interesse (fl. 189). Em nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença de extinção. É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2014.

0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8) - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CICERO PROCOPIO PINHEIRO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre verba concedida por sua empregadora decorrente de rescisão de contrato de trabalho, por demissão voluntária incentivada. O autor apresentou cálculo dos valores que entende devidos (fls. 94/95).Citada, a exequente opôs embargos à execução argumentando haver excesso de execução em face da utilização indevida da taxa SELIC. Os embargos foram julgados procedentes fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.935,21 (fls.108/111).Foi expedido o ofício requisitório (fls. 144/145) e juntado aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 155/156).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de julho de 2014.

0004146-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004146-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI E SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004146-18.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINARIOEXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTEXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRASentença tipo B SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propõe execução em face de PAULO DE OLIVEIRA, nos autos da ação de reparação, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.A parte autora apresentou cálculo dos valores que entende como devido (fl. 141/144).Instado, o executado deixou decorrer o prazo de manifestação (fl. 146). O valor devido foi bloqueado através do BACENJUD (fl. 153/161).Expedido Alvará de Levantamento (fl. 172), comprovante de levantamento (fls. 176).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ CARLOS BARREIRA e ANTONIO MARQUES DA SILVA promovem a presente execução de título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários (42,72% - janeiro de 1989, 44,80% - abril de 1990) ao saldo de suas contas fundiárias.Com o trânsito em julgado, a CEF informou que cumpriu o julgado, já tendo sido efetuado o crédito nos termos da LC 110/01 e acostou extratos (fls. 231/236 e 301/302).Os exequentes requereram a remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido (fls. 306/308), bem como apresentaram cálculos dos valores complementares que entendem devidos (fls. 311/316).A CEF acostou extratos da conta vinculada e memória de cálculo comprobatória do crédito efetuado em decorrência da adesão efetuada por José Carlos Barreira, nos termos da LC 110/01, para o período de abril de 1990. Em relação ao período de janeiro de 1989, noticia a CEF que deixou de efetuar o depósito uma vez que não houve recolhimento em nenhuma instituição financeira (fls. 323/326).A contadoria judicial informou que os cálculos da CEF encontram-se dentro dos limites do julgado (fl. 348).Instadas as partes à manifestação, a executada requereu a extinção pelo cumprimento e o exequente nova remessa dos autos ao contador (fls. 355/356).É o relatório. DECIDO.Conforme já salientado na decisão de fl. 332, em relação a abril/90, a CEF já efetuou os depósitos devidos nas contas fundiárias dos exequentes, nos termos da LC 110/01.E no tocante ao período em que o exequente pleiteia a correção do expurgo de janeiro de 1989, consoante destacado, aquele

exercia atividade em entidade filantrópica dispensada dos depósitos de FGTS, em razão do disposto no Decreto-Lei nº 194/67: Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966: I - com relação a todos os seus empregados; ou II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados. Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irratável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 5406, de 1968) Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancária, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais. Nesse diapasão, eventual diferença apurada pelo exequente poderá eventualmente ser postulada em face do empregador, em ação própria, mas não perante a Caixa Econômica Federal, ora executada, pois não era ela a gestora dos depósitos no referido período. Destaco que não se trata de relativização da coisa julgada, pois a CEF foi condenada a corrigir os valores efetuados em contas vinculadas, o que era inexistente para o exequente, no período supramencionado. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA 3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0002873-28.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MP COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e outras Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MP COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA, MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MARTINS e GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.398,95, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000015766, celebrado entre as partes em 04/02/2004. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/22. Custas prévias (fl. 23). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 160, 166, 172, 174, 181, 182, 190, 195). Citada à fls. 192, GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA. Contestação (fl. 193/197). Em fevereiro de 2012, a autora solicitou citação por edital (fl. 139), que foi realizada (fl. 143). Réplica (fls. 204/215). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 14/12/2004, consoante se vê do documento acostado à fl. 17. Em 26/03/2007, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 26/03/2007 foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 108, 110, 117 e 118, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 139). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 26/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (03/11/2004) e da citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que

ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20 4º do CPC.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ORLANDO ROCHA CORREA e MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhes o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices legais para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro e março de 1991.Afirmam, em suma, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. A demanda foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Santos, o qual declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor dado à causa.Durante a instrução, constatou-se que o valor da pretensão seria superior ao limite de alçada daquele Juizado, razão pela qual os autos foram devolvidos à 4ª Vara desta Subseção e por ulterior redistribuição passaram a tramitar nesta vara.O processo foi instruído com contestação (fls. 103/131), réplica (fls. 137/145) e extratos bancários.Em sua peça defensiva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduziu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito.Intimada, a ré apresentou extratos das contas poupança (fls. 151/174, 186/191 e 202/226).Cientificados, os autores não se manifestaram (fls. 227v.). É o relatório.DECIDO.Não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão.Não conheço da alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não formulou pleito em relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.Passo ao mérito e analiso a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprer ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse da parte autora, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da

metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em 11/10/2007, está prescrita a pretensão em relação às diferenças que supostamente deveriam ter sido pagas anteriormente a 11/10/1987. Ou seja, concretamente há de se reconhecer a prescrição em relação ao pleito referente a junho de 1987, que deveria ter sido pago até o final do mês subsequente. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. (negritei) 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, as datas da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 00011445-9, 00044279-0, 00051937-8 e 00078039-4 ocorrem todo dia 1º, dia 20, dia 11 e 21 respectivamente, de cada mês. Aliás, em relação a esta última, o pleito sequer é cabível, uma vez que a conta foi aberta em 21/02/90. Logo, apenas as contas 00011445-9 e 00051937-8 fazem jus à aplicação do IPC em janeiro de 1989. Abril de 1990. Em relação ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses

valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II. No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II; 21,87%) em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os

artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas nº 0366.013.00011445-9 e 0366.013.00051937-8, bem como o percentual de 44,80% sobre o saldo mantido nas contas nº 0366.013.00011445-9, 0366.013.00044279-0, 0366.013.00051937-8 e 0366.013.00078039-4.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, desde os vencimentos, atualização monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas rateadas, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 11 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS
3ª Vara Federal de Santos/SPAUTOS Nº 0012962-76.2008.403.6104AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, celebrado entre as partes em 10/02/2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Custas prévias (fl. 06).Determinada a citação, os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial.Foram realizadas várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas (fls. 29, 58, 75).É o breve relatório.DECIDO.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida relativa às parcelas vencidas de arrendamento residencial e condomínio, de dezembro/2005 a dezembro/2007 (fls. 20/21) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 17/12/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o vencimento da última parcela, sem qualquer ato interruptivo da fluência do prazo prescricional até a presente data, reconheço a prescrição da dívida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste

sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I. Santos,14 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011807-62.2013.403.6104 - ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL 3ª Vara Federal em Santos-SPAutos nº 0002217-61.2013.403.6104Ação Ordinária PrevidenciáriaJOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 106/112, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção na fundamentação da sentença quanto ao período a ser reconhecido como atividade especial. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, às fls. 111, 5º, padece de erro material, uma vez que constou como termo final do período pleiteado como especial 37/07/2012, sendo certo que a data correta é 27/07/2012. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o paragrafo 5º de fls. 111, nos seguintes termos: As fls. 36/40, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 27/07/2012.No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 25 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000807-31.2014.403.6104 - LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0000807-31.2014.403.6104AUTORA: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTORÉU: UNIÃOSENTENÇA Tipo ASENTENÇA:LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a manter o valor dos benefícios de pensão por morte na forma em que vinham sendo pagos, cumulado com o pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da indevida redução do valor de seu benefício.Em apertada síntese, relata a inicial que a autora é titular de benefícios de pensão por morte concedidos em razão do óbito de Aparecido Pereira do Nascimento, que exerceu cargos de médico, no âmbito do serviço público federal.Segundo a autora, o benefício de aposentadoria de seu falecido marido sofreu os influxos da opção prevista na Lei nº 11.355/2006, aplicável aos servidores inativos por força da MP nº 479/2009. Aduz que a opção de seu falecido marido pelo novo regime remuneratório foi aceita pela Administração Pública, ocasionando efeitos sobre o valor da pensão que lhe foi ulteriormente concedida.Narra que, em dezembro de 2013, recebeu memorando da União, que anunciou a redução imediata do valor da pensão, ancorado nos acórdãos nº 1477/2012 e 5288/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU.Sustenta que a revisão da opção ao plano de carreira, decorridos mais de 08 anos da sua realização, fere o princípio da segurança jurídica. Além disso, noticia que o memorando não demonstrou adequadamente em que consistiria a irregularidade da concessão e da evolução do valor do benefício.Com a inicial (fls. 02/25) foram apresentados documentos (fls. 26/51).Deferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 54/55.Citada, a União apresentou contestação (fls. 62/87).Réplica (fls. 97/102).O Ministério da Saúde acostou aos autos informação e documentos (fls. 103/162).Da decisão antecipatória, houve agravo, ao qual foi negado provimento.A União informou ter cumprido a decisão provisória (fls. 174/176).É o relatório.DECIDO.Não havendo outras provas requeridas, com fundamento no artigo

330, inciso I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, a matéria de fundo controvertida consiste na possibilidade de revisão do valor pago a título de benefício de pensão por morte, especialmente sobre a viabilidade da aplicação da Lei nº 11.355/2006 aos inativos e pensionistas. Porém, sem entrar no plano material da revisão realizada pelo ente federal, verifico que, do ponto de vista formal, a Administração Pública não observou as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, já que, segundo se constata dos documentos acostados aos autos, não instaurou um procedimento para revisar o benefício previdenciário (art. 5º, LIV, CF e art. 2º, VIII, da Lei nº 9.784/99). Nessa medida, dos esclarecimentos veiculados no ofício do Ministério da Saúde (fl. 103), constata-se que o ato revisional atendeu à determinação do TCU através da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (acórdãos 1477/2012 e 5288/2013), para recálculo e adequação dos valores dos benefícios de pensão concedidos a partir de 20/02/2004. No entanto, não foi oportunizado à autora o exercício do direito de defesa (art. 5º, inciso V, CF, e art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99), tendo sido encaminhado à beneficiária apenas uma notificação, dando conta de que seus proventos seriam reduzidos, a partir da folha de pagamento de janeiro/2014. Nem se diga que o formulário assinado pela autora anos antes, ou seja, em setembro/2006, como procuradora do instituidor da pensão por morte, teria o condão de produzir anuência para com a revisão futura, tendo em vista que o referido Termo de Opção (fls. 42 e 129/130) não informa a sequer a possibilidade de redução do valor do benefício. Nesse sentido, constato dos autos que a Administração Pública (Ministério da Saúde - Secretaria de Pessoal Inativo) encaminhou aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a Carta-Circular nº 862/2006 (de 01/08/2006, fls. 36), anunciando aos ativos a possibilidade de opção pela nova carreira e aos inativos, às vantagens dos cargos da então criada Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Essa oferta contou com a adesão do instituidor da pensão, que pleiteou o reconhecimento do direito às vantagens do cargo (fls. 42 e 129/130), o que gerou, posteriormente, consequências no valor da pensão paga à autora. Em 16/12/2013, porém, a Administração Pública Federal, de modo unilateral e sem ouvir previamente a interessada, anunciou que, a partir de janeiro de 2014, reduziria o valor da pensão em cumprimento a decisões do TCU proferidas nos acórdãos nº 1477/2012 e 5288/2013. Todavia, os acórdãos supracitados foram proferidos em face de terceiros e não da autora, que sequer foi parte dos respectivos procedimentos de controle. Isso deve ser frisado: as decisões do TCU em que se ancora a administração federal referem-se a benefícios previdenciários relativos a terceiros (cf. fls. 45 e fls. 49). Trata-se, pois, de ato ilícito, pois conforme salientado pelo eminente relator do agravo de instrumento interposto (fl. 160), a pensionista vinha recebendo a pensão no valor bruto de R\$ 5.964,72 (fls. 53/63) e, com a revisão, a previsão de recebimento par ao mês de fevereiro de 2014, segundo o Ministério da Saúde, foi de R\$ 3.544,69, ferindo, assim, a garantia de irredutibilidade de vencimentos, sem a realização prévia do devido processo legal. Em relação ao pleito indenizatório, a autora sustenta que, na hipótese em exame, o dano moral seria presumido, em razão da redução da renda do núcleo familiar. Entendo, porém, que a presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos, devendo ser comprovada de modo idôneo. Vale ressaltar que, segundo o magistério de Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). Não comprovado o sofrimento, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Ademais, embora os descontos tenham sido inicialmente efetuados, o provimento judicial corrigiu prontamente o equívoco autárquico, restaurando os limites do exercício do poder de autotutela. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de tornar definitiva a decisão que antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a UNIÃO mantenha o valor do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, sem a revisão noticiada na Carta-Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, e condenar a União a pagar os valores indevidamente glosados no benefício da parte autora, em decorrência dessa revisão. O valor da condenação, descontadas as parcelas adimplidas administrativamente, será atualizado com observância dos índices contidos no manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o processamento dos recursos voluntários ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001712-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por HENRIQUE BISPO DOS SANTOS,

alegando que os cálculos apresentados pelo embargado não podem ser acolhidos por ausência de documentos e, no mérito, que o valor executado configura excesso de execução. Em apertada síntese, a embargante sustenta que houve incorreção na metodologia utilizada pelo embargado, gerando excedente na pretensão executória, impassível de ser mensurado corretamente quando do ajuizamento, em razão da ausência de prova. Requereu a procedência dos embargos para extinguir a execução. O embargado apresentou impugnação (fls. 16/18). Às fls. 19/21 foi fixada a metodologia de cálculo para apuração do indébito. Aos autos, foram acostados documentos para apuração do indébito (fls. 35/45). A contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 77/87), com os quais concordou o embargado e discordou a embargante (fls. 92 e 95). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Incabível a alegação da União de que o título executivo é ilíquido, uma vez que a determinação do montante a que faz jus o embargado depende não somente de cálculos aritméticos, levando-se em consideração os valores de contribuição vertidos para o plano privado e o imposto de renda retido quando do recebimento do benefício, consoante fixado por este juízo às fls. 19/21. Indefiro, pois, a preliminar suscitada pelo ente público. Passo ao exame do mérito dos embargos. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade dessa ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de afastar o bis in idem. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 19/21, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Anoto que a alegada ausência de DIRPF referentes aos exercícios de 1999 e 2000 não impede a satisfação do julgado. Com efeito, tratando-se de fato desconstitutivo do direito do executado, ora embargado, constituía em ônus atribuído à embargante, que dele não se desincumbiu, ainda que tenha acesso aos dados correspondentes. Por consequência, há que se fazer a apuração do indébito com base nos documentos constantes dos autos. No caso em questão, adotando-se a metodologia acima descrita, obtém-se o indébito de R\$ 9.002,98, atualizado até 01/2014, valor que deve ser devolvido ao contribuinte (fls. 80/81), consoante apurado pela contadoria judicial. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 9.002,98 (nove mil, dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até janeiro/2014. Sem custas. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

0003232-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por FERNANDO COMINATO DE LIMA, REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI, ROBERTO QUINTAS RATTO, JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL, JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA, MARIO TADEU MARATEA, VALTER BORGES MALTA, FLAVIO YOSHIDA, LUCIANO MARTINS MENNA, PAULO HENRIQUE SCHEICHER ao argumento de excesso nos cálculos apresentados pela exequente. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 140.998,24, conforme memória de cálculo de fl. 07 e não o montante apresentado pelos embargados (R\$ 154.370,34). Intimada, os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela União (fl. 416). É o breve relatório. DECIDO. Como os embargados concordaram com os valores apurados pela embargada (fl. 416), a hipótese é de homologação do valor apurado pela União, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fl. 07) e fixar o valor da execução em R\$ 140.998,24 (cento e quarenta mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro de 2013. Isento de custas. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 07 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da RPV/Precatório em favor dos embargados. Cumprida a determinação supra, arquite-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 24 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA X WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA X WILSON DE ALMEIDA FERREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

JOÃO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA propuseram a presente execução em face de UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, visando o pagamento de precatório complementar. A parte autora apresentou cálculo dos valores que entende como devido (fls. 393/395). O executado impugnou os cálculos alegando não ser possível a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo definitivo e da data da expedição do precatório (fls. 403/442). Acolhida a impugnação da executada, foi interposto Agravo de Instrumento no E. TRF. O agravo foi parcialmente provido (fls. 491/495), mas posteriormente, com a reforma da decisão, foi negado seguimento (fls. 498/502), prosseguindo-se a execução. Os exequentes concordaram com o devido valor (448/451). Expedido ofício requisitório (fl. 506/509), devidamente liquidado (fl. 514/517). Extrato de pagamento (fls. 518/521). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 524-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200202-05.1994.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO FERNANDES e outros RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros Sentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO FERNANDES, BENTO ALCANTARA, MOISES CECILIO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA GODINHO e WALDYR DE CASTRO, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Em decisão às fls. 990/991, foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, ambos do CPC, para: Antonio Fernandes, Moisés Celílio da Silva e Waldyr de Castro, bem como foi homologado o parecer da contadoria judicial e instada a CEF proceder à complementação do valor da condenação para Bento Alcântara e Roberto da Silva Godinho. A exequente interpôs agravo retido (fls. 1000/1001). A CEF apresentou extrato de conta vinculada (fls. 1002/1004) a fim de comprovar o pagamento e solicitou a extinção da execução. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a atualização de cálculos apresentada pela União Federal às fls. 516/540 no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum. Havendo concordância da parte autora determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 322/323: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int. Santos, 22 de Julho de 2014.

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - DEL RIO PEREIRA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/468: anote-se a penhora no rosto dos autos. Retifique-se o requisitório n. 20140000068 para que o valor a ser disponibilizado seja colocado à ordem do Juízo. Intimem-se as partes da presente decisão e, comunique-se a 1ª Vara Federal de Assis da presente decisão. Após venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome

cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SPI74199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 23 de julho de 2014

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA(SPI36349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SPI97347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 55: Oficie-se à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil nos termos do requerimento da parte autora. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011873-42.2013.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SPI078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão de penalidade de advertência que lhe foi aplicada (AI 11128.000687/2011-24), com fundamento na entrega indevida de carga acondicionada no contêiner CLHU 445.550-3 sem prévia conclusão do procedimento de trânsito aduaneiro de exportação. Sustenta que não tinha no caso concreto como saber que a mercadoria embarcada estava submetida ao regime de trânsito aduaneiro e que não havia nenhuma informação de bloqueio da carga nos sistemas a que tinha acesso. Aduz, também, que não praticou nenhum ato positivo e que não agiu com dolo. Alega, ainda, que já havia sido apenada administrativamente pelo mesmo fato e que a decisão não foi suficientemente motivada. Sustenta, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da retirada de sua condição de primariedade, de modo que poderia sofrer uma penalidade mais grave, na hipótese de reincidência. Com a inicial (fls. 02/30), foram apresentados documentos (fls. 31/109). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade da sanção imposta (fls. 130/153). É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 648). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, entendo não estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela, ao menos neste momento. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a supressão do mundo jurídico dos efeitos de penalidade de advertência. A manutenção da referida penalidade, por si só, não constitui risco à esfera jurídica do autor, de modo que não há fundamento no ordenamento para a edição de um provimento de urgência, antes da cognição plena e exauriente. Tanto é assim que o próprio autor sustenta que o risco de dano irreparável decorre de uma possível elevação de uma futura pena. Porém, inexistente nos autos comprovação de que haja procedimento em curso no qual a parte autora esteja em vias de ser apenada por fato que enseje a aplicação de penalidade de advertência. Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão à vista de novos fatos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir durante a instrução, justificando a pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2014.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SPI74609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SPI65518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ROBSON CARVALHO JORGE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão mensal no valor de R\$ 2.900,00. Para tanto, alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 28/06/2013, sendo atingido por veículo dos Correios. Aduz que a partir do acidente, não conseguiu retornar às suas atividades laborativas normais devido às sequelas das lesões do acidente. Pleiteia a condenação da ré a pagar-lhe uma pensão mensal, equiparada à média de seus ganhos. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 32/340). A apreciação do pedido antecipatório restou postergada para após a vinda da contestação (fls. 342). Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 375) É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Com efeito, tratando-se de ré empresa pública prestadora de serviços públicos, aplica-se, no caso de responsabilidade civil do estado a teoria do risco administrativo, no qual deve estar configurada a existência de dano, conduta omissiva ou comissiva da Administração ou a ela equiparada, bem como o nexo causal. E ainda, para o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos como requerido pelo autor, fixação de pensão mensal, deverá restar cabalmente demonstrada a incapacidade laboral do autor e os seus ganhos habituais. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a responsabilidade objetiva da ré e a alegada incapacidade atual para o labor. Ademais, não antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme consulta ao Sistema PLENUS por iniciativa deste juízo, diferentemente do quanto alegado na inicial, verifico que o autor vem recebendo benefício previdenciário desde a data do infortuino (DIB 28/06/2013), garantindo-se assim, a sua subsistência. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Decreto a revelia do réu, no entanto, sem a incidência de seus efeitos, por se tratar de empresa pública equiparada a fazenda pública. No mais, especifique o autor as provas que pretende produzir. Santos, 23 de julho de 2013.

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0003976-26.2014.403.6104 Autora: CARDOSO & OLIVEIRA LTDA EPP Réu: UNIÃO DECISÃO: CARDOSO & OLIVEIRA LTDA EPP ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de anular o Ato Declaratório DRF/STS nº 47/2013, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional). Em apertada síntese, aduz que o disposto no artigo 29, IX da LC 123/2006 prescreve a exclusão do regime especial na hipótese em que for constatado valor de despesas pagas superior a 20% (vinte por cento) do valor de ingresso de recursos no ano-calendário. Por essa razão, sustenta que a motivação do ato declaratório está equivocada, uma vez que a autoridade fiscal utilizou como parâmetro apenas o valor da receita apurada no mês de janeiro de 2010. Além disso, aponta que foi incluída na receita créditos de calendário anterior, que sequer haviam ingressado no caixa da empresa. Com a inicial (fls. 02/08) foram apresentados documentos (fls. 09/385). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações (fls. 388). Citada, a União defendeu a regularidade do ato declaratório, apontando que foi negado provimento à impugnação administrativa interposta pelo contribuinte, ora autor. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No âmbito da cognição sumária, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, em que pese o teor da fundamentação do ato guerreado. Com efeito, a LC 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado. Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Todavia, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso (art. 17, incisos) e permanência (art. 29, incisos) de algumas empresas

no Simples Nacional. É o caso, por exemplo, daquelas empresas em que for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade (art. 29, inciso IX). Anoto que a exclusão, quando ocorrerem uma das hipóteses impeditivas, deve ser comunicada à Secretaria da Receita Federal pelo próprio contribuinte, no mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação (art. 30), produzindo efeitos, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva (art. 31). Na omissão do contribuinte, os órgãos de fiscalização devem constatar a situação de fato e declarar a exclusão do regime tributário especial. Nesse aspecto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, já fixou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. (...) Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. (...) (RESp 1.124.507, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 06/05/2010, grifei) No caso em exame, em diligência realizada junto à empresa autora, foram constatadas inúmeras irregularidades (fls. 24/37), entre as quais que o valor total das despesas em 2010 supera em mais de 20% o valor de ingressos no mesmo período (fls. 32, item 18 da representação), nos seguintes termos: despesa de R\$ 3.167.113,17 x ingresso de recursos R\$ 2.284.116,15 (fls. 36). Em consequência, a mútua de comprovação de plano da incorreção dessa imputação (despesa superior a 38% dos ingressos), é incabível admitir o reingresso da autora no SIMPLES Nacional, à vista do óbice inserto no artigo 29, IX, da LC 123/2006. Anoto que a exclusão de receitas pretendidas pelo autor apenas agrava a situação fática acima reportada. Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004967-02.2014.403.6104 - FIRMINO ELIAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0005705-87.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE MELO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro

Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0005727-48.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO MATEUS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005713-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-26.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0003976-26.2014.403.6104. Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de julho de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7148

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002745-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) MARY ELLEN VILASBOAS DA PAZ(SP333188 - EDSON DE OLIVEIRA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0002745-61.2014.403.6104 Vistos. Mary Ellen Vilasboas da Paz ingressou com o presente pedido visando à restituição do veículo automóvel PEUGEOT/206 SELECTION, chassi 9362C7LZ92WO12810, cor azul, ano 2002, placas DCH9542-SP, apreendido em poder de Thiago Aparecido da Paz nos autos da Ação Penal 0012410-09.2011.403.6104, por suposta utilização em ação amoldada ao disposto nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, incisos I e VI, todos da Lei 11.343/06. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 73/74, onde, em suma, opinou pelo acolhimento do postulado. Feito este breve relatório, decido. Analisando o processado, verifico que os documentos anexados aos autos revelam que o veículo está registrado em nome da postulante junto ao departamento de trânsito (fl. 70). Ademais conforme sentença proferida nos autos da Ação Penal acima referida (fls. 08/68), o réu Thiago Aparecido da Paz foi absolvido, tendo sido determinada a restituição do bem ao seu proprietário. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal à restituição do mencionado bem, DEFIRO a restituição do veículo automóvel PEUGEOT/206 SELECTION, chassi 9362C7LZ92WO12810, cor azul, ano 2002, placas DCH9542-SP, à postulante MARY ELLEN VILASBOAS DA PAZ. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, com cópia desta decisão, para que restitua o veículo à requerente, encaminhando a este Juízo o competente termo de restituição. Oficie-se ao diretor do DETRAN informando acerca da restituição do veículo. Int. Santos, 03 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004498-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENAN MARQUES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Autos nº 0004498-58.2011.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 123/125), verifico, prima facie, que não se configura a alegada ausência de justa causa, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito - consistente no Laudo de Exame Pericial de fls. 54/57 - e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende do depoimento de Jefferson Jovita Santos (fls. 46), e do próprio acusado (fls. 66). Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por

determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04/12/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa para que apresente o endereço das testemunhas arroladas a fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como a testemunhas arroladas pela acusação (fls. 75) e defesa (125). Santos, 25 de julho de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 252

EXECUCAO FISCAL

0007771-65.1999.403.6104 (1999.61.04.007771-5) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. SOLANGE ALVAREZ AMARAL MELO BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0004829-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3282

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004382-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-23.2011.403.6114) TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COSME COSTA DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por TRANSPORTADORA FELÍCIO FRANCISCO LTDA. e outro em face da FAZENDA NACIONAL manejados com o intuito de obter a anulação

da arrematação que recaiu sobre veículos de sua propriedade. Afirma que a arrematação se deu por preço vil. Pede a anulação da arrematação. É o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0007667-23.2011.403.6114, verifico que naquele feito a arrematação foi cancelada, com a devolução do depósito efetuado. Assim, pelas razões expostas, entendo que falece ao embargante interesse processual na continuidade deste feito. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que a propositura deste feito deu-se em data anterior ao cancelamento da arrematação. Prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0007667-23.2011.403.6114, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007835-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-73.2012.403.6114) JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDUARDO GIOVANELLA X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
JB COMÉRCIO E USINAGEM LTDA. - ME opôs embargos à arrematação contra a UNIÃO FEDERAL, EDUARDO GIOVANELLA e CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando, em resumo, a anulação da arrematação dos bens penhorados em razão do preço vil obtido no leilão. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 88 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 88), mas deixou de recolher as custas devidas e de apresentar a procuração em via original. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004538-73.2012.403.6114.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES)
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição e omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas é medida de rigor nega-lhes provimento. Acolher a alegação da parte embargante, quando pretende a imposição à parte adversa de condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, implicaria reconhecer que houve um suposto erro de julgamento, fenômeno que não é passível de solução por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material. Não se configurando qualquer das situações previstas no art. 535 do CPC, devem os aclaratórios ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria já decidida. 2. Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento do recurso especial. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ- EDRESP 1086798 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 18/06/2013). Note-se que houve explicitação das razões pelas quais não se impôs à parte ora embargada, condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Deste modo, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no julgamento embargado. A parte embargante procura, neste ponto, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Friso, por fim, que tampouco há que se falar em omissão sobre exame do pedido de compensação de honorários, eis que se trata de um pleito que restou obviamente prejudicado em face do comando jurisdicional que não condenou a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Inviável, pois, falar-se em omissão numa situação dessa natureza. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004420-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004420-2) - TRANSPORTADORA SINIMBU S/A(SP180744 -

SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado por Transportadora Sinimbu Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos a execução fiscal).Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 97 concordando com os valores apontados pelo exequente.É o relatório.Os documentos de fls. 104 e 106 confirmam o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV a favor da exequente.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0006999-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006999-2) - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Diante da adesão pelo embargante ao Parcelamento, noticiada às fls. 388/390 e tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária a favor da embargada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003999-44.2011.403.6114 - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP188163E - AUGUSTO CESAR TRINDADE ALVARES)

Tome Equipamentos e Transportes S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso.Argumenta que possui créditos a compensar com a União Federal em medida suficiente para a extinção da execução.Assevera que: (...) possui créditos suficientes de retenções de IR para homologação da DCOMP, isto porque: a) Processo Administrativo n.13819.901384/2010-97: Por um problema do sistema digital de informações da DCOMP da Embargada ou operacional da Embargante, constou apenas o Banco CREDIT SUISSE (...) como única Fonte de IR retido da Embargante na Declaração (...) o que não está correto. Conforme demonstram as Notas Fiscais e as cópias das Declarações (...) os créditos da Embargante resultam da somatória de outras diversas empresas tomadoras de serviços (...) Portanto, não justifica o aproveitamento apenas do crédito de R\$ 224.482,95 do Banco CREDIT SUISSE (...) pois somente o montante da Fonte Pagadora PETROBRAS já reconhecido pela Embargada seria suficiente para compensar os débitos declarados na DCOMP (...) Processo Administrativo 13819.901436/2010-25: Em 27/09/2007, a Embargante declarou através do Programa PER/DCOMP (...) créditos a compensar de IRRF, os quais foram confirmados parcialmente pela Embargada (...) Contudo, a homologação parcial não confere com o efetivo crédito da Embargante, que seriam suficientes para cobrir os débitos tributários (...) se a Fonte Pagadora responsável pela retenção do IRRF retém o tributo e deixa de repassá-lo (...) a cobrança deve ser direcionada contra a Tomadora de Serviços (...) (grifei) (fls. 03/05).Sustenta também excesso de execução sob a justificativa de que juros de mora, correção monetária e multa apenas poderiam incidir a partir da resposta da Receita Federal sobre o pedido de compensação, o que teria ocorrido em 09/03/2010.Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da prática de atos de constrição em virtude da garantia do débito nos moldes do artigo 151, II, CTN.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 168/172, acompanhada de documentos.Manifestação da embargante às fls. 358/362, instruída com documento de fl. 363.Decisão determinando manifestação expressa da União Federal sobre o mérito da pretensão da parte embargante, porque inaplicável o artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal ao caso, conforme precedentes do STJ (fl. 365).Petição da União Federal requerendo mera juntada de parecer produzido pela Receita Federal do Brasil (fl. 368).Decisão determinando manifestação expressa da União Federal, através do órgão responsável por sua representação judicial, considerada as diretrizes processuais estabelecidas nos artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil.Manifestação da União Federal apresentada às fls. 376/379.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme já asseverei, inaplicável ao caso o 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80.O dispositivo supramencionado não impede a arguição de compensação já efetuada/requerida como matéria de defesa nos embargos à execução. Referido preceito legal veda a indicação de compensação posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal como matéria pertinente ao âmbito de cognição dos Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - RESP 1.008.343 - 1ª

Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 01/02/2010. Evidentemente não se subtrai da competência jurisdicional a prerrogativa de submeter a contraste de legalidade a decisão administrativa que não acolhe integralmente pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Aceitar raciocínio diverso, evidentemente, implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente. Repilo, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Quanto ao mérito, impõe-se a rejeição dos embargos apresentados. Vejamos: Extrai-se a partir das informações fiscais de fls. 230 e verso e 306 que, administrativamente, não houve apresentação de razões de inconformismo pela embargante face o não acolhimento integral das pretensões formuladas naquela instância (reconhecimento de créditos tributários). E observo que não foram apresentados a este Juízo elementos de prova capazes de remover a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos fiscais supramencionados, ônus que cabia à parte embargante na forma do artigo 333, I, do CPC. Isso porque, conforme bem anotou a Procuradoria da Fazenda Nacional: (...) basta analisar a referida documentação para se verificar que se tratam de notas fiscais emitidas pela própria contribuinte/embargante, e que, por isso, não têm o condão de provar as questões fáticas que lastreiam a alegação de que haveria um crédito a ser compensado. A fim de provar a existência do crédito (que decorreria, segundo alega, da retenção do valor relativo ao tributo por parte da tomadora de serviços), é necessário que a embargante colacione aos autos, não só as notas fiscais unilateralmente produzidas por ela própria, mas também os comprovantes do pagamento/recebimento dos valores devidamente descontados. De tal ônus não se desincumbiu a embargante (...) (fl. 377). Nesse sentido é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVADO EXCESSO NA COBRANÇA DE MULTA E JURO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA INSCRITA.** 1. Nos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, ainda que constatada a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, persiste a sujeição passiva do contribuinte, que permanece responsável pelo adimplemento da exação (AERESP 200900127796, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 01/07/2009). 2. O devedor não trouxe aos autos elementos idôneos à comprovação do alegado excesso na cobrança de multa e juros. Considerando que o ônus da prova é da parte embargante, sem que dele se tenha desincumbido, mantém-se hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Precedente da Sétima Turma do TRF1: AC 2000.34.00.033839-2/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.197 de 27/11/2009. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200601990223460 - 6ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Convocado Fausto Gonzaga - Publicado no DJF1 de 14/06/2013). No caso, tratando-se a embargante de contribuinte dos tributos estampados nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório, somente afastar-se-ia a sua reponsabilidade caso demonstrado que, de fato, houve recolhimento do tributo devido, ainda que pelo substituto tributário. Mas não há prova conclusiva a esse respeito. A mera demonstração de que houve retenção por parte do substituto tributário não comprova, obviamente, que posteriormente houve recolhimento do tributo devido. E não provado o recolhimento do tributo devido - porque dos autos constam apenas documentos fiscais emitidos pela embargante, demonstrando certas retenções - não há que se falar em ilegalidade ou incorreção nas decisões administrativas combatidas nestes autos. Em situação dessa natureza não há que se falar em responsabilidade do substituto tributário pelo não recolhimento, pois é o contribuinte que pratica o fato gerador e revela capacidade contributiva. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente do c. STJ: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.** (...) 5. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora. 6. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RESP 1262609 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no Dje de 04/10/2012). À mingua de determinação expressa da lei em sentido contrário (128 do CTN), caso não promovido o recolhimento pelo substituto tributário, evidentemente, ele se sujeita a autuação pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, mas não ao pagamento do tributo, pois de contribuinte não se trata. Pontuo que o instante próprio para a produção da prova documental em relação ao autor da demanda é o ajuizamento da petição inicial (artigo 396 do CPC), salvo quando se tratar de documento novo (artigo 397 do CPC), o que evidentemente não é o caso. Portanto, não havendo a parte embargante apresentado a este Juízo no instante oportuno a prova documental necessária, medida de rigor a manutenção das decisões administrativas que não reconheceram a compensação tributária na medida desejada pela ora embargante. Também não procede a alegação de excesso de execução. Os consectários apontados pela parte embargante (juros, multa e correção monetária) são devidos desde o instante em que constatada a impontualidade tributária - vencimento da obrigação - não havendo razoabilidade na alegação de que deveriam ser devidos apenas a partir da decisão que rejeitou os pedidos de compensação. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Tome Equipamentos e Transportes S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a

preliminar, e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0002820-41.2012.403.6114 - RAIA S/A (SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RAIA S/A opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 50 a emenda da petição inicial, que veio desacompanhada de documentos indispensáveis. À fl. 51 restou certificado o decurso in albis do prazo assinalado para a emenda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 50), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o juízo não está garantido e a embargante não demonstrou incapacidade patrimonial capaz de afastar a exigência contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006774-32.2011.403.6114.

0005576-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto de sentença que pôs fim aos Embargos à Execução proposto pela MASSA FALIDA DE LINEA INFORMÁTICA LTDA. A Fazenda Nacional, ora Embargante, alega que há contradição entre o relatório, fundamentação e dispositivo e obscuridade no que toca à abrangência do dispositivo da sentença. Se opõe ao apensamento das execuções fiscais e que a emenda à petição inicial dos embargos à execução acarretou prejuízo à defesa e ao contraditório. No mérito, alega que não é possível o reconhecimento de prescrição de ofício nos embargos à execução fiscal e que a prescrição não pode alcançar todas as execuções fiscais em apenso. Requer a nulidade absoluta do presente processo a partir da citação da União e o saneamento reabrindo prazo para a defesa e subsidiariamente, o esclarecimento da obscuridade e contradições bem como sejam sanados os erros materiais contidos na sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente. As execuções ora embargadas foram propostas pela Fazenda Nacional. Em prestígio a economia processual, todos os processos foram reunidos e apensados ao processo nº 0002705-98.2004.403.6114, quando da especialização desta 2ª Vara e consoante decisão às fls. 278, da qual a Fazenda Nacional foi intimada e não se opôs. Os embargos à execução de nº 0005576-23.2012.403.6114 foi proposto em 25/07/2012 em face da execução fiscal 0005408-31.2006.403.6114 onde se alega prescrição e a cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. Como houve a reunião dos feitos em setembro de 2012, quando já estava proposto estes embargos à execução fiscal, e seguindo a mesma linha de entendimento da reunião dos feitos, prestigiando a economia processual, oportunizou-se ao Embargante a possibilidade de emendar a inicial, considerando a unicidade da penhora para todas as execuções. A penhora é a no rosto dos autos da falência, que tramita na Justiça Estadual. A reunião de processos objetiva otimizar os atos processuais, prestigiando a economia processual e não houve nenhum prejuízo para as partes que foram intimadas e tiveram acesso aos autos na sua integralidade. Inexistindo nulidade nada há que ser sanado. A petição de fls. 35/37, veio atender a determinação de emendar a inicial. Talvez seja aqui que a Fazenda Nacional não tenha entendido e, portanto está alegando que houve indevida aceitação da emenda da inicial. Por isso explico detalhadamente e logo se verá que não ocorreu irregularidades ou cerceamento de defesa. A petição foi protocolada em atenção ao despacho publicado em 16/10/2012 (fls. 25) que determinou a emenda da inicial (fls. 24). Determinou-se a distribuição por dependência que por equívoco foi distribuída livremente. Este equívoco foi prontamente corrigido com o cancelamento da referida distribuição (fls. 116). Nesta petição, a parte só pediu, para todas as execuções fiscais, a exclusão da cobrança da multa, juros e honorários advocatícios. Assim, não existem duas petições iniciais distintas e não houve aditamento do pedido da exordial de ofício. Houve sim uma emenda regular da inicial. Com a emenda da inicial os embargos foram recebidos, a execução suspensa e foi concedido prazo para a Fazenda Nacional impugnar que o fez às fls. 120/122 defendendo a inclusão dos juros, multa e honorários. Não rebateu as alegações de prescrição. Seria uma técnica de defesa? Se a Fazenda Nacional não impugnou a matéria de prescrição foi por pura opção, pois a matéria estava posta pelo Embargante, ainda que apenas para uma das CDAs. Insisto, a impugnação se deu nesse processo e a prescrição foi levantada na inicial e não na emenda, e nem assim, a impugnação tangenciou o tema da prescrição levantada na inicial. Não cabe agora alegar que a matéria não foi trazida pelo Embargante da Execução. A sentença de fls. 124/125 só foi proferida após

o estabelecimento do contraditório, nos estritos termos da Lei e da Constituição. Nenhuma disparidade há entre o relatório e o dispositivo da sentença, tampouco foi apreciado pedido não realizado. O relatório faz menção de alegação de prescrição e de indevida inclusão de juros, multa e honorários. O que é a mais pura verdade. Ao juiz é dado apreciar as matérias postas e as que podem ser reconhecidas de ofício. Valho-me, neste momento, de expressão utilizada pela própria Embargante de Declaração, para dizer pasmem é legal e juridicamente possível o reconhecimento da prescrição em embargos à execução. E foi isso que foi feito na sentença ora embargada. A alegação de que a prescrição de ofício só pode se dar após oitiva da Fazenda Nacional, nos termos do 4º, art. 40, Lei 6.830/80, nas execuções fiscais, se deve ao fato de que o processo estaria sobrestado e por isso se daria prazo para a Exequente levantar causas interruptiva de prescrição, mas essa situação não se vê no caso destes embargos que nunca foi sobrestado com fundamento no art. 40, Lei 6.830/80. Ademais, a Fazenda Nacional teve oportunidade de impugnar a alegação de prescrição e não o fez. Vistos em inspeção. Fls. 17/28: Promova-se a alteração do pólo passivo do feito, conforme noticiado na petição em epígrafe, para que conste a atual denominação da parte executada: TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. Anote-se. TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (atual denominação de Lumina Saúde S/A) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição e decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 17/28). Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 38/40-verso). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição e decadência), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição ou decadência que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Inexiste prescrição. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de

saúde.III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança.IV. Apelação improvida.(TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012).Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32.E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2012 - intimação - fl. 73-verso) até o ingresso em Juízo (2013) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.Outrossim, absolutamente descabidas as alegações da parte excipiente, que pretende ver aplicadas normas contidas no Código Tributário Nacional. Nem todo crédito fiscal é tributário. Desnecessário tecer outros argumentos a esse respeito.Afasto, pois, a alegação de prescrição.E tampouco procede a alegação de decadência à minguada de previsão legal.Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobremodo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio.E é hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória).E ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 13/05/2014).O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado.Portanto, consideradas as datas dos eventos - ano de 2004 - evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000.Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem ao crédito (2004) e a notificação da parte excipiente (2005) não decorreu sequer o prazo previsto na Lei 9.873/99.E são descabidas as alegações de natureza tributária efetuadas pela parte excipiente (artigo 173 do CTN), pois, insisto, não se trata de obrigação tributária na hipótese em exame.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (atual denominação de Lumina Saúde S/A).Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 10/11 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

0001526-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-55.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, onde são partes a ECT e a PMSBC.Alega a Embargante ECT, que a sentença nada falou sobre preliminares de nulidade da CDA e inépcia da inicial. Aduz ainda que não houve pronunciamento quanto a base de cálculo da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e se a CDA trata desta Taxa de funcionamento ou de publicidade, ou de ambas as taxas. Aduz que esse Juízo, em outro processo, entendeu pela nulidade da CDA.Inicialmente, manifestação diversa por esse Juízo, não é motivo suficiente para embargar de declaração a presente sentença. Ademais, esse juízo não é necessariamente esse juiz e, ainda, a situação posta em cada processo se circunscreve aos fatos ali postos e devem ser ali analisados.De fato, a sentença não explicitou quanto ao questionamento de nulidade da CDA e inépcia da inicial. Explico porque, fazendo assim, constar no corpo da sentença os seguintes parágrafos, na parte da fundamentação:Analisando os pedidos, chamados de preliminares, no corpo desta sentença, por entender que são matérias que afetam o mérito e portanto com ele serão decididas.A execução fiscal está proposta para cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento e de fiscalização de publicidade cobrada em razão do exercício do poder de polícia do ente federado e consoante o estabelecimento e o uso que se faz para a publicidade, nos termos da legislação em vigor no território - Código Tributário Municipal. O fato gerador é a existência do estabelecimento e da atividade (A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador, o exercício, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função) e se está ocorrendo publicidade (A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.). A base de cálculo de ambas está disposta na lei e em suas tabelas (A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como base de cálculo a área do estabelecimento, ocupada de forma permanente ou eventual, de acordo com a tabela 2 (dois) anexa, não podendo

ser inferior a NCr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros novos) consoante especificações na CDA. A inicial da execução fiscal é composta do pedido e da própria certidão que contém todos os indicativos necessários a execução e a defesa do contribuinte. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco de nulidade da CDA que é título gravado de certeza e liquidez, não havendo qualquer nulidade como quer fazer crer a parte Embargante. No mais mantenho a sentença nos moldes em que foi proferida. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença nos termos da fundamentação supra.

0001849-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fortaleza Agroindustrial Ltda. opôs embargos à execução movida pela União Federal, sustentando, em suma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do procedimento executório unificado. Argumenta que não integra grupo econômico com a executada original (Afrodite Serviços e Investimentos S/A, nova denominação de Resin - República Serviços e Investimentos S/A, a qual, por sua vez, já foi denominada Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria). Entende que o fato de ter arrematado bem imóvel pertencente à devedora original em hasta pública não é prova da existência de grupo econômico. Sustenta que tampouco havia identidade de sócios a justificar o reconhecimento de grupo econômico. Deduz, outrossim, pretensões relativas ao reconhecimento de decadência, prescrição e violações aos princípios do contraditório e ampla defesa, as quais, ao seu ver, maculariam a decisão de alargamento do pólo passivo no procedimento executório unificado. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos opostos (fls. 02/94). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e restou determinada a suspensão do procedimento executório (fl. 1.661). Impugnação da União Federal às fls. 1.663/1.674-verso, pugnando, inicialmente, pelo não conhecimento dos embargos, e, quanto ao mérito, pela rejeição dos mesmos. Acompanhando a impugnação foram apresentados documentos a este Juízo. Julgamento convertido em diligência para réplica da parte embargante em virtude do específico teor da impugnação apresentada pela União Federal (fl. 1.797). Réplica apresentada pela embargante às fls. 1.799/1.806. Manifestação da embargante às fls. 1.808/1.816 com documentos. Ciência à União Federal em atenção ao princípio contraditório (fl. 2.241). Manifestação da embargada às fls. 2.243/2.246. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, observo que o fato do procedimento executório unificado não se encontrar garantido de forma integral não é justificativa bastante para impedir o conhecimento destes embargos, uma vez que não há prova de que haja patrimônio disponível dos executados, para além do que já foi constricto naqueles autos. O c. TRF3 tem flexibilizado a incidência do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, seguindo firme jurisprudência do e. STJ, conforme ilustra precedente que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal.- Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo.- Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (grifei).(TRF3 - AI 317145 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/12/2013). Anoto, ademais, que houve penhora do faturamento de uma das executadas, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência como causa permissiva dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: STJ - AGRESP 415339 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 06/06/2005. E há precedente do c. TRF3 nessa mesma senda, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO.(...)5. Conforme a jurisprudência admite-se a interposição de embargos com a simples penhora sobre o faturamento, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral. Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório.6. Apelação provida. (grifei).(TRF3 - AC 1813475 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 04/04/2013). Rejeito, portanto, a preliminar sustentada pela União Federal. No que concerne à tempestividade da impugnação apresentada pela União Federal, anoto que, de fato, houve suspensão dos prazos processuais para

realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo nas datas de 13 a 17 de maio do ano passado, conforme publicações realizadas. Tempestiva, pois, a manifestação da União Federal apresentada na segunda-feira, 20 de maio de 2013. Afasto a preliminar em questão apresentada pela parte embargante. Quanto ao mérito, medida de rigor acolher os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade de Fortaleza Agroindustrial Ltda. para integrar o pólo passivo do procedimento executório unificado que dá ensejo a este feito. E nem se diga que houve preclusão de qualquer natureza, pois o tema legitimidade de parte é sabidamente uma objeção processual e, como tal, está a salvo de preclusão, podendo ser reconhecido pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Ademais, ressalto que esta é a via própria para tal espécie de análise quando a justificativa para a inclusão da parte no pólo passivo da Execução Fiscal foi a existência de um grupo econômico. Vejamos: De plano observo que os créditos fiscais executados no procedimento executório unificado dizem respeito à sociedade empresária Afrodite Serviços e Investimentos S/A (nova denominação de Resin - República Serviços e Investimentos S/A, a qual, por sua vez, já foi denominada Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria). De acordo com o quadro probatório (fls. 1.679/1.683), a referida sociedade empresária - anônima - teve como integrantes de seu conselho de administração as seguintes pessoas: Aduauto José de Freitas Rocha, Anibal Carvalho Braga, Archimedes Mardozza, José Paulo Carvalho Braga, Luiz Roberto Silveira Pinto e Wilson Fernandes Angelo. Não há notícia nos autos de que houve alterações no conselho de administração até indício da sua dissolução irregular, que data de 10/07/2007 (fl. 303 dos autos de nº 2004.61.14.000294-2). É o que se extrai do documento de fls. 1.679/1.683 destes autos. Apenas constam modificações no plano da Diretoria da Sociedade Anônima: Fernando Silveira de Paula ingressa em 23/12/1998, Edgar Botelho em 11/04/2008 e Deroci Francisco de Melo em 25/03/2009. Pois bem. Já a embargante, Fortaleza Agroindustrial Ltda., apresentou o seguinte quadro de sócios: Archimedes Mardozza (1977-1994), Luiz Roberto Silveira Pinto (1977-2000), Hannelore Silveira Pinto (06/1994-10/1994 e 12/1995-2000), Luiz Roberto Horst Silveira Pinto (1994-1995), Barland do Brasil Ltda. (2000- até pelo menos 05/2013), Anibal Carvalho Braga (2000-2007), Gil Marcos Silva Brito (2007- até pelo menos 05/2013). Nesse contexto, relevante observar que a sociedade empresária Barland do Brasil Ltda. foi representada perante a embargada por Aníbal Carvalho Braga no intervalo de 05/2000 a 12/2007. A Barland do Brasil Ltda. teve no seu quadro social: Barland Limited e Aníbal Carvalho Braga de 1999 a 2010. Após 05/2010, ingressou Gil Marcos Silva Brito no lugar de Aníbal Carvalho Braga. Também importante assentar que Aníbal Carvalho Braga faleceu aos 13/10/2007, conforme certidão de óbito de fl. 1.845. Ora, o que se pode concluir a partir de tais dados é que não há identidade entre os quadros diretivos da executada originária e a ora embargante a ponto de, por si só, autorizar conclusão no sentido de que estamos diante de um grupo econômico de fato. Isso porque na data da indiciária dissolução irregular (07/2007) da executada originária - evento que permitiu o redirecionamento do procedimento executório fiscal, autorizando o alargamento do pólo passivo - somente Aníbal Carvalho Braga ocupava papel de destaque nas duas sociedades empresárias. E não custa lembrar que essa pessoa faleceu meses depois, ainda no ano de 2007 (outubro). Archimedes Mardozza não constava como sócio da embargante desde 1994. Luiz Roberto Silveira Pinto, por sua vez, não constava como sócio da embargante desde 2000. E de acordo com o corpo probatório apenas estes três sócios da embargante, em algum instante, pertenceram ao corpo diretivo da executada originária. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo o fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). Mas no caso não está provada, seguramente, nem mesmo a existência de um grupo econômico (de fato ou de direito) entre a sociedade executada originariamente (AFRODITE) e a ora embargante (FORTALEZA). Insisto. Embora haja coincidência pontual entre o quadro societário da embargante (FORTALEZA) e o conselho de administração da devedora original (AFRODITE) em alguns períodos, conforme acima explicitado, notadamente isso não é suficiente para, no caso, concluir-se pela existência de um grupo econômico que permitiria o alargamento do pólo passivo, nem mesmo sob o prisma do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. Tampouco há prova segura de que estamos diante de abuso da personalidade jurídica ou de mecanismo fraudulento destinado à blindagem patrimonial ou tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais, fatos que autorizariam um eventual redirecionamento da Execução Fiscal. Esse ônus probatório repousa sobre os ombros da União Federal (artigo 333, I, do CPC), que não o desempenhou a contento aos olhos deste magistrado. Os argumentos utilizados pela União Federal no desiderato de demonstrar a existência de grupo econômico em relação à embargante são os seguintes, sintetizados na manifestação de fls. 2.243/2.246: 3) Constatou-se, em novembro de 2010, que o imóvel da executada principal Resin, foi arrematado pela embargante em leilão público determinado em execução fiscal, em 28/03/2008; 4) Em 22.07.2010, a embargante autorizou a venda do imóvel, conforme anotação na sua ficha cadastral da JUCESP. Constatou-se ainda que a embargante era composta pelos mesmos sócios da executada Resin. Analisando as fichas cadastrais verifica-se que a embargante foi instituída por Archimedes Mardozza e Luiz Roberto Silveira Pinto, sócios fundadores da executada Samcil/Resin/Afrodite. Em 17.06.1994, Archimedes Mardozza retirou-se da sociedade e, em seu lugar, admitiu-se Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, também sócia daquela e esposa de Luiz Roberto; 5) Em 11.05.2000,

admitiu-se na sociedade a empresa Barland do Brasil Ltda., cuja representação cabia ao seu sócio Aníbal Carvalho Braga, que, da mesma forma que os demais, também é sócio da executada principal Resin. Em 05.09.2000 foi ele próprio admitido como sócio da embargante Fortaleza Agroindustrial;6) Apesar do Sr. Aníbal Carvalho Braga haver se retirado do quadro social da embargante em 13.12.2007, permanecia no controle da empresa por ser sócio da Barland do Brasil Ltda., controladora da Fortaleza Agroindustrial;7) Não bastasse a arrematação efetuada pela embargante (...) autorizou-se, conforme consta em sua ficha cadastral, os administradores da embargante a prestação de garantia real e/ou fidejussória em operações de crédito de qualquer natureza celebradas pela empresa SDG8 Participações S/A. Esta última empresa, desde 07.12.2010, teve como diretor presidente Luiz Roberto Silveira Pinto e, em sucessão a este, Hannelore Horst Silveira Pinto, mentores do grupo econômico Samcil. 8) Quanto à atividade empresarial da embargante, apesar do nome e do objeto social indicarem atividades diferentes da comumente exercida pela grupo, no final da descrição do objeto social (...) constava holding - controladoras de participações societárias. Ou seja, depois da fórmula específica, há a genérica que permite, na prática, qualquer atividade (...).9) Chama a atenção o vertiginoso aumento de capital social da empresa embargante, pela alteração de contrato social realizada em 1999, que saltou de míseros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.201.100,00 (um milhão, duzentos e um mil e cem reais), época em que as fraudes do grupo Samcil começaram a originar vultosas dívidas em nome da devedora principal Resin e implicar no fechamento de diversas filiais.10) a explicação para o aumento do capital social, constante do contrato resumiu-se em sendo este aumento de R\$ 1.191.100,00 (...) transferidos da conta Futuro Aumento de Capital para a conta de Capital (...).11) no mesmo ano, três outras alterações contratuais novamente elevaram o capital social em R\$ 705.480,00 e, posteriormente, em R\$ 840.144,00 e R\$ 393.497,00 cujas cotas foram integralizadas mediante a incorporação de bens pessoais dos sócios Luiz Roberto Silveira Pinto e Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, inclusive seu imóvel residencial, comprovando nítida confusão patrimonial (...).12) Outros aumentos sucessivos do capital social foram registrados. Em 27.08.1999 o capital social da empresa passou de R\$ 1.201.100,00 para R\$ 1.906.580,00; em 26.10.1999 para R\$ 2.746.724,00; em 30.03.2000 para R\$ 3.140.221,00; em 23.11.2000 para R\$ 7.816.681,00; em 05.09.2003 para R\$ 8.276.681,00 e, finalmente, em 03.02.2005 para R\$ 13.056.800,00.13) um último ponto a reforçar a participação da embargante no grupo econômico foi o que constatado quando da penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0554198-57.1998.403.6182 de um crédito seu no valor de R\$ 798.183,01. Verifica-se que esse crédito é proveniente de uma arrematação realizada pela empresa SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo leilão foi posteriormente anulado e cujos depósitos foram cedidos em favor da embargante. Curiosamente, a empresa SP Empreendimentos e Participações tinha como sócio representante o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto (...) o sócio mentor da Samcil - e em que, deliberadamente, agraciou seus depósitos de quase 800 mil à embargante. Dessa forma, resta devidamente comprovado, ante todas as provas juntadas a esses autos e aos da execução fiscal, que a embargante é participante do grupo econômico Samcil, constituído para se furta às suas obrigações tributárias. (...) Passo ao exame dessas alegações: Não há qualquer ilegalidade no fato, puro e simples, da sociedade embargante (FORTALEZA) ter promovido a arrematação de bem imóvel pertencente à executada originária (AFRODITE). A arrematação teria ocorrido em 13/11/2006, conforme fl. 1.817. Lembro que na data supramencionada (13/11/2006) apenas Aníbal Carvalho Braga participava das sociedades empresárias em questão (embargante e executada originária). O quadro societário da embargante aos 13/11/2006 (data da arrematação) era composto apenas por Barland do Brasil Ltda. e Aníbal Carvalho Braga. E a Barland do Brasil Ltda. naquele instante tinha como sócios apenas Barland Limited e Aníbal Carvalho Braga. Nesse contexto seria relevante que a União Federal apresentasse a composição societária da Barland Limited, o que não cuidou de fazer. À mingua dessa prova não se pode afirmar que havia uma coincidência societária relevante entre embargante e executada originária na data da arrematação (13/11/2006), a qual, ademais, não é aquela apontada pela União Federal em seu arrazoado. E repito: não se revela qualquer ilicitude na pura e simples arrematação de bem em hasta pública, conforme situação noticiada nos autos. E mesmo quanto esse fato é tomado em consideração diante do restante do conjunto probatório e fático, não há prova suficiente sobre a existência de grupo econômico. Igualmente não colhe a alegação de que, na data em que houve autorização societária para que a embargante (FORTALEZA) vendesse o bem arrematado (07/2010), havia coincidência de quadro diretivo. Em julho de 2010, segundo o que dos autos consta, a embargante (FORTALEZA) tinha em seu quadro societário apenas a Barland do Brasil Ltda. e Gil Marcos Silva Brito. E nenhum das pessoas acima indicadas consta, ou constou, como diretores ou integrantes do conselho de administração da sociedade empresária originariamente executada (AFRODITE), cabendo lembrar que Aníbal Carvalho Braga já era falecido em 2010. Não se revela qualquer ilicitude na pura e simples autorização para a venda do bem arrematado (07/2010). E mesmo quanto esse fato é tomado em consideração diante do restante do conjunto probatório e fático, não há prova suficiente sobre a existência de grupo econômico. Evidentemente, o fato da embargante (FORTALEZA) ter sido autorizada por seus sócios a prestar garantias em operações de crédito de qualquer natureza celebradas pela SDG8 Participações S/A e a curiosa cessão de crédito realizada por SP Empreendimentos e Participações em benefício da embargante (FORTALEZA) são fatos, sim, reveladores de que existe um determinado entrosamento empresarial entre a pessoa de Luis Roberto Silveira Pinto e a Fortaleza Agroindustrial Ltda. Mas daí a concluir que existe um grupo econômico de fato, capaz de justificar a manutenção da embargante

no pólo passivo do procedimento executório, há enorme distância. Não se pode perder de vista que o redirecionamento do procedimento executório, com a inclusão de terceiros no pólo passivo da demanda, consiste em providência extraordinária e, como tal, exige prova robusta das causas que lhe justificam. Não há prova de coincidência significativa no quadro diretivo entre a embargante e a executada originária. Não há prova de que a embargante e a executada originária compartilham recursos humanos, financeiros ou materiais (confusão patrimonial). Não há prova de que a embargante e a executada originária desempenham, habitualmente, suas respectivas atividades empresariais de modo entrosado, prestando suportes recíprocos para a consecução de um objetivo comum ou paralelo. Não há prova segura da construção de um arranjo empresarial destinado à blindagem patrimonial de sócios ou sociedades. Em resumo: não há prova que justifique a manutenção da parte embargante (FORTALEZA) no pólo passivo do procedimento executório unificado, sob a justificativa de que integra grupo econômico ao lado da executada originária (AFRODITE). As demais circunstâncias que, segundo a União Federal, demonstrariam que a embargante integra um grupo econômico de fato (objeto social, aumento de capital e integralização de capital por bens particulares de sócios à época), evidentemente, não se prestam a esse fim, ainda que tomadas em conjunto, pois ausente um fio comum que as enlace. Não está provada, portanto, a existência de grupo econômico de fato em relação à embargante, o que impõe o acolhimento dos embargos opostos e a consequente declaração da sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do procedimento executório unificado (0003024-66.2004.403.6114 - autos piloto). Não há interesse de agir que justifique o exame das demais pretensões veiculadas na petição inicial. Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas pelas partes, e, quanto ao mérito, acolho os embargos à execução apresentados por Fortaleza Agroindustrial Ltda., declarando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do procedimento executório unificado (0003024-66.2004.403.6114 - autos piloto), conforme artigo 269, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, prossiga-se a Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do procedimento executório unificado.

0002615-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante a apresentar a este juízo, no prazo de (dez) dias, cópia da petição inicial relativa ao feito nº 0002611.82.2006.4.03.6114, pois documento indispensável ao julgamento desta demanda, sob as penas da lei. Após, conclusos.

0004399-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-83.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Alpina Equipamentos Industriais Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de inexigibilidade de parcela das contribuições sociais executadas nos autos de nº 0007318-83.2012.403.6114. Assevera que a contribuição estabelecida no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 não incide sobre determinadas verbas pagas aos trabalhadores, quais sejam: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias e horas extras. Requer, nesses termos, a procedência dos embargos (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos. Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da Execução Fiscal (fls. 70 e verso). Noticiada a interposição de agravo de instrumento, sobreveio decisão monocrática do c. TRF3 negando seguimento ao recurso. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 91/95-verso, pugnando pela rejeição das pretensões veiculadas na exordial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição sobre folhas de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde desta impetração: (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de

outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que o fato gerador da contribuição social sobre folhas é o pagamento efetuado (ou devido), a qualquer título, por empresa ou entidade equiparada, de salário ou demais rendimentos oriundos da prestação laboral a trabalhadores que estejam a ela vinculados, independentemente de vínculo de emprego. Portanto, parcelas indenizatórias ou outras despidas de caráter remuneratório, escapam à tributação na forma do artigo 195, I, a da Constituição Federal. E o Supremo Tribunal Federal entendeu em situação análoga que: (...) somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) (STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009). Pois bem. Examinando então a pertinência, ou não, da tributação dos valores que seguem, conforme artigo 195, I, a, da Constituição Federal. a-) Terço constitucional de férias; Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que tal verba possui nítida feição salarial, porque paga em conjunto com o gozo das férias, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009. E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região a partir dessa linha de exegese fixada pela Corte Suprema tem entendido que se revela inexigível a contribuição social sobre folha no Regime Geral de Previdência, relativamente ao terço constitucional de férias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...) (grifei).(TRF3 - AMS 331500 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no D.E. de 09/01/2012).E em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037292-7/SP, o e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo deixou assentado sobre o tema as seguintes razões para a não tributação do terço constitucional de férias: (...) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais (...) (grifei).Portanto, em atenção aos precedentes acima mencionados, ressalvado meu entendimento pessoal, concluo no sentido de que os valores pagos pela embargante a título de terço constitucional de férias não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.b-) Aviso prévio indenizado;A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, e, portanto, não integra a base de cálculo do tributo em exame.É que nesses casos o empregado se vê surpreendido com a demissão, sem a comunicação prévia exigida em lei para a busca de recolocação no mercado de trabalho.O c. Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.(STJ - EEARES 1010119 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no D.E. de 24/02/2011).Ademais, conforme já deixou assentado o e. Desembargador Federal André Nekatschalow: (...) A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio

indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte (...) (TRF3 - AMS 331500 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no D.E. de 09/01/2012). O pagamento de aviso prévio em outras hipóteses, além da prevista no artigo 487, 1º, da CLT, deve ser tributado normalmente. Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela empregante a título de aviso prévio indenizado não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. c-) Auxílio-acidente e Auxílio-doença A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que não são tributáveis os valores pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, relativamente à base de cálculo da contribuição social sobre folhas. Nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença tem-se a suspensão da principal obrigação do empregado, qual seja, a prestação do serviço. Inexiste labor efetivo ou potencial. Claro que os valores pagos nesse intervalo não têm natureza salarial. E aqueles pagos a título de auxílio-acidente possuem clara natureza indenizatória, reparando perda parcial e permanente da capacidade laboral. Seguindo o mesmo raciocínio cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195,

I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg 957719/SC - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 02/12/2009).E outro não é o pensamento do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme seguinte julgado: TRF3 - AMS - 313034 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/05/2009.Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela embargante a título de auxílio-doença e auxílio-acidente não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.d-) Horas extras e banco de horas Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que as horas extras possuem nítida feição salarial, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009. Cito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.Mas o pagamento de horas-extras que escapa à tributação é aquela eventual e extraordinária. Caracterizada a habitualidade do pagamento de horas-extras, deve essa verba ser regularmente tributada para fins da contribuição sobre folha de salários. Nessa senda firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(STJ - AgRg 1210517/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/12/2011).No que concerne ao banco de horas, observo que a mesma linha de raciocínio se impõe, desde que não caracterizada a habitualidade na reversão em pecúnia das horas-extras armazenadas.O tema está assim disciplinado na CLT:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998) 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela embargante a título de horas-extras e reversão de banco de horas (desde que não habituais) não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.Deste modo, medida de rigor reconhecer a impossibilidade de tributação (contribuição social sobre folha) sobre as verbas acima discriminadas, devendo ser decotados os valores correspondentes da certidão fiscal de nº 36.478.036-3, que aparelha a Execução Fiscal que dá ensejo a este feito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Alpina Equipamentos Industriais Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e, quanto ao mérito, acolho-os, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição sobre folhas (artigo 195, I, a da Constituição Federal), única e exclusivamente, em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias e horas-extras (desde que não habituais), que deverão ser decotadas da certidão fiscal de nº 36.478.036-3 (competências 09/2008 e 10/2008), resolvendo o feito na forma do artigo 269,I, CPC.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 3.000,00 (três mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0007818-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003145-2)) ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL ALGODOEIRA OLAN PEÇAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição dos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 981503607-6, 1999.61.14.002764-3 e 1506467-92.1997.403.6114.Juntou documentos.A embargante foi intimada a juntar aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito tais como: cópia das CDAs, auto de penhora e respectiva intimação, bem como termo de nomeação do administrador da massa falida e a emendar a inicial com esclarecimentos e documentos em relação à prescrição.Entretanto, às fls. 20/22 apresenta apenas o termo de nomeação do síndico da massa falida e o print da execução fiscal nº 1999.61.14.002764-3.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0002764-62.1999.403.6114.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000028-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-61.2011.403.6114) MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Maria Isabel da Silva Fagundes Marques opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso.Alega que discutiu o valor cobrado nestes autos em ação de mandado de segurança, com a procedência do pedido e trânsito em julgado daquela decisão.Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução ou seu recebimento como exceção de pré-executividade.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.As questões colocadas pela embargante devem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Maria Isabel da Silva Fagundes Marques em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 0009113-61.2011.403.6114, onde deverão ser apreciadas as questões colocadas pela ora embargante em sede de exceção de pré-executividade.

0000098-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-63.2000.403.6114 (2000.61.14.010166-5)) RICARDO RAUL LAVINIA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) Trata-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO RAUL LAVINIA em face do INSS.Consta da inicial que a parte embargante requer a liberação de bloqueio judicial que incidiu sobre imóvel de sua propriedade. Sustenta, ainda, que retirou-se da sociedade em 24/02/1995 e que não houve sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O feito deve ser extinto liminarmente, sem exame do seu mérito.Iso porque a parte autora não possui legitimidade para a oposição de embargos à execução, considerando que não ocupa o pólo passivo nos autos da Execução Fiscal nº 0010166-63.2000.403.6114.Medida de rigor, portanto, a extinção do feito em caráter liminar ante a ausência de condição para o exercício do direito de ação.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0010166-63.2000.403.6114.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0000774-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502336-74.1997.403.6114 (97.1502336-3)) GILBERTO VIEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA Gilberto Vieira opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.As questões colocadas pelo embargante

devem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Gilberto Vieira em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 1502336-74.1997.403.6114, onde as questões colocadas pela ora embargante serão analisadas em sede de exceção de pré-executividade.

0000963-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-69.1999.403.6114 (1999.61.14.000733-4)) MAGALI MARCON(SP129074 - MICHELI PASTRE) X FAZENDA NACIONAL

Magali Marcon opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, o desbloqueio de valores constrictos junto ao BRADESCO. Alega tratar-se de conta salário e conta poupança, portanto impenhoráveis. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As questões colocadas pela embargante devem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Magali Marcon em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 0000733-69.1999.403.6114, onde deverão ser apreciadas as questões colocadas pela ora embargante em sede de exceção de pré-executividade.

0001197-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002242-8)) JUSSARA PIGOZZO DE OLIVEIRA(SP081360 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA) X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Corrija-se a autuação do feito pra que conste como embargante Espólio de Joel Cardoso de Oliveira representado por Jussara Pigozzo de Oliveira. Intime-se a embargante a apresentar, sob pena de indeferimento, documento capaz de demonstrar a sua legitimidade para representar o espólio de Joel Cardoso de Oliveira, observado o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo a embargante deverá informar a este Juízo, comprovando documentalmente suas alegações, sobre o encerramento, ou não, do inventário sobre bens de Joel Cardoso de Oliveira. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003886-56.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE BENEDITO DE MORAIS X MAGDA ZIVIANI ALVAREZ(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de cessão de direitos com Celso Quintiliano Pires e Daniela Fabiana Farias Quintiliano Pires e com José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães, relativamente aos direitos de aquisição de imóveis (compromissos de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumentos acostados aos autos (fls. 31/33 e 40/42). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que os bens imóveis supramencionados foram declarados indisponíveis por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre os referidos bens imóveis. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. União Federal manifestou-se às fls. 74/77, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 82/84, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Tutela deferida para impedir a inscrição dos

embargantes em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel Lote 05 - Quadra A (fls. 98 e verso). Réplica às fls. 102/103. Comprovação de depósito judicial às fls. 105, 107, 111, 114/116. Atendendo determinação deste Juízo, os autores juntaram novos documentos (fls. 123/132). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópias de instrumentos contratuais (fls. 31/33 e 40/42) firmados em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular dos referidos bens imóveis (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência das constrições judiciais reveladas às fls. 47/48. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço dos bens imóveis, havendo, nesta data, informação de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa aos bens imóveis descritos na petição inicial (Lotes 05 e 06 da quadra A do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los em conjunto ao pagamento de honorários advocatícios,

ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda dos bens imóveis. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Confirmando os efeitos do provimento concedido às fls. 98 e verso, estendendo-o ao imóvel Lote 06 - Quadra A, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas aos compromissos de compra e venda examinados nestes autos. Intimem-se, pois, José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez a promoverem o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusulas 2ª, b - fl. 32 e 2ª, b - fl. 41) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 15 de cada mês, incumbindo a José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. José Benedito de Moraes e Magda Ziviani Alvarez ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Os depósitos efetuados nestes autos deverão ser transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

0001466-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) RODRIGO SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CAMILA SABIONI TRAVAIOLI (SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda), conforme instrumento acostado aos autos (fls. 14/23). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 150). União Federal manifestou-se às fls. 155/158, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 162/164, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Réplica às fls. 175/177. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de

Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (14/23) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 26 vº. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverão Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizado por Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 3 da quadra C do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargante, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque os embargantes deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não

houve qualquer resposta do corr eu quanto ao m rito da pretens o veiculada em Ju zo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento s lido do c. Superior Tribunal de Justi a, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intime-se, pois, os embargantes a promoverem o dep sito judicial - nos autos da Execu o Fiscal n  0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e n o pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem im vel indicado na peti o inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vencidas a partir da intima o desta senten a - at  esgotamento do prazo contratual (cl usula 4.1.1 b - fl. 16) - dever o ser depositadas em Ju zo at  o dia 10 de cada m s, incumbindo a Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli comprovar os referidos dep sitos at  05 (cinco) dias ap s os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequ ncias por eventual impontualidade. Rodrigo Sampaio Pereira de Souza e Camila Sabioni Travaoli ficam ainda obrigados a apresentar a este Ju zo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execu o Fiscal n  0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de in cio e fim do parcelamento relativo ao pre o do bem im vel indicado na peti o inicial. Ap s o cumprimento pela parte autora das dilig ncias acima determinadas, expe a-se of cio ao 1  Registro de Im veis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta senten a, devendo proceder   averba o junto   matr cula do im vel descrito na inicial deste feito, de certid o extra da deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1  Registro de Im veis da cidade de Sorocaba-SP, dever  informar a este Ju zo o cumprimento da provid ncia acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, ap s o recebimento do Of cio. Ap s o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determina es judiciais em sua  ntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anota es e comunica es de estilo. Traslade-se c pia desta senten a nos autos da Cautelar Fiscal n  0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execu o Fiscal n  9107-35.2003.403.6114.

EXECUCAO FISCAL

1512273-11.1997.403.6114 (97.1512273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Tendo em vista a cota de fl. 102 verso DECLARO EXTINTA A EXECU O FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do C digo de Processo Civil. Ap s o tr nsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribui o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1505960-97.1998.403.6114 (98.1505960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos em embargos de declara o. Sebast o Cabrini Neto e FN Cabrini Participa es e Empreendimentos op em tempestivamente embargos de declara o  s fls. 184/188 em face da decis o interlocut ria de fls. 175/179, alegando a exist ncia de erro formal no decisum.   o relat rio. Decido. Primeiramente, entendo ser poss vel a oposi o de embargos de declara o tamb m em face de decis o interlocut ria, como meio de corrigir erro material, omiss o, obscuridade ou contradi o eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECIS O INTERLOCUT RIA - EMBARGOS DE DECLARA O: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC N O PREQUESTIONADO - S MULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da S mula 211/STJ se, n o obstante a oposi o de embargos declarat rios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprud ncia do STJ, s o cab veis embargos declarat rios contra qualquer decis o judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposi o de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARA O. DECIS O INTERLOCUT RIA. CABIMENTO. INTERRUPT O DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de a o anulat ria de d bito fiscal com pedido de antecip o de tutela. A quest o controvertida, ora apresentada em recurso especial, est  circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declara o contra decis o monocr tica, como tamb m   verifica o se, nessa hip tese, h  a interrup o do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do C digo de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender   finalidade do processo e a efetiva presta o da jurisdi o, preservados o contradit rio e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omiss o ou contradi o em provimento jurisdicional, ainda que por via de decis o singular interlocut ria, s o cab veis os embargos de declara o, que objetivam expungir da decis o os v cios que eventualmente impe am ou prejudiquem a sua perfeita aplica o. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declarat rios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e,

conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. A petição inicial da exceção de pré-executividade indica como excipientes Sebastião Cabrini Neto e Cabrini Participações e Empreendimentos Ltda.-ME - CNPJ 43.055.154/0001-54. Além disso, a procuração de fl. 151 tem como outorgante a empresa Cabrini Participações e Empreendimentos Ltda.-ME. Em nenhum momento a empresa FN Cabrini Participações e Empreendimentos Ltda. veio aos autos apresentando exceção de pré-executividade. Portanto, o que buscam os embargantes é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, devem utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0002628-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X JOSE GARCIA LOPES X ANTONIO GARCIA LOPEZ X EDINALVA SOARES FEITOSA DE ARAUJO X GILDEIA APARECIDA CUNHA

Vistos em inspeção. Fls. 424/437: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - JOSÉ GARCIA LOPEZ e ANTONIO GARCIA LOPEZ alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição e, ainda, alega sua ilegitimidade passiva. A Excepta, na manifestação de fls. 449/451 rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento (fls. 452). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice, merece um breve relato do ocorrido nos autos. Os débitos cobrados nesta execução fiscal são contribuições sociais a cargo do INSS, aqui representado pela Fazenda Nacional. O fato gerador das contribuições é do período compreendido de 06/1996 a 03/1997 e 04/1997 a 02/1998. A presente execução fiscal foi protocolada e a executada foi citada em 05/1999, portanto dentro do prazo quinquenal. Não há que se falar em prescrição. Houve oferecimento de bens a penhora, mas os bens foram recusados e posteriormente foi feita penhora livre de maquinário da empresa e imóveis. Houve interposição de Embargos à Execução que foram extintos sem julgamento de mérito. Como os imóveis não foram localizados, foram substituídos por outros oferecidos pela Executada, mas que deixou de cumprir as formalidades legais para a efetivação da penhora, foi requerida a penhora do faturamento e deferida em agravo de instrumento. Sem solução integral da penhora, o débito foi parcelado em 2003, excluída em 2009 e por não ter localizado os bens penhorados e por restar presumida a dissolução irregular da empresa foi requerido em 2011 a inclusão no polo passivo dos sócios, ora Excipiente e mais dois - GILDÉIA e EDINALVA, que não foram localizadas. Anoto, para lembrar, que durante o parcelamento resta suspenso o prazo prescricional. Desta forma, os Excipientes foram incluídos no polo passivo, em razão da dissolução irregular da sociedade devedora, dois anos após a constatação pelo Oficial de Justiça, que não logrou êxito na localização dos bens. Com isso, resta claro que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 408, v), foi determinada a inclusão dos sócios, consoante decisão de fls. 422. Uma vez incluídos, foram citados, tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional na condução do processo. Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos, tampouco de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. O excipiente se insurge contra sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na

esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. PA 0,05 Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade, razão pela qual legítima foi a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito, devendo ser mantidos no polo passivo. Ademais o Excipiente não trouxe qualquer documento capaz de afastar essa responsabilidade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 424/437, mantendo no polo passivo os Excipientes JOSÉ GARCIA LOPES e ANTONIO GARCIA LOPEZ, por ser parte legítima para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a inclusão destes no polo passivo. Em prosseguimento ao feito, uma vez que não há suspensão da execução fiscal pela simples oposição de exceção de pré-executividade, expeça-se edital para citação de EDINALVA e de GILDÉIA. 0,05 Quedando-se inerte as devedoras devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0002888-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na cota de fl. 103 verso DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006233-77.2003.403.6114 (2003.61.14.006233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO(SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR) X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 201/222 dos autos nº 0006267-52.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0006234-62.2003.403.6114 (2003.61.14.006234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO(SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR) X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 201/222 dos autos nº 0006267-52.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0006267-52.2003.403.6114 (2003.61.14.006267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO(SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR) X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 201/222 dos autos nº 0006267-52.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002242-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIER MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA X VALDEMAR MARREIROS DA SILVA X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP081360 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA)

Sem prejuízo do cumprimento do comando jurisdicional de fl. 105, considerado o teor da certidão de fl. 103 e o documento de fls. 87/88, intime-se a inventariante Jussara Pigozzo de Oliveira para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o encerramento, ou não, do inventário de Joel Cardoso de Oliveira, instruindo sua manifestação com documentos hábeis a prová-la. Traga, ainda, procuração em via original para regularização da representação processual nestes autos. Int.

0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal nos quais se alega omissão da sentença proferida neste feito em relação a determinados pedidos sucessivos formulados na petição de fls. 750/751. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada. De fato não houve exame dos pedidos consistentes na (...) expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado na conta judicial 4027-635-00007235 para os autos desta Execução Fiscal 0002151-42.1999.403.6114; e (...) uma vez efetuada a transferência mencionada e tendo em conta o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 0004566-95.1999.403.6114, que seja determinada a transformação dos valores transferidos em pagamento definitivo. Deste modo, passo a examiná-los suprimindo tal omissão: Examinado e colhido o pedido de vinculação do saldo remanescente da conta judicial nº 4027-635-00007235 aos autos da Execução Fiscal nº 0002151-42.1999.403.6114 na sentença embargada, consequência necessária seria a expedição de ofício à CEF para cumprimento de tal comando jurisdicional. Defiro, pois, o pleito em questão (terceiro requerimento formulado à fl. 751). Por sua vez, em relação ao quarto requerimento formulado à fl. 751, observo que o documento de fls. 775/777 indica que houve trânsito em julgado em relação ao decisum emitido nos autos de nº 0004566-95.1999.4.03.6114, restando estabelecido que a executada, então embargante, reconheceu a pertinência do crédito fiscal executado nos autos de nº 0002151-42.1999.403.6114 (fls 779-780-verso). Por isso, na forma do artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 não há empeço ao acolhimento do pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo relativamente aos autos de nº 0002151-42.1999.403.6114. Defiro, pois, o pleito em questão (quarto requerimento formulado à fl. 751). Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprimindo a omissão indicada na petição de fls. 791-verso, deferindo o pedido de expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado na conta judicial 4027-635-00007235 para os autos da Execução Fiscal 0002151-42.1999.403.6114, e, também, aquele de transformação de tal depósito em pagamento definitivo (artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NK BRASIL IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado por NK Brasil Indústria de Componentes Automotivos LTDA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 72 concordando com os valores apontados pelo exequente. É o relatório. O documento de fl. 83 confirma a conversão, a favor do exequente, do depósito noticiado à fl. 78. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Fls.: 196/199: Intime-se a União Federal para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de garantia integral do crédito fiscal sob execução, considerado o valor executado indicado à fl. 125 (R\$ 3.852,97) e o documento de fl. 167. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil e observada a presunção de acerto e legalidade que repousa sobre os atos administrativos fiscais, diligencie para comprovar a realização da retenção indicada à fl. 120, uma vez que não demonstrada a presença de circunstância extraordinária que justifique a intervenção deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001606-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado por Antonio Floriano de Oliveira relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 56 concordando com os valores apontados pelo exequente. É o relatório. O documento de fl. 70 confirma a conversão, a favor do exequente, do depósito noticiado à fl. 64/65. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0001257-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ROBERTO BALLOTIM

Torno sem efeito o despacho de fl. 47 posto que equivocado. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0001969-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Pedro Brandão da Silva apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo unificado. Argumenta que os valores executados dizem respeito a imposto sobre a renda (pessoa física) incidente sobre montante pago em atraso pelo INSS, relativamente a prestações de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, que o regime de tributação do IRPF deveria ter sido aquele de competência, não o de caixa, erroneamente aplicado pelo Fisco. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito, para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores em execução (fls. 08/15). Impugnação da União Federal às fls. 63/70. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela observo que não há prova documental segura que permita conclusão no sentido de que, de fato, os valores executados decorrem do pagamento em atraso de benefício previdenciário. A parte excipiente trouxe cópias de peças e decisões relativas ao feito de nº 2002.61.26.001508-6 (fls. 18/60), mas não trouxe para estes autos qualquer elemento relativo ao procedimento fiscal que originou a inscrição fiscal nº 80.1.11.084490-32, tampouco apresentou cópias de suas

declarações de IRPF no período, elementos imprescindíveis para o exame de sua pretensão. E esse ônus probatório estava a seu encargo, conforme artigo 333, I, do CPC. Em resumo: não há certeza sobre a origem da dívida executada nestes autos. Ainda que seja considerado o teor da impugnação apresentada pela União Federal, fato é que não há elementos de prova capazes de amparar este Juízo em conclusão segura no sentido de que, efetivamente, os valores executados são originados - apenas e tão-somente - de tributação de IRPF (sob o regime de caixa) incidente sobre parcelas em atraso de benefício previdenciário, pago a menor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Pedro Brandão da Silva. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal (PFN) para formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento do procedimento, observado o prazo de 10 (dez) dias.

0005295-67.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X YASMIN AL HAJ DE LIMA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 52 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Fls.: 46/47: Providenciado conforme planilha anexa. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007828-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD

Vistos em decisão. Fls. 62/65: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da existência de parcelamento. Juntou documentos às fls. 67/76, 78/85 e nova petição às fls. 86/89 onde reitera pedido de desbloqueio dos valores junto as instituições financeiras. A Excepta, inicialmente afirma que das 8 inscrições cobradas, sete encontravam-se parceladas (fls. 102), posteriormente vem informar que os parcelamentos foram rescindidos (fls. 121/122). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice quando da propositura da presente ação de execução fiscal (21/11/2012), os débitos encontravam-se plenamente exigíveis. Quando da citação, recebimento do AR e bloqueio dos valores pelo Sistema Bacenjud os débitos ainda não estavam parcelados. O despacho de citação é de 28/11/2012, o AR foi recebido em 03/12/2012 e o bloqueio dos ativos financeiros se deu em 14/02/2013. Nota-se que o débito à época do bloqueio era de R\$ 1.207.411,53 (mais de um milhão e duzentos mil reais). O bloqueio foi de pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A exceção de pré-executividade foi proposta em 26/02/2013 alegando como defesa o parcelamento dos débitos quando, na verdade, a primeira parcela deste foi recolhida em 21/02/2013. Foi legítima e totalmente legal a propositura da execução fiscal. Não havia qualquer cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito quando foi proposta, o devedor citado e o bloqueio realizado. O excipiente reconhece o débito, expressamente, em sua petição e por meio do parcelamento que aliás é rescindido quatro meses depois de celebrado sendo paga apenas a primeira parcela. Desta forma, por todo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantenho os valores bloqueados, pois legítima e legal é a cobrança dos débitos ora em cobro, indeferindo os pedidos realizados na execução de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0000466-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DILSON CAR TRANSPORTES LTDA - EPP (SP185721 - LÚCIA HELENA DE MACEDO)

Dilson Car Transportes Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a extinção do crédito tributário. Argumenta, em síntese, que parcelou o débito e vem adimplindo as parcelas desde janeiro de 2014. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 60/65). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 88/89 discordando do pedido de extinção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade não deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de

abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, Dilson Car Transportes Ltda. - EPP efetuou o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa em 24/01/2014.Entretanto, cabe esclarecer que referido parcelamento deu-se em data posterior à propositura desta execução fiscal e da citação da empresa (fl. 13) e que o feito somente será extinto após a quitação do débito.Diante do exposto, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Dilson Car Transportes Ltda. - EPP.Determino a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito e a manutenção da penhora agora sobre a transferência dos veículos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Proceda-se a alteração da situação dos veículos penhorados junto ao sistema RENAJUD.Após a providência acima, arquite-se mediante a confirmação pela exceção do parcelamento.

0003034-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos em inspeção.Fls. 16/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado - GFS GESTÃO DE FATORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA alega inexigibilidade do débito, pois já estariam pagos. Junta aos autos documentos de fls.30/513.Oficiada a Delegacia da Receita Federal trouxe informações a respeito dos procedimentos administrativos referentes aos débitos em cobro (fls.522/529).A Excepta manifesta-se às fls.532/540, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, essa é a situação nestes autos.No caso sub judice as alegações da Excipiente demandam dilação probatória e a Exceção de Pré Executividade não aceita a análise das questões de mérito e ou que demandam provas. A matéria apresentada pela parte foi apreciada na esfera administrativa e as decisões foram de improcedência, consoante se pode ver nas informações da Delegacia da Receita Federal (fls.523,v).Nas alegações da Excipiente resta claro que houve alteração na forma de recolhimento dos tributos: recolhia pelo SIMPLES, desde sua constituição, até ser excluído em 2003. Desta exclusão recorreu e temendo no indeferimento alterou o contrato social mudando o objeto para processamento de dados, com o fim de continuar no SIMPLES. Alerta que sempre realizou as mesmas funções: prestação de serviços no ramo de processamentos de dados na operação de custos nos fluxos de expedição e entrega de materiais em geral, e outras atividades afins. Afirma que, em 2005 cumpriu suas obrigações tributárias pelo regime do SIMPLES. Já em 2006, em razão da elevação no faturamento, alega que cumpriu suas obrigações tributárias com o Fisco apurando e recolhendo pelo regime do LUCRO PRESUMIDO. Veja que em nenhum momento houve comunicação ou autorização para alterar o regime tributário de arrecadação. Em 2007, continuou no regime do LUCRO PRESUMIDO. Veja que estava pendente de recurso o pedido de manutenção no SIMPLES, que só em 2008 é que foi deferido.Alega, ainda, que em 2007 a empresa resolveu encerrar suas atividades e passou a recolher as obrigações acessórias quando foi surpreendido pela não aceitação da DIPJ 2008, ano base 2007 pelo LUCRO PRESUMIDO assim, decidiu cumprir suas obrigações pelo SIMPLES, posteriormente retificada em 2009.Após a decisão do recurso administrativo que mantinha a empresa no SIMPLES, em dezembro de 2008, protocolou uma PER/DCOMP para reaver valores, que entendeu, recolhidos a maior, quando por LUCRO PRESUMIDO, quando poderia ter sido por SIMPLES. Por todas essas informações que merecem análise aprofundada e de mérito é que neste incidente processual não é possível de serem analisadas. Ademais há pedidos de compensação/restituição de valores que em execução fiscal são vedados.Esse é o entendimento da jurisprudência que para ilustrar colaciona o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou

seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos da Súmula nº 435 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese, não há prova inequívoca da extinção da obrigação tributária pela compensação, devendo a matéria ser argüida em embargos à execução. 3. Agravo regimental conhecido como legal e não provido. TRF3. AI 00385664720104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427333. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por GFS GESTÃO DE FATORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, às fls. 16/29, por encerrar matéria que depende de dilação probatória, e portanto deve ser trazida em embargos a execução após garantido o juízo.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.15.Intimem-se.

0003436-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUGLE BOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BUGLE BOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese a inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, do Salário Educação, ao SEBRAE e da taxa SELIC.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.22/44).Documentos de fls. 45/47.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 50/88.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitadaInicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários, não cabendo aqui maiores digressões a respeito. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Da mesma forma está pacificada a constitucionalidade das contribuições do SAT, SEBRAE e do Salário Educação, como aliás vem decidindo reiteradas vezes nossos tribunais. O excipiente traz matéria que não é de ordem pública, e em nenhum momento particulariza a sua situação, restringindo a meras alegações. Assim, nosso entendimento calcado na pacífica jurisprudência é no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições aqui em cobro, com os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. Não assiste razão aos agravantes. Não há que se falar em invalidade ou imperfeição da CDA, pois todos os elementos exigidos por lei estão nela contidos, inclusive o número de inscrição. Ademais, a decisão recorrida está de acordo com o entendimentos dos Tribunais Superiores e deste Tribunal no sentido da constitucionalidade e exigibilidade das contribuições referentes ao SAT (STF, AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGREsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09; AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli

Netto, j. 11.03.03), ao salário-educação (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40), ao INCRA (STF, 2ª Turma, REEx. n. 211.442-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 03.09.02, DJ 04.10.02, p. 127; 2ª Turma, REEx. n. 211.190-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, unânime, j. 17.09.02, DJ 29.11.02, p. 38; TRF da 3ª Região, Apel. Cível n. 93.03.034959-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 25.04.00, DJ 08.08.00, p. 592), ao SEBRAE (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC) e ao abono anual (cfr. Emb. Decl. RE n. 369.681- RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 26.10.04, DJ 19.11.04, p. 36). 3. A decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo (fl. 263) não foi objeto de impugnação, razão pela qual tal questão encontra-se preclusa. Ademais, o recurso interposto foi devidamente apreciado e parcialmente provido (fls. 322/330), de modo que nada obsta a execução provisória. 4. Agravo legal e agravo regimental não providos. TRF3. AC 00005365319994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 856188. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2013.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES - NULIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT- CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - TAXA SELICE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO CRÉDITO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, visto que tal questão não foi objeto da petição inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. E, ainda que assim não fosse, a discussão relativa à responsabilidade dos sócios-gerentes não poderia ser arguída pela empresa devedora, ante a ausência de legitimidade e interesse. 2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 4. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 5. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). 6. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96 (Súmula 732 do Egrégio STF). 7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 8. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 10. Não obstante a exequente, em relação ao período de 01/1995 a 02/1997, tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091). 12. Tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença. 13. Na hipótese, não obstante o valor do débito correspondesse, em 06/2000, a R\$ 1.058.336,43 (um milhão, cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 14. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes não conhecida. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Apelo parcialmente provido. TRF3. Relatora Desembargadora Federal HAMZA TARTUCE. AC 00241966820124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1759152. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por BUGLE BOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte

Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls.20.

0003875-90.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUMINA SAUDE S/A(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)
Vistos em inspeção.Fls. 17/28: Promova-se a alteração do pólo passivo do feito, conforme noticiado na petição em epígrafe, para que conste a atual denominação da parte executada: TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. Anote-se.TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (atual denominação de Lumina Saúde S/A) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição e decadência.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 17/28).Foram apresentados documentos.A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 38/40-verso).Eis a síntese do necessário.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição e decadência), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via.Quanto ao mérito não há prescrição ou decadência que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal.Inexiste prescrição.Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares.O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular.O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde.III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança.IV. Apelação improvida.(TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012).Aplicável ao caso as disposição do Decreto 20.910/32.E basta

considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2012 - intimação - fl. 73-verso) até o ingresso em Juízo (2013) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Outrossim, absolutamente descabidas as alegações da parte excipiente, que pretende ver aplicadas normas contidas no Código Tributário Nacional. Nem todo crédito fiscal é tributário. Desnecessário tecer outros argumentos a esse respeito. Afasto, pois, a alegação de prescrição. E tampouco procede a alegação de decadência à míngua de previsão legal. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobremodo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. E é hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 13/05/2014). O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos - ano de 2004 - evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem ao crédito (2004) e a notificação da parte excipiente (2005) não decorreu sequer o prazo previsto na Lei 9.873/99. E são descabidas as alegações de natureza tributária efetuadas pela parte excipiente (artigo 173 do CTN), pois, insisto, não se trata de obrigação tributária na hipótese em exame. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (atual denominação de Lumina Saúde S/A). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 10/11 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

0004018-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Talassa Serviços e Investimentos S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 15/20). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 31/34, pugnano pela rejeição da exceção. Apresentou documentos de fls. 35/50. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que os créditos tributários estampados na certidão fiscal de nº 60.182.925-5 não estão prescritos. Fatos geradores nas competências 07/02 a 01/2003. Constituição definitiva do crédito tributário em 20/03/2003 (fl. 48), observado o prazo decadencial quinquenal (artigo 173 do CTN). Início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). Há notícia de adesão da parte executada ao parcelamento em 25/05/2004, importando em interrupção do fluxo do prazo

prescricional (fl. 43) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Evidente que nesse contexto houve observância do prazo decadencial para constituição dos créditos tributários. Basta verificar a data do fato gerador mais remoto e a data da admissão da parte executada no regime de parcelamento, não superado o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN. Pois bem. Também não houve decurso do prazo prescricional. Isso porque o prazo prescricional restou suspenso durante a vigência do período de parcelamento (25/05/2004 a 21/10/2009), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Retomado o fluxo do prazo prescricional em 21/10/2009, houve distribuição do procedimento executivo em 10/06/2013 com ordem de citação em 12/06/2013 (artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN). Observa-se, pois, que entre a retomada do fluxo prescricional e o primeiro marco interruptivo (ordem de citação), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição. Afasto, pois a alegação de prescrição em relação aos créditos contidos na certidão fiscal de nº 60.182.925-5. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Talassa Serviços e Investimentos S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fl. 12. Int.

0007672-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) Metalúrgica Fremar Ltda. apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio na alegação de nulidade da certidão fiscal. Sustenta a falta de certeza e liquidez do crédito tributário, sob o argumento de que a certidão fiscal não obedece aos requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II a IV e 6º, todos da Lei 6.830/80. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 17/27). Apresentou documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 39/48, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Em primeiro lugar ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em segundo, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Melhor sorte não merece a alegação de nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 02/14 destes autos para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Metalúrgica Fremar Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Proceda-se a Secretaria conforme decisão de fl. 15, dando prosseguimento ao feito.

0008384-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Vistos em inspeção. Fls. 114/119: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - PROEMA AUTOMOTIVA S/A alega inexigibilidade do débito, que encerra a CDA 80213006303-40 no valor original de R\$ 843217,18 uma vez que parte deste está prescrito e outra parte já foi parcelada e portanto a CDA

não é líquida, certa e exigível. A Excepta, na manifestação de fls. 136/141, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos de fls. 142/156. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores entre 2007 a 2011. Os débitos foram constituídos em decorrência de auto de infração e a notificação se deu em 08/2011. A presente execução fiscal foi proposta em 12/2013. O despacho de citação válida retroage a data da propositura da ação. Portanto dentro do prazo legal. Quanto a alegação de parcelamento dos débitos, também merece a mesma sorte, uma vez que a parte Excipiente fez juntar aos autos cópias de PEDIDOS DE PARCELAMENTO, datados de dezembro de 2013, sem contudo apresentar as parcelas de pagamento, que quando da propositura desta exceção de pré executividade seriam pelo menos duas, em cada um dos pedidos protocolados. Desta forma, não restaram provadas as alegações pretendidas pela Excipiente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por PROEMA AUTOMOTIVA S/A, às fls. 114/119, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal, tampouco a hipótese de parcelamento do débito. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls. 112. Intimem-se.

0001189-91.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S-SERVICOS MEDICOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 09/20: Promova-se a alteração do pólo passivo do feito, conforme noticiado na petição em epígrafe, para que conste a atual denominação da parte executada: ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Anote-se. ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação de S- Serviços Médicos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição e decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 09/14). Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 23/25-verso). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição e decadência), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição ou decadência que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Inexiste prescrição. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem

definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2010 - intimação - fl. 49) até o ingresso em Juízo (2014) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Evidente que em sua petição a parte excipiente desconsidera, absolutamente, que houve instauração de procedimento administrativo e que, por essa razão, a Fazenda Pública não pôde promover em instante anterior a execução dos valores devidos. Outrossim, absolutamente descabidas as alegações da parte excipiente, que pretende ver aplicadas normas contidas no Código Tributário Nacional. Nem todo crédito fiscal é tributário. Desnecessário tecer outros argumentos a esse respeito. Afasto, pois, a alegação de prescrição. E tampouco procede a alegação de decadência à minguada de previsão legal. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobretudo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. E é hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 19/05/2014). O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos - ano de 2002 - evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem ao crédito (2002) e a notificação da parte excipiente (2002) não decorreu sequer o prazo previsto na Lei 9.873/99, conforme cotejo dos documentos de fls. 05 e 27. E são descabidas as alegações de natureza tributária efetuadas pela parte excipiente (artigo 173 do CTN), pois, insisto, não se trata de obrigação tributária na hipótese em exame. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação de S- Serviços Médicos Ltda.). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 07 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 3297

EXECUCAO FISCAL

000087-20.2003.403.6114 (2003.61.14.000087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.F. DUTRA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E

SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)
Reexaminando estes autos e atento ao que dispõe os artigos 40, I e 155, caput, ambos do Código de Processo Civil, tenho como medida de rigor deferir o pedido de vista dos autos nos termos em que requerido às fls. 25/26, uma vez que não há sigilo decretado neste feito. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerada a data do arquivamento provisório (junho de 2004).Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 261/273 e 280/284 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 287 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARLI REBEQUE DIOGO, FELIPE REBEQUE DIOGO e MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - Espólio. Após, abra-se vista ao INSS para que cumpra a determinação de fl. 252.Int.

0006418-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006418-0) - CICERO JOSE DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 288/292. Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0) - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007093-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007093-6) - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001726-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001726-4) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo

de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos do arquivo baixa findo.Int.

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Expeça-se mandado para a intimação do Chefe da APS DJ/SBC a fim de que cumpra a determinação de fl. 321, no prazo de quinze dias. Int.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para que apresente o cálculo do valor do benefício concedido no presente feito e eventuais valores em atraso.Int.

0002504-62.2011.403.6114 - JOEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, em cindo dias. Int.

0001627-88.2012.403.6114 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 248: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo nada a ser executado (fls. 188/192) remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003415-40.2012.403.6114 - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos do arquivo baixa findo.Int.

0005435-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 166//169, abra-se vista à parte autora para que diga se concorda com os valores ali indicados. Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório.Não havendo a sua concordância, cumpra-se a determinação de fl. 165.Int.

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINE BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.060,79 (hum mil sessenta reais e setenta e nove centavos), atualizados em 30/06/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 127/128, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

0008493-78.2013.403.6114 - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 88: Oficie-se à agência do INSS para que atenda a determinação de fl. 77, no prazo de quinze dias. Int.

0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014441-73.2014.403.0000 (fls. 54) e tendo em vista que este juízo não foi comunicado da interposição deste agravo, conforme dispõe art. 526 do CPC, oficie-se à Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação da sentença de fls. 53 para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003636-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0003637-37.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Intime(m)-se.

0003673-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO - ESPOLIO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 354/358, 371/373 e 392/394 junta a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 407 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Antonieta Gonçalves da Silva, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOAO MAXIMINO DA SILVA- Espólio. Expeça-se ofício requisitório em seu favor, consoante cálculos de fl. 259/261. Pa 0,10 Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 398. Int.

0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8) - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da constituição de novos patronos consoante petição de fls. 211/212, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais no valor incontroverso na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr. Mauro Siqueira César Júnior e 1/3 (um terço) para a Dra. Rosângela A. Silva de Faria, na forma do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994. Int.

0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6) - GENIVALDO SOUZA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENIVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6) - RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CECY PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls 431/438.

0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2) - LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado óbito do autor, suspendo o andamento processual, conforme art. 265, inciso I do CPC.Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003944-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003944-2) - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JORACEMA MARIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
Em face da informação acima republique-se o r. despacho de fls. 128.DESPACHO FL. 128: Vistos. Diante da constituição de novos patronos consoante petição de fl. 102/104, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr Hugo Luiz Tochetto e 1/3 (um terço) para o Dr Helio do Nascimento, na forma do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994.Sem prejuízo, expeça-se o precatório em favor da parte autora. Int.

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000504-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000504-7) - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dinate do não levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários pela perita nomeada até a presente data, expeça-se ofício de estorno ao erário.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o valor total devido de R\$ 48,89 (quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos, que consiste R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos) para a parte autora e R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos) para o patrono da parte autora, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 413/417. Intime-se.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004924-40.2011.403.6114 - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005140-98.2011.403.6114 - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se os honorários periciais em relação à Drª. Fátima Belbis de Araújo - CRESS 38.559, no valor de R\$ 234,80, conforme fls. 30/31 .Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 525/528: Não havendo providência a ser adotada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até p pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINITA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000699-06.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003464-47.2013.403.6114 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003483-53.2013.403.6114 - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIA PRIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004139-10.2013.403.6114 - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004759-22.2013.403.6114 - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA DA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006014-15.2013.403.6114 - VALDIZAR ALVES DE LIMA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIZAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007373-97.2013.403.6114 - VILMA NUNES SANTANA GONCALVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NUNES SANTANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o alegado pelo autor em sua manifestação de fls 217e seguintes.Int.

Expediente Nº 9315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-39.2013.403.6114 - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos. Fls. 348/403. Vista a parte autora, por 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004289-54.2014.403.6114 - LUIS RAMON FLEITAS CANO X ANGELO PENNELLA(SP347070 - PEDRO OCTAVIO MENEZES SOUZA E SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004297-31.2014.403.6114 - WELLINGTON MANSUR(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, pela parte da autora, é de R\$ 2.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)
ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3366

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-65.2013.403.6115) FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 26/31: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000784-52.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001795-2)) MARIO DE OLIVEIRA MOCO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuidam-se de embargos que se opõem unicamente à penhora de numerário. Aduz-se que o desbloqueio de valores constrictos nos autos se faz necessário, em razão de serem oriundos de honorários advocatícios recebidos por sua profissão (fls. 2-4). O caso dispensa processamento por embargos. Voltando-se unicamente contra a penhora, a questão é abrigada pelos próprios autos da execução. Quanto à liberação requerida, há parcial razão com o executado. Os documentos juntados pelo embargante (fls. 8-29) comprovam que a conta corrente nº 6814-4, agência nº 5969-2, do Banco do Brasil, foi utilizada para o recebimento de honorários advocatícios, conforme crédito no valor de R\$ 1.374,00, em 04/04/2014, tendo havido bloqueio no valor de R\$ 1.377,73 em 08/04/2014.

A documentação coligida confirma que o crédito feito em 04/04/2014 não pertencia ao embargante, mas a cliente seu, para que fizesse o recolhimento necessário à promoção da citação em processo em que advoga. Logo, não se cuida de patrimônio do embargante/executado. Quanto aos valores remanescentes, não há quaisquer documentos nos autos que indiquem a sua impenhorabilidade. Do exposto: 1. Defiro o levantamento do bloqueio apenas quanto ao valor discriminado às fls. 9 (R\$1.374,00). O restante deve ser transferido à conta judicial. Providencie o desbloqueio e desdobramentos. 2. Intime-se o embargante, por publicação. 3. Regularize-se a atuação, cancelando-se a distribuição dos embargos. O conteúdo deve ser desentranhado e carreado à execução fiscal. 4. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao exequente para indicar bens a penhora, em 60 dias.

0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA (SP286913 - ANDRESSA CRISLAINE CONEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do cadastro do polo ativo, devendo constar ANDRÉ LUIZ LACERDA FERRAS em substituição a André Lacerda Ferras. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos supostamente por OSWALDO LUIZ CARRARA SÃO CARLOS, objetivando a extinção da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 39). Impugnação aos embargos às fls. 41-9, em que alega, preliminarmente, a irregularidade da procuração apresentada pelo embargante. Concedido prazo para que o embargante regularizasse a procuração (fls. 57). O embargante apresentou nova procuração e contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (fls. 59-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em realidade, os embargos são do sucessor da atividade de venda de combustível, não do executado constante no título, tampouco na execução. A ilação se faz à vista da compra e venda de estabelecimento (fls. 60 e seguintes), bem como da procuração outorgada pelo sucessor, conforme subscrição (fls. 59). Como não tem legitimidade para embargar a execução de que não faz parte, a extinção se impõe. No mais, o trespasse é inoponível a terceiros, quando não averbado do registro empresarial (Código Civil, art. 1.144). Nessas condições, concluo que a penhora de bens do estabelecimento é consequência da responsabilidade patrimonial do executado. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN (SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP260573 - ADILSON FERRAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPÓLIO DE SAMUEL BOACNIN e SUELI VILLELA BOACNIN, objetivando a extinção da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes a inexistência do débito, em razão da inatividade da empresa desde 2001, a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, a nulidade da CDA, o excesso na cobrança de juros e multa. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 12). A parte embargante juntou documentos às fls. 16-7, 19-42. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 43). Impugnação aos embargos às fls. 47-53, em que a embargada refuta as alegações trazidas na inicial. A embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão às fls. 43 (fls. 61-67), sendo o agravo provido, para fins de retirar o efeito suspensivo concedido quando do recebimento dos presentes embargos (fls. 68-72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que os embargantes possuem pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte

embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC).Indefiro, ademais, a realização de prova pericial, pois, além de as matérias vertidas na inicial serem de direito, não demonstrou a parte embargante a utilidade da referida prova para corroborar suas alegações. Não traz a parte embargante sequer os valores que entende excessivos.Alega a parte embargante a inexistência da dívida, em razão da inatividade da empresa executada desde 2001. Além de não trazerem os embargantes quaisquer provas da inatividade da pessoa jurídica, conforme consta na CDA que embasa a execução, os fatos geradores do débito ocorreram no período de setembro de 2000 a junho de 2001, com lançamento em 28/06/2001 e 17/07/2001.Portanto, mesmo que houvesse a alegada inatividade a partir de 2001, os fatos geradores referem-se somente até aquele ano, não havendo débitos referentes a períodos posteriores a serem discutidos nestes autos.Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, observo, primeiramente, que constam na CDA os nomes dos sócios Samuel Boacnin e Sueli Villela Boacnin como corresponsáveis tributários.O termo inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento é o momento da ocorrência da lesão ao direito. A notícia de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica veio aos autos em 26/03/2003, sendo determinada a citação dos corresponsáveis em 31/03/2003. A citação dos sócios se efetivou em 08 e 09 de maio de 2003 (fls. 29-33 da execução). Portanto, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários.Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, trazem as CDAs o número do procedimento administrativo, de modo a permitir ao devedor a obtenção de quaisquer informações atinentes ao débito.Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários.A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.O embargante se limitou a alegar o excesso na cobrança dos juros e da multa, sem sequer demonstrar o montante que estaria em desacordo com a previsão legal.Do fundamentado,1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00.4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega o caráter confiscatório da multa aplicada e a inconstitucionalidade da taxa Selic.Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 28), o embargante juntou procuração e documentos às fls. 30-79.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 80).Impugnação pela embargada às fls. 82-4.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Afirma o embargante o caráter confiscatório da multa aplicada. Primeiramente, a alegação foi feita de forma genérica, sem sequer se demonstrar que está sendo aplicada a multa em montante irrazoável.Relevante, ainda, mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários.A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).Reputo ser bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.Quanto à multa de ofício ou punitiva, reputo ser totalmente cabível, considerando-se o lançamento de ofício pelo fisco, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, não trouxe o embargante qualquer demonstração de que o valor

cobrado está acima do montante legalmente previsto.Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC.Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações do embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA.Do fundamentado,1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00.4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-17.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 145/173: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o embargado da r sentença de fls 139/141, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

000033-02.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 135/160: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o embargado da r sentença de fls 129/130, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0001741-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-79.2011.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO.A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a embargante, a emendá-la (fls. 29, 31). Relatados.Fundamento e Decido.Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação. Concedido prazo para a juntada por mais de uma vez (fls. 29, 31), a embargante, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo oferecido.Do exposto,1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-12.2010.403.6115) SERGIO APARECIDO BASSI(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. Vista ao embargado para fins de impugnação. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000841-12.2010.403.6115. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-33.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0)) BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos

embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0000859-91.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-28.2013.403.6115) LUIS CARLOS TRIQUES(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Primeiramente, quanto ao pedido preliminar de desbloqueio de valores, a simples alegação, desacompanhada de provas, é insuficiente para comprovar a impenhorabilidade da verba. O embargante não apresentou qualquer extrato ou demonstrativo de conta contemporâneo ao bloqueio, a fim de se verificar que a constrição se deu logo após o creditamento do salário. Trata-se de cuidado indispensável, pois entendo que a impenhorabilidade diz com a vedação de se penhorar o crédito contra a fonte pagadora. A disponibilidade financeira, contudo, após prazo razoável do recebimento da remuneração é penhorável, pois pagam-se as dívidas (vencidas, inclusive) com os frutos recebidos. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Portanto, sem provas da impenhorabilidade, o pedido deve ser indeferido. Conquanto o embargante se adiantasse em opor embargos à execução fiscal, não há bens penhorados suficientes que assegurem o juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. O desenvolvimento válido do processo só se dá quando implementada a condição. Caberá precipuamente ao embargante impulsionar o feito, demonstrando garantia relevante da execução, isto é, mais de metade do valor da dívida. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Suspendo o feito até que seja garantido o juízo. 3. Mantenham-se os embargos apensos à execução fiscal. 4. Traslade-se cópia desta à execução em apenso. 5. Intime-se apenas o embargante, por publicação, para ciência.

0000969-90.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-66.2013.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) Cuidam-se de embargos que se opõem unicamente à penhora de numerário. Aduz-se estar em recuperação judicial em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (autos nº 0012948-76.2010.826.0566). Acrescenta que o interesse do credor contrasta com a onerosidade excessiva que a penhora de dinheiro lhe impõe, pela indisponibilidade de caixa para pagar funcionários. O caso dispensa processamento por embargos. Voltando-se unicamente contra a penhora, a questão é abrigada pelos próprios autos da execução. Quanto à liberação requerida, há razão com o executado. Sabe-se que a recuperação judicial não obsta o cobro dos executivos fiscais, tampouco a efetivação de penhora. Contudo, a penhora que redunde em privar o executado de honrar a folha de salários gera sério risco à sua manutenção e, indiretamente, à subversão da ordem preferencial dos créditos trabalhistas sobre os tributários. Com efeito, os valores penhorados em fins de maio de 2014 se aproximam dos da folha de pagamento (fls. 31). O cumprimento desta se avizinha, pela disposição do art. 459, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que tudo indica, foi penhorado provisionamento para esse fim. Logo, observo a excessiva onerosidade da constrição. Do exposto: 1. Defiro o levantamento do bloqueio apenas quanto ao valor discriminado às fls. 31 (R\$23.875,71). O restante deve ser transferido à conta judicial. Providenciei o desbloqueio e desdobramentos. 2. Regularize-se a autuação, cancelando-se a distribuição dos embargos. O conteúdo deve ser desentranhado e carreado à execução fiscal. 3. Cumprido o item anterior, venham conclusos os autos de execução, para decidir sobre o bloqueio do veículo (fls. 87) e outras providências. 4. Intime-se o embargante, por publicação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X ELIANA ANIZ GOMES DE OLIVEIRA X VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO029325 -

LEANDRO RODRIGUES CALAÇA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios em que os terceiros embargantes tencionam apontar omissões da sentença de improcedência. Foi instituído o contraditório, pela potencial infringência ao julgado. A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro, a saber, Francisco Roberto Gomes de Oliveira e Vigo Participações e Empreendimentos Ltda. Nesse passo final do feito, considero praticados pelo subscritor das petições os atos processuais em nome de Vigo Participações e Empreendimentos Ltda. Nem se argua nulidade, pois o defeito de representação foi causado pela desídia do advogado dos embargantes; ademais, suas teses são comuns: os argumentos de um embargante aproveitam ao outro, donde não se falar em prejuízo (Código de Processo Civil, art. 250, parágrafo único). Quanto ao embargado, considerando que estes declaratórios não modificarão o fecho da sentença favorável a si, não há nulidade a se decretar (Código de Processo Civil, art. 249, 2º). Quanto às supostas omissões da sentença, decido. Ao contrário do que os embargantes sugerem, não há oportunização para a vinda de documentos. Os documentos destinados a provar as alegações devem, de pronto, acompanhar a inicial; é o texto da lei (Código de Processo Civil, art. 396). Deixar à parte que junte documentos quando quiser, além de contrariar a lei, é renunciar a presidência do processo e o dever de assegurar igualdade e rápida solução do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, I e II). Sucumbir a essa tese permitiria a produção de prova a qualquer tempo, mesmo em segundo grau. A lei especifica a admissibilidade de documentos novos (Código de Processo Civil, art. 397); no entanto documentos passados em tabelionato em 2004 e 2005 obviamente não são ocorridos após o ajuizamento (04/06/2013), tampouco servem de contraprova (já que substanciais às alegações iniciais). Devem ser desentranhados, por preclusão. Tampouco adianta tencionar provar posse - em audiência que seja -, pois a posse cede à penhora. Noutros termos, os embargos de terceiro possuidor são inócuos à penhora, pois a penhora incide em quaisquer bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, por disposição legal (Código de Processo Civil, art. 659, 1º). Assim, audiência para prova de posse em sede de embargos de terceiros contra penhora é medida impertinente. Na mesma ordem de ideias, são irrelevantes atos como a solicitação de parcelamento de terras junto à prefeitura; as inúmeras tentativas (infrutíferas, diga-se) de registro do bem no ORI local; a admissão da embargante Vigo como litisconsorte em ação de retificação; concordância dos executados quanto à propriedade do imóvel. Todos esses dados não provaram, como diz a sentença, a propriedade. Aliás, afirmar que participar de processo é prova do direito, alegar que tentar registrar o imóvel é prova da propriedade, sugerir a relevância da aquiescência do executado, apesar de o bem ter sido por ele indicado à penhora, é acintoso e infringe o dever de lealdade e boa-fé (Código de Processo Civil, art. 14, II). Os embargantes não têm legitimidade a peticionar pelos executados. Por isso, a sentença não aborda a relevância de eventual adesão ao Refiz (sic). Mesmo assim, da adesão a algum parcelamento, Refis que seja, não decorre necessariamente o levantamento da penhora, como rezam as próprias regras aderidas quando do requerimento de parcelamento (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, art. 33, 1º). Por fim, a sentença textualmente cuidou das alegações iniciais e verteu fundamentação sobre o caso; pronunciou-se sobre o julgamento conforme o estado do processo, rechaçou os pontos irrelevantes e aquilatou a prova produzida. Nenhuma omissão, portanto. Não obstante, os embargantes opõem embargos protelatórios, pelas considerações acima, caso em que atraem a si a multa de um por cento do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 538). Do exposto: 1. Conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os. 2. Condeno os embargantes a pagar multa de um por cento do valor da causa. 3. Desentranhem-se os documentos de fls. 128-43. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002680-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RUTE CALIL JAUDE (SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Diante da concordância da exequente a fls. 159, determino o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 148. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Após o prazo requerido a fls. 159, vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Int.

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRA REGINA PEIXOTO (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Manifeste-se o executado se concorda com o pedido do exequente de fls. 149.

0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ao ensejo da petição retro, saneio o feito. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF originalmente em face de Sandra Cristina Martins de Oliveira. Como a executada falecera, requereu a responsabilização de Silvia Regina Martins de Oliveira, a pretexto de exercer a inventariança (fls. 48-9). A rigor, Silvia não pode ser responsabilizada simplesmente por ser inventariante. A inventariança é múnus processual e

não implica necessariamente em recebimento de herança. A responsabilização secundária depende de o credor demonstrar a qualidade de herdeiro de quem consta no título (Código de Processo Civil, art. 568, II, medio); ajunte-se, o herdeiro responderá na proporção da herança recebida (Código Civil, art. 1.997). Por tais razões, revejo a decisão de fls. 50, que deferiu o redirecionamento e, conseqüentemente, a penhora engendrada (fls. 64-5). Contudo, Silvia Regina Martins de Oliveira prossegue como representante processual do espólio de Sandra Cristina Martins de Oliveira, por ser inventariante. Do exposto: 1. Excluo Silvia Regina Martins de Oliveira do polo passivo, por ilegitimidade passiva. 2. Providenciei o desbloqueio de numerário, pelo BACENJUD. Observe-se, em ordem: a. Ao SEDI, para excluir Silvia Regina Martins de Oliveira do polo passivo. O setor fará constar como executado Espólio de Sandra Cristina Martins de Oliveira. b. Intimem-se as partes, por publicação, em especial o exequente, para indicar bens à penhora ou a responsabilização secundária, em trinta dias. c. Após o prazo em b, venham conclusos, para deliberar sobre eventual suspensão por falta de bens executáveis.

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado RICARDO APARECIDO CEZÁRIO, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 44-50). Decido. O extrato juntado às fls. 64 comprova que a conta corrente nº 68.930-0, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos, conforme créditos nos dias 02, 05, 20 e 27 de maio do corrente ano. De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 41, a ordem de bloqueio foi cumprida em 13/05/2014, ou seja, oito dias após o recebimento da verba salarial creditada em 05/05/2014. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pela parte executada, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. 3. Considerando-se a informação de não localização do veículo bloqueado (fls. 40-vº), altere-se a restrição sobre o bem para circulação. 4. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600569-69.1998.403.6115 (98.1600569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Defiro mo pedido formulado pelo patrono do executado de fls 84, expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos no pedido retro.Expeça-se. Intime-se.

0002279-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO SA IND. E COM(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBATÉ S.A. (sucessora da executada), objetivando sanar obscuridade na decisão às fls. 259, em razão da ausência de manifestação sobre o pedido da parte de conversão em renda do depósito efetuado nos autos (fls. 264-5). Observo que a petição às fls. 262-3, em que constam as alegações que o ora embargante pretende sejam analisadas, foi protocolizada anteriormente à decisão ora embargada, tendo sido, entretanto, juntada aos autos em momento posterior. Decido: 1. Acolho os embargos de declaração e anulo inteiramente decisão às fls. 259. 2. Diante da concordância da exequente (fls. 254), levanto a penhora às fls. 121 e substituo-a pelo depósito às fls. 241. Desnecessárias providências ao levantamento da penhora, pois, conforme certidão às fls. 120, não houve averbação da constrição nas matrículas dos imóveis. 3. Manifeste-se a exequente, em quinze dias, quanto à forma de conversão em renda do depósito, bem como sobre a possibilidade da aplicação dos descontos previstos na Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a sucessora da executada, IBATÉ S/A. 5. Observe a Secretaria a juntada de petições antes da abertura de conclusão para decisão. 6. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Decido por cinco petições dirigidas aos autos nºs 0003060-81.1999.403.6115, 0003782-18.1999.403.6115, 0003059-96.1999.403.6115, 0000506-76.1999.403.6115 e 0001672-46.1999.403.6115. A decisão conjunta se justifica em razão de os atos processuais se desenvolverem nos presentes autos-piloto, já que os demais foram a estes apensados. Brevemente exponho os termos das petições originais. 0003060-81.1999.403.6115 - Alude estarem penhorados os imóveis inscritos nas matrículas nº 26.671 e 19.908, aquele do ORI de Piracicaba, este do de Capivari-SP. Requer o levantamento da penhora desta última matrícula. 0003782-18.1999.403.6115 - Alude estarem penhorados os imóveis inscritos nas matrículas nº 26.671 e 1.852, aquele do ORI de Piracicaba, este do de Capivari-SP. Requer o levantamento da penhora desta última matrícula. 0003059-96.1999.403.6115 - Alude estar penhorado o imóvel inscrito na matrícula nº 24.268 do ORI de Capivari. Requer a substituição da penhora, para que recaia sobre o imóvel de nº 1.852 do mesmo ORI. 0000506-76.1999.403.6115 - Alude estar penhorado o imóvel inscrito na matrícula nº 24.268 do ORI de Capivari. Requer a substituição da penhora, para que recaia sobre o imóvel de nº 1.852 do mesmo ORI. 0001672-46.1999.403.6115 - Alude estarem penhorados os imóveis inscritos nas matrículas nº 26.671 e 19.908, aquele do ORI de Piracicaba, este do de Capivari-SP. Requer o levantamento da penhora desta última matrícula. A petição já fora juntada no apenso. Mencionam as petições que as execuções fiscais estão suspensas pelo parcelamento tributário em curso. Do quadro, vê-se que a única utilidade prática é liberar o imóvel matriculado sob nº 19.908 do ORI de Capivari-SP. Os outros imóveis permaneceriam constrictos. Quanto ao requerimento de levantamento, a adesão ao parcelamento (logo, ao seu regulamento) não permite que se liberem as garantias constituídas, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, art. 33, 1º. Quanto à substituição, inviável deferi-la, pois, além de passado o decêndio estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, não comprovou que a medida não traz prejuízo ao credor, tampouco que a manutenção da penhora lhe impõe onerosidade. Pelo contrário, dos inúmeros documentos trazidos, vê-se que sobre o imóvel efetivamente ofertado à substituição (nº 1.852 do ORI de Capivari) há outros gravames. Do exposto: 1. Indefiro os requerimentos de levantamento e substituição da penhora. 2. A secretaria juntará as petições pendentes mencionadas e trasladará a já juntada (0001672-46.1999.403.6115) aos autos principais. 3. Quaisquer outras petições destinadas aos apensos deverão ser juntadas nos principais. 4. Exorto ao executado que sempre peticionará nestes autos principais. 5. Mantenha-se o processo suspenso, pelo parcelamento. 6. Intime-se apenas o executado, por publicação. São Carlos,

0001509-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CABOCHARD MODAS E CALC LTDA

1. Intime-se o subscritor de fls. 78, por publicação, a regularizar a representação processual. 2. Intime-se a exequente a indicar outros bens à penhora, em sessenta dias. 3. Após, venham conclusos.

0002816-79.2004.403.6115 (2004.61.15.002816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SPORTS WORLD COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X GRACIA MARIA RICCO X JOSE HENRIQUE RICCO(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ HENRIQUE JACÓ, em que alega a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 91-103). Resposta da União à exceção às fls. 119-22. O termo inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento é o momento da ocorrência da lesão ao direito. Como a responsabilidade tributária do administrador provém das hipóteses previstas no art. 135, III do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento coincide com o evento infringente da norma jurídica. A notícia de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica veio aos autos em 16/04/2007, sendo a exequente intimada em 25/06/2007, data esta que deve ser considerada para o início da contagem do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução aos responsáveis secundários (fls. 27, 29). O pedido de redirecionamento ao ora excipiente foi apresentado pela União em 17/12/2010 (fls. 70-1), estando, portanto, dentro do prazo legal. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Observe-se: a. Intime-se o excipiente, por publicação ao patrono. b. Tendo havido penhora de veículo gravado com alienação fiduciária (fls. 114-5), notifique-se o credor fiduciante (BV Financeira S/A) a: i. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). ii. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. iii. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). c. Certifique-se o decurso do prazo de embargos. d. Dispense a intimação do exequente, por não haver ato que lhe caiba. e. Com a informação determinada em b.i, venham conclusos.

0002858-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)
1. Defiro o pedido às fls. 78-verso e penhora por termo o imóvel de matrícula nº 47.671, do ORI local (imóvel situado zona rural, lote nº 06, quadra nº 03, loteamento Tutoya do Vale, segundo fls. 88), de propriedade de Maria de Lourdes Doltrario (CPF nº 982.789.248-72). 2. Nomeio o referido coexecutado depositário. 3. Intime-se o executado, por seu advogado, quanto ao decidido em 1 e 2, estando preclusa a oportunidade para oposição de embargos. 4. Providencie o registro da penhora através do sistema ARISP, conforme protocolo que segue. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 6. Considerando-se a sentença às fls. 77, oficie-se ao ORI local para que proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel em questão, referente aos autos nº 0001617-22.2004.403.6115. 7. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0000275-05.2006.403.6115 (2006.61.15.000275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ALBERTO BIANCO
O executado ofertou exceção de pré-executividade, unicamente para alegar a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 60.675 do ORI de São Carlos, por ser bem de família. Nem se trata propriamente de exceção de pré-executividade, pois a matéria não é cognoscível de ofício: é inexorável que o executado requeira o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Assim, o julgamento que segue não se dá no bojo da famigerada exceção. Com o executado, todas as referências de seu domicílio convergem no endereço da localização do imóvel. Ademais, o próprio exequente acede à impenhorabilidade (fls. 297). A penhora deve ser levantada. Quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 24.650, 29.203, 29.204, 29.210, 29.211, 91.696 e 91.770 - todos do ORI de São Carlos e penhorados à razão de 50% (fls. 198-9) -, a penhora permanece. Os imóveis matriculados sob os nºs 29.184, 29.191 e 29.192 haviam sido adjudicados na Justiça Trabalhista, já em 1997, conforme se vê às fls. 143-8 dos autos nº 0000447-88.1999.403.6115. Assim, a penhora e arrematação nestes colidem com a adjudicação trabalhista. Assevero que o pagamento dos créditos trabalhistas prefere aos da Fazenda (Código de Tributário Nacional, art. 186, caput). Quanto ao de nº 29.183, metade havia sido adjudicada na mesma oportunidade mencionada. A outra metade ideal foi penhorada e arrematada em 2011 nos autos nº 0000447-88.1999.403.6115 (fls. 420). São imóveis inservíveis à expropriação. Do exposto: 1. Decreto a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 60.675 do ORI de São Carlos. Desfaço-lhe a penhora. 2. Levanto a penhora sobre os imóveis de nºs 29.183, 29.184, 29.191 e 29.192. Observe-se, em ordem: a. Traslade-se à instrução desta fls. 143-8, 358 e 420 dos autos de nº 0000447-88.1999.403.6115. b. Intime-se o executado, por publicação aos advogados (fls. 295). c. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras havidas nos imóveis listados em 1 e 2. d. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis de nºs 24.650, 29.203, 29.204, 29.210, 29.211, 91.696 e 91.770. O oficial observará a fração da penhora. e. Retornando o mandado cumprido, intimem-se exequente e executado, para se manifestarem em cinco dias. f. Após o prazo, sem que impugnem a avaliação, diligencie-se pelo praceamento.

0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Em razão da constrição observada às fls. 115-6 pelo Bacenjud há, em tese, numerário à satisfação da dívida, ainda que parcial. A execução deve prosseguir. Do exposto, observe-se em ordem: 1. Transfiro o quanto bloqueado à conta judicial a título de penhora. 2. Intime-se o executado por publicação ao advogado, para mera ciência, sem renovação à oportunização de embargos. 3. Intime-se o exequente para dizer sobre o interesse em executar o veículo penhorado às fls. 38, considerando que já houve praxeamento infrutífero. Prazo: 10 dias. 4. Após a manifestação da Fazenda, venham conclusos para decidir sobre conversão em renda.

0001176-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001176-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA DIAS SAO CARLOS ME(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado ADRIANO DIAS, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 56-9). Decido. O extrato juntado às fls. 64 comprova que a conta corrente nº 69.805-9, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos, conforme créditos nos valores de R\$ 1.379,31 e R\$ 3.281,72, em 04/04/2014. De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 53, a ordem de bloqueio foi cumprida em 11/04/2014, ou seja, sete dias após o recebimento da verba salarial. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pela parte executada, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, 1. Considero citado o executado, pelo comparecimento espontâneo. 2. Indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, quanto ao prazo de trinta dias para a oposição de embargos. 4. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. 5. Não aproveitado o prazo para embargos, providencie-se a conversão em renda do valor depositado nos autos. Publique-se. Intimem-se.

0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

A questão sobre o pagamento do FGTS ter ocorrido nas reclamações trabalhistas já foi enfrentada em embargos, com sentença de setembro de 2012. Manteve-se pendente pela apelação interposta (fls. 95). O executado não pode revisitá-las, por litispendência, razão pela qual o requerimento deve ser indeferido e os apensos que o instruem, desentranhados e devolvidos. Aliás, sob pena de proceder contra a dignidade da Justiça, provocando o artificialmente juízo sobre questões já analisadas.No mais, pende cumprimento da decisão de fls. 85. O requerimento do exequente, de reavaliação e hasta, já havia sido deferido, mas não cumprido.Do exposto: 1. Indefiro o requerimento do executado às fls. 96, por litispendência.2. Advirto o executado de que revistar questões já preclusas neste grau atenta à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 599, II). Sujeitar-se-á a multa se assim prosseguir, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil.3. Deixo de analisar o requerimento do exequente, pois semelhante já havia sido deferido.ObsERVE a secretaria:a. Desentranhem-se os apensos.b. Intime-se o executado, para ciência e retirar os apensos desentranhados, em 10 dias, sob pena de se descartá-los.c. Cumpra-se o decidido às fls. 85, quanto aos terceiro e quarto parágrafo.d. Intime-se o exequente apenas após a designação de leilão.

0001957-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001957-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Indefiro o pedido às fls. 98, tendo em vista que o imóvel penhorado já foi devidamente avaliado (fls. 78), não tendo o executado apresentado qualquer impugnação quanto à avaliação.2. Considerando-se que remanesce débito não parcelado (CSSP 200805582), providencie-se a designação de data para hasta pública do imóvel penhorado (fls. 76), a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.Publique-se. Intimem-se.

0000542-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO ME X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, de desbloqueio de valores constrictos nos autos, em razão de serem oriundos de conta poupança e honorários advocatícios recebidos por sua profissão (fls. 96-100).Infere-se do detalhamento de ordem de bloqueio judicial de valores que segue que foram realizados bloqueios nos valores de R\$ 1.901,89, em conta de titularidade do coexecutado no Banco Santander, e de R\$ 24,64, em conta no Banco Bradesco, nos dias 15 e 14 de maio do corrente ano, respectivamente.Os documentos juntados pelo executado (fls. 103-118) comprovam que a conta corrente nº 01-060993-2, do Banco Santander, foi utilizada para o recebimento de honorários advocatícios, conforme crédito no valor de R\$ 5.258,41, em 12/05/2014, tendo havido bloqueio no valor de R\$ 1.668,20.A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 14/05/2014 e cumprida no dia 15/05/2014, ou seja, 3 dias após o recebimento da verba. A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV).Os documentos apresentados indicam, ainda, que a conta nº 60898089-0, do Banco Santander, em que houve o bloqueio do valor de R\$ 198,72, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil.Quanto aos valores remanescentes, não há quaisquer documentos nos autos que indiquem a sua impenhorabilidade.Do fundamentado, decido:1. Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.866,92, depositada em nome do coexecutado no Banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial que segue.2. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud.3. Fica suprida a intimação da penhora e prazo de embargos pelo comparecimento espontâneo havido em 23/05/2014.ObsERVE a secretaria:a. Aguarde-se o cumprimento do mandado (fls. 95): sem bens penhorados, intime-se o exequente a indicar bens à penhora, em sessenta dias, vindo então, conclusos. Havendo bens penhorados como resultado do mandado, providencie-se leilão.b. Publique-se. Intimem-se.

0001704-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001704-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

Requer o executado a liberação do bloqueio de circulação que recai sobre o veículo Peugeot, placas EPW 6964, bem como autorização para o licenciamento do veículo (fls. 33-6).Tendo havido a penhora do veículo em questão, conforme auto de penhora às fls. 62, de fato, desnecessária seria a manutenção da restrição de circulação quanto ao referido bem. Entretanto, conforme documento às fls. 61, assim como o extrato que segue a esta decisão, nos presentes autos houve apenas bloqueio de transferência dos veículos. Portanto, prejudicado o pedido da parte

executada neste ponto. Por outro lado, havendo informação de que os demais veículos bloqueados não foram localizados (fls. 58), quanto a estes deve ser realizado o bloqueio de circulação. Assim, 1. Providencie-se a alteração do bloqueio de transferência para circulação, dos veículos às fls. 61, exceto quanto ao veículo Peugeot, placas EPW 6964. 2. Oficie-se ao DETRAN, autorizando-se o licenciamento do veículo Peugeot, placas EPW 6964. 3. A fim de evitar prejuízo às partes, providencie a transferência do valor bloqueado às fls. 57 para conta à disposição do juízo. 4. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias. Na mesma oportunidade, manifestar-se-á sobre o interesse na alienação antecipada dos bens constrictos. Publique-se. Intimem-se.

0002340-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002340-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, visando sanar omissão na decisão às fls. 178, sob a alegação de que o executado já havia aderido a parcelamentos anteriores ao instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 180-7). A decisão foi expressa quanto à precedência da penhora de valores à data de adesão ao parcelamento, comprovada por documentos trazidos pelo próprio executado. O embargante joga com ideia de que o débito já fora parcelado e de que este parcelamento vigente decorre de reabertura do prazo de adesão possibilitado pela Lei nº 12.865/2013. O argumento não faz o menor sentido. É trivial dizer que as leis de parcelamento estabelecem programas; se fez uso do novo prazo, é porque o parcelamento anterior foi rescindido. Se foi rescindido, foi extinto. Aderindo a novo parcelamento, novo é o trato, novo é o termo inicial. Não tem lugar dizer que o parcelamento requerido em dezembro de 2013 é o mesmo que o anterior, rescindido. Saliento, ao final, que, ao opor embargos declaratórios sob a alegação de omissão em relação à matéria textualmente tratada na decisão, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. Do fundamentado, 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 2. Condene o embargante (executado) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão às fls. 178. Publique-se. Intimem-se.

0000056-50.2010.403.6115 (2010.61.15.000056-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Manifeste-se o executado sobre petição da Fazenda Nacional juntada a fls. 81.

0000082-48.2010.403.6115 (2010.61.15.000082-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR GOMES ISQUIERDO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAIR GOMES ISQUIERDO, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 102-4). Resposta à exceção às fls. 112-13. Decido. Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional. O lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008). O prazo decadencial para exercício do direito executório do fisco é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. A anuidade mais antiga refere-se ao ano de 2005, com termo inicial de atualização em abril de 2005. Tendo sido o despacho de citação proferido em 13/01/2010 (fls. 26), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Intime-se o exequente para que informe a forma de conversão em renda do depósito às fls. 71, bem como sobre a suficiência do valor para a quitação do débito, considerando-se o valor da dívida para julho de 2012. 4. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda. Publique-se. Intimem-se.

0000846-34.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LORENY FRANCISCO MICOCCI ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

Não há veículos registrados em nome da executada (fls. 218-9) e o valor constricto pelo BACENJUD, embora ínfimo (fls. 220-1), junta-se a outros já bloqueados (fls. 173-4 e 202). Todos devem ser transferidos à conta judicial. Embora a executada comparecesse ao feito após o primeiro bloqueio, não houve intimação para oportunizar a oposição de embargos, em trinta dias. Do exposto: 1. Providenciei a transferência do numerário penhorado (fls. 173-4, 202 e 220-1) à conta judicial. 2. Intime-se a executado, por publicação ao advogado (fls. 181), para oportunizar a oposição de embargos em trinta dias. 3. Intime-se o exequente, para indicar outros bens à penhora, em sessenta dias. 4. Passado o prazo em 3, venham conclusos, para deliberar sobre a conversão em renda e o prosseguimento.

0001014-36.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X RIGOR ALIMENTOS LTDA X BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em relação ao agravo interposto pelo executado REI FRANGO AVICULTURA LTDA (fls. 580-604), não há razões para modificar a decisão. Quanto ao agravo do exequente, houve decisão provendo-o, para fazer incluir BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA no polo passivo da execução fiscal. O exequente requer, ainda (fls. 566): (a) penhora de ativos financeiros do executado RIGOR ALIMENTOS LTDA, inclusive de filiais; (b) penhora dos aluguéis pagos pelo executado BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA à REI FRANGO ABATEDOURO LTDA; e (c) a alienação antecipada de veículos. A busca de numerário pelo sistema BACENJUD deve ser repetida em outras contas, já que não se encontrou numerário na conta única cadastrada nos termos da Resolução CNJ nº 61/2008. Sobre a penhora dos aluguéis pagos por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA à REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, trata-se de indicação do exequente de direito penhorável, com espeque no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/1980. Há notícia, a se confirmar, de existir penhora em execução trabalhista sobre tais aluguéis. De todo modo, a copenhora sobre o direito não fica impedida, pois o aproveitamento ao exequente se conformará na medida das preferências dos créditos concorrentes. Há veículos de circulação restringida (fls. 608), para se efetivar a penhora. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, pois esta não prescinde da apreensão (Código de Processo Civil, art. 664), diligência esta que deve se completar. Do quadro dos autos, vê-se não haver nenhuma penhora de veículo, donde inviável decidir neste passo sobre alienação antecipada. Do exposto: 1. Mantenho a decisão agravada por REI FRANGO AVICULTURA LTDA. 2. Torno sem efeito a determinação 4 de fls. 561. 3. Defiro o pedido da exequente e penho por termo os aluguéis a serem recebidos pelo executado da locatária BR Aves Exportação e Transportes Ltda, conforme contrato às fls. 284-90. 4. Transferi o tanto bloqueado (fls. 613) à conta judicial. 5. Prejudicado o pedido de alienação antecipada, neste passo. Observe-se complementarmente: a. Intime-se a locatária BR AVES EXPORTAÇÃO e TRANSPORTES LTDA, por publicação ao advogado, para depositar nos presentes autos os aluguéis recebidos, aperfeiçoando-se a penhora. Havendo copenhora sobre os créditos, ordenada em outro processo, a locatária informará qual o juízo e processo em que tem feito os depósitos. b. Quanto à medida determinada em 4, juntem-se os comprovantes. c. Expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O analista executante de mandados penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o analista executante de mandados registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. d. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para comunicar a insuficiência de fundos da conta única cadastrada no BACENJUD por RIGOR ALIMENTOS LTDA, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNJ nº 61/2008. Dê-se cópia desta e de fls. 609-15. e. Intimem-se os executados, para ciência, por publicação. f. Intime-se o exequente, para indicar outros bens à penhora, em sessenta dias. g. Após o prazo em f, venham conclusos.

0001181-82.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHALEGRE CONSTRUCAO CIVIL SS LTDA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHALEGRE CONSTRUÇÃO CIVIL SS LTDA, nos autos da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em suma, a ilegalidade da cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 45-80). Resposta à exceção às fls. 100. Decido. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliendo que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Providencie-se a designação de data para realização de leilão do veículo VW

Kombi, placas DFZ3243, conforme auto às fls. 91, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.Publique-se. Intimem-se.

0001601-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 189, considerando o despacho de fls. 187 que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento já informado.Retornem os autos ao arquivo.(Manifeste-se o executado sobre certidão de fls. 193 verso - extravio de petição)

0002134-46.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENG ENGENHARIA LTDA EPP(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Requer o executado a liberação de bloqueio de veículos realizado nos autos, sob a alegação de que foram alienados (fls. 116-7).Já em 30/04/2008 havia débito constituído por declaração e vencido (fls. 05). Logo, alienações feitas após essa data, como informa a petição de fls. 116-7, são presumivelmente fraudulentas, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Assim,1. Indefiro de plano o requerimento do executado.2. Considero citado o executado, pelo comparecimento espontâneo.3. Indefiro o pedido de constatação formulado pelo exequente (fls. 115-vº). A Fazenda possui estrutura administrativa e incumbência fiscalizatória (Receita Federal) que a conferem o poder de verificar a regularidade das atividades do contribuinte.4. Quanto aos veículos bloqueados, expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.5. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente.Publique-se. Intimem-se.

0002514-69.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

Requer o executado a liberação do bloqueio de circulação que recai sobre o veículo Peugeot, placas EPW 6964, bem como autorização para o licenciamento do veículo (fls. 192-5).Considerando-se que houve a penhora do veículo em questão, conforme auto de penhora às fls. 210, de fato, desnecessária a manutenção da restrição de circulação quanto ao referido bem. Por outro lado, havendo informação de que os demais veículos bloqueados não foram localizados (fls. 209), quanto a estes deve permanecer o bloqueio de circulação.Assim,1. Providencie-se a alteração do bloqueio de circulação para transferência, quanto ao veículo Peugeot, placas EPW 6964.2. Oficie-se ao DETRAN, autorizando-se o licenciamento do veículo.3. A fim de evitar prejuízo às partes, providencie a transferência do valor bloqueado às fls. 151 para conta à disposição do juízo.4. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias. Na mesma oportunidade, manifestar-se-á sobre o interesse na alienação antecipada dos bens onerados.Publique-se. Intimem-se.

0000859-28.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS CARLOS TRIQUES

Considerando que o valor de mercado de veículos automotores se deprecia significativamente com o tempo, entendo manifesta a vantagem em aliená-los antecipadamente (Código de Processo Civil, art. 670, II). A alienação antecipada não é obstada pelos embargos opostos, cujo desfecho, à míngua de efeito suspensivo ope legis, se favorável ao executado, permitirá que o produto da arrematação lhe seja devolvido.Do exposto:1. Diligencie a secretaria pelo leilão do bem penhorado.2. Intime-se o executado, para ciência.3. Intime-se o exequente para indicar outros bens à penhora, em sessenta dias.

0001034-22.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISAURA CANDIDA ABELAIRA SILVEIRA(RS007173 - MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES GRAVATO)

A executada requer o levantamento do arresto efetuado sobre saldo bancário, a pretexto de receber pensão alimentícia própria e de suas duas filhas (fls. 14), verbas impenhoráveis. Comparecendo espontaneamente ao processo, a executada está citada.Que há o recebimento de pensão há, como se vê dos ofícios-mandado de fls. 16, 23, 26, 27 e 30. Mas o extrato de conta bancária (fls. 45-6) não condiz com a estipulação alimentícia. Especialmente do documento judicial de fls. 27 se vê que a executada faz jus a 15% da remuneração líquida do alimentante; já cada qual de suas duas filhas têm direito a 10% da mesma base. Os valores grifados às fls. 45 não mantêm a proporção entre si: não há duas parcelas de 10% e outra de 15%; há, parece, valores aleatórios. Tampouco a executada traz o valor da remuneração líquida, para que se pudesse verificar se os valores respeitam a proporção; afinal, tudo o que for pago a maior daquela alíquota judicial (fls. 27) não é pensão e não é

impenhorável. O conjunto da documentação não conduz às conclusões da executada. Do exposto: 1. Indefiro o levantamento do arresto. 2. Transferi o valor bloqueado à conta judicial. 3. Considero suprida a citação. 4. Ao SEDI, para atualizar o cadastro de endereço da executada (fls. 14). A secretaria observará este novo endereço. 5. Intime-se a executada, por publicação, para ciência e da conversão do arresto em penhora, bem como da oportunidade de opor embargos em trinta dias. 6. Intime-se o exequente, para indicar outros bens à penhora, em 60 dias. 7. Inaproveitado o prazo em 6, venham conclusos.

0001053-28.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DERIGGE & CINTRA LTDA. - ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DERIGGE & CINTRA LTDA ME, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a prescrição em relação às CDAs nº 80.4.12.064392-11 e 80.4.13.033324-00. Afirmo, ainda, a adesão ao parcelamento quanto às CDAs nº 80.2.11.092278-39, 80.6.11.167111-62 e 80.6.11.167112-43 (fls. 86-95). Resposta da União à exceção às fls. 124, em que afirma a interrupção da prescrição pelo parcelamento. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despidendo a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, noto que o executado aderiu ao parcelamento dos débitos em cobro, sendo a prescrição interrompida, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.12.064392-11 e 80.4.13.033324-00, a prescrição foi interrompida em 29/09/2009, voltando a correr tão somente em 29/12/2011 (fls. 136-37). Já quanto às CDAs nº 80.2.11.092278-39, 80.6.11.167111-62 e 80.6.11.167112-43, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2012, somente voltando a correr em novembro daquele ano, quando da exclusão do devedor do parcelamento. Assim, tendo sido o despacho de citação proferido em 15/05/2013 (fls. 81), bem como as datas de exclusão do executado do parcelamento (dezembro de 2011 e novembro de 2012), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 84 (item 2). Publique-se. Intimem-se.

0001179-78.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega, em síntese, a nulidade do auto de infração que gerou o débito em cobro, em virtude da ilegal quebra de sigilo bancário, sem ordem judicial. Afirmo, ademais, a nulidade da CDA e o excesso na cobrança dos juros e da multa (fls. 142-66). Primeiramente, consigno restar prejudicado o pedido de vista formulado pela exequente às fls. 194, considerando-se que está lhe será oportunizada quando da intimação da presente decisão. Afirmo o excipiente a ilegalidade da quebra de sigilo bancário pelo fisco, sem ordem judicial prévia, com a consequente nulidade do auto de infração de constituição do débito sob cobrança. Havendo procedimento fiscal para lançamento do crédito tributário, reputo ser legal a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal. A inconstitucionalidade da aplicação irrestrita da Lei Complementar nº 105/2001 é discutível, tendo em vista que não há decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões trazidas pelo excipiente tratam da constitucionalidade da mencionada lei apenas incidentalmente, logo, sem efeitos erga omnes. Ajunte-se o delicado ponto de o julgamento não ter observado o quorum específico para a declaração incidental de inconstitucionalidade (Constituição da República, art. 97). O extrato de ata de julgamento do RE 389.808 explicita nove ministros presentes. Desses, quatro votaram contra o provimento, logo apenas cinco proferiram o recurso, sob fundamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, quando, à luz da reserva de plenário, seriam necessários seis votos na suprema corte, para a declaração incidental de inconstitucionalidade. Portanto, não detém impositividade. Por suposta infração ao sigilo bancário, o excipiente comprova que o lançamento de ofício se perfez a partir da quebra de sigilo. Assim,

insta a tutela judicial mais sobre alguma tese do que sobre o caso em concreto. Ademais, utilizando-se o executado da via da exceção de pré-executividade, deveria ter comprovado de plano que o lançamento do tributo cobrado nos autos foi realizado por quebra de sigilo bancário, pois a exceção não permite dilação probatória. Não procede, ademais, a alegação quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Por fim, afirma o excipiente o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados, ante a inexistência do tributo. Não sendo nesta decisão reconhecida a inexistência do crédito tributário, não se pode falar em ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios. Ademais, o excipiente alega de forma genérica o efeito confiscatório da multa, sem sequer demonstrar que está sendo aplicada em montante irrazoável. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Reputo ser bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Quanto à multa de ofício ou punitiva, reputo ser totalmente cabível, considerando-se o lançamento de ofício pelo fisco, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, não trouxe o excipiente qualquer demonstração de que o valor cobrado está acima do montante legalmente previsto. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Fica suprida a citação do executado pelo comparecimento espontâneo aos autos. 4. Providenciei o cadastramento do executado nos sistemas Bacenjud e Renajud. 5. Juntem-se os comprovantes. 6. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001585-02.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S

Só o pagamento feito no modo correto é prontamente eficaz (Código Civil, art. 394, 1ª parte). Mui claramente o executado arrolou inúmeras retificações de guias GPS que - as palavras são suas (fls. 50) - estão em processamento pela RFB. Quer aproveitá-las, naturalmente, como pagamento ocorrido antes do ajuizamento. Qualquer matéria alegada há de se submeter ao contraditório. Por isso, não há o menor sentido em atender o executado e, a partir de guias de recolhimento reconhecidamente preenchidas com erro, cujas retificações estão em curso, extinguir a execução fiscal sem estabelecer o contraditório com o exequente. Enquanto em curso a execução fiscal, os atos aptos à expropriação são inexoráveis. 1. Não há o que reconsiderar. 2. Intime-se o executado, por publicação. 3. Cumpram-se os itens de fls. 73, em ordem.

0002110-81.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN S/S LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Trata-se de manifestação da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - UNICRED, credor fiduciário de veículo bloqueado nos autos (Fiat Siena EL Flex, placas EYR4438), em que requer a liberação do bem, tendo em vista a sua aquisição pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do contrato (fls. 84-8). Decido. 1. Houve notícia da mora do devedor fiduciário e da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciante (UNICRED). Notifique-se este a, tão logo promova o leilão, sem prejuízo de seu pagamento, depositar em juízo o saldo a que faria jus o devedor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 2. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo em questão pelo sistema Renajud, a fim de permitir o leilão. 3. Dê-se vista ao exequente, em especial da certidão às fls. 78. Publique-se. Intimem-se.

0002133-27.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO DE EDUCACAO E FORMACAO AO ADOLESCENTE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio de valores realizado nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 16-7). A exequente informou que o executado aderiu ao parcelamento em 26/02/2014, não se opondo ao desbloqueio dos valores (fls. 32). A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento (art. 12, 11, inc. I). O bloqueio de valores foi protocolado em 13/03/2014 e efetivado em 14/03/2014, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 30-1, sendo que o

parcelamento dos débitos pelo executado foi solicitado em 26/02/2014, como informa a exequente. Assim, tendo sido a penhora formalizada posteriormente à adesão ao parcelamento, deve esta ser levantada, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o desbloqueio do quanto constricto em contas do executado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio que segue. 1.1. Cadastrei o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud. 2. Considerando-se o parcelamento noticiado nos autos, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0002487-52.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X WALESKA FERRARINI(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se a executada a se manifestar sobre o pedido de fls. 16, e após, conclusos.

0000671-98.2014.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 28, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-58.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se, e em nada sendo requerido, ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

0000889-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6)) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME

1. Conforme pacificado pela Corte Especial do STJ, a incidência de multa de 10% ocorre após a intimação do advogado para cumprimento do decisum (STJ, REsp 940274/MS, Corte Especial, DJe 31/05/2010). 2. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-31.2013.403.6106 - LUIS MARIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/79: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista ao autor de fls. 81/95, 100/124 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 75. Após, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para que apresente suas alegações finais, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/352: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 353/354: Indefiro a realização da prova pericial, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-61.2014.403.6106 - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora no item a de fls. 163/164. Providencie a Secretaria a expedição de ofício, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 24/27, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a produção da prova pericial. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001134-67.2014.403.6106 - DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 406/407: Intime-se a requerida ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0001905-45.2014.403.6106 - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em relação ao nome do requerente. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002490-97.2014.403.6106 - FLAVIA MARIA DE MELO BUENO - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao(a) autor(a) da redistribuição. Providencie o(a) requerente o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço

eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de setembro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002679-75.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apense-se os presentes autos aos de nº 00021566320144036106, haja vista a identidade de objeto e causa de pedir. Tendo em vista que não houve alteração da situação fática, mantenho a decisão de indeferimento de liminar proferida à fl. 119 dos autos da referida ação, uma vez que a situação deste feito já foi ali apreciada, onde, por sua vez, foi mantido o indeferimento da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção nos autos do processo de nº 00020145920144036106. No que se refere ao pedido de depósito, trata-se de providência que independe de autorização judicial, cabendo à parte providenciá-lo, se assim entender conveniente para os fins pretendidos no processo, procedendo da forma prevista nos artigos 205 e seguintes do Provimento CORE nº 64. Diante da informação de que o bem foi arrematado em leilão extrajudicial, intimem-se os autores para que promovam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão do arrematante no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002834-78.2014.403.6106 - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002835-63.2014.403.6106 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002550-70.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X JOAO JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 680/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): JOÃO JOSÉ AUGUSTORéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo depreicante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 8393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 532, procedo à republicação da decisão de fl. 527, de seguinte teor: Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão anterior, DESIGNO o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência UNA, interrogatório do acusado e demais providências. Expeça-se o necessário, devendo as partes, acusação e defesa, manifestarem-se em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apensem-se os demais autos ao presente feito, prosseguindo-se apenas neste. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Considerando a manifestação das partes (fls. 333/334 e 339/341), determino que apresentem quesitos complementares específicos, a fim de que seja possível realizar eventual complementação de laudo técnico. Para tanto, deverão ser apresentados no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso sejam fornecidos, abra-se vista à perita para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002751-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-12.2002.403.6103 (2002.61.03.001644-5)) JOAO RAIMUNDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Primeiro, o autor.

0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X M 1304686(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em consideração ao quanto requerido à fl. 301, concedo o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para o cumprimento da diligência. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme determinado à fl. 300.

0007053-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007053-5) - DIOMAR DA SILVA PIMENTEL X VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença; contudo, uma nuance desnudada quando da última assentada me chamou a atenção. Princípio, todavia, por um breve histórico. Em 22/11/2007, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem que os autores tenham comparecido - esteve presente apenas seu advogado (fl. 280). À fl. 283, verifico haver certidão de intimação, justamente para comparecimento à audiência comentada, dela constando que o Sr. Alexandre de Oliveira, que se identificou como locatário, afirmou não ser o autor (Diomar da Silva Pimentel) proprietário do imóvel, atribuindo tal condição a terceira pessoa que não foi nominada. À fl. 303, nova certidão de intimação do ocupante do imóvel foi juntada, e, quando da audiência realizada aos 09/09/2010, compareceu, intitulado-se locatário do imóvel, pessoa cujo nome sequer restou consignado. Já na certidão de fl. 509, pessoa de nome José Cláudio afirmou-se morador ao meirinho, que devolveu o mandado por não conseguir intimar os autores do processo para a audiência aprazada para 03/12/2013. Esta, contudo, foi realizada, e, desta feita, com a presença dos autores, Diomar da Silva Pimentel e Valdilene Aparecida Fernandes Pimentel, que consignaram, como consta da ata de fls. 511/512, que já venderam o imóvel para terceiros; que a venda ocorreu em 1995; que nunca ficou sabendo da existência desta ação judicial; que não tem conhecimento de quem seja o atual ocupante do imóvel; que não se recorda das pessoas (advogadas Juliana Alves da Silva e Mônica Puertas Matos); que não paga nenhum boleto de R\$ 50,00 que se encontra encartado às fls. 273/275, 310/313, 87. Pois bem. As asserções tecidas pelos autores durante a audiência, para além de graves em termos de repercussão processual, trazem dúvidas até mesmo quanto à atuação dos causídicos que deflagraram e militaram nestes autos. É certo que a realidade fática, notadamente no âmbito do SFH, não corresponde ao modelo ideal que se pretende regular com as regras legais atinentes ao sistema habitacional - comprovação disso é a existência de inúmeros processos tratando de cessões irregulares de imóveis objetos de mútuos firmados com cláusulas de pessoalidade expressa. Entretanto, este caso aparenta gravidade maior, pois, a ser efetivamente considerada a asserção em comento, no mínimo uma revogação tácita de mandato, e um implícito pleito de desistência, foi declarado perante o Juiz Federal que presidiu a audiência que venho de tratar. Por isso, antes de julgar a causa - ou lhe conferir algum deslinde, mesmo que puramente processual -, intime-se o advogado representante dos autores para que esclareça a manifestação de seus clientes, consignada à fl. 511, no prazo de 5 (cinco) dias; no mesmo lapso, deverá o causídico trazer aos autos novo instrumento de mandato firmado pelos autores, com reconhecimento em cartório, tendo em vista que as causídicas originárias, de quem decorre a cadeia de substabelecimentos efetivada durante a tramitação do processo, foram claramente rejeitadas, enquanto representantes, pelos próprios demandantes mutuários - o que implica, pois, vício de representação. Findo o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0003016-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003016-2) - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vista às partes do laudo médico de fls. 177/181, bem como ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007882-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007882-1) - JOSE EDUARDO MANTOVANI(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 147/152, 153/157 e 161/168. Primeiro, o autor.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo elaborado pelo contador.

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos etc.Em apertada síntese, a parte autora pretende eximir-se de autuações ambientais lavradas pelo IBAMA ao fundamento de que as áreas fiscalizadas não podem ser consideradas restinga ou mangue, motivação do ato infracional imputado.Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório - fl. 194.Procedeu-se à citação (fl. 200) e foi ofertada contestação - fls. 204/217 e docs de fls. 218/434.A parte autora protestou pela dilação pericial bem como oral - fl. 447.Foi noticiada a representação judicial do IBAMA pela Procuradoria Federal, no âmbito da Advocacia Geral da União - fl. 437.O IBAMA pede o julgamento no estado em que o processo se encontra - fl. 484.DECIDOComo já destacado, as áreas fiscalizadas foram consideradas restinga ou mangue, daí advindo a motivação dos atos infracionais imputados e combatidos com a presente ação.A despeito do grande acervo documental haurido, não há segurança jurídica para se definir, sem alicerce pericial, se as áreas fiscalizadas têm ou não a natureza de restinga ou manguezal, estando ou não, por tal natureza, sob proteção ambiental.Assim, não se tem prova inequívoca a sustentar a alegada verossimilhança do direito. Tampouco se cogita de fumus para o acautelamento incidental do feito (artigo 273, 7º, CPC).Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Por força da natureza da lide, defiro a produção da prova pericial e reconheço ser indispensável a nomeação de profissional técnico especializado em engenharia para proceder perícia no local a fim de bem delinear se as áreas indicadas na inicial estão ou não sob proteção ambiental por se tratarem de restingas ou manguezais. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos:1. DESCREVER as áreas indicadas na inicial e elucidar todas elas quanto à caracterização ou não como restingas ou manguezais, na totalidade ou em parte.2. ESCLARECER:a. Qual a conceituação técnica de restingas e manguezaisb. Se as áreas indicadas na inicial efetivamente referem-se a loteamentos inseridos em área de expansão urbana.c. Se as áreas indicadas na inicial cumprem ou não a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora ou proteger o solo.Nomeio perito(a) judicial o(o) Sr^(a). MILTON FERNANDO BARBOSA - CREA/SP 0600942388, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se da nomeação e para para que retire os autos a fim de apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. Devem as partes ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias após a proposta de honorários. No mesmo prazo, a parte autora deve se manifestar sobre os honorários propostos.Fl. 437: retifique-se a autuação para que conste no pólo passivo o IBAMA, com as devidas anotações.INTIMEM-SE. REGISTRE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se vista às partes do laudo de fls. 231/291, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, a parte autora.II - Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 195/250. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007459-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007459-9) - DARLETE DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 120/135: Defiro a habilitação dos herdeiros ALBERT DIMAS DE ALMEIDA e LUIS ALBERTO DE ALMEIDA. Desse modo, ao SEDI para as providências necessárias.Acolho os quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal, assim como a sua indicação de assistente técnico.Em observância ao que fora decidido às fls. 107/108, remetam-se os autos ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos, a fim de que encaminhe os autos ao Departamento Técnico da Polícia Federal para realização do exame pericial grafotécnico. Em laudo conclusivo, deverá o expert responder aos quesitos do juízo de fls. 108, bem como àqueles formulados pela ré, às fls. 112/113. Ademais, vale destacar a importância, na produção da prova técnica, do confronto dos documentos de fls. 15/16, 18, 21, 28 e 74/75 com aqueles juntados às fls. 82/83.

0009332-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009332-6) - MARIA PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a autora a habilitação dos herdeiros Edeth Toscano de Azevedo, Flavio, Ruth e Maria das Graças, que figuram na certidão de óbito como cônjuge e filhos do de cujus João Torres de Azevedo respectivamente.

Cumpra-se a diligência no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio implicará a aplicação na norma prevista no art. 267, III, 1º, CPC.

0009410-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009410-0) - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos de fls. 71/72. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001644-12.2002.403.6103 (2002.61.03.001644-5) - JOAO RAIMUNDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A

I - Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 254/257 para os autos da Ação Ordinária n. 0002751-91.2002.403.6103. II - Outrossim, recebo a apelação apresentada pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. III - Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. IV - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, desapensem-se os presentes autos e remeta-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2441

ACAO CIVIL PUBLICA

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (NovaDutra), para que apresente suas razões derradeiras, em forma de memoriais, conforme 3ª parte do r. despacho de fl. 2249. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007723-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo e, em caso negativo, para que apresentem suas razões derradeiras, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo embargante, seguindo-se a União e o Ministério Público Federal, conforme restou decidido na audiência de 13/03/2014 (fls.240/244).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001407-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-10.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência manejada pela UNIÃO em face da APEX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP em decorrência do ajuizamento da ação cautelar nº 0006896-10.2013.4.03.6103, de interesse das mesmas partes. Foi proferida a sentença de fls. 127/128 nos autos da ação cautelar - reprografia às fls. 26/27, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. DECIDOO processo que ensejou a presente medida de exceção da competência jaz extinto, pelo que não mais subsiste viabilidade para o processamento do presente incidente processual. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que não mais interessa à

excipiente o provimento requerido, como, aliás, ex-pressamente manifesto à fl. 24. Posto isto, extingo o presente incidente de exceção de incompetência, devendo-se proceder como determinado na sentença proferida nos autos da medida cautelar, arquivando-se os autos oportunamente com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009490-31.2012.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 211/222, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003430-08.2013.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 231/243, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006777-49.2013.403.6103 - PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar, que a autoridade coatora se manifeste acerca do pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos, protocolado em 04/03/2010, sob o nº 13.884.000289/2010-91, concluído no prazo de trinta dias. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/49). A União manifestou interesse em intervir no feito (fls. 50). Deferida a liminar. O impetrante peticionou noticiando o descumprimento da liminar deferida. O MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. DECIDO averiguando-se os documentos que instruem a inicial é possível aferir que o impetrante protocolizou pedido de restituição em 04/03/2010 (fls. 29/32). Notificada, a autoridade impetrada apresenta como razões da mora administrativa, a deficiência de servidores e a quantidade de processos administrativos a serem analisados. O artigo 5º, inciso LXXVIII garante a todos a duração razoável do processo administrativo e judicial. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora juntou aos autos comprovante de pedido administrativo de restituição datado de 04/03/2010 (fls. 29/32). Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de compensação comprovado nos autos. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do impetrante de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (30) trinta dias. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC E CONCEDO A SEGURANÇA PARA CONFIRMAR A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que impulse imediatamente o Pedido de Restituição protocolado sob o nº 13.884.000289/2010-91, expedindo decisão fundamentada a respeito, em prazo que não ultrapassará 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P. R. I. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

0008032-42.2013.403.6103 - DM TACHIRA EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a apreciar requerimento administrativo (pedidos de restituição) protocolados nos dias 11/06/2010 e 23/06/2010, que objetiva a restituição dos valores de R\$ 2.431,49 e 2.447,53, relativo ao SIMPLES NACIONAL pagos em duplicidade, ao argumento de que não existia previsão para compensação em casos que tais. Postergada a apreciação da liminar. Vieram as informações nas quais a autoridade apontada como coatora afirma peremptoriamente que a partir do final de 2013 os optantes pelos SIMPLES NACIONAL passaram a ter um aplicativo no Portal do Simples Nacional para a obtenção da pretendida restituição pela tão clamada via da compensação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aquela informação constante às fls. 69 verso e 70, noticiando a possibilidade atual de compensação no caso do SIMPLES NACIONAL, torna a presente ação sem objeto. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora poderá, de imediato, realizar a tão sonhada compensação dos valores mensais a serem pagos no SIMPLES NACIONAL, sem a dependência de quem quer que seja. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0008249-85.2013.403.6103 - ADEMAR GUIZALBERTE(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 90/92, apontando omissão do julgado, ao fundamento de que não teria sido apreciado o pedido de condenação ao pagamento dos valores retroativos do benefício de auxílio-acidente desde julho de 2013. Conheço dos embargos para acolhê-los, em parte. Com efeito, o documento de fl. 44 aponta que o benefício de auxílio-acidente a que faz jus o impetrante (NB 117.020.808-5) foi cessado em 01/08/2013, de modo que deve ser restabelecido desde então. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO PARCIAL para declarar a sentença de fls. 90/92, passando a constar do dispositivo o texto como adiante segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM, para confirmar a liminar e determinar ao impetrado que restabeleça e mantenha o benefício NB 117.020.808-5, em favor do impetrante ADEMAR GUIZALBERTE, a partir de 01/08/2013 (fl. 44). JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008489-74.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e depois o impetrado, acerca do quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fl. 154, verso. Após as informações, abra-se vista ao MPF e em seguida à conclusão para sentença.

0008598-88.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA VILELA SALGADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 22.618,60 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos) recebida de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da remuneração do Impetrante, advinda da irregular reposição ao erário. A inicial veio instruída com documentos, a parte Impetrante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, firmou a declaração de hipossuficiência (fl. 16), entretanto, não foi deferido o pedido (fl. 58). Em decisão inicial foi negada a liminar e feita a notificação da autoridade coatora. Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento, bem como o provimento do agravo deferindo a liminar (fls. 63/77 e 80/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. (fls. 99). A União Federal interveio no feito, dizendo ter interesse no feito (fls. 85 e verso). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 87/89 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Pleiteia o impetrante a cassação do ato

administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título VPNI em benefício previdenciário de aposentadoria, cujo pagamento foi entendido ser indevido. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010). Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. E as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONO-CRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA: 22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA: 18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a

mais. A questão inclusive foi sumulada no TCU e na AGU, conforme abaixo: Súmula 249 - TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Enunciado AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ademais, não tem sentido a Administração Pública dispensar a execução de valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e exigir do Servidor Inativo o pagamento de valores, ainda que indevidos, a ele pagos inferiores a estes valor e de natureza alimentar. Assim, não há como imputar-se ao servidor inativo a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. Diante disso, CONCEDO A ORDEM. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do Impetrante o valor de R\$ 22.618,60 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos) devolvendo imediatamente qualquer valor que tenha sido descontado da remuneração do Impetrante, referente a causa que ensejou a apuração daquele valor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000330-11.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO SOUSA FERREIRA (SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ AUGUSTO SOUSA FERREIRA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no qual o impetrante requer, liminarmente, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.227.437-5, concedido em 13/12/2005 e cassado em 08/01/2014 (fls. 35), alegando não ter sido respeitado o direito ao contraditório na decisão administrativa que determinou sua cessação. Conforme afirma, o INSS sustenta terem sido encontradas, em apurações administrativas, irregularidades quanto ao reconhecimento do seu vínculo de emprego com a MADEIREIRA CARVALHO DO PANTANAL LTDA, na qual o impetrante teria laborado de 01/09/1994 a 30/06/2004. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Postergada a análise acerca da liminar requerida, foi deferida a Justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora. Apresentadas as informações, a autoridade coatora pugnou pela legalidade da conduta praticada, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos. O INSS manifestou interesse no feito. O MPF opinou pela denegação da ordem. O INSS requereu vista dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o pedido do impetrante é pelo restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.227.437-5, cessado aos 08/01/2014, alegando não ter sido realizado processo administrativo em contraditório. Ora, há nos autos, cópias do procedimento administrativo, inclusive juntadas pelo impetrante (fls. 18/34), que demonstram que o requerente teve ciência acerca da instauração de expediente para apurar a concessão do benefício de aposentadoria NB 140.227.437-5, especificamente questionando o período que ele supostamente teria laborado para a empresa MADEIREIRA CARVALHO DO PANTANAL LTDA, de 01/09/1994 a 30/06/2004. De fato, o impetrante exerceu seu direito de defesa, juntando documentos ao processo levado a cabo pelo INSS. Vale destacar nesse ponto que a alegação do impetrante de que existiriam meros ofícios e não um processo regular não procede, pois mais do que a forma ou formalidade, o processo deve atentar para sua finalidade, permitindo participação concreta do segurado. O impetrante aduz ainda que, após ser informado acerca da cessação do benefício, teria protocolado recurso que não teria sequer sido analisado pela Administração. Tal alegação, entretanto, não é provada nos autos. Como é cediço, o mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Não havendo nos autos qualquer prova de ofensa ao processo administrativo, com regular processamento, exercício do direito de defesa, produção de provas documental e contraditório, não há que se aduzir qualquer ilegalidade. Vale ressaltar que ao impetrante cabe, se o caso, questionar o próprio mérito do ato, fazendo prova, na via adequada, de que efetivamente trabalhou para a empresa MADEIREIRA CARVALHO DO PANTANAL LTDA. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000356-09.2014.403.6103 - TIAGO TENORIO SILVA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada efetivar a matrícula do impetrante no ano de 2014 para o curso de Ciências Biológicas, a despeito das dívidas existentes com a instituição de ensino. Alega o impetrante que frequentou o curso de Ciências Biológicas de agosto de 2009 até dezembro de 2010, quando findou o 4º semestre. Aduz estar em débito com a instituição de ensino desde agosto de 2010, em montante totalizando R\$ 9.415,91 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos) e necessitar do atestado de matrícula para ser empregado como auxiliar de meio ambiente. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. Determinado ao impetrante a emenda da inicial, juntando aos autos cópia da inicial, para fins de contrafé, o que foi cumprido. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e deferida a gratuidade processual. Notificada, a autoridade prestou informações, alegando a ocorrência de coisa julgada, em relação a ação mandamental anterior (autos nº 0007057-54.2012.403.6103), com idêntico objeto, partes e causa de pedir, a qual teve trâmite na 2ª Vara Federal, restando a segurança denegada, com trânsito em julgado. No mérito pugnou pela ausência de ilegalidade, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos. O MPF não se manifestou acerca do conflito objeto do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO Inicialmente, observo que, de fato, o impetrante ajuizou mandado de segurança similar ao presente que teve trânsito na 2ª Vara Federal local, restando denegada a segurança, com trânsito em julgado. De todo modo, observo que alguns fatos são acrescidos na presente impetração (necessidade de atestado de matrícula para ser empregado como auxiliar de meio ambiente; modo de cobrança da dívida), razão pela qual, entendo diversa a causa de pedir e afastado a coisa julgada, para analisar o mérito da impetração. No caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador facultado à instituição de ensino a negativa da renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, para a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, é necessária a contraprestação pecuniária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007, DJE DATA: 03/03/2008). No caso, o impetrante menciona que não consegue efetuar o adimplemento da dívida em razão de estar desempregado e um dos escritórios responsáveis pela cobrança do débito aceitar o parcelamento da dívida somente em cinco vezes com juros. Ou seja, de fato, a situação de inadimplência não fora resolvida a tempo e perdura no curso da presente impetração. A autoridade tida por coatora, bem demonstra em suas informações a existência de dívida a impedir a renovação do contrato educacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000648-91.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça

aos impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço e salário-maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Determinada a juntada de cópia aos autos para fins de contrafé, a determinação judicial foi atendida. Foi recebida a petição de fls. 204 como emenda a inicial. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram as informações defendendo a legalidade da exigência tributária. A União Federal (PFN) manifestou-se nos autos. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pelas Impetrantes e informação de negativa de seguimento. O M.P.F. manifestou-se concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos. DECIDO Sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário tem havido muitas discussões sobre quais verbas incidem ou não incidem aludida contribuição. Vejamos tópico a tópico estes questionamentos. DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.). Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado tem pertinência temática com a discussão posta nos autos ou dela derivada. 1. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL 2. HORAS EXTRAS 3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE 4. SALÁRIO-MATERNIDADE 5. SALÁRIO-FAMÍLIA 6. AVISO PRÉVIO 7. SALÁRIO EDUCAÇÃO 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA 9. AUXÍLIO-CRECHE 10. VALE TRANSPORTE 11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS 13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza

salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de

cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n. 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. 4. SALÁRIO MATERNIDADE. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente em 13/03/2014, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade em decisão proferida no julgamento de recursos especiais envolvendo a empresa Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e a Fazenda Nacional, nos quais se discutia a incidência de contribuição patronal no contexto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 5. SALÁRIO-FAMÍLIA. Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o

montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...)(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. SALÁRIO-EDUCAÇÃO salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição. O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS. 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Portanto,

tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.10. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária.Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos.Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato.Assim já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219).Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS.13. 13º SALÁRIONos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais.Os pedidos - Incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por tratar-se de verbas de natureza propter laborem e indenizatória/Compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o artigo 201, 11 da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STRF; da Repercussão Geral - RE 593.068, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes.O RE nº 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.O RE nº 593.068/SC trata do seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA

DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre o terço de férias - gozadas o não. Entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Rejeito o questionamento de que sobre o ponto de vista da referibilidade a tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas estaria amparada. No meu entendimento não é necessária a correlação expressa entre o custeio e o benefício, pois que a forma de financiamento da seguridade social, nela incluída a previdência social é feita através do sistema de solidariedade do custeio na forma prevista na Constituição Federal, em especial no Art. 195, o qual é claro em estabelecer que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias gozadas. A eventual compensação de indébito decorrente da presente decisão somente poderá ser efetivada depois do trânsito em julgado e deverá ser feita por conta e risco das Impetrantes quanto a exatidão do crédito compensado, bem como quanto a regular apuração da correção monetária e demais atos destinados a referida compensação, não cabendo a este Juízo nesta sede processual definir índices ou critérios para a efetivação da pretendida compensação, posto que a ação mandamental não tem caráter condenatório, mas mero caráter mandatório, quanto à correção do ato atacado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001209-18.2014.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a apreciar requerimento administrativo protocolado no dia 24 de janeiro do corrente ano, que objetiva a baixa da informação que impede a emissão de certidão para a Impetrante. Deferida a liminar e prestadas as informações afirmou a autoridade apontada como coatora que o débito controlado no processo administrativo foi extinto em 14 de março de 2014, antes mesmo do recebimento (20/03/14) do Ofício nº 138/2014 da 1ª Vara de Justiça Federal em São José dos Campos, determinando a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento protocolado pela impetrante em 24 de janeiro de 2014, no prazo de 24 horas (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aquela informação fls. 98, noticiando a que o processo administrativo foi extinto em 14 de março de 2014, antes mesmo do recebimento da comunicação da concessão da liminar. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0001564-28.2014.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INPE

Vistos em sentença Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o cancelamento das audiências designadas para os dias 31 de março e 01 de abril e 03 de abril do corrente ano no processo administrativo em epígrafe e que seja designada aquelas oitivas num prazo razoável de 30 dias, considerando que o Impetrante esta trabalhando fora do País (Alemanha) para o INPE. Custas foram recolhidas e foi juntado o

original da procuração. Em plantão judicial foi deferida a liminar. Intimada a União Federal e a Autoridade apontada como coatora. A autoridade apontada como coatora prestou suas informações defendendo o ato, com pedido de revogação da liminar ou a redução do prazo para 10 (dez) dias, para remarcação da oitiva do Impetrante. A União Federal postulou sua intervenção na causa e postulou fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Sem preliminares a serem enfrentadas passo diretamente à apreciação do mérito. O cerne da presente demanda é a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Tenho que este princípio não pode ser reduzido à mera letra morta, mediante a adoção de regramentos e comportamentos que não asseguram ao acusado o pleno exercício do direito de ampla defesa. No conflito entre a ocorrência de eventual prescrição e da aplicação do princípio constitucional da ampla defesa a solução imperiosamente deve ser pela priorização do princípio constitucional da ampla defesa. No caso em espécie verifico que a aplicação do artigo 41 da Lei nº 9.784/99 viola frontalmente o direito constitucional de ampla defesa, pois este direito não é mera retórica, mas uma garantia constitucional, e das mais sagradas no Estado Democrático de Direito. Óbvio que em 3 (três) dias o acusado não teria tempo hábil para se inteirar de um aranzel de documentos que culminou num processo administrativo disciplinar, ao qual ele deverá responder, principalmente estando em outro País, se quando de sua citação inicial não lhe entregaram as cópias daquele processo administrativo com 762 folhas (fl. 81). Cópias estas somente entregues ao seu procurador aqui no Brasil em 28 de março de 2014 (fl. 81), quando a oitiva de testemunhas estava agendada para o dia 31/03/2014 e 01/04/2014 (fl. 10). O Manual do PAD-CGU, pág. 64 não tem o condão de revogar o princípio constitucional da ampla defesa. Não se pode negar ao acusado o pleno e total acesso a todos os documentos, papéis, informações e provas que nortearam a instauração, não basta disponibilizar para o acusado as informações, é imperioso que aquele acesso seja efetivo e indubitável. Daí porque, a despeito das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, da intervenção da União Federal e do parecer contrário do M.P.F. ratifico a liminar concedida, calcada nos seguintes fundamentos: Contra o Impetrante foi instaurado um PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 01340.000599/2013-16, no INPE, em São José dos Campos/SP, de cujo PAD o Impetrante foi devidamente notificado em 13/01/2014, na Alemanha (Notificação DE/DIR-2749/2013 N 10 fl.570 daquele PAD). Daquela notificação consta apenas que o Impetrante é acusado naquele PAD, e também: Nos termos do art. 156 da Lei nº 8112/90, é assegurado a V.Sa. o direito de acompanhar a comissão pessoalmente ou por intermédio de procurador, legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Poderá, ainda, ter vista dos autos na sede da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sala de Treinamento A do primeiro andar do Laboratório de Integração e Testes do INPE, sito à Avenida dos Astronautas, 1.758, Jardim da Granja, na cidade de São José dos Campos, SP, às terças-feiras, no horário das 14h às 17h. De acordo com o manual de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), V. Sa. deve comunicar a esta Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, em caso de alteração de endereço ou local de trabalho. Em relação à obtenção de cópias de documentos do processo, informamos que, de acordo com o manual de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), orientação da CJU/SJC e do GAT/INPE, a solicitação de cópias pelo acusado ou por seu representante legal deve ser feita através de ofício a esta comissão. As cópias de páginas do processo em papel incorrem em taxas que deverão ser devidamente recolhidas pela Guia de Recolhimento da União (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), sendo que o valor da cópia é de R\$ 0,15 por página. As cópias também podem ser solicitadas no formato digital. Para tal, é necessário o fornecimento pelo interessado de mídia digital não regravável; neste caso, não há custos. Do exame da cópia digital daquele PAD juntada com a inicial da presente impetração verifico que até o dia 25/03/14 (fl. 757 do PAD) o Impetrante não teve qualquer acesso ao inteiro teor do PAD e como por ele registrado em e-mails enviados à Comissão daquele PAD ele não tem a menor ideia do por que e do que ele está sendo Acusado. Como então ele poderá exercer seu direito de ampla defesa, se a notificação que lhe fora enviada não lhe deu qualquer informação sobre fatos e dados da maior importância para que ele pudesse efetivamente exercer seu direito de ampla defesa. Indubitável, que os atos de instrução do PAD como a oitiva das testemunhas, nestas condições são nulos, pois que frontal e escancaradamente violam o direito efetivo de ampla defesa ao acusado. Daí porque CANCELO as oitivas das testemunhas marcadas para serem ouvidas no dia 31 de março e 01 de abril e para que outra data seja marcada com prazo razoável de 30 dias, para aquelas oitivas. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 01340.000599/2013-16, Senhora ADRIANA CURSINO THOMÉ proceda ao cancelamento daqueles atos processuais, designando-os para uma data com prazo razoável de pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência das aludidas oitivas, assegurando o efetivo direito de ampla defesa do Impetrante. Assim, não há como se negar ao servidor o pleno e efetivo direito constitucional de ampla defesa. Diante disso, torno definitiva a ordem concedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e RATIFICO A SEGURANÇA CONCEDIDA LIMINARMENTE, tal como lançada às folhas 21/23. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001566-95.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS GIUDICE DE ANDRADE(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Giudice de Andra-de, objetivando provimento jurisdicional liminar para autorizar o depósito de valores discutidos por meio da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/6084455511921, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos ali relacionados. Ao final, pleiteia pela anulação do referido lançamento fiscal. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. Liminar indeferida. Efetivado o depósito (fl. 51). Informações prestadas, arguindo ilegitimidade passiva e perda de objeto e defendendo o ato. A P.F.N. manifestou-se nos autos. O M.P.F. não vislumbrou interesse público. Vieram os autos conclusos. DECIDO. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE DE PARTE e PERDA DE OBJETO As preliminares de ilegitimidade de parte e de perda do objeto da ação não ensejam acolhida. A autoridade apontada como coatora expediu notificação de lançamento contra o Impetrante o que ensejou seu descontentamento na via administrativa e judicial. Até o ajuizamento do mandado de segurança o Impetrante não tinha conhecimento da inscrição do débito em dívida ativa e o seu questionamento antecede a própria inscrição. Afasto esta preliminar. O depósito judicial não tem o condão de gerar a perda de objeto da ação, pois que este é feito à disposição do Juízo para garantir a discussão do feito e se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da lide. Afasto, pois, as preliminares arguidas. Passo ao mérito. MÉRITO O cerne da lide é muito simples. O impetrante celebrou acordo trabalhista com o TÊNIS CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para receber valores acordados (sic.) livre de quaisquer contribuições e tributos (fl. 28). Ocorre que o Tênis Clube não cumpriu o acordo, ou seja, não fez o recolhimento do imposto de renda, como acordado. O artigo 123 do CTN é expresso: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A obrigação pela retenção de imposto de renda na fonte por parte da pessoa jurídica é obrigação que não isenta o beneficiário do rendimento tributável do oferecimento da tributação daquele rendimento na sua declaração de ajuste anual. Ao elaborar sua declaração de ajuste anual o contribuinte do imposto de renda somente poderá deixar de pagar o respectivo imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte se a pessoa jurídica efetivamente tenha recolhido aos cofres públicos o imposto que deveria ter retido, e se ela, tiver fornecido ao contribuinte a Dirf. No caso o Tênis Clube não fez os recolhimentos dos tributos devidos ao Fisco Federal, e nem forneceu ao Impetrante a Dirf., daquela retenção, de modo que é correta a exigência do Impetrado do tributo devido. Deverá a parte Impetrante buscar ressarcir dos recolhimentos ora suportados diretamente contra o Tênis Clube com o qual contratou ser dele a responsabilidade tributária. Portanto, não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo. Em assim sendo, julgo improcedente o pedido, e determino a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. Daí porque DENEGO A ORDEM. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Oficie-se à CEF.

0002087-40.2014.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DECISÃO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato cuja competência se atribui ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, consistente na exigência de que os tomadores de serviços de obras de engenharia prestados pela impetrante procedam à retenção, quando do adimplemento das faturas respectivas, do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária. A impetrante sustenta, em brevíssimo resumo, que, com a edição da Lei 12.546/2011, os serviços de construção civil prestados sob a forma de cessão de mão-de-obra, inclusive quando em tela empreitada de mão-de-obra, sujeitam-se à retenção, por parte dos tomadores (de serviço), do percentual de 3,5% incidente sobre a respectiva nota fiscal fatura - e não mais de 11%. Malgrado a previsão legal invocada (art. 7º, VII e 6º da Lei 12.546/2011), afirma que seus tomadores de serviço, dentre eles aquele cujo instrumento de avença negocial restou acostado aos autos com a exordial, persistem, por orientação da Receita Federal do Brasil, a reter o percentual majorado (11%). Clama, por isso, por provimento que lhe assegure o direito de ver retidos apenas 3,5% do total das notas fiscais de prestação de serviço de empreitada de mão-de-obra em construção civil, enquadradas no grupo 422 do CNAE. À fl. 43, solicitei, antes de analisar o pleito antecipatórios dos efeitos da tutela, informações à autoridade impetrada, que as prestou por meio da peça de fls. 46/55, no bojo da qual explicou que a empreitada não foi incluída no regime instituído pela Lei 12.546/2011 de forma expressa, e, por isso, entende correta a atitude dos tomadores de serviços que persistem utilizando a alíquota de 11% para fins de retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviço de

obras de engenharia, como é o caso da impetrante. É o relatório. Decido. Como externei ao solicitar informações à autoridade impetrada, não tinha, até o momento, conhecimento da postura adotada pela Receita Federal do Brasil em relação ao tema ora versado. E a resposta - ao menos a evasiva quanto à possibilidade de completo enfretamento da matéria nesta sede - evidencia o problema sistemático causado pela utilização do mecanismo de substituição tributária quando se enfrenta demanda judicial concernente à exação assim arrecadada. Explico. A ordem pretendida pela impetrante, nos dizeres da própria autoridade tida como coatora, volta-se, materialmente, não à Administração, mas ao tomador do serviço. Afinal, toda a responsabilidade (tributária por substituição) recai sobre sua esfera jurídica - e, em tal senda, nenhum ato prévio da Administração Tributária é externado. Por isso a esquivia da autoridade impetrada, que não praticou ou omitiu ato algum no caso vertente - a retenção partiu da esfera volitiva, mesmo que determinada por ato normativo, do tomador do serviço, e não da Receita Federal do Brasil. Em termos puramente formais, isso poderia até mesmo levar à conclusão de que o mandado de segurança seria via processual inadequada para questionamentos como este ora enfrentado - mas, a prevalecer tal impressão, nenhuma estirpe procedimental permitira ao prestador dos serviços de engenharia questionar a exação de forma prévia ao seu adimplemento forçado. Por isso mesmo, quando da instituição da substituição tributária em responsabilidade das contribuições devidas pelos prestadores de serviços mediante cessão de mão-de-obra, os pretórios nacionais aceitaram o debate, ainda que concluindo contrariamente à tese então defendida (de criação de nova fonte de custeio pela determinação de retenção dos 11% do valor da nota fiscal ou fatura que documenta a operação), em sede de mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias cedentes de mão-de-obra contra autoridades fazendárias. Veja-se excerto representativo da solução a que aludo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATO COATOR. NATUREZA PREVENTIVA DA IMPETRAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS COMPONENTES DE UNIDADES DE COMPRESSÃO DE GNV. INEXISTÊNCIA DE CESSÃO MÃO-DE-OBRA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO PARA FINS DE SE EVITAR A DECADÊNCIA. 1. O mandado de segurança é via processual adequada para a tutela da pretensão deduzida na petição inicial, uma vez que a prova dos fatos constitutivos do suposto direito da impetrante independe de dilação probatória, decorrendo dos documentos que instruem a petição inicial. 2. A verificação da existência, ou não, de cessão de mão-de-obra no contrato de prestação de serviços objeto deste processo, necessária para o juízo a respeito da incidência da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, depende apenas do exame dos termos, das cláusulas do contrato nº 4600068236, cuja cópia com as devidas assinaturas se encontra às fls. 46, que revelam o tipo de serviço prestado, bem como as condições de sua prestação notadamente quanto à relação existente entre os empregados da contratada e os prepostos da contratante. 3. Em razão da obrigação contida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, de observância compulsória pelos tomadores de serviço, e da cláusula nº 12.2 do ajuste, que prevê expressamente a retenção ora questionada pela contratante, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, esta somente poderá abster-se de efetuar a retenção sobre os pagamentos das notas de serviço emitidas se houver autorização judicial nesse sentido. 4. Sem a tutela jurisdicional, a omissão da retenção sujeitaria a contratante e a contratada à autuação e à imposição de penalidades pelas autoridades impetradas, que é o que se quer evitar nesta ação mandamental. 5. Destarte, este mandado de segurança tem inegável feição preventiva, porque visa a evitar a prática de ato coator futuro e provável que seria efetuado pelas autoridades impetradas, consistente no lançamento do crédito tributário e na aplicação de penalidades em virtude do exercício do suposto direito da impetrante de não sofrer a retenção objurgada. [...]. (APELRE 200851010080876, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012 - Página: 238/239.) Assim, ainda que o cumprimento material e imediato da providência pretendida recaia sobre pessoa outra, trata-se apenas de efeito da autoridade própria da decisão, porquanto a ordem de abstenção de prática de atos de índole coercitiva para autuação e cobrança da exação dirigir-se-á - e já deixo entrever o deslinde do caso - à autoridade impetrada. Tollitur quaestio, ao mérito da impetração. Quando da implementação do regime de substituição tributária para fins de adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviço cedentes de mão-de-obra, exsurgiram, como acima adiantei, questionamentos os mais diversos sobre a constitucionalidade e legalidade da medida, tendo restado pacificado que, não se tratando de tributação nova, mas apenas de mecanismo de política fiscal atrelado à responsabilização por substituição, legítima se mostrava a medida. Noutros termos, a retenção de 11%, incidente sobre a nota fiscal fatura de prestação de serviços, como prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, foi imposta aos prestadores e, em responsabilidade tributária, aos tomadores de tais serviços. Àquele tempo, chegou-se a cogitar de distinção entre empreitada de mão-de-obra (lavor, ao sabor civilista) e global, com o intento de, com o aparte das estirpes típicas de contratos, escaparem os empreiteiros globais da combatida retenção. O motivo, ao que colho pela análise dos casos pretéritos, reside no fato de que o 6º do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998, equiparou a empreitada de mão-de-obra à cessão de mão-de-obra, sem, todavia, tratar especificamente da hipótese de empreitada global. A tese, então, pautava-se na especificidade do contrato (direito**

civil) de empreitada global, no qual, para além da mão-de-obra, o empreiteiro fornece materiais e se responsabiliza pela entrega do objeto pretendido. Entretanto, o histórico da adoção da medida - bem lembrado pela autoridade impetrada em suas informações - de substituição tributária permite inferir, com segurança, que a intenção do legislador não foi a de especificar o contrato típico de empreitada de mão-de-obra, nos moldes do direito civil, mas atrelar à sistemática criada aquela porção da empreitada que, tanto quanto a cessão de mão-de-obra simples, acarreta o exurgimento de contribuições previdenciárias, muitas vezes inadimplidas em razão de problemas estruturais quaisquer. Por isso, pouco importa, para fins de aplicação da sistemática de substituição tributária, e, portanto, para a exigência de retenção do percentual da nota fiscal ou fatura, tratar-se de empreitada puramente de labor ou global, pois esta, como aquela, contém forma de disposição de mão-de-obra em favor de outrem e acarreta a obrigação tributária alusiva às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (vide art. 31, 1º, da Lei 8.212/1991). Como dito, foi o que restou decidido pelos pretórios nacionais: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA (LEI N. 8.212/91, ART. 31, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.711/98, ART. 23: RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA) - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A sentença recorrida decidiu a lide nos exatos limites da pretensão deduzida em juízo: ilegalidade da retenção, pela empresa contratante, de contribuição previdenciária no percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 2 - A sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei n. 8.212/91, art. 31) instituída pela Lei nº 9.711/98 para a empresa prestadora de serviço, consistente na retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora do serviço, não altera a base de cálculo do tributo nem institui nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo, resumindo-se, exclusivamente, à alteração do responsável tributário pelo recolhimento, com a conseqüente antecipação desse recolhimento, elementos que se situam no campo da política fiscal sem comprometimento de qualquer princípio constitucional. 3 - o 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98, dispõe que se entende como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade da empresa, qualquer que seja a forma de contratação. 4 - A OS/INSS nº 209/99, que nada mais poderia fazer senão regulamentar, ou seja, aclarar a norma legal, explicita no seu item I (DOS CONCEITOS) número 3: empreitada é a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Nesse mesmo item, número 3.1: a empreitada será de labor, quando houver fornecimento de mão-de-obra. 5 - Vê-se que a norma legal, nem a norma que a regulamentou, em nenhum momento explicitou ou mesmo deixou entrever que a mão-de-obra objeto da prestação de serviço estaria sob a responsabilidade da contratante ou dela receberia qualquer ordem. 6 - A contratação de empresa de engenharia para realização de obra implica que os empregados da empresa de engenharia, obviamente que sob a sua responsabilidade e orientação, estarão edificando algo que pertence a terceiro, o contratante. 7 - Leitura apropriada dos preceitos de lei enumerados pela impetrante (1º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99; art. 97, III, do CTN; inciso III do 3º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99; e art. 30, VI e art. 31 da Lei nº 8.212/91) não conduz à conclusão por ela pretendida de dissonância entre cessão de mão-de-obra e empreitada global que possa induz não haver, no segundo caso, hipótese de incidência da exação: cessão de mão-de-obra, até onde consta, é elemento (no mais das vezes, pressuposto lógico ou conseqüência necessária) da empreitada global ou total. 8 - Apelação não provida. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em 13/03/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200434000447913, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 13/04/2007 PAGINA: 98.) Esse esboço histórico serve ao intento de demonstrar que, para a sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, pouco importa se o contrato entabulado entre tomador e prestador traduz cessão simples de mão-de-obra, modelo típico de empreitada de labor ou empreitada global; desde que haja disponibilização de mão-de-obra, exurgirá a responsabilidade tributária por substituição e as notas fiscais ou faturas deverão sofrer glosa do percentual atinente à contribuição. O problema surge, então, apenas no tocante à Lei 12.546/2011, que diminuiu o percentual de retenção em tela para 3,5% até o final do exercício corrente. Na visão da autoridade impetrada, diferentemente do que sucede no regime geral estabelecido pela Lei 8.212/1991, aquele criado pela novel normatividade não se estendeu, de forma expressa, à empreitada de mão-de-obra, sendo, pois, correto o posicionamento atualmente adotado pelos tomadores de serviço que persistem retendo os 11% aludidos na legislação de custeio. Discordo. O art. 7º, 6º, da Lei 12.546/2011 não restou silente quanto tema; apenas não repetiu, por absoluta desnecessidade, as especificações contidas nos parágrafos do art. 31 da Lei 8.212/1991, fazendo suficiente referência apenas ao dispositivo em comento, em sua inteireza. Veja-se, corroborando minha impressão sobre o tema, que o 6º do art. 7º da Lei 12.546/2011, tanto quanto o caput do art. 31 da Lei 8.212/1991, atrela a sistemática instituída ao núcleo central cessão de mão-de-obra - e esse elemento é comum às figuras equiparadas nos incisos do 4º do art. 31 da lei de custeio. Não vejo motivos, portanto, para apartar as figuras em tela, porquanto o legislador, com a devida vênua à autoridade impetrada, não o fez. E, como o regime atual é extensível à empreitada de mão-de-obra, tanto quanto se decidiu quanto ao geral (aquele do art. 31 da lei de custeio), deve ser aplicado às empreitadas globais, desde que haja

disponibilização (núcleo comum) de mão-de-obra. Afinal, se, quando do estabelecimento do regime originário, tal entendimento foi utilizado para atrair a incidência da regra sobre as empreiteiras contratadas sob a modalidade global, não pode, agora, ser afastado para lhes negar o benefício fiscal atualmente vigente. Dito isso, e analisando a extensão do provimento intentado, não vejo como deferi-lo na forma pretendida pela autora. É que, não havendo instrumento contratual específico, impossível se mostra aquilatar o enquadramento da atividade contratada entre aquelas previstas no art. 7º, VII, da Lei 12.546/2011, tampouco do objeto do contrato à cessão de mão-de-obra (em suas diversas formas de interesse à responsabilidade tributária de que ora cuida). Por isso, a ordem de abstenção limitar-se-á ao contrato acostado aos autos às fls. 25/31, claro em estabelecer como objeto obras de reforma na Captação Despique do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Fazenda Rio Grande, com fornecimento total de materiais e equipamentos. Posto isso, defiro em parte a medida antecipatória, reconhecendo a aplicação do art. 7º, 6º, da Lei 12.546/2011 ao contrato acima comentado, e determinando, por isso, que a autoridade impetrada se abstenha de promover autuações ou lançamentos oficiosos em decorrência exclusivamente da inobservância da regra de responsabilidade tributária do tomador de serviço, desde que se proceda ao decote e recolhimento à alíquota legalmente estabelecida de 3,5%, bem como que não haja descumprimento de outros deveres instrumentais, por evidente. Oficie-se à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada e a representação jurídica da União. Cópia desta decisão servirá ao desiderato de comunicação acima externado. Feito isso, vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, então, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se.

0002480-62.2014.403.6103 - ALINE FONTANA BATISTA (PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - IAE X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

ALINE FONTANA BATISTA, qualificada à fl. 02, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, sustentando ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Técnico I em Química, para lotação no DCTA em São José dos Campos, em segundo lugar, havendo treze vagas, conforme previsão editalícia - Concurso Público nº 001/2013 - (fls. 51 e ss), tendo sido impedida de tomar posse sob a alegação de descumprimento dos requisitos do edital, o qual exige tenha o candidato cursado com êxito o ensino médio, bem como detenha Curso Técnico em Química (fls. 104). Narra a impetrante ser bacharela em Química pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (fls. 26/27), tendo inclusive realizado créditos no programa de Pós Graduação stricto sensu em Química, na mesma Universidade, tendo defendido dissertação de mestrado e sido aprovada, conforme ata juntada aos autos às fls. 34/36, de modo a estar habilitada para o exercício do cargo, uma vez possuir escolaridade superior ao quanto exigido pela Administração. Requer a concessão de medida liminar para que seja imediatamente empossada no cargo de Técnico I em Química. Pugna pela gratuidade processual. A liminar foi deferida (fls. 109/111 verso). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/123) e juntou documentos. A União Federal postulou pela reconsideração e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O agravo de instrumento foi transformado em retido (fls. 176/177). O M.P.F. manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 167/169). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não preliminares a serem apreciadas. No mérito a r. decisão que deferiu a liminar requerida está amplamente fundamentada, bem como recebeu manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, o qual invocando o princípio da razoabilidade e orientação jurisprudencial do STJ, postulou pela concessão da ordem. Com efeito, a impetrante foi aprovada realmente e de fato aprovada dentro do número de vagas previstas no edital (fls. 88), bem como teve como único óbice para sua nomeação o fato de ostentar apenas título de bacharel em química, pela Universidade Estadual de Maringá (fl. 26), além de comprovar que possui o título de Mestre em Química na Área de Concentração: Química (fls. 32 e 34/35). A formação escolar da Impetrante supera em muito a formação escolar mínima exigida pelo Edital, possuindo o candidato grau de escolaridade superior ao quanto exigido pelo edital. Daí porque é de se ter como atendido o requisito editalício para posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado, por ser medida de razoabilidade. Isso porque, não bastasse a aprovação no concurso público, a impetrante demonstrou possuir requisitos além dos preestabelecidos para o cargo, de modo que tal postura somente vem engrandecer a Administração Pública, que poderá contar em seus quadros com servidor qualificado tecnicamente. Não há como se pretender punir o candidato mais bem preparado tecnicamente (Pós-graduado em Química) com a impossibilidade de assumir cargo que exige tão somente seja o mesmo Técnico em Química. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA ALIMENTOS. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA

AFASTADA. CHAMAMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. I - Não ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. II - Inexiste comunhão de interesses a demandar o chamamento dos demais candidatos, já que os aprovados no certame apenas possuem mera expectativa de direito. O possível reconhecimento do direito da impetrante à nomeação não importa em prejuízo aos demais candidatos. A anulação dos atos processuais já praticados seria indesejável para os outros candidatos, visto que iria estender a duração da demanda para além do limite razoável, além de expô-los a uma situação de extrema instabilidade jurídica, visto que a impetrante já fora nomeada, em virtude do cumprimento da decisão que deferiu a liminar desde julho do ano passado. III - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Engenheiro de Alimentos concluído pela impetrante/recorrida e as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. IV - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/recorrida abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos, bem como lhe confere o título de Engenheiro de Alimentos, só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida, já que, além do curso de graduação, possui diplomas de especialização em Vigilância Sanitária de Alimentos e de Mestre em Tecnologia de Alimentos, além de estar cursando Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, com área de concentração e desenvolvimento de processos químicos e bioquímicos. V - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. VI - Precedentes desta Quarta Turma: APELREEX 22521, DJE 31/05/2012, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre; APELREEX25577/CE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 01/04/2013. VIII - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF5, APELREEX 00099958820124058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28006, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2013 - Página: 215).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO (TÉCNICO). CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Agravo interposto de decisão que, com base no artigo 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial. 2. Hipótese em que impetrante se inscreveu no concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório/Química do Quadro de Pessoal do UFRN. Aprovado e instado a apresentar a documentação necessária à efetivação da nomeação, foi impedido de tomar posse no referido cargo, em razão da falta de habilitação específica, eis que apresentou como titulação certificado de graduação superior em Química do Petróleo, enquanto o edital do concurso exigia curso médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. 3. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 4. No mesmo sentido: há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - REsp nº 1.071.424/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 08/09/2009, Unânime). 5. Assim, é de se reconhecer que o impetrante cumpriu os requisitos presentes no Edital, uma vez que possui formação superior à exigida. Nesse sentido é firme o entendimento de todas as Turmas desta egrégia Corte Regional. Vejamos: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 28/10/2010 6. Agravo ao qual se nega provimento.(TRF5, REO 0008782202012405840001REO - Remessa Ex Officio - 559660/01, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 03/09/2013 - Página: 78).É certo que os cursos técnicos, por vezes, direcionam o estudante a uma área mais restrita e prática do conhecimento - e, por isso, há alguns com especificidades tamanhas que não são suplantadas por cursos de nível superior, ainda que análogos. Aliás, a exdrúxula prática brasileira de concentração da preparação profissional nos bancos universitários mostra-se, por isso mesmo, equivocada, porquanto os cursos técnicos podem suprir deficiências mercadológicas mais específicas e de forma sobremaneira mais célere do que as Universidades. Todavia, ao perscrutar os requisitos legais ao exercício do cargo almejado pela demandante, vejo um quadro sem qualquer especificidade que possa

justificar a preterição de um graduado em química em favor de um técnico na mesma área. Ausente, portanto, qualquer móvel de discrimen, tudo o que logro extrair do requisito legal e editalício é um nível mínimo de conhecimento geral na ciência em comento, sem qualquer direcionamento a tornar o critério de busca do servidor mais específico ou restrito. Como bem asseverou o membro do Ministério Público Federal, in verbis: Com efeito, a ninguém soa razoável a exclusão de uma candidata habilitada em concurso público que comprova qualificação superior a exigida no edital respectivo, constando do edital o requisito Ensino Médio completo e Curso Técnico em Química (fl. 177), há de se tê-lo preenchido quando da apresentação da conclusão de Graduação em Química (fls. 26/27), além da aprovação em Mestrado em Química (fl. 49). A máxima quem pode o mais pode o menos é perfeitamente aplicável no caso em espécie, ou seja, que tem curso superior em química tem muito mais do que quem se formou apenas no nível técnico em química. Portanto, a Impetrante preenche à saciedade o requisito editalício referente a formação mínima em Técnico em Química. Daí porque torno definitiva a liminar DEFERIDA para determinar às autoridades impetradas que procedam à posse da impetrante ALINE FONTANA BATISTA no cargo de Técnico Químico do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), desde que o óbice para tanto se restrinja, como afirmado pela autora, à exigência de específico diploma de curso técnico de química. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA deferida às fls. 109/11 verso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003293-89.2014.403.6103 - D CONFIANCA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por D. CONFIANÇA POSTO DE SERVIÇOS LTDA contra ato cuja competência se atribui ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SJCAMPOS, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, é da postulação que a contribuição em tela se vicia de inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação. A impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Alega, todavia, que a evolução do patrimônio líquido do FGTS evidencia que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 mostra-se, atualmente, inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 34). É o relatório. Decido. A demandante, como visto, trouxe a lume dois fundamentos a sustentar sua causa de pedir (inconstitucionalidade do art. 1º da LC110/2001), quais sejam, (a) incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal; e (b) a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. No que diz com a segunda porção de fundamentos, muito embora relevante - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a autora afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao

projeto de lei complementar que extinguiria a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz ínsita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica, novamente, em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspondente, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescandível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Visão em tudo similar a esta já externou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...] 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DÍVIDA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS DÉBITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 212/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] 4. Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...) (STF, SS n. 1.853/DF), como, aliás, se extrai do princípio subjacente à Súmula Vinculante nº 10/STF: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência (...) 5. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em

Brasília, 27 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(AG , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:07/12/2012 PAGINA:760.)Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento.Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido a lume não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar).Posto isso, indefiro o pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual.Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito.Por fim, conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003635-03.2014.403.6103 - OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X COMANDANTE DO INSTITUTO DE CONTROLE DE ESPACO AEREO DO MINISTERIO DA AERONAUTICA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL - EPP em face do COMANDANTE DO INSTITUTO DE CONTROLE DE ESPAÇO AÉREO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA objetivando a concessão de ordem que garanta a continuidade da prestação de serviços nos termos fixados no Edital originário da licitação, bem como a suspensão de todo e qualquer novo certame para a mesma finalidade.Com a inicial vieram documentos.DECIDODesde logo impende destacar que a inicial do presente writ of mandamus expressamente descreve o, assim designado, ato coator nos seguintes termos - fls. 07/08:DO ATO COATORA não renovação do contrato com a Impetrante que sempre realizou os seus serviços com ótimo desempenho operacional, e sendo elogiada pelo Impetrado em todo o seu serviço deixa evidente a ilegalidade que merece e deve ser reparado pela via mandamental.O absurdo ocorrido em 01.06.2014 pelo impetrado, tendo em vista que a única motivação para a não renovação do contrato é um parecer lavrado por um órgão externo ao da relação contratual, o conselho jurídico da União.Por todo o óbvio, a impetrante pretende caracterizar como atentatório a direito líquido e certo seu a não renovação de contrato firmado com a Administração em pretérito certame licitatório. Ainda mais, tem como fundamento da alegada lesão jurídica o ótimo desempenho de suas atividades, arvorando-se em vítima de autêntica ofensa à própria reputação tão só pelo exercício do poder-dever do Administrador Público de decidir pela manutenção ou não de contrato sob a aplicação do Princípio da Conveniência e Oportunidade.Na súmula do pedido, ousa ainda mais a impetrante, perseguindo nada menos que uma ordem judicial que suspensa a realização de todo e qualquer certame para fins de contratação de outro fornecedor de serviços de mesma natureza. Evidencia-se, pois, a total ausência de fundamentos jurídicos para a pretensão externada.A Administração, através de seus variadíssimos meandros, o que inclui a autoridade apontada como coatora, não comete atentado algum a direito de outrem ao renovar ou não avença contratual, não socorrendo a impetrante meras alegações sobre a alta qualidade dos serviços prestados, circunstância que, ademais, constitui mero cumprimento do que se espera de quem se desincumbe profissionalmente de seus cometimentos.É o quanto basta para reconhecer a falta de causa de pedir e, conseqüentemente, a inépcia da inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, I, do mesmo Códex. Deixo de condenar nas custas ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0003796-13.2014.403.6103 - HONG CHANG HOAN(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HONG CHANG HOAN, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, requerendo, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que decretou, em instância única, o perdimento de bens, e o decorrente termo de apreensão e guarda fiscal dos seguintes equipamentos importados: uma máquina extrusora modelo 135mm, ano 2010 e uma máquina para trabalhar plásticos, ano 2011.Alega que a apreensão teve como fundamento a suposta ocorrência de fraude ou simulação, com a interposição de terceiros na relação de importação dos equipamentos. Informa ter interposto recurso em processo administrativo fiscal instaurado, o qual não foi conhecido sob a alegação da ausência de previsão de recurso administrativo, naquele caso.Pois bem. A pena de perdimento tem nítido caráter satisfativo, de maneira que, a fim de se assegurar o direito de ampla defesa

há que se suspender o seu cumprimento. Verifica-se dos autos que os bens importados encontram-se em uso de atividade produtiva empresarial, a qual cumpre função social, que enseja proteção do poder público. Diante da ameaça da interrupção da atividade empresarial, evidente o periculum in mora, a amparar a concessão da pretendida liminar. No que tange ao direito líquido e certo, vislumbra-se a presença deste, posto que a execução imediata da pena de perdimento viola frontalmente os princípios constitucionais da boa-fé e da razoabilidade. Neste sentido, CONCEDO a LIMINAR para suspender a decisão administrativa que decretou, em instância única, o perdimento de bens e o decorrente termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas, quais sejam: uma MÁQUINA EXTRUSORA MOD 135 MM, NCM 8477.20.90, MFG Nº 20 101 205, 380V/60HZ, ANO 2010 e UMA MÁQUINA PARA TRABALHAR PLÁSTICOS, NCM 8477.80.90, MFG Nº 20 111 114, 380V/60HZ, ANO 2011. Intime-se à autoridade apontada como coatora para juntar aos autos cópia do (a): Processo administrativo originado a partir do Auto de Infração nº 0812000/00388/12 Processo de Desembarço Aduaneiro referente às DI nº 11/0150085-0 e DI nº 12/0380055-1 Cópia de eventual processo administrativo instaurado contra a empresa BLUE WAY AUTOMATIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. Informar este Juízo qual a modalidade de importação efetivada pela BLUE WAY, se pagou todos os impostos devidos, se obteve algum benefício fiscal especial e se havia, depois da internalização e nacionalização das mercadorias, proibição legal para transferência a terceiros. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0003861-08.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a ulatimação do quanto determinado em decisão proferida pela 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, consoante conversão em diligência do respectivo julgamento atinente ao NB 160.392.410-5, circunstância pendente de solução desde maio de 2013. O impetrante embasa seu intento nos documentos de fls. 11/15 e invoca preceitos disciplinadores de prazo para que a Administração dê impulso aos seus cometimentos. DECIDO Em cognição superficial, própria dessa fase processual, vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados e a premência à obtenção da prestação jurisdicional, em sede de liminar. A questão litigiosa cinge-se à apreciação da demora pelo impetrado no cumprimento de decisão interna corporis de hierarquia superior. De fato, à luz do princípio da hierarquia administrativa, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 10ª edição, Atlas, p. 79): Sob o primeiro aspecto, a hierarquia é um princípio, um critério de organização administrativa, em decorrência do qual um órgão se situa em plano de superioridade com respeito a outros que, por sua vez, se situam na mesma posição em relação a outros mais, e assim por diante, dando lugar a uma característica pirâmide... Com a decisão proferida pela 9ª JUNTA DE RECURSOS - conforme fls. 11/15 - o direito do impetrante ao trâmite sob tempo razoável torna-se matéria estranha a eventuais considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão superior, quanto mais se o processo administrativo lhe foi concluso para cometimentos específicos. O periculum in mora consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição, como efeito do destempo, da análise quanto ao direito ao benefício administrativamente perseguido. Dada a notória destinação alimentar dessa verba, obviamente, a demora no julgamento do intento ao pagamento do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares. A aparência do bom direito se extrai dos documentos de fls. 11/15. Posto isso, defiro o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que ultime a diligência determinada consoante o documento de fl. 12 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias - haja vista o tempo decorrido desde a decisão administrativa de conversão do julgamento do recurso em diligência. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DEVENDO SER ENCAMINHADA: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Deverá estar instruído com cópias de fls. 11/15. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ultime os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para sentença.

0003864-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-62.2012.403.6100) ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Ante a certidão supra, traslade-se cópia das informações prestadas pela impetrante às fls. 520/542 do processo principal para estes autos. 2. Consoante determinado à fl. 591 dos autos nº 0004257-62.2012.403.6103 (fl. 467 destes autos), remeta-se o feito para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE - Rua Projetada C, nº 103, Loteamento Pinzón, da Cidade de Garapú, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54515-310.3. Intimem-se.

0003880-14.2014.403.6103 - NEWTON DA SILVA VICENTE(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a anulação do ato administrativo impeditivo, possibilitando-se por consequência ao impetrante ser empossado e entrar em exercício imediatamente no cargo de Técnico em Mecânica. Ao final requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que foi impedido de tomar posse e entrar em exercício, sob a alegação de que não teria apresentado o Certificado de Técnico em Mecânica. Entretanto, aduz, cumprir os requisitos do Edital de Concurso Público nº 001/2013 do DCTA, por ser Técnico em Desenho de Projetos. A inicial veio instruída com documentos. Custa pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, observo que o impetrante informa não ter realizado o Curso de Técnico em Mecânica, mas de Técnico em Desenho de Projetos, curso este que, nos dizeres da instituição escolar em que estudou, teria componentes curriculares similares ao Curso de Técnico em Mecânica (fls. 55). Ora, o edital é expresso em exigir para o cargo pretendido pelo impetrante ensino médio completo e Curso Técnico em Mecânica (fls. 21). Por certo, não é possível concluir, em sede liminar, que matérias similares no programa dos cursos possam significar, no caso concreto, que o impetrante atenda plenamente aos requisitos editalícios para o cargo público pretendido. Assim, ao menos em uma análise inicial, não há qualquer ilegalidade a ser apontada pela Administração, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. Intime-se o impetrante a juntar aos autos uma cópia da inicial para fins de contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004003-12.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Após vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a vinda das informações, ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação do necessário parecer ministerial. Após ultimadas todas as providências tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003617-79.2014.403.6103 - MARCIA DE FREITAS SILVA(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de mandado de segurança. Considerando o rito abreviado e a finalidade específica da citação no rito adotado (conjugação dos artigos 802, 844 e 357 do CPC), este Juízo entende deva-se ultimar o chamamento dos requeridos não sendo o caso de, já ao nascedouro da postulação, determinar a providência perseguida inaudita altera pars. De qualquer modo, pende de correção a pertinência subjetiva da relação processual, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não tem personalidade jurídica própria, integrando a Administração Direta. Diante do exposto: 1. Determino que a requerente EMENDE a inicial para que conste no pólo passivo, em substituição ao TRT-15ªR a UNIÃO. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde logo determino a CITAÇÃO da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC para que, nos termos dos artigos 802, 844, 355/357 do CPC exhiba os documentos indicados pela requerente no item a do pedido deduzido na exordial. Deve a citação ser instruída com cópia desta decisão e da inicial. 3. Para o chamamento da FCC, expeça-se deprecata à Justiça Federal de São Paulo/SP. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar preparatória de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União. A requerente assevera que exercerá ação para anulação do protesto em razão da inconstitucionalidade da Li 12.767/2012 e da ilegalidade da cobrança do débito. Assevera que a CDA não comporta protesto pelas características de que se reveste no âmbito do executório fiscal. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Oferece em garantia 10 (dez) computadores que reputa valerem R\$ 5.391,00. Custas recolhidas integralmente. Foi determinada a emenda da inicial - fl. 28, advindo o aditamento de fl. 29. DECIDO Muito embora

haja severas críticas à prática hodierna das unidades de administração fazendária de protestar suas certidões de dívida ativa - seja pela desnecessidade da medida, haja vista a força executiva de que já se reveste naturalmente, seja pela utilização de meio de excussão atípico para a cobrança de créditos tributários ou fiscais -, certo é que vige, sem qualquer impedimento à eficácia (técnico-sintática) respectiva, o art. 25 da lei 12.676/2012, que deu nova redação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, o qual passou a prever, explicitamente, que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. De minha parte, persisto em extrema dificuldade de compreender o porquê - em termos jurídicos - de se pôr à disposição de credor já agraciado com título executivo perfeito, além de mecanismos próprios ao impedimento da prescrição e sem necessidade de constituição do devedor em mora (é relevante anotar que a SELIC incide desde o momento em que a obrigação tributária exsurge em vencimento, e não apenas a partir da notificação ou citação do contribuinte), o mecanismo voltado à garantia da executividade e impedimento de prescrição de que precisam se valer credores privados. Aliás, nem mesmo os coobrigados tributários escapam à força executiva própria da CDA - o que diferencia, novamente, o especialíssimo título público comentado daqueles de índole privada em nosso sistema jurídico. Todavia, acolher o pleito apresentado pela requerente em sede liminar implicaria reconhecer, por motivo qualquer, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 12.676/2012 - e, na esteira de postura que corriqueiramente adoto, salvante casos extremados de danos irreparáveis, ou de situações extremas de dúvidas quanto à medida legislativa adotada pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, entendo indevido o juízo que quebranta a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos em sede de cognição sumária. Não bastasse, e a despeito de não ser posicionamento vinculante, o próprio Superior Tribunal de Justiça, Corte que sempre se opôs ao protesto de certidões de dívida ativa, após a edição da Lei 12.676/2012, aparenta ter se convencido quanto aos argumentos do Poder Executivo, reconhecendo a prática como amoldada ao ordenamento vigente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte

interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.)Assim, não vejo como atender à postulação apresentada em sede precária. Aliás, a própria caracterização do pedido com feição cautelar não se me afigura correta - contudo, como os pretórios nacionais não se detêm em tal circunstância, sendo corriqueiro o uso de processo cautelar para tal finalidade, deixo para momento oportuno a apreciação da nuance. Enfim, indefiro o pleito liminar. Recebo a peça de emenda (fl. 29). Corrija-se a autuação. Após, cite-se a União, que deverá aduzir seus eventuais pleitos probatórios desde logo, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para manifestação e eventual postulação probatória, em 5 (cinco) dias. Por fim, conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2) - LANOBRASIL S/A(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Fls. 102/103: Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 75/76, a prestação jurisdicional encontra-se encerrada, de acordo com o disposto no art. 463 do CPC. Assim, caberá a parte requerente pleitear o que for de seu interesse no respectivo Tribunal no qual tramita a ação principal. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005830-29.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS MEDEIROS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, em face da empresa Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a produção antecipada de perícia, na empresa CEBRACE, no setor de Forno, cargo de Operador de Produção, onde o requerente trabalhou, sita à Avenida do Cristal nº 540, Jardim das Indústrias, Jacareí - SP, a fim de viabilizar ação principal de revisão de benefício previdenciário. Alega o autor que o formulário PPP emitido pela empregadora apresenta divergência, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor foi a mesma e o nível de ruído informado, segundo o formulário, diminuiu. Pondera o autor haver justo receio de ocorrer mudanças no setor onde trabalhou, caso haja demora na realização da respectiva perícia. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou quesitos. E indicou assistentes técnicos. Nomeado perito judicial, à fl. 24. As partes e seus assistentes técnicos foram intimados da data da realização da perícia. O laudo pericial foi encartado aos autos (fls. 38/57). Cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que a sentença em ação cautelar, de pedido de antecipação na produção de prova, é meramente homologatória (RT 543/173) e, tendo sido realizada a prova pericial, conforme laudo de fls. 38/57, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos legais, a presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, requerida por LUIZ CARLOS MEDEIROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem lide, sem sucumbência (STJ - Resp 39441, Ministro Claudio Santos). Custas como de lei. Permaneçam os autos em arquivo, para os fins do art. 851 do Código de Processo Civil - CPC. P. R. I.

0003551-02.2014.403.6103 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de

ação cautelar, com pedido liminar, promovida em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de procedimento de execução fiduciária (Lei 9514/97) como preparação do ajuizamento da ação principal em que o requerente pretende discutir a validade do próprio procedimento extrajudicial (fl. 14, item 37). Assenta-se o requerente na tese de que não houve notificação no âmbito do procedimento expropriatório, de modo que não se lhe oportunizou a purgação da mora. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Desde logo, destaco que o valor da causa atribuído neste feito não desborda da alçada do Juizado Especial, porquanto fixado em R\$ 9.267,73 (fl. 15). No entanto, remete o autor à propositura de ação principal em que se debaterá contrato cujo importe econômico gravita na ordem dos R\$ 80.000,00 (fl. 23), e que diz respeito à propriedade imobiliária de coisa a isso aproximada em pujança financeira. Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa, consignando-lhe R\$ 80.000,00 a tal título, o que implica tramitação do processo perante Varas Federais comuns. A note-se. Quanto ao pleito liminar, registro minha severa relutância em aquiescer ao caráter cautelar da medida intentada pelo demandante. Explico. Segundo a certidão de fls. 54/57, a propriedade fiduciária já se resolveu em favor do credor, motivo pelo qual não há se falar em obstaculização de atos de excussão extrajudicial. Aliás, a resolução da propriedade fiduciária em decorrência de inadimplemento acarreta a inversão da posse direta do fiduciante em precária, mostrando-se carente o precarista de defesa possessória típica contra o proprietário. Sob tal colorido, impedir o desapossamento, como pretendido pelo autor, implica, em verdade, antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, haja vista que apenas pela desconstituição do ato de consolidação da propriedade é que se desnovelará situação jurídica condizente com a defesa da posse pelo outrora fiduciante. Ademais, não há se confundir a excussão hipotecária extrajudicial com o procedimento de alienação fiduciária em garantia; até mesmo porque, no primeiro caso, o devedor é proprietário do bem até a sua alienação a terceiro, e seu intento de manutenção da situação de fato pode revelar caráter cautelar e até mesmo possessório, ao passo que, na segunda hipótese, consolidada a propriedade em mãos do credor, não há mais sustentação para a posse do devedor inadimplente, a não ser que obtenha provimento desconstitutivo do ato de trespasse autônomo. Apesar disso, a narrativa fática, à qual vinculada a postulação de impedimento de continuidade dos atos expropriatórios, é bastante incisiva quanto à nuance de não ter sucedido notificação do mutuário para fins de purgação da mora; não bastasse, acaso efetivamente se comprove a circunstância, impedir a venda do imóvel a terceiros pode, efetivamente, estabilizar a situação de fato até o desate da controvérsia. Por isso, não extinguirei o feito, mesmo guardando reserva, como dito, quanto à sua natureza efetivamente cautelar; mas, lado outro, como não vejo qualquer comprovação das alegações autorais, e diante do fato de que, hodiernamente, o demandante não é mais proprietário do bem em disputa, indefiro a medida liminar postulada. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta no prazo legal, trazendo aos autos comprovação documental sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (cópia integral do procedimento levado a efeito). Vindo aos autos a resposta, dê-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias. Ao cabo dos prazos, conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora

documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data.5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0005148-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005148-0) - ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA SILVA UNE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem.No arbitramento dos honorários se considerou que a parte autora era beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso, assim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.000,00, a serem depositados pela parte autora. Tendo em vista o depósito de fl. 372, autorizo o pagamento do valor restante em 03 vezes, a serem efetuados a 30, 60 e 90 dias a partir da publicação do presente despacho.Ainda, não foi cumprida a determinação de juntada de declaração de evolução salarial e tampouco a petição de fl. 371 veio acompanhada da evolução do saldo devedor, conforme item 2 de aludida petição.Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 203/204, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0001859-70.2011.403.6103 - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, o solicitado pelo Parquet à fl. 111.Com o cumprimento, retornem os autos ao MPF.Int.

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Chamo o feito à ordem.2. O tramite do feito desta ação há muito deixou de ser sumária e transformou-se em ordinária.3. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 29.4. Fl. 130: defiro o prazo de 05(cino) dias.5. Justifique a parte autora a necessidade e pertinência da oitiva das referidas testemunhas arroladas à fl. 129.6. Intimem-se

0005506-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE FREITAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo contador.Int.

0006901-03.2011.403.6103 - SUELY SAES DA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se a parte autora do cumprimento da ordem (fl. 233).Após, à Superior Instancia.Int.

0000769-90.2012.403.6103 - CLEIDE PIVETTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de união estável.Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/156: Cientifiquem-se as partes. Int.

0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AUTOS Nº 00083401520124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta omissão, uma vez que foi decretada a revelia do embargante, deixando-se de apreciar o teor de suas peças defensivas, consistentes na contestação e exceção de incompetência, sob a argumentação de sua intempestividade, todavia, tal fundamento não se sustenta ante o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso dos autos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Analisando detidamente a movimentação processual deste feito, constata-se que o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 19/09/2013 (fls. 194), e o CREA-SP protocolizou as peças defensivas - contestação e exceção de incompetência - aos 18/11/2013 (fls. 202 e 217). Considerando que a natureza autárquica dos Conselhos Profissionais ficou assentada pelo STF e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo artigo 188 do Código de Processo Civil (que estabelece o prazo em quádruplo para contestar) e observando-se, ademais, a regra processual inserta no artigo 184 do referido Codex acerca da contagem dos prazos processuais (Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), conclui-se pela tempestividade das peças defensivas acostadas pelo CREA-SP. DE TAL MODO, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA PROLATADA POR ESTA JUÍZA ÀS FLS. 310/313 FOI BASEADA EM CERTIDÃO EQUIVOCADA DA SECRETARIA, LANÇADA ÀS FLS. 198, ONDE CONSTAVA QUE DECORREU O PRAZO PARA O RÉU APRESENTAR DEFESA. Nesse passo, a fim de conferir escoreito processamento do feito, impõe-se a anulação da certidão de fls. 198, bem como da sentença proferida às fls. 310/313, e retomar a marcha processual com a análise das peças defensivas - exceção de incompetência e contestação - tempestivamente apresentadas pelo réu. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para afastar a revelia do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, e DECLARAR NULAS a certidão de fls. 198 e a sentença de fls. 310/313. Destarte, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: 1. Proceda o Gabinete à exclusão do registro nº 765/2014 do Livro de Registro de Sentenças desta 2ª Vara Federal; 2. Certifique a Secretaria, na própria fl. 198, ser NULA a certidão de que decorreu o prazo para o réu apresentar resposta, devendo ser apostos dois riscos sobre a mesma com a inscrição NULA e, ao lado, o número do RF do funcionário que fez a referida certidão e observação (vide sentença de embargos de fls.); 3. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 202/216, que deverá ser remetida ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência aos presentes autos; 4. Suspendo o andamento do presente processo, devendo-se aguardar o julgamento da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. 5. P.R.I.

0001616-58.2013.403.6103 - ELISETE DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos questionamentos de fls. 60/63 em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0002027-04.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 57/58: Cientifiquem-se as partes. Int.

0002530-25.2013.403.6103 - ORILDO DE SA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 63, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0004693-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, oficie-se à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/nº, KM 133,5, Bairro Santa Luzia, Caçapava/SP - CEP: 12.283-510), requisitando-se seja apresentada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do laudo técnico no qual fundamentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33, facultado à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício. Instrua-se com cópia do referido PPP. Com a

resposta, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0004762-10.2013.403.6103 - MARCOS ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fl. 34, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da cota Ministerial, indique a parte autora, em 30(trinta) dias, pessoa idônea para agir como curador especial, juntando-se instrumento de procuração e documento de identificação.em sendo cumprida a ordem, tornem-me conclusos os autos.int.

0005470-60.2013.403.6103 - WILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fl. 54/55, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 165/170: Ciência à parte autora. Após, ao arquivo. Int.

0000595-13.2014.403.6103 - FERNANDO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Paulo Henrique de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Aceito a petição de fls. 118/120 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003183-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-15.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009680-28.2011.403.6103 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Testemunhas: Francisca Antonia da Silva, Rua Rio Trombetas, 131, Jd Pararangaba, SJCampos/SP; Elaine Ferreira de Amorim, Rua Rio Trombetas, 117, Jd Pararangaba, SJCampos/SP; Angelina Maria Negrão Gazarini, Rua Rio Trombetas, 144, Jd Pararangaba, SJCampos/SP; Int.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Fls. 252/276: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005499-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007186-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007186-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002191-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002191-5) - JOAO ANTONIO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005511-32.2010.403.6103 - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA X PRESCILIANO ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004939-42.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006781-57.2011.403.6103 - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010123-76.2011.403.6103 - JOAO JACINTO DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006321-36.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007221-19.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007963-44.2012.403.6103 - EDSON SIMPLICIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008527-23.2012.403.6103 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008546-29.2012.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000737-51.2013.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000993-91.2013.403.6103 - MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001398-30.2013.403.6103 - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 84/85: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004075-33.2013.403.6103 - HELENA PINHEIRO SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005017-65.2013.403.6103 - ZENI COUTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-50.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 000331-550.2014.4.03.6103;Parte Autora/Embargante: JOSNIR JOSE BISONI;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Conheço dos embargos de declaração opostos por JOSNIR JOSE BISONI aos 23/07/2014, pois tempestivos (vide certidão de fl. 64) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.

535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp n.º 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)Os embargos de declaração, ainda segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ressalva-se, contudo, que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Ademais, a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362), ressaltando-se que não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcioníssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo n.º. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).In casu, vê-se que houve erro material ou erro de fato na decisão embargada (fls. 57/58), tendo em vista o equívoco no cálculo que apurou o valor a ser efetivamente atribuído à causa. Trata-se, como acima referido, de uma hipótese de erro material *primu ictu oculi*, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração.De fato, considerando-se (1) que o pedido principal formulado pela parte autora versa sobre o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 604.784.378-0 desde 16/04/2014 (data da cessação na via administrativa), (2) que o valor do salário mínimo atual é R\$ 724,00 mensais (Decreto n.º 8.166, de 24/12/2013) e (3) que o benefício previdenciário a ser restabelecido possuía MR. BASE de R\$ 3.531,00, tem-se como correto o valor atribuído à causa na petição inicial - R\$ 49.434,00, sendo possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei n.º. 10.259/01.Logo, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora aos 23/07/2014 para reconsiderar a decisão de fls. 57/58, revogando a retificação de ofício do valor da causa e a conseqüente remessa do feito ao

Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Considerando, assim, o reconhecimento da competência deste juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar o feito, passo a deliberar sobre o que restou solicitado na petição inicial, particularmente quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico

previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora já possuem quesitos apresentados e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a já apresentados pela parte autora (fl. 08): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 04 DE AGOSTO DE 2014, SEGUNDA-FEIRA, 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se e intimem-se com a máxima urgência, podendo a Secretaria valer-se, quanto às intimações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do perito nomeado, de intimação por meio de correio eletrônico institucional.

Expediente Nº 6514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Exequente: DENIZAR DE OLIVEIRA Executado: União Federal Vistos em Despacho/Ofício. Fls. 332: Defiro a prioridade constitucional ao requerimento da parte autora-exequente, com fulcro no artigo 100, parágrafo 2º, da CF, eis que demonstrado cabalmente nos autos o estado grave de sua saúde, acometida por neoplasia maligna. Oficie-se ao Setor de Pagamentos de Ofícios Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando urgência máxima no pagamento do ofício precatório nº 20130000431 (protocolo de retorno 20130121060), conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo único, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 293/298 e fls. 313 e encaminhe-se por meio eletrônico ao endereço precatoriotrf3@trf3.jus.br. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço mencionado. Int.

Expediente Nº 6515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa de VALDOMIRO CARLOS DONHA, quais sejam: Vanderlei Andrade dos Santos, Murilo Freire Ribeiro e Alexandre Gonçalves, bem como defiro a produção de prova emprestada dos autos do processo 0000794-40.2011.403.6103, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa André Luiz Piacentini e Roberto Nunes da Rocha. 2. Comunique-se a presente decisão à subseção de São Paulo, para ciência, tendo em vista que a testemunha André Luiz Piacentini já fora intimada, conforme certidão de fl. 442. 3. Considerando que todas as testemunhas de Osasco terão seus depoimentos aproveitados, cancelo a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2014 às 09:30, informe a esta subseção o cancelamento. 4. Manifeste-se os réus Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo 0009612-78.2011.403.6103, bem como dê-se ciência da não localização da testemunha arrolada Representante Legal da empresa TOGETHER DISTRIBUIDORA SURE COMPANY INFORMÁTICA LTDA, fl. 448. 5. Caso novo endereço não seja fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 6. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 7. Permanecem designadas audiências dos dias 04 de agosto de 2014 às 09:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e testemunhas de defesa localizadas em São Paulo e 06 de agosto de 2014 às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Porto Alegre/RS, bem como para interrogatório dos réus. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em audiência. 9. Intime-se com urgência. 10. Publique-se despacho de fl. 421.

0002225-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO MENDES DIAS X MRIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE

CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

. Com relação aos requerimentos do Ministério Público Federal de fl. 388/392:a) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de acusação.b) A ação penal nº 0000794-04.2011.403.6103 encontra-se com vistas ao Ministério Público Federal, pelo que resta prejudicado o requerimento.2. Fl. 289/387: Resposta à acusação do réu Carlos de Carvalho Crespo.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhuns dos argumentos apresentados pela defesa do réu são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.3. Designo dia 04 de agosto de 2014 às 09:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa localizadas em São Paulo. Designo dia 06 de agosto de 2014 às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Porto Alegre/RS. Designo dia 02 de setembro de 2014, às 14:00 horas e dia 24 de setembro de 2014, às 10:00, para oitiva de testemunhas de defesa porventura arroladas pelo réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man.4. Aproveitem-se todos os atos já praticados no processo nº 0002124-72.2011.403.6103 e 0002224-27.2011.403.6103, intimações e cartas precatórias expedidas, considerando que se tratam das mesmas testemunhas de defesa arroladas pelos réus Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza. 5. Aproveitem-se todos os atos já praticados no processo nº 0009611-93.2011.403.6103, intimações e cartas precatórias expedidas, caso o réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man arrole as mesmas testemunhas de defesa arroladas no processo em referência. 6. Ressalte-se, caso não sejam arroladas testemunhas de defesa pelo corréu Ernesto Osvaldo Lazaro Man, as audiências dos dias 02 e 24 de setembro de 2014 tornar-se-ão desnecessárias para o presente processo, e, nesta hipótese, no dia 06 de agosto de 2014, às 16:00 horas será feito também o interrogatório dos réus.7. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.8. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.9. Manifeste-se os réus Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo 0009612-78.2011.403.6103, indicando-as.10. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.11. Intime-se também o corréu Ernesto Osvaldo Lazaro Man, na pessoa de seus defensores, de que, apresentada a resposta, caso não se verifique a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), ele(a) deverá comparecer à sede deste Juízo, nas datas acima referidas, para as audiências de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença); 12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Int.

Expediente Nº 6516

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENE GOMES DE SOUZA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00051221820084036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA E TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA Vistos em sentença. Interpõem os réus acima epigrafados, individualmente, embargos de declaração, ao fundamento de que a sentença proferida nos autos encontra-se eivada de contradições e omissões que buscam sejam sanadas. Em síntese, os réus posicionam-se nos seguintes termos: - RENE GOMES DE SOUSA: afirma que o órgão prolator se omitiu quanto aos argumentos por ele apresentados, quais sejam: da ausência de lançamento tributário contra si (em razão do que não teria podido se defender no processo administrativo instaurado); da não configuração de grupo econômico (que deveria ser feita mediante processo administrativo tributário); ausência de demonstração de que as empresas réus são dependentes; e da quitação do crédito tributário perante a administração judicial (não poderia sofrer as restrições decorrentes deste processo em razão de os créditos estarem sendo questionados em sede de intervenção judicial). - TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA: afirma que o órgão prolator se omitiu quanto aos argumentos por ele apresentados, quais sejam: da ausência de constituição do crédito tributário; ausência de relação sua com infração a ordem econômica (que sequer exerce atividade sob concessão nesta cidade e encontra-se em situação regular); sua ilegitimidade passiva (sem constituição do crédito tributário, não seria devedora da União, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo da ação); da não configuração de grupo econômico (que deveria ser feita mediante processo administrativo tributário); ausência de demonstração de que as empresas réus são dependentes; que não há confusão patrimonial entre as demais empresas e ela; da desconsideração do fato de ter sido excluída da Execução Fiscal nº 2004.61.82.061265-6 (da 9ª Vara Especializada de São Paulo); e ausência do devido processo administrativo para imposição da penalidade de participação em licitações e contratação com a Administração Pública. - NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA: aduz: que o órgão prolator, contraditoriamente, desconsiderou a sua participação minoritária na sociedade e a condenou em igualdade aos demais réus (que participavam da sociedade ou praticavam atos de gestão ou atos com excesso de poder ou com infração da lei ou do contrato social); ausência de responsabilidade sua pelos créditos invocados; e não identificação das condutas que culminaram na sua responsabilização. - RENATO FERNANDES SOARES: afirma omissão e contradição quanto: à ausência de lançamento tributário contra si; sua ilegitimidade passiva para a causa (nunca teria integrado a sociedade, muito menos como administrador ou gerente, não podendo, assim, ser responsabilizado por débitos da empresa); ausência de legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica; indevida presunção de responsabilidade de sócio; e a não configuração de grupo econômico. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A despeito da argumentação expendida pelos réus acima epigrafados, inexistem as contradições e omissões apontadas. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos vários motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição ou omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelos réus resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto

de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. No mais, uma vez que a sentença proferida nos autos confirmou a liminar anteriormente proferida, não ensejando, assim, a concessão de efeito suspensivo aos recursos (artigo 14 da Lei nº7.347/1985 c/c artigo 520, inc. VII do CPC), defiro o pedido da União (fls.5332), havendo de se dar prosseguimento ao feito, com o cumprimento dos atos processuais cabíveis para a execução provisória do julgado (art.475-O CPC), havendo se se adotar, quanto aos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram restrições judiciais de indisponibilidade ou que foram arrematados em outros juízos, as seguintes providências: 1) Quanto aos bens imóveis:- Em nome de RENÉ GOMES DE SOUSA E NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA: matrícula nº95.221, Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP - 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (endereço: Rua Vilaça, 216, Centro, nesta cidade - CEP: 12210-000); matrículas nºs2.581, 616, 2.580 (salvo se já arrematado/adjudicado em hasta pública designada em outro processo), 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (endereço: Rua Vilaça, 235, Centro, nesta cidade - CEP: 12210-000);* imóvel objeto da matrícula nº117.455 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo: adjudicado em outro processo.- Em nome de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA: matrículas nºs 38.761, 68.316, 68.317 e 68.319, 78.199 (salvo se já arrematado/adjudicado em hasta pública designada em outro processo), 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (endereço: Rua Xavier de Toledo, 183, 1º andar, Centro, Santo André/SP);- Em nome de RENATO FERNANDES SOARES (e cônjuge Eliana Nunes Rodrigues Fernandes): matrícula 54.971, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (endereço: Rua Xavier de Toledo, 183, 1º andar, Centro, Santo André/SP);- Em nome de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA: matrículas nºs339 e 102.499, Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP - 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (endereço: Rua Vilaça, 216, Centro, nesta cidade - CEP: 12210-000);* imóvel objeto da matrícula nºs98.884, 106.880, 117.407, 117.408 e 129.337 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP: arrematados em outro processo.** imóveis objetos das matrículas nºs3.044 e 3.045 do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP: arrematados em outro processo.- Em nome de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A.: matrículas nºs 1.698, 2.971, 29.326, 37.253, 86.076, 99.529, e 191.661, Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP - 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (endereço supra);* imóveis objeto das matrículas nºs 45.280, 45.281 117.406, 1.753, 140.412, Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP - 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica: arrematados em outro processo.** imóveis objetos das matrículas nºs4.397, 2.416, 2.417 e 2.419, 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP: arrematados em outro processo. Nos termos do artigo 659, 4º e 5º c/c o artigo 475-R, ambos do CPC, à vista das certidões das respectivas matrículas, deverão ser lavrados (pelo escrivão - Diretor de Secretaria) termos de penhora (independentemente de mandado judicial), dos quais serão intimados os executados, por intermédio dos respectivos advogados constituídos nos autos, através da Imprensa Oficial, os quais, pelo mesmo ato, ficarão constituídos depositários, devendo a Secretaria do Juízo, mediante ofício, encaminhar cópia dos termos de penhora lavrados aos Cartórios de Registro de Imóveis nos quais registradas as matrículas dos bens. 2) Quanto aos veículos bloqueados: À exceção dos veículos cujas placas seguem abaixo relacionadas - os quais foram objeto de arrematação em outro processo e cuja indisponibilidade restou levantada por autorização deste Juízo-, proceda-se à penhora, por meio eletrônico, no sistema RENAJUD, dos veículos remanescentes, em nome dos réus da presente ação, que naquele sistema se encontrem relacionados, intimando-se os executados, por intermédio dos respectivos advogados, através da Imprensa Oficial. Ficarão como depositários os respectivos proprietários, réus da presente ação (as rés VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA, nas pessoas dos sócios-administradores). BWD-1124, BWD-1394, BWD-1404, BXE-7724, BXE-7804, BXI-9394, CLH-1115, CLH-1116, CLU-3946, CLU-3954, CLU-3956, CPI-4014, CPI-4025, CPI-4205, CPI-4206, CPI-4606, CVN-3534, CYN-7594, CZC-7695, DAH-8595, DAH-8596, DPU-6644, KOE-5944, KOE-5954, KOE-6354, LCO-3254, LCT-2454, LOL-0984, BXE 7352, BXE 7357, CBS 6112, CBS 6119 e LAF 2045, BXE 7356 LAF 2046, LOV 9443, LOL 0972, LOL 0981 e LOL 0882, LAF 2047, KOE 5941, BWD 1403, KNT 1701, BXE 7161, DEV 4366, DEV 4690, DKF 9480, BXA 9785, BXA 9788, BXA 9789, BXA 9781, BXA 9786, BXA 9783, BXA 9787, BXC 6356, BXC 6362, BWD 1131, BWD 1132, BWD 1393, BWD 1401, BWD 1392, BWD 1402, BWD 1405, BXA 9784, BXE 7812, BSF 0925, BSF 0923, LAF 0855, KOE 6351, BXE 7158, KOE 5939, KOE 5948, KOE 5951, BXE 7613, CBB 7204, LBB 6488, LBB 7199, LBB 7200, LBB 7203, LBB 7205, LBB 7846, LBB 7847, LBF 0181, CBS 6113, BXI 9437, BXI 9438, CYN 7611, DBZ 3180, BXA 9791, BXA 9782, BXA 9790, BXC 6350, BWD 1129, BWD 1130, BXE 7797, BSF 0928, KOE 5941, BXE 7161, KNT 1701, BXE 7163, BXE 7159, BXE 7168, BXE 7160, BUP 8235, BUP 8245, BUP 8224, BUP 8226, BUP 8213, BUP 8244, BXE 7167, LBF 0173, LBB 7202, LBB 7849, BXI 8883, KOE 6037, KNT 1705, LBB 6629, LBB 6630, KOE 5945, BWD 1398, LCO 8622, CVN 3530, CVN 3525, BXE 7805, LCJ 9545, LCJ 9546, LCJ 9548, BXE 7809, LCJ 9549, LCM 5912, LCM 6968, LCM 6962, LCM 5908, BXE 7725, BXE 7810, BSF 0926, LCO 3257, LCO 8609, KMQ 7742, LCT 7239, LCU 8701, LCT 4362, LCU 8833, LCT 7232, LCT 4360,

LCT 4359, LCT 7238, LCT 4355, CVN 3527, CVN 3526, CVN 3528, CVN 3531, CVN 3523, CVN 3533, CVN 3532, CPJ 8113, LCO 3265, BXE 7893, CLH 1370, LBB 6736, CLU 3955, CLH 1381, LBX 9551, LBY 0611, CPI 4761, CPI 3981, BXI 9391, CPI 4001, CPI 4011, CLU 3951, CPI 4762, LBY 0612, CPI 3982, BXI 9392, CPI 4012, CLU 3952, CPI 4743, CPI 4023, BSF 0873, BXI 9393, CPI 4013, CLU 3953, CPI 4744, DNB 4624, LBX 7376, CPI 4756, LBX 9555, CPI 4755, CPI 4766, CYN 7915, LCM 6965, CPI 4015, CPI 4707, BWD 1396, CPI 4027, DBZ 9447, BZQ 8611, LBY 0608, CPI 3668, CPI 4768, DAH 8598, DAH 8588, CPI 4108, CPI 4608, CPI 4038, JTH 1903, LBY 0609, CPI 4019, CPI 4749, DAH 8599, CPI 3639, CPI 4109, LBX 9550, CPI 4030, DBM 8300, DBM 8500, DAJ 7800, CPI 4017, CLH 1427, CPI 4018 (OU 4918), CLH 1128, BSF 0759, KOE 5949, CLH 1428, LBB 0527, LBB 0524, LBB 0557, LBB 0530, CPI 4061, BXI 9397, BXI 9387, BXI 9383 (OU 9389), DNB 2595, CNY 7576, CYN 7581, LCJ 9548, BXI 9396, BXE 7886, LCT 4361, BXI 9442, BXI 9440, BXI 9439, BXI 9441, BXE 7802, BXE 7815, BXE 7803, CVN 3529, BXE 7814, BXE 7798, BXE 7808, BXE 7807, BXE 7801, BXA 9792, BXE 7811, BXE 7806, BXI 9434, BSF 0931, BSF 0932, LBB 7209, LBB 7201, BXE 7220, GUG 8119, BSF 0929, BWD 1463, BWD 1399, BWD 1397, EPL 1048, EPL 1051, EPL 1049, CPI 4026, CPI 4767, CPI 4122, CPI 4127, CPI 4212, CPI 4607, CVN 3524, DBM 7600, DBM 8400 e DEV 4690, 3) Quanto aos valores bloqueados em contas/aplicações financeiras: - Em nome de TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA: conta nº141006057, da agência 019 do BICBANCO - Banco Industrial e Comercial - S/A (endereço: R. Paraíba, 1000 - 11º andar Belo Horizonte - MG - CEP 30130-141 PABX: (31) 2108-3700 - Fax: (31) 2108-3731 e-mail: ag.belohorizonte@bicbanco.com.br); conta nº00503000-0, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Uberaba/MG, valor de R\$1.197,45 (em 07/2009) transferido por determinação deste Juízo para a conta judicial nº2945.005.23576-2 (PAB-JF - agência 2945 da CEF, São José dos Campos/SP); - Em nome de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA: conta nº24.073-7, da agência 0184-8 do BANCO DO BRASIL, em Cáceres/MT (endereço: R. Cel. Jose Dulce, 234 - Centro - Cáceres/MT); conta nº0928.003.354-9, da agência de Ribeirão Pires da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endereço: Rua Miguel Prisco, 40, Centro, Ribeirão Pires/SP - CEP: 09400-110); - Em nome de NEUSA LOURDES SIMÕES SOUSA: conta nº30050-9, da agência 7005 do BANCO ITAÚ S/A (endereço: Praça da Bandeira, 49, Serra, Belo Horizonte/MG - CEP: 30130-050); Conta nº00177-4, da agência 7023 do BANCO ITAÚ S/A (endereço: Av. Álvaro Otacilio, 2.835, Ponta Verde, Maceió/AL - CEP: 570035-900); Conta nº00016350-1, da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Uberlândia/MG (endereço: Praça Oswaldo Cruz, 390, Centro, Uberlândia/MG - CEP: 38400-122), no valor de R\$2.417,59, em 09/2008; - Em nome de RENATO FERNANDES SOARES: conta nº010111756, agência 0848 - Taboão da Serra/SP (endereço: Rodovia Regis Bittencourt, 281, Centro, Taboão da Serra/SP - CEP: 06768000); - Em nome de RENE GOMES SOUSA: contas nºs10141-0 e 61930-4, da agência 7005 do BANCO ITAÚ S/A (endereço: Praça da Bandeira, 49, Serra, Belo Horizonte/MG - CEP: 30130-050); contas nºs000010008996 e 000600013474, agência 2021 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Coronel José Monteiro, 60, Centro, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-140); - Em nome de VIAÇÃO REAL LTDA: conta nº19390-1, da agência 0250 do BANCO ITAÚ S/A (endereço: Rua XV de Novembro, 197, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-070); conta nº000130000270, agência 2021 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Coronel José Monteiro, 60, Centro, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-140); contas nºs000130000199 e 000130000209, agência 2047 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Senador Flaquer, 145, Centro, Santo André/SP - CEP: 09010.160); - Em nome de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA: conta nº000130000287, agência 2021 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Coronel José Monteiro, 60, Centro, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-140); contas nºs000130000216 e 000130000223, agência 2047 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Senador Flaquer, 145, Centro, Santo André/SP - CEP: 09010.160); - Em nome de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA: conta nº000130000232, agência 2021 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Coronel José Monteiro, 60, Centro, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-140); contas nºs000130000144 e 0001300009026, agência 2047 do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (endereço: Rua Senador Flaquer, 145, Centro, Santo André/SP - CEP: 09010.160); - conta nº6764540-4, agência 0310 do BANCO SANTANDER BRASIL S/A (não identifica a titularidade) (gerência de ofícios: Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1827, 7º andar, São Paulo/SP - CEP: 01317-002); * conta judicial nº2945.005.00023580, da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos/SP (PAB-JF) - não há identificação de qual conta proveniente a transferência já procedida. Oficie-se às instituições financeiras junto às quais titularizadas as contas acima relacionadas (servindo-se, se possível, de cópia da presente decisão como ofício), requisitando-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo (agência 2945 da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº.522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001). Efetivada a transferência, considerar-se-á(ão) penhorado(s) o(s) respectivo(s) montante(s), independentemente da lavratura do(s) termo(s) de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Neste caso, a instituição financeira figurará como depositário judicial. Aplicação dos artigos 666, inciso I, e 1.219, ambos do CPC. Os executados deverão ser intimados acerca da penhora por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, através da Imprensa Oficial. 4) Quanto às embarcações bloqueadas: - Em nome de RENE GOMES DE SOUZA: embarcação BSS, nº401M2001113612, bloqueada na CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

(endereço: Cais da Marinha, s/nº, Porto de Santos, Bairro Macuco, Santos/SP - CEP:11015-911); embarcação BIA, 403M2001019036, bloqueada na CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO/SP (endereço: Av. Dr. Altino Arantes, 544, Centro, São Sebastião/SP - CEP: 11600-000);- Em nome de NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA: embarcação QUEEN NEUSA, nº381.050004-6, bloqueada na CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (endereço: Rua Alfred Agache s/nº, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20021-000);- Em nome de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA: embarcação Barão IV, nº482M2001005807, da AGÊNCIA FLUVIAL DE CÁCERES (endereço: Rua Professor José Rizzo, 01, Centro, Cáceres/MT - CEP: 78200-000); Expeça-se, na forma do artigo 475-J do CPC, mandado de penhora e avaliação das embarcações bloqueadas por ordem deste Juízo (acima relacionadas), intimando-se os executados (proprietários), por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, através da Imprensa Oficial, os quais ficarão constituídos depositários dos referidos bens. Para tanto, depreque-se tal ato a uma das Varas da 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo (Santos/SP); a uma das Varas da 35ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo (Caraguatatuba/SP), a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, e a uma das Varas da Subseção Judiciária de Cáceres/MT (da Seção Judiciária do Mato Grosso), solicitando-se cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Faça consignar que a constrição ora determinada não constitui óbice a que as embarcações penhoradas continuem operando normalmente, para o que, no entanto, deverão os respectivos proprietários (depositários), apresentar, nestes autos, apólice de seguro usual contra riscos, na forma do artigo 679 do CPC. 5) Quanto aos bens imateriais (marcas, patentes etc.): - Em nome de TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA: registro da marca CIDADE DE UBERABA (processo 822640155 - Classificação: NCL(7)39 - Natureza: de serviço - Apresentação: mista - Data depósito: 31/03/2000 - despacho: 590) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (endereço: Rua São Bento, 1 - CEP: 20090-010 | Rua Mayrink Veiga, 9 - CEP: 20090-910 | Praça Mauá, 7 - CEP: 20081-240, Centro - Rio de Janeiro/RJ)| Expeça-se, na forma do artigo 475-J do CPC, mandado de penhora da marca CIDADE DE UBERABA, de propriedade da ré TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e que se encontra registrada no INPI, a ser cumprido junto a este órgão (endereço: Rua Tabapuã, 41, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04533-010), intimando-se a executada titular do respectivo registro, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, através da Imprensa Oficial, ficando como depositários os sócios-administradores da empresa (Rene Gomes de Sousa e Baltazar José de Souza). Para tanto, depreque-se tal ato a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. FICAM OS RÉUS, EXECUTADOS, CIENTIFICADOS DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S), NA FORMA DO ARTIGO 475-J, 1º E 475-O DO CPC. FAÇO CONSIGNAR QUE, A DESPEITO DA DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS OBJETO DE ANTERIOR BLOQUEIO JUDICIAL POR MEIO DESTA AÇÃO, A FIM DE OBSTAR PREJUÍZO AOS RÉUS (EXECUTADOS), TAIS BENS NÃO SERÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA. Ainda, consoante já deferido às fls.4.298/4.305, bem como disposto no item 2.5 da sentença proferida nestes autos, a fim de resguardar o integral cumprimento do julgado, encaminhe-se cópia da presente decisão aos órgãos integrantes do Banco Central do Brasil - BACEN, quais sejam, o DECON - Departamento de Supervisão de Conduta e a DIADI - Divisão de Atendimento à Demanda dos Poderes Instituídos, por meio dos e-mails eletrônicos ildeu.alves@beb.gov.br, diadi.decon@beb.gov.br, emmanuel.silva@beb.gov.br e diadi@beb.gov.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e no exercício de suas competências administrativas, procedam à PENHORA ON LINE/BLOQUEIO PERMANENTE, até eventual decisão ulterior deste Juízo ou da superior instância, de todas as contas bancárias, contas-poupança, contas-correntes, contas de investimentos e outros tipos de aplicações financeiras de bens, valores e direitos porventura existentes em nome de:1) EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA - CNPJ: 60.188.935/0001-75;2) VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA - CNPJ: 54.259.908/0001-43;3) TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA - CNPJ: 41.896.523/0001-45;4) VIAÇÃO REAL LTDA - CNPJ: 54.259.882/0001-33;5) ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA - CPF: 119.549.848-98;6) RENE GOMES DE SOUSA - CPF: 720.554.057-72;7) BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA - CPF: 023.644.841-20;8) NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA - CPF: 091.313.748-08 9) RENATO FERNANDES SOARES - CPF: 677.191.807-63 Servirá cópia da presente decisão como ofício, a qual ficará também registrada eletronicamente, em sigilo, no SEI - Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, em relação às penhora(s) já efetivadas no rosto destes autos, oficie-se aos Juízos abaixo relacionados, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e providências que julgarem pertinentes. - 24ª Vara do Trabalho de São Paulo (endereço: Av. Marquês de São Vicente, 235 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001), por decisão proferida nos autos nº464-2002; - 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (endereço: Rua Juiz David Barrilli, 85, Jardim, Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP: 12246-200), por decisões proferidas nos autos nº01117-2009-084-15-00-9; - 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG (endereço: Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60 - 4º andar - Vila Olímpica, Uberaba/MG - CEP: 38065-320), por decisão proferida no autos nº01718-2009-152-03-00-0; - 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (endereço: Av. Marquês de São Vicente, 235, São Paulo/SP - CEP: 01139-001), por decisão proferida nos autos

nº01533006420025020055; - 26ª Vara Cível de São Paulo/SP (endereço: Praça João Mendes, s/nº, salas 1.014/1.016/1.018, Centro, São Paulo/SP - CEP 01018-900), por decisão proferida nos autos nº583.00.2005.002021-1; - 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG (endereço: Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60 - 4º andar - Vila Olímpica, Uberaba/MG - CEP: 38065-320), por decisão proferida nos autos nº00371-2009-041-03-00-7; - 3ª Vara cível da Comarca de Mauá/SP (endereço: Av João Ramalho, 111 - Vila Noêmia, Mauá, SP - CEP: 09371-901), por decisão proferida nos autos nº0000648-57.2010.8.26.0348; P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Analisando os autos verifico que não se trata de ruído o agente nocivo concernente ao período trabalhado na CONAN - Companhia de Navegação, por esta razão desnecessária a apresentação de laudo técnico.. PA 1,10 Desta forma, reconsidero a determinação de fls. 142, para indeferir o requerido às fls. 144/146.. PA 1,10 Todavia, intime-se o autor para apresentar o PPP relativamente à CONAN, uma vez que não consta dos autos documento que comprove que o autor esteve exposto ao agente calor naquela empresa e o seu grau de intensidade.

0001992-10.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada.À SUDP para retificação do valor atribuído à causa.Intime-se.

0002786-31.2014.403.6103 - DAMASIO MARIANO LEITE NETO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 74 (cópia de laudo técnico pericial), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PANASONIC DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Após, se em termos, cite-se. Int.

0003841-17.2014.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente

quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7768

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Vistos etc.VALE BRAVO EDITORIAL S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1580.Sustenta, em síntese, que compareceu espontaneamente aos autos em 24.3.2014, dando-se por citada e requerendo vista dos autos fora de cartório. Aduz ter sido informada pela serventia de que não seria possível a vista dos autos, pelo fato de os autos estarem conclusos, bem como que seria oportunamente intimada do deferimento da vista dos autos.Afirma a embargante que, por não ter conseguido retirar os autos, foram violados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Pede, em consequência, seja anulada a decisão de fls. 1580 e todos os atos praticados desde a petição de fls. 1535, devolvendo-se o prazo para defesa ou recurso e deferindo-se a vista dos autos fora de cartório.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a embargante não aponta a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, limitando-se a arguir sua nulidade. Nesses termos, não vejo como poderia acolher os embargos de declaração.De toda forma, o prazo a oferta de defesa ou de recurso não teria início na data da vista dos autos fora de cartório, mas na data da intimação da decisão proferida. Ao comparecer espontaneamente aos autos e dar-se por citada, a embargante evidentemente assumiu as consequências processuais daí decorrentes, inclusive quanto ao transcurso dos prazos para defesa e/ou recurso.Por esta razão é que a Secretaria, corretamente, certificou às fls. 1579 o decurso do prazo para pagamento da dívida, que se iniciou quando a embargante deu-se por citada. Não há, portanto, motivo para anular a decisão de fls. 1580 ou quaisquer atos processuais a partir da petição de fls. 1535.Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Considerando o distrato de fls. 1567-1568, providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados que subscrevem a petição de fls. 1564-1566 do sistema processual. Anote-se, provisoriamente, o nome do Dr. FELIPPE JUVENAL MONTANHER, OAB/SP 270.555, para efeito de intimação deste ato e para que regularize a representação processual da requerida JORNAL VALEPARAIBANO S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, o feito prosseguirá sem novas intimações desta executada.Intimem-se as exequentes quanto ao resultado das diligências realizadas por meio do sistema BacenJud. Nada requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Defiro à executada VALE BRAVO EDITORIAL S/A a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 195: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

0004757-64.2013.403.6110 - TREVO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, em face da sentença de fls. 135/137, sustentando que houve contradição e omissão na sentença ora embargada. Sustenta que a sentença se mostra contraditória uma vez que condenou a embargante a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, através dos códigos 1194 e 1204 do parcelamento regulado pela Lei n. 11.941/2009, com os créditos tributários representados pelas inscrições 80.6.02.070728-22 e 80.6.02.070729-03, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Aduz que a contradição decorre da compensação dos créditos nos termos do disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, pois há expressa vedação legal acerca da compensação de créditos reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado com os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, 3º, III da Lei n. 9.430/1996. Por seu turno, caso fique esclarecido que a compensação deverá ser efetuada com as dívidas representadas nas inscrições 80.6.02.070728-22 e 80.6.02.070729-03, requer o embargante o complemento do julgado para sanar omissão acerca do momento em que a compensação deverá ser efetuada, vale dizer, se imediatamente ou após seu trânsito em julgado da decisão, como preconiza o artigo 156, X do Código Tributário Nacional. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante. Dispõe o artigo 74, 3º, III da Lei n. 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Logo, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá ser efetuada diretamente com os créditos tributários representados pelas inscrições 80.6.02.070728-22 e 80.6.02.070729-03, extinguindo-os total ou parcialmente, vedado para tanto o procedimento previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Importante destacar que não se trata de aplicação pura do supracitado dispositivo legal, pois o que buscou o impetrante foi a possibilidade de utilizar o valor que recolheu aos cofres públicos, em rubrica inadequada, mas visando o pagamento das inscrições supracitadas, revertendo o valores pagos, sob código errado, para a efetiva liquidação. Não se trata de compensação pura, pois o que se almeja é utilizar o valor recolhido para o fim que se buscava, qual seja, pagar as inscrições 80.6.02.070728-22 e 80.6.02.070729-03. Por fim, não obstante a desnecessidade de esclarecimento, pois a própria lei explicita, a compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, uma vez que implica na extinção, total ou parcial, dos indigitados créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, devendo, enquanto não ocorrer tal fenômeno processual, manter-se a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos do presente mandamus, nos termos da medida liminar concedida, até a ocorrência do efetivo trânsito em julgado. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 135/137, da forma como segue: DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos pelo código 1194, atribuído ao parcelamento de débitos referentes à Lei n. 11.941/2009, art. 1º (dívidas não parceladas anteriormente), bem como os recolhidos pelo código 1204, afetos ao parcelamento referente aos débitos descritos no artigo 3º da mencionada lei (demais débitos - saldo remanescente de parcelamento anteriores) diretamente com os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.6.02.070728-22 e 80.6.02.070729-03, extinguindo-os total ou parcialmente. Confirmo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente mandamus, deferida em sede liminar, que deverá ser mantida até o efetivo trânsito em julgado. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009), devendo a compensação ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sanada a obscuridade verificada, determino ainda a supressão do seguinte trecho do relatório da sentença, consignado no penúltimo parágrafo da fls. 136-verso: No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Quanto ao restante, permanece a sentença tal como prolatada. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006711-48.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A X FLEXNYL ZIPERES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007134-08.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 85/87v.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5654

EXECUCAO FISCAL

0011557-60.2003.403.6110 (2003.61.10.011557-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP064958 - REGINA MARIA ATHANASIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Considerando a certidão de fl. 89 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0005608-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o decurso do prazo de embargos às fls. 53, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007236-64.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004374-77.1999.403.6110 (1999.61.10.004374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3)) COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 499: Indefiro o pedido de apensamento dos presentes embargos à execução fiscal sob n.º 1999.61.10.002335-3, em face do trânsito em julgado dos embargos e uma vez que não vislumbro prejuízo para o embargante.

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 359/361 e 383/389, da petição e documentos de fls. 468/491, da r. decisão de fls. 492 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 495 para a execução fiscal n.º 1999.61.10.002335-3, para que o embargante possa requerer naqueles autos o que for de direito. Dê-se vista dos autos à União. Após, nada sendo requerido arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0011248-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8)) NELSON MONTEIRO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação do EMBARGANTE NELSON MONTEIRO, apenas no efeito devolutivo, em face da ausência de garantia e tendo em vista que o objeto dos embargos versa somente acerca da condenação da União ao pagamento da verba honorária e sobre a ilegitimidade passiva por parte de um co-executado (pedido julgado improcedente) e ter sido proferida sentença procedente apenas para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel construído em dois terrenos (lotes 14 e 15), objeto das matrículas n.º 11.359 e 27.833 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (...), de propriedade do embargante, por se constituir bem de família. Assim, anote-se que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC, havendo determinação para processar regularmente a ação principal, processo n.º 2003.61.10.010337-8, uma vez que o débito não se encontra garantido, fls. 62 dos autos. Referido dispositivo prevê que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. In casu, ausentes os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam, a relevância dos fundamentos, o periculum in mora e a existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, 1º, CPC). Traslade cópia da r. sentença de fls. 167/173, da decisão de embargos de declaração de fls. 182/183, bem como deste despacho para a execução fiscal n.º 0010337-27.2003.403.6110, desampensando-se os feitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Intimem-se.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do que dispõe as normas relativas ao parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e tendo em vista que a União noticia, às fls. 909 dos autos da execução fiscal n.º 0007248-25.2005.403.6110, que a executada aderiu a acordo de parcelamento com a exequente, INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse em relação ao recurso de apelação apresentado às fls. 851/924.

0003916-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-60.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante acerca da notícia de parcelamento em relação às CDAs n.ºs 80.2.11.058470-50, 80.6.11.106633-60 e 80.6.11.106634-41 (fls. 192/194 da execução fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Tendo em vista que não houve parcelamento em relação à CDA sob n.º 80.7.11.024519-77, INTIME-SE o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0000050-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-17.2012.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo embargante à fl. 524 dos autos, tendo em vista que este Juízo entendeu que a matéria veiculada nos presentes embargos é estritamente de direito, conforme se verifica do item

III do r. despacho de fls. 488 dos autos. Abra-se vista dos autos ao embargado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003053-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-39.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Autos no. 0003055-49.2014.403.6110Embargante: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Embargado: MUNICÍPIO DE SOROCABA DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face do depósito judicial realizado às fls. 25 dos autos principais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0003055-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-09.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Autos no. 0003055-49.2014.403.6110Embargante: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Embargado: MUNICÍPIO DE SOROCABA DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face do depósito judicial realizado às fls. 36 dos autos principais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0003888-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-92.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004129-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-78.2012.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Para o fim de regularizar os autos, intime-se o embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Garantir integralmente o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)
Recebo à conclusão nesta data. Fls. 909: Aguarde-se manifestação da executada nos autos dos embargos à execução fiscal sob n.º 0014028-39.2009.403.6110.

0006354-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face da ausência de manifestação do exequente, suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 25) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 28), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0006356-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face da ausência de manifestação do exequente, suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 36) e o recebimento dos Embargos à

Execução Fiscal (fls. 29), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0004184-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora via sistema Bacenjud, entendo que em virtude da avaliação do bem penhorado às fls. 153/174 a presente ação encontra-se garantida. Suspendo o andamento do presente feito, em relação às CDAS n.ºs 80.2.11.058470-50, 80.6.11.106633-60 e 80.6.11.106634-41 em razão de encontrarem-se parceladas, fls. 192/194. Já no tocante a CDA n.º 80.7.11.024519-77, suspendo o andamento da execução em virtude da garantia integral do débito (fls. 155/156) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 175), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0004629-78.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINEIS)

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o veículo penhorado encontra-se como garantia em outras execuções fiscais, bem como o valor ser insuficiente para garantir integralmente o débito executado nestes autos, uma vez que a dívida executada encontra-se em R\$ 53.555,24 (cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme consulta em anexo atualizada em julho de 2014. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0005805-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Informe o exequente se na data da penhora de fls. 93/100 dos autos, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003888-67.2014.4036110, pendente de recebimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3476

MONITORIA

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0005312-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON DE BRITO BENEDICTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0009089-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROGERIO GAGINI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003718-17.2004.403.6120 (2004.61.20.003718-9) - EDISON APARECIDO ROCHA DANTAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do processo. Aguarde-se a vista por 30 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007704-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007704-8) - MERCEDES PADIA R RUBIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do processo. Aguarde-se a vista por 30 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0008060-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002950-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM

Fl. 25: ...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....

0004987-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0008478-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEBAL WALDOMIRO CURIONI - ME X ADERBAL WALDOMIRO CURIONI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0008863-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0015549-47.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO DE ANDRADE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a EMGEA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. Ao SEDI para inclusão de ROSELI ALDRIGHI DE ANDRADE no polo passivo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0006702-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0007158-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0007159-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MASSAO WATANABE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a

conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005485-27.2003.403.6120 (2003.61.20.005485-7) - SUPERMERCADO MORTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do processo. Aguarde-se a vista por 30 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000082-91.2014.403.6120 - JC METALS METALURGICA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL Fls. 141/154 e 155/200: Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Em seguida, vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001927-61.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP Fls. 82/96: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante em ambos os efeitos. Vista à União (AGU em Ribeirão Preto) para apresentar contrarrazões. Após, vista ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-15.2003.403.6120 (2003.61.20.005835-8) - GERALDO RUGNO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDO RUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do processo. Aguarde-se a vista por 30 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO

DECISÃOOS denunciados (ou quase todos) apresentaram as respectivas defesas prévias, e é disso que passo a tratar. Com o objetivo de melhor estruturar esta decisão, em benefício da clareza e também para evitar a repetição desnecessária de argumentos, vou resumir as defesas prévias dividindo os denunciados em grupos defendidos pelo mesmo Advogado, quando for o caso. MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA; WELLINGTON FACIOLIA denúncia está escorada na interceptação de comunicações telefônicas efetuadas por meio de aparelhos de celular da linha BlackBerry; contudo, os denunciados jamais tiveram a posse dos aparelhos a si atribuídos pela denúncia. FERNANDO FERNANDES RODRIGUES inicial é inepta, pois ... limitou-se a descrever as ações previstas no tipo penal que imputou aos acusados, não se atentando a questão elementar nos autos, qual seja, o nexos causal entre a conclusão apontada e a conduta do defendente, pois embora haja descrição de um antecedente, e de um consequente, não há descrição do nexos de Autos nº 0005603-17.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) causalidade entre ambos. Salientou que a denúncia não especifica os atos que teriam sido praticados pelo denunciado, bem como que esta ação penal constitui bis in idem em relação à ação penal que imputa a FERNANDO FERNANDES RODRIGUES a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. GABRIEL ALVES BEZERRA inicial acusatória está amparada em elementos frágeis, que não permitem vislumbrar o envolvimento do denunciado com os fatos ali descritos, razão pela qual a denúncia deve ser

rejeitada. Alternativamente, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva do acusado LUCAS DE GÓES BARROS. Quando notificado, o denunciado informou possuir advogado, mas só recentemente (no último dia 18) os Defensores se apresentaram nos autos, fazendo juntar a procuração e extraíndo cópia dos autos. Esta é a situação dos autos neste momento. Passo a analisar se é o caso de receber a denúncia. Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausência de hipóteses de rejeição liminar. Recebimento. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, LUCAS DE GOES BARROS e GABRIEL ALVES BEZERRA a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Autos nº 0005603-17.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL). Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, a denominada Associação Araraquara. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, com o fim de racionalizar os trabalhos e permitir o julgamento célere das ações penais decorrentes, optou o MPF pela apresentação de duas denúncias acerca do crime de associação para o tráfico internacional, interestadual e local de entorpecentes (uma para cada um dos bandos identificados), além de denúncias distintas para cada um dos eventos criminosos constatados durante as investigações para os quais tenha sido feita prova suficiente de materialidade e autoria delitivas. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 13/09/2013, SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS, foi flagrado quando transportava 29 tijolos de pasta-base de cocaína, pesando 35kg (peso líquido 28,390kg), de Campinas para Araraquara. A denúncia sustenta que na data mencionada, policiais rodoviários foram informados por policiais federais de que um veículo com placas de Araraquara estaria vindo de Campinas até esta cidade transportando pasta-base de cocaína. Diante disso, os policiais rodoviários se deslocaram ao pedágio de Itirapina, onde passaram a abordar os veículos com placas de Araraquara. Em determinado momento, determinaram a parada do veículo Chevrolet Autos nº 0005603-17.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) Montana de placas KVQ 4064, conduzido, conforme constatado posteriormente, por SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS. SAMUEL desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga, sendo seguido pelos policiais até que perdeu o controle do veículo, que parou em um barranco. Segundo relato dos policiais, SAMUEL disparou dois tiros contra os policiais e empreendeu fuga a pé, embrenhando-se na mata. Foi chamado apoio de policiais militares, que seguiram o fugitivo, enquanto os policiais rodoviários revistavam o veículo. Samuel foi morto após troca de tiros com os policiais militares. No veículo, foi localizada uma embalagem grande, com logotipo da Azul Cargo, contendo a droga mencionada. Sucede que, de acordo com a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que o entorpecente foi adquirido por MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, que era o seu destinatário; a droga fora adquirida de fornecedor paraguaio com a intermediação de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Ainda segundo a denúncia, constatou-se nas interceptações telemáticas que outros integrantes da organização criminosa aguardavam a chegada da droga negociada por MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, quais sejam os investigados FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI e GABRIEL ALVES BEZERRA e LUCAS DE GOES BARROS. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. A alegação de que a denúncia é inepta não procede. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos em suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Ademais, tratando-se de delitos praticados em Autos nº 0005603-17.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) concurso de agentes não se faz necessário até mesmo por inviável, não mais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam praticado os fatos narrados, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Com efeitos, tais temas dizem respeito ao mérito, demodo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, nomeu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciados que apresentaram defesa prévia, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento. A Defesa do denunciado GABRIEL ALVES BEZERRA pede a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que o denunciado não apresenta antecedentes, possui endereço conhecido e exerce atividade lícita. Autos nº 0005603-17.2014.403.61206 (ASSINADO NO

ORIGINAL) Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do agora réu, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa. Recebimento da denúncia. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos seguintes denunciados: 1) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA; 2) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; 3) WELLINGTON LUIZ FACIOLI; e 4) GABRIEL ALVES BEZERRA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 citem-se pessoalmente os acusados abrangidos por esta decisão, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se os respectivos advogados. Autos nº 0005603-17.2014.403.61207 (ASSINADO NO ORIGINAL) Observo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em relação ao denunciado LUCAS DE GOES BARROS. Outras deliberações. 1. Intimem-se os Advogados do denunciado LUCAS DE GOES BARROS para que apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo suplementar de três dias. Caso não seja apresentada a defesa prévia no prazo há pouco assinalado, intime-se pessoalmente o denunciado para que, querendo, constitua novos advogados, informando-o novamente de que caso não tenham interesse nem condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 2. Ciência ao MPF. 3. Façam-se as devidas alterações cadastrais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos apensos

0005611-91.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO (SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
DECISÃO Em suas defesas preliminares, os denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e FELIPE EDUARDO BARONI requerem seja a denúncia rejeitada, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Itaúna, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) os ora denunciados são alvos de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência fora implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. O denunciado RENAN VINÍCIUS LÚCIO também apresentou defesa preliminar, mas nessa manifestação limitou-se a argumentar que são inocentes das imputações. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, e não Autos nº 0005611-91.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurado nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada aos denunciados. Indo adiante, registro que não é o momento de tratar os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO e RENAN VINÍCIUS LÚCIO também foram denunciados. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Diferentemente do que articula a Defesa dos denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e RENAN VINÍCIUS LÚCIO, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão em Autos nº 0005611-91.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL) acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados

pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 33, caput/c art. 40, V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, Autos nº 0005611-91.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, Fez-se a opção de apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 21/09/2013, em Nhandeara/SP, foram presos em flagrante Douglas Cunha Ferreira e Elaine Morel Melgarejo, os quais foram surpreendidos quando transportavam 55,4kg de pasta base de cocaína. De acordo com a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que a droga pertencia a ANDERSON JOSÉ SICOLO, RENAN VINÍCIUS LÚCIO e FELIPE EDUARDO BARONI, os quais teriam adquirido o entorpecente de um traficante que utiliza na rede BBM o nickname AGILLE, mas que até o momento não foi identificado. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às Defesas. Cumpre observar que o exame as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Autos nº 0005611-91.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente os acusados, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se as Defesas. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais. Oficie-se à Vara da Comarca de Nhandeara solicitando cópia dos autos da ação penal nº 0002645-44.2013.8.26.0383, em meio magnético ou impresso

0005614-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS X EVERTON ALEXANDRE FORCEL X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) DECISÃO Os denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA apresentaram defesas preliminares. A Defesa do denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO requer a rejeição da denúncia, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Ribeirão Preto, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) o ora denunciado é alvo de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência fora implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. Por sua vez, a Defesa do denunciado SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA sustentou que a denúncia está amparada em elementos frágeis, que

não permitem concluir o envolvimento do denunciado em questão. Aponta que os elementos colhidos a partir da interceptação telemática são nulos, uma vez que a medida foi implantada a partir de denúncia anônima. Autos nº 0005614-46.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) Por fim, registro que o denunciado GIDEON ROCHASANTOS não apresentou defesa preliminar. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, e não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurado nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela provada infração aqui imputada aos denunciados. Indo adiante, registro que não é o momento de debater-se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO também foi denunciado. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Não procede a alegação da Defesa do denunciado SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, no sentido de que a interceptação foi Autos nº 0005614-46.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL) instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Na verdade, a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais e pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Diferentemente do que articula a Defesa do denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia Autos nº 0005614-46.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 33, caput/c art. 40, V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção de apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 08/02/2014, em Ribeirão Preto, foi preso em flagrante Antonio Carlos Zaccaro Júnior, o qual foi surpreendido trazendo consigo 45 kg de maconha. De acordo com a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que a droga pertencia Autos nº 0005614-46.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) a ANDERSON JOSÉ SICOLO e GIDEON ROCHA SANTOS e foi a eles fornecida por CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS e JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS, com organização do transporte por EVERTON ALEXANDRE FORCEL; o processo foi cindido em relação aos três últimos, uma vez que estão foragidos. Ainda de acordo com a denúncia, a droga seria entregue pelo flagrado ao denunciado SIDMAR LEOPOLDO SILVA, que estava no local para recebê-la, a serviço do denunciado ANDERSON. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de

interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às Defesas. Ademais, tratando-se de delitos praticados em concurso de agentes não se faz necessário até mesmo por inviável, nomais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam praticado os fatos narrados, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata Autos nº 0005614-46.2014.403.61206 (ASSINADO NO ORIGINAL) nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 citem-se pessoalmente os acusados, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Observo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em relação ao denunciado GIDEON ROCHA SANTOS. Outras deliberações: 1. Intime-se o Advogado do denunciado GIDEON ROCHA SANTOS para que apresente defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo suplementar de três dias. Caso não seja apresentada a defesa prévia no prazo há pouco assinalado, intime-se pessoalmente o denunciado para que, querendo, constitua novo advogado, informando-lhe novamente de que caso não tenham interesse em condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 2. Retifico em parte a decisão das fls. 58-61 (replicada em todos os autos), no que diz respeito à cisão da ação penal em Autos nº 0005614-46.2014.403.61207 (ASSINADO NO ORIGINAL) em relação ao denunciado SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Embora foragido, o denunciado constituiu Advogado e apresentou defesa prévia. Dessa forma, dou-o por notificado e citado. 3. Ciência ao MPF. 4. Façam-se as devidas alterações cadastrais. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos.

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) DECISÃO Os denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e MARCO AURÉLIO CARDOSO apresentaram defesa prévia, por meio da qual requerem a rejeição da denúncia, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Sertãozinho, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) os ora denunciados são alvos de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência foi implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. Nomais, a Defesa sustenta que os denunciados não praticaram o fato narrado na denúncia. Já os denunciados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO constituíram Advogados, mas estes vieram aos autos apenas para informar que os denunciados querem acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Decido. Autos nº 0005615-31.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurada nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada aos denunciados. Indo adiante, registro que não é o momento de debater se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO e MARCO AURÉLIO CARDOSO também foram denunciados. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito aos denunciados em questão tramitam neste Juízo, de

modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Não procede a alegação no sentido de que a interceptação foi instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Na verdade, a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como Autos nº 0005615-31.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL) quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais de pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Diferentemente do que articula a Defesa dos denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e MARCO AURÉLIO CARDOSO, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Autos nº 0005615-31.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL). Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, no caso dos autos ... a prisão em flagrante se deu em 13/04/2014, não tendo havido tempo hábil para instrução de eventual ação penal contra MARCO AURÉLIO. Diante disso, ofereço denúncia nestes autos contra o preso em flagrante e contra os indivíduos que as investigações provaram estar envolvidos no evento. Na denúncia, o MPF narra que no dia 13/04/2014, foi preso em flagrante MARCO AURÉLIO CARDOSO, por estar transportando aproximadamente 1 kg de crack. Investigações produzidas nos autos identificados em epígrafe indicam que o entorpecente pertencia a Autos nº 0005615-31.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) ANDERSON JOSÉ SICOLO e que foi entregue a MARCO AURÉLIO (a quem incumbia levá-lo ao comprador) por STELLAMARIS e GUILHERME, casal responsável pelo laboratório de manipulação de entorpecente e depósito de ANDERSON. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às Defesas. Ademais, tratando-se de delitos praticados em concurso de agentes não se faz necessário até mesmo por inviável, no mais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam praticado os fatos narrados, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Com efeitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denunciada descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial Autos nº 0005615-31.2014.403.61206 (ASSINADO NO ORIGINAL) acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e MARCO AURÉLIO CARDOSO. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 citem-se pessoalmente os acusados, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Observo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em

relação aos denunciados STELLAMARIS DOS SANTOSSILVA e GUILHERME BERALDO NETO. Outras deliberações 1. Intime-se o Advogado dos denunciados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO para que apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo suplementar de três dias. Caso não seja apresentada a defesa prévia no prazo há pouco assinalado, intimem-se pessoalmente os denunciados para que, querendo, constituam novos advogados. 2. Ciência ao MPF. 3. Façam-se as devidas alterações cadastrais. Autos nº 0005615-31.2014.403.61207 (ASSINADO NO ORIGINAL) 4. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos apensos

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES (SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

DECISÃO Os denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e EDILSON OLIVEIRA MELO apresentaram defesa prévia, por meio da qual requerem a rejeição da denúncia. O denunciado ANDERSON apresenta os seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Sertãozinho, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) o ora denunciado é alvo de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência foi implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. Nomais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. A Defesa do denunciado EDILSON, por sua vez, articula que a denúncia não traz elementos que permitam concluir que o denunciado em questão era o destinatário da droga apreendida, razão pela qual deve ser rejeitada. Autos nº 0005616-16.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL)

Alternativamente, a Defesa pede a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outra medida menos gravosa. Como o denunciado ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES não constituiu defensor, a Secretaria procedeu à nomeação de Advogado Dativo, o qual está no prazo para apresentação da Defesa. Já os denunciados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO constituíram Advogados, mas estes vieram aos autos apenas para informar que os denunciados querem acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurada nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada aos denunciados. Autos nº 0005616-16.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL)

Indo adiante, registro que não é o momento de debater se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO também restou denunciado. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao denunciado em questão tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Não procede a alegação no sentido de que a interceptação foi instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Na verdade, a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais de pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Diferentemente do que articula a Defesa do denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de Autos nº 0005616-16.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde

o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006; ANDERSON JOSÉ SICOLO, STELLAMARIS DOSSANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO foram denunciados também pelo crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em Autos nº 0005616-16.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, no caso dos autos ... a prisão em flagrante deu em 14/04/2014, não tendo havido tempo hábil para instrução de eventual ação penal contra STELLAMARIS. Diante disso, ofereço denúncia nestes autos contra a presa em flagrante e contra os indivíduos que as investigações provaram estar envolvidos no evento. Na denúncia, o MPF narra que No dia 13.04.2014, foi presa em flagrante STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, por estar transportando aproximadamente 1 kg de cocaína. Após sua prisão, foram realizadas buscas em sua residência sendo ali localizados outros 7.628g de cocaína, além de material destinado ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, verificando tratar-se, o endereço, de laboratório para manipulação de entorpecentes e depósito de drogas. Investigações produzidas nos autos identificados em epígrafe indicam que todo o entorpecente apreendido pertencia a ANDERSON JOSÉ SICOLO, assim como o laboratório, que era gerido por STELLAMARIS e por seu marido GUILHERME, no endereço residencial de ambos. Indicam, ainda, que EDILSON era o destinatário da droga transportada por STELLAMARIS, tendo-a adquirido de ANDERSON. EDILSON destacou para receber o entorpecente seu associado ANDRÉ. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida Autos nº 0005616-16.2014.403.61206 (ASSINADO NO ORIGINAL) cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às Defesas. Ademais, tratando-se de delitos praticados em concurso de agentes não se faz necessário até mesmo por inviável, no mais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam praticado os fatos narrados, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Com efeitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e EDILSON OLIVEIRA DE MELO. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Autos nº 0005616-16.2014.403.61207 (ASSINADO NO ORIGINAL) Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 citem-se pessoalmente os acusados, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Observo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em relação aos denunciados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, GUILHERME BERALDO NETO e ANDRÉ MARCELO DALAMARTAGOMES. Trato agora do pedido de revogação da prisão preventiva de EDILSON OLIVEIRA DE MELO, adiantando que a prisão deve ser rejeitada. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados, inclusive o agora réu EDILSON OLIVEIRA DE MELO. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do acusado, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Outras deliberações l. Intime-se o Advogado dos

denunciados Autos nº 0005616-16.2014.403.61208 (ASSINADO NO ORIGINAL) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO para que apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo suplementar de três dias. Caso não seja apresentada a defesa prévia no prazo há pouco assinalado, intimem-se pessoalmente os denunciados para que, querendo, constituam novos advogados. 2. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar do denunciado ANDRÉ MARCELO DA LAMARTA GOMES. 3. Ciência ao MPF. 4. Façam-se as devidas alterações cadastrais. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos apensos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2) - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA X ISAURA COSTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X MOZART SILVA COSTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIANA COSTA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001839-63.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Isaura Costa e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/05/2014)

0000175-26.2006.403.6123 (2006.61.23.000175-3) - NEUZA DA SILVA CALEGHER (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000175-26.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NEUSA DA SILVA CALEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/05/2014)

0000998-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000998-3) - CASTURINO MACHADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000998-97.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CASTURINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000285-20.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PAULO ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no

qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/05/2014)

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001003-80.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUIZ MICUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/05/2014)

0001732-09.2010.403.6123 - VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001732-09.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/06/2014)

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002405-02.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSÉ CUSTODIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/05/2014)

0000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000082-87.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2014)

0000182-42.2011.403.6123 - ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000182-42.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/06/2014)

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000264-73.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ZILDA IVETE BUENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0000336-60.2011.403.6123 - DENIVAL DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000336-60.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DENIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000536-67.2011.4.03.6123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/123, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das razões expendidas às fls. 171/173, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Na verdade, o embargante não aponta de forma clara nenhuma omissão que influencie no julgamento do feito; vindo sim a buscar, por meio do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida nada a ser sanado. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. <14/07/2014>

0000802-54.2011.403.6123 - ADAO VASCONCELOS (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000802-54.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADÃO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001570-77.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0001890-30.2011.403.6123 - ANTONIO WALDEMAR TAFULA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001890-30.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO WALDEMAR TAFULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/05/2014)

0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002084-30.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0002186-52.2011.403.6123 - LIANDRO MARCELO GARCIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002186-52.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LIANDRO MARCELO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000062-62.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CELIA MARIA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0000198-59.2012.403.6123 - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ILDA CÂNDIDA FERREIRA DA SILVA RÉU: INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e a averbação de períodos urbanos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/28. Em 05/10/2011 foi proferida decisão determinando à parte autora que juntasse aos autos prova material contemporânea do período rural, tendo a parte autora, em cumprimento, juntado aos autos os documentos de fls. 42/49. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 52/61). Documentos às fls. 62/65. Réplica às fls. 68/69. Em especificação de provas a parte autora protesta pela produção da prova oral, juntando rol de testemunhas para oitiva por precatória, no município de Estiva - MG (fls. 73/74). Deferida a prova oral, foram colhidos depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal da parte autora, perante o Juízo da Comarca de Estiva - MG (fls. 110/111). Cientes as partes, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 120/121, tendo decorrido, sem manifestação, o prazo do INSS para essa finalidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I. Averbação de tempo rural: A parte autora, nascida aos 25/06/1960, alega que trabalhou como rurícola: 1) Dos 10 anos de idade até o primeiro registro em carteira de trabalho ocorrido em 04/01/1979; 2) De 01/12/1979 até retornar ao trabalho urbano. No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: A prestação de

serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou: fls. 20/20 verso cópia da escritura pública de partilha amigável dos bens do espólio de Joaquim Candido Ferreira, de 12/11/1970, figurando como herdeiro o pai da autora, cuja qualificação profissional é de lavrador; fls. 21/21 verso - Cópia da escritura de venda e compra de 30/04/1985, onde figuram como outorgantes vendedores os pais da autora, sendo seu genitor qualificado como agricultor; fls. 22, 23 - cópias da declaração para cadastro de imóvel rural de 24/09/1990, em nome de seu pai; fls. 24 - Declaração do ITR - competência de 2011, do pai da autora; fls. 28 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1996; 1997, constando como declarante o pai da requerente. Fls. 42/49 - cópias das declarações de produtor rural em nome do genitor da autora. Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural exercida no início de sua vida profissional, quando ainda era menor de idade, em regime de economia familiar, até o ingresso em atividade urbana, com registro em CTPS, o que ocorreu quando contava 19 anos de idade (1979), é cabível a extensão da prova da atividade rural relativa ao seu genitor a ela, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350] Assim, há início de prova por parte da autora. No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, foi deprecada a oitiva de testemunhas perante o Juízo da Comarca de Estiva - MG (fls. 91/113), tendo a 1ª testemunha, João dos Santos e Silva, afirmado que conhece a autora desde o tempo em que foi trabalhar nas terras do pai dela, na condição de meeiro, onde ficou, aproximadamente, até o ano de 1978. Asseverou que durante esse período, presenciou a autora auxiliando os pais nos trabalhos agrícolas, carpindo, plantando e colhendo milho, feijão e arroz. A 2ª testemunha, Benedito Julio da Silva, afirmou conhecer a autora deste que ela nasceu, podendo afirmar que presenciou o trabalho rural da autora desde os 10 anos de idade até mudar-se para o setor urbano em 1979. A 3ª testemunha, Maria Francisca da Silva, por sua vez afirmou conhecer a autora desde criança. Confirmou o fato de que a autora trabalhava na roça desde criança, juntamente com seus pais e também em outros imóveis rurais, como bóia-fria. Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no primeiro período alegado, de 25/06/1974 (data em que completou 14 anos de idade) até 31/03/1979 (data anterior ao primeiro registro em carteira de trabalho), perfazendo 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de atividade rural. No entanto, a alegação de que a autora retornou às lides rurais após o término do primeiro vínculo empregatício, em novembro de 1979, mantendo tal atividade até mudar-se para a cidade de Bragança Paulista não restou devidamente comprovada. Isso porque, intimada a autora a apresentar documentos contemporâneos a esse período, tais como certidão de casamento (considerando que se declarou casada na peça inicial), de nascimento de filhos, se houver, certificado de reservista do marido, documentos eleitorais, dentre outros (fls. 36), a autora limitou-se a juntar cópias de documentos relativos ao seu genitor, alguns dos quais já constavam dos autos (fls. 42/49). Por outro lado, a prova oral também não foi favorável ao reconhecimento desse período, uma vez que as testemunhas ouvidas referiram o trabalho rural da autora, quando ela era solteira, junto à propriedade do pai até por volta do ano de 1979. Asseveraram que após essa data a requerente passou a desenvolver atividades urbanas. Por tais motivos, deixo de reconhecer o período de atividade rural, não expressamente delimitado pela autora na inicial, mas referido como sendo, após sair do serviço em novembro de 1979 até mudar-se para Bragança Paulista ..(fls. 03). 2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS: A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 15/19). Consoante fls. 34/35 os vínculos referidos na inicial, com exceção daquele alegado no período de 01/05/1982 a 30/06/1982, constam do sistema CNIS. Com relação ao referido vínculo, observo que a autora sequer fez constar dos autos a cópia da CTPS com a respectiva anotação, motivo pelo qual não há como reconhecê-lo para os fins aqui propostos. Ressalte-se que os demais registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos. A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, 1º do Decreto n.º 3.048/99). Assim, entendo como comprovado os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 04/01/1979 a 30/11/1979, 01/02/1985 a 13/12/1986, 01/02/1989 a 16/12/1989, 11/07/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 01/09/1993, 01/03/1997 a 15/01/1999, 01/06/1999, que se encontra em aberto, conforme pesquisa ao CNIS, cujos extratos seguem em anexo, os quais perfazem, até a data da citação, 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de atividade urbana. Somando-se o tempo de atividade averbado, de natureza rural e urbana acima mencionados, chega-se ao total de 26 anos, 6 meses e 27 dias

de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta feita, passou-se a apurar o pedágio necessário à concessão da aposentadoria proporcional, chegando-se à conclusão de que, para a obtenção do direito a essa modalidade de aposentadoria, a autora deveria constar com 29 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela de pedágio, em anexo. Ante o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo: Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural no interregno entre o término do primeiro vínculo empregatício até a mudança da autora para a cidade de Bragança Paulista, quando voltou a trabalhar em atividade urbana, com registro em CTPS, conforme alegado na inicial, por falta de prova material e testemunhal e, por consequência; o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1. Averbar o período rural de 25/06/1974 a 31/03/1979; 2. Averbar os períodos urbanos, cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS nos períodos de 04/01/1979 a 30/11/1979, 01/02/1985 a 13/12/1986, 01/02/1989 a 16/12/1989, 11/07/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 01/09/1993, 01/03/1997 a 15/01/1999 e 01/06/1999 a 17/07/2012 (esta última a data da citação). Diante da sucumbência recíproca decorrente da procedência parcial, determino a compensação da verba honorária, observados os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada isenção decorrente da justiça gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas restarão recebidas em ambos os efeitos legais (520 CPC), salvo em caso de intempestividade, que deverá ser certificado pela Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000798-80.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: GELCI ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou rol de testemunhas às fls. 05 e documentos às fls. 06/30. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS e consulta processual às fls. 34/38. Mediante o despacho de fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi concedido prazo para que a autora emendasse a inicial, delimitando o pedido, e também, para que trouxesse aos autos documentos contemporâneos ao período de labor rural alegado. Em resposta, a autora emendou a inicial às fls. 40/41, apresentando documentos às fls. 42/49. Recebida a manifestação de fls. 40/49 como aditamento à inicial foi determinada a citação do INSS (fls. 50). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 51/55); colacionou documentos de fls. 56/58. Réplica às fls. 60/63. Em audiência realizada perante este Juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como o de uma testemunha (fls. 80/82). Deprecada a oitiva de duas testemunhas da autora, perante o Juízo da Comarca de Toledo - MG, o que foi devidamente cumprido às fls. 87/101. Cientes as partes, foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 107/109, tendo o INSS deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto (fls. 110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício

de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que trabalhou durante toda a sua vida como lavradora. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08); 2) Cópia da certidão de casamento realizado aos 16/10/1975, onde consta como profissão de seu cônjuge, lavrador (fls. 10); 3) Cópia da comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria (fls. 11); 4) cópia parcial de um documento, contendo rasuras, mencionando a condição de condômina da autora (fls. 13/14); 5) cópias das notificações / comprovantes de pagamento do ITR, relativos aos anos de 1992, 1992, 1994, 1995, 1996, em nome do marido da autora (fls. 15/17); 6) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural CCIR 1996/1997, 1998/1999, 2000/ 2001/2002, 2003/2004/2005, 2006/2007/2008/2009 (fls. 18/22); 7) cópias das declarações de produtor rural, em nome da própria autora, nos autos de referência 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 23/28); 8) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 14/04/1970, em nome do marido da autora (fls. 29); 9) cópia da declaração da 13ª Circunscrição de Serviço Militar no sentido de que, em 08/04/1969, quando o marido da autora se alistou, declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 30). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Existe nos autos prova material em nome da autora, na qual foi qualificada como produtora rural nos anos de 2002 a 2007 (fls. 23/28). No tocante à prova relativa ao cônjuge da demandante, esta já não mais lhe aproveita, uma vez que ele abandonou as lides rurais em 21/01/1976, passando a exercer atividade de natureza urbana, perante a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, vindo a aposentar-se em 14/01/2003, na condição de comerciário (fls. 37/38). Na peça inicial consta que a autora começou a laborar no meio rural na juventude na propriedade de seu pai, o que restou devidamente comprovado, tanto pela prova documental pela oral produzida nos autos. Todavia, referida prova oral mostrou-se desfavorável à autora, na medida em que ela própria afirmou ter laborado no meio rural até, aproximadamente, os 50 anos de idade. Explicou que após essa época já não mais aguentou o trabalho na roça. O mesmo foi dito pelas testemunhas ouvidas tanto neste Juízo, quanto no Juízo deprecado da Comarca de Toledo - MG, as quais foram uníssonas ao afirmar que a autora abandonou o trabalho rural há cerca de 10 anos, passando a dedicar-se ao trabalho doméstico. Portanto, verifica-se, no caso presente, que a parte autora deixou o meio rural, o que afasta a tese ventilada na inicial de que a autora seria supostamente segurada especial, pois resta descaracterizada sua qualidade de trabalhadora rural, já que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa. Em outras palavras, ainda que a pessoa tenha exercido atividades rurais na sua vida profissional, em época anterior, não faz jus à aposentadoria de trabalhador rural nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Este artigo autoriza a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural, independentemente de contribuição, a quem comprovou o efetivo exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao requerimento, desde que, quando do implemento do requisito idade, a parte autora esteja morando e laborando no meio rural. Note-se que este é o

entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que decidiu no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais: idade e efetivo exercício de atividade rural (Processo n.º 2007.72.51.003800-2). A parte autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, idade mínima à concessão de aposentadoria ao trabalhador rural, apenas em 10/08/2009, tendo abandonado o trabalho no campo com 50 anos, conforme sua própria declaração, corroborada pela prova testemunhal. Dada as circunstâncias, abandono do meio rural, não faz jus à aposentadoria concedida ao trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra Comentários à lei de benefícios da previdência social, de autoria conjunta de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, nona edição (2009), editora livraria do advogado, página 481: Como se trata de norma assistencial, entendemos que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida. Portanto, não tendo exercido atividade rural em época imediatamente anterior ao ano em que completou a idade, não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/05/2014)

0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA **AUTOR(A): LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS** Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiza Bernadete Manzo Miranda, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade (no item b do pedido na exordial), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/13, 37/40 e 44/46. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 17/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado a parte autora apresentação de documentos outros que comprovem o labor rural às fls. 34, o que foi atendido às fls. 36/39 e 43/46. Citado, o réu apresentou contestação, apenas quanto ao pedido de aposentadoria por idade, sustentando, em síntese, falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 52/57), colacionou documentos às fls. 58/60. Laudo médico pericial às fls. 62/70. Manifestações da parte autora às fls. 73; 74 e 75, informando que o extrato de CNIS de fls. 58/59 não é relativo à autora. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO DO CONCRETO.** Alega a parte autora, em sua petição inicial, que iniciou a vida rural aos 14 anos, com os pais e, depois do casamento, com o marido. Afirma não mais estar capacitada para o trabalho rural, tendo em vista que está em tratamento quimioterápico. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade e CPF da autora (fls. 07/08); 2) Certidão de casamento da autora, realizado aos 20/01/1973, constando a profissão de seu marido como lavrador e sua como prendas domésticas (fls. 09); 3) Declarações e atestado médico, ref. ano 2011 (fls. 10); 4) Resultado de exame laboratorial, realizado em 2010 (fls. 13); 5) Receituários/exames médicos em nome da autora (fls. 11/13); 6) Declaração cadastral de produtor rural, em nome da autora, aos 22/05/2001 (fls. 37/38); 7) IR pessoa física, em nome do marido da autora, exercício /ano base 1971/1972 (fls. 39/40); 8) Declaração escolar, em nome da autora (fls. 44); 9) Cartão de pagamento de benefício - FUNRURAL-, em nome do marido da autora, datado 09/03/1977 (fls. 45); 10) Certidão de casamento dos genitores da autora, constando a profissão de seu pai como lavrador. (fls. 46); Ab initio, o laudo médico-pericial de fls. 62/70 conclui que a autora (...) é portadora de Neoplasia de Mama realizado tratamento curativo e não apresenta sequelas de tratamento cirúrgico instaladas que a incapacitam de realizar movimentos de membro superior direito. A autora não tem incapacidade laboral do ponto de vista oncológico, o que não a habilita ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 11/01/2004). Pelos documentos juntados aos autos, verifico que o único documento oficial e contemporâneo juntado aos autos, qualificando o marido da autora como lavrador é datado do ano de 1973 (certidão de casamento - fls. 09). Após tal data, consta apenas um documento em nome do pai da autora, mas que não a aproveita por já estar casada à época, e uma declaração cadastral de produtor em nome da autora em que consta abertura apenas em 2001 (fls. 37), além de constar endereço residencial da autora no centro da cidade de Bragança Paulista, ou seja, tal documento não serve como prova de que a autora laborava no meio rural vez que residia na cidade. Ademais, em depoimento pessoal a parte autora afirmou que seu marido é proprietário de um bar há 30 anos, fato que afasta a possibilidade de se considerar a autora como segurada especial. Isto porque o segurado

especial é aquele que trabalha em regime de economia familiar, colhendo e plantando produtos para a própria subsistência e que não possui outra fonte de rendimentos além do seu próprio labor ou de sua família, ou seja, pressupõe unidade familiar que labora em rudimentar área rural em mútua ajuda para o sustento próprio, sem o auxílio de terceiros. No caso dos autos, ao possuir um comércio a autora e seu marido passam a ser contribuintes individuais obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Tanto é que o marido da autora possui inscrição junto ao INSS na qualidade de empresário desde 01/03/1980 (fls. 31) e contribui para o INSS desde 1985, tanto que foi aposentado por idade na qualidade de COMERCIÁRIO AUTÔNOMO no ano de 2005. Inclusive, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que a autora trabalhava em auxílio a seu marido no bar de sua propriedade. Portanto, o marido da autora não era segurado especial e desse modo não há como estender a autora a condição que seu marido não possuía, no caso somente se poderia considerar para a autora a qualidade de contribuinte individual, estando, conseqüentemente, também obrigada ao recolhimento de contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIABILIDADE. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ação declaratória é meio processual adequado para comprovação de tempo de serviço, visando a percepção de benefícios previdenciários, segundo o entendimento do colendo STJ (REsp n. 210723/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/10/1999. P. 91). 2. Existindo prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício do mandato de vereador, é de ser computado referido período laboral. 3. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) é clara quando dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, 4. O autor não exercia referida atividade eventualmente, mas habitualmente, com características profissionais. Explorava o comércio em nome próprio. Nesta qualidade, o legislador o incluiu como segurado empresário e, portanto, segurado obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que somente a ele cabia, para fazer jus aos benefícios previdenciários. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Sentença reformada. (AC 199701000134460, JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 21/01/2002) PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. QUESTÃO PRELIMINAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. 1. Se a sentença reconheceu tempo de serviço rural ao invés de reconhecer tempo de serviço urbano, pela atividade de seleiro, isso decorre de erro in iudicando, e não de erro in procedendo, o qual pode ser corrigido neste juízo recursal sem que se tenha que devolver o processo à instância de origem para novo julgamento. 2. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente a parte do período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido. 3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. 4. Em relação ao período no qual o apelado foi titular de firma individual, é necessário que haja a comprovação do recolhimento de contribuições à Previdência Social para que se reconheça esse período como tempo de serviço. Na condição de segurado obrigatório (Lei nº 3.807/60 - LOPS, art. 5º, III), o apelado deveria ter recolhido aos cofres da Previdência Social as contribuições referentes a todo o período pretendido, nos termos da legislação então em vigor. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200703990282070, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/12/2007) Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Luzia Bernadete Manzo Miranda; CPF n.º 302.033.788-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. (16/05/2014)

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAURO GIL RÉU: INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para tanto. Documentos às fls. 07/31 e 73/103. Juntados os extratos de CNIS às fls. 35/38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação pessoal do autor para que trouxesse aos autos os Formulários SB-40 e PPPs relativos aos períodos de atividade especial (fls. 39 e 48), tendo restado inerte o requerente (fls. 53). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/61); colacionou os documentos de fls. 62/68. Réplica às fls. 71/72, com documentos de fls. 73/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cujos contratos de trabalho encontram-se anotados em sete CTPSs, cujas cópias foram juntadas aos autos, com intuito de comprovar os períodos. Constato que, muito embora nem todos os vínculos referidos na inicial

constem do extrato de CNIS de fls. 37/38, os registros de contrato de trabalho da parte autora estão todos anotados nas 07 CTPSs juntadas aos autos, em ordem cronológica. As CTPSs foram emitidas em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos. A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, 1º do Decreto n.º 3.048/99). Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados nas sete CTPS, conforme tabela a esta anexa. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: Embora na exordial não indique o autor, de forma específica, quais períodos entende laborados sob condições especiais, assim como não requer a declaração de especificidade de tais períodos, argumenta apenas que somando-se o tempo de atividade exercida COMUM E ESPECIAL, atinge o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado. (fls. 05), presume-se que estes se referem aos períodos em que juntou informações sobre atividades especiais, como Laudo, Formulários, PPPs. Juntou, a título de prova, além de dois PPPs (fls. 84/88), informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 89/90) e parcial de Laudo Técnico Individual de Avaliação ambiental (fls. 94). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. No presente caso, juntou o autor aos autos documentos referentes aos períodos abaixo especificados (anteriores à lei 9032/95 de 28/04/1995): - de 07/01/1975 a 06/10/1977 (fls. 84/85), em que trabalhou para a empresa TIPH, em duas funções, a saber: a) ajudante mecânico (de 7/1/1975 a 31/03/1977) e b) retificador (de 01/04/1977 a 06/10/1977). Ocorre que as funções ajudante de mecânico e retificador não estavam previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Assim, seria necessário comprovar a exposição a agentes insalubres. No caso os PPPs apresentados relatam que no exercício das referidas funções estava sujeito a fator de risco ruído 84dB (A) e substância química (hidrocarboneto), a ensejar enquadramento das atividades nesse período como especial. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada especial. Além disso, a exposição ao agente químico hidrocarbonetos está prevista sob o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Assim, a parte faz jus ao reconhecimento deste período como trabalhado em condições especiais. - de 12/12/1977 a 23/10/1981 (fls. 90 e 94), em que trabalhou para a empresa TYCO ELETRONICS, na função de oficial de fresador. Ocorre que a função de fresador não estava prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Assim, seria necessário comprovar a exposição a agentes insalubres. No caso dos autos juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 90) informando que estaria sujeito a ruído de 84 dB e a poeira. Ocorre que, como referido, para fins de reconhecimento da especialidade do agente ruído, necessária a apresentação de Laudo Técnico e/ou PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso, a parte

juntou apenas informações sobre atividades exercidas em condições especiais que não supre os documentos acima. E quanto a poeira, para que possa ser reconhecida como especial exige-se que se especifique sua natureza, vez que apenas determinados tipos de poeira podem ser considerados insalubres. Mas, no documento de fls. 90 consta apenas que se trataria de poeira mineral, sem especificar que tipo de mineral se trata (como ferro, manganês, sílica, etc), o que impossibilita seu reconhecimento como especial. Cabe ressaltar que o documento de fls. 94 não pode ser levado em consideração uma vez que se trata de apenas parte de um laudo técnico, ou seja, está incompleto, não constando a assinatura do responsável pelos dados nele contidos. Assim, este período não pode ser reconhecido como especial. - de 03/8/1983 a 30/08/1985 e 20/06/1988 a 15/08/1988 (fls. 89), em que trabalhou para CIA MERCANTIL EA INDUSTRIAL ENGELBRECHT, na função de retificador, em ramo de estamperia de metais, sob fator de risco pó de ferro fundido e outros; Ocorre que a função de retificador não estava prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Assim, seria necessário comprovar a exposição a agentes insalubres. No caso dos autos juntou apenas informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 89) informando que estaria sujeito a óleo de corte, graxa e pó de ferro fundido. Ocorre que, primeiramente, os elementos descritos não se encontram discriminados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 o que impede seu reconhecimento como insalubre. Além disso, o documento de informações sobre atividades exercidas em condições especiais também não é suficiente para comprovar exposição a agentes insalubres uma vez que nele relata a inexistência de laudo técnico, além do fato de que não foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, mas assinado apenas por chefe de departamento de pessoas que não tem condições de aferir a existência ou não de agentes insalubres. Assim, este período também não pode ser reconhecido como especial. - de 01/3/1994 a 24/08/1994 (fls. 86/88), em que trabalhou para a empresa TYPH, na função de ajudante, sob fator de risco ruído acima de 80dB (A) e substância química (hidrocarboneto), a ensejar enquadramento das atividades nesse período como especial. Ocorre que a função de ajudante não estava prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Assim, seria necessário comprovar a exposição a agentes insalubres. No caso o PPP apresentado relata que no exercício da referida função estava sujeito a fator de risco ruído 84dB (A) e substância química (hidrocarboneto), a ensejar enquadramento das atividades nesse período como especial. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada especial. Além disso, a exposição ao agente químico hidrocarbonetos está prevista sob o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Assim, a parte faz jus ao reconhecimento deste período como trabalhado em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo comum os períodos constantes nas CTPS juntadas aos autos e para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/01/1975 a 06/10/1977 e de 01/3/1994 a 24/08/1994 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como especial dos períodos de 12/12/1977 a 23/10/1981, de 03/8/1983 a 30/08/1985 e de 20/06/1988 a 15/08/1988 e, por consequência, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por ausência de tempo mínimo necessário, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2014)

0001853-66.2012.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA IZABEL DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Izabel de Moraes, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/20 e 68/77. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS e consulta processual às fls. 24/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos documentos outros comprobatórios do alegado labor rural (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/42); colacionou documentos de fls. 43/47. Manifestações da parte autora às fls. 50, 57; 60/61 e 80/81. Réplica às fls. 51/55. Realizada audiência (fls. 63/66), foram juntados novos documentos (fls. 68/77). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício

pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que trabalhou durante toda a sua vida como lavradora. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13/14); 2) CTPS, em nome da autora, emitida aos 27/12/1982 (fls. 15/17); 3) certidão de casamento da autora, aos 26/09/1970, constando profissão do marido como lavrador (fls. 18); 4) certificado de dispensa de incorporação, aos 31/12/1968, em nome do marido da autora, constando profissão de lavrador (fls. 19); 5) certidão de nascimento da filha da autora, aos 26/8/1988, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 20); 6) CTPS do marido, expedida aos 11/08/1975. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Existe nos autos prova material contemporânea em nome do cônjuge da parte autora, qualificando-o como lavrador, relativamente aos anos de 1968; 1970 e 1988, como também constam vínculos em CTPS como tratorista, oleiro, servente, caseiro e ajudante geral em Indústria e Comércio de Carvão. Assim, tais dados e documentos podem ser considerados como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome do marido da autora e que, por consequência, se estende a ela, vez que não possui nenhum documento em seu nome. No entanto, pelos dados do CNIS (fls. 25/34) se verifica que, a partir do ano de 1992, o marido da autora passa a gozar do benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade industriário, o qual perdurou até 30/08/1996, quando foi convalidada em aposentadoria por invalidez. Com efeito, a partir de 1992 a extensão da condição do marido da autora a esta não mais aproveita, conseqüentemente, ausentes documentos em seu próprio nome, não pode ser considerada trabalhadora rural, a impedir a concessão do benefício pretendido: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito. - O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. -

Embargos infringentes providos. (AC 200303990155091, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 31/05/2007) Isto porque, no caso presente, tendo o marido parado de trabalhar, em razão de benefício por incapacidade e não havendo prova de labor posterior em nome da autora, presume-se que esta deixou o meio rural desde 1992, o que afasta a tese ventilada na inicial de que a autora seria supostamente segurada especial, pois resta descaracterizada sua qualidade de trabalhador rural, já que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa. Com efeito, a parte autora completou a idade de 55 anos, idade mínima à concessão de aposentadoria a trabalhadora rural apenas em 2005, muitos anos após o marido ter deixado o meio rural. Em outras palavras, ainda que a pessoa tenha exercido atividades rurais na sua vida profissional, em época bem anterior, não faz jus à aposentadoria de trabalhador rural nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Vejamos: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura. (AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008) APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida. (AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007) Mais ainda, também deixou a autora de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, exigência do artigo 143 e 48, 2º da Lei 8.213/91. Estes artigos autorizam a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao requerimento, desde que, quando do implemento do requisito idade, a parte autora esteja morando e laborando no meio rural. Note-se que este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que decidiu no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais: idade e efetivo exercício de atividade rural (Processo n.º 2007.72.51.003800-2), não podendo se conceder aposentadoria por idade rural para quem trabalhou a maior parte de sua vida no meio urbano, como neste caso. Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra Comentários à lei de benefícios da previdência social, de autoria conjunta de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, nona edição (2009), editora livraria do advogado, página 481: Como se trata de norma assistencial, entendemos que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida. Além disso, a prova testemunhal mostrou-se fraca e inconclusiva, mesmo porque não refere trabalho rural pelo período mínimo de carência. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na exordial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2014)

0001907-32.2012.403.6123 - ROSELISA DO CARMO LESSI BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001907-

32.2012.4.03.6123 AUTORA: ROSELINA DO CARMO LESSI BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSELINA DO CARMO LESSI BUENO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega não ter condições de prover a sua subsistência em razão de problemas de saúde e nem de tê-la provida por sua família. Requereu o benefício da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 05/18. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 23/26. Às fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinadas a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Citado, o INSS contestou o pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/41). Quesitos às fls. 42/43. Replica às fls. 46/47. Estudo socioeconômico às fls. 48/50 e laudo médico pericial às fls. 58/60. Manifestações das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 64 e 66/67. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 72/72v. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la

provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o 10 do mesmo artigo 20 estabelece: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita. Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 48/50), datado de 13 de Dezembro de 2012, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu esposo, Sr. Antonio Luiz Bueno (DN: 14/08/1957), suas filhas, Daiane Aparecida Bueno (23 anos), Ana Paula Souza Bueno (14 anos) e Juliana Beatrice Souza Bueno (05 anos). Relata que a família reside em casa cuja propriedade é de herdeiros, composta de 04 cômodos, com rachaduras e bolor, atendida por saneamento básico, guarnecida por móveis simples e conservados. Dá conta a assistente social que a renda familiar é de R\$ 900,00, composta pelos valores recebidos dos trabalhos eventuais feitos pelo seu esposo e do emprego de sua filha maior, e que as despesas mensais da família giram em torno de R\$ 742,00. Quanto à perícia médica, o perito médico judicial concluiu que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e de lesão do tendão do músculo supraespinhal no ombro direito. Atesta o perito que a doença degenerativa que acomete a coluna da autora é pouco agressiva, lenta e de evolução crônica, mas que adotados os rituais ergonômicos preventivos a capacidade produtiva da autora poderá ser mantida. Já, no que se refere à lesão do tendão do músculo supraespinhal, conclui o perito que esta doença pode impor alguma restrição às atividades que necessitem que a mão fique elevada acima da altura dos ombros, mas que também não é causa de incapacidade laborativa. Conclui, ao final, que a autora não possui incapacidade física para o trabalho. Assim sendo, não se encontra presente o pressuposto legal da incapacidade, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993. Sendo cumulativos os pressupostos legais e constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para negar a concessão do benefício assistencial - LOAS à autora. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar o estado que embasou a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Sem custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (21/05/2014)

0002141-14.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Fátima Alves da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, André Luis da Silva, ocorrido em 05/05/2010 (fls. 31), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 09/85. Juntados aos autos os extratos do CNIS às fls. 90/99. Mediante a decisão de fls. 100 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 103/111). Juntou os documentos de fls. 112/121. Réplica às fls. 124/125. Manifestações da parte autora às fls. 126 e 130. Realizada audiência de instrução para a oitiva do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 137/138). O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de extratos de pesquisa ao CNIS atualizados, ante a notícia de fato superveniente comunicado em audiência (fls. 136). Juntada de extratos do CNIS às fls. 139/145. Vieram os autos à prolação da sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Alega a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte já que era mãe de André Luis da Silva, falecido em 05/05/2010, de quem dependia economicamente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º-

3º Omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente. A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 31. Comprovada, ainda, a qualidade de segurado diante da juntada de cópia da CTPS do de cujus, onde consta a anotação de um vínculo empregatício com data de saída coincidente com a do falecimento. Tal vínculo foi corroborado pelas informações do sistema CNIS (fls. 94). A parte autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto. Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. A concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigia aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei n 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º : A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou: 1) cópia do Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta bancária em nome do falecido André Luis da Silva (fls. 17); 2) cópia dos autos do procedimento administrativo 21/149.023.814-7, contendo, dentre outros documentos: 2.1) Ficha Cadastral de Aluno, com declaração do endereço coincidente com o da autora (fls. 55); 2.2) Cópia do Certificado de Compra de Seguro Vida Protegida & Premiada, onde figura como segurado o falecido André Luis da Silva e como beneficiário único, a autora (fls. 63/66); 2.3) Cópia da Declaração de dependência econômica e inexistência de dependentes preferenciais formulada pela autora junto ao INSS (fls. 79). Há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 05/05/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão. A prova documental juntada aos autos mostra-se bastante precária, para a demonstração da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Considero ainda que o de cujus iniciou sua vida profissional aos 17 anos de idade, vindo a falecer aos 20 anos; sua remuneração mensal variava em torno de um salário-mínimo, de acordo com pesquisa ao CNIS, a ser juntado aos autos, e o falecido fazia compras de objetos para uso próprio, tal como aparelho celular (fls. 58). A par disso, verifico que a autora recebia pensão por morte em face do óbito de seu marido desde 12/06/1999, também no valor de um salário-mínimo, de acordo com pesquisa atualizada ao CNIS. Portanto, tendo a autora renda própria, fica afastada a alegação de que dependia economicamente daquele. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007) Portanto, diante dos rendimentos da autora e dos gastos do falecido, fica claro que, se prestasse auxílio, este não era significativo a ponto de gerar uma dependência econômica por parte dos autores. No tocante à prova oral, afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que teve 5 filhos, incluindo o falecido. Afirmou que André era o caçula. Os filhos mais velhos trabalham. Na ocasião do óbito, seu filho André e ela moravam juntos na mesma casa. Informou que seu marido faleceu no ano de 1989 e que ela trabalhava na lavoura para se manter. Depois precisou deixar esse trabalho para fazer um tratamento. Que recebia ajuda de seu filho André e que os outros filhos ajudavam, quando podiam. Informou que, após o falecimento do filho mais novo, passou a trabalhar, cuidando de duas crianças. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam haver conhecido André e que ele ajudava na manutenção do lar, onde morava com sua genitora e uma de suas irmãs, chamada Angela. Informaram que Angela sempre trabalhou, fazendo faxinas e colaborava no sustento do lar. As declarações prestadas em Juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Dessa forma, ainda que o falecido colaborasse no sustento do lar, restou evidenciado que os demais integrantes da família igualmente o faziam, na medida do possível, portanto, não havia uma dependência exclusiva com relação ao falecido. Além disso, mesmo que o de cujus ajudasse no pagamento das despesas do lar, onde também residia, ou em outros gastos, isto não implicaria na necessária dependência da autora, pois é preciso que a ausência das contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos. A respeito, interessantes as lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 104: (...) Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão de despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica em desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de

dependência dos pais.(...)Com efeito, para restar configurada a dependência econômica, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quando não comprovada a dependência econômica por prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelos pais.2. Restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com os pais, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Essas circunstâncias, porém, por si só, não autorizam a conclusão de que os autores eram dele dependentes economicamente.3. Em seu depoimento pessoal o primeiro autor afirmou ser aposentado desde 1991, e receber o benefício no valor de quase R\$1.000,00 (um mil reais), possuindo, portanto, rendimento próprio. Declarou também que o filho ajudava com cerca de R\$20,00 na manutenção da casa, além de trazer alimentos, eventualmente.4. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unâimes no sentido de que o falecido morava com os pais. Todavia, os depoimentos não demonstraram a condição de dependência econômica dos apelantes em relação ao filho, revelando-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos.5. Apelação improvida. Sentença mantida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 909921 Processo: 200303990341366 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 16/08/2004 Documento: TRF300085444 Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Verba honorária fixada em R\$200,00 (duzentos reais), vedada a vinculação ao salário mínimo, nos termos da Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se nega provimento. De ofício, convertidos os honorários advocatícios em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. (AC 200203990430863, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/06/2008)Por fim, sobreveio nos autos notícia de que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 04/02/2013, conforme pesquisa ao CNIS, que segue em anexo.Por todo o exposto, não restou configurada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, motivo porque a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/05/2014)

000028-53.2013.403.6123 - SALETE DONIZETE DE GODOY GOMES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALETE DONIZETE GODOY GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação previdenciária proposta por Salete Donizete Godoy Gomes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Documentos a fls. 10/18 e 32. Juntada de extrato de CNIS a fls. 23/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documentos outros comprobatórios do labor rural (fls. 29), o que foi cumprido às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/39). Colacionou documentos de fls. 40/41. Réplica às fls. 44/46. Manifestação da parte autora às fls. 47/49. Em 20/05/2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento.É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Da falta de interesse processualA prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder

Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista que houve contestação no mérito, fica estabelecida a pretensão resistida, existindo o interesse de agir. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. CASO CONCRETO Alega a autora, em sua exordial, que desde os seus 12 anos de idade labora em atividade agrícola, inicialmente com os pais, posteriormente junto ao seu marido, permanecendo até os dias atuais como diarista. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade e CPF (fls. 12); 2) Certidão de casamento da autora, aos 28/07/1973 (fls. 13); 3) CTPS do marido da autora (fls. 14/15); 4) Extrato junto ao CNIS em nome do marido da autora, constando benefício de aposentadoria por idade rural, aos 10/06/2011 (fls. 16/17); 5) Conta/fatura de energia elétrica (fls. 18); 6) Certidão de nascimento da filha da autora aos 11/07/1980, constando, em averbações, profissão do genitor como lavrador (fls. 32); Pelos documentos acima se verifica que existe nos autos início de prova material contemporâneo qualificando o marido da autora como lavrador nos anos de 1980 (certidão de nascimento) e no período de 01/03/1994 a 08/01/1996 (CTPS em que consta às fls. 10 vínculo como trabalhador rural). No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Ocorre que a testemunha ouvida em audiência não foi apta a corroborar o alegado labor rural da autora, além de apresentar inúmeras contradições com o depoimento da autora. Com efeito, afirmou a autora que trabalhou no sítio do seu avô, que era de pequena extensão, até os 16 anos de idade, que não tinham empregados, e que após passou a trabalhar para um e para outro em locais diversos. Afirmou ainda que seu marido somente trabalhou em meio rural. Já a testemunha, em seu depoimento afirmou que a autora somente trabalhou no sítio de seu avô, que era de grande extensão, que o mesmo arrendava parte do sítio para terceiros, inclusive, que a própria testemunha trabalhou como empregado para o avô da autora. Afirmou ainda que o marido da autora passou a trabalhar como pedreiro. Diante das contradições fica impossível se asseverar que a autor laborado em regime de economia familiar, haja vista que no sítio em que supostamente trabalhava, o avô dela possuía empregados e arrendava parte de sua propriedade, nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. ARRENDAMENTO DE TERRAS. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - O arrendamento de imóvel rural para terceiros, além da qualificação do cônjuge da autora como barbeiro no período de 1974 a 1986 descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 4 - A descaracterização da condição da autora como segurada especial no período em referência, impede, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois ausentes nos autos subsídios que permitam o reconhecimento dessa condição em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - A prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos, considerando o lapso temporal que as testemunhas conheceram a autora. 6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 7 - Isenção de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. 8 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em apelação. 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida e da autora prejudicada. (AC 200403990347385, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 20/04/2006) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO

COMPROVADO. I - Não obstante a autora tenha comprovado ser proprietária de imóvel rural medindo 53,2 hectares, restou demonstrado que pelo menos desde o ano de 1971 este é explorado por meio de empregados ou através de arrendamento agrícola, restando descaracterizada a sua condição de segurada especial. II - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (AC 201003990151247, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1579.) Além disso, mais um fator a afastar a alegação de labor em regime de economia familiar é o fato de a testemunha afirmar que o marido da autora trabalha como pedreiro. Não bastasse isto, verifico da inicial que o endereço constante como da autora é um apartamento existente na cidade de Bragança Paulista, e não o sítio de seu avô, que atualmente seria de seu pai e onde supostamente a autora residiria, mas cuja prova de existência não foi trazida aos autos. Ou seja, a prova dos autos demonstra que a autora reside na cidade e não no meio rural, como comprova inclusive a conta de energia elétrica de fls. 18 em nome de seu marido. Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural em regime de economia familiar que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK** Juiz Federal Substituto

0000167-05.2013.403.6123 - CARMEN FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMEN FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta por Carmen Francisco, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Documentos a fls. 11/19. Juntada de extrato de CNIS a fls. 23/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documentos outros comprobatórios do labor rural (fls. 29), tendo a autora se manifestado às fls. 31, no sentido de que os documentos da exordial representam já início de prova material. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/42); colacionou os documentos de fls. 43/44. Réplica as fls. 47/48. Realizada audiência de instrução e julgamento em 14/05/2014. Sem preliminares. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **CASO CONCRETO** Alega a autora, em sua exordial, que desde os seus 12 anos de idade labora em atividade agrícola, com os pais e, depois, como diarista, algumas vezes com registro em CTPS e apenas por 2 meses na atividade urbana. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade e título eleitoral (fls. 13 e 19); 2) Certidão de casamento, aos 22/05/1993, constando o nubente como aposentado e da autora como do lar (fls. 14); 3) CTPS da autora (fls. 15/18); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que o único início de prova material colacionado aos autos pela autora, foi a cópia de sua CTPS, onde constam alguns meses de vínculos rurais nos períodos de 03/11/1987 a 10/12/1987, de 01/09/1988 a 13/04/1989, e de 16/07/1990 a 19/03/1991. Afora tais meses, nenhum outro início de prova material foi juntado. Não se desincumbiu, portanto, a autora do ônus da prova do alegado labor rural realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Não houve apresentação de qualquer prova documental recente que o vinculasse ao trabalho rural. Portanto, ausente qualquer prova de exercício de atividade rural posterior ao ano de 1991, não há como se conceder o benefício pleiteado. Além disso, afirmou a autora em depoimento que justamente no ano de 1991 (ano posterior ao qual inexistia qualquer início de prova material) é que teria voltado a trabalhar (teria parado de trabalhar quando casou aos 16 anos), pois afirmou que tal se deu quando seu filho mais novo, nascido em 1984 tinha 7 anos de idade. E mais, afirmou a autora em audiência que seu primeiro marido trabalhava em frigorífico, que ficou com este por 11 anos e se separou; após conheceu o marido constante da ação (fls. 14) casando com o mesmo em 1993, o qual pelos dados constantes do CNIS, de 1976 até o ano de 1999, teve vínculos urbanos na empresa Fepasa Ferroviária Paulista AS, ficando com este por 14 anos; e que atualmente tem outro companheiro de nome Isidoro José da Silva que trabalha como caseiro na Chácara Recanto Doce, ou seja, não é lavrador. Com efeito, as testemunhas ouvidas em audiência que afirmaram que o atual companheiro da autora trabalha em chácara cortando grama e cuidando dos cachorros. Portanto, dos autos se observa que todos os companheiros da autora tiveram vínculos urbanos (frigorífico, Fepasa, caseiro) e a autora possui prova de labor rural por apenas alguns meses no período de 1987 a 1991, sem qualquer início de prova material anterior ou

posterior. De qualquer modo, tais vínculos podem ser considerados como início de prova material, mas para que sejam estendidos a outros períodos devem ser corroborados por prova testemunhal. Ocorre que todas as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram conhecer a autora há apenas 15/16 anos, ou seja, em data posterior aos vínculos, não havendo, portanto, como estender estes. Até porque, todas as testemunhas afirmaram que, quando conheceram a autora esta já residia junto com seu atual companheiro, o qual exerce atividade urbana de caseiro. E perguntado para as testemunhas se neste período de 15/16 anos que conhecem a autora se ela teria laborado no meio rural, tanto a 1ª, quanto a 2ª testemunha afirmaram que a autora teria trabalhado para Laudino por um período de apenas 6 meses. A 3ª testemunha afirmou nunca ter visto a autora trabalhar. Ou seja, durante 15/16 anos a autora teria laborado por apenas 6 meses, sem contar o fato de que inexistente qualquer prova material nem mesmo destes 6 meses, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal. Portanto, não havendo prova oral anterior a 15/16 anos atrás, fato que impede de averbar tal período e não havendo prova material alguma de labor rural nos últimos 15/16 anos não há como se reconhecer labor rural por parte da autora, além do fato que seus três companheiros possuíam vínculos urbanos. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Carmen Francisco, CPF n.º 117728118/07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/05/2014)

0000231-15.2013.403.6123 - PATRICIA PELIZARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerente: PATRÍCIA PELIZARIRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença terminativa. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, na qual pretende a autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de ALEXANDRE ROCHIA. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 05/13. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 18/24. Pela decisão de fls. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de integrar no polo ativo do feito filho menor do falecido e juntar sua atual certidão de casamento e comprovante de residência, o que foi atendido parcialmente pela petição e documentos de fls. 31/32. Intimada por meio de seu causídico, deixou de se manifestar. Expedido mandado de intimação pessoal, restou certificado pela oficial de justiça que com a autora manteve contato telefônico e que a cientificou do conteúdo do mandado, mas que deixou de recolher a assinatura da autora, em virtude de não tê-la encontrado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório em síntese. Decido. Verifico, no presente feito, que a autora foi intimada a regularizar a petição inicial e permaneceu silente, apesar de restar devidamente demonstrada a sua ciência acerca da determinação proferida nos autos, inclusive, com a expedição de mandado de intimação pessoal. Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pela autora. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o abandono da causa pela autora. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que o requerido não foi citado. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2014)

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aparecido da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/15. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29); colacionou documentos às fls. 30/33. Manifestação da parte autora às fls. 36. Réplica às fls. 37/39. Manifestação do autor em que junta o rol de testemunhas às fls. 42/43. Em data de 28/05/2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de requerimento de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na

atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). No entanto, o instituto - réu ao oferecer a sua resposta contestou o mérito da ação, estabelecendo, por conseguinte, a pretensão resistida capaz de embasar o prosseguimento da ação com a análise do mérito. Passo a examinar o mérito da ação. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante toda sua vida exerceu a função de trabalhador rural, atividade pela qual proveu seu sustento e de sua família, primeiramente com seus pais, para diversos produtores rurais da região e continuando a trabalhar até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF (fls. 09); 2) certidão de casamento do autor, aos 15/04/1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 10); 4) CTPS do autor (fls. 11/15); Tais documentos podem ser considerados como início de prova material, no entanto, para que se possa conceder o benefício pretendido é necessário que esta prova material seja corroborada por prova oral, podendo esta estender os anos comprovados documentalmente pelo tempo mínimo exigido. Ocorre que, em audiência, a parte autor afirmou ter parado de trabalhar em lavouras no ano de 2000/2001 e que, após tal data, somente efetuou esporadicamente alguns trabalhos de limpeza de propriedades. A 1ª testemunha afirmou ter o autor trabalhado por vários anos no meio rural e que o autor trabalhou para ela em lavoura de café nos anos de 2003/2004 e, após esta data, para Marcelo Batazo carpindo café. Afirmou ter o autor trabalhado há poucos dias para ela fazendo cercas. No entanto, a 2ª testemunha afirmou que trabalhou junto com o autor para Marcelo Batazo

no ano de 1986 e que, após esta data é que teria o autor trabalhado para a 1ª testemunha, e não soube dizer se depois disto teria o autor trabalhado para mais alguém. A 3ª testemunha, por sua vez, afirmou ter se mudado da região em que o autor residia há 12 anos, mas que a última vez que soube que o autor teria trabalhado seria há mais ou menos um ano na função de jardineiro. Diante do exposto, verifico contradições nos depoimentos do autor e das testemunhas. Com efeito, o próprio autor afirmou que no ano de 2000/2001, ou seja, quando teria apenas 52/53 anos, teria parado de laborar em lavouras. Já a 1ª testemunha afirmou ter o autor trabalhado para ela pela última vez em lavoura em ano mais ou menos próximo, qual seja em 2003/2004. Mas disse que após o autor teria trabalhado para Marcelo Batazo. Ocorre que a 2ª testemunha afirmou que o autor trabalhou para Marcelo Batazo no ano de 1986 e que após esta data é que teria trabalhado para a 1ª testemunha, não sabendo dizer se teria trabalhado posteriormente. E a 3ª testemunha afirmou que o autor trabalhou recentemente na condição de jardineiro, ou seja, em trabalho urbano. Assim, diante das contradições mencionadas, entendo não ser possível saber ao certo por quanto tempo e até quando teria o autor exercido a atividade de trabalhador rural, impedindo o reconhecimento do tempo necessário para obtenção do benefício pretendido. Com efeito, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial, eis que a prova oral não comprovou o exercício pelo tempo mínimo de carência exigido ou quando da idade mínima necessária (in casu em 2008). A falta de qualquer início de prova documental posterior ao ano de 1994 (CTP) que o vincule ao trabalho rural e o fato de as testemunhas ouvidas em audiência não terem sido aptas a estender o tempo e comprovar efetivo labor do autor pelo tempo necessário evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Registre-se. Publique-se e intimem-se. (28/05/2014)

0000394-92.2013.403.6123 - IVONETE ALVES DE MIRANDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000394-92.2013.4.03.6123 AUTORA: IVONETE ALVES DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA IVONETE ALVES DE MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de problemas de saúde e idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 05/07. Por determinação judicial foram juntados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 12/17). Às fls. 18, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à petição inicial, o que foi atendido às fls. 21/22 e 26. Relatório social às fls. 32/35. Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 36/40, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual da autora, silenciando acerca do mérito. Colacionou documentos às fls. 41/44. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 46/47v. Replica às fls. 51/52 e manifestação da parte autora acerca do relatório social às fls. 53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, de amparo assistencial ao idoso. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de ter havido citação do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2014)

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000456-35.2013.4.03.6123 AUTORA: CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, desde a data da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Aduz que reside com seu marido aposentado e com sua filha, que não exerce atividades laborais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 05/09. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 14/17. Pela decisão de fls. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial, o que foi feito às fls. 20/21. Às fls. 22, foram determinadas a citação e a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Relatório social juntado às fls. 27/29. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Quesitos às fls. 44/45 e documentos às fls. 46/48. Laudo médico pericial às fls. 52/54. Replica às fls. 57/58 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial às fls. 59. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 62/63. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o 10 do mesmo artigo 20 estabelece: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O perito médico atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa no quadril. Aduz que citada moléstia dificulta, mas não impede a realização de tarefas físicas pela autora, bem como que o quadro pode ser revertido por procedimento cirúrgico. Conclui o perito, em resposta aos quesitos de nº 6 e 7, formulados pelo requerido, que a parte autora não NÃO POSSUI IMPEDIMENTO ao exercício de sua atividade profissional habitual e que também pode exercer outras atividades laborais. Assim, não há que se falar em impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quanto mais de longo prazo. Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar. Assim sendo, não restou configurada a deficiência nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Portanto, ausente o primeiro requisito do art. 20 da Lei nº 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar a situação que o ensejou, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

0000477-11.2013.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000477-11.2013.403.6123 AUTOR: VICENTE LEANDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VICENTE LEANDRO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de problemas de saúde e idade avançada. Requereu o benefício da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/17. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 22/27). Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária, bem como determinadas outras regularizações. Pela decisão de fls. 34, foi determinada a citação e a realização de estudo socioeconômico. Citado o INSS contestou a ação, às fls. 41/48, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, eis que recebe aposentadoria por idade rural, deferida em tutela antecipada nos autos de n. 0000123-54.2011.403.6123, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 49 e juntou documentos às fls. 50/72. Estudo socioeconômico e documentos às fls. 75/80. Réplica (fls. 83/84). Às fls. 86/87, o INSS apresentou manifestação quanto ao estudo social e juntou os documentos de fls.

88/89.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 91/92.É o relatório.Fundamento e decido.Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.A parte autora atualmente possui 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.Muito embora, o autor cumpra o requisito da idade, extrai-se dos documentos de fls. 88/89, que não necessita do benefício assistencial, já que recebe aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedida em sede de antecipação de tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para negar a concessão do benefício assistencial - LOAS ao autor.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar o estado que embasou a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Sem custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.(16/05/2014)

0000495-32.2013.403.6123 - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000495-

32.2013.4.03.6123 AUTOR: ROBERTO LUIZ DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença.ROBERTO LUIZ DO PRADO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural, desde a data da citação. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 11/40. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS do autor às fls. 45/56.Pela decisão exarada às fls. 57, foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação.Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 58/60, ocasião em que sustentou a falta de interesse processual do autor em propor a presente ação, silenciando acerca do mérito. Documentos às fls. 61/64.Replica às fls. 71/73.O autor se manifesta às fls. 74/76, ofertando o seu rol de testemunhas.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido. Primeiramente, cancelo a audiência outrora designada por entender ser o presente caso de extinção.Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, de aposentadoria especial.Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão de ter havido citação do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas por ser o autor beneficiário de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/05/2014)

0000500-54.2013.403.6123 - AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AGENOR MARTINS DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por Agenor Martins de Miranda, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, a aposentadoria por idade.Alega que realizou pedido de auxílio-doença na esfera administrativa (NB 553.023.625-8), porém tal pedido foi indeferido pelo INSS. Documentos às fls. 04/191. Por determinação do Juízo foram colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 195/198). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 199).Quesitos do autor (fls. 201/202).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, no mérito, a falta de requisitos para a concessão de benefício ao autor, pugnando pela improcedência da ação (fls. 207/213); apresentou quesitos às fls. 214/215 e colacionou documentos de fls. 216/219. Laudo médico-pericial às fls. 220/225.Réplica às fls. 228/231.Manifestação da parte autora às fls. 232.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Cumpra analisar, a priori, o pedido de fls. 232.Item a: Indefiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do trabalho na condição de soldador, tendo em vista que essa prova

mostrar-se inadequada para tal finalidade. De fato, a prova a ser produzida neste caso é de natureza documental, representada por registro em CTPS e recolhimento de contribuições previdenciárias vinculadas à ocupação referida. Item b: Indefiro, tendo em vista que o tempo de trabalho exercido pelo autor será apurado mediante a documentação apresentada nos autos, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para tanto; Item c: Indefiro, tendo em vista o disposto no art. 333, inc. I, do CPC, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.1) Do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez Verifico de pronto que o Laudo médico-pericial de fls. 220/225 conclui que o autor é portador de (...) aterosclerose coronariana, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio em julho de 2013, com lesão discreta em coronária; Todavia, sendo avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, apurou-se que tem condições de exercer sua atividade profissional de soldador do ponto de vista médico-cardiológico. Não constatada a incapacidade laborativa alegada pelo autor torna-se inviável a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.2) Do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mencionando ter exercido atividades insalubres ao longo de sua vida profissional. Todavia, não houve qualquer pedido de reconhecimento de atividade especial, com a devida especificação dos períodos laborados em condições a insalubres ou perigosas. Dessa forma, cabe apurar os períodos laborados pelo autor em condições comuns de modo a aferir se preencheu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS: A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos a cópia de sua CTPS (fls. 13/14). Consoante fls. 197 os vínculos referidos na inicial constam do sistema CNIS. Tal fato foi averiguado mediante pesquisa atualizada ao CNIS, cujo extrato deve ser juntado aos autos. Ressalte-se que os demais registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos. A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, 1º do Decreto n.º 3.048/99). Assim, entendo como comprovado os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS 01/03/1970 a 12/08/1972, 01/09/1972 a 01/11/1977, 01/04/, 01/06/1999, que se encontra em 01/04/1978 a 31/10/1978, 27/01/2004 a 16/03/2011. Verifico ainda que o autor juntou aos autos guias de contribuição previdenciária, relativas às competências de janeiro de 1979 a dezembro de 1983, fevereiro de 1984, junho de 1984 a janeiro de 1992 e setembro de 1999 a maio de 2000, as quais constam do CNIS, conforme pesquisa atualizada. Dessa forma, somando-se os períodos de atividade comuns comprovados nos autos, apura-se o total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela de atividade anexa, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, ou mesmo na proporcional, tendo em vista que, para tanto, o autor deveria contar 33 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela de cálculo de pedágio, cuja juntada aos autos ora determino.3. Do pedido de aposentadoria por idade A aposentadoria por idade urbana requer o preenchimento de dois requisitos básicos, a saber: a idade estabelecida por lei, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, (65 anos se homem e 60 anos, se mulher) e a carência mínima, consoante artigo 25, inciso II, c.c. art. 142 da referida lei 8.213/91. No presente caso, consoante documento de fls. 06, o autor nasceu em 12/05/1951, contando, atualmente 63 anos de idade. Não preenche, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbano. Em face do acima exposto, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2014)

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LÚCIA MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Lucia Moreira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 23/240. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 245/253. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 254), tendo a autora se manifestado sobre não haver novas provas documentais (fls. 281). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 258/272); colacionou

documentos às fls. 273/279. Intimada para apresentação de réplica (fls. 280), ficou-se inerte a autora. É o relatório. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Em petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais como diarista para diversas propriedades rurais locais e posteriormente com seu marido em regime de economia familiar, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: - requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural (fls. 26/31); - cédula de identidade e CPF da autora (fls. 32); - certificado de reservista em nome do marido da autora, constando sua profissão como trabalhador rural, expedido aos 02/05/1975 (fls. 33); - título eleitoral em nome do marido da autora, constando sua profissão como trabalhador rural, expedido aos 15/06/1977 (fls. 34); - título eleitoral da autora, constando sua profissão como doméstica aos 04/01/1978 (fls. 35); - certidão de casamento, aos 11/11/1989, constando observação quanto à profissão do nubente como lavrador (fls. 36); - certidões de nascimento dos filhos da autora aos 04/12/1991, 22/12/1992 e 10/08/1995 constando observação quanto à profissão do marido da autora como lavrador (fls. 37/39); - conta/fatura de energia elétrica (fls. 40); - escritura pública de doação aos 26/05/2000, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 41/42, com cópia às 100/101); - comunicado de vacinação de gado, ref. anos de 2002/2012 em nome do marido da autora (fls. 43/70); - ITR referente ao ano de 2011, em nome do marido da autora (fls. 71/76); - extrato de pesquisa efetuada junto ao CNIS em nome da autora e do marido da autora (fls. 77/86); - carta de exigências (fls. 87); - declaração junto ao sindicato rural em nome da autora, aos 07/12/2012 (fls. 88/91); - notas fiscais de produtor rural em nome do sogro da autora, ref. anos 1974, 1975, 1983 (fls. 92/94); - carta de adjudicação de bens deixados pela sogra da autora, constando como profissão do marido como lavrador e da autora como do lar, aos 11/12/2000 (fls. 95/98 e 102/107); - Certificado de cadastro de imóvel rural em nome da sogra da autora, ref. anos de 1998/1999 (fls. 99); - ITRs em nome da sogra e em nome do marido da autora (fls. 108/222); - entrevista em nome da autora junto ao INSS para a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 223/226); - extrato junto ao CNIS em nome do pai do marido da autora (fls. 227/229); - comunicado de decisão de pedido via administrativo (fls. 230/240). Pelos documentos acima relacionados, verifico a existência de início de prova material em nome do marido da autora devidamente qualificado como lavrador e contemporâneos aos fatos que se pretende provar. No entanto, verifico que embora constem documentos datados dos anos de 1975 (certificado de reservista) e de 1977 (título de eleitor), estes não podem ser levados em consideração, vez que a autora somente casou com seu marido no ano de 1989 (certidão de casamento de fls. 36), ou seja, anteriormente a seu casamento, e não havendo prova de união estável em data anterior, as provas tem que ser em nome próprio ou de familiar, o que não consta dos autos. Portanto, entendo que

não há como se averbar qualquer tempo anterior ao casamento da autora por ausência de início de prova material em seu nome ou de familiar seu neste período, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal. Após o ano de 1989 constam documentos que podem ser considerados como início de prova material em nome do marido da autora como a certidão de casamento (1989), as certidões de nascimento dos filhos (1991, 1992 e 1995), a escritura de doação (2000), e a carta de adjudicação de bens (2000), todos estes contemporâneos e qualificando o marido da autora como lavrador. No entanto, verifico pelos dados do CNIS que o marido da autora passou a ter vínculos urbanos a partir de 02/2002, conforme se verifica pelo documento de fls. 86 em que consta a profissão do marido como jardineiro, situação que perdura até a presente data. Portanto, inexistindo documento algum em nome da autora e visando esta apenas estender a condição de seu marido, não tendo mais este a condição de lavrador após 02/2002, não há como ser passada a autora condição que não possui. E a condição de trabalhador urbano do jardineiro é pacífica na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. JARDINEIRO AUTÔNOMO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LAPSO DE TEMPO DE SERVIÇO PARCIALMENTE COMPROVADO. 1.-Os documentos acostados à inicial servem de início de prova material do tempo de serviço de jardineiro autônomo e corroboram a prova oral produzida a tal respeito. 2.-Se bem que não haja dúvida quanto à atividade remunerada exercida, não restou comprovado integralmente o período de tempo de serviço indicado na inicial. 3.-Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 10013955919984036111, JUIZ CONVOCADO CASTRO GUERRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/08/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Obscuridade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - Consoante se recolhe do voto condutor do v. aresto embargado, o próprio autor afirma, em sua petição inicial, que somente exerceu atividade rural até o ano de 1995, pois as atividades rurais na propriedade de sua família cessaram com o falecimento de seu pai, e que atualmente trabalha em atividade urbana, como jardineiro (fls. 03). - Conforme orientação firmada no C. Superior Superior Tribunal de Justiça, o exercício predominante de atividade urbana, descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00229848020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 672 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, apenas se pode averbar em nome da autora, estendendo a condição de seu marido, o interregno de 11/11/1989 (data do casamento) a 31/01/2002 (quando seu marido passa a ter contribuições na qualidade de urbano). No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o labor rural em nome da autora. Assim, averbo como tempo de labor rural o interregno de 11/11/1989 a 31/01/2002. Passo analisar o eventual direito à percepção de aposentadoria por idade rural. A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher, reduzidos estes em 05 anos quando se tratar de trabalhador rural. Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época. Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei n. 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3, 1, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91. De acordo com os documentos juntados aos autos, no ano de 1989 consta prova de labor rural em nome do marido da autora. Diante de tais considerações, a autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência. 1. Idade: No

caso presente, a autora nasceu em 01/06/1957, completou 55 anos em 01/06/2012, atendendo, assim, ao primeiro requisito.2. Carência necessária para obtenção do benefício: Quanto à carência, ou seja, o número de meses correspondentes ao trabalho rural prestado sem contribuição, por ter completado a idade mínima em 2012, a parte autora está sujeita à carência de 180 meses. No entanto, o tempo de trabalho rural averbado, de 11/11/1989 a 31/01/2002, corresponde aproximadamente a 12 anos e 3 meses, ou seja, a 147 meses, tempo de carência insuficiente para obtenção do benefício que exige 180 meses. Portanto, a autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, não estava exercendo atividade rural quando da idade mínima exigida para obtenção do benefício, no caso quando atingiu 55 anos em 2012, vez que desde 2002 seu marido já estava exercendo atividade urbana, e não havendo prova material em nome da autora, deve-se presumir seu abandono nesta época. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado por MARIA LÚCIA MOREIRA, CPF nº 306.509.268-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/05/2014)

0000670-26.2013.403.6123 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000670-26.2013.4.03.6123 AUTORA: ANITA ROSA FERNANDES FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANITA ROSA FERNANDES FRANCO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, desde a data da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Aduz que reside com seu marido aposentado e que conta com a aposentadoria recebida por ele, mas que não é suficiente para a manutenção da família. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/27. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 32. Pela decisão de fls. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação, bem como a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Relatório social juntado às fls. 37/40. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Quesitos às fls. 49. Laudo médico pericial às fls. 57/60. Replica às fls. 63/64 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial às fls. 65. O INSS se manifesta acerca do laudo médico pericial às fls. 66. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 68/68v. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o 10 do mesmo artigo 20 estabelece: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O perito médico atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes melito, sendo esta última de difícil controle, mas que a sua condição de saúde é compatível com os trabalhos domésticos por ela desenvolvidos, vez que, conforme lhe foi informado, a autora nunca trabalhou. Conclui o perito que a parte autora não NÃO POSSUI IMPEDIMENTO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quanto mais de longo prazo exigido para a concessão do benefício assistencial. Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar. Assim sendo, não restou configurada a deficiência nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Portanto, ausente o primeiro requisito do art. 20 da Lei nº 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar a situação que o ensejou, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

0000830-51.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ PEDROSO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SÉRGIO LUIZ PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sérgio Luiz Pedrosa, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa aos 10/07/2012 (DER), indeferido pelo INSS. Pretende: 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas: 1.1 Osato Alimentos S/A, durante os períodos de 23/01/1982 a 20/02/1986; de 02/07/1986 a 10/11/1986; de 16/06/1988 a 22/06/1992 e de 01/07/1993 a 05/11/2001; 1.2 Alumitec Aluminizações Técnicas em Tecidos Ltda, durante o período de 05/05/2003 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 30/07/2012 (mês do requerimento administrativo). 2. A concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/07/2012 (DER), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/33. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 37/39). Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/48); colacionou documentos de fls. 49/53. Réplica às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Osato Alimentos S/A, durante os períodos de 23/01/1982 a 20/02/1986; de 02/07/1986 a 10/11/1986; de 16/06/1988 a 22/06/1992 e de 01/07/1993 a 05/11/2001; Alumitec Aluminizações Técnicas em Tecidos Ltda, durante o período de 05/05/2003 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 30/07/2012 (mês do requerimento administrativo, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos abaixo: DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA OSATO ALIMENTO S.A No período trabalhado na empresa OSATO ALIMENTO S.A de 23/01/1982 a 20/02/1986; de 02/07/1986 10/11/1986; de 16/06/1988 a 30/06/1989 e de 01/07/1993 a 30/06/1994, consta dos PPPs juntados às fls. 12/25 que o autor exercia a função de serviços diversos, e que estava sujeito a fatores de risco iluminação/ruído em 85 dB(A). No entanto, da descrição das atividades se observa que o autor realizava serviços auxiliando diversas atividades em geral na empresa, ou seja, o autor não exercia uma única atividade, mas várias e em vários locais da referida empresa. Portanto, diante de tal fato fica evidente que o autor não estava sujeito, de forma habitual e permanente aos agentes insalubres descritos, haja vista que não realizava uma atividade específica e constante na empresa, mas sim várias atividades gerais, o que evidencia a intermitência de fatores, impedindo o reconhecimento destes

períodos como especiais. Quanto aos períodos de 01/07/1989 a 22/06/1992, na empresa OSATO ALIMENTO S.A, consta que exercia a função de ajudante de caminhão, sob fatores de risco iluminação/ruído em 85 dB (A). Ocorre que, novamente a descrição das atividades não permite o reconhecimento destes como especial. Isto porque, no item descrição das atividades, consta que o mesmo não andava de caminhão, mas que sua função era apenas a de carga e descarga de mercadorias, não classificável como atividade especial. Isto porque como se tratava apenas de carga e descarga não ficava sujeito ao barulho de motor de caminhão e, quanto a iluminação, esta não pode ser considerada fator de risco, vez que não possui quantificação no PPP para se verificar se estava acima ou abaixo do limite permitido. Diferentemente ocorre com relação aos períodos trabalhados na empresa OSATO ALIMENTO S.A de 01/07/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 05/11/2001, na função de operador de máquina especial, sob fatores de risco Iluminação/ruído em 87 db(A). Quanto a estes períodos consta que trabalhava em setor único, no caso processamento de alimentos, bem como que atuava em uma única atividade, como operador de máquina, o que permite presumir a habitualidade e permanência a sujeição aos referidos agentes insalubres, haja vista estaria sujeito ao ruído produzido pela máquina que operava. No caso, consta do PPP que estava sujeito a ruído de 85 dB. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada especial. Assim, reconheço como especial o período de 01/07/1994 a 05/03/1997. Quanto aos períodos posteriores de 06/03/1997 a 05/11/2001 não podem ser reconhecidos como especial vez que estavam abaixo do limite permitido, haja vista que, com base na PET 9059/STJ, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, para ser considerado especial o ruído deve ser superior a 90 dB. E quanto a iluminação, esta não pode ser considerada fator de risco, vez que não possui quantificação no PPP para se verificar se estava acima ou abaixo do limite permitido.

DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA OSATO ALUMITEC ALUMINIZAÇÕES TÉCNICAS EM TECIDOS LTDA Nos período trabalhado na empresa ALUMITEC ALUMINIZAÇÕES TÉCNICAS EM TECIDOS LTDA de 05/05/2003 a 28/02/2005, consta que o autor exercia a função de ajudante geral, sob fator de risco químico; e de 01/03/2005 a 13/03/2012 (data da emissão do laudo seguinte) bem como de 14/03/2012 a 30/07/2012 (data da DER), consta que exercia a função de encarregado, sob fator de risco químico. Ocorre que em todos estes casos consta da descrição das atividades do autor que exercia atividades meramente administrativas, relatam os laudos que sua função consistia em supervisiona equipes de trabalho, definindo metas, inspecionando a qualidade dos produtos, retificando aluminizações, emborrachamento e impermeabilização em tecidos. Ou seja, a atividade do autor consistia em supervisionar, definir metas e inspecionar o serviço de outros, o que caracteriza atividade meramente administrativa não podendo ser considerada como especial. E mesmo que estivesse eventualmente sujeito a agentes químicos em algum momento, vez que consta que poderia retificar algumas atividades, esta sujeição não seria habitual e permanente, pois seria esporádica apenas necessária para retificar algo, além do fato de que exercia também atividade administrativa, o que afasta por completo a alegação de habitualidade e permanência. Com efeito, não restou comprovado que o autor estava sujeito, de forma efetiva e permanente, não ocasional ou intermitente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física vez que relatam que realizava atividades meramente administrativas, de supervisionamento e inspeção. Ademais, verifico que não se pode considerar válidos os PPPS referentes aos períodos de 05/05/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 13/03/2012 uma vez que o responsável pela monitoração biológica somente atuou na empresa em data posterior, ou seja, de 26/03/2012 a 25/03/2013, motivo pelo qual não tem como asseverar os elementos presentes no ambiente à época pretendida em que não fazia parte da empresa.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer como especial o período de 01/07/1994 a 05/03/1997 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como especial dos períodos de 23/01/1982 a 20/02/1986; de 02/07/1986 10/11/1986; de 16/06/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 22/06/1992; de 01/07/1993 a 30/06/1994; de 06/03/1997 a 05/11/2001; de 05/05/2003 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 30/07/2012 e; por consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial por ausência de tempo mínimo necessário, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

0001059-11.2013.403.6123 - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0001059-11.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: TEREZINHA MOURA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 31/12/2011, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que exercia a função de

faxineira/empregada doméstica e que sofre de cegueira total no olho direito e de baixa acuidade visual no olho esquerdo, doenças estas que a impede de exercer a sua atividade laboral. Aduz que foi beneficiária do auxílio-doença e que requereu a sua renovação junto ao réu, que a indeferiu por não restar constatada a incapacidade laborativa da autora. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/24. Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 29/35. Pela decisão de fls. 36/36v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 40/44), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/55. Laudo médico pericial oftalmológico juntado às fls. 58/65. Replica e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 68/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é o Relatório. Decido a concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa. Vejamos se a parte requerente preenche tais requisitos. Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2009 a 05/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida ou sugerida como existente desde 04/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada e havia cumprido a carência determinada em lei, qual seja, 12 meses. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de deslocamento total de retina no olho direito, e ainda se verifica do laudo que a autora possui baixa acuidade visual no olho esquerdo (40% acuidade visual). Esclarece que tal patologia é insuscetível de recuperação incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa e definitiva. Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de seu cargo de faxineira e de empregada doméstica, nos termos em que atestado pelo perito judicial em resposta aos quesitos de ns. 09 e 10 da autora e 06 do INSS. Nestes o perito conclui que a autora não possui condições de desenvolver as atividades laborais por ela habitualmente exercidas e que não pode ser reabilitada. Portanto, considerando que a autora sempre exerceu as atividades de faxineira e de empregada doméstica, para as quais se encontra incapacitada, a impossibilidade de reabilitação, a sua idade avançada (60 anos), as características de sua patologia e a natureza da incapacidade (permanente), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003. Apesar de o Sr. Perito ter constatado haver incapacidade desde 04/2011, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data de seu último requerimento administrativo DER (13/05/2013) até a data da realização da perícia médica judicial (11/11/2013), quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o auxílio-doença de n. 6017379546, a partir da data de 13/05/2013, e CONVERTE-LO, a partir de 11/11/2013, em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, TEREZINHA MOURA DOS SANTOS, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos

termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Condene, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC, ficando a sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (23/05/2014)

0001108-52.2013.403.6123 - CLAUDETE DAS CHAGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 52/64, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das razões expendidas às fls. 71/73, estou em que o recurso não guarda acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida nada a ser sanado. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Leitura dos argumentos arrolados no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença os pedidos e as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos, em especial o PPP de fls. 18/19, as anotações na CTPS da autora além dos extratos de CNIS, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo. Ademais, a diligência, requerida pelo INSS em seus embargos, de trazer a autora aos autos sua CTPS original, é providência que deveria ser requerida antes, à época da contestação do feito. Não há, portanto, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2014)

0001122-36.2013.403.6123 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO(SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001122-

36.2013.4.03.6123 AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial por ele trabalhado, desde a data da citação. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 18/205. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS do autor às fls. 210/211. Pela decisão exarada às fls. 212, foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 219/223, ocasião em que sustentou a falta de interesse processual do autor em propor a presente ação, silenciando acerca do mérito. Documentos às fls. 224/227. Replica às fls. 229/235. Foram juntados documentos às fls. 240/281. Manifestação do autor juntada às fls. 284/285 e do requerido às fls. 287. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, de aposentadoria especial. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de ter havido citação do réu, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas por ser o autor beneficiário de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e

observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/05/2014)

0001142-27.2013.403.6123 - DANIEL DAMADA SARKISSIAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora/ Requerente - DANIEL DAMADA SARKISSIANRÉ/ Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por DANIEL DAMADA SARKISSIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o recebimento IMEDIATO dos valores revisados atinentes ao benefício previdenciário de n. 514.124.729.1. A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária (fls. 14).Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12/25.Por determinação judicial foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 30/35.Pela decisão de fls. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 41/52), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, haja vista o acordo firmado em referida ação civil pública. Não contestou o mérito.Replica às fls. 56/57 e manifestação do autor pela produção de provas às fls. 55.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. A seguir, decido.Por ser de direito a matéria versada nos autos, indefiro o pedido de produção de provas de fls. 55.Entendo que a preliminar levantada se confunde com o mérito e passo a analisa-la juntamente com ele. Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.Atender ao pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incindível.Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas por ser o autor beneficiário de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/05/2014)

0001175-17.2013.403.6123 - JOSE ISRAEL FILHO X GABRIEL ANGELO ISRAEL X JOSE EDUARDO ISRAEL X JULIANO CESAR ISRAEL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerentes: JOSÉ ISRAEL FILHO E OUTROSRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença terminativa.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por JOSÉ ISRAEL FILHO, GABRIEL ANGELO ISRAEL, JOSÉ DUARDO ISRAEL - incapaz e JULIANO CESAR ISRAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretendem a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de VERÔNICA PEREIRA ISRAEL, esposa e genitora dos autores. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita e juntaram os documentos de fls. 12/33.Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 39/45.Pela decisão de fls. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 50/60, que foi aceita pelos autores às fls. 63.Parecer do Ministério Público Federal pela homologação do acordo.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório em síntese. Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 50/51 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que

produza seus regulares efeitos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá, para que, no prazo de 30 dias, cumpra integralmente o acordo nesta homologado. Saliento que o ofício deverá ser instruído com as cópias solicitadas às fls. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (23/05/2014)

0001216-81.2013.403.6123 - OLIVIA DE MELLO RODRIGUES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OLÍVIA DE MELLO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por OLÍVIA DE MELLO RODRIGUES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo - NB 41/145.373.322-9 - efetuado em 11/08/2009, então indeferido, sob a alegação de falta de carência. Juntou documentos às fls. 08/87. Por ordem do Juízo foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora às fls. 92/96. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 97. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício. Isso porque, entende que a autora pretende computar em dobro períodos de contribuição, para fins de carência, o que não lhe é permitido. Pugna, assim, pela improcedência do pedido (fls. 103/106). Colacionou documentos a fls. 107/112. Réplica às fls. 117/120. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este

entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu em 23/01/1945, contando, portanto, com mais de 60 anos, completados em 23/01/2005 e que, tendo requerido o benefício administrativamente, o qual lhe foi negado por falta de carência. Alega, ainda, que possui a carência mínima exigida para o benefício postulado, já que no ano de 2005 o número de contribuições mínimas é 144. Destaca possuir 13 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, de acordo com a tabela constante da inicial (fls. 03). Verifico, inicialmente, que os documentos constantes de fls. 08 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos, idade que completou em 23/01/2005. Passo à análise do outro requisito, qual seja, a carência legal. Nesse ponto observo que a autora juntou aos autos os documentos de fls. 15/87, os quais comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nos seguintes períodos: - 01/09/1964 a 29/11/1967 (vínculo empregatício junto à empresa Pincéis Tigre S.A - fls. 16); - Contribuições individuais nas competências de fevereiro de 1970 a agosto de 1972 (fls. 22/59); - 08/04/1970 a 17/01/1973 (vínculo empregatício junto à empresa Colméia Ind. Com. De Prod. Alimentícios Ltda. - fls. 16); - Contribuições individuais nas competências de março de 2004 a novembro de 2008 (fls. 93/96). Entretanto, não há como considerar os períodos concomitantes de contribuição para fins de carência, como pretende a parte autora. Nesse sentido colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE URBANA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E COMO EMPREGADO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ATIVIDADES COMO SERVIDOR CELETISTA MÉDICO. EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO VINCULADO À REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EM PARTE CONCOMITANTES ÀS PRESTADAS NO RGPS. PROVA MATERIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO EX-INPS. CTPS. REGISTROS DO CNIS. SUFICIÊNCIA. PROVA MATERIAL PLENA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS NOS DISTINTOS REGIMES. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NO REGIME GERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, quando necessário, por prova testemunhal idônea, sendo esta vedada exclusivamente. 2. Nos termos do art. 11, inciso V, alínea h, da Lei n.º 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. 3. A teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, apenas podem ser consideradas para efeito de carência as contribuições recolhidas tempestivamente pelo segurado individual. 4. Havendo prova plena do labor urbano, através de anotação idônea, constante da CTPS da autora, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos a que se refere. 5. Os dados constantes do CNIS, a partir de 01-07-1994, possuem força para comprovar tempo de serviço ou contribuição, conforme o disposto no art. 19 Decreto n.º 3.048/99, por força da redação do art. 19 do Decreto n.º 6.722/2008, e têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, impondo-se o cômputo do tempo de contribuição respectivo, tendo em vista o recolhimento das contribuições no intervalo em questão. 6. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. 7. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema, como no caso em apreço. 8. Se a parte autora logrou computar junto à administração pública apenas a parte do seu tempo de serviço que foi prestada ao regime próprio de previdência, não se justifica a recusa ao aproveitamento do excesso de tempo de serviço/contribuição não utilizado para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (arts. 96, inciso III, a contrario sensu, e 98 da Lei n.º 8.213/91), já que ambos os direitos subsistem. Precedentes desta Corte. 9. Não há falar em impedimento de o segurado do RGPS levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para a obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais aproveitado para qualquer efeito no RGPS, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O tempo de serviço excedente, no entanto, ainda valerá, para todos os efeitos previdenciários (no RGPS). 10. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 11. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1999, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.º 8.213/91. 12. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ. 13. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano a contar da data do requerimento na via administrativa. 14. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC

- a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. Processo APELREEX 50195409720104047000; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte D.E. 28/09/2012 Assim sendo, verifico que a parte autora conta com 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o que corresponde a 131 (cento e trinta e um) meses de contribuição à Previdência Social, conforme tabela, cuja juntada aos autos ora determino. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por OLÍVIA DE MELLO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

0001239-27.2013.4.03.6123 - LUCIA MOREIRA FERREIRA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001239-

27.2013.4.03.6123 AUTORA: LUCIA MOREIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL LUCIA MOREIRA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, conforme

previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e portadora de problemas de

saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Aduz que reside com seu marido aposentado e com seu neto,

que não exerce atividades laborais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 16/29.

Quesitos às fls. 42/45. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 34/37. Pela

decisão de fls. 38/38v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação e a realização de

estudo socioeconômico. Nesta ocasião, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS

apresentou resposta ao pedido, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 49/54). Juntou documentos às fls. 55/57. Relatório social às fls. 59/60. Replica às fls.

66/89 e manifestação da autora acerca do relatório social às fls. 63/65. Parecer do MPF pela improcedência da ação

às fls. 93/94. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado

em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido

processo legal. Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o

benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a

própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. A parte autora atualmente tem 73 (setenta e três) anos

de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo

que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20

da Lei n.º 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a

um quarto do salário mínimo. Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do

Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a

situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita. Desse modo, ante à

decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per

capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica. Neste caso, o laudo socioeconômico indicou

que a autora reside com seu marido Aparecido Ferreira (aposentado) e com seu neto Lucas Wellington Brandão (

DN 14.06.1995, não trabalha). Relata a assistente social que a família reside em casa de herança, composta por 03

cômodos, de alvenaria, antiga, com dimensões exíguas, guarneçada de mobília básica e usada. Dá conta também

que a renda da família provém da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 1.078,00, somada ao auxílio

alimentação no valor de R\$ 323,00, bem como que as despesas mensais giram em torno de R\$ 775,00. A autora não

é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. Há de se considerar o

rendimento mensal familiar. A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular de

benefício previdenciário no valor de R\$ 1078,00 (hum mil e setenta e oito reais), somados ao auxílio-alimentação

no valor de R\$ 323,00, consoante informações obtidas através do sistema de informações oficiais e do estudo

social realizado. Nestes termos, a renda per capita familiar é de R\$ 467,00, valor esse superior ao limite de até

salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar. Ante tais fatos, não restou

caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício. Não configurado o estado de real

miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do

benefício, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao

pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba

suspensa enquanto perdurar a situação que o ensejou, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/05/2014)

0001489-60.2013.403.6123 - MARIA ELCI DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ELCI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por MARIA ELCI DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação nos autos. Juntou documentos às fls. 05/10. Por ordem do Juízo foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora às fls. 14/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos a fls. 32/37. Réplica às fls. 40/41. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo à análise das preliminares arguidas pelo INSS. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de requerimento de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista que o INSS contestou o mérito da ação, restam configurados a lide e o interesse de agir. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a analisar o mérito. A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher. Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época. Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei n 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3, 1, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima

exposto, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo: 00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91. De acordo com a CTPS n.º 96010 série 235ª emitida em 06/10/1971, a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/1975, na condição de empregada da Limpadora Ribeiro Ltda., exercendo a função de copeira, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.1. Idade:No caso presente, a parte autora nasceu em 09/11/1951, completou 60 (sessenta) anos em 09/11/2011, atendendo, assim, ao primeiro requisito.2. Carência necessária para obtenção do benefício:Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo. Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade. Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo. Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 2011, quando não havia preenchido o requisito carência. Insta mencionar, também, que não prospera a alegação do INSS de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade. A questão, em face do exposto, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do entendimento atacado, entendimento este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como consequência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do

equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente. Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2011, a parte autora está sujeita à carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n 8.213/91. Entretanto, a parte autora conta tão-somente com 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, equivalentes a 114 meses de contribuição, consoante tabela de atividade, em anexo. No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2011, a carência mínima era de 180 (cento e oitenta) meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião da citação, em 10/09/2013 (fls. 21), a autora possuía a carência de 114 (cento e quatorze) meses, mantendo esse número de contribuições, conforme constatado através de recente pesquisa ao CNIS. Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por MARIA ELCI DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2014)

0001588-30.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO ALVES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerente: JOSÉ BENEDITO ALVES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença terminativa. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, na qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do ajuizamento da presente ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 06/10. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 15. Pela decisão de fls. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, a fim de juntar documentos que comprovassem o tempo necessário à concessão da aposentadoria buscada como início de prova material. Intimado por meio de seu causídico, deixou de se manifestar. Expedido mandado de intimação pessoal, restou negativa a diligência pela falta do endereço atualizado nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório em síntese. Decido. Verifico, no presente feito, que o autor foi intimado a apresentar início de prova material do período que trabalhou como rurícola, permanecendo silente. Determinou-se, após, a sua intimação pessoal, para cumprimento sob pena de extinção. No entanto, a diligência restou negativa, vez que o autor deixou de informar nos autos o seu endereço atualizado, que, frise-se, é um dever processual. Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pelo autor. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o abandono da causa pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que o requerido não foi citado. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/05/2014)

0001591-82.2013.403.6123 - VIRGINIA LUCIA PADULA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VIRGINIA LUCIA PADULA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por VIRGINIA LUCIA PADULA DE MORAES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação nos autos. Juntou documentos às fls. 05/17. Por ordem do Juízo foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora às fls. 21/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 28/29. Réplica às fls. 32/33.. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de

preliminares passo a analisar o mérito. A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher. Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época. Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei n. 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3, 1, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 517774, Processo: 00204010328280, UF: RS, QUINTA TURMA, DJU: 13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91. De acordo com a CTPS n.º 38421 série 195ª emitida em 11/07/1967, a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1974, na condição de empregada da Companhia Textil Brasileira, exercendo a função de tecelã, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91. Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência. 1. Idade: No caso presente, a parte autora nasceu em 31/05/1946, completou 60 (sessenta) anos em 31/05/2006, atendendo, assim, ao primeiro requisito. 2. Carência necessária para obtenção do benefício: Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo. Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade. Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno. Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo. Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 2006, quando não havia preenchido o requisito carência. Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei,

tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como conseqüência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente. Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2006, a parte autora está sujeita à carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a parte autora conta tão-somente com 05 (cinco) anos, 06 (seis) e 07 (sete) dias de tempo de serviço, equivalentes a 67 meses de contribuição, consoante tabela de atividade, em anexo. No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2006, a carência mínima era de 150 (cento e cinquenta) meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião da citação, em 10/10/2013 (fls. 23), a autora possuía a carência de 67 (sessenta e sete) meses, mantendo esse número de contribuições, conforme constatado através de recente pesquisa ao CNIS. Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por VIRGINIA LUCIA PÁDULA DE MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/05/2014)

0001649-85.2013.403.6123 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001649-85.2013.4.03.6123 AUTORA: MARIA HELENA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA HELENA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Aduz que reside com seu marido aposentado por invalidez e com seu filho que é portador de necessidades especiais e beneficiário de benefício assistencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 07/14. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 19/21. Pela decisão de fls. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação e a realização de estudo socioeconômico. Estudo social juntado às fls. 27/32. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela

improcedência do pedido (fls. 33/38). Quesitos às fls. 39 e juntou os documentos de fls. 40/41. Replica e manifestação da autora acerca do relatório social às fls. 45/47. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 50/51. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. A parte autora atualmente tem 74 (setenta e quatro) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita. Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica. Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido Severino Patrício Ribeiro (aposentado por invalidez) e com seu filho Severino Patrício Ribeiro Filho (portador de necessidades especiais). Relata a assistente social que a família reside em casa alugada, composta por 03 cômodos de tijolos, servida de saneamento básico, guarnecida de móveis em bom estado de conservação. Dá conta também que a renda da família é de 02 salários mínimos, advindos da aposentadoria de seu marido e do benefício assistencial recebido por seu filho, bem como que as despesas mensais giram em torno de R\$758,00. A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular de benefício previdenciário no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e do benefício assistencial recebido pelo seu filho também no valor de um salário mínimo, consoante informações obtidas através do sistema de informações oficiais. Deste modo, a renda da família da autora corresponde a R\$1.448,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acarretando uma renda per capita familiar de R\$482,66 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), valor esse superior ao limite de até salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar. Não há que ser desconsiderado o benefício assistencial recebido por seu filho, haja vista a renda familiar que forma juntamente com a aposentadoria por invalidez recebida por seu pai, que desfigura a situação de miserabilidade a ser evitada com a eventual concessão do benefício buscado. Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício. Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar a situação que o ensejou, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/05/2014)

0001730-34.2013.403.6123 - FRANCISCA DO SOCORRO LEITE CONCEICAO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Autora: Francisca do Socorro Leite Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA DO SOCORRO LEITE CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença. Quesitos às fls. 09 e documentos às fls. 10/30. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a prestar esclarecimentos e a atribuir à causa valor correto, a autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a sua extinção (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o requerido não foi citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, vez que a relação processual não restou formalizada. Sem condenação em custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001864-71.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DOMINGOS FERREIRA ROCHA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELLINO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001950-71.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: THEREZA MARCELLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6) - FRANCISCO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003347-06.2011.403.6121 - DEBORA APARECIDA DE MELO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), considerando a juntada do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios no original (fls. 94). Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos cálculos acostados às fls. 93, com os quais concordou o INSS (fls. 97), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATO ORDINATÓRIO FLS. 106 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 14:30H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve

ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000485-91.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação de regularização do CPF da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documento de fl.155. Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional /federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2014, do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATO ORDINATÓRIO FLS. 163 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001312-05.2013.403.6121 - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0) - JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004177-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004177-0) - PAULO SERGIO SALGADO PAES X MOEMA CANNABRAVA PAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOEMA CANNABRAVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

1. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. 2. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação - conforme art. 1055 e seguintes do referido diploma. 3. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16 incisos I a IV da LBPS ou anteriormente no art. 10 incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. 4. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. 5. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. 6. Assim sendo, nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 122/128. Ao SEDI para inclusão de Moema Canabrava Paes como sucessora processual do autor falecido Paulo Sérgio Salgado Paes. Cumpra-se a decisão de fl. 129. ATO ORDINATÓRIO FLS. 149 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004319-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004319-4) - PIOTR SOSNOWSKI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PIOTR SOSNOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003818-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003818-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001255-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001255-1) - ANTONIO CADORINI X EDNA NOGUEIRA BASSO CADORINI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NOGUEIRA BASSO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício requisitório conforme requerido na petição de fl. 162. Providencie a Secretaria o destaque do montante da condenação que cabe à advogada por força de honorários, nos termos do contrato acostado à fl.163. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.144. Int. ATO ORDINATÓRIO FLS. 168 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002113-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002113-8) - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000055-52.2007.403.6121 (2007.61.21.000055-3) - ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001818-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001818-5) - JOSE DE CASTRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003483-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003483-0) - DELSON MONTEIRO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DELSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, quanto ao pedido de apresentação da tabela atualizada do débito (fl.72), acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Outrossim, verifico que o INSS apresentou proposta de transação judicial já com os cálculos dos atrasados e que houve a homologação do acordo entre as partes com relação a referidos cálculos. Dessa forma, cumpra-se despacho de fl.76, observando-se que a expedição do ofício requisitório deve ser feita considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls.44/45. Int. ATO ORDINATÓRIO FLS. 82 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls.08. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da autora em relação aos cálculos acostados pelo INSS às fls. 75/89, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int. ATO ORDINATÓRIO FLS. 99 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6) - IRENE BEATRIZ PAIS TELES(SP229886 - VALQUIRIA

DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BEATRIZ PAIS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004367-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004367-6) - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra e considerando o equívoco no cadastro do presente processo no sistema processual, uma vez que o réu/executado foi cadastrado como pessoa física e não como entidade, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do referido dado cadastral. Após, regularizado o cadastro, determino a imediata correção dos ofícios requisitórios de fls. 173 e 174 e sua transmissão, haja vista que os dados a serem corrigidos não acarretarão prejuízos às partes, já que não haverá qualquer mudança substancial nos referidos ofícios. Cumprase. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO FLS. 182 Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALMIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 139 de comunicação ao INSS para implantação do novo valor do benefício revisado. Dessa forma, comunique-se à AADJ da sentença de fls. 106/110, para que promova a revisão do benefício NB 42/141.833.787-8 (aposentadoria por tempo e contribuição), com DIB e DIP em 05.03.2008. Quanto ao pedido de apresentação da tabela atualizada do débito, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI

- DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784)Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl.137.Int.ATO ORDINATÓRIO FLS. 147Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001606-62.2010.403.6121 - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NABOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Benedito Bento dos Santos em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O INSS fez proposta de transação judicial (fls. 97/98), com a qual concordou o Autor (fls. 110), seguindo-se a sua homologação (fls. 112), a comunicação da implantação do benefício previdenciário (fls. 114) e a apresentação pelo INSS dos cálculos com os valores atrasados, nos termos do que foi avençado (fls. 116/137).A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas deles discordou, argumentando que a determinação do valor da execução deve ter por base o salário mínimo vigente no ano de 2014, razão pela qual apresentou conta divergente daquela trazida aos autos pelo INSS.Pois bem.A parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no mês de outubro de 2012, tendo sido pactuado na cláusula 2 que serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças havidas entre a DIB e a DIP, limitado o total do crédito até o máximo de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data e descontados eventuais valores recebidos no período.Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de que o cálculo tenha por base o valor do salário mínimo vigente no ano corrente, tendo em vista a sua expressa concordância com o contido na cláusula acima transcrita, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 141/142.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 138/138-v.Int.ATO ORDINATÓRIO FLS. 149Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) às fls. retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da impugnação.

0000064-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000064-8) - ROSANGELA JOANA FERNANDES

TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Ademar Pinheiro Sanches intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001993-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001993-1) - APARECIDO LERES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002424-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002424-0) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Alan Maykon Rubio Zaros intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002428-87.2006.403.6122 (2006.61.22.002428-8) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Alan Maykon Rubio Zaros intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001149-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001149-3) - LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4) - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A autorização que requereu a CEF fosse expedida para levantamento do saldo remanescente da conta judicial n. 0362.005.2560-7, já foi proferida na decisão que julgou a impugnação à execução (fl. 330). Deste modo, nada a deliberar. Retornem os autos ao arquivo.

0000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Alan Maykon Rubio Zaros intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001541-93.2012.403.6122 - EVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001561-84.2012.403.6122 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000066-68.2013.403.6122 - NEIDE GOUVEIA LOPES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000624-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000785-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000785-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Rodrigo Aparecido Seno intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de ArquivO.

0000829-06.2012.403.6122 - RENATO TIRELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-57.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e, na seqüência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000363-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESSICA GOUVEA DA LUZ DE LIMA X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000430-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-17.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vista a parte embargada dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000894-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-96.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Ante a informação retro, devolva-se a petição ao causídico que a subscreveu. Na seqüência, retornem conclusos. Intime-se.

0001064-02.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0001067-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-73.2003.403.6122 (2003.61.22.000250-4) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 590 deferiu a habilitação aos filhos do segurado falecido ante a inexistência de dependente previdenciário. Ocorre que o documento de fl. 637 dá conta que há sim pensionista recebendo benefício derivado daquele que autor percebia mensalmente. Deste modo, aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula acerca do levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, determinando que seja feito pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, apenas na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Conceição Pascoalino Rocha, pensionista do segurado falecido José Rocha. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, atentando-se para o que determina a decisão de fl. 621. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001426-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001426-2) - ARMANDINA PEREIRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMANDINA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001613-1) - ROBERTO DONIZETE CALIANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DONIZETE CALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se avizinha o prazo limite para a expedição do precatório, determino seja este expedido independentemente da concordância dos credores com o cálculo apresentado hoje pelo INSS, sem prejuízo, todavia, de que havendo posterior divergência, o precatório seja cancelado. Deste modo, expeça-se o necessário. Após, intime-se a parte autora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2) - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DE AVANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte autora do trânsito em julgado da decisão. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na seqüência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0000803-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000803-5) - ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001443-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001443-6) - EMILIA RIBEIRO DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA RIBEIRO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000089-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000089-2) - DIRCE VIEIRA GARCIA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE VIEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2) - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001093-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001093-9) - FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LINDINAURA CASAGRANDE DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001872-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001872-0) - LEVI DOMINGUES DE MORAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEVI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, deverá manifestar-se também acerca dos cálculos de liquidação já elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, com DIP em 01/07/2014, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após requirite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s)

para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002334-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002334-0) - EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X OSVALDO LUIZ XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001111-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001111-4) - MARIA DIVINA INACIO SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DIVINA INACIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001116-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001116-3) - ADENIR DAVID DONATO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR DAVID DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000440-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000440-0) - GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do ofício enviado pelo Instituto Economus, que informa que os contracheques emitidos em nome da autora com os valores de contribuições do período de janeiro/1989 a dezembro/1995 deverão ser solicitados ao Patrocinador Banco do Brasil, tendo em vista trata-se de informações relacionadas ao período em que o participante manteve vínculo empregatício com este, no prazo de vinte (20) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6) - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILMA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE CARLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDENEA MANGELARDO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do ofício enviado pelo Instituto Economus, que informa que os contracheques emitidos em nome da autora com os valores de contribuições do período de janeiro/1989 a dezembro/1995 deverão ser solicitados ao Patrocinador Banco do Brasil, tendo em vista trata-se de informações relacionadas ao período em que o participante manteve vínculo empregatício com este, no prazo de vinte (20) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001235-95.2010.403.6122 - KEILA BATISTA LIMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA X MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES X JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA X ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI X JOSE CANDEIAS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001357-74.2011.403.6122 - ANA APARECIDA VILAS BOAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001673-87.2011.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte credora para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, cumpra-se integralmente a decisão de fls.100/101.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000083-41.2012.403.6122 - MITIELI SOARES ALEXANDRE X EDNEUSA SOARES DA SILVA X EDNEUSA SOARES DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITIELI SOARES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DA SILVA MARINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000296-47.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGENORA DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS GOMES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X ENI CYRILLO DE SOUZA X ISRAEL CYRILIO DE SOUZA X DANIEL CYRILLO DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS X IVANOEL DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros remanescentes de autor(a) titular de benefício de índole assistencial, visto não ter sido incluído na lide em momento processual anterior. O pedido é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é

um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 127. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Pretende o causídico, ver destacado do valor principal, os honorários a que tem direito proveniente de contrato particular firmado com o autor. Ocorre que o contrato trazido aos autos refere percentual de 10% enquanto o valor a que afirma fazer jus corresponde a 30%. Deste modo, a fim de que seja destacado o valor nos moldes que requerido necessário a regularização do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser solicitado com a reserva do percentual existente no contrato apresentado. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000334-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE MAURO DE SOUZA X WINTER RAIMUNDO DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X TIAGO RAIMUNDO DE SOUZA X LORRANA DE SOUZA ROCHA X APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro remanescente de autor(a) titular de benefício de índole assistencial, visto não ter sido incluído na lide em momento processual anterior. O pedido é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 74/751/132. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Pretende o causídico, ver destacado do valor principal, os honorários a que tem direito proveniente de contrato particular firmado com o autor. Ocorre que o contrato trazido aos autos refere percentual de 10% enquanto o valor a que afirma fazer jus corresponde a 30%. Deste modo, a fim de que seja destacado o valor nos moldes que requerido necessário a regularização do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser solicitado com a reserva do percentual existente no contrato apresentado. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000675-85.2012.403.6122 - ANTONIO PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000717-37.2012.403.6122 - LEONTINA FRANCISCO MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA LOPES DA SILVA X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000869-85.2012.403.6122 - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000880-17.2012.403.6122 - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI APARECIDO MININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000889-76.2012.403.6122 - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001277-76.2012.403.6122 - MARIA CICERA DA COSTA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CICERA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001279-46.2012.403.6122 - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DE SENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001400-74.2012.403.6122 - JOAQUIM FELIX DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001413-73.2012.403.6122 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001552-25.2012.403.6122 - SUELI BARBOSA GELLI(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI BARBOSA GELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001582-60.2012.403.6122 - HILDA GARCIA(SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-84.2012.403.6122 - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a

advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001664-91.2012.403.6122 - MAURICIO APARECIDO TONIOLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO APARECIDO TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001780-97.2012.403.6122 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001850-17.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contra-fê, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

000008-65.2013.403.6122 - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000204-35.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000221-71.2013.403.6122 - GILBERTO APARECIDO URBANO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000740-46.2013.403.6122 - MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000935-31.2013.403.6122 - MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, requisitando-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000113-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUZIA RODRIGUES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000116-60.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DIONISIA GONCALVES GABRIEL X NAIR GONCALVES LOURENCO X IRACY GONCALVES DA SILVA X IVO MARTINS GONCALVES X IVONE MARTINS GONCALVES YOSHIDA X IRACEMA GONCALVES PEREIRA X WILSON MARTINS GONCALVES X PAULO EDGARD GONCALVES X NOEL MARTINS GONCALVES X CICERO APARECIDO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000392-91.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BOLIVAR ALVES TELINI X JOSE DONIZETI TELLINI X RAISA CELINA TELLINI RESENDE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela

Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000440-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MATIAS DA PAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000443-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA PERES VELLINI X IRACY PERES PADOVESI X MARINA ARGONA ALVES X LUIS ROGERIO PERES X CARLOS HENRIQUE PERES X ANA PAULA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000902-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE TEODORO DA SILVA X MARINALVA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000903-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ PERES LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000905-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000910-81.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ENEDINA PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVEIRA X ALICE PEREIRA MEIRA X CELIA REGINA DA SILVEIRA PEDROSO X LAURO CESAR PEREIRA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA X AMELIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVEIRA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA X GILSON CEZAR PEREIRA DA SILVEIRA X JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LAURA FREITAS DA SILVEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de pedido de habilitação de sucessor da segurada falecida Anna Amélia de Jesus, na qualidade de filhos e netos. Ocorre que Alice Pereira Meira, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeira, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Ana Amélia Barboza Santos. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessora. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-89.2000.403.6182 (2000.61.82.000289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7)) MIGUEL GANTUS JUNIOR X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas
neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E
SILVA X LUIZ KIDO X MITURO KIDO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste
acerca da impugnação.

0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE
GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA
DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI (SP200467 - MARCO AURÉLIO
CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

A CEF foi condenada a apresentar os extratos da(s) conta(s) de poupança em nome de Milton Hiroshi Kobayashi,
sob pena de aplicação de multa. Desde o início do feito, vem alegando impossibilidade de cumprir a
determinação. Entretanto, seus argumentos não foram colhidos, seja em primeira, seja em segunda instância.
Desta feita, atento ao conteúdo do título judicial, outra medida não resta a não ser fixar multa em desfavor da
CEF. Registre-se não haver outro meio de alcançar o resultado prático equivalente ao consagrado no título judicial
(art. 461 do CPC). Assim, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), vencível a partir do décimo primeiro dia da
intimação da CEF, cujo valor máximo acumulado não excederá 3.000,00 (três mil reais), revertidos em benefício
de Milton Hiroshi Kobayashi. Intimem-se.

0000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0) - GILDO FERREIRA LEAL (SP205914 - MAURÍCIO DE
LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO
RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO FERREIRA LEAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINDA ALVES DE SOUSA
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E
SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 22/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 163, oportunidade em que foi deferida a antecipação da realização da prova pericial. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 170/173. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo médico às fls. 175/176. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 177/183). Réplica às fls. 196/204. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 288. Foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 250/251. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 255/274. O Ministério Público Federal, às fls. 280/281 opinou pelo não provimento do recurso de apelação. O e. TRF/3.^a Região deu provimento ao recurso interposto pela autora a fim de anular a sentença prolatada para que fosse realizado o estudo social (fls. 283/285). Com o retorno dos autos a origem, o laudo do estudo social foi acostado às fls. 293/309. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 317/327, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 328. O Ministério Público Federal, às fls. 331/332, manifestou-se para registrar que não há interesse a justificar a intervenção ministerial. O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser realizada nova perícia médica (fls. 333/334). O laudo da perícia médica foi apresentado às fls. 365/367, oportunidade em que as partes litigantes não se conciliaram, conforme ata da audiência realizada (fls. 363/364). À fl. 368 o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 370/375, opinou pela procedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação. II - I - Da prescrição. PA 1,15 Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - II - Do mérito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No tocante à deficiência, foi realizada a primeira perícia médica e o expert consignou que a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral em membros inferiores, mas sem incapacidade para suas atividades habituais (fl. 172, 15.º quesito). Realizada nova perícia médica, o perito judicial, acerca do exame clínico, consignou à fl. 365, item C: Ao exame clínico a pericianda apresentou-se calma, lúcida, orientada, cognição preservada dentro do contexto sócio-cultural, estrabismo divergente do olho direito com diminuição da força com a mão direita. Marcha claudicante, passos curtos e assimétricos, com atrofia de musculatura de membros inferiores, assim como restrição de amplitude movimentos de quadril, joelhos. Faz uso de bota, além de palmilha ortopédica pelo pé caído. Assim, o expert concluiu que a autora é portadora de paralisia cerebral diclégica espástica (fl. 366, 1.º quesito), a qual é congênita (fl. 366, 3.º quesito), e provoca deficiência motora nos membros inferiores e mão direita que gera restrição motora (fl. 366, 4.º quesito), de modo definitivo (fl. 366, 6.º quesito). De outro vértice, realizado estudo social (fls. 293/307), verifico que a assistente social constatou o seguinte: (...). Adriana está hoje com 28 anos, e relatou que passou por diversas cirurgias para que pudesse ter a independência que tem hoje. Ela declara que esta independência é limitada, pois ela depende dos pais para muitas coisas, mas que pelo menos ela consegue caminhar no interior da residência, e ajuda-los em algumas atividades do lar. A autora declarou que sente dores e travamento nas pernas, dificuldades para subir e descer; falta de mobilidade nos pés (não consegue erguer totalmente os pés), que isto faz com que ela caminhe arrastando os pés, sofrendo várias quedas. Relatou que o problema das pernas comprometeu sua postura, e ela passou a ter problema com a coluna; que além das dores tem gerado tonturas. Com relação aos membros superiores, ela relatou falta de firmeza para segurar objeto na mão direita (...). Campos Novos Paulista é um município de pequeno porte, cuja base econômica é agrícola; não tem transporte público que atenda dentro do município, e as calçadas e ruas não estão adequadamente preparadas para atender as necessidades de locomoção de idoso ou portadores de necessidades especiais. Possui o comércio localizado na área central, voltado para lojas de roupas, calçados, supermercados, sacolão, enfim, pequenos

comércios voltados para a venda ao consumidor. Adriana relatou que ainda não teve como exercer atividade remunerada (trabalho), pois mora distante do centro, onde ficam localizadas possibilidades de emprego. Que seus pais não possuem veículo para transportá-la ao local de trabalho e o município não tem linha circular de ônibus que lhe possibilite este acesso. Declarou que não tem condições físicas para caminhar até a área central e que não tem condições de trabalhar no comércio de vendas, pois não consegue manter em pé por muito tempo. Disse ainda que pelo fato do município ser pequeno, com poucas oportunidades de emprego, se torna difícil conseguir trabalho, e esta dificuldade é maior quando a pessoa possui deficiência. Reafirmou que se tivesse possibilidade estaria trabalhando. Que é por isto que quer fazer faculdade, mas que até isto é difícil, uma vez que a Universidade mais próxima fica em Marília, e seus pais não possuem renda suficiente para pagar a escola e transporte. In casu, extrai-se que a autora possui restrições físicas permanentes em seus membros inferiores e mão direita, as quais lhe ocasionam muitas dificuldades no seu dia-a-dia para se locomover, fazer atividades corriqueiras e, sobretudo, a impedem de tentar conseguir colocação no mercado profissional em igualdade de condições com as demais pessoas, mormente porque reside em cidade muito pequena, com poucas opções de trabalho. Assim, a conclusão médico-pericial aliada ao apurado pela perícia social permitem concluir que a autora pode ser considerada deficiente, pois o artigo 20, 2.º da Lei n. 8.742/93 estabelece que é deficiente aquele que tem impedimento de natureza física capaz de impedir sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No tocante à miserabilidade, a assistente social esclareceu que a autora reside com seus pais em um imóvel financiado, de alvenaria, de 87 metros quadrados de área coberta, distribuídos em 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. A residência é guarnecida com móveis antigos, em bairro servido com os serviços públicos imprescindíveis, o que é comprovado pelas fotografias colacionadas às fls. 299/303. Nesse passo, o núcleo familiar é composto pela autora e seus pais, uma vez que vivem sob o mesmo teto, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Acerca da renda familiar, a expert constatou que a autora não possui nenhuma renda e que reside com seus pais, já idosos, os quais são beneficiários de aposentadoria por idade no valor mínimo cada de R\$ 678,00 mensais. Nesse ponto, é necessário esclarecer que, em razão dos benefícios previdenciários auferidos pelos pais da autora terem sido fixados no valor mínimo, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Observe-se que, se por um lado, a Lei n. 8.742/93, no 3º do seu artigo 20, exige renda familiar inferior a do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado. II - As despesas superam a única receita auferida pelo grupo familiar no valor de 1 (um) salário-mínimo, donde se torna evidente o estado de miserabilidade da parte autora. III - Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei n. 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de um salário mínimo, conforme o número de idosos no cálculo da renda familiar. IV - Sob outro aspecto, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº. 7203/PE, apresentada pelo INSS, resolveu, à unanimidade, reconhecer a possibilidade de se excluir do cálculo da renda familiar todo e qualquer benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, em expressa aplicação analógica do contido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tese esta que também foi adotada no voto condutor. V - Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI 00427869820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, excluindo as aposentadorias percebidas pelos pais da autora, em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, conclui-se que sua renda é nula, motivo pelo qual não auferir renda superior a do salário mínimo. Com efeito, preenche o estabelecido pelo 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do amparo social ao deficiente. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 22.9.2013 (fls. 293/307), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da autora a partir de 22.9.2013 (data do estudo social - fls. 293/307). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época

do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Adriana Cristina da Silva; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.9.2013; e, RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 157/166 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário e/ou a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. 2. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's aludidos. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente no tocante à presença dos agentes nocivos à saúde, de forma permanente, habitual e não intermitente. 3. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0002399-86.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO CARNEVALE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 188/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 81/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002098-08.2011.403.6125 - JUSELIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 64/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002260-03.2011.403.6125 - VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80. Confrontando a documentação que instruiu a exordial, percebe-se que, de fato, o nome do autor encontra-se equivocado. Assim, defiro a retificação do nome do autor para que passe a constar VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA (CPF 711.251.088-00). Remetam-se ao SEDI. Muito embora o objeto da presente seja matéria de direito, para evitar qualquer alegação de nulidade, faculto às partes a especificação das provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos, para sentença se o caso. Cumpra-se. Intimem-se

0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o objeto da presente seja matéria de direito, para evitar qualquer alegação de nulidade faculto às partes a especificação das provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos, para sentença se o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003897-86.2011.403.6125 - NAIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e

considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-84.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - MENOR X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos (fl. 165/166), expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela

autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o ofício juntado às fls. 183/188, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, extrai-se da norma ali inserta que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária. Além disso, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. No presente caso, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 109/116, a Renda Mensal Inicial - RMI estimada para o benefício pretendido é de R\$ 2.950,10. Nesse passo, constato que o valor da causa atribuído, de R\$ 51.332,15 corresponde aos parâmetros acima delineados. Ante o requerimento de gratuidade da justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, fica, desde já concedida a benesse. Ato contínuo, cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Arguida preliminar ou juntados documentos novos, à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. a regularização de sua representação processual (fls. 446/447), juntando aos autos cópia autenticada da procuração e via original do substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (CPC, art. 13, II). Int.

0000220-43.2014.403.6125 - BENEDITO PAULO DE MORAIS(SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a matéria versada nos presentes seja de direito, considerando o requerimento de fls. 66 da ré, em

que postula a produção de prova oral com o depoimento pessoal do autor, determino às partes a especificação das provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Havendo reiteração dos requerimentos já formulados, justifiquem, de igual forma, seu objeto e pertinência com a matéria a ser julgada. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos para deliberações em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-91.2001.403.6125 (2001.61.25.005342-6) - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do presente feito. Contudo, a petição de fl. 364 não está subscrita por procurador constituído nos autos, neste sentido, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a referida petição. Após, sendo cumprido o item acima determinado, vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a subscrição da petição de fl. 364, ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6) - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 253/264), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 246.

0001389-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001389-6) - VERA LUCIA REIS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 332/338), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 329/330.

0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5) - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fls. 157, ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 106/111), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 98/99.

0000357-30.2011.403.6125 - OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 152/156), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 149.

0002118-96.2011.403.6125 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, ante a manifestação do INSS acerca dos cálculos de liquidação dos presentes (fls. 116/121), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ela dizer.

0000297-86.2013.403.6125 - NILCE PEREIRA ALBINO X JOAO ALBINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 -

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da documentação acostada aos autos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No decurso, tendo em conta a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000671-05.2013.403.6125 - EANES MARY DE BRAGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da documentação acostada aos autos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No decurso, tendo em conta a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da decisão de fls. 217/219 que deu parcial provimento ao Agravo para determinar que a autarquia deixe de proceder aos descontos que vinha efetuando no benefício da parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fl. 131: defiro.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 113, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 132/135.Int. e cumpra-se.

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos à fl. 98, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Fl. 167: defiro.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 130, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 168/171.Int. e cumpra-se.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTCOV)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos à fl. 162, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA
Fl. 129: defiro.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 112, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 130/133.Int. e cumpra-se.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS
Tendo em vista a certidão de fl. 123, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 120, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 78, 93/97, 117/118 e de cópia do despacho de fl. 79.Int. e cumpra-se.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista o quanto decidido em sede de A.I., conforme verifica-se às fls. 225/226, suspendo a expedição de ofício à CEF, anteriormente determinada à fl. 209, para a conversão do saldo remanescente da conta número 2765.005.2135-7. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001959-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001959-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora de teve satisfeita sua pretensão executória em 5 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Cumpra a CEF o quanto já determinado pelo despacho de fl. 131 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
Sobre o laudo pericial de fls. 228/259 digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003276-49.2012.403.6127 - OBERDAN GENNARI VOMERO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 78v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001638-44.2013.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por BAP Automotiva Ltda em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário incidentes sobre as verbas especificadas na petição inicial (primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente, licença maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias indenizadas, terço constitucional de férias) e que autorize a compensação do indébito tributário com os débitos vincendos de tributos incidentes sobre a folha de salários (fls. 02/22 e 554/555).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 615/616). A União sustentou que incide contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas pela autora (fls. 619/633).Houve réplica (fls. 654/680).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, a da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre

rendimentos do trabalho pagos a qualquer título: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)..... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar que o art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o

reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência. Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária. Observo que dentre as parcelas questionadas pelo autor está a de férias indenizadas (fl. 04). O art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991 estabelece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Portanto, não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias indenizadas, por expressa vedação legal. As demais verbas questionadas pelo autor não constam da relação contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral em relação às demais verbas questionadas, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das mesmas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada.

Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Salário-maternidade. O custeio do salário-maternidade, inicialmente, era ônus do empregador e constituía, assim, obrigação trabalhista. Com a edição da Lei 6.136/1974, o encargo ficou aos cuidados da Previdência Social e passou a ser considerado prestação previdenciária, sem, contudo, perder sua natureza salarial (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça, no julgado supra mencionado, reafirmou seu entendimento no sentido de que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Ao contrário, deve-se observar que em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Ademais, a natureza salarial do salário-maternidade está expressamente prevista no art. 28, 2º da Lei 8.212/1991, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, assentada a natureza salarial do salário-maternidade, o empregador não se exime da obrigação tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre referida verba.

Adicional de férias usufruídas. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo

Lewandowski, DJE 11.09.2009).O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.Horas extras. No que concerne às horas extras de empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, reconheço que tal verba integra o salário de contribuição, configurando verba de natureza eminentemente remuneratória, paga ao empregado em virtude de trabalho desempenhado além da jornada normal.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a natureza remuneratória de tal verba, conforme notícia extraída de seu endereço eletrônico:A contribuição previdenciária incide sobre horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, em virtude da natureza remuneratória dessas verbas. O entendimento se deu no julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso da empresa Raça Transportes Ltda., que pretendia se eximir da contribuição previdenciária devida pelo pagamento dessas verbas trabalhistas e também do prêmio-gratificação. A empresa sustentava que tais verbas possuem natureza indenizatória. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região havia admitido a incidência tributária sobre horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, e ainda no prêmio-gratificação. De acordo com aquela corte, as verbas possuem natureza salarial e devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No STJ, o ministro Herman Benjamin, relator do recurso, explicou que a regra da competência tributária, para a instituição de contribuição pelas empresas, é trazida pela Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, alínea a. De acordo com a regra, a União possui competência para exigir, por lei ordinária, contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O normativo que trata do assunto é a Lei 8.212/91, especificamente em seu artigo 22. O ministro citou que o parágrafo 2 desse artigo, ao estabelecer que não integra o conceito de remuneração uma lista de verbas, excluiu expressamente uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Em razão disso, Benjamin afirmou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, conforme precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição, ponderou Benjamin. Verbas O relator destacou que o entendimento pacífico da Primeira Seção é que os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O ministro afirmou que a recorrente apresentou alegações genéricas quando tratou do chamado prêmio-gratificação, de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permitiu identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. O ministro ressaltou que o acórdão recorrido disse apenas que prêmio pago aos empregados possuía natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. Assim, para identificar a parcela denominada prêmio-gratificação, seria necessário revolver fatos e provas do processo, o que é proibido em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Destarte, configurada a natureza salarial da rubrica impugnada, é improcedente a pretensão do autor de excluí-la da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.Décimo terceiro salário (gratificação natalina).A incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra fundamento no art. 7º da Lei 8.620/1993:Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º. Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º. A atualização monetária será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 688, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.O Superior Tribunal de Justiça assentou que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (STJ, 1ª Seção, REsp 1.066.682/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).O valor proporcional pago por ocasião da dispensa do empregado também sofre a incidência da aludida contribuição previdenciária, ante a sua natureza remuneratória: é entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição

previdenciária (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 514.586/SP, processo nº 0023198-90.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 data 05.02.2014). Assim, neste ponto a pretensão autoral é improcedente. Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal, de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória. Deve-se ressaltar que se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011). Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 19.07.2013 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada ao autor a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido de declaração de que não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, ainda que usufruídas, aviso prévio indenizado, bem como nos pagamentos efetuados ao obreiro nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) julgo improcedente o pedido de declaração de que não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados a título de licença maternidade, horas extras e 13º salário, inclusive o valor proporcional pago por ocasião da dispensa do obreiro. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e sofrerá a incidência da taxa Selic a partir de cada efetivo desembolso. A critério da autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes a pagar honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A autora deve arcar com a metade das custas processuais, sendo a ré isenta do pagamento da outra metade (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani de Oliveira Leandrini em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF desbloqueie o cartão de movimentação de sua conta. Alega que recebe salário em conta mantida junto à CEF e que, após o crédito do salário, foi pagar boletos diversos em uma casa lotérica, mas foi informada que o cartão estava cancelado. No mesmo dia foi impedida de efetuar pagamento em restaurante porque o cartão não estava autorizado. Sustenta que a CEF bloqueou o cartão sem motivo justo e, embora tenha requerido administrativamente o desbloqueio, ainda não foi atendida, tendo que se dirigir até a boca do caixa para sacar numerários. Pretende, dado o constrangimento que tem enfrentado e porque impossibilitada de usar essa modalidade de serviço, a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Não há nos autos o alegado pedido administrativo de desbloqueio do cartão e nem se conhece os reais motivos do bloqueio ou cancelamento do cartão de movimentação da conta. Em suma, o aduzido direito da autora (desbloqueio de cartão, liberação de senha e recebimento de indenização econômica) ainda é controvertido havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos. Após a resposta da ré ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES

Fl. 98: defiro como requerido. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 86, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 99/102. Int. e cumpra-se.

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001581-89.2014.403.6127 - ERMELINDO ANASTACIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 58/59, requerendo o que de direito. Não obstante, ad cautelam, da-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Jander Carlos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para obter extratos de sua conta do FGTS de maio de 2000 em diante, alegando que a CEF não atendeu seu pedido administrativo. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fls. 24/26). A CEF contestou o pedido (fls. 34/36) e apresentou os documentos (fls. 38/48 e 50), com ciência ao requerente, que não mais se manifestou (fls. 49 e 52/53). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor foi atendida com a exibição dos documentos de fls. 38/48, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para assegurar ao autor a exibição dos extratos de sua conta do FGTS no período indicado na inicial, pretensão já cumprida pela requerida. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 221: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores da conta número 2765.005.3904-3 em favor da CEFD, comunicando. Após, devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-40.2011.403.6127 - FRANCIS MARA VASCONCELLOS X ANA CAROLINA MARINGOLO X WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Wanderley Marcos Maringolo, sucedido por Francis Mara

Vasconcellos e Ana Carolina Maringolo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustentava que era segurado e portador de transtornos mentais e comportamentais devido o uso de álcool, epilepsia, insuficiência venosa de membros inferiores com varizes calibrosas e dermatite ocre, flebite e torboflebite dos membros inferiores, patologias que lhe causavam a incapacidade para a função de lavrador. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 74), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 98/101 e 149). Citado (fl. 57 verso), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/62). Realizou-se prova pericial médica (fls. 119/122), com manifestação das partes e sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 136/137). Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo preliminar, anulou a sentença (fl. 156/158). Devolvidos os autos, foi comunicado o óbito do autor em 30.07.2013 (fl. 182), deferida a habilitação dos sucessores (fls. 199) e realizada perícia médica indireta (fls. 210/224), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data da cessação administrativa em 01.11.2009 (fl. 06) até 30.07.2013, data do óbito (fl. 182). Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o primitivo autor, Wanderley, não estava incapacitado para o trabalho. Aliás, as duas perícias (fls. 119/122 e 210/224) concluíram no mesmo sentido, pela capacidade laborativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Cesar Guerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de vigia porque portador de patologia das pernas, artrose, câncer e depressão. Foi concedida a gratuidade (fl. 78). Citado (fl. 82), o INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 84/87). Realizou-se perícia médica (fls. 97/100), com posteriores esclarecimentos (fls. 113/114). Contudo, conforme decisão fundamentada (fl. 123), o exame pericial não atendeu à finalidade, sendo determinada a realização de nova perícia, o que se deu (laudo de fls. 128/131), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. Improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência. A última filiação do autor, com empregado, ocorreu de 04.2008 a 12.2011 (CNIS de fl. 92), o que garantiu ao autor a condição de segurado por mais 12 meses (art. 15, II da Lei 8.213/91). Constam requerimentos administrativos em 26.01.2012 (fl. 36) e 20.12.2012 (fl. 59), indeferidos por ausência de incapacidade, mas ocasiões em que o autor era segurado. Acerca da carência, o documento de fl. 122 comprova a regularidade nos recolhimentos em período superior aos 12 meses exigidos para os benefícios por incapacidade (art. 25, I da Lei 8.213/91). Contudo, o pedido do autor improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 98/100 e 114), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 123), em face da qual não houve insurgência das partes, não atendeu à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 128/131), realizada por médico oncologista e clínico geral, que não constatou a incapacidade laborativa do autor. Por tais fatos, aliados à valoração das provas documentais, não procedem as críticas do requerente ao trabalho pericial, nem o pedido de nomeação de outro perito ao argumento de que foram realizadas duas perícias e são contraditórias (fls. 134/137). A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, portanto, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), o que permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacqueline Christina Ferreira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, alegando que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 28/33). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 58/63) e médica (fls. 77/79), com ciência às partes e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do pedido (fl. 90). Relatório, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e dois irmãos menores da requerente. Apenas a autora possui renda como vendedora de sorvetes no importe de R\$ 200,00, portanto, inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico neurologista), é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inez Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 17.12.2012, alegando incapacidade laborativa porque sofreu um infarto em 25.03.2012, quando trabalhava como empregada doméstica para Triani Carla Martins. Informa que, embora trabalhasse desde 19.09.2011, não era registrada, fato que culminou com a propositura de ação trabalhista em que foi reconhecido o vínculo laboral. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido administrativo apresentado em 17.12.2012 por não constatar a incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 87), o INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade, perda da qualidade de segurado e impossibilidade de se considerar o vínculo reconhecido na reclamação trabalhista (fls. 89/92). Realizou-se perícia com médica cardiologista (fls. 107/110 e 130), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inciso I daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em análise, contudo, o pedido inicial improcede porque quando a autora requereu o benefício na esfera administrativa, em 17.12.2012 (fl. 49) e também quando ingressou com a ação em 19.04.2013, ou ainda, quando do início da incapacidade em 14.12.2012 (fl. 130), não ostentava a qualidade de segurada. Junto à Previdência Social consta filiação, como empregada, de 02.01.2009 a 18.10.2009 e depois um mês como contribuinte individual, em 09.2011 (fl. 95 verso), o que lhe garantiu a condição de segurada por seis meses, até março de 2012 (art. 15, IV da Lei 8.213/91). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em cardiologia), é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade (14.12.2012 - fl. 130), prevalecendo sobre documentos particulares, além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo as perguntas das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, com razão o INSS acerca da impossibilidade de se considerar o vínculo laboral reconhecido na ação trabalhista, posto que decorrente de acordo entre as partes (fls. 22/23 e 34 e 63), tanto que surtiu efeitos concretos contra a empregadora, mas sem prova do recolhimento das contribuições previdenciárias e sem a necessária inserção de dados no CNIS (fl. 95 e verso). Para fins previdenciários, o reconhecimento da relação laboral deve ter por base prova segura (material), inexistente no caso em exame. Não há um único documento indicativo da aduzida relação laboral, como empregada doméstica, da autora na casa de Triani Carla Martins. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de ajudante de produção porque portador de espondililistese, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Informa que estava afastado do trabalho desde 14.05.2004, passou por processo de reabilitação, mas, como na empresa em que trabalhava não possuía a função de auxiliar de logística, teve que trabalhar no setor de embalagens, sobrecarregando sua coluna e acabou sendo demitido. Em decorrência,

requeriu o benefício e o INSS indeferiu, gerando a propositura de ação judicial julgada improcedente. Como a incapacidade persistia, novamente requereu o auxílio doença e mais uma vez o INSS indeferiu, acarretando na propositura desta ação. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 41). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 46), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 84/86). Citado (fl. 55), o INSS contestou o pedido. Arguiu a ocorrência de coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 89/91) e ciência às partes. O requerido apresentou documentos relacionados à coisa julgada e ao processo de reabilitação (fls. 100/237), sobre os quais sobreveio manifestação do autor (fls. 256/27). Relatado, fundamentado e decidido. O requerente ajuizou ação nesta Vara Federal (autos n. 0001487-15.2012.403.6127) com causa de pedir e pedido idênticos. Com efeito, a narração das doenças, sintomas, impossibilidade de trabalho e pedidos são os mesmos (espondilolite, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, função de auxiliar de logística, setor de embalagens com sobrecarga da coluna, pedido de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e para ser submetido a processo de reabilitação - fls. 02/11 e 106/110). Sua pretensão já foi objeto de deliberação judicial, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 116/117) e negado seguimento à apelação, com trânsito em julgado (fls. 119/121 e verso), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Thais de Carvalho, representada por Marcia Maria Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante (vasculite do sistema nervoso central, doença de Baggio-Yoshinari e neoplasia maligna do cerebelo com lesão invasiva do encéfalo), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 78). Citado (fl. 81), o INSS contestou o pedido sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 83/86). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 95/139) e médica (fls. 161/164), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do pedido (fl. 184). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou demonstrada pela perícia médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seus pais e uma irmã menor. Somente o genitor possui renda, decorrente do trabalho de mecânico de manutenção, no importe mensal de mais de dois mil e duzentos reais (fls. 98 e 178), de modo que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001514-61.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Ramos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada e seu marido recebe pouco mais de um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente ao custeio das despesas e sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22), não havendo notícia nos autos da interposição do competente recurso. Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria no importe de R\$ 860,98, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 28/37). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 52/54 e 85/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/77) e, depois da complementação do laudo social (fls.

85/88), não se manifestou sobre o mérito (fl. 103).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 15.09.1947 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (08.04.2013 - fl. 19).Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e um filho maior (fl. 87). Tanto o marido com o filho da autora possuem rendas, que somadas, perfazem mais de um mil e setecentos reais mensais (fls. 95 e 97), de modo que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de esteticista porque portadora de câncer de mama.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 91), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 93/94).Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 305/308), com ciência e manifestações das partes.Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 109/111) a nomeação do perito (fl. 107), que restou mantida (fl. 127). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 130/139), a autora ofereceu contrarrazões (fls. 311/312) e foi mantida a decisão agravada (fl. 330).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, no caso em análise, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A história clínica da autora, analisada pelo perito e corroborada pela documentação que instrui o feito, revela que, enquanto esteve em tratamento para o câncer de mama, inclusive com cirurgia e quimioterapia, houve a incapacidade e o recebimento do auxílio doença, mas depois sobreveio a recuperação, não havendo mais a necessária incapacidade para se fazer jus aos benefícios.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito, fixou a data de início da incapacidade baseando-se em relatos do autor (fls. 80/84). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-68.2013.403.6127 - ADELIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelia dos Santos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada, tem uma filha e uma neta que residem no mesmo imóvel e que a renda mensal é insuficiente ao custeio das despesas e sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 68), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria no importe de R\$ 750,00, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso, e a filha da autora também possui renda de R\$ 500,00 mensais (fls. 70/80). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 109/133), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do pedido (fl. 148). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 18.05.1942 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (09.08.2013 - fl. 61). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido, uma filha maior e uma neta menor. Tanto o marido, com a filha da autora e sua neta possuem renda, que somadas, perfazem mais de um mil e quinhentos reais mensais (fl. 111), de modo que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002761-77.2013.403.6127 - IDIONETE LEITE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Idionete Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, alegando que possui 64 anos de idade, mora sozinha e com renda de R\$ 160,00 mensais, como faxineira. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado (fl. 29), o INSS contestou o pedido. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido porque a autora não cumpriu o requisito etário de 65 anos de idade e a carência da ação por falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para fruição do benefício (fls. 31/41). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 51/61), com ciência e manifestações das partes e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. A primeira, impossibilidade jurídica pelo descumprimento do requisito etário, diz respeito ao mérito e, a segunda, porque houve prévia manifestação administrativa sobre a pretensão da autora (fl. 19). Paso ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em análise, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto apenas pela autora, que possui renda de em torno de R\$ 270,00 mensais, decorrentes dos serviços de faxineira que presta e do programa de Bolsa Família, de maneira que superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Não bastasse, o pedido improcede também porque a autora não cumpriu o requisito etário, 65 anos de idade. Nasceu ela em 18.09.1949 (fl. 16), de modo que ainda não possui os 65 anos exigidos tanto pelo

art. 20 da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011, tanto como pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) que, em seu art. 34 expressamente exige 65 anos para fruição do benefício assistencial. Eis o teor dos dois dispositivos legais: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Em suma, não há discrepância entre a Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto do Idoso. No que se refere à idade, ambos exigem 65 anos, idade ainda não implementada pela autora. Por fim, a autora informou que tem boa saúde e que a dificuldade em trabalhar decorre da idade (fl. 53). Também é fato que administrativamente não demonstrou interesse em requerer o benefício na condição de deficiente (fl. 19). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002793-82.2013.403.6127 - MARLENE APARECIDA BRUNO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Aparecida Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 11.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portadora de doenças cardíacas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 32), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 66/68). Citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido. Sustentou a perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 44/52). Realizou-se perícia com médica cardiologista (fls. 71/73), com ciência e manifestações das partes, inclusive da autora sobre a alegação de perda da qualidade de segurado e ausência do cumprimento da carência (fls. 96/100). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, de carência. No caso em análise, o pedido improcede porque a autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social quando requereu o benefício na esfera administrativa em 11.06.2013 (fl. 25) e nem quando ingressou com a ação em 23.09.2013 (fl. 02). A última contribuição, na condição de facultativo, ocorreu em 01.2012 (CNIS de fls. 58/60), o que garantiu à autora a condição de segurada por seis meses, até 07.2012 (art. 15, IV da Lei 8.213/91). Os mesmos documentos (CNIS de fls. 57/58) revelam que, depois da perda da condição de segurada em 1999, decorrente da filiação de 01.01.1996 a 27.01.1998, ocorreram recolhimentos intercalados, em 04, 06 e 07.2003 e de 10.2011 a 01.2012, não havendo, pois, o cumprimento da carência de pelo menos 1/3 das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Ademais, não se trata de doenças que isentem o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Por fim, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em cardiologia), é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade (14.01.2012 - fl. 72), prevalecendo sobre documentos particulares, além disso, a perícia, examinando a requerente e respondendo as perguntas das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito, fixou a data de início da incapacidade baseando-se em relatos do autor (fls. 72/76). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-20.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa porque portador de um quadro clínico delicado (dor no joelho e coluna - osteoporose). Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 33), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 35/43). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 65/68) e ciência às partes. Em face, apenas o INSS se manifestou (fls. 69 verso e 71). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico ortopedista), é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mozart Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.12.2011, alegando incapacidade laborativa para a função de pedreiro porque portador de doenças ortopédicas (osteofitose em diversos corpos vertebrais). Informa que desde 2011 apresenta a enfermidade e tentou três vezes (em dezembro de 2011, outubro de 2012 e janeiro de 2013) obter os benefícios administrativamente, mas todas negadas. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). Citado (fl. 49), o INSS contestou o pedido. Arguiu a ocorrência de coisa julgada, preexistência da incapacidade e ausência de incapacidade quando da perícia administrativa (fls. 51/67). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 131/133), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. O requerente ajuizou ação nesta Vara Federal (autos n. 0001261-10.2012.403.6127) com causa de pedir e pedido idênticos. Com efeito, a narração das doenças, sintomas, impossibilidade de trabalho e pedidos são os mesmos (profissão de pedreiro, dores na coluna, impossibilidade de trabalhar, alterações degenerativas com osteofitos nos corpos vertebrais, concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - fls. 02/08 e 92/107). Sua pretensão já foi objeto de deliberação judicial, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 109/111), com trânsito em julgado em 20.02.2013 (fls. 113 e 115), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a

execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Cristina Bressan Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente no início de 2013, ou para receber o auxílio doença. Sustenta que desde 2002 recebia a aposentadoria por invalidez, mas o requerido, após perícia-la, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda, aduzindo que é portadora de doenças ortopédicas, preenchendo, portanto, os requisitos para a fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido, alegando a recuperação da capacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 55/58), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. A autora recebia aposentadoria por invalidez desde 21.08.2002 (fl. 14), mas o benefício começou a ser cessado a partir de 08.01.2013 (fl. 18). Ademais, houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa, não tendo ocorrido ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa (documentos de fls. 19/32). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de artrose cervical, artrose lombar e fibromialgia, mas com ausência de edemas, atrofia ou desvios, e sem alterações quanto à flexão, extensão, rotação e inclinação lateral da coluna lombar e cervical, inclusive com forças preservadas, não havendo, pois, a incapacidade laborativa, inclusive para função que desempenhava, a de auxiliar de cozinha. A história clínica da autora, analisada pelo perito e corroborada pela documentação que instrui o feito, revela que, enquanto esteve incapacidade houve o recebimento da aposentadoria por invalidez, sobrevivendo, contudo, a recuperação, de maneira que não há mais a necessária incapacidade para se fazer jus aos benefícios. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico ortopedista), é clara e indubitosa a respeito da recuperação da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, o requerimento da autora de resposta a quesitos suplementares (fls. 63/65), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desta forma, a cessação administrativa a partir de 08.01.2013 (fl. 18) não foi indevida. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002973-98.2013.403.6127 - DULCE REGINA DE LIMA PEGORARI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulce Regina de Lima Pegorari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 24.04.2013, alegando

incapacidade laborativa para a função de professora porque portadora de câncer linfático. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). Citado (fl. 19), o INSS contestou o pedido. Alegou preexistência da incapacidade, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/41). Realizou-se perícia, com médico oncologista (fls. 60/63), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, de carência. No caso em análise, o pedido improcede porque a autora filiou-se à Previdência Social depois de constatada a doença e a incapacidade laborativa. De 1988 a 07.2005 a autora esteve filiada, de forma intercalada, como contribuinte individual. Depois disso, voltou a filiar-se em 01.2013 (fl. 46) e procedeu a três recolhimentos no mesmo dia, em 09.04.2013, referentes às competências 01, 02 e 03 de 2013 (fl. 48), no claro intuito de recuperar a condição de segurada, mas, todavia, depois de ciente da existência da doença e da incapacidade desde julho de 2012 (fl. 12). As perícias administrativa e judicial também concluíram pela incapacidade desde julho de 2012 (fls. 13 e 60/63). Em conclusão, na data de início da incapacidade (julho de 2012) a autora não detinha a qualidade de segurada. No mais, a legislação de regência (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91) não confere direito aos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio doença) à pessoa que se filia já portando a doença incapacitante, salvo se a incapacidade decorer de progressão ao agravamento da doença, o que não é o caso, como revela o conjunto probatório (documentos e perícia médica). Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em oncologia), é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade em julho de 2012, prevalecendo sobre documentos particulares. Consta do laudo que a recidiva tumoral foi em 2012, determinando a incapacidade laboral. O documento de fl. 70 prova a recidiva em julho de 2012. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as perguntas das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, impecando, pois, o pedido da autora de resposta a quesitos suplementares (fl. 69). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003249-32.2013.403.6127 - MARCELO DEL GIUDICE (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Del Giudice em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante (paraplegia), possui uma pequena pensão de seu genitor, insuficiente aos seus gastos, e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 61), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 63/66). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 104/132), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 146/147). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em análise, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), é incontroversa. O autor encontra-se paraplégico (fls. 12/17). Resta analisar o requisito objetivo - renda

(art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor e seus pais. Tanto o autor como seu pai possuem renda. O genitor é aposentado por tempo de contribuição e recebe mais de mil e quinhentos reais mensais (fl. 80). O requerente recebe pensão no importe de R\$ 400,00 mensais (fl. 107). Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida de Almeida Urtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada, tem três filhos maiores e solteiros e duas netas menores que residem no mesmo imóvel e que a renda mensal é insuficiente ao custeio das despesas e sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade (fl. 67). Citado (fl. 70), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria no importe de R\$ 984,31, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 73/77). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 123/126), com ciência e manifestações das partes. A parte autora tomou ciência dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 132/139 e 143/150) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 153/155). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 31.03.1942 (fl. 17) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (02.05.2013 - fl. 27). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido, três filhos maiores e solteiros e duas netas menores (fls. 124/125). Tanto o marido com as filhas da autora possuem rendas, que somadas, perfazem mais de um mil e oitocentos reais mensais. O marido recebe aposentadoria (fl. 125), sem informação acerca da permanência de eventuais descontos a título de plano de saúde (fl. 23) e as filhas, Luciana e Lucimara, ambas têm filhas menores (netas) com rendas, de pensão alimentícia (R\$ 205,00 - fl. 125) e de auxílio reclusão (R\$ 724,00 - fl. 139). Embora as netas não integrem o grupo familiar, consoante o art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, são tuteladas pelas respectivas genitoras, filhas da autora, e suas rendas por elas administradas, de modo que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003670-22.2013.403.6127 - ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pinheiro de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de cobrador porque portador de doenças ortopédicas e transtorno misto ansioso depressivo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 39), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 41/42). Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 54/58), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, inclusive para função de cobrador, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, o requerimento do autor de realização de nova perícia (fls. 62/68), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Rodrigues Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 12.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral e doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 27/34). Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 267/270), com ciência e manifestações das partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 75/77) a nomeação do perito (fls. 70/71), que restou mantida (fl. 93). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 96/105), a autora ofereceu contrarrazões (fls. 273/275) e foi mantida a decisão agravada (fl. 291). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, de carência. No caso em análise, o pedido improcede por três motivos: a autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social quando requereu o benefício na esfera administrativa em 12.09.2013 (fl. 15) e nem quando ingressou com a ação em 25.11.2013 (fl. 02), não cumpriu a carência e não se encontra incapacitada. A última contribuição, na condição de facultativo, ocorreu em 06.2012 (CNIS de fls. 67/68), o que garantiu à autora a condição de segurada por seis meses, até 12.2012 (art. 15, IV da Lei 8.213/91). O mesmo documento (CNIS de fl. 67) revela que, depois da perda da condição de segurada em fevereiro de 2012, decorrente

da filiação de 07.2011 a 08.2011, ocorreram apenas dois recolhimentos (05 e 06.2012), não havendo, pois, o cumprimento da carência de pelo menos 1/3 das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Ademais, não se trata de doenças que isentem o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Por fim, sobre a incapacidade, a prova técnica (fls. 267/270), produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, inclusive para a função de costureira/artesã, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 358. Cumpra-se. Intimem-se.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA X APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 284. Cumpra-se. Intimem-se.

0003530-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003530-8) - ANDRESSA COSTA MAZZALLI X ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 192. Cumpra-se. Intimem-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI X JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI X ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS X EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA X MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor (fl. 127). Cumpra-se. Intimem-se.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA X LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS DE MACEDO X MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO X NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES X MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI X MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante o teor da petição de fl. 144, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA X MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI X REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES X MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA X SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR X LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS X MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNARDETE FERNANDES X MARIA BERNARDETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA X FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 13:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003981-13.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO RABELO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000295-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 16:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da perita nomeada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 16:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-81.2010.403.6138 - ROSANA BATISTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Verificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando a inclusão dos demais beneficiários da pensão por morte instituída por José Roberto de Souza e a consequente citação os mesmos.Sendo assim, ao SEDI para inclusão de BRUNO ROBERTO BATISTA DE SOUZA, representado por Rosana Batista e LÍVIA ROBERTA DE SOUZA, representada por Adriana Pascoalina de Souza, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Outrossim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias

referentes à CONTRAFÉ. Com a regularização, citem-se os litisconsortes, observando-se o endereço pesquisado junto ao SISTEMA PLENUS pela zelosa Serventia. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Constato que os documentos de fls. 136/138 estão incompletos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não apresenta indicação quantitativa dos agentes nocivos e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, sem qualquer identificação da empresa, não está sequer assinado por profissional responsável. Assim, determino que seja reiterado o ofício à empresa Usina Mandu S/A, requisitando-se a apresentação do LTCAT que ampare o P.P.P., com a devida assinatura e número de registro no conselho profissional competente do médico ou engenheiro responsável pela elaboração do laudo, sob pena de incorrer na infração prevista no artigo 58, 3º da Lei 8.213/91. Concedo o prazo: 30 (trinta) dias para atendimento pela empresa do quanto requisitado, sob pena de também incorrer no crime de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto requerido pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, carree aos autos todos os documentos médicos que possuir, com a finalidade de subsidiar os trabalhos do mesmo, informando explicitamente se possui os indicados às fls. 160. Com a manifestação da parte, intime-se o Médico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça ao Juízo se a documentação é hábil para a confecção do laudo pericial. No caso de serem suficientes, informe o Expert acerca da necessidade de agendamento de nova data. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Fls. 65: indefiro. A produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. À Serventia, para cumprimento in totum da decisão de fls. 64, expedindo-se a deprecata determinada. Com o retorno do ato cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Publique-se e cumpra-se.

0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001567-09.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001578-38.2013.403.6138 - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355)

- MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 43: defiro em parte.Sendo assim, sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 50 (requisição do procedimento administrativo de Marcelo dos Santos de Araújo), officie-se à empresa Fazenda Córrego Grande, no endereço de fls. 17, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do holerite emitido em nome do segurado recluso, relativo à competência de 12/2012, a fim de se aferir o valor do último salário de contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do segurado constantes dos autos.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Após, ao Parquet Federal.Outrossim, na inércia da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001601-81.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, esclareço que a pertinência da prova pericial requerida será analisada na audiência.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 18:15 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Sem prejuízo, reitere-se o officio à Empresa NELSON BONAMIM - FAZENDA CUIABANO, concedendo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o officio nº 406/2014, apresentando formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 195, dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, bem como das seguintes folhas do feito: 209, 211 e 228.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 133/ss.: indefiro.Entretanto, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da autora, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra.. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014 e das partes litigantes já constantes dos autos, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da

Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 95, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002115-34.2013.403.6138 - RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciária em sua contestação. Por conseguinte, expeça-se o necessário à Secretaria da Saúde do Município de Igarapava, à Santa Casa de Misericórdia de Igarapava e ao Departamento Municipal de Saúde do Município de Delta/MG, determinando que apresentem ao Juízo cópia do prontuário médico da parte autora. Da mesma forma, intime-se os médicos JAMIL J. FIOD JR. (fls. 49) e ALUÍSIO ANTONIO MACIEL FILHO (fls. 50) para que apresentem ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente). Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da autora constantes dos presentes autos e dos respectivos documentos constantes da inicial. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação e, caso desejem, apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que responda os quesitos complementares, se houver, e emita parecer sobre a data de início da incapacidade com base na documentação acostada. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Indefiro, entretanto, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante dos requeridos, por despreciando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao

Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, no mesmo prazo acima concedido, esclareça o autor a pertinência das provas documental e pericial requeridas às fls. 64. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

0002257-38.2013.403.6138 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 62/63: indefiro. Entretanto, excepcionalmente, determino à Serventia que solicite ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo, cópia da inicial e documentos que a acompanham, bem como de eventual decisão transitada em julgado, referente aos autos 2011.03.99.014855-1, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava, em que figuram como partes Elza de Souza Scaion (CPF/MF 108.885.618-73) e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 43 designo o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 17:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 36, MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 36 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

0000204-50.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pela ANTT, seguida pela União (AGU). Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, int. e cumpra-se.

0000205-35.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pela ANTT, seguida pela União (AGU). Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, int. e cumpra-se.

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União e da Santa Casa (fls. 161-verso e 175), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com o teor da decisão de folhas 67/69 para que as irregularidades apontadas no ofício de folha 64 não seja óbice à contratação da proposta SICONV nº 077840/2013. Defiro a devolução do prazo requerido pela autora. Após, cumpra-se integralmente o despacho de folha 160. Publique-se. Cumpra-se.

0000569-07.2014.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE

NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Versam os autos da ação ordinária em epígrafe sobre pedido de suspensão do registro da autora no CADIN e a sua adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI). Em síntese, sustenta a requerente que as dívidas que possui com a União estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual é indevida a manutenção do seu registro no CADIN, assim como, a recusa do Ministério da Educação ao seu requerimento de adesão ao PROUNI (fls. 02/12). Juntou documentos à peça vestibular (fls. 13/126). O Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/130). A União apresentou fatos novos e requereu a revogação da medida antecipatória concedida (fls. 207/208). Juntou os documentos de folhas 209/215. Devidamente citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 267/285). O Juízo concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação da autora sobre o pedido de revogação da tutela antecipada (fl. 305). A autora manifestou-se às folhas 331/334. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 307/330). É o que importa relatar. O programa governamental PROUNI, regulado pela Lei 11.096/05, visa ampliar o acesso às instituições particulares de ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudo àqueles economicamente menos favorecidos. Com o fito de estimular a adesão das instituições privadas, o governo oferece incentivos fiscais (isenção de tributos): Em contrapartida, a adesão ao programa só é permitida a instituições que não possuam débitos perante o Cadastro Informativo setor público federal (Cadin), exigência lógica e razoável, eis que a ação governamental deve beneficiar as instituições que cumprem seus deveres fiscais. Nessa senda, a medida antecipatória de folhas 129/130 foi proferida com fundamento em certidões fornecidas por órgãos subordinados à própria União que atestaram a inexigibilidade dos débitos da autora (fls. 60 e 62). É de bom alvitre consignar que, embora a dívida inscrita nº 410206121 já esteja inclusive com ação de cobrança ajuizada judicialmente desde 28/06/2013 (fl. 213/214), as certidões fiscais emitidas em 2014 declararam a inexigibilidade da mesma. Por outro lado, inegável que a documentação acostada pela União desconstitui toda a verossimilhança das alegações da autora (fls. 210/213). Com efeito, restou demonstrado que a inexigibilidade dos débitos fiscais da autora decorria de pedido de parcelamento que foi indeferido. Logo, as dívidas fiscais tornaram-se exigíveis e configuram óbice à adesão ao PROUNI. Outrossim, a documentação elencada pela autora comprova que o novo pedido de parcelamento foi formalizado em data posterior ao limite estabelecido para adesão ao PROUNI. No mais, não há sequer indício de que houve o deferimento do pleito e conseqüente suspensão da exigibilidade. Portanto, apresentado fatos novos pela ré e descaracterizada a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor a revogação da tutela concedida às folhas 129/130. Diante do exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Expeça-se ofício ao Ministério da Educação do teor dessa decisão para que adote as providências necessárias quanto ao cancelamento da adesão concedida judicialmente. Tendo em vista as preliminares argüidas pela União, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente réplica e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. P.R.I. C.

0000630-62.2014.403.6138 - RUY DO PRADO BARBOSA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, onde se objetiva, em apertada síntese, a recuperação dos valores expurgados da sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o conseqüente pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 29 de maio p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é ABSOLUTA no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000647-98.2014.403.6138 - ARIIVALDO ANTONIO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 82/90: anote-se. Outrossim, esclareço que a pertinência da prova requerida será oportunamente analisada pelo Juízo. Prossiga-se, pois, com a citação da parte contrária na forma da lei. Publique-se e cumpra-se.

0000683-43.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 55 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, pois, a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Outrossim, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente decisão. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000691-20.2014.403.6138 - WILLIAN GOBI PERCILIO (SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 44 e ss. como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, medida liminar a fim de determinar que o requerido cesse o desconto de valor que especifica, em seu benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído na Justiça Comum Estadual no dia 25 de janeiro p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento n.º 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI X CARLOS ALBERTO VESSI X LUCILENE LOPES (SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, recebo a petição de fls. 21 e ss. como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI, para regularização dos pólos ativo e passivo, fazendo constar, respectivamente apenas Thiago Henrique Lopes Vessi (NÃO representado por seus pais) e o INSS. Outrossim, na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11 de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 9.289/96). No mesmo prazo e oportunidade, carrie aos autos cópia de seu contrato social (art. 283 do CPC). Pena: cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que na certidão de remessa aposta às fls. 187 deveria ter constado a correta citação do INSS. Sendo assim, chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência e determinar a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. No prazo para resposta deverá a autarquia previdenciária manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de prevenção (coisa julgada) observada nos autos. Com a manifestação da autarquia ré, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000752-75.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-51.2014.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Após, intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-22.2011.403.6138 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 174 por seus próprios fundamentos.Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 158, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0000153-10.2012.403.6138 - SERGIO ALVES FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 90/91, bem como da certidão de fls. 93, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001199-34.2012.403.6138 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 91/92-vº, bem como da certidão de fls. 95, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000287-66.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CARVALHO MAIA

Conforme informações da Caixa Econômica Federal, remanescem os débitos referentes à taxa de condomínio dos meses de fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2013, cuja notificação administrativa foi comprovada (fls. 23 e 31). Portanto, regularizada a petição inicial e configurado o interesse de agir.No entanto, tendo em vista o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial, o qual se destina exclusivamente à moradia de seus contratantes (cláusula terceira do contrato - fl. 09), postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1324

EXECUCAO FISCAL

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X GILBERTO JESUS DE REZENDE X MARCELO RONALD GAZETTI X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

1) Tendo em vista o requerimento de fls. 391/392 e 404/405, verifico que o valor bloqueado a fl. 373 refere-se à conta salário do executado Edmundo Martins Júnior, conforme extrato bancário acostado às fls. 406/430.Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o referido valor é impenhorável, devendo ser desbloqueado. 2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1325

MONITORIA

0000577-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VANESSA CRISTINA DE ARAUJO SILVA MATOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Com a finalidade de readequação de pauta, redesigno o dia 15/10/2014 às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação devendo a embargada (CEF) fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-17.2014.403.6140 - IRMA TEODORO NUNES ALMEIDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001235-02.2014.403.6140 - ADAO GREGORIO LOPES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001237-69.2014.403.6140 - JOAQUIM NABUCO NUNES DE BARROS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001238-54.2014.403.6140 - IVANETI SILVA DE ALMEIDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001239-39.2014.403.6140 - WANDERLEI PIROLA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001240-24.2014.403.6140 - MARCELO SANTOS DE AQUINO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001241-09.2014.403.6140 - JOSE MARCELO MOTA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001242-91.2014.403.6140 - CARLOS DIAS DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se a decisão retro.Cumpra-se. Intime-se....Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001243-76.2014.403.6140 - NILSON TEIXEIRA BRAGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-

PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001284-43.2014.403.6140 - OSMAR MARTINHO VERAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001285-28.2014.403.6140 - JOAO HENRIQUE SOARES FILHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001286-13.2014.403.6140 - MAURICIO ALVES CAMPOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Anoto-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001287-95.2014.403.6140 - JESUITA DA SILVA LEITE SOUSA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001288-80.2014.403.6140 - HISLEY DA COSTA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001313-93.2014.403.6140 - JAIR BATISTA DA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil

reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001314-78.2014.403.6140 - IVAN FARIA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001315-63.2014.403.6140 - AMAURI MORENO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001332-02.2014.403.6140 - GILSON DONISETTE FERREIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido

formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001334-69.2014.403.6140 - JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001369-29.2014.403.6140 - ALESSANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-81.2014.403.6140 - LIDIANE SILVA OLIVEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a

parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001377-06.2014.403.6140 - LUIZ BRIANESI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001378-88.2014.403.6140 - VALTER MOREIRA SOUSA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001386-65.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ GOMES X MANOEL PEDRO DA LUZ X ALMIR ALVES SOARES X JOSE MARCOS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não

obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001391-87.2014.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001399-64.2014.403.6140 - RAFAELA DA CONCEICAO DE SA ALMEIDA(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001402-19.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001413-48.2014.403.6140 - MARIA DUCICLEIDE ALVES MOURA DA ROCHA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001414-33.2014.403.6140 - EDMARIA NUNES SOARES(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão retro e, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na

distribuição. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se. Intime-se.... Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001497-49.2014.403.6140 - GALDINO GERALDO DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001528-69.2014.403.6140 - DONIZETE TAVARES PEREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001654-22.2014.403.6140 - ANTONIO CARVALHO PEREIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001662-96.2014.403.6140 - SEBASTIAO HELVECIO ALVES (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001665-51.2014.403.6140 - LUIZ PEREIRA MACHADO X DIONISIO DOMINGOS DE LIMA X MILTON DA SILVA BARRETO X ADRIANO SOBRAL DE SOUSA X VALDEMAR MARTINS JUNIOR X SEBASTIAO PEREIRA MACHADO X OTACILIO FERREIRA LUCAS X IOLANDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001669-88.2014.403.6140 - MAURICIO MENEGON (SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001723-54.2014.403.6140 - MOACIR JOSE LISBOA (SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001769-43.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO (SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001779-87.2014.403.6140 - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001794-56.2014.403.6140 - FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001798-93.2014.403.6140 - MAURICIO GOMES DE LIMA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001799-78.2014.403.6140 - FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001805-85.2014.403.6140 - MARLENE ROSA BUENO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001815-32.2014.403.6140 - VAGNER MANOEL DE CAMPOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001856-96.2014.403.6140 - ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS X PAULO ROBERTO REALE X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JOAO FORTUNATO DE ASSIS X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X MERCI ALVES DE BARROS LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001869-95.2014.403.6140 - CRISTIANO CONCEICAO DE SOUZA X ELOIZIO JOSE DA SILVA X MARIA PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO DO CARMO X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001876-87.2014.403.6140 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA X GERALDO LORIVAL DA SILVA X JONAS REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA AMORIM X PETRONIO JOSE MACEDO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001880-27.2014.403.6140 - SIDNEI SANTAELA PINTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001894-11.2014.403.6140 - ROZANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001932-23.2014.403.6140 - MARIA DE NAZARE ALMEIDA CARDOSO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001997-18.2014.403.6140 - ANTONIO MENDES CLEMENTINO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002005-92.2014.403.6140 - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002207-69.2014.403.6140 - DIRCEU BOTINHONI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002327-15.2014.403.6140 - JURANDIR DIAS(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002328-97.2014.403.6140 - ANTONIO NETO ALVES(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002329-82.2014.403.6140 - RICARDO SOUZA DA SILVA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela

após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002330-67.2014.403.6140 - MAURI JOSE DE SANT ANA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002331-52.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE VIEIRA FILHO(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002332-37.2014.403.6140 - EDILSON DO NASCIMENTO ALVES(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002333-22.2014.403.6140 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002334-07.2014.403.6140 - LUIZ JOSUE DE MOURA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002335-89.2014.403.6140 - JOAO DA MATA MOURA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002336-74.2014.403.6140 - JOSE CARLOS LOPES(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002337-59.2014.403.6140 - ALEXANDRE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela

após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002338-44.2014.403.6140 - ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002339-29.2014.403.6140 - ADENILDE DO NASCIMENTO ALVES(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002351-43.2014.403.6140 - PEDRO SEGUNDO DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002369-64.2014.403.6140 - GERSON DE BRITO GONDIM(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002406-91.2014.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002407-76.2014.403.6140 - NILTON MODA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-87.2014.403.6140 - JULIO FRANCISCO LUCINDA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002459-72.2014.403.6140 - JOSE FLOR(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela

após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002460-57.2014.403.6140 - EUMIR LIMA DA CUNHA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-42.2014.403.6140 - LUIZ JOAO DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-49.2011.403.6140 - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0000990-25.2013.403.6140 - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial oferecida pelo INSS às fls. 232/234.Na hipótese de recusa à proposta de transação, manifeste-se sobre a contestação, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002776-07.2013.403.6140 - EDSON LUIZ COLNAGHI(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR QUANTO AOS CÁLCULOS DO INSS Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se o INSS para que, ante o trânsito em julgado do feito, proceda a implantação do benefício do autor no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se

0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DALMO DOS SANTOS DEFASIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fls.30). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, ao requerer administrativamente, o réu indeferiu seu pedido, não reconhecendo períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

**0001400-49.2014.403.6140 - JOSE ASSIS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ASSIS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 08/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 22/09/2014, às 15:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001420-40.2014.403.6140 - HECTOR LUIS MEJIAS RODRIGUEZ(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício acidentário, inicialmente distribuída perante 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Às fls. 35 foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em Mauá/SP, município que possui sede de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da

competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão do Juízo Estadual parte da premissa equivocada de que a justiça federal dispõe de competência para o julgamento de demanda na qual se postula a concessão de benefício acidentário. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALMIR DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 10/57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 22/09/2014, às 14:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-25.2014.403.6140 - RITA DE CASSIA NOVAES PINTO (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CASSIA NOVAES PINTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.08/09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de

urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/09/2014, às 15:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002299-47.2014.403.6140 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BORGES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, ao requerer administrativamente, o réu indeferiu seu pedido, não reconhecendo o período laborado entre 01/1998 a 07/2000 na empresa JOSÉ FRANCISCO PAULON. Instrui a ação com documentos (fls.13/214)É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, para comprovação do alegado pela parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002367-94.2014.403.6140 - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SAULLO RODRIGUES DE AMORIM, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 13/14). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 22/09/2014, às 16:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 15), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002404-24.2014.403.6140 - FLAVIANO PEREIRA DA VITORIA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIANO PEREIRA DA VITORIA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 24), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem

que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/09/2014, às 16:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002439-81.2014.403.6140 - JESUE FRANCISCO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JESUE FRANCISCO DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 144.468.976-0 e data de início fixado em 01/04/2008, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/70). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002440-66.2014.403.6140 - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE JESUS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 124.250.063-1 e data de início fixado em 26/03/2002, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias,

momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002441-51.2014.403.6140 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO RAMOS FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 154.166.934-4 e data de início fixado em 01/10/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 21/68). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002442-36.2014.403.6140 - DONIZETTI APARECIDO FRANZO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por DONIZETTI APARECIDO FRANZO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 105.437.921-9 e data de início fixado em 17/02/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 21/112). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002443-21.2014.403.6140 - CLARICE VIEIRA DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLARICE VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 146.632.527-2 e data de início fixado em 09/10/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/141). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002444-06.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 115.102.643-0 e data de início fixado em 02/12/1999, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/60). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002462-27.2014.403.6140 - LUCIANO TAVEIRA BRASIL(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIANO TAVEIRA BRASIL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 107.316.206-8 e data de início fixado em 31/07/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 20/65). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002463-12.2014.403.6140 - EUCLIDES PARIS(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por EUCLIDES PARIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 139.895.643-8 e data de início fixado em 11/11/2005, por outra

aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/53). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002464-94.2014.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 114.191.792-8 e data de início fixado em 16/09/1999, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 23/58). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002465-79.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA GUIMARAES (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ EVANGELISTA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 149.707.540-5 e data de início fixado em 08/05/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/62). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002466-64.2014.403.6140 - ANTONIO CLARET CANTACINI (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO CLARET CANTACINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 147.814.303-4 e data de início fixado em 28/04/2008, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/57). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002468-34.2014.403.6140 - ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.341.948-2 (fl. 16). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos (fls. 20/190). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, para comprovação do alegado pela parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007605-02.2011.403.6140 - IRACEMA CHIODETO PRADO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CHIODETO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apurada pela Autarquia a existência de erro material no cálculo de fls. 95/99, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias acerca da inexistência de crédito em seu favor. No mesmo prazo, na hipótese de discordância, apresente o exequente seus cálculos, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009867-22.2011.403.6140 - ELCINA CORREIA SOARES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCINA CORREIA SOARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1.** O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. **2.** Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1.** Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. **2.** Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000285-27.2013.403.6140 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é

inexequível, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

0000488-86.2013.403.6140 - ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 911

EXECUCAO FISCAL

0005079-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Ante a manifestação da parte interessada, determino o cancelamento do alvará de fls. 77 verso e a expedição de novo Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 77.Cumpra-se. Publique-se.Informação de secretaria: Alvará de Levantamento expedido em 25/07/2014, intimo a parte interessada para a retirada do respectivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-78.2011.403.6139) EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da devolução do Mandado de Constatação cumprido de fls. 66.

0008667-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-95.2011.403.6139) T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por TP Motos e Peças Ltda contra a Fazenda Nacional.Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 35/38). Após extenso processamento do feito, foi noticiado nestes autos (fls. 98/102) que o embargante aderiu ao parcelamento das dívidas nº 80.6.067295-62 e nº 80.7.04.016588-26, ambas objeto da execução fiscal que ensejou os presentes embargos.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento está cabalmente comprovada às fls. 100/101.Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamento ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em análise pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o escopo dos presentes Embargos à Execução Fiscal, consistente na impugnação desse mesmo crédito confessado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual,

dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (Proc. n. 0008666-95.2011.403.6139), certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008387-12.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-

72.2011.403.6139) MARIA IZABEL DE FATIMA SOUZA NEVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVANE DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0013286-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MADEIREIRA COLINA LTDA ME

Primeiramente, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007393-81.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMPREITEIRA DAMASIO S/C LTDA X CLAUDIR DAMASIO LEITE (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0007450-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MORAES & SENA LTDA - ME X AGOSTINHO SENA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da devolução

do Mandado de fls. 122 (Oficial de Justiça, não realizou a intimação do executado, visto que foi informado por Ana Maria Sene Leite, filha do executado, que o seu genitor está enfrentando graves problemas de saúde, sofrendo de Mal de Parkinson e Mal de Alzheimer, não tendo plena capacidade de inteligência do que está ocorrendo ao seu redor. Por fim, Ana Maria foi indagada se possui a curatela do executado para poder responder pelos atos da vida civil dele, sendo que a mesma respondeu que não).

0007460-46.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ROBERTO SANTORO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0007475-15.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OLIVALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do resultado da Ordem judicial de Bloqueio via Bacen Jud (fl. 89), da devolução do Mandando de Intimação do executado (fl. 92, e da certidão e documento de fls. 93/94 (óbito do executado), para que requeira o que de direito.

0007480-37.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO VALE VERDE LTDA X HELIO SILVESTRE POCCIA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0007563-53.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAD SUL IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X MARCOS PEREIRA DA SILVA X JULIA SATIKO TATIKAWA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0007710-79.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KRUBNIKI & MEIRA LTDA(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GISELY MARIA MILEO KRUBNIKI ALBUQUERQUE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0008167-14.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANGELO DOS SANTOS MACHADO X JOSE ANGELO DOS SANTOS MACHADO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0009625-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO HIROMITA LOPES ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0011260-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0011309-26.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FERRAZ & FONTES LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0011311-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DIDIMO LOPES PROENCA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0011312-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFAEL PEDECINO NETTO & CIA LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0011318-85.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAVAME AGRO FLORESTAL LTDA X VANDIR ANTONIO DE MELLO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0000394-44.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 83, segundo a qual o CPF da representante legal da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 169/169-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 16, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 136/137. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-31.2010.403.6139 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004717-63.2011.403.6139 - LAZARA PADILHA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA PADILHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos e diante da renúncia expressa ao excedente sobre o valor limite para RPV apresentada (fl. 72), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 66/70 até o limite legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010029-20.2011.403.6139 - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e documentos de fl. 81/82, promova a patrona da parte autora a retificação de seu nome no cadastro da OAB, a fim de conferir efetividade ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a regularização, expeça-se o RPV respectivo. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação ao valor principal, cumprindo-se as demais determinações do r. despacho de fl. 80.

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício 20140000500, conforme expediente de fls. 117/120, e considerando que já houve a correção necessária, expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 107.Int.

0012070-57.2011.403.6139 - ROSANA CRISTINA CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANA CRISTINA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e documentos de fl. 67/68, promova a patrona da parte autora a retificação de seu nome no cadastro da OAB, a fim de conferir efetividade ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a regularização, expeça-se o RPV respectivo. Sem prejuízo, cumpra-se a r. sentença proferida nos autos no que tange à expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal. Promova a Secretaria a alteração da classe

processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000043-71.2013.403.6139 - LEVINO GOMES DO AMARAL (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEVINO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001148-83.2013.403.6139 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001245-83.2013.403.6139 - AMANTINA PLACEDINA DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANTINA PLACEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 142/146. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001401-71.2013.403.6139 - SILVANIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANIRA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 215/220. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001988-93.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA OLIMPIO (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 125/131, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 138/140, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fl. 137. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-12.2010.403.6139 - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE

OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) Ante o pagamento noticiado às fls.144/145JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 144/154), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000262-55.2011.403.6139 - JOSE JESUS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos cálculos e de documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA LIMA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 17).Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 20/34).Réplica às fls. 37/39.A parte autora informou a concessão do benefício pleiteado pela esfera administrativa e requereu a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/49).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15/07/2014, o patrono da autora disse que não havia necessidade da prova testemunhal, ante a concessão administrativa do benefício (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.O documento juntado à fl. 53 dá conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 28/01/2014. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Saliento que, uma vez requerida na inicial a concessão de aposentadoria por idade retroativo à data em que fez jus ao benefício (fl. 07), a autora não faz jus ao pagamento de valores atrasados.Diante do exposto, ante a superveniente ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-15.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de esquizofrenia paranoide (CID - F20.0), está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36).Foi determinada a suspensão do feito por 45 dias a fim de que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo (fls. 37/38), o que foi cumprido às fls. 40/44.Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na

mesma ocasião, foi determinada a citação do INSS e requisitada cópia do processo administrativo (fl. 47). Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruído com documentos, juntado às fls. 56/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/66, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Por fim, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 67/71). Réplica às fls. 73/77. Saneado o feito, foi deferida a realização da perícia médica e estudo social (fls. 78/79). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 24/02/2010, foi inquirida uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 88/89). Foi juntado o estudo socioeconômico às fls. 105/106, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 113/114. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 111/112). Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 128/130), as partes se manifestaram às fls. 133/135 e 137/v. O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador para representar o autor, bem como a realização de nova perícia por médico psiquiátrico (fls. 139/140). Confeccionado o laudo médico por especialista em psiquiatria (fls. 143/149), a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 154/155. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada deficiência que impeça o autor de prover sua renda mediante o trabalho (fls. 157/159). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de

constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 28.10.1960 (fl. 11), contando, atualmente, com 53 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor dos laudos médicos periciais produzidos durante a instrução processual (fls. 128/130 e 143/149), que embora o quadro clínico apresentado pelo autor seja compatível com esquizofrenia paranoide (CID F20.0), ele não apresenta alterações psicopatológicas significativas e tampouco sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica (fl. 145). Os sintomas da moléstia podem ser controlados com uso de medicamentos, tendo o autor apresentado expressiva melhora ao tratamento medicamentoso. Concluíram os peritos que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou mesmo para a prática dos atos da vida independente. Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-42.2011.403.6139 - JOELI FLORENTINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOELI FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor, em apertada síntese, que laborou no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua profissão em virtude de problemas psiquiátricos. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/34). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a falta da qualidade de segurado do autor. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Réplica à fl. 45. Às fls. 54/55 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara federal. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 59/65), a parte autora requereu a designação de audiência de instrução (fl. 68), ao passo que o INSS apenas manifestou sua ciência (fl. 70). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 80/83). Complementação do laudo pericial juntado à fl. 89. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da

qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 59/65), verifico que o autor é portador de esquizofrenia desde os seus 17 anos de idade. Segundo o perito, embora o autor esteja, no momento atual, incapacitado para qualquer atividade laborativa, o quadro clínico é passível de melhora com acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos. Conclui, ao final, que o autor está incapacitado de forma total e temporária, sugerindo posterior avaliação de suas condições psíquicas. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade remonta ao ano de 2006 (complementação ao laudo pericial à fl. 89). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - sua certidão de nascimento, ocorrido em 03/05/1983, contendo a qualificação de seu genitor como lavrador (fl. 08); - certidão de casamento de seus pais, celebrado em 08/04/1978, na qual seu genitor é qualificado como lavrador (fl. 09); - certificado de dispensa de incorporação em nome de seu genitor, qualificando-o como lavrador, datado de 12/01/1970 (fl. 10); - declaração do pai do autor, datada de 09/08/1982, afirmando que ele plantava feijão duas vezes por ano em 4 alqueires (fl. 11); - CCIR em nome do pai do autor, referente aos anos de 1998 a 2002 (fls. 12/13); - declaração, comprovante de pagamento e notificação de lançamento de ITR em nome do pai do autor, relativos aos exercícios 1992 a 1994 (fls. 14/16); - notas fiscais de produtos agropecuários em nome do pai do autor (fls. 17/21). Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que não trabalha há aproximadamente 3 anos. Aduz que trabalhava na lavoura com seus pais e irmãos no sítio deles e que plantava banana e cebola. Narra que parou de trabalhar porque tem problemas de memória e não conseguiu outro emprego. Por fim, alega que já foi internado aproximadamente 8 vezes, mas não sabe o porquê e tampouco concordava com a situação. Refere que trabalhava entre uma internação e outra. A testemunha Adão Marcelino da Costa afirma conhecer o autor desde criança, pois são vizinhos, mas não sabe dizer se o autor estudou. Alega que o pai do autor possui um pequeno sítio de aproximadamente 3 alqueires e que o autor o ajudava na lavoura plantando feijão, milho e outras culturas. Não lembra quando teve início o problema do autor, mas acredita que tenha sido aos 16 ou 17 anos de idade, sendo que, depois disso, ele não mais trabalhou. A testemunha Aparecido Custódio Leme, por sua vez, refere conhecer o autor desde os seus 20 anos, tendo começado os problemas de saúde aos 16 anos de idade. Aduz que o autor trabalhava com seu pai plantando feijão, arroz e milho, sem empregados, sendo o excedente da produção vendido. Afirma que, desde o início de sua doença, o autor não mais trabalhou. Da análise do quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido inicial não merece guarida. Embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o genitor do autor como lavrador (certidão de nascimento - fl. 08; certidão de casamento - fl. 09; certificado de dispensa de incorporação - fl. 10; notas fiscais de entrada - fls. 20/21), vejo que

estes documentos atestam fatos ocorridos no período de 1970 a 1983. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2006 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Não posso deixar de destacar que a prova testemunhal produzida em Juízo foi firme no sentido de que, desde o início da doença que acomete o autor, época em que contava com 16 ou 17 anos de idade, o demandante não mais trabalhou. Assim, conclui-se que, quando do início da incapacidade, o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 239 (ofício do TRF).

0006053-05.2011.403.6139 - JESSESAI MUZEL DE CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JESSESAI MUZEL DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Foi determinada ao autor a juntada da declaração de pobreza (fl. 21), o que foi cumprido às fls. 26/27. Nesta manifestação, o autor apresentou documentos (fls. 28/31). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 34). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 37/45). À fl. 55 o médico perito informou a ausência do autor à perícia médica agendada. Na sequência, foi dada vista ao patrono da parte autora para que se manifestasse a respeito, tendo o prazo legal decorrido in albis (fl. 56). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo (fl. 57). Intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação (certidão de fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início, registro que, em 17/04/2013, a parte autora, de forma injustificada, não compareceu à perícia médica agendada (fls. 55). Intimada pessoalmente, em cumprimento ao comando do artigo 267, 1, do CPC (fl. 59 e verso), a parte autora ficou-se inerte (fl. 60). Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Gloria Ribeiro Dos Santos, Devanzil Ribeiro dos Santos, Sueli Aparecida dos Santos, Josenei Taborda dos Santos e Ledislei Taborda dos Santos, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Anivaldo Taborda dos Santos, marido e pai dos autores, respectivamente. Afirmam que Anivaldo, falecido em 28/07/1995, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/20). O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, na qual sustenta a improcedência do pedido. Afirmam que os autores não teriam comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito.

Em sendo acolhido o pedido inicial, requer isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, a incidência dos juros moratórios a partir da citação, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 30/31). Réplica às fls. 33/34. Colhida a prova oral, os autores ofereceram alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 49/54). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração contida à fl. 04. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica da autora Glória e dos demais autores em relação a Anivaldo Taborda dos Santos é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam serem esposa e filhos dele menores à época do óbito, respectivamente (fls. 08/13). Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo falecido, os autores juntaram aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento de Sueli Aparecida dos Santos, filha do de cujus, lavrada em 15/04/1999 (fl. 08); - Certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 28/07/1995, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 09); - Certidão de nascimento de Davanzil Ribeiro dos Santos, filho do de cujus, evento em 05/02/1977, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 10); - Certidão de nascimento de Josenei Taborda dos Santos, filho do de cujus, evento em 17/02/1987 (fl. 11); - Certidão de nascimento de Ledislei Taborda dos Santos, filho do de cujus, evento em 20/05/1992, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 12); - Certidão de casamento do de cujus, celebrado em 18/03/1967, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13); - Certificado de isenção do serviço militar do falecido, relativo a fevereiro de 1954 (fl. 15). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que o de cujus morreu trabalhando na roça no Bairro da Cachoeira. Afirma que ele recebia por dia e trabalhava na lavoura de tomate, na propriedade de Adão Mineiro. Assevera que seu marido trabalhou por 10 anos para este proprietário antes de falecer. A testemunha Maria Rosa Coutinho de Souza referiu conhecer o de cujus desde quando moravam no Paraná. Alega que depois que se casou, o de cujus e sua esposa mudaram-se para Ribeirão Branco. Aduz que ele trabalhou nas lavouras de tomate para os proprietários Adão e Cantian, no Bairro Cachoeira, até o seu falecimento. Narra que o falecido possuía 7 filhos. A testemunha Eurides Ribeiro de Souza, por sua vez, afirmou conhecer o de cujus, Anivaldo Taborda, há cerca de 35/40 anos quando moravam no Paraná. Alega que a autora e seu falecido marido mudaram-se do Paraná há mais ou menos 20 anos, tendo o depoente se mudado para Ribeirão Branco na mesma época. Narra que o de cujus plantava tomate para os proprietários Adão e Cantian. Assevera que ele recebia por caixa colhida e que trabalhou até falecer. Por fim, a testemunha Tereza da Rosa Santos disse que a autora era casada com Valdo Diogo dos Santos, mas esclareceu que esta era a forma que todos conheciam o Sr. Anivaldo Taborda dos Santos, marido da

autora Gloria Ribeiro dos Santos. Refere que a autora e seu marido mudaram-se para Ribeirão Branco na mesma época que a depoente, há aproximadamente 10 anos. Aduz que o de cujus trabalhava como diarista nas lavouras de tomate, milho e feijão, para os proprietários Adão Mineiro e Cantian, no Bairro Bárbara em Ribeirão Branco. Por fim, relata que o autor trabalhou até falecer. Da análise do quadro probatório, reputo inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido. Embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualifiquem o de cujus como lavrador (sua certidão de casamento - fl. 13 e certidões de nascimento dos filhos Devanzil e Ledislei - fls. 10 e 12), os mesmos remontam aos anos de 1967, 1977 e 1992, respectivamente, não sendo contemporâneos ao período imediatamente anterior ao óbito de Anivaldo, ocorrido em 28/07/1995. Assinalo que a certidão de óbito de fl. 09 não pode ser considerada como início de prova material, porquanto a qualificação de lavrador nela contida ocorreu de forma extemporânea, em 15/05/2002, após falecimento de Anivaldo. Ora, a ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e a impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, impõe a rejeição do pedido inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-23.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo socioeconômico juntado aos autos.

0006983-23.2011.403.6139 - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARosana Aparecida Rodrigues de Oliveira, Ana Carolina de Oliveira Crispim, Alessandra Adriana de Oliveira Crispim, Tainara Vitoria de Oliveira Crispim e Pyetra Melyssa Oliveira Crispim, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vanderlei Adriani de Almeida Crispim, marido e pai das autoras, respectivamente. Afirma que Vanderlei, falecido em 26 de março de 2011, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como trabalhador rural. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/19). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da não apresentação de prévio requerimento administrativo.

No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que as autoras não teriam comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do STJ e a incidência dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 29/34). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/37 pelo afastamento da preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pelo INSS. Réplica à fl. 39. Colhida a prova oral em audiência designada, as autoras apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 43/47). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. O fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica da autora Rosana e das demais autoras em relação a Vanderlei Adriani de Almeida Crispim é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam serem esposa e filhas menores dele, respectivamente (fls. 08/13). Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo falecido, a autora Rosana juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de nascimento de sua filha Pyetra Melyssa Oliveira Crispim, ocorrido em 01/04/2008 (fl. 09); - certidão de nascimento de sua filha Alessandra Adriana de Oliveira Crispim, ocorrido em 29/01/2000 (fl. 10); - certidão de nascimento de sua filha Tainara Vitoria de Oliveira Crispim, ocorrido em 18/07/1998 (fl. 11); - sua certidão de casamento, lavrada em 20/05/1995, ocasião em que o de cujus foi qualificado como lavrador (fl. 13); - certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 26/03/2011, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 14). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que seu marido plantava tomate, pimentão, feijão e vagem, no sítio do pai dele em Ribeirão Branco. Alega que seu marido trabalhava só com o pai dele nesta propriedade, com aproximadamente 10 alqueires, sendo que eles viviam da venda dos produtos que eram lá cultivados. Afirma que seu marido trabalhou até falecer. A testemunha Genésio Rodrigues Alves afirma que conheceu o de cujus no Bairro do Batista em Ribeirão Branco porque Vanderlei trabalhava em um sítio que ficava próximo ao sítio do depoente. Narra que Vanderlei permaneceu uns 3 anos no sítio do sogro e, após mudar-se para a cidade, continuou a trabalhar no sítio de seu pai, com cerca de 10 alqueires. Alega que ele vivia da produção do sítio e não possuía outra fonte de renda. Narra, por fim, que o de cujus trabalhou por um período na cidade de Itaberá. A testemunha Santiago Rodrigues de Souza, por sua vez, relata que

conheceu o de cujus há 20 anos, porque o depoente trabalhou em um sítio vizinho ao do pai dele. Alega que depois de seu casamento, o Vanderlei trabalhou com lavoura nos sítios de seu sogro e também de seu pai, porém, não soube dizer onde ele estava trabalhando quando de seu falecimento. Não se recorda também o ano em que viu o de cujus trabalhando pela última vez. Por fim, afirma que o falecido trabalhou por um pequeno período na cidade de Itaberá. Da análise do quadro probatório, tenho que o pedido é improcedente, por inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido marido da autora, no período anterior ao óbito, ocorrido em 26/03/2011. De início, observo que o único documento que qualifica o falecido como lavrador é a sua certidão de casamento (fl. 13), datada do ano de 1995, sendo, portanto, muito anterior ao período controvertido nos autos. Além disso, observo pela consulta ao CNIS de fl. 32 que Vanderlei exerceu atividade urbana no período de 01/11/1996 a 03/11/1997, fato que descaracteriza a referida certidão como início de prova material. Já as certidões de nascimento das filhas do de cujus (fls. 09, 10 e 11) não contêm a qualificação de Vanderlei e, por isso, não são hábeis a comprovar a alegada atividade campesina do de cujus. Assinalo que a certidão de óbito de fl. 14 não pode ser considerada como início de prova material, porquanto a qualificação de lavrador nela contida ocorreu de forma extemporânea, após falecimento de Vanderlei. Destaco, ademais, que a prova oral colhida em Juízo foi frágil, pois nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de precisar as atividades desempenhadas pelo de cujus, tampouco os períodos e locais em que supostamente ele teria trabalhado nos sítios de seu sogro e de seu pai. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-59.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Eva dos Santos Rodrigues e Mateus dos Santos Rodrigues, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Mario Francisco Rodrigues, marido e pai dos autores, respectivamente. Afirmam que Mario, falecido em 21/11/2009, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como boia-fria. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, na qual sustenta a improcedência do pedido. Afirma que os autores não teriam comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula 111 do STJ, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 35/42). Manifestação do MPF pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fl. 44). Réplica às fls. 48/49. Colhida a prova oral em audiência designada, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 56/60). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Os autores pretendem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa e filho do falecido, Mario Francisco Rodrigues, cujo óbito ocorreu em 21/11/2009, conforme certidão acostada à fl. 13. Alegam, em síntese, que o de cujus era trabalhador rural, desempenhando atividades campesinas como diarista. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o falecido recebia o benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 526.740.062-5), desde 19/11/2007, conforme consta na consulta ao sistema DATAPREV juntada aos autos pela autarquia ré (fl. 39). O benefício percebido pelo falecido é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - FALECIDO RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 16.10.2004 e o último vínculo de trabalho encerrou em 30.11.1995. III - O falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício com nítido caráter assistencial, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. IV - Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenha se iniciado no período de graça. V. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 21093 SP 2006.03.99.021093-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2010, NONA TURMA)(grifos nossos) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico judicial juntado aos autos.

0011524-02.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por ser portadora de esquizofrenia residual (CID F20.5), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/17). Foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para a juntada do indeferimento do pedido na esfera administrativa (fls. 19/20), o que foi cumprido (fls. 25/28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, não teria comprovado a falta de meios para prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício a partir do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 34/39). A parte autora apresentou seus quesitos e juntou cópia do comunicado de decisão do INSS (fls. 21/43). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 45/46), bem como o laudo médico-pericial (fls. 53/59), manifestaram-se a parte autora (fls. 49/51 e 64) e o INSS (fl. 65/v). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas

pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 04.04.1965 (fl. 10), contando, atualmente, com 49 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Verifico, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 53/59), que a autora é portadora de Esquizofrenia F20 (CID 10). Segundo o perito, ao exame psíquico, a autora apresentou contato pobre e difícil, prejuízo de memória, pensamento empobrecido e por vezes incoerente, prejuízo das condições de crítica e da capacidade de julgamento (fl. 55). Trata-se de doença incurável e, ainda que seus sintomas possam ser controlados com o uso de medicamentos, a autora apresentou resposta parcial ao tratamento, não sendo possível reverter as suas limitações cognitivas. Conclui que, em razão da moléstia, a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que a incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, observo que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 45/46, o núcleo familiar é composto pela autora e seu amásio Benedito Vieira Machado. A demandante reside em casa própria com sete cômodos de alvenaria, em bom estado de conservação e higiene (sala, cozinha, dois quartos e três banheiros). O amásio da autora também possui outro imóvel, onde funciona um bar de sua propriedade, além de um automóvel

modelo Uno, ano 1992. Segundo consta, a renda familiar é de aproximadamente R\$ 700,00. Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 65,00 - energia elétrica; R\$ 38,00 - água; R\$ 500,00 - alimentação e R\$ 70,00 - transporte), ressalvando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000204-18.2012.403.6139 - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por WZILDA PERPETUO SOCORRO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa em virtude de problemas de saúde (neoplasia maligna, CID 10 C189 - fl. 08). Relata que sempre trabalhou como boia-fria e em regime de comodato no sítio Serra Taquari em Ribeirão Branco, mas em razão da doença que a acomete, está afastada de suas atividades habituais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/20). Decisão de fl. 22 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial pela autora. Em cumprimento à determinação judicial, a autora juntou o comunicado de decisão em requerimento administrativo (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de o benefício já ter sido concedido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data do laudo pericial, isenção de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 36/41). Réplica às fls. 44/45. Às fls. 84/87 a parte autora esclareceu, juntando resposta do INSS (fl. 87), que de fato o seu benefício havia sido concedido administrativamente, mas em razão de indício de irregularidade em sua concessão, ele foi cancelado. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 101/108), a parte autora manifestou concordância com o mesmo e pleiteou a procedência do pedido inicial (fls. 112/113). Colhida a prova oral (fls. 114/120), as partes apresentaram as suas alegações finais (fls. 122 e 128/132). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que restou comprovado nos autos que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, foi, em seguida, cancelado (fls. 86/87). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma

normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 101/108), verifico que a autora foi submetida a cirurgia para desobstrução intestinal causada por câncer de intestino com metástase para fígado e ovário. O perito afirma que, ao exame clínico, a autora possui uma grande cicatriz mediana cirúrgica no abdômen de aproximadamente 30 cm, no hipocôndrio direito de 8 cm e no flanco esquerdo de aproximadamente 5 cm. A autora encontra-se em tratamento quimioterápico, realizado uma vez por mês em Jaú. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo reavaliação após um ano. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que o início da incapacidade foi fixado pelo perito médico com base nas declarações da própria autora (resposta ao quesito 3 - fl. 106). Contudo, da análise do exame médico de fl. 71, é possível perceber que a autora foi submetida a cirurgia em 14/04/2011 e a partir de então realiza tratamento de quimioterapia, não podendo exercer atividade laborativa (fl. 10). Portanto, com base em referido exame, bem como nos demais atestados juntados aos autos, considero que a incapacidade da autora teve início no ano de 2011, após a realização da cirurgia e início do tratamento. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - declaração do Sr. Joaquim Gomes de Souza afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade em regime de comodato a partir de 2000 até 2011 (fl. 12); - recibo de entrega de ITR emitido em nome de Joaquim Gomes de Souza referente ao exercício 2010 (fls. 14/15); - carteira de trabalho da autora, sem registro de vínculos (fl. 17); - certidão de casamento da autora como Joaquim Nilson Aparecido de Souza, celebrado em 01/01/2011, sem qualificação dos cônjuges (fl. 18); - carteira de trabalho do marido da autora com registro de vínculo urbano (motorista) de 2007 a 2009 (fls. 19/20). Quanto à prova oral, a testemunha Cleonice Aparecida de Almeida Nascimento afirma conhecer a autora há 6 ou 7 anos. Sabe que ela é casada com Joaquim, que é motorista. Alega que a autora trabalhou na lavoura no Sítio Taquari, em Ribeirão Branco, pertencente ao Sr. Joaquim. Neste local, a autora plantava vagem, mandioca, dentre outros, e não pagava nada ao proprietário. Não tem conhecimento se a autora possuía contrato com o Sr. Joaquim. Refere que ela parou de trabalhar em 2011 quando adoeceu. A testemunha Maria de Fátima Ribeiro refere conhecer a autora há 6 ou 7 anos, sendo ela casada com Joaquim, que é motorista. Afirma que a autora trabalhou na lavoura plantando arroz, feijão e milho, no sítio de seu sogro Joaquim. Aduz que ela plantava para consumo próprio e vendia o excedente. Por fim, afirma que a autora parou de trabalhar em 2011 porque ficou doente. A testemunha José Ricardo da Silva Rodrigues, por sua vez, afirma conhecer a autora há 8 ou 10 anos. Sabe que ela é casada com Joaquim, que é motorista. Alega que a autora plantava hortaliças em um sítio no Bairro Taquari, de propriedade do Sr. Joaquim. Não soube dizer se a autora possuía contrato com o Sr. Joaquim ou se efetuava pagamento a ele. Narra que ela plantava para consumo próprio e vendia o excedente, e inclusive chegou a doar algumas hortaliças ao depoente. Da análise do quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido inicial não merece guarida. Observo, inicialmente, que o documento de fl. 12 não pode ser considerado como início de prova do labor rurícola, porquanto declaração de suposto ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. Os documentos de fls. 13/16, por sua vez, foram emitidos em nome de terceira pessoa sem qualquer relação comprovada com a autora. Assinalo, por fim, que a certidão de casamento da autora (fl. 18) não contém a qualificação dos nubentes. Já na CTPS do marido da autora

há apenas um registro de vínculo urbano (motorista) no período de 02.05.2007 a 02.02.2009 (fls. 19/20). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período equivalente à carência do benefício, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-02.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 105/111), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 112. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 96-verso/98. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por ser portador de transtorno mental, com desenvolvimento mental incompleto, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/23). Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor formulasse o requerimento administrativo e comprovasse o indeferimento do pedido (fls. 25/26), o que foi cumprido às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da elaboração do laudo pericial. Por fim, apresentou quesitos e documentos (fls. 35/44). Réplica às fls. 47/48. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 52/56), bem como o laudo médico-pericial (fls. 64/68), a parte autora manifestou-se às fls. 70/76, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Sobre os laudos manifestou-se o INSS (fls. 78/79), juntando documentos (fls. 80/87). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a situação de miserabilidade do autor, sendo a renda per capita de seu núcleo familiar incompatível com o benefício pleiteado (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que

produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 26.08.1986 (fl. 10), contando, atualmente, com 27 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 64/68), que o autor é portador de distúrbio psiquiátrico do tipo esquizofrenia (CID F20), o que lhe acarreta alienação mental, delírios persecutórios e agressividade. Trata-se de doença crônica, cujo quadro foi agravado pelo uso de drogas entorpecentes, sendo insuscetível de recuperação. Destaca o perito que, em razão das limitações psicológicas, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, bem como para a prática dos atos da vida diária. Logo, concluo ser o autor portador de deficiência mental de longo prazo, que o incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, observo que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 52/56, o núcleo familiar é composto pelo autor, seu pai, Sr. Pedro Leite, e sua mãe, Sra. Cacilda Roza Silva Leite. O demandante reside em casa própria de alvenaria com 06 cômodos, garnecidos por mobília em bom estado de conservação, com camas e quartos para todos os moradores. A moradia e a área externa encontram-se em boas condições de higiene e organização. A renda familiar advém da aposentadoria do pai do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo (fl. 87), bem como da aposentadoria da mãe, com valor atual de R\$ 800,51, conforme verifíco da consulta ao sistema DATAPREV (fl. 105). Tais rendimentos mostram-se suficientes para fazer frente às despesas da família (R\$ 23,90 - água, R\$ 35,00 - luz, R\$ 188,00 - empréstimo bancário, R\$ 500,00 - alimentação, R\$ 40,00 - gás de cozinha, R\$ 200,00 - transporte e viagens para tratamento), ressalvando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede de saúde pública. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora o autor seja pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001562-18.2012.403.6139 - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELY SILVA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor, em apertada síntese, que laborou no meio agrícola em regime de economia familiar ao longo de sua vida. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua profissão em virtude de problemas de saúde (lesão deformativa de coluna vertebral - fl. 02). Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/30). Decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a falta de qualidade de segurado do autor, bem como o não cumprimento da carência exigida. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 41/45). Em réplica, o autor repisou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido (fls. 48/49). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 53/54), as partes se manifestaram às fls. 57 e 59/61. A parte autora juntou novos documentos (fls. 66/74). Colhida a prova oral (fls. 76/80), as partes ofereceram as suas alegações finais (fls. 82/83 e 84/v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 53/54), verifico que o autor é portador de espondilose e espondiloartrose. Não há cura para os males, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. Segundo a perita, as doenças acarretam incapacidade total e permanente do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Fixou, por fim, o início da doença e da incapacidade em 30/11/2010, com base em laudo médico. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade remonta ao ano de 2010 (quesito nº 08 do Juízo - fl. 54). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- carteira de trabalho do autor com anotações de registros de vínculos urbanos (fls. 13/20);- contrato de comodato datado de 01/01/2012 (fls. 21/22);- recibo de entrega de declaração de ITR em nome de Antônio Cezar dos Santos Silva, referente ao exercício de 2011 (fls. 23/25);- fotografias (fls. 27/30);- instrumento particular de venda e compra de imóvel rural, datado de 1992, figurando o autor como um dos compradores (fls. 68);- recibo de entrega de declaração de ITR em nome de Antônio Cezar dos Santos Silva, referente ao exercício de 2013 (fls. 69/72);- declarações escolares em nome dos filhos do autor, atestando que estudaram em escola pública no Bairro do Caçador em Ribeirão Branco - SP (fls. 73/74);- declaração firmada por Celso F. Oliveira afirmando que o autor é seu cliente desde 1993 e que sua última compra foi em 17/03/2014. Quanto à prova oral, a testemunha Divaldira Izabel de Barros afirma conhecer o autor há 12 ou 13 anos. Alega que o conheceu na ocasião em que sua família comprou um sítio próximo ao da testemunha no ano de 1992. Neste sítio, o autor plantava mandioca, feijão e hortaliças para consumo e o restante era vendido ou trocado com as pessoas da região. Afirma que ele possui três filhos que estudaram na região e que sabe que o autor assinou um contrato para plantar em um terreno, mas não sabe detalhes. A testemunha José Gomes da Silva, por sua vez, afirma que conhece o autor desde 1992. Alega que o autor mudou-se por um tempo para São Paulo e depois retornou ao sítio, mas não soube dizer a data. Aduz que o autor trabalhava na lavoura plantando milho, mandioca e feijão, além de criar algumas galinhas. Narra que o autor tem três filhos que estudaram próximo ao sítio. Nunca viu o autor trabalhando em outra atividade e não sabe se ele fez algum contrato com o Cesar. Por fim, o informante Antônio Cezar dos Santos Silva afirmou ser cunhado do autor e trabalhar como taxista em São Paulo. Disse que há muitos anos permitiu que o autor plantasse em terras de sua propriedade, não possuindo contrato escrito, apenas verbal. Aduz que, após alguns anos, resolveu formalizar o contrato de comodato e o reduziram a termo. Esclarece que o autor mudou-se para Itapeva em 1992, foi para São Paulo trabalhar em 1994 e voltou para Itapeva em 1996. Da análise do quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido inicial não merece guarida. De início, observo que o contrato de comodato de fls. 21/22 não possui idoneidade probatória, porquanto foi firmado em 01/01/2012, cerca de seis meses antes do ajuizamento da presente demanda, constando como início de sua vigência o ano de 1996, ou seja, não é contemporâneo aos fatos nele mencionados. Da mesma forma, não acolho as declarações de ITR de fls. 23/25 e de fls. 69/72, visto que constam em nome de terceira pessoa estranha a demanda (Antônio Cezar dos Santos Silva), sem relação comprovada com o autor. O contrato de compra e venda de imóvel rural (fl. 68) apenas releva a aquisição de área rural pelo autor junto com outros proprietários, porém nele não há qualquer menção à qualificação ou profissão do demandante. As fotografias juntadas às fls. 27/30, sem indicação de época ou local em que foram tiradas, nada provam. Por fim, vejo que as declarações de fls. 73/74, firmadas em 2014, atestam fatos ocorridos entre os anos de 1999 a 2003, não sendo, portanto, contemporâneas aos fatos que pretendem provar. Já a declaração de fl. 75 configura documento particular unilateral e equivale a mero testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. Não posso deixar de destacar, ainda, que a CTPS do autor (fls. 13/20) revela a existência de vínculos de emprego de natureza urbana em períodos descontínuos compreendidos entre os anos de 1973 a 1986. Além disso, vejo que o demandante efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, como motorista, entre os anos de 1990 a 1995, também de forma descontínua, conforme consulta ao CNIS de fls. 43/44. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período que se pretende provar (2010 - considerando-se a data de início da incapacidade), e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fls. 101 (designação de audiência para o dia 21/08/2014 às 11h e 20 min).

0001573-47.2012.403.6139 - PEDRO SUEIRO DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 114/120), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 121. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 112 e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico judicial juntado aos autos.

0002714-04.2012.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0002805-94.2012.403.6139 - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora, em apertada síntese, que laborou no meio agrícola em regime de economia familiar ao longo de sua vida. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua profissão em virtude de problemas de saúde (transtorno ansioso depressivo - CID F41.2). Postula a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/45). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do INSS (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/55, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 56/57). Réplica às fls. 60/64. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 67/72), as partes manifestaram-se às fls. 76 e 78. Colhida a prova oral (fls. 81/85), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 67/72), verifico ser a autora portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2/CID-10) e tireopatia nodular. Em razão das moléstias, a autora apresenta humor ansioso, preocupações desproporcionais com a saúde física, sintomas ansiosos somáticos com palpitações e falta de ar. A perita assevera que os sintomas das doenças podem ser atenuados com tratamento médico adequado, especialmente após o ajuste da dosagem das medicações. Destaca que a incapacidade teve início em 12/09/2012, com base nos relatos e atestados apresentados. Conclui que a autora possui incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade teve início em 12/09/2012 (quesito nº 03 do Juízo - fl. 70). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento com Valcides de Oliveira Pupo, ocorrido em 03/10/1987, onde seu marido foi qualificado como operário (fl. 16); - sua carteira de trabalho, sem registros de vínculos (fls. 17/20); - declaração de empregadores afirmando que a autora trabalhou em suas propriedades desde 1984 a 2009 (fls. 22/23); - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregadores Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 24). Quanto à prova oral, a testemunha Joaquim Domingues de Almeida afirma conhecer a autora desde criança, pois o depoente morava em um sítio próximo ao sítio dos pais dela. Alega que a autora foi criada na lavoura e sempre ajudou seus pais. Aduz que a demandante ao casar-se continuou trabalhando na lavoura na companhia de seu marido. A testemunha Adão Braz de Almeida refere conhecer a autora desde criança. Alega que ela sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com seu pai e, após o casamento, com seu marido. Cita o empregador de nome João Santo para quem a autora já teria trabalhado. Por fim, o informante Luiz Leite Pedroso afirma ser cunhado da autora. Alega que ela sempre trabalhou na lavoura com seu pai e com o Sr. João Santo, na condição de boia-fria. Da análise do quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido inicial não merece guarida. De início, verifico que a certidão de casamento da autora juntada à fl. 16 não serve como início de prova material do trabalho rural, uma vez que o marido da autora foi qualificado como operário e ela como prendas domésticas. Da mesma forma, a cópia da CTPS da autora (fls. 17/20), sem quaisquer anotações de vínculos, nada prova. Assinalo, também, que os documentos de fls. 22/23 não possuem força probatória, porquanto declarações de empregadores não contemporâneas aos fatos alegados equiparam-se a simples testemunhos, com a deficiência de não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório. Observo, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregadores Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 24), além de ser baseada em declaração unilateral da autora, não foi homologada pelo INSS, logo, não se presta a comprovar a atividade campesina. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período equivalente à carência do benefício, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência

judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002870-89.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).A parte autora postulou a antecipação da tutela (fls. 19/20) e juntou documento (fl. 21).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 22/v).Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 25/39).Réplica às fls. 42/44.Foi determinada a suspensão do processo por 90 dias, para que a autora comprovasse que compareceu às perícias médicas junto ao INSS (fl. 45); todavia, ela manteve-se inerte (certidão de fl. 47).Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência às perícias médicas do INSS, sob pena de extinção do processo (fl. 48).Intimada (fl. 50/v), a parte autora não apresentou qualquer manifestação (certidão de fl. 52).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação.A ausência da autora às perícias médicas agendadas pelo INSS (fls. 32/33) evidencia a desnecessidade de a lide ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não obstante intimada pessoalmente para justificar as ausências (fl. 50/v), a parte autora ficou-se inerte (fl. 52).Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-97.2013.403.6139 - CLODOALDO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/35.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 92 (manifestação do INSS).

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/71.

0001411-18.2013.403.6139 - CIRCE MARIA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/40.

0001526-39.2013.403.6139 - ARCINDO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 88/107.

0001536-83.2013.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 69/78.

0001726-46.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/29.

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 56/69.

0001987-11.2013.403.6139 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 62/80.

0001991-48.2013.403.6139 - NOEMI TEOBALDO MENDES FERRARI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/35.

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 95/103.

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/51.

0002092-85.2013.403.6139 - GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/49.

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/50.

0002151-73.2013.403.6139 - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/59.

0000014-84.2014.403.6139 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico judicial juntado aos autos.

0000618-45.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 83/99.

0001005-60.2014.403.6139 - NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO PROENÇA X JAQUELINE FRANCIÉLE DE OLIVEIRA PAULO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001008-15.2014.403.6139 - LUCINDO LUIZ DE BARROS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002115-94.2014.403.6139 - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAlberto Ruksenas, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos (fls. 11/43).O termo de prevenção de fl. 44 aponta a existência dos autos nº 0169253-37.2004.403.6301 (fls. 45/46).Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-

se.No mais, afasto a prevenção apontada à fl. 44, por serem diversas as causas de pedir.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002161-83.2014.403.6139 - DURVALINA TEODORO DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DURVALINA TEODORO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, apresentou rol de testemunhas e juntou procuração e documentos (fls. 07/27).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).O Termo de Prevenção de fl. 28 atesta a existência dos autos 000293-75.2011.403.6139 e dos autos 0000488-60.2011.403.6139.Certidão de fl. 29 certificou que nos dois processos apontados no termo de prevenção a parte autora também pleiteava a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido o de número 0000488-60.2011.403.6139 extinto sem julgamento de mérito em razão da ocorrência de coisa julgada. Foram juntados documentos às fls. 30/34.É o breve relatório.O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0007949-51.2008.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado (fls. 35/36). De fato, verifica-se que uma ação mais recente, ajuizada pela autora perante a Justiça Federal sob o número 0000488-60.2011.403.6139, também foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência do instituto da coisa julgada (fls. 30/34).Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c artigo 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não é possível concluir que o de cujus tinha qualidade de segurado na data do óbito. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002213-79.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO FELIZARDO DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 22, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de agosto de 2014, às 13h50min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que o autor não trouxe aos autos atestado médico

indicando sua incapacidade para o trabalho. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de mandato para regularização processual; b) indicando na petição inicial as atividades desenvolvidas pelo autor antes do início de sua doença ou de sua incapacidade; c) apresentando declaração de pobreza para o que o pedido de justiça gratuita seja apreciado; d) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intime-se.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que o atestado médico trazido pela autora à fl. 16 não afirma que ela encontra-se incapacitada para o trabalho. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as atividades desenvolvidas pela autora antes do início de sua doença ou de sua incapacidade; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/32.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-54.2014.403.6139 - JOANA RODRIGUES DOMINGUES (SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 97 (manifestação do INSS).

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-77.2010.403.6139 - MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

000051-53.2010.403.6139 - FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

000034-80.2011.403.6139 - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOS SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

000207-07.2011.403.6139 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001110-42.2011.403.6139 - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por PAULO SERGIO FOGAÇA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está incapacitado para o trabalho em razão de ter sofrido um acidente de moto que lhe ocasionou traumatismo craniano, apresentando seqüela de transtorno de personalidade, crise epilética com desmaios e convulsões. Relata que em 20/08/2003 requereu a concessão do auxílio-doença, o qual foi concedido até 23/12/2003, ocasião em que o INSS afirmou que não haveria mais incapacidade e, em consequência, ele retornou ao seu trabalho. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e

documentos (fls. 11/111).Decisão de fl. 112 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a apresentação de declaração de pobreza, bem como a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/131, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a falta de qualidade de segurado do autor. Réplica às fls. 134/136.Elaborado o laudo pericial, em 30/11/2009, no qual o perito judicial concluiu que o autor não possuía incapacidade para o trabalho (fl. 205), a parte autora impugnou-o, requerendo fosse apresentada a devida fundamentação (fls. 210/212), ao passo que o INSS apenas manifestou a sua ciência (fl. 213).Foi determinado que o perito esclarecesse o laudo pericial (fl. 214), mas ele permaneceu inerte (fl. 216).À fl. 218 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.Foi elaborado novo laudo pericial, tendo o perito judicial concluído pela aptidão do autor ao trabalho (fls. 223/227). O autor impugnou-o, argumentando que o perito não levou em consideração os documentos juntados aos autos, bem como não respondeu aos quesitos apresentados por ele. Requereu, assim, a retificação do laudo ou a produção de nova prova pericial (fls. 231/234).À fl. 236 foi determinada a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o perito judicial anteriormente nomeado foi excluído do quadro de peritos inscritos na Vara e, por esta razão, não seria possível a complementação ao laudo.Confeccionado o terceiro laudo pericial (fls. 239/244), a parte autora manifestou sua concordância e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 247/250). O INSS, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo, argumentando que o autor desempenhava atividade laborativa quando da realização da perícia (fl. 255).Em decisão de fl. 266, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a expedição de ofício à empresa Agro Valler Ltda., a fim de averiguar as funções exercidas pelo autor, bem como a data de início de sua atividade na empresa.Resposta ao ofício da empresa à fl. 269, por meio da qual informa que o autor foi admitido em 10/08/2002 para a função de trabalhador rural. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, tendo em vista o pedido de fl. 09, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, o autor estará sujeito às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 239/244), verifico que o autor é portador de Síndrome Pós Traumática (CID-10 F07.2). A perita judicial assevera que o periciando mostrou-se bastante confuso, alterando momentos de orientação e desorientação. Em alguns momentos não conseguiu responder a perguntas básicas do cotidiano, como: nome da mãe, nome do pai. Não respondeu com exatidão os dias em que ficou internado na Santa Casa. Segundo a mãe do paciente o mesmo é agressivo e irrita-se com facilidade desde o acidente (fl. 240). Respondendo aos quesitos B e C, a perita afirma que o autor, em razão da moléstia, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.Não obstante a conclusão da perita, observo que o autor trabalha na empresa Agro Valler Ltda., como trabalhador rural, desde 10/08/2002, tendo recebido auxílio-doença no período de 27/08/2003 a 23/12/2003. Após este período, retornou ao trabalho na mesma empresa, onde permanece até hoje em atividade, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Saliento que este fato foi confirmado pela resposta ao ofício da empresa Agro Valler Ltda. (fl. 269).Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra

incapacitado para a sua atividade habitual (trabalhador rural) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fls. 116 (proposta de acordo).

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X NEYRI VICENTE FERREIRA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 87 (conforme complemento do laudo médico).

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0004665-67.2011.403.6139 - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fls. 323 (manifestação do INSS).

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0005586-26.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VILELA - INCAPAZ X MARIA DORACINDA DA SILVA VILELA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0007152-10.2011.403.6139 - GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0011104-94.2011.403.6139 - MARIO LOPES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de esquizofrenia paranoide, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/39). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício a partir da perícia médico-judicial, bem como a observância da Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46v/56). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 57/64). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 67/70), bem como o laudo médico-pericial (fls. 77/83), manifestaram-se a parte autora (fls. 72/75 e 88/91) e o INSS (fl. 93). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, pois, em que pese tenha sido comprovada a incapacidade total e permanente do autor, sua hipossuficiência econômica não restou caracterizada (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 03.01.1955 (fl. 22), contando, atualmente, com 59 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 77/83), que o autor é portador de esquizofrenia (F20/CID-10), o que lhe acarreta déficit cognitivo. O perito assevera que o autor tem história de dificuldades de aprendizagem desde a infância o que caracteriza um déficit intelectual de base - retardo mental. Destaca que, ainda que o demandante tenha apresentado melhora ao tratamento, a sua deficiência cognitiva é insuscetível de recuperação. Conclui, ao final, que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho e para a prática dos atos do cotidiano, necessitando da ajuda e supervisão de terceiros. Logo, concluo ser o autor portador de deficiência mental de longo prazo, que o incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, observo que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 67/70, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, Sra. Maria Tereza Lopes Ferreira. O autor e sua genitora residem em casa própria de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel também está guarnecido de móveis simples em bom estado de conservação e está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água encanada e sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar advém dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte recebidos pela mãe do autor, ambos no valor de 01 salário mínimo, totalizando R\$ 1.244,00 (fls. 51/52). Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 200,00 - alimentação e produtos de higiene, R\$ 96,16 - IPTU anual do imóvel, R\$ 50,00 - energia elétrica, R\$ 28,00 - água encanada, R\$ 45,00 - gás de cozinha), ressalvando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora o autor seja pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000151-37.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002739-17.2012.403.6139 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de Síndrome de Down, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/17). Decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/28, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 29/31). Réplica às fls. 34/37. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 41/44), bem como o laudo médico-pericial (fls. 55/62), a parte autora requereu a complementação do estudo social (fls. 47/49) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 65). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a situação de miserabilidade da autora, sendo a renda per capita de seu núcleo familiar incompatível com o benefício pleiteado (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de complementação do estudo social de fls. 41/44, uma vez que se mostra conclusivo e devidamente fundamentado. Além disso, os argumentos apresentados pela autora às fls. 47/49 não foram capazes de infirmar a conclusão ali lançada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição.

Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 13.01.2007 (fl. 08), contando, atualmente, com 07 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 55/61), que a autora é portadora de Síndrome de Down, CID-Q 90, o que lhe acarreta importante atraso na linguagem e comportamentos autistas. O perito assevera, ainda, que a autora apresenta retardo mental grave, prótese ocular no olho direito e deformidade na pálpebra superior direita. Destaca que, em razão dessas limitações, a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida diária. Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que a incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, observo que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 41/44, o núcleo familiar é composto pela autora, seu pai (Wilson Souto), sua mãe (Maria Suzana Fonseca Souto), sua irmã (Priscila Fonseca Souto) e seu irmão (Wiliam Fonseca Souto). A demandante reside em casa alugada de alvenaria com 4 quartos, 1 cozinha, 1 sala e 1 banheiro. A casa possui piso de cerâmica, não tem quintal e a área da frente é toda revestida por ardósia. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos seus habitantes conforto material (fogão de seis bocas, geladeira, mesa

de cozinha, 3 televisões, aparelho de som, estante, sofás de dois e três lugares, cama de casal, 3 guarda-roupas, cômoda, máquina de lavar roupa, computador com internet e impressora). Segundo consta, a renda familiar advém do trabalho formal do pai da autora, cuja remuneração mensal é de R\$ 990,00, e de sua irmã, que recebe cerca de R\$ 1.400,00 por mês. Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 50,94 - água, R\$ 124,71 - luz, R\$ 300,00 - aluguel, R\$ 700,00 - alimentação, R\$ 43,00 - gás de cozinha, R\$ 82,00 - telefone e internet, R\$ 60,00 - transporte, R\$ 109,00 - convênio médico, R\$ 180,00 - fonoaudióloga, R\$ 500,00 - medicamentos e fraudas), ressaltando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede de saúde pública. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001226-77.2013.403.6139 - ROSANA PICASSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001489-12.2013.403.6139 - SONIA BENEDITA DE CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001804-40.2013.403.6139 - JACURA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001824-31.2013.403.6139 - JESICA BRIZOLA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001933-45.2013.403.6139 - BENEDITO SIDNEI FERRANTE(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002001-92.2013.403.6139 - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos

0000035-60.2014.403.6139 - ADRIANA NEUSELI DE LIMA MELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000333-52.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001054-04.2014.403.6139 - LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0002082-41.2013.403.6139 - ZELINA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-73.2012.403.6139 - NARCIZO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1277

MANDADO DE SEGURANCA

0004444-77.2012.403.6130 - IVAN ROCHA PARDINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certificado à fl. 57-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Gomes da Silva contra ato

comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada implante e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/03/2012, oportunidade em que teria apresentado toda a documentação necessária à comprovação de seu direito (NB 158.891.816-2). Assevera, contudo, que o benefício pleiteado teria sido indeferido, sob o argumento de que o impetrante já receberia outro benefício no âmbito da seguridade social (auxílio-doença), NB 548.442.536-0, desde 27/12/2011. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto o benefício de aposentadoria seria mais vantajoso e, portanto, cabível a substituição de um por outro. Juntou documentos (fls. 19/85). Prolação de sentença que considerou a via eleita inadequada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 89/91-verso). O impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 93/117). O Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito da demanda (fls. 123/126). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/128). O impetrante interpôs agravo retido (fls. 132/139). Manifestação do INSS à fl. 144, por meio do Ofício n. 21.028.070/APSADJ/3912/2013, no qual apresentou cópia do processo administrativo (fls. 145/230). Esclareceu que não havia no processo declaração do segurado optando pela aposentadoria. Informações da autoridade impetrada às fls. 233/271. O INSS requereu o ingresso no feito e teceu considerações sobre a alegada suposta atividade especial desempenhada. Contraminuta ao agravo retido (fls. 274/277). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 281). É o relatório. Decido. A impetrante maneja a presente ação mandamental para que autoridade impetrada implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De plano, é possível verificar que a aposentadoria pleiteada pelo impetrante foi indeferida, pois ele já estaria recebendo outro benefício, conforme se depreende do comunicado de fl. 75. Portanto, nessa primeira análise, não é possível identificar se, de fato, o impetrante teria preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria, pois a fundamentação utilizada não deixou claro se, desconsiderada a suposta irregularidade, o impetrante faria jus ao benefício. Na inicial, o impetrante, por sua vez, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, conforme documentação probatória acostada aos autos. Logo, antes de analisar se poderia a autarquia previdenciária implantar o benefício pleiteado, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legais, em especial, o tempo de contribuição necessário. Conforme apontado pelo impetrante em sua inicial, a decisão administrativa, de fato, não é clara quanto à análise realizada no âmbito administrativo, pois não era possível inferir o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, isto é, não havia elementos para afirmar se o impetrante havia preenchido os requisitos para se aposentar (tempo de contribuição mínimo), ou se, mesmo desconsiderado o fundamento utilizado pela autarquia, o impetrante também não faria jus ao benefício, pois não teria completado os requisitos mínimos exigidos. Essa insurgência do impetrante é manifestada nos seguintes termos (fl. 13): Na carta de indeferimento emitida pelo INSS, sequer há menção de qual seria o tempo mínimo de contribuição averiguado, e qual o tempo exigido pelo INSS para a concessão do direito de aposentadoria por tempo de contribuição, não consta mínima fundamentação jurídica necessária para fins de ampla defesa, publicidade, e ilegalidade do indeferimento da sua pretensão. Contudo, ao formular o pedido, o impetrante assim deduziu sua pretensão (fl. 17): Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo do ora Impetrante, e diante DO ATO COATOR representado pelos documentos de fls., conforme já declinado, requer de Vossa Excelência a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinado de imediato à Autoridade Coatora que implante e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição com a aplicação da RMI que lhe seja mais vantajosa, nos termos do requerimento administrativo (...). O impetrante, durante sua narrativa, reconhece que os elementos existentes no processo administrativo não eram suficientes para aferir o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, porém deduziu que o tempo seria suficiente, pois ao formular pedido na presente ação mandamental requereu a implantação do benefício, como se o direito fosse líquido e certo. Não me parece, contudo, que o pedido formulado se coaduna com a causa de pedir. É necessário distinguir, inicialmente, se foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentaria e, ultrapassada essa etapa, identificar se o ato praticado pela autoridade impetrada de indeferir o benefício em razão da existência de outro vigente teria respaldo legal. Quer-se dizer com isso que, se o pedido formulado na inicial fosse para que a autoridade impetrada refizesse o ato administrativo, desconsiderando a existência do benefício de auxílio-doença recebido pelo impetrante à época e, verificado a presença dos requisitos, implantasse o benefício previdenciário, o pedido estaria de acordo com a causa de pedir. Entretanto, o pedido, tal como formulado, presume que os vínculos apresentados são incontestes e asseguram o direito vindicado e, nessa medida, dificultam a análise do caso, porquanto não é possível em ação mandamental a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados por ambas as partes, uma vez que os elementos existentes nos autos são insuficientes para provar o alegado. Ademais, na causa de pedir, o impetrante requer somente o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas em três vínculos empregatícios, de modo que qualquer outra divergência apurada durante a instrução processual não poderá ser apreciada por esse juízo, pois não foi objeto de pedido específico na peça inaugural. Feitas essas considerações, depreende-se da inicial que a insurgência demonstrada pelo impetrante se refere ao fato de a autoridade impetrada ter indeferido o benefício de aposentadoria, prestigiando o benefício de auxílio-doença, que, segundo alega, seria menos vantajoso. Não obstante, o autor tece

considerações sobre a necessidade do reconhecimento do desempenho da atividade especial na empresa Indústria Anhembí, entre 24/10/1978 e 24/08/1981 e entre 01/11/1987 e 07/02/1994, assim como na empresa Corneta Ltda., de 18/06/2001 a 13/03/2012 (fl. 06). A autoridade impetrada, por sua vez, esclareceu que os períodos não poderiam ser reconhecidos como especiais, pois a empresa atestou a utilização de EPI pelo empregado. Compulsando os autos do processo administrativo (fls. 145/230), é possível inferir que a decisão administrativa que indeferiu o pedido foi proferida antes de qualquer análise acerca do tempo de contribuição do impetrante, porquanto não há, até aquele momento, a juntada de qualquer relatório que pudesse levar à conclusão de que a autarquia previdenciária analisou os documentos carreados aos autos. Logo, o pedido foi indeferido de plano, ante a verificação da existência de outro benefício ativo em nome do impetrante (fl. 216). Contudo, depois de ajuizada a ação mandamental, a autoridade impetrada elaborou relatório contendo o resumo dos documentos apresentados, datado de 24/09/2013, em que apurou o tempo de contribuição do impetrante, até 30/09/2009, contabilizando 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia (fls. 227/229). Em seguida, foi elaborado relatório, com breve resumo dos atos processuais até então praticados, nos seguintes termos (fl. 230): 6. Segurado recebia benefício por incapacidade 31/549442536-0 com DCA em 25/05/2012, não consta no processo declaração do segurado optando pela aposentadoria por tempo de contribuição. 7. Benefício indeferido com tempo total de contribuição até a DER de 24 anos 02 meses e 01 dia. Conforme se depreende dos documentos colacionados, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividades especiais os períodos apontados pelo impetrante na inicial. Diante do quadro fático acima delineado, considero cabível a análise dos períodos laborados pelo impetrante para fins de apuração do tempo de contribuição. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o

aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O impetrante sustenta ter laborado em condições especiais na empresa Indústria Anhembí S/A, entre 24/10/1978 e 24/08/1981. Com vistas a comprovar suas alegações, apresentou formulário DIRBEN-8030 para o período em análise (fls. 53/54), acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - fls. 55/61.O formulário, emitido em 30/12/2003, com base no LTCAT elaborado na mesma data, atesta que o impetrante estava exposto ao agente ruído de intensidade variável entre 93dB e 103dB, isto é, acima do limite máximo tolerável de 80dB.Quanto ao segundo período, isto é, entre 01/11/1987 e 07/02/1994, está encartado nos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 63) e respectivo LTCAT (fls. 195/201), ambos emitidos em 30/12/2003. Nos documentos é apontado que o impetrante estava exposto ao agente ruído de intensidade variável entre 88dB e 89dB, ou seja, acima do limite máximo permitido de 80dB.Nessa esteira, ambos os períodos devem ser reconhecidos como atividade desempenhada em condições especiais, a ensejar a multiplicação do tempo de contribuição pelo fator 1,4.Quanto ao período laborado na empresa Corneta Ltda., entre 18/06/2001 e 13/03/2012 (data do requerimento administrativo), o impetrante apresentou PPP, emitido em 24/11/2011 (fls. 64/65). O documento atesta que o impetrante esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades: 90,5dB, de 18/06/2001 a 31/07/2006; 95,8dB, de 01/08/2006 a 30/06/2009 e; 86,3dB, de 01/07/2009 a 24/11/2011 (fls. 64/65).Referido formulário aponta, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período analisado deve ser considerado como especial, para todos os fins de direito e, portanto, deve ensejar a multiplicação do tempo de contribuição pelo fator 1,4.Antes, contudo, de apurar o tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que o impetrante pretende a contagem concomitante de períodos (fls. 84/85), hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. O impetrante alega ter laborado na empresa Aguirre Hollnagel Ltda., de 29/05/1975 a 19/08/1978, porém, no mesmo período, teria laborado nas empresas Sopec Sociedade Pavimentadora e Construções (16/08/1975 a 31/01/1976); Prefim Montagens (10/12/1976 a 15/05/1977); Coapa Agropecuária (05/04/1978 a 25/04/1978).O mesmo ocorre quando do período laborado na empresa Shelter Impermeabilizantes Ltda., de 25/04/1985 a 30/06/1986, pois, no mesmo período, o impetrante teria laborado nas empresas Bonduque Materiais de Construção Ltda. (13/08/1985 a 01/09/1985); Natalino Vieira Empreiteira (01/11/1985 a 18/03/1986).Logo, para fins de contagem de tempo de contribuição, o período laborado nesse período deverá ser computado somente uma vez, a teor do disposto no art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se, ainda, que ao prestar as informações, a autoridade impetrada apresentou relatório do tempo de contribuição apurado, no qual consignou que o impetrante tinha, até 30/09/2009, 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (dia) de tempo de contribuição (fls. 227/229).Na oportunidade, a autoridade impetrada não considerou para fins de cômputo o período laborado nas empresas Aguirre e Hollnagel Ltda. (29/05/1975 a 31/12/1977), Coapa Agropecuária Ltda. (05/04/1978 a 25/04/1978), Shelter Impermeabilizantes Ltda. (25/04/1985 a 31/12/1985), Natalino Vieira Empreiteiro (01/11/1985 a 18/03/1986), Indústrias Anhembí (09/06/1987 a 31/12/1990) e Corneta Ltda. (a partir de 23/07/2005), considerando como tempo de serviço o período de gozo em benefício entre 23/07/2005 e 22/02/2009.Logo, é possível identificar controvérsia em relação a alguns vínculos laborais apontados pela impetrante, pois a autoridade impetrada não reconheceu referidos períodos (seja pela concomitância, seja pela ausência de provas para comprovação dos vínculos apontados). Contudo, o objeto da presente lide foi delimitado

pelo impetrante aos seguintes pontos: reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas Anhembi S/A, entre 24/10/1978 e 24/08/1981 e entre 01/11/1987 e 07/02/1994, bem como na empresa Corneta Ltda., de 18/06/2001 13/03/2012, data do requerimento administrativo e, se preenchidos os requisitos, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a alegação de recebimento concomitante de benefícios previdenciários. Portanto, todos os demais vínculos não reconhecidos pela autoridade impetrada no cômputo do tempo de contribuição do impetrante não serão apreciados na presente demanda, porquanto não foi objeto de pedido específico na petição inicial, ou seja, todos os vínculos contestados pela autoridade impetrada não serão considerados para referida contagem. Saliente-se, ademais, que o impetrante não colacionou aos autos cópias de todas as carteiras profissionais relativas aos vínculos questionados pela autoridade impetrada. Cabe consignar que os dados cadastrados no CNIS não são provas irrefutáveis dos referidos liames trabalhistas, uma vez que durante o processo administrativo o impetrante foi instado a apresentar documentação para comprovação de alguns vínculos (fl. 68), porém permaneceu inerte. No âmbito administrativo, a autoridade impetrada considerou o tempo de serviço até 30/09/2009 e apurou 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, considerando os seguintes vínculos: Reputo relevante ressaltar que, ao apurar o tempo de contribuição do impetrante, o relatório de fls. 227/229, ao invés de considerar o vínculo com a empresa Corneta Ltda., preferiu contar o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, fato que, provavelmente, ensejou a diferença de 24 (vinte e quatro) dias entre o tempo apurado pela autarquia ré e o apurado por este juízo no quadro acima transcrito. Também não é possível compreender a razão pela qual a autoridade impetrada considerou a contagem dos vínculos somente até 30/09/2009, uma vez que o impetrante protocolou o pedido administrativo em 13/03/2012 e, em regra, a contagem deveria ter sido realizada até essa data. Feitas as ponderações acima anotadas e da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os períodos reconhecidos como especial nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 13/03/2012 (fl. 148), 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Ressalte-se que a tabela acima considerou somente os vínculos reconhecidos no âmbito administrativo, uma vez que em relação aos períodos controversos o impetrante não fez qualquer pedido específico na inicial. Consigno, ademais, que a apuração do tempo especial laborado na empresa Corneta Ltda. foi limitada à 24/11/2011, data de emissão do PPP. Portanto, o impetrante não faz jus à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois não satisfaz requisito necessário para sua concessão, qual seja, o tempo mínimo de contribuição exigido, equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Logo, mesmo que afastado o ato administrativo que indeferiu o pleito sob o fundamento de que o impetrante já receberia outro benefício previdenciário (auxílio-doença), não é possível verificar, no caso concreto, a existência do alegado direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário pleiteado, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 89-verso). Vistas ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado à fl. 176-verso, republique-se a sentença de fls. 172/175. Cumpra-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Atotech do Brasil Galvanotécnica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou acidente, b) salário-maternidade, c) férias, d) terço constitucional, e) aviso prévio indenizado e f) adicional de horas extras. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 45/131). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 143/145). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 154/168. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 169). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 171). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada na decisão que deferiu a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 143/145, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. O

artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Do mesmo modo, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Em relação aos adicionais de horas-extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que a verba não está elencada no referido rol e, desse modo, sobre o adicional de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte,

legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (19/12/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou acidente, b) terço constitucional e c) aviso prévio indenizado.2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação

supra.Custas recolhidas à fl. 131, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004234-89.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpram-se as determinações registradas no tópico I da decisão proferida à fl. 318.II. Fls. 282/315 e 319/321. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Este Juízo, no momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, entendeu que não mais persistiam os motivos que outrora ensejaram a concessão da medida liminar, a qual, como é consabido, possui caráter de provisoriedade, podendo ser revista e/ou cassada a qualquer tempo.Feitas essas considerações, não se pode admitir, como pretende a Impetrante, que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não houver o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença.Impende acrescentar, ainda, que, antes mesmo da prolação de sentença, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a eficácia do decisório que deferiu a liminar no presente feito (fls. 270/273).Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 268.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0004271-19.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Convergente Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de COFINS com a alíquota de 4% (quatro por cento), majorada pelo art. 18, da Lei n. 10.684/03, autorizando-a a realizar os recolhimentos com base na alíquota de 3% (três por cento), conforme previsto na Lei n. 9.718/98.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Alega, em síntese, que como empresa corretora de seguros, não deveria se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento), pois a autoridade impetrada faria interpretação incorreta da legislação ao equipará-la aos agentes autônomos de seguro, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou empresas de seguros. Juntou documentos (fls. 24/40).O pedido de liminar foi deferido (fls. 66/68).Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 78/84-verso. Em suma, defendeu a legalidade da majoração da COFINS, bem como a correção da equiparação da impetrante às demais figuras elencadas no dispositivo legal. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 85/96).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 99).O Tribunal deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela União (fls. 101/102-verso).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende inexistir previsão legal que a obrigue ao recolhimento de COFINS nos termos do art. 18, da Lei n. 10.684/03, que teria majorado a alíquota de referida contribuição de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento).A questão discutida nos autos cinge-se ao correto enquadramento das empresas corretoras de seguro quanto à incidência da COFINS, porquanto a equiparação realizada pela autoridade coatora seria incabível, uma vez que as atividades de uma sociedade corretora e de uma corretora de seguros seriam completamente distintas. Por essa razão, entendo salutar a realização de breve cotejo acerca da legislação aplicável ao caso concreto. A Lei n. 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS para 4%, conforme previsão do art. 18 (g.n.):Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, assim dispõe sobre a matéria (g.n.):Art. 3º O faturamento a

que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.[...] omissis. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir:[...] omissis. 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. Por fim, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 prescreve (g.n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...] omissis. 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.Da análise da legislação acima é possível inferir que as sociedades corretoras de seguro não foram expressamente mencionadas nos dispositivos transcritos, especialmente no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Resta identificar, portanto, se a equiparação realizada pela autoridade impetrada é pertinente. Diante desse quadro normativo, não me parece possível a equiparação das atividades desempenhadas pela impetrante como empresa corretora de seguro com aquelas desempenhadas pelos agentes elencados no referido rol, especialmente as sociedades corretoras ou os agentes autônomos de seguros privados. As atividades das sociedades corretoras estão sujeitas ao controle do Banco Central, conforme se depreende do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 4.728/65 (g.n.):Art. 3º Compete ao Banco Central:[...] omissis.II - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9) e das sociedades de investimento;As empresas corretoras que operam na Bolsa de Valores também estão sujeitas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme prescrito no art. 18, I, e, da Lei nº 6.385/73 (g.n.):Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:I - editar normas gerais sobre:[...] omissis.e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;Nesse contexto, para regulamentar as referidas leis, o Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional, aprovou o regulamento que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras, formalizada na Resolução nº 1.655/89, de 26 de outubro de 1989. O art. 2º da referida norma apresenta um rol das atividades que compõe o objeto social de uma sociedade corretora, a saber:Art. 2º - A sociedade corretora tem por objeto social: I - operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores; II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;V - incumbir-se da subscrição de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;VI - incumbir-se da administração, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; VII - exercer funções de agente fiduciário;VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; X - exercer as funções de agente emissora de certificados e manter serviços de ações escriturais;XI - emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures; XII - intermediar operações de câmbio;XIII - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;XIV - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;XV - realizar operações compromissadas;XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas competências; XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais; XIX - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.A impetrante, contudo, não desempenha quaisquer das atividades elencadas acima, conforme pode ser observado no objeto social da empresa descrito às fls. 32/33 dos autos. Logo, mostra-se evidente que as sociedades corretoras não guardam relação com as sociedades corretoras de seguro. Portanto, é incabível qualquer equiparação entre elas.Também não me parece possível a equiparação entre as atividades de agente autônomo de seguros privados e da corretora de seguro.A corretagem de seguros é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 73/66, cuja atividade do profissional corresponde a intermediar negócios, de forma autônoma e com objetivo de efetivar contratos de seguro entre a empresa e terceiros.Por seu turno, o agente autônomo de seguros privados atua como representante comercial das seguradoras, cujas atividades são regidas

pela Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Portanto, não é possível encontrar respaldo para a atuação administrativa no sentido de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos previstos na Lei n. 10.684/03, porquanto a legislação não incluiu as sociedades corretoras de seguro no rol de contribuintes cuja alíquota foi majorada pela novel legislação. A respeito do tema, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1784552/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGURO. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da agravada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 517593/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014). No mesmo sentido é a jurisprudência do E. STJ (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 441705/RS; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 20/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 426242/RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 07/03/2014). Portanto, restou evidenciada a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, ao interpretar equivocadamente os dispositivos legais incidentes no caso concreto, pois não é possível equiparar as atividades de sociedade corretora, sociedade corretora de seguros e agentes autônomos de seguros, pelas razões já declinadas. Conseqüentemente, uma vez reconhecida a ilegalidade da majoração da alíquota de COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), nasce para a impetrante o direito de restituir ou compensar aquilo que foi recolhido indevidamente aos cofres públicos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre a impetrante e a

impetrada, no que tange a majoração da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), conforme previsão da Lei n. 10.684/03, de modo que os recolhimentos sejam efetivados com a alíquota sem a majoração apontada, isto é, nos termos do art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Reconheço o direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos efetivados, conforme requerido pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Custas recolhidas às fls. 24 e 48, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, para os efeitos que entender pertinentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, pois grafado incorretamente, devendo ser alterado para Convergente Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004828-06.2013.403.6130 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Astrazeneca do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para suspender o termo de perempção formalizado no processo administrativo nº 16561.720174/2012-19, bem como determinar o regular processamento do Recurso Voluntário interposto. Alega, em síntese, ter apresentado impugnação contra auto de infração lavrado pela autoridade competente, momento em que teria requerido que todas as intimações fossem realizadas no endereço de sua advogada constituída. Aduz que, ao acompanhar sua situação fiscal, teria verificado que o processo administrativo em epígrafe constaria como pendência nos sistemas da impetrada, pois a impugnação já havia sido julgada e a impetrante intimada em sua caixa postal (eletronicamente). Como não houve a apresentação de recurso no prazo legal, o débito passou a ser exigível. Sustenta, porém, a ilegalidade da referida intimação, pois ela deveria ter sido encaminhada ao endereço fornecido na impugnação apresentada. A autoridade teria certificado a perempção, porém, ainda assim, a impetrante teria protocolado o recurso voluntário. Com receio de que o recurso não fosse analisado, impetrou o mandado de segurança para garantir seu pretense direito ao recebimento e processamento da peça recursal. Juntou documentos (fls. 22/181). O pedido de liminar foi deferido (fls. 264/265-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 272/279. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, pois o próprio impetrante teria adotado o Domicílio Tributário Eletrônico para o recebimento de notificações de seu interesse. Ademais, o Decreto n. 70.235/72 somente preveria a intimação do sujeito passivo no seu domicílio tributário, isto é, no endereço postal por ele fornecido ou no endereço eletrônico a ele atribuído. A União manifestou interesse no feito (fls. 282). Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 295/306). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 309). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União no agravo de instrumento interposto (fls. 311/312). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo de que o recurso voluntário interposto por ela seja recebido e processado pelo órgão julgador, uma vez que a intimação realizada pela autoridade impetrada seria nula. No que tange a eleição do DTE, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (g.n.): Art. 23. Far-se-á a intimação: [...] III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; [...] 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [...] II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...] 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. Depreende-se da

norma acima transcrita que somente será possível realizar comunicações por meio eletrônico quando o sujeito passivo manifestar expresso consentimento nesse sentido. Conforme narrativa exposta na exordial, a impetrante, depois de autuada pelo Fisco, apresentou impugnação demonstrando as razões pelas quais a autuação fiscal não deveria subsistir, momento em que teria requerido expressamente que as intimações relativas ao processo fossem encaminhadas diretamente para o patrono constituído naqueles autos. No entanto, ao consultar sua situação fiscal, teria verificado que a impugnação já havia sido julgada pelo órgão competente e a intimação, ao contrário do expressamente requerido, teria sido realizada por meio eletrônico, razão pela qual teria perdido o prazo para a interposição do recurso cabível, pois não teria tido acesso à decisão em tempo hábil. Em exame de cognição sumária, esse juízo entendeu que havia relevância nos fundamentos utilizados pela impetrante e, com vistas a prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, deferiu a liminar para que o recurso interposto fosse recebido e processado. Em que pese o entendimento anteriormente esposado, depois de melhor analisar o caso dos autos, entendo que a denegação da segurança é medida que se impõe. Como bem observou a autoridade impetrada ao prestar as informações, a adoção do domicílio tributário eletrônico é prerrogativa exclusiva do contribuinte, isto é, o procedimento não pode ser utilizado senão quando expressamente autorizado pelo sujeito passivo, nos termos do dispositivo supratranscrito (art. 23, 5º, do Decreto n. 70.235/72). A impetrante reconhece que aderiu ao DTE, afirmando, inclusive, que verificava regularmente sua correspondência eletrônica, porém entende que a intimação realizada por esse meio, no caso concreto, não poderia ter sido realizada, porquanto teria expressamente consignado em sua impugnação que as comunicações deveriam ser encaminhadas diretamente ao endereço do patrono indicado no processo administrativo. Entretanto, o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, não exige que o interessado atue por meio de advogado constituído nos autos, isto é, não é obrigatório que ele esteja representado por profissional habilitado, conforme prescreve o art. 3º, IV, da Lei n. 9.784/99 (g.n.): Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ao optar por fazê-lo, isto é, ao constituir advogado, não significa que a autoridade impetrada esteja obrigada a intimá-lo das decisões no endereço fornecido pelo patrono, pois não há previsão no Decreto n. 70.235/72 que prescreva essa hipótese. A esse respeito, transcrevo a previsão do art. 23, II: Art. 23. Fazer-se-á a intimação: [...] II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; No mesmo sentido, assim dispõe o art. 26, da Lei n. 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Portanto, a intimação, por via postal, deverá ser endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, se tiver optado pelo domicílio tributário eletrônico, a intimação deverá ser a ele encaminhada, sem que se possa falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, pois caberia à impetrante, cientificada da decisão administrativa, comunicar seu patrono sobre a prolação da decisão para as providências cabíveis. Tanto assim o é que, ao acessar seu DTE e verificar a existência da intimação, a certidão do decurso de prazo e o termo de perempção, a impetrante protocolou, por meio de seu patrono constituído no processo administrativo, o recurso cabível, a denotar que se a impetrante tivesse verificado com assiduidade sua caixa postal eletrônica, o recurso poderia ter sido interposto tempestivamente. Não se deve confundir o processo administrativo fiscal com o processo judicial, no qual as partes são representadas em juízo por meio de seus advogados, nos termos do art. 36, do CPC. A respeito das intimações no processo judicial, assim dispõe o art. 39, do CPC: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; No processo administrativo fiscal, contudo, ainda que representado por advogado constituído, as comunicações relativas ao processo respectivo deverão ser encaminhadas ao domicílio tributário do contribuinte, cabendo a ele encaminhar ao advogado, para as providências necessárias, uma vez que o disposto no art. 39, do CPC, não se aplica ao processo administrativo, ante as diferentes especificidades dos ritos. Ressalte-se, ademais, que a Lei n. 9.784/99 não traz qualquer previsão acerca da intimação das decisões no endereço indicado pelo advogado. Não há, portanto, violação ao devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, pois a impetrante não pode alegar que a autoridade impetrada deixou de comunicá-la oportunamente, conforme meio idôneo para se atingir a finalidade da lei, que é cientificar o contribuinte, em seu domicílio tributário, sobre o indeferimento de sua pretensão deduzida na impugnação apresentada. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.784/99. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Correto o entendimento fixado na Corte de origem, primeiro porque (a) não enseja nulidade processual a ausência de intimação pessoal do advogado, ante a simples ausência de previsão legal para tal exigência; segundo porque (b) a Corte, em atendimento legal, promoveu a intimação no endereço apresentado em defesa pela ora recorrente por duas vezes e só depois de frustradas as tentativas de intimação pessoal lançou mão da intimação por edital, como previsto no art. 26, 4º da Lei n. 9.784/99. [...] omissis. 5. Tendo a instância ordinária considerado que promovida a intimação pessoal do recorrente, porém frustrada, o que justificou, posteriormente, a tentativa de intimação por edital, rever

tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 366132/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 16/12/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente mandamus pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidum contra o qual agora se insurge a União. 2. O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento. 3. A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado. 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.(TRF2; 4ª Turma Especializada; AMS 50001/RJ; Rel. Juiz Convocado Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha; E-DJF2R de 16/12/2011, pág. 202/203). AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 9.784/99, ART. 26. 1. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal. A intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, legitimada quando resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/1972, art. 23, I, II e III).(AC 0003355-17.2005.4.01.3803/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.477 de 08/04/2011). 2. É dever da autoridade administrativa ambiental notificar o administrado das decisões proferidas no processo administrativo, não havendo exigência legal de que a intimação da decisão administrativa seja feita ao advogado que firmou a peça de defesa respectiva. Sem aplicação, assim, ante norma específica (Lei nº 9.784/99, art.26), o Código de Processo Civil. Precedente (AG 1998.01.00.048298-8/DF, rel. JUIZ HILTON QUEIROZ). 3. Apelação desprovida.(TRF1; 7ª Turma Suplementar; AMS 200436000088053; Rel. Juiz Convocado Saulo José Casali Bahia; e-DFJ1 de 02/03/2012, pág. 645).Desse modo, não é possível vislumbrar qualquer nulidade nos procedimentos adotados pela autoridade impetrada e, assim, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental.Ante o exposto, revogo a LIMINAR deferida, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fls. 22, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da sentença, para as providências que entender pertinentes.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001606-86.2014.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LGM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - EPP contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 10/108.A demandante foi instada a recolher as custas processuais e apresentar as cópias destinadas à composição das contrafés (fl. 118), determinações cumpridas às fls. 119/121.Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0003650-78.2014.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito à 8ª Vara Cível Federal da mesma Subseção, em virtude da prevenção decorrente de conexão/continência. Posteriormente, o Juízo da 8ª Vara declinou a competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco, para redistribuição a uma das Varas. Feitas essas ponderações, é pertinente registrar que, conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Portanto, no caso em comento, a competência absoluta deste Juízo não pode ser excepcionada pelas disposições atinentes à conexão/continência. Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, intime-se a demandante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 65. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante apresentar as cópias essenciais para composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada (fls. 15/53 e 81/86), consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. Ainda, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 118/121). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens acima delineadas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Intime-se novamente a Impetrante para, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 182/183, esclarecendo as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 179/180). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fl. 40. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 38/39, consoante requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002239-07.2014.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Diante dos apontamentos constantes do informe de possíveis prevenções lavrado pelo Setor de Distribuição (fls. 334/335), este Juízo determinou que a Impetrante prestasse adequados esclarecimentos a respeito, sobretudo para aclarar qual era o objeto da ação mandamental registrada sob o n. 0003930-90.2013.403.6130, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi extinta sem resolução de mérito. Em cumprimento a essa determinação, a demandante peticionou às fls. 344/362, inclusive apresentando cópia da peça exordial do mencionado feito. Após examinar os documentos encartados às fls. 348/362, é possível inferir a existência de identidade entre o mandamus acima mencionado e a presente ação, visto que as pretensões deduzidas em ambos são idênticas. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando, depois de extinto o processo, sem julgamento de mérito, reiterar-se o mesmo pedido. Confira-se o teor da norma: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Na hipótese emergente, repise-se, depreende-se ter sido formulado nesta ação mandamental pleito idêntico ao outrora elaborado no feito registrado sob o nº 0003930-90.2013.403.6130. Ademais, conquanto tenha sido indicada no polo passivo da presente ação pessoa diversa, é conveniente ressaltar ter sido aquele processo - que tramitou perante a 1ª Vara Federal - extinto sem resolução de mérito justamente em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade lá demandada, dentre outros motivos. Logo, a alteração havida para a propositura deste feito em nada prejudica a aplicação da regra processual acima delineada. Ante todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, à vista da regra insculpida no mencionado art. 253, II, do CPC, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente

feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

0003082-69.2014.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A. contra ato omissivo e ilegal do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em renovar sua CRF, pois constaria como pendência o débito relativo ao processo trabalhista n. 0070300-26.2009.5.10.0015, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília. Sustenta, contudo, que o débito estaria quitado, razão pela qual o ato praticado é ilegal e passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/116). A inicial foi recebida durante o plantão judiciário (fl. 02), oportunidade em que a impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o polo passivo da demanda (fls. 117/118). Os autos foram distribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 120/121). A impetrante indicou como autoridade coatora a Advocacia Geral da União, Procurador Federal - Procuradoria Especializada do INSS (fl. 124). A impetrante foi novamente instada a adequar o polo passivo da ação, emendar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 126/127). Na petição de fl. 129, a impetrante requereu a desistência da ação, pois a urgência da demanda não mais subsistiria. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 129) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fl. 125, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-08.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR

DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá, ainda, ser comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Finalmente, deverá a demandante retificar o polo passivo da presente demanda, indicando a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados (inclusive endereço completo do local em que está sediada), observando-se, para tanto, a estrutura organizacional que estabelece atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001. A propósito, relevante mencionar que, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego, consoante dicção do Regimento Interno das SRTES (Portaria MTE n. 153, de 12/02/2009). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópia da petição de emenda para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003208-22.2014.403.6130 - CLOVIS JUSTINO NUNES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante não recolheu as custas processuais, e tampouco formulou, no corpo da petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não obstante, considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 15, deverá o demandante esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se almeja o deferimento da gratuidade processual, deduzindo pedido expresso nesse sentido, para posterior deliberação a respeito. Intime-se.

0003232-50.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Logmix Transportes LTDA, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexistência de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros (Sebrae, Incra, Sesc, Senac e Salário-Educação) incidentes sobre: (i) salário-maternidade; (ii) salário-paternidade; (iii) hora extra e respectivo adicional; (iv) adicional noturno; (v) adicional de periculosidade; e (vi) adicional de insalubridade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária (Taxa SELIC). Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 30/72). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, a impetrante está sujeita ao disposto na Lei nº 12.546/2011, cujo regramento prevê que as mencionadas contribuições incidirão sobre a receita bruta da empresa. Confira-se o teor da norma (g.n.): Lei nº 12.546/2011 Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) [...] Desse modo, a impetrante deverá recolher as contribuições previdenciárias

previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Assim dispõem referidos dispositivos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Portanto, a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do dispositivo supra transcrito foram substituídas pela forma prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, isto é, a contribuição deixou de incidir sobre a folha de salários para recair sobre a receita bruta. Não foram incluídas na modificação legislativa as contribuições previstas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, relativas ao SAT/RAT, assim como àquelas devidas a terceiros. Pelo que é possível se depreender da inicial, a impetrante pretende que, ao final da vigência da Lei nº 12.546/2011, seja reconhecido seu direito a não recolher contribuições previdenciárias patronais sobre as parcelas elencadas na inicial. Contudo, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante no caso concreto, a justificar a concessão da segurança. A uma, atualmente ela está sujeita à sistemática diversa, uma vez que as contribuições não incidem diretamente sobre as parcelas elencadas, mas sobre a receita bruta. A duas, o provimento almejado se refere a evento futuro e incerto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 651, de 2014, que modificou os termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, não impôs termo final para os efeitos do referido dispositivo legal. Portanto, uma vez que a impetrante está submetida à sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias que não incidem sobre a folha de pagamento e, desse modo, não incidem diretamente sobre as verbas elencadas e, tendo em vista a possibilidade do regime anteriormente vigente não ser mais aplicado, não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual, nesse ponto específico, ou seja, no que se refere às contribuições previdenciárias patronais, não há que se falar em concessão do pedido liminar. Contudo, em relação ao SAT/RAT e às contribuições sociais devidas a terceiros, cabível analisar a legalidade da respectiva incidência sobre as verbas elencadas na inicial. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. O mesmo fundamento deve ser utilizado no que se refere ao salário-paternidade. Igualmente, em relação às horas-extras e aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, e sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que

impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012). AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. [omissis] 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo

da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. [omissis]. (g.n) (AMS 00006203220104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001664-96.2014.403.6130 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a requerente pretende oferecer garantia, consubstanciada em carta de fiança bancária apresentada nos autos, com vistas a obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, uma vez que não teria havido o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Relata que as CDAs ns. 80.6.13.092797-00, 80.2.13.045677-08, 80.2.13.045678-80, 80.6.13.092798-82, 80.6.14.001699-62, 80.6.13.092797-00, 80.2.13.045677-08, 80.2.13.045678-80, 80.6.13.092798-82 e 80.6.14.001684-86, além dos débitos apontados no processo administrativo n. 13896.903.300/2013-80, seriam óbice à emissão da almejada certidão. Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a requerida apontou irregularidades no documento, pois em desacordo com a Portaria PGFN n. 644/2009. Ademais, esclareceu que, em relação aos créditos já inscritos em dívida ativa, teriam sido ajuizadas as execuções fiscais respectivas, razão pela qual faleceria interesse de agir à requerente (fls. 197/222). A requerente, por sua vez, sustentou a manutenção do interesse de agir, pois as execuções fiscais teriam sido distribuídas depois de ajuizada a ação cautelar e, como ela não teria sido citada naqueles autos, seu direito permaneceria sendo violado. Sem prejuízo, em relação ao débito cuja inscrição ainda não ocorreu, teria permanecido integralmente o interesse de agir. Quanto às irregularidades apontadas pela requerida, a requerente as refutou sem aditar a carta fiança anteriormente oferecida (fls. 224/231). Diante dos elementos existentes nos autos, é possível verificar, de fato, a perda superveniente de parte do objeto da presente demanda. A ação cautelar manejada pela requerente tem o objetivo de garantir o crédito tributário constituído pela requerida, porém ainda em fase prévia da execução fiscal, com vistas a oportunizar ao contribuinte a possibilidade de obter a CRF enquanto o Fisco não concluir os procedimentos necessários ao ajuizamento do processo executivo. Nessa esteira, ainda que a ação cautelar tenha sido ajuizada em 23/04/2014, isto é, antes da distribuição das execuções fiscais ns. 0017725-07.2014.8.26.0068 (18/06/2014) e 0012289-67.2014.8.26.0068 (15/05/2014), conforme extratos de fls. 221/222, é evidente que houve a perda superveniente do objeto da ação, pois, constatado o ajuizamento dos executivos fiscais, falece interesse de agir para a propositura ou provimento específico em ação cautelar, pois o motivo que ensejou o procedimento deixou de existir. O fato de a requerente não ter sido citada nos referidos processos executivos não afasta a conclusão de que ela já tem ciência da distribuição dos feitos e, portanto, pode peticionar na ação executiva, considerar-se citada e oferecer a garantia ao juízo competente por processar e julgar as execuções fiscais. Nesse plano, o objeto da presente cautelar deve ser limitada à garantia do crédito tributário constituído no processo administrativo, em que não houve a inscrição e ajuizamento da execução, isto é, n. 13896.903.300/2013-80, pois em relação a ele a requerente não tem a possibilidade de oferecer a garantia em processo executivo. Portanto, deverá a impetrante aditar a carta fiança, caso tenha interesse em prosseguir com a demanda, para que conste expressamente a garantia somente dos débitos constituídos no processo administrativo n. 13896.903.300/2013-80, adequando a garantia aos termos da Portaria n. 644/2009, uma vez que o documento será novamente submetido à apreciação da requerida para fins de verificação do cumprimento das formalidades

exigidas no caso concreto. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002351-73.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ALAIDE APARECIDA GASPARINI
Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 36, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

0002776-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MILTON CONCEICAO SILVA
Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 26, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 66/94. DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento, pela requerente, das determinações registradas à fl. 65, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002599-39.2014.403.6130 - MARCELO EDUARDO DADA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/65. A requerente apresenta novos documentos e formula novo pedido para concessão da liminar. A questão já foi apreciada na decisão de fls. 55/56, cujos fundamentos expostos não se modificam em razão da documentação apresentada. Verifico, inclusive, que os débitos inscritos em dívida ativa foram objeto de parcelamento, posteriormente rescindido (fls. 62 e 64-verso). Portanto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAKOTO MUROI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.606.156-0, cessado em 19/03/2013. Alega estar acometido de doença, neoplasia maligna, a qual o incapacita para o exercício de suas atividades habituais. A petição inicial, fls. 02/20, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 21/38. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da declaração de fl. 22, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Na espécie, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por aproximadamente 13 anos. Os exames e declarações médicas juntadas aos autos, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação, fls. 31/37, atestam estar o autor acometido de neoplasia, tendo inclusive se submetido a cirurgia de grande porte, estando, assim, incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Conforme fl. 25, em 29/06/13 o benefício lhe foi indeferido na via administrativa, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Já à fl. 26 consta indeferimento em 25/06/14, por ter sido constatada incapacidade anterior ao ingresso do segurado no Sistema Previdenciário. É possível observar, assim, haver divergência nas conclusões médicas emanadas pelos peritos do INSS no interregno de menos de uma semana. Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício previdenciário, pois comprovada a incapacidade laborativa total, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 310

MONITORIA

0008133-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO NEPOMUCENO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO NEPOMUCENO DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 26. Após a citação do réu (fl. 46) foi proferida sentença de procedência de ação monitoria (fls. 49/50). Antes de intimado o Réu para o início da fase de cumprimento de sentença, a autora noticiou a composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 57/64). É o relato do necessário. DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 57/64), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X NINA PERKUSICH

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NINA PERKUSICH, para a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA). A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/27. Custas devidamente recolhidas, fl. 28. Regularmente citada (fl. 49), a ré apenas informou a impossibilidade de cumprir com a obrigação e requereu o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 30.12.2010 (fls. 09/17, 23), a requerida obteve da CEF a um crédito pré-aprovado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que possibilitava o pagamento até o limite concedido, de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelo creditado, que quando da sua apresentação estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. De acordo com o extrato de fl. 23 a inadimplência da contratada se iniciou em 29.04.2011, fato este não contestado pela ré. A CEF apurou valor devedor de R\$ 14.012,89 (quatorze mil, doze reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 09.11.2011 e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora, fl. 23. Regulamento citada (fl. 49), a ré não ofereceu embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandato inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandato monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.012,89 (quatorze mil, doze reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 09.11.2011, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/34. Custas devidamente recolhidas, fl. 35. Após citação da ré (fl. 45) adveio sentença de procedência da ação monitória (fl. 47), com trânsito em julgado em 02.07.2013, fl. 50. Intimada para o início da fase de cumprimento de sentença, a autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fl. 52). Posteriormente apresentou memória de cálculo do valor devido, fls. 58/60. Intimada a esclarecer sobre a petição de fls. 58/60, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 61, vº. É o relato do necessário. **DECIDO**. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e da liquidação do contrato (fl. 37), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CASTRILLO LIMA

Trata-se de ação de rito monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO CASTRILLO LIMA através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 06/22. À fl. 32 foi determinado à parte autora que informasse novo endereço do réu, o que foi cumprido à fl. 33. Contudo, conforme certidão de fl. 37 não foi possível a citação do réu, tendo em vista o seu óbito. Em decisão

de fls. 38 foi determinado à parte autora que manifestasse acerca da certidão de fl. 37. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Nanci dos Santos Ribeiro(SP343981 - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 58: Trata-se de Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais ressalta ter a r. sentença de fls. 50/51 homologado o acordo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quando em verdade seria o art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de alterar o último parágrafo da fl. 50, para constar: (...) Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO o acordo para que produza efeitos nos moldes ora descritos, encerrando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. (...). No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-28.2012.403.6133 - RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo Sebastião Gomes de Oliveira, também deve ser revisto para computar-se como atividade especial o período 07.12.1970 a 14.12.1991, com o consequente reflexo no benefício de pensão por morte. A inicial petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada dos documentos de fls. 07/67. À fl. 70 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citado (fl. 71), o INSS ofertou contestação (fls. 72/83) alegando a ocorrência da decadência e a ilegitimidade da parte. No mérito requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS, haja vista não ter decorrido o prazo legal de dez anos para que a autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Conforme dispõe o artigo 103, da lei 8.213/91 é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de seu benefício de pensão por morte, concedido em 02.02.2006, revisão esta que implicará, por via reflexa, na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor. Com efeito, tratam-se de benefícios diversos, cujo termo a quo para a contagem do prazo decadencial não pode ser o mesmo. Nesse sentido cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. I - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem de forma independente o direito de requerer revisão de cada um deles. II - No caso dos autos, a parte autora não pleiteia diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o benefício de pensão por morte de que ela própria é titular, ainda que isso implique o recálculo da aposentadoria da qual é derivada, de forma que a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente. III - Considerando que a autora obteve sua pensão por morte em 08.05.2007 e que a presente ação foi ajuizada em 15.07.2010, não há que se falar em ocorrência de decadência. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF3, Apelação Cível n. 00133817520134039999, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/12/2013. Fonte: Republicação. Grifo nosso. Logo, tendo a autora obtido o benefício em 02.02.2006 e ajuizado a ação em 23/05/2012, não houve decadência. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ré igualmente não merece acolhimento, pois, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da

demanda, diante das alegações do Autor. Com efeito, os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados, no sentido de ser a requerente esposa do falecido, titular do benefício de pensão por morte que se pretende revisar, de existirem requerimentos administrativos de revisão formulados pelo titular do benefício (fl. 26/27 e 30) e de haver proveito econômico à autora com a revisão. Assim, há legitimidade para se pleitear o direito alegado, sendo a questão relativa à revisão intrínseca ao mérito. Desta feita, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/300.279.803-9, a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado instituidor, com o enquadramento do período de 07.12.1970 a 07.01.1992 como atividade especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão consta da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, de suas CTPS ou do CNIS o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido, não podendo o INSS negar a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, ensejam a consideração da atividade como especial para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se apenas a comprovação de que o segurado exerceu, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar ter o segurado ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições

insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Quanto à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007,

Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Consoante se depreende do formulário de fl. 31/33 e do laudo pericial juntado às fls. 94/166, o falecido exerceu atividade na empresa CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUÍMICAS no período de 07.12.1970 a 14.12.1991 no Setor: Produção Química como ajudante de produção, estando submetido de forma habitual e permanente ao ruído de 87 dB, considerado nocivo pela legislação à época em vigor. Assim, o período de 07.12.1970 a 14.12.1991 deve ser acrescido de adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, fazendo a demandante jus à revisão de seu benefício de pensão por morte, pois devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo desde a data do requerimento administrativo (07.01.1992), com os consequentes reflexos em sua pensão por morte. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/300.279.803-9 da autora, a partir do recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/47.817.930-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB deste benefício, nos termos expostos na fundamentação da presente sentença. Ademais, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA NB 42/47.817.930-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.12.1970 a 14.12.1991 RMI: a ser calculada pelo INSS BENEFICIÁRIO: RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA NB: 21/300.279.803-9 DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (06.06.2003) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-86.2013.403.6133 - OSWALDO MORERA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO MORERA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além de pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/26. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor da causa (fl. 29), o que foi cumprido às fls. 30/34. Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/70) alegando em sede de preliminar a inépcia da ação, tendo em vista não ter o autor juntado aos autos cópia do procedimento administrativo, assim como não ter requerido administrativamente a aposentadoria especial. Arguiu a preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. DAS PRELIMINARES A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu não merece acolhimento. Segundo o INSS, por não ter juntado aos autos cópia do processo administrativo, o autor careceria do interesse de agir, em vista da falta de documentos essenciais. Primeiramente, convém esclarecer que as preliminares de inépcia da petição

inicial, ausência de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda são diversas, cada uma com fundamentado diferente, além de estarem dispostas em artigos diferentes do CPC. Na espécie, não há falar-se em inépcia, pois não caracterizadas as situações do parágrafo único do artigo 295 do CPC. A petição apresenta pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorrer logicamente a conclusão apontada; o pedido é juridicamente possível, não havendo pedidos incompatíveis entre si. De igual modo, não é o autor carecedor da ação. Isso porque, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. Com efeito, os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados, no sentido de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17) e de ter laborado, em tese, em condições especiais, conforme PPP de fls. 19/21. Assim, há interesse utilidade e necessidade na instauração da demanda, sendo a questão relativa à especialidade do período laborado intrínseca ao mérito. Por sua vez, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação também não prospera, tendo em vista não ser o processo administrativo requerido junto ao INSS documento substancial, fundamento do pedido ou da pretensão. Nesse sentido, há outros documentos que amparam as alegações do autor, devendo ser rejeitada a preliminar. Finalmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

DO MÉRITO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 03.11.1981 a 28.11.2006 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite

estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma

Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 19/20 revela que no período trabalhado na Melhoramentos Papéis: de 03.11.1981 a 31.11.1982, Setor: DPA, Cargo: Ajudante Maq. Papel; 01.12.1982 a 31.08.1983, Setor: DPA, Cargo: Aj. Rebobinadeira; 01.09.1983 a 31.11.1984, Setor: DPA, Cargo: Prep. de Massa Jr; 01.12.1984 a 31.09.1985, Setor: DPA, Cargo: Preparador de Massa; 01.10.1985 a 31.10.1986, Setor: DPA, Cargo: 1º Ass. Maq. Papel; 01.11.1986 a 28.02.1987, Setor: DPA, Cargo: Condutor Trainee; 01.03.1987 a 31.12.1989, Setor: DPA, Cargo: Condutor Maq. de Papel; 01.01.1990 a 31.06.1990, Setor: DPA, Cargo: Contra Mestre Trainee; 01.07.1990 a 31.09.2000, Setor: DPA, Cargo: Contra Mestre e de 01.10.2000 a 22.03.2007 (data de emissão do PPP), Setor: DPA, Cargo: Encarregado de Turno, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 93,1 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas, no setor de DPA, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 28.11.2006 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos:As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118).Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por OSWALDO MOREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.11.1981 a 28.11.2006, data de emissão do PPP;b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2006 - fl. 17), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal e, ainda, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.399.903.7, devendo a mesma ser cessada. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSWALDO MOREIRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.11.1981 a 28.11.2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.11.2006 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-77.2013.403.6133 - RAMIRO PEDRO DOS SANTOS (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAMIRO PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do

requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/61 e 65/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 63). Citado (fl. 64), o INSS ofertou contestação (fls. 79/99), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.01.2010 (fl. 15) e a demanda foi proposta em 29.10.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 14.01.2010 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes

desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida

pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 21/22 revela que no período trabalhado na Cia Suzano Papel e Celulose S.A: 06.03.1997 a 31.12.1998, Setor: Cut To Size, Cargo: Operador de Guilhotina e de 01.01.1999 a 04.09.2009 (data de emissão do PPP): Setor: Cut To Size, Cargo: Operador de Embaladeira Will, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 88 a 90 decibéis, considerado insalubre, nos termos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (guilhotina, embaladeira), no setor de Cut To Size, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 14.01.2010 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos e 13 (treze) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por RAMIRO PEDRO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 04.09.2009 (data de emissão do PPP); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (23.08.2013 - fl. 109), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.530.651-5, devendo a mesma ser cessada. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RAMIRO PEDRO DOS SANTOS A VERBAR

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 04.09.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.01.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-59.2013.403.6133 - FRANCISCO FLAVIO PEREIRA E SILVA (SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico nesta data haver erro material na sentença de fls. 121/125, uma vez que o período trabalhado na empresa ORING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. consistiu em 13.02.1984 a 10.08.1988, não 10.08.1985, como constou. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, para que passem a constar: Fl. 124-verso- 13.02.1984 a 10.08.1988, (PPP fls. 24/25) trabalhado na empresa ORING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA: Setor: Produção, Cargo: Auxiliar de Produção, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96,8 a 98,8 dB., operando máquinas de prensa, com escovas, lixadeira. Verificando, também, os indicadores de pressão e temperatura para o funcionamento correto; (...) Fl. 125-verso Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO FLÁVIO PEREIRA E SILVA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 13.02.1984 a 10.08.1988; 17.08.1988 a 01.06.1989; 27.07.1992 a 23.02.2000 e de 01.08.2000 a 24.04.2009 (...). SÚMULA DO JULGAMENTO (...) AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.02.1984 a 10.08.1988; 17.08.1988 a 01.06.1989; 27.07.1992 a 23.02.2000 e de 01.08.2000 a 24.04.2009. No mais, tendo em vista que a tabela de fl. 125 considerou o período correto, não havendo alterações na contagem do tempo de contribuição, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

0003389-48.2013.403.6133 - NELSON SALVADOR TABONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/119: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/113 alegando haver omissão na decisão, haja vista não ter o Juízo se manifestado expressamente sobre os fundamentos relativos ao regime da repartição, citados na inicial. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida (CPC, art. 535). O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. No caso, a sentença embargada considerou o conjunto probatório produzido e dele extraiu os elementos de convicção que conduziram à conclusão de procedência parcial do pedido, à luz do artigo 131 do CPC. A irrisignação da parte autora deve ser veiculada por recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.

0003557-50.2013.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/159: trata-se de embargos declaratórios opostos por REGINALDO SANDES BARBOSA em face da sentença de fls. 146/150, a qual julgou parcialmente procedente a ação por este ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Alega haver erro material na r. sentença, pois se considerou como tempo trabalhado em condições especiais o período de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, quando na verdade o autor possui 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) meses. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada omissão, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, mormente porque o período reconhecido em sentença tem como fundamento o PPP de fls. 105/107, o qual foi emitido em 19.09.2013, termo final para a contagem do tempo especial. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado

pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 146/150 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-87.2014.403.6133 - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação. Para tanto alega ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/068.244.039-6, com DIB em 01.12.1994, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, se considerado o período trabalhado após a aposentadoria, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010). Calha citar, por oportuno que, ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5 a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) igualmente decidiu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n

658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para que a demanda fosse ajuizada se consumou em 01/08/2007. Tendo sido a ação em apreço foi ajuizada em 30/06/2014 (fl. 02), posteriormente a 01/08/2007, forçoso reconhecer ter sido o direito do autor em revisar seu benefício fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE, cujo elucidativo trecho merece ser transcrito: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06. (...) O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à

nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. (...)4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, o qual envolve o direito à renúncia do benefício, entendimento já consolidado na jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-72.2014.403.6133 - ONOFRE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ONOFRE VALÉRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicar-se os seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, em conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicar-se os seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, em conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91 e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0003391-18.2013.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispensei a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A questão suscitada pelo autor é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto o presente feito trata de pedido de reajuste de renda mensal de benefício, com aplicação de índices de correção e não revisão da RMI do benefício da parte autora, desde o ato de concessão. Assim, na espécie dos autos incide somente o prazo prescricional, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida para declarar prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que

precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). De igual modo, rejeito a preliminar de coisa julgada/litispêndência. Primeiramente porque o pedido da ação veiculada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, cuja inicial foi acostada às fls. 68/78, é diverso do pedido ora formulado, o que de cara afasta a litispêndência. Não há falar-se também em continência, porque embora tenha havido, naquele feito, menção à índice incidente no mês de janeiro de 2004, pediu-se fosse a correção feita com a diferença percentual de 1,78%, diferentemente do caso em tela. Finalmente, não houve a incidência de coisa julgada, pois além de serem demandas diversas, o processo ajuizado perante o JEF foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, razão pela qual não houve formação de coisa julgada material a impedir a propositura de nova demanda. A preliminar de falta de interesse de agir igualmente não prospera. Segundo o INSS, como se trata de segurado cujo benefício foi concedido sem redução da média dos salários de contribuição ao teto dos salários da época, a evolução da renda mensal necessariamente gerará valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição. Pois bem. Tal explicação em nada se relaciona com a existência do interesse processual, ou seja, a necessidade-interesse em recorrer ao Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça à direito. Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário se plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por questões administrativas. Se a parte pretende ver apreciada a legalidade da ausência do reajuste que entende devido, há interesse, ao menos diante da narração inicial, no prosseguimento da demanda. Questões ulteriores ou mais aprofundadas relativas ao cálculo dirão respeito ao mérito do feito, não sobre questão processual pertinente ao direito de ação. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao autor. O pleito ora sob análise é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). Grifo nosso. Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total

dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a

previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Grifos nossos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-21.2014.403.6133 - SILVERIO MACHADO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/057.167.080-6 - DIB 13/01/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirmar ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos

benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010). Calha citar, por oportuno que, ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5 a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) igualmente decidiu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para que a demanda fosse ajuizada se consumou em 01/08/2007. Tendo sido a ação em apreço foi ajuizada em 07/07/2014 (fl. 02), posteriormente a 01/08/2007, forçoso reconhecer ter sido o direito do autor em revisar seu benefício fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE, cujo elucidativo trecho merece ser transcrito: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06. (...) O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado

significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. (...)

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que antecipadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (...). Grifo nosso. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, o qual envolve o direito à renúncia do benefício, entendimento já consolidado na jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1264819/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-57.2014.403.6133 - GUMERCINDO ONOFRE(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/112.216.040-0 - DIB 05/01/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirmo ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 08/35. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao

pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003122-47.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARCELINA SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução que lhe é movida por ANTONIA MARCELINA SANTOS E OUTROS nos autos do processo n. 0003121-62.2011.403.6133, através dos quais alega serem os cálculos apresentados pela parte superiores ao devido.A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, fl. 02.Em 13.10.2003 sobreveio sentença julgando os presentes embargos à execução improcedentes, fl. 20.Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 09.12.2011, fl. 24.Conforme decisão de fl. 27, em 26.06.2003 se anulou a sentença prolatada pelo juízo estadual, tendo em vista o falecimento da embargada em momento anterior à decisão. Ainda, determinou-se à embargante que emendasse a inicial, assim como apresentasse o cálculo que entendesse devido.O INSS manifestou-se às fls. 31/32 e juntou os documentos de fls. 33/58.Com a criação desta 2ª Vara Federal em 03.09.2013, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 59 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação, assim como para intimar os autores acerca do cálculo apresentado pelo INSS.À fl. 63 a embargada concordou com os cálculos apresentados.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 63), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 19.532,76 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2004, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 31/32).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-68.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-77.2013.403.6133) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos por UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, n. 0002527-77.2013.403.6133, ora em apenso.À fl. 13 a embargada informou ter havido desistência da ação em relação a embargante nos autos da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal, sob a alegação de existência da imunidade tributária entre os entes da federação, conforme disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Não obstante, à fl. 22 dos autos em apenso, sobreveio decisão extinguindo a execução fiscal em relação a União Federal.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documentos acostados aos autos. Às fls. 37/40, a exequente noticiou acordo administrativo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Por ausência de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000121-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SPEED SIYTES SOLUTION SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SPEED SIYTES SOLUTION S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, uma vez que a dívida, até então, não superava o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). À fl. 15 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILA RICA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA DE SA X JOAQUIM DAMASIO DA SILVA FILHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VILA RICA COML/ E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 17). Às fls. 41/43, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008532-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA MEDICO SAO BENEDITO S/C LTDA(SP047849 - ANTONIO LEITE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMA MÉDICO SÃO BENEDITO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 303). À fl. 328, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-21.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANGELA BATAGLIA NAURE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 56, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-41.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CATIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 40, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-95.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EFIGENIA BATISTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EFIGENIA BATISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 foi determinada a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, uma vez que o exequente concedeu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento voluntário da obrigação. À fl. 33, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-77.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARINEIS LIMEIRA DIAS - POSSUIDORA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP, em face da UNIÃO FEDERAL e MARINEIS LIMEIRA DIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 08). Às fls. 17/18, a exequente noticiou a desistência da execução em face da União Federal e o prosseguimento somente quanto à co-executada. É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, a competência da Justiça Federal está disposta no artigo 109, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos) Na espécie, a Exequente informou não mais haver pretensão em face da União Federal, sendo o caso, assim de extinção do feito em relação a esta. Portanto, DECLARO EXTINTA a presente execução em face da União Federal, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Cara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, para prosseguimento da execução em face dos demais executados. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-56.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TANIA LAMOUNIER BARBOZA DA COSTA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TANIA LAMOUNIER BARBOZA DA COSTA, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em decisão de fls. 25/26 foi reconhecida a duplicidade da cobrança do ano de 2013, assim como declarada ex officio, por este MM. Juízo, a nulidade da CDA correspondente, com a consequente extinção do processo nesta parte, uma vez que o título executivo não preencheu o disposto no art. 618, inciso I do CPC. Por fim, concedeu-se prazo de 10 (dias) à exequente para substituir a CDA, excluindo as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, sem resolução de mérito, com base legal no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DA SILVA ALVES D ANUNCIACAO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE DA SILVA ALVES D ANUNCIACÃO, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em decisão de fls. 25/26 foi reconhecida a duplicidade da cobrança do ano de 2013, assim como declarada ex officio, por este MM. Juízo, a nulidade da CDA correspondente, com a consequente extinção do processo nesta parte, uma vez que o título executivo não preencheu o disposto no art. 618, inciso I do CPC. Por fim, concedeu-se prazo de 10 (dias) à exequente para substituir a CDA, excluindo as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, sem resolução de mérito, com base legal no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-51.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE ALVES SOARES KOTANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DENISE ALVES SOARES KOTANI, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em decisão de fls. 25/26 foi reconhecida a duplicidade da cobrança dos anos de 2009 a 2010, assim como declarada ex officio, por este MM. Juízo, a nulidade das CDAs quanto ao período de 2009 a 2011, com a consequente extinção do processo nesta parte, uma vez que o título executivo não preencheu o disposto no art. 618, inciso I do CPC. Reconheceu-se, ainda, a prescrição de anuidades, em virtude do lapso temporal entre a data de seu vencimento e a data da propositura da ação. Por fim, concedeu-se prazo de 10 (dias) à exequente para manifestar-se no que se refere à existência de causas interruptivas da prescrição e, se ausentes, para substituir a CDA, excluindo as anuidades em duplicidade e prescritas, retificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, sem resolução de mérito, com base legal no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRAIDES SOARES SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IRAIDES SOARES SILVA, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em decisão de fls. 24/25 foi reconhecida a duplicidade da cobrança do ano de 2013, assim como declarada ex officio, por este MM. Juízo, a nulidade da CDA correspondente, com a consequente extinção do processo nesta parte, uma vez que o título executivo não preencheu o disposto no art. 618, inciso I do CPC. Por fim, concedeu-se prazo de 10 (dias) à exequente para substituir a CDA, excluindo as anuidades em duplicidade e retificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, sem resolução de mérito, com base legal no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-42.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MINERACAO RENASCER LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MINERAÇÃO RENASCER LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 12, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-81.2014.403.6133 - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LÓGICA AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que o crédito tributário objeto da inscrição n. 44.447.324-6 encontra-se extinto, pois sanadas as irregularidades apontadas pela Receita Federal do Brasil no ato de denegação da CND. A petição inicial, fls. 02/23, veio acompanhada dos documentos de fls. 24/304. À fl. 310 determinou-se a emenda da inicial, ocorrida às fls. 312/313. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 315/316 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito 44.447.324-6 e determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos de negativa. Foi dado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante recolhesse as custas processuais, assim como esclarecesse as prevenções apontadas e as incorreções das GFIPs referentes às competências de 12/2011, 01/2012, 03/2012 e 05/2012. Manifestação da parte autora às fls. 332/337, esclarecendo as prevenções apontadas e a divergência de informações de CNPJ

citados na decisão liminar. Às fls. 465/467 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes prestou suas informações, pugnando pela validade do ato reputado como coator. O Ministério Público Federal às fls. 470/475 opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. À fl. 474 a União Federal requereu seu ingresso no feito, pleiteando a reconsideração da decisão liminar. À fl. 476 a autoridade coatora em Guarulhos informou pertencer o Município de Mogi das Cruzes à Circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, razão pela qual não teria legitimidade para figurar no mandamus. Às fls. 478 a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento. O pólo passivo do feito foi alterado pela decisão de fl. 486, a qual determinou a expedição de carta precatória a São José dos Campos. A segunda autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações às fls. 504/509, no sentido da extinção/liquidação total do DCG 44.447.324-6. Manifestação da parte autora às fls. 510/520. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque não demonstrou a Impetrante a utilidade do provimento jurisdicional após a revogação administrativa da situação de ilegalidade narrada, conforme noticiado às fls. 504/509, tendo havido assim carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Tendo a Autoridade Impetrada reformado o ato coator na esfera administrativa, não há falar-se em necessidade de provimento jurisdicional para analisar a legalidade da situação anterior, a qual não mais subsiste. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-23.2014.403.6133 - IRENE MARTINS DO CARMO (SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IRENE MARTINS DO CARMO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES - SP, através do qual pretende obter a expedição de seu diploma de conclusão do curso de bacharelado em Direito. Alega ter concluído o curso de Direito junto à Universidade Braz Cubas em dezembro de 2012, sendo que, ao requerer seu diploma perante a instituição de ensino a impetrada negou-se a fornecê-lo, sob a alegação de irregularidade no ensino médio. Aduz que concluiu regularmente o Ensino Médio em 01.11.2001 no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, instituição cujas atividades foram encerradas em 04.12.2003 em razão de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública 000.02.187102-7. No entanto, como o encerramento se deu após a conclusão de seu curso, não haveria dúvidas quanto à validade deste, sendo ilegal o ato praticado pela universidade. A petição inicial, fls. 02/31, veio acompanhada dos documentos de fls. 32/54. Ajuizado o feito inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, a competência restou declinada às fls. 58/59. À fl. 65 cientificou-se a redistribuição dos autos, determinando-se à Impetrante que recolhesse as custas processuais sob pena de extinção, o que foi devidamente cumprido às fls. 66/67. À fl. 69 foram requisitadas informações à autoridade coatora e postergada a apreciação do pedido da liminar para a momento posterior a vinda de tais informações. A impetrada prestou informações às fls. 77/79. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. É cediço que o

direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Consoante se depreende dos autos, o pedido de expedição do diploma se deu em 28.02.2013, conforme o documento de fl. 85 juntado pela impetrante. Em 03.05.2013 a impetrada emitiu declaração em resposta ao pedido (fl. 86), na qual informa a necessidade de regularização da pendência junto à Delegacia Regional de Ensino para a expedição do diploma, sendo esse, portanto, o ato coator e termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Isso porque a Impetrante combate a negativa da instituição de ensino em expedir o diploma, ato consumado com a emissão da Declaração de fl. 86. Os e-mails juntados às fls. 87/88 nada mais são que mensagens trocadas entre Universidade e aluna, sem qualquer teor decisório ou impugnável, restando indubitável a consumação do ato coator em maio de 2013. Considerando-se ter sido a ação em apreço ajuizada no dia 23.04.2014, operou-se a decadência do direito da autora em impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000823-92.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENER RICARDO DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENER RICARDO DE JESUS E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 45 a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. **DECIDO**. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). Tendo em vista tratar-se os autos de notificação judicial e a intimação da requerida não foi concretizada, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEDEVALDO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEDEVALDO ALVES DA SILVA, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 26 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. **DECIDO**. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 26 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000034-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X TIAGO SIPRIANO DA SILVA

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de TIAGO SIPRIANO DA SILVA, a fim de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Francisco Martinez Casanova, n. 482, Bloco B, Apto. 34, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais. A petição inicial, fls. 02/06, veio instruída com procuração e documentos, fls. 07/35. Custas recolhidas, fl. 36. A liminar foi deferida às fls. 40/43, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. À fl. 49, contudo, a CEF informou ter o réu quitado sua dívida, incluindo todas as custas e despesas adiantadas, requerendo assim a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação da dívida (fl. 49), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Torno sem efeito a determinação anterior às fls. 40/43 para expedição do mandado de reintegração de posse, revogando a liminar anteriormente deferida. Caso já expedido, recolha-se eventual mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001144-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PAULO SERGIO BARBOSA X ANA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO BARBOSA E ANA CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos, fls. 07/27. Custas recolhidas, fl. 18. Às fls. 31/33 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para constatar-se a ocupação do imóvel e, em caso positivo, conceder prazo de trinta dias para a desocupação voluntária deste. Antes de efetuada a citação, a parte autora informou a quitação da dívida e, por consequência, requereu a extinção do feito, fl. 37. É o que importa ser relatado. Decido. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato (fl. 37), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Torno sem efeito a determinação anterior à fl. 31/33 para expedição do mandado de reintegração de posse, revogando a liminar anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 768

MANDADO DE SEGURANCA

0001892-14.2013.403.6128 - MICHELE FERREIRA DOS SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE FERREIRA DOS SANTOS, em junho de 2011, perante a Justiça Estadual de Jundiaí, contra ato coator do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ, tendo como objetivo ver deferida a concessão de segurança para poder ingressar nas dependências da contratada e frequentar as aulas do curso na qual está matriculada, bem como ingressar na área restrita do portal ao aluno, ou seja, exercer todas as atividades acadêmicas inerentes. Segundo alega, após o encerramento de seu contrato de trabalho com a empresa SOFTWAY TIVIT, em data de 03.11.2009, foi informada, pela Coordenadora dos Cursos de Ensino à Distância Polo de Jundiaí (Anhanguera Educacional), Sr. Elaine Karina Jankovic, que a impetrante passaria, desde então, a receber os boletos bancários para efetivação dos pagamentos devidos, entretanto, alega que tal fato nunca ocorreu. Em vista do não recebimento de tais boletos bancários, a impetrante teria tido restringido o pleno exercício de suas atividades acadêmicas, inclusive pelo portal do aluno, o que lhe teria causado sérios transtornos e prejuízos, inclusive com trancamento de sua matrícula. Apesar da celebração de um acordo entre as partes, a Instituição de Ensino não teria emitido os boletos necessários para seu pronto pagamento, proibindo o ingresso da impetrante nas dependências da Faculdade. Instada a se manifestar a autoridade coatora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 78. O representante do Ministério Público Estadual deixou de opinar c.f. manifestação de f. 81/87. À fl. 89 consta petição da autoridade coatora tão somente para juntar estatuto social e para serem cadastrados os advogados petionários no sistema processual. Às fls. 114/116 consta prolação de sentença pelo magistrado estadual Dr. Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampáio, concedendo a segurança, até que os boletos fossem entregues à impetrante. Após o regular processamento da peça recursal pela Instituição de Ensino (fls. 120/132), por despacho de fl. 135, o recurso fora recebido em seus regulares efeitos. À fl. 169 consta acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se todos os atos decisórios ocorridos, com a remessa à esta Subseção Judiciária Federal de Jundiaí. É o relatório. DECIDO. Verifico que os presentes autos já vieram conclusos para prolação de sentença, tendo baixado deste Gabinete em 17 de outubro de 2013, com conversão do julgamento em diligência, a fim de que a impetrante, no prazo de 5 dias, se manifestasse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente mandamus (fl. 198). Novamente por despacho de fl. 203 fora concedido o prazo de 5 dias, para que a impetrante especificasse e demonstrasse o seu interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente ação mandamental. A impetrante manifestou-se às fls. 201 e 205 pugnando tão somente pelo interesse do prosseguimento do feito e também pelo julgamento antecipado da lide. Atualmente, estamos no ano de 2014, portanto, plenamente justificados os dois despachos de conversão em diligência para a impetrante se manifestar demonstrando especificamente seu interesse, qual seja, se, ainda, está frequentando o curso antes matriculado ou se já conseguiu se graduar. Aliás, a decisão de fls. 198/198v. deixou, bastante clara, a necessidade de se demonstrar a frequência atual ao curso: A impetrante ingressou na instituição de ensino Faculdade Anhanguera de Jundiaí no ano de 2008. O curso de Administração (Especial) em que se matriculou, segundo informações prestadas na própria inicial, teria duração de 4 (quatro) anos letivos. Diante do ora exposto, e da provável conclusão do curso em questão no ano de 2011, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente mandamus. O presente mandado de segurança não tem natureza de ação ordinária, com objetivo de responsabilização civil, administrativa ou criminal da autoridade coatora. Trata-se de uma ação mandamental, cujo provimento final de concessão da segurança implicaria na imposição de obrigação de autorizar a impetrante a frequentar as aulas de seu curso. Assim sendo, como a impetrante não justificou, mesmo tendo sido intimada por duas vezes, o interesse jurídico atual na concessão de uma decisão mandamental, não resta outra saída a este Juízo, senão JULGAR EXTINTO o presente mandado de segurança, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Não são devidos honorários em razão do artigo 25 da Lei nº

12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, suspensas se beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2014.

0010383-10.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas, c) salário maternidade e licença paternidade, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da propositura da ação a tais títulos, com correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls.43/60). Às fls. 66/67, o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/93. O representante do MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. a) Horas Extraordinárias Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente

invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.c) Salário-maternidade e licença paternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente que tem natureza salarial e não se inclui no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). III- DISPOSITIVO Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0010791-98.2013.403.6128 - COMERCIAL SAITO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102/121: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 83/84v. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int./////////DECISÃO DE FLS. 83/84v.: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Comercial Saito Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/79. Custas parcialmente recolhidas à fl. 79. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição

que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-80.2011.403.6128 - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se o exequente sobre os esclarecimentos do Inss, no prazo de cinco dias. No silêncio, conclusos para extinção. P.I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0000241-78.2012.403.6128 - HERMIRIO VIEIRA CHAVES(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Hermírio Vieira Chaves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 169), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 174/175 e 184), que já foram pagos (fls. 3187/188). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000249-55.2012.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Trata-se de ação proposta por João Zeferino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 83), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 96/98), que já foram pagos (fls. 101/103). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000257-32.2012.403.6128 - OVIDIO BARBOSA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Trata-se de ação proposta por Ovídio Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia executada com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 120), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 136/137), que já foram pagos (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000309-28.2012.403.6128 - ELY ALDO HEBLING(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 235/238) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos de atividade especial pleiteados na inicial, mas não concedendo a aposentadoria em razão de tempo de contribuição insuficiente. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há erro de cálculo na planilha de fls. 228, e que já teria direito à aposentadoria especial com os períodos reconhecidos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. Razão assiste ao embargante. Há nítido erro de contagem na planilha de fls. 228, uma vez que o período de atividade especial laborado junto à empresa Sifco S.A., embora tenha sido reconhecido de 24/07/1984 a 19/07/1990, foi computado no cálculo como apenas até 19/04/1990. Conforme nova planilha de cálculo elaborada, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de atividade insalubre já apontados na sentença de fls. 223/228, o autor contaria na DER, em 19/08/2010, com o tempo especial de 25 anos e 19 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sifco S.A. Esp 24/07/1984 19/07/1990 - - - 5 11 26 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 15/04/1991 03/12/2005 - - - 14 7 19 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 27/02/2006 30/07/2010 - - - 4 5 4 Soma: 0 0 0 23 23 49 Correspondente ao número de dias: 0 9 019 Tempo total : 0 0 0 25 0 19 Trata-se, portanto, de mero erro de contagem, o que enseja a modificação do julgado como mera consequência lógica da decisão que já analisou os períodos de atividade especial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos a fim de declarar como tempo de atividade especial do autor na DER, em 19/08/2010, o total de 25 anos e 19 dias, e por conseguinte JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Inss a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 19/08/2010 e RMI a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 267/13 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Diante do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela para que a aposentadoria seja implantada no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por ter o autor sucumbido em parcela ínfima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000405-43.2012.403.6128 - ADRIANA MARIA CESCNETO PEREIRA X GABRIELA CESCNETO PEREIRA E ADRIARA CESCNETO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A presente ação versa exclusivamente sobre concessão de aposentadoria a José Roberto Gonçalves Pereira, estando em fase de execução, com a habilitação das herdeiras como exequentes após o falecimento do autor. Houve a concessão administrativa do benefício durante a tramitação deste processo, tendo as exequentes já

recebido os valores atrasados. Com a condenação do Inss nestes autos a conceder ao autor aposentadoria mais vantajosa, transitada em julgado, resta a diferença a ser executada, tendo a autarquia apresentado os cálculos de fls. 152/155. Qualquer requerimento envolvendo a pensão por morte atualmente recebida pelas exequentes não é absolutamente objeto desta ação, e deve ser buscado por seus próprios meios. Assim, manifestem-se as exequentes sobre os cálculos do Inss, exclusivamente sobre a diferença entre os valores já recebidos administrativamente e os decorrentes da condenação nesta ação. P.I. Jundiaí-SP, 13 de junho de 2014.

0000461-76.2012.403.6128 - NORIVAL SPIANDORELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por Norival Spiandorelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 171), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/191), que já foram pagos (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000664-38.2012.403.6128 - CARLOS ERNESTO CABRAL DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta na 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, por CARLOS ERNESTO CABRAL DE MELLO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, N.B. 42/129.119.043-8, com DIB em 07/05/2004. Sustenta que, no cálculo de seu benefício, não fora computado período laborado para a empresa Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/12/1997 a 07/05/2004, tendo a autarquia previdenciária considerado o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 09 dias, quando o correto seria 36 anos, 03 meses e 25 dias, aplicando-lhe então coeficiente de 70% e não de 100%. Entende, ainda, que o valor da renda mensal deveria ser equivalente ao teto previdenciário, pois sempre contribuiu nesse patamar. Impugna também os índices de correção utilizados pelo Inss, afirmando que não houve a preservação do valor real do benefício desde a data da concessão. Requer, ao final, que seja incorporado ao seu benefício as contribuições vertidas após sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/125. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o benefício da parte autora fora corretamente calculado, com aplicação dos índices de correção legais e com a consideração de todos os períodos. Acrescenta que a incorporação de contribuições posteriores à data da aposentadoria constitui verdadeiro pedido de desaposestação, vedado pelo ordenamento jurídico (fls. 136/143). Juntou documentos (fls. 144/173). Réplica foi ofertada a fls. 176/182. O Juízo Estadual designou perícia contábil para apuração do correto cálculo do benefício, com laudo contábil a fls. 201/208. Foi determinada a juntada do processo administrativo, que se encontra a fls. 229/268. O feito foi remetido à Justiça Federal, sendo redistribuído a esta 2ª Vara em 22/11/2013, com sua instalação pelo provimento nº 395/CJF3R. Laudo complementar foi apresentado pelo perito a fls. 288/291. Vieram os autos conclusos à apreciação. É relatório. Decido. A pretensão da parte autora quanto à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem três vertentes: correto cálculo da renda mensal de seu benefício, com a consideração de todo o período de contribuição, para que receba valor equivalente ao teto previdenciário; incidência dos índices adequados de correção para preservar o valor real do benefício; e incorporação das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Nenhuma das pretensões, entretanto, é procedente. Revisão do ato de concessão do benefício. Inicialmente, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91, com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99, tendo sido apurado o tempo de 36 anos e 04 meses de contribuição, incluindo o período laborado para a Cia Brasileira de Distribuição, de 01/12/1997 a 07/05/2004, que a parte autora acha que não foi computado. Tudo isto resta amplamente confirmado pela memória de cálculo (fls. 11/14), juntada pela própria parte autora com a inicial, pelos extratos de consulta ao sistema informatizado (fls. 144/155) e pela contagem no processo administrativo (fls. 258/259). Provavelmente, a confusão do autor em achar que tinha sido considerado tempo de contribuição inferior ao devido se deu em razão das simulações de outros cálculos feitas pela autarquia previdenciária, uma vez que o autor tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional quando da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Como é dever do Inss conceder o melhor benefício possível ao segurado, foi calculada a renda mensal computando-se o tempo de contribuição até 16/12/1998, chegando-se a 30 anos, 11 meses e 09 dias (fls. 14/15). Entretanto, como o valor do benefício seria menor em relação à aplicação das leis 8.213/91 e 9.876/99, não prevaleceu aquela renda mensal e considerou-se o tempo de contribuição de 36 anos e 04 meses, e renda mensal

inicial de R\$ 1.480,41. Também não há nenhuma irregularidade quanto ao resultado do cálculo do valor do benefício, o que foi inclusive confirmado pelo perito contábil. Não há direito ao recebimento de benefício no teto previdenciário simplesmente porque o segurado estaria recolhendo contribuições neste valor, sendo que para a apuração do salário de benefício, de acordo com a sistemática atualmente vigente, devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, a contar de julho de 1994, mais a incidência do fator previdenciário, o que foi plenamente cumprido, conforme memória de cálculo (fls. 11/14), sendo usados todos os salários de contribuição cadastrados no CNIS. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Assim, como o autor nem sempre recolheu no valor do teto (vide fls. 149), e ainda por causa da incidência do fator previdenciário, tendo se aposentado em 2004 com 54 anos de idade, nunca o valor de seu salário de benefício poderia estar no teto. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal, que almeja a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, e a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Lei 9.876/99, com a implantação do fator previdenciário. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário de benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Assim, foram considerados todos os períodos de contribuição e salários do autor, com o cálculo da renda mensal de seu benefício nos exatos termos da legislação previdenciária vigente, sendo improcedente a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. Alteração de índices de reajuste. Quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. É ver: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. .. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. E A Turma Recursal dos JEF de São Paulo já deixou consignado não caber ao Judiciário modificar

critérios de reajustamento adotados pelo legislador, conforme Súmula 35: A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC, de 24/09/2003, STF. Rel. Min. Carlos Velloso) Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei) (RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves) Ocorre que entre 2002 e a presente data os reajustes dos benefícios totalizam índice acumulado superior à variação do próprio INPC, assim como do IPCA, ou mesmo do IPC da terceira idade (IPC-3i). Ou seja, além de não se verificar a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício, ainda os reajustes acumulados resultaram em índice total superior aos principais índices adotados para aferição da desvalorização da moeda e ou do poder de compra. Registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo Lewandowski) Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Por fim, tendo em vista a alegação do autor relativa às perdas mensais, é de se lembrar que - conforme dito ao início, a Constituição Federal deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação (RE. 219.880-RN), sendo que desde a Lei 8.880/94, artigo 29, está expressamente previsto em lei o reajustamento anual do benefício, critério esse prestigiado pelos Tribunais Superiores, conforme excertos de decisões alhures transcritos. Por fim, registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo Lewandowski) Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Em conclusão: não há que se falar em alteração dos índices de reajuste adotados, ou mesmo em modificação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Desaposentação. Requer o autor em sua inicial, por fim, o reconhecimento do direito à incorporação de contribuições posteriores à sua aposentadoria para revisar o benefício, o que constitui nítido pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal

Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/129.119.043-8) parte autora. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Observo que não há concessão de gratuidade processual, sendo que inexistente atualmente a previsão legal de isenção de custas do art. 128 da lei 8.231/91 (fls. 130). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000882-66.2012.403.6128 - LUIZ KELLER X APARECIDA DE LURDES KELLER X MARIA HELENA KELLER X CREUSA KELLER X JORGE DE FATIMA KELLER X ARMANDO QUELER X JOSE QUELER X ANTONIO APARECIDO KELLER X ANA FRANCISCA GONCALVES KELLER X LURDES FAUSTINI QUELER (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação originalmente proposta por Rozalina Minzon Keller, sucedida por Luiz Keller e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 224 e 255), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 267/276), que já foram pagos (fls. 278/287). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0002112-46.2012.403.6128 - ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2008, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/42). O feito, inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, foi remetido à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 82). A fls. 86 foi deferida à parte autora a gratuidade processual. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de exposição habitual e permanente aos agentes insalubres. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 89/93). Juntou documentos (fls. 94/98). Réplica foi ofertada a fls. 101/104. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o

Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência

social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, observo inicialmente que, conforme consta da análise técnica e contagem de tempo de contribuição do processo administrativo (fls. 25/27), já houve o enquadramento como de atividade especial, pela autarquia previdenciária, dos períodos de 10/01/1990 a 23/02/1990 (Biesp Ltda.), de 19/03/1991 a 14/06/1991 (Centro Médico Hospitalar Pitangueiras) e de 02/06/1993 a 05/03/1997 (Hospital Maternidade Santa Joana S.A.), nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Sendo incontroversos e havendo prova da insalubridade, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos controversos, da análise da CTPS da parte autora (fls. 31), em que consta que trabalhou em atividade de enfermagem de 04/11/1988 a 19/06/1992, junto ao Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento, bem como da declaração e laudo técnico individual (fls. 15/17) fornecidos pela empregadora, Intermédica Sistema de Saúde S.A., atual denominação social do Hospital, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de técnica de enfermagem, ficando exposta a pacientes e coletando material para exame de laboratório. Sendo a atividade anterior a 28/04/1995, possível o enquadramento como especial com base na categoria profissional, do período de 04/11/1988 a 19/06/1992, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por outro lado, deixo de reconhecer como insalubre o período trabalhado junto ao Hospital Maternidade Santa Joana S.A. a partir de 05/03/1997 e até 02/10/2008. Para referido período, não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional, devendo restar comprovado por laudo técnico a exposição habitual e permanente aos agentes de risco, no caso pacientes e materiais infecto-contagiantes. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 22/24) atesta que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem prestando assistência a pacientes no centro obstétrico, que é o setor do hospital com o mais rigoroso controle de vírus e bactérias para evitar a contaminação das grávidas, que aliás não se trata comumente de doentes hábeis a transmitir patógenos. Sendo assim, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos fatores de risco, não sendo possível o reconhecimento da insalubridade para referido período. A autarquia previdenciária havia indeferido à autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 02/10/2008, por tempo insuficiente de contribuição, contando com apenas 25 anos, 02 meses e 18 dias, conforme contagem de fls. 26/27. Com o acréscimo e conversão do período especial ora reconhecido, passa a autora a contar com 25 anos, 09 meses e 15 dias, ainda insuficientes à aposentação. Observo que os períodos de 10/01/1990 a 23/02/1990 (Biesp Ltda.) e de 19/03/1991 a 14/06/1991 (Centro Médico Hospitalar Pitangueiras), que já tinham sido reconhecidos como de atividade especial pela autarquia, são concomitantes ao período de 04/11/1988 a 19/06/1992 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.), não podendo ser contados em duplicidade. Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Lupo					
S.A.	01/08/1976	11/01/1979	2	5	11	-	-	-	2	Lupo S.A.	01/02/1979	30/01/1980	-	11	30	-	-	3
Lupo S.A.	08/10/1984	20/08/1986	1	10	13	-	-	-	4	Intermédica Sistema de Saúde Esp	04/11/1988	19/06/1992	-	3	7	16	5	Irmandade Sta
Casa Araraquá	17/07/1992	29/09/1992	-	2	13	-	-	-	6	Pref Cajamar	03/05/1993	01/06/1993	-	29	-	-	7	Hosp
Maternidade Sta Joana Esp	02/06/1993	05/03/1997	-	-	3	9	4	8	Hosp Maternidade Sta Joana	06/06/1997	02/10/2008	11	3	27	-	-	##	Soma: 14 31 123 6 16 20##

Correspondente ao número de dias: 6.093 2.660## Tempo total : 16 11 3 7 4 20## Conversão: 1,20 8 10 12 3.192,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 15 Deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data desta sentença, conforme requerido na inicial, uma vez que a parte autora já está recebendo aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 04/09/2013, conforme documentos ora anexados. Eventual revisão de seu atual benefício pode ser administrativamente requerido à autarquia, após a averbação do período especial ora reconhecido, conforme será determinado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 04/11/1988 a 19/06/1992 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a

autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 692/695, a autora, Astra S.A Indústria e Comércio Ltda., sustenta a existência de conexão entre a presente ação ordinária e o mandado de segurança n. 2000.61.05.012601-6, que tramita na Terceira Vara da Justiça Federal de Campinas. Diante da conexão, requer a remessa da ação ordinária ao juízo onde tramita o mandado de segurança, com o fim de evitar decisões conflitantes. Como cediço, em regra inexistente conexão entre mandado de segurança e ação ordinária em vista da natureza especial da ação mandamental, que objetiva amparar o direito líquido e certo, sem possibilidade de dilação probatória. Ademais, conforme sustentado pela própria autora, as ações discutem relações jurídicas diversas, uma decorrente do pagamento de PIS semestralidade e outra do pagamento do PIS outras receitas operacionais. A identidade da causa de pedir - declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88 - não autoriza o processamento conjunto de ações com ritos tão diferenciados. Outrossim, não há justificativa para suspensão do presente feito até julgamento definitivo da ação mandamental, porquanto o entendimento firmado no writ não vinculará o julgamento desta causa. Deste modo, intimem-se as partes para especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir. Jundiaí, 23 de julho de 2014.

0002730-88.2012.403.6128 - LUZIA MAGRI DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Luzia Magri da Silva, sucedida por Fernando Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 171), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 181), que já foi pago (fls. 184), com expedição de alvará de levantamento (fls. 189), retirado pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0002781-02.2012.403.6128 - HELIO LUIZ LORENCINI X ANNETTE LADEIRA GUYOT LORENCINI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANNETTE LADEIRA GUYOT LORENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originalmente proposta por Helio Luiz Lorencini, sucedido por Annette Ladeira Guyot Lorencini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 244), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 353/354), que já foram pagos (fls. 358/360 e 363/364). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0002813-07.2012.403.6128 - CELIO DO CARMO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Celio do Carmo Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 250), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 259/260), que já foram pagos (fls. 265/266 e 271), sendo expedidos os alvarás de levantamento (fls. 269 e 278), retirados pelo autor. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02

de junho de 2014.

0003120-58.2012.403.6128 - ADELAIDE APARECIDA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JULIANA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DOUGLAS CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Despacho de fls.166 dos autos em questão.

0004518-40.2012.403.6128 - AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/06/2011. Os documentos apresentados às fls. 11/30 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 34/39, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. O processo administrativo da parte autora (N.B. 156.450.517-8) foi juntado a fls. 42/90. O feito tramitou originalmente junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, tendo sido determinado sua distribuição à Vara Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 93/97). Réplica foi ofertada a fls. 122/135. Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia (fls. 137), tendo permanecido o Inss silente. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que

para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização

da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, resta controverso o reconhecimento como laborados sob condições especiais dos períodos de 02/09/1985 a 05/07/1988 (Filobel Ltda) e de 20/10/1988 a 31/06/2011 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.). Quanto ao primeiro período, laborado para a Filobel, apresentou a parte autora o formulário de informações e laudo técnico pericial de fls. 20/24, dando conta de sua atividade no setor de tinturaria, com exposição habitual e permanente no local de trabalho a vários agentes químicos tóxicos. Não bastasse a comprovação da nocividade, como se trata de atividade anterior a 28/04/1995, é possível também o enquadramento pela categoria profissional. Segue recente jurisprudência do e. TRF 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. TINTURARIA. CATEGORIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de

05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV - Acrescente-se que também deve ser considerado especial, em razão da atividade exercida, o período que o autor trabalhava na condição de auxiliar de tinturaria, conforme os documentos acostados, enquadrando-se no código 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64. V - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. VI - A parte impetrante faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo, entretanto, serem observadas as Súmulas n.º 269 e 271 do STF, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, sendo facultada à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, desde a data do requerimento administrativo, na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00007905320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, reconheço como especial o período de 02/09/1985 a 05/07/1988, laborado junto à empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda, nos termos do Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado junto à empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, sempre em patamar superior ao limite de tolerância de 85 dB, entre 20/10/1988 e 17/03/2011 (data do PPP), restando caracterizada a insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Desse modo, reconheço o período de 20/10/1988 e 17/03/2011 como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 28/06/2011, perfaz 25 anos, 03 meses e 02 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Filobel Esp 02/09/1985 05/07/1988 - - - 2 10 4 2 Continental Automotivo Esp 20/10/1988 17/03/2011 - - - 22 4 28 ## Soma: 0 0 0 24 14 32## Correspondente ao número de dias: 0 9.092## Tempo total : 0 0 0 25 3 2 Entretanto, conforme se verifica do processo administrativo de fls. 42/90, o autor não apresentara os documentos necessários ao enquadramento dos períodos especiais quando requereu administrativamente o benefício, vindo-o a fazer apenas com o ajuizamento da ação, razão pela qual o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 29/07/2011 (fls. 32). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 29/07/2011 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Por ter o autor sucumbido em parcela ínfima do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da

assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0007679-58.2012.403.6128 - LAERCIO MARINATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LAÉRCIO MARINATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2011.Os documentos apresentados às fls. 12/107 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 123).O INSS apresentou contestação a fls. 127/137, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de habitualidade na exposição aos agentes insalubres, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e inexistência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 138/141).Réplica foi ofertada a fls.

144/149.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 150), nada foi requerido.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres,

perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, verifica-se inicialmente que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 02/11/1981 a 30/11/1982 e de 01/10/1986 a 30/04/1987, laborados junto à empresa Ibac S.A. (atual denominação de Francisco Pozzani S.A.), conforme fls. 94 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, sendo inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 128). Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Restam controversos os períodos de 01/12/1982 a 30/09/1986 e de 01/05/1987 a 01/09/2003 (IBAC S.A.); de 08/12/2003 a 11/05/2005 (SDN Assessoria e Prestação de Serviços Ltda.); e de 09/05/2005 a 17/03/2011 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.). Para comprovar a insalubridade dos períodos em questão, juntou o autor os PPPs de fls. 79/88. Apesar de constar nos documentos emitidos pelas empresas a ocorrência de fatores de risco, como calor e ruído, não é possível o enquadramento de nenhum dos períodos como sendo de atividade especial, por não restar configurada a permanência e habitualidade da exposição do autor aos agentes nocivos, condição essencial para o reconhecimento da insalubridade. Da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, verifica-se que ele não laborou diretamente na produção, não tendo ficado sujeito habitualmente aos fatores de risco indicados nos PPPs. Desempenhou, por outro lado, funções de portaria e de técnico de segurança do trabalho, que são preponderantemente administrativas e incompatíveis com exposição permanente aos agentes agressivos decorrentes da atividade de produção das empresas. Assim é que, na empresa IBAC S.A., para o período 01/12/1982 a 30/09/1986, laborou o autor como porteiro e guarda auxiliar, com a incumbência de vigiar e fiscalizar pessoas e o patrimônio da empresa (fls. 83). De 01/05/1987 a 01/09/2003, foi técnico supervisor de segurança, com a função de elaborar políticas de segurança de trabalho, fiscalizar e realizar auditoria nas instalações, desenvolver ações educativas, analisar e prevenir acidentes de trabalho, entre outras (fls. 83). Mesmo que para tanto haveria de se sujeitar eventualmente aos mesmos fatores de risco dos demais trabalhadores da produção, a permanência nestas dependências era no máximo ocasional, o que não torna sua atividade insalubre, pelos critérios legais. No mesmo sentido, em relação aos períodos trabalhados para a SDN Assessoria e Prestação

de Serviços Ltda., de 08/12/2003 a 11/05/2005 (fls. 86), e para a Continental Automotivo do Brasil, a partir de 09/05/2005, tendo o autor trabalhado como técnico em segurança do trabalho, atividade de caráter preponderantemente administrativo, mesmo que exija, ocasionalmente, a inspeção e fiscalização das instalações produtivas da empresa. Reitera-se aqui que a razão do não enquadramento como especial é a ausência de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Assim, não tendo sido reconhecido como insalubre nenhum dos períodos controversos, de rigor a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ao autor, não reconhecendo nenhum dos períodos controversos como sendo de atividade insalubre. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de junho de 2014.

0007938-53.2012.403.6128 - MARIO JOSE MORINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO JOSÉ MORINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2012. Os documentos apresentados às fls. 19/64 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 67). O INSS apresentou contestação a fls. 70/79, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por irregularidade diante de ausência da data de emissão do PPP, exposição a ruído dentro do limite de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e inexistência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/84). Réplica foi ofertada a fls. 87/96. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade

especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.No caso em apreço, requer o autor o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 03/03/1986 a 06/09/1989 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), de 01/12/1989 a 01/04/2010 (Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda.) e de 03/11/2010 a 06/03/2012 (A.C. Leal Industrial - EPP), apresentando para tanto os perfis profissiográficos previdenciários emitidos pelas empregadoras (fls. 53/62).Inicialmente, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/03/1986 a 06/09/1989 e de 01/12/1989 a 28/04/1995, conforme fls. 80/81 destes autos, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 e Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, sendo inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 71). Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.Para o período posterior a 28/04/1995, laborada para a Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/58), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, até 01/04/2010.Apesar da irregularidade do documento, diante da ausência de data de emissão (fls. 58), este veio acompanhado de declaração da empresa de que o sócio proprietário seria o responsável pela elaboração do PPP (fls. 60), datada de 16/03/2010. Assim, resta claro que o perfil profissiográfico previdenciário foi emitido na mesma data, menos de duas semanas do desligamento do autor da empresa, o que não é suficiente para macular a exatidão dos dados, que decorreria apenas de um excessivo rigorismo formal, desprestigiando a comprovação

concreta das condições de trabalho auferidas pelos laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP. Desse modo, estando o documento em ordem quanto ao período laborado, descrição das atividades, nome do responsável técnico pelos registros ambientais no período e assinatura do preposto da empregadora, possível sua consideração para aferição das condições de trabalho. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, reconheço como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, o período de 29/04/1995 a 01/04/2010, trabalhado para a empresa Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda. Por outro lado, não é possível o reconhecimento como especial do período laborado para a A.C. Leal Industrial EPP, de 03/11/2010 a 06/03/2012. O PPP apresentado (fls. 61/62) não contém responsável técnico por medições ambientais, constando do documento genericamente exposição a fumos metálicos, acidentes e ruído acima de 85 dB, sem qualquer quantificação correta, do que se depreende que sequer houve medição. Para o período em questão, não é possível o enquadramento por categoria profissional, e a insalubridade deve ser comprovada por laudo pericial técnico hábil a atestar a nocividade, que apesar de não precisar ser apresentado, deve embasar os dados constantes no PPP, sendo imprescindível que este contenha o responsável técnico pelas medições ambientais, o que resta ausente no período em questão. Assim, conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre do autor, até a DER, em 18/04/2012, perfaz 23 anos, 10 meses e cinco dias, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBC Ind. Pesadas Esp 03/03/1986 06/09/1989 - - - 3 6 4 2 Skam Empilhadeiras Esp 01/12/1989 28/04/1995 - - - 5 4 28 3 Skam Empilhadeiras Esp 29/04/1995 01/04/2010 - - - 14 11 3 ## Soma: 0 0 0 22 21 35## Correspondente ao número de dias: 0 8.585## Tempo total : 0 0 0 23 10 5III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 01/04/2010, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, laborado para a empresa Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda., além dos períodos já reconhecidos administrativamente, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de junho de 2014.

0010137-48.2012.403.6128 - LAIR VALLIM (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 543/551) em face da sentença (fls. 531/537) que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser modificada, para se enquadrar período não considerado como sendo de atividade especial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 543/551, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o

inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O não reconhecimento de período de atividade especial está devidamente fundamentado, não havendo qualquer contradição entre as razões expostas. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor para ofertar contra-razões à apelação do Inss (fls. 552/575). Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0010859-82.2012.403.6128 - FLORINDO SANCHES ZAMUNER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FLORINDO SANCHES ZAMUNER, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.278.970-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e conversão do período de atividade comum em atividade especial, com o pagamento dos atrasados. Os documentos apresentados às fls. 10/36 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 39). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação da insalubridade e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como a falta de previsão legal para a conversão do tempo de atividade comum em especial (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48/51). Réplica foi ofertada a fls. 56/64. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31

da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela

profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do

Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício ao autor, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 09/12/1974 a 11/07/1975, laborado para a empresa Correias Mercúrio S.A., e de 09/01/1984 a 10/12/1998, trabalhado para a empresa Sifco S.A. Restam controversos os períodos de 09/11/1977 a 01/09/1982 (Vigorelli S.A.) e de 11/12/1998 a 05/11/2007 (Sifco S.A.). Apesar de não ter apresentado o autor formulário de informações ou perfil profissiográfico previdenciário para o período laborado para a Vigorelli, consta em sua CTPS que o cargo que ocupava era de ajudante de fundição (fls. 17), atividade altamente nociva à saúde, e que inclusive recebia adicional de insalubridade. Sendo a atividade anterior a 28/04/1995, possível o enquadramento por categoria profissional. Desse modo, reconheço o período de 09/11/1977 a 01/09/1982 como de atividade especial, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período trabalhado para a Sifco S.A., a partir de 11/12/1998, da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/30), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB, nos períodos de 11/12/1998 a 03/07/2003 (ruído de 96 dB) e de 11/07/2007 a 05/11/2007 (ruído de 87,02 dB). Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por outro lado, não é possível o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 04/07/2003 a 10/07/2007, laborado para a Sifco S.A. Conforme PPP de fls. 28/30, não houve exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Os índices de ruído ficaram abaixo de 85 dB, os de calor, abaixo de 26,7 °C, e os dos agentes químicos foram ínfimos, não caracterizando nocividade de acordo com a NR 15 do MTE. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DIB, em 05/11/2007, considerando os períodos ora enquadrados, é de 25 anos, 02 meses e 16 dias, possibilitando a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais

Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Correias Mercúrio Esp 09/12/1974 11/07/1975 - - - - 7 3 2 Vigorelli Esp 09/11/1977 01/09/1982 - - - 4 9 23 3 Sifco Esp 09/01/1984 10/12/1998 - - - 14 11 2 4 Sifco Esp 11/12/1998 03/07/2003 - - - 4 6 23 5 Sifco Esp 11/07/2007 05/11/2007 - - - - 3 25 ## Soma: 0 0 0 22 36 76## Correspondente ao número de dias: 0 9.076## Tempo total : 0 0 0 25 2 16III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/11/1977 a 01/09/1982, de 11/12/1998 a 03/07/2003 e de 11/07/2007 a 05/11/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.278.970-6) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da DIB, em 05/11/2007; b) pagar os atrasados, devidos desde 05/11/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial. Por ter o autor sucumbido em parcela ínfima do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 02 de junho de 2014.

0011080-65.2012.403.6128 - DECIO FERREIRA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DÉCIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/06/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/88 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 91). O INSS apresentou contestação a fls. 94/105, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de responsável técnico das avaliações ambientais, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e inexistência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/108). Réplica foi ofertada a fls. 116/126. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a

atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.No caso em apreço, verifica-se inicialmente que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 20/10/1978 a 11/01/1979 (Roca Brasil), de 02/08/1985 a 10/09/1986 (Indústria Mecânica Jundiá S.A.), de 16/05/1994 a 30/09/1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), e de 21/12/1991 a 25/03/1992 (DM Construtora de Obras Ltda.), conforme fls. 88 destes autos, o primeiro por exposição a agente nocivo químico, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e os demais por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, sendo inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 95). Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos.Restam controversos os períodos de 01/02/1979 a 01/08/1985

(Vigorelli), de 03/11/1986 a 04/08/1987 (Klabin S.A.), de 11/08/1987 a 12/02/1990 (Unilever do Brasil), de 07/07/1991 a 30/10/1991 (Pioneiros Bioenergia S.A.) e de 22/04/1997 a 18/06/2012 (Prensa Jundiá). De início, observo que não é possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo quanto aos períodos anteriores a 28/04/1995, uma vez que não há previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para as funções exercidas pelo autor descritas em sua CTPS, como aprendiz ajustador mecânico, torneiro mecânico, torneiro oficial e torneiro de produção. Quanto à comprovação de exposição aos agentes insalubres, para o período laborado junto à empresa Vigorelli S.A., de 01/02/1979 a 01/08/1985, apresentou o autor apenas dois formulários de informações (fls. 68/69), elaborados não pela empresa, mas pelo sindicato da categoria, extemporâneos em décadas ao período efetivamente trabalhado, em que há indicação genérica de exposição a maquinários em funcionamento, aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas, sem qualquer comprovação da procedência das informações, não constituindo meio hábil a atestar a efetiva exposição aos agentes insalubres. Sendo assim, deixo de reconhecer referido período como de atividade especial. Para o período laborado junto à empresa Klabin S.A., de 03/11/1986 a 04/08/1987, embora o perfil profissiográfico apresentado a fls. 76/77 indique a exposição ao agente ruído na intensidade de 81 dB, não há responsável técnico para os registros ambientais no período, constando expressamente do documento que as informações são advindas de laudo técnico apenas referente ao ano de 1994. Desse modo, não é possível atestar a intensidade concreta que o autor estivera exposta quando de seu período de trabalho na empresa, razão pela qual não deve o período ser computado como especial. No mesmo sentido quanto ao período laborado para a Pioneiros Bioenergia S.A., de 07/07/1991 a 30/10/1991, que conforme PPP de fls. 80, resta ausente responsável técnico, sendo que consta ainda genericamente apenas a exposição a hidrocarbonetos como fator de risco, sem qualquer quantificação, do que não é possível se extrair a insalubridade. Por outro lado, da análise do PPP emitido pela Unilever Brasil Industrial Ltda. (fls. 78/79), empresa em que o autor trabalhou no período de 11/08/1987 a 12/02/1990, há informação de que estivera exposto a ruído de 82 dB, superior ao limite de tolerância vigente à época. Embora também não haja indicação de responsável técnico contemporâneo, o documento atesta que os dados foram extraídos de avaliação ambiental de 1997, que tomou como base o mesmo local, setor e equipamento ao utilizado pelo autor, restando assim confirmada a exposição concreta ao fator de risco, sendo possível seu enquadramento como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período trabalhado para a empresa Prensa Jundiá S.A., também há comprovação das condições especiais de trabalho para o período de 22/04/1997 a 18/06/2012, constando do PPP de fls. 84/86 exposição a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância de 85 dB. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, reconheço como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, o período de 22/04/1997 a 18/06/2012. Conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 27/06/2012, perfaz 21 anos, 07 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Roca Brasil Ltda. Esp 20/10/1978 11/01/1979 - - - - 2 22 2 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 02/08/1985 10/09/1986 - - - 1 1 9 3 Unilever do Brasil Esp 11/08/1987 12/02/1990 - - - 2 6 2 4 DM Construtora Esp 21/12/1991 25/03/1992 - - - - 3 5 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 16/05/1994 30/09/1996 - - - 2 4 15 6 Prensa Jundiá S.A. Esp 22/04/1997 18/06/2012 - - - 15 1 27 ## Soma: 0 0 0 20 17 80## Correspondente ao número de dias: 0 7.790## Tempo total : 0 0 0 21 7 20III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de

11/08/1987 a 12/02/1990 (Unilever do Brasil Ltda.) e de 22/04/1997 a 18/06/2012 (Prensa Jundiá S.A.), respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de junho de 2014.

0000047-44.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/139.921.592-0), com DIB em 09/01/2006, alegando que a autarquia previdenciária, embora tenha reconhecido como de atividade especial os períodos laborados para a CPM Concreto Pré Moldado S.A., de 22/02/1973 a 20/08/1974 e de 23/09/1974 a 24/04/1975, não os computou na contagem do tempo de contribuição com o fator de conversão de 1,40. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 04/123. Foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 127). Citado, o Inss apresentou contestação (fls. 130/135), requerendo preliminarmente a extinção do feito, sustentando que os períodos em questão foram devidamente computados como especiais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/144). É o breve relatório. DECIDO. Alega a parte autora que não houve a conversão do período especial em comum, com o fator de 1,40, laborado para a empresa CPM Concreto Pré Moldado S.A., mas sequer apresentou com a inicial a contagem de tempo que entende devida. É incontroverso o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, o que já fora inclusive feito na análise administrativa das condições de trabalho, conforme consta no processo administrativo (fls. 92). No processo administrativo, anteriormente a este despacho, há uma simulação de contagem (fls. 87/90), em que os períodos da CPM ainda não tinham sido computados como especiais, chegando-se ao tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 01 dia (fls. 90). Logo após o enquadramento, o benefício foi concedido com o tempo de 36 anos, 07 meses e 01 dia (fls. 100), que é justamente o acréscimo advindo da conversão dos referidos períodos especiais. Para tornar mais clara a questão, o Inss juntou com a contestação a contagem detalhada do tempo de contribuição do autor (fls. 136/139), em que se vê claramente que os períodos laborados para a CPM Concreto Pré Moldado S.A. foram considerados como especiais, resultando a contagem nos mesmos 36 anos, 07 meses e 01 dia. Patente está, portanto, a ausência de interesse de agir do requerente, que busca acréscimo de tempo já conferido pelo Inss quando da concessão administrativa do benefício, ocorrendo a carência da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação, sendo que, à sua falta, deve-se reconhecer a carência da ação. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiá, 02 de junho de 2014.

0001132-65.2013.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO GIARETTA(SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da CEF a proceder a revisão do contrato com ela firmado, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas e modificando-se os critérios de correção das prestações pagas. Requer, ainda, a restituição das importâncias pagas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso. Alega, em síntese, que é cliente da CEF, mantendo a conta corrente nº 008.924-1 e que firmou contrato de abertura de crédito a título de Crédito pessoal no valor de R\$ 30.000,00, em 13 de outubro de 2010 e outro no valor de R\$ 31.500,00, no dia 11 de maio de 2011. Tais empréstimos foram realizados a título da construção de sua casa, chamado Construcard. Aduz, ainda, que sua renda caiu drasticamente, vez que além de servidor público à época das contratações, possuía um cargo de confiança, auferindo uma remuneração maior, contudo, como o cargo era político, com a alteração do governo acabou por perdê-lo. Por fim, afirma que sempre honrou os contratos, mas agora está insuportável honrá-los, uma vez que o banco réu vem se utilizando de juros abusivos, anatocismo e da TR de forma equivocada. Juntou documentos (fls. 11/36). A Ré, em contestação,

informou que os atos praticados por ela estão respaldados na legislação vigente e nos contratos pactuados entre as partes que ora se apresentam, razão pela qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes (fls. 44/57). Preliminarmente, sustenta, inépcia da inicial, pois os pedidos são genéricos.É o relatório.Decido.A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.Por outro lado, o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil.A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deixe de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma nivelção jurídica formal, como contraposição à desigualdade real.Na interpretação contratual deve-se levar em conta a efetiva manifestação de vontade das partes. Consoante lições de Silvio de Salvo Venosa, além do elemento externo da manifestação de vontade - que, no caso, é a palavra escrita - há o elemento interno, o que foi realmente pensado, raciocinado e pretendido pelos contratantes, qual seja, o substrato de sua declaração, sua vontade real. (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 10ª ed. Pág.458). Tratando-se de Consumidor, observe-se o disposto no inciso IV, do artigo 39 do CDC:É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:IV- prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.Bem consigna Venosa que: O direito não pode desvincular-se dos princípios morais, da equidade; não pode ser convertido em instrumento do poderoso contra o fraco. (ob. cit. Pág. 454)No caso, o autor pactuou contrato de financiamento CONSTRUCARD, que é dividido em duas fases: a primeira correspondente à utilização do financiamento, mediante a compra de materiais, de seis meses; a segunda referente à amortização do empréstimo.Quanto aos juros, anoto que Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31/03/00, deixou expressa a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos relativos ao Sistema Financeiro Nacional, nestes termos:Art. 5. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal disposição foi sucessivamente repetida nas reedições dessa medida provisória, culminando na MP nº 2.170-36, de 23.8.2001, que permanece em vigor por força do disposto no art. 2º da EC nº 32/2001. A propósito, veja-se a jurisprudência:Direito processual civil. Bancário. Agravo no Recurso especial. Contrato de abertura e crédito. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Mora.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.Agravo não provido. (AGRESP 828290/RS, 3ª T, STJ, de 16/06/06, Rel. Min. Nancy Andrighi)Também não vislumbro o alegado anatocismo, cobrança de juros sobre juros, como afirmado na inicial.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses em que vigorou a avença, incidentes sobre o empréstimo mais os juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamento, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Observo que o Contrato Construcard prevê a incidência de juros mensalmente, pelo que resta estabelecida a capitalização dele.O Tribunal Regional Federal já decidiu tal questão da mesma maneira:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO.

CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido.(AC 1771421, 2ª T, TRF 3, de 05/02/13, Rel. Des. Federal Peixoto Junior)Quanto à utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, é de se lembrar que há previsão para utilização da TR desde a Lei 8.177/91, sendo que a jurisprudência do STJ já foi fixada pelo seu acolhimento, conforme Súmula 295, com a seguinte redação A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Portanto, como está previsto em contrato, não é cabível o afastamento da Taxa Referencial como critério de atualização.Por fim, importante anotar que somente seria possível a alteração da taxa de juros pactuada acaso restasse demonstrada a abusividade, consistente na cobrança de taxa superior àquela adotada no mercado.Cito jurisprudência:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000.1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a limitação da taxa dos juros remuneratórios, pois incide a legislação específica, consubstanciada na Lei 4.595/64, que afasta as limitações previstas pelo Decreto 22.626/33. 2. A alteração da taxa de interesses com fundamento no Código de Defesa do Consumidor só é possível quando demonstrada sua efetiva abusividade, o que não ocorre no caso vertente. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, conforme caudalosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 759431, 4ª T, STJ, de 13/09/05, Rel. Min. Fernando Gonçalves)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, de revisão contratual e restituição de valores.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014

0010640-35.2013.403.6128 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERCINO JOSÉ DE OLIVEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.317.063-1, com DIB em 26/12/2003, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/96.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não

decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de

regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 17 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014

0005763-87.2014.403.6105 - CONFECÇOES SANEL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46/50: Razão não assiste à Autora. Dispõe o art. 6º da Lei n. 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A Lei Complementar n. 123/2006 - que revogou a Lei n. 9.317/96, dispõe acerca do Estatuto das espécies de sociedades empresárias microempresas e empresas de pequeno porte e prevê o regime de tributação e o enquadramento fiscal segundo o faturamento destas. Neste contexto, a legitimidade ativa, nos feitos de competência do Juizado Especial Federal, é determinada pelo enquadramento fiscal como micro e de pequeno porte das empresas; o que nada tem a ver com a sua forma de constituição (limitada). Da consulta ao sítio eletrônico da RFB (extrato a seguir), constata-se que a autora é enquadrada como EPP e, sendo afastada a conexão inicialmente sustentada, é de rigor a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em razão, ademais, de sua competência absoluta. Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os REJEITO consoante as razões acima expendidas. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-13.2014.403.6128 - ALCEU LAZARO FAGUNDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEU LAZARO FAGUNDES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.754.768-3, com DIB em 19/11/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/40. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação

previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de

serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014

0005089-40.2014.403.6128 - PEDRO FERNANDES CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERNANDES CORREA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.449.305-5, com DIB em 06/03/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese,

inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/43 e o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa

alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. Em face da ausência do direito à desaposentação, resta prejudicado o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as

0005376-03.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA EVANGELISTA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.438.029-3, com DIB em 06/08/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/30.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão

monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo

previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 16), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001874-90.2013.403.6128 - ANDREA RIBEIRO DA CRUZ (SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andréa Ribeiro da Cruz Alves Barbosa em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à meação dos valores constrictos via Sistema BacenJud nos autos da Execução Fisca, pertencentes à embargante, com vistas à sua liberação definitiva. A embargante sustenta que não possui qualquer vínculo com a sociedade empresária Giassetti Engenharia e Construção Ltda. e que não possui débitos para com a embargada. Relata que mantém vínculo matrimonial com o co-executado Ivan Carlos Barbosa e que a vida financeira do casal se dá em conjunto, razão pela qual alega ser ilegítima a penhora da parte que lhe compete pela meação. Aduz, ademais, que a embargada não logrou demonstrar que a embargante beneficiou-se economicamente dos valores decorrentes do não recolhimento das exações exequendas. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/85). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 96/verso) e a liberação de 50% dos valores bloqueados relativos à meação da embargante foi devidamente cumprida (fls. 108/112). Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 113/119) pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que não há comprovação de que a conta bloqueada é também conta de titularidade da Embargante. Ainda, salientou que não há razão jurídica que ampare a afirmação de que o meeiro teria direito, sempre e em qualquer caso, à metade do valor de cada bem individualmente considerado, o que produziria um injustificável desequilíbrio que resultaria em severo prejuízo da efetividade do processo de execução, e que em se tratando de contas bancárias conjuntas, a responsabilidade é solidária e que, se um dos titulares se sinta prejudicado, há a faculdade de se propor ação de regresso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão demandada versa unicamente sobre questões de direito, razão pela qual julgo o feito antecipadamente nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A embargante é casada sob regime de comunhão parcial de bens (fl. 18) com Ivan Carlos Alves Barbosa, coexecutado nos autos de Execução Fiscal nº 0007932-46.2012.403.6128. O casal contraiu matrimônio em 06/12/2003. Consoante decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos por Ivan Carlos Barbosa (0004362-18.2013.403.6128), dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Liberados os valores que detinham natureza alimentar à época da constrição, existentes nas contas de titularidade de Ivan Carlos Barbosa, os valores remanescentes afiguram-se como investimento patrimonial do casal. Para fins de responsabilização tributária do patrimônio da sociedade conjugal por dívidas contraídas por um dos cônjuges, decorrente da prática de atos de má gestão de sociedade empresária, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que deve haver a comprovação de que o benefício econômico identificável com a inadimplência das obrigações tributárias pela pessoa jurídica foi revertido em proveito da entidade familiar. STJ Súmula nº 251 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001 Meação - Ato Ilícito - Execução Fiscal - Prova de Enriquecimento A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. E, deste ônus, a embargada, credora das obrigações tributárias de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. e coexecutados, não se desincumbiu (art. 333, I, do Código de Processo Civil). A necessidade de demonstração do benefício da dívida pelo casal é determinante à legitimação da penhora levada a efeito, em especial diante da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges no casamento, assegurada no Código Civil (Lei n. 10.406/2002). No caso de constrição de bens imóveis, o resguardo da meação ocorreria sobre o produto da alienação (art. 655-B, do CPC). Em se tratando de ativos financeiros disponíveis em contas bancárias, a liberação da penhora dispensa qualquer outra providência e é medida que se impõe. É de se salientar, por fim, que a solução da controvérsia não passa pela necessidade de comprovação ou não de que a embargante é co-titular das contas bancárias sobre as quais recaiu o bloqueio via Sistema BacenJud. A data de início da sociedade conjugal e o regime sob o qual foi contraído são bastantes à conclusão de que o montante alcançado integra o patrimônio familiar. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de declarar que sobre 50% dos valores bloqueados

via Sistema BacenJud, nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, existentes nas contas de titularidade de Ivan Carlos Barbosa, não deve recair penhora para futura satisfação de dívidas tributárias de Giassetti Engenharia e Construções Ltda e demais coexecutados, por serem relativos à meação da embargante no patrimônio financeiro do casal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004362-18.2013.403.6128 e à Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ora fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000207-40.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executados via Sistema BacenJud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006173-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA MEDICA ELLU S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Clínica Médica Ellu S/S Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.07.004686-40, 80.2.08.014925-97, 80.6.07.006345-14, 80.6.08.104170-54 e 80.6.08.104171-35. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 1688/2010, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 86). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos (fl. 60). Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0006954-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 015744/2007, 014624/2008, 013280/2009 e 012151/2010. Às fls. 22/23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 35) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 08 de novembro de 2013.

0004532-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CRISTIANE DE MENDONCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cristiane de Mendonça, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 018285/2003 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0004548-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIANA MAGOSSÍ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Fabiana Magossi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 21840/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0005874-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR NUNES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ademir Nunes da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 045413/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006164-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Celso de Oliveira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031466/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº.

12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

0006184-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO EDSON RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Edson Rodrigues, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045435/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

0006216-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVIA FELICIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Rosangela Silva Felicio, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n.38749 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a

extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006230-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILU APARECIDA DE SOUSA YOSHIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Marilu Aparecida de Sousa Yoshida, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 48709 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006458-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Marcel Alberto Birolin, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1147 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0007653-26.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)
Dê-se vista à Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0001962-31.2013.403.6128 - ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 283/290) em face da sentença (fls. 219/232) que concedeu parcialmente a segurança, alegando que haveria omissão na apreciação da incidência de contribuições sobre as verbas pagas a título de adicional de periculosidade; reflexos do aviso prévio indenizado; adicional de hora extra; e à forma de compensação das contribuições devidas a terceiros, bem como obscuridade quanto ao pedido relativo ao décimo terceiro salário, que foi tratado como se fosse o ordinário e não o indenizado, e contradição ao citar norma revogada relativa às compensações previdenciárias. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso presente, entretanto, não se vislumbram na sentença nenhuma das omissões, contradição e obscuridade apontadas pela embargante. Consta expressamente, a fls. 225, que o adicional de periculosidade é passível de inclusão na base de cálculo das contribuições, por ter cunho remuneratório. No mesmo sentido, foi abordado o adicional de horas extras, afirmando-se a fls. 225vº, último parágrafo, que o empregador deve recolher contribuição sobre elas. É irrelevante que a jurisprudência citada não aborde o adicional, tendo a sentença reconhecido também seu caráter remuneratório. Quanto aos reflexos sobre o aviso prévio indenizado, o fato de não constar expressamente na sentença não indica omissão, uma vez que é decorrência lógica do que foi julgado, estando abarcado pela fundamentação. Seria incoerente a incidência das contribuições sobre os reflexos quando foi decidido que elas não ocorrem sobre o aviso prévio em si, não sendo, portanto, necessário que conste expressamente. A forma de compensação das contribuições devidas a terceiro foi abordada no item da sentença Compensação e Atualização do Crédito (fls. 228vº-231vº) de forma conjunta com as contribuições previdenciárias, sendo que a lei 8.212/91 não versa exclusivamente sobre elas, conforme se vê do art. 89, que ora transcrevo: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Também não há obscuridade

quanto à apreciação do pedido relativo ao 13º salário, nos casos em que é indenizado, constando expressamente na sentença, a fls. 227, que tanto para quando é pago no decorrer do contrato de trabalho como para quando é devido proporcionalmente com sua rescisão, constitui base de cálculo para a contribuição. Por fim, não há contradição quanto à imposição de norma revogada, sendo que o texto transcrito pelo embargante a fls. 289 faz parte da citação da jurisprudência do STJ, a fls. 229vº, e não daquilo decidido pela própria sentença, que determina a realização da compensação de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (fls. 229). Desse modo, não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já tendo sido abordadas as irresignações da embargante de maneira clara e lógica na sentença. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. No mais, recebo a apelação (fls. 291/300) interposta pela União (Fazenda Nacional), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0005326-74.2014.403.6128 - LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lilian dos Santos Toledo em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, em que se pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de recurso administrativo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, alegando que o benefício referente a impetrante foi indeferido pela Agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo interposto recurso a 27ª Junta de Recursos, que baixou os autos em diligência, solicitando o processamento de Justificação Administrativa, que foi processada administrativamente e não homologada quanto ao mérito. Por fim, os autos retornaram à Junta de Recursos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, requer a impetrante que seja dado andamento ao seu recurso administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora. Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança. Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013) De fato, no presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento na 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro da Junta de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede. Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Sem custas. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0005619-44.2014.403.6128 - ADORO S/A (SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando limitar, em 20% do valor do débito, as multas referentes ao atraso da entrega de DCTF (P.A. 19679.009361/2005-90 e 13838.001175/2002-01) e as multas de mora de dívidas previdenciárias (36.207.378-3,

55.785.514-4, 35.542.938-1 e 36.207.377-5).Sustenta, em síntese, o direito à retroatividade da lei mais benéfica 11.941/09, que alterou o art. 35 da lei 8.212/91, bem como a limitação insculpida no art. 7º da lei 10.426/02, aduzindo que a fixação de multa em patamar superior a 20% tem natureza confiscatória e não respeita a isonomia dos contribuintes.Juntou procuração e documentos (fls. 19/74).A liminar foi concedida, bem como os benefícios da gratuidade processual (fls. 79/80).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/91), sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão dos débitos já estarem inscritos em dívida ativa, e no mérito aduzindo que foi respeitado o limite de 20% do valor do débito na fixação das multas. Juntou documentos (fls. 92/97).A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e apresentou defesa (fls. 101/102), demonstrando que as multas respeitaram o limite de 20% do valor dos débitos, e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 103/124).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse de atuar no feito (fls. 125/128).É o breve relatório. Decido.De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o ato coator refere-se à aplicação de multa de débitos fiscais. A indicação da autoridade impetrada visa primordialmente a prestação de informações, recaindo os efeitos da concessão de segurança sempre sobre a pessoa jurídica, no caso a União, que é conjuntamente intimada para apresentar defesa, tendo-o feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Quanto à ausência do interesse de agir, resta ela nítida nos autos, tendo tanto o Delegado da Receita Federal como a Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado que em todos os casos apontados pelo impetrante, a multa, tanto moratória como punitiva, foi limitada em 20% do valor do débito.Os documentos apresentados pela impetrante são antigos, anteriores à alteração legislativa, tendo sido a aplicação da multa readequada para se preservar o limite de 20% do valor do débito, conforme se verifica dos extratos de fls. 103/106.No caso das multas por atraso na entrega do DCTF, cópia do processo administrativo indica que a autuação foi em valor inferior a 20% (fls. 109), quanto ao processo 19679.009361/2005-90, e o processo 13839.001175/2002-01 já está arquivado e os débitos extintos há mais de cinco anos (fls. 96/97), nada havendo a ser alcançado com a presente ação mandamental.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.Assim, quando da propositura da ação mandamental, não estava sendo aplicado à impetrante multa superior ao limite legal, que é aquilo que pretendia obter, restando clara sua falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiaí, 23 de julho de 2014.

0008405-61.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem nos autos quais os CNPJs das impetrantes das ações relacionadas abaixo, indicadas no Termo de Prevenção de fls. 112/117, bem como qual é o pedido deduzido em cada uma delas para fins de verificação de conexão ou continência:- 0005227-07.2014.403.6128;- 0005228-89.2014.403.6128;- 0008404-76.2014.403.6128;Oportunamente, conclusos para apreciação da liminar.Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0008406-46.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem nos autos quais os CNPJs das

impetrantes das ações relacionadas abaixo, indicadas no Termo de Prevenção de fls. 126/133, bem como qual é o pedido deduzido em cada uma delas para fins de verificação de conexão ou continência:- 0005227-07.2014.403.6128;- 0005228-89.2014.403.6128;- 0008404-76.2014.403.6128;Oportunamente, conclusos para apreciação da liminar.

0008609-08.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MALAVASE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Malavase em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão definitiva da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo.

Documentos acostados às fls. 10/20. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que seu processo administrativo fora incluído na pauta de julgamento da Câmara de Recursos em 27/05/2014, com acórdão datado de 03/06/2014 (fls. 15). Entretanto, esta não é a data em que foi recebido na Agência do Inss em Jundiaí para cumprimento, o que se deu apenas em 25/06/2014, momento em que foi juntada requerimento do impetrante para reafirmar a data em que pretendia a concessão do benefício. O termo inicial para contagem do prazo deve ser, obviamente, quando o processo dá entrada na unidade, e não a data da prolação da decisão, em que não é possível ainda qualquer ato dos servidores da autarquia. Ademais, o próprio acórdão determina que o segurado deveria fazer a opção pela DER, sem cuja manifestação não é possível o andamento. Assim, não houve ainda o transcurso do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, inexistindo ato coator. Em que pese a necessidade de eficiência dos serviços prestados pela administração pública, deve ser observada também pelos servidores a devida cautela e análise dos processos, para a implantação correta dos benefícios e garantia da segurança jurídica. Isso posto, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 23 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-76.2012.403.6128 - JOAO PINTO DE MORAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Pinto de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 197/198), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 202), que já foi pago (fls. 207), com expedição de alvará de levantamento (fls. 213). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 558

MONITORIA

0002184-72.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER APARECIDO SANDO

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Em audiência de tentativa de conciliação, anuiu com a proposta de transação oferecida pela requerente, comprometendo-se a cumpri-la, o que não o fez, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despachos de fls. 20 e 26, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000569-32.2012.403.6314 - PEDRO GOMES CASTRO(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse na produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 14, e, em caso afirmativo, se também fica mantido o rol apresentado na petição inicial à fl. 15 e se serão ouvidas independentemente de intimação. Int.

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Francisco Campos, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde 7 de fevereiro de 2011, é aposentado pelo RGPS. Explica, também, que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com o percentual de 70%, na medida em que apurado, pelo INSS, o período contributivo de 33 anos. Contudo discorda deste montante, sendo certo que na DER, possuía 35 anos. Diz que a diferença contributiva decorreu da não caracterização, como trabalho especial, dos períodos de 9 de fevereiro de 1974 a 14 de fevereiro de 1975, e de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1997. Pede, assim, a correção da falha administrativa, haja vista que apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. Quando da concessão do benefício, o montante contributivo restou apurado de maneira correta, já que as atividades indicadas na petição inicial não poderiam ser aceitas como especiais. Instruiu a resposta com documentos. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal de Catanduva. Fixei, com base em parecer da Contadoria, o valor da causa, e determinei a remessa dos autos à Sudp, para fins de registro da alteração. Concedi, ao autor, os

benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes, ouvidas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse na colheita de outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, desde 7 de fevereiro de 2011, é aposentado pelo RGPS. Explica, também, que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com o percentual de 70%, na medida em que apurado, pelo INSS, o período contributivo de 33 anos. Contudo discorda deste montante, sendo certo que na DER, possuía 35 anos. Diz que a diferença contributiva decorreu da não caracterização, como trabalho especial, dos períodos de 9 de fevereiro de 1974 a 14 de fevereiro de 1975, e de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1997. Pede, assim, a correção da falha administrativa, haja vista que apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque afastado da legislação previdenciária. Todos os interregnos mencionados pelo autor na petição inicial não seriam subsumíveis, segundo a legislação, às condições especiais. Vejo, à folha 20, que o autor deu entrada em seu pedido de benefício em 7 de fevereiro de 2011, e constato, à folha 5, que ajuizou a ação revisional em 10 de setembro de 2012. Aliás, o segurado está aposentado desde a DER. Portanto, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido revisional (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos indicados na inicial podem, ou não, ser assim caracterizados. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998.

Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, às folhas 9/10, a caracterização especial dos interregnos de 9 de fevereiro de 1974 a 14 de fevereiro de 1975, e de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1997. Colho dos autos, às folhas 91/94, que, nada obstante computados, pelo INSS, os períodos indicados acima, realmente deixaram de ser caracterizados como especiais. Por outro lado, atesta, categoricamente, às folhas 87/88, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que, no intervalo de 9 de fevereiro de 1974 a 12 de fevereiro de 1975, o autor, ocupando o cargo de servente, e a serviço da empresa Protendit Construções e Comércio Ltda, teria ficado exposto ao fator de risco ruído, em média, de 86 dB (v. folhas 63/64 - informações consignadas em formulário de PPP). Prova, ainda, o laudo técnico, que, embora tenha sido elaborado em 13 de abril de 2011, as condições físicas encontradas no local de trabalho não teriam sofrido alteração capaz de impedir a tomada de conclusão segura quanto ao interregno em questão. Vale aqui ressaltar, em complemento, que, pela prova técnica, constatou-se a efetiva redução do nível encontrado, por meio do uso efetivo de equipamento de proteção individual: O protetor auricular atenua em 15 dB (A). Desta forma, outra não poderia ser a conclusão tomada em conjunto pelos subscritores da perícia, engenheiro de segurança do trabalho, e médico do trabalho, à folha 88, senão a viesse no sentido de que O protetor auricular fornecido atenua em 15 dB (A) o que permite que o funcionário fique em níveis abaixo do limite de tolerância Assim, não há direito ao enquadramento. Quanto ao período de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1997, prova o PPP de folhas 65/66, que o autor prestou serviços, no setor de obras, como vigia, estando vinculado à Metrôpole Engenharia e Comércio Ltda. Segundo a profissiografia estampada no documento (v. item 14.2 - descrição das atividades), ele esteve encarregado de Autorizar a entrada de pessoas e autos (autorizados) pelo portão de acesso; controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais. Constato, por sua vez, que, na verdade, o mister foi exercido, pelo segurado, de 15 de junho de 1993 a 31 de janeiro de 2006, e que o INSS, à folha 94, reconheceu o direito, já que enquadrado o período, em vista da categoria profissional, de 15 de junho de 1993 a 28 de abril de 1995. Como salientado no início da fundamentação, o enquadramento especial por categoria profissional deve ser admitido até 5 de março de 1997, o que, no caso, daria margem à parcial aceitação do pretendido pelo autor, excluindo-se, apenas, de sua pretensão, o intervalo de 6 de março a 11 de dezembro de 1997. Contudo, cabe mencionar que subsumem-se ao disposto no item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 tão somente as atividades dos vigilantes ou vigias que portam, durante a jornada de trabalho, armas de fogo, posto, no ponto, em vista justamente disso, equiparáveis àquelas que são atribuídas aos guardas (v. Bombeiros, Investigadores, Guardas) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1700005 (autos n.º 0004376-36.2010.4.03.6183/SP), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 27.6.2014: (...)) O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Situação não verificada). Assim, inexistindo prova desta circunstância, qual seja, o porte de arma de fogo, julgo que a atividade não pode ser reconhecida como passível de enquadramento por categoria. No ponto, menciono que o INSS se equivocou ao reconhecer o direito, isto no período compreendido até 28 de abril de 1995. Diante desse quadro, o pedido revisional deve ser julgado improcedente, já que impossibilitada a caracterização especial dos períodos laborais indicados pelo autor. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Juiz Federal

0001438-10.2013.403.6136 - BENEDITO DA SILVA BOLDINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/104: mantenho a decisão de fl. 97 pelos seus fundamentos. Apresente a parte autora alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para apresentar suas alegações finais, bem como a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006354-87.2013.403.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008246-31.2013.403.6136 - CELSO MAURICIO MARTINS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000616-84.2014.403.6136 - EMILIA TOREZI FERNANDES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ante o teor do v. acórdão retro, arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

0000617-69.2014.403.6136 - DORIZETI THEODORO NEVES PAULO(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ante o teor do v. acórdão retro, arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 113/2014.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luís Antônio Romanini, qualificado nos autos, em face de C.A. Macedo Confecções - ME, pessoa jurídica de direito privado, e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, e a ilegitimidade de cobrança veiculada através de título de crédito. Salieta o autor, em apertada síntese, que trabalhava como vendedor de produtos de vestuário em todo o interior de São Paulo, e, assim, para o exercício profissional, não pode ter seu nome negativado em cadastros de inadimplentes. Explica que, em meados de janeiro de 2004, quando ainda prestava serviços para a C.A Macedo, passou a receber, em sua residência, títulos de crédito (duplicatas) emitidos em seu nome, em favor da contratante, e endossados à Caixa. Contudo, a relação jurídica neles estampada jamais existiu. Procurou a empresa, e saldou todas as dívidas existentes. Posteriormente, foi surpreendido com intimações oriundas dos Cartórios de Protesto de Novo Horizonte, isto porque emitidas outras duplicatas, empregadas para levantamento de crédito em instituições financeiras. Assim, aproximadamente em 03 de julho de 2014, ficou ciente do apontamento para protesto os títulos n.º 7028/2 e 7334/2, emitidos em 18 de março de 2014 e 17 de junho de 2014, com vencimentos em 16 de junho de 2014 e 17 de junho de 2014, respectivamente (valores de R\$ 2.409,00 e R\$ 2.506,00). Portanto, se não houvesse o pagamento, os protestos seriam concretamente efetivados. Acrescenta que, recebeu ainda duas duplicatas n.º 7334/3 e 7334/4, com vencimentos em 16 de julho de 2014 e 01 de agosto de 2014, respectivamente, ambas no valor de R\$ 2.506,00. Nada obstante, nega a existência de relação obrigacional com o emitente. Pede, desta forma, em tutela antecipada, a sustação dos protestos ocorridos e a retirada da cobrança das duplicatas n.º 7334/3 e 7334/4, bem como a declaração de nulidade dos títulos de crédito relativos ao registros. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 7, e da declaração de folha 9. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico.O autor juntou cópias das cartas de intimação emitidas pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte - SP, em 01.07.2014, para pagamento de débitos, representado por duplicatas emitidas em seu nome, em favor de C.A. de Macedo Confecções - ME e endossada à C.E.F., sob pena de lavratura do competente protesto (fl. 14/15), que permitem verificar que as duplicatas foram transferidas à C.E.F., através de endosso mandato (título 7028/2) e translativo (título 7334/2). Apresenta ainda as duplicatas n.º 7334/3 e 7334/4, com vencimentos em 16 de julho de 2014 e 01 de agosto de 2014, respectivamente, ambas no valor de R\$ 2.506,00 (fls. 16/17).Nesse sentido, os poucos documentos que instruíram a inicial, não permitem afirmar que os débitos contestados não teriam, ao menos em princípio, sido provenientes de negócios efetuados entre o autor e a C.A. de Macedo Confecções - ME.Em resumo, pela ausência absoluta de documentos que possibilitem ao Juízo firmar o seu convencimento no sentido de que os débitos seriam realmente devidos, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de sustar os efeitos do protesto da duplicata e retirada da cobrança das duplicatas, conforme item a do pedido, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência das dívidas, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a C.A. de Macedo Confecções - ME, no endereço declinado na inicial e a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 113/2014 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 23 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-61.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS SERGIO ANANIAS

Fl. 59: prejudicado o pedido da exequente quanto à realização de pesquisas de endereço do executado, tendo em vista a sentença de fl. 57 e a petição de apresentação das custas processuais pela exequente às fls. 60/61.No mais, proceda a Secretaria à certificação do trânsito e julgado e à conferência da regularidade do recolhimento das custas processuais, arquivando-se os autos na sequência, se em termos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-61.2013.403.6136 - ELISEU VICTOR DOS SANTOS X MARIA NILDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS X MARCIO WANDER VICTOR DOS SANTOS X MARILTON VICTOR DOS SANTOS X REGINA VICTOR DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU VICTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora a apresentar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha indicando a divisão do valor da condenação indicado à fl. 237 a ser recebido por cada sucessor habilitado nos autos.Após, proceda a Secretaria à expedição dos respectivos ofícios requisitórios e ao cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 250.Int. e cumpra-se.

0001216-42.2013.403.6136 - BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0000292-94.2014.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007416-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela parte autora, fls. 134/135 e pelo INSS à fl. 139.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a

depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 949/959: Recebo o Agravo Retido interposto pela Sul América Cia. Nacional de Seguros em face da decisão de fls. 935/943 para seus devidos efeitos. Intimem-se as demais partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000867-20.2014.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 11/04/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 30/36 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O

STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. I. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001101-02.2014.403.6131 - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição do ato administrativo perpetrado pelas rés que excluiu as requerentes de programa oficial para aquisição da casa própria denominado Minha Casa Minha Vida. Sustentam as requerentes que, em atenção aos ditames do referido programa, submetem-se a uma avaliação sócio-econômica levada a cabo pelas rés, e que, após a conclusão desse estudo, lograram obter classificação para figurarem como candidatas. Sucede que, em oportunidade posterior, o núcleo familiar sofreu uma alteração, decorrente do divórcio da primeira requerente, o que, em decorrência de obtenção de emprego formal por parte dessa requerente, redundou em que o núcleo familiar passasse a ostentar renda superior ao teto previsto na legislação regulamentar do benefício. Que, em razão disso, foram excluídas do programa. Substanciadas naquilo que entendem ser uma série de ilegalidades de cunho substancial a eivar o ato administrativo aqui inquinado, aviam ação, requerendo, em antecipação de tutela, que se determine às rés, verbis (fls. 21): que se abstenham de entregar o imóvel objeto da lide à terceiro suplente, sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00. Junta documentos às fls. 23/51. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que, do histórico de fatos e fundamentos que substanciam a petição inicial não sobressai erro ou equívoco imputável a qualquer das rés que permita, de pronto, concluir pela ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo que excluiu as ora autoras do programa oficial para aquisição de moradias populares. Ao que tudo está a indicar, operou-se, com efeito, uma alteração do estado de fato concernente à remuneração das autoras, no que - elas mesmas confessam - o núcleo familiar por elas constituído passou, após dado momento, a perceber rendas que, somadas, extrapolam ao teto remuneratório previsto no Dec. Municipal n. 9.380/2013, que define candidatos a beneficiários do programa. Observe-se, neste particular, que não se está diante, como equivocadamente insinua a exordial, de ato jurídico perfeito e acabado - e, portanto, imutável (CF, art. 5º, XXXVI) - somente porque, no caso das autoras, já havia sido realizado, anteriormente, um estudo sócio-econômico que acabou concluindo, na ocasião, pela possibilidade da participação das requerentes. Verifique-se, neste aspecto, que, em se tratando de um procedimento administrativo que se protraí no tempo, a verificação do preenchimento das condições para a obtenção do benefício devem ser avaliadas a todo instante até a efetiva e final entrega do imóvel ao seu respectivo

titular, o que - só então - consolida o ato jurídico de contemplação. Antes disso, o que existe é mera expectativa de direito, e, em função disso, qualquer alteração relevante nas condições dos candidatos, em especial aquelas ligadas ao aspecto econômico-financeiro devem ser consideradas para fins de consolidação do ato administrativo. Pena, de, a prevalecer entendimento oposto, aportar-se na conclusão, absurda, de ser possível a contemplação de um candidato que atualmente não mais precise desse benefício, somente porque, alguma vez em tempo anterior, preencheu as condições. Não se trata, como está claro sob todas as luzes, de apenar ou punir as requerentes por haverem conseguido ascender na escala econômica de remunerações. Trata-se, isto sim, de reconhecer que esses programas oficiais de fornecimento de subsídios à população carente devem mesmo ostentar um limite superior de renda para a recepção de candidatos, porque, força de presunção juris et de jure, aqueles núcleos familiares que detêm remuneração acima de um determinado patamar, ostentam uma maior possibilidade de obter financiamentos diferenciados para as mesmas finalidades, estes também favorecidos, especialmente no que concerne à aquisição da primeira casa própria, de forma a relegar, portanto, os benefícios do programa Minha Casa Minha Vida àquela parcela da população que dele efetivamente mais precisa. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não se fartam de repetir as finalidades sociais a que se prestam estes programas oficiais de financiamento da habitação, realçando, em todas as oportunidades, que se trata de benefício destinado à população de baixa ou baixíssima renda. Embora analisando a questão sob prisma diverso, fica claro que o entendimento jurisprudencial é, efetivamente o ora aqui anunciado, no precedente que arrola na sequência, extraindo da ementa os excertos daquilo que se compatibiliza com o tema aqui adversado. Verbis (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::232.): (...) 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação (...) (g.n.). Daí a razão pela qual, havendo as requerentes, no curso do procedimento administrativo de aquisição da moradia popular, demonstrado alteração no status econômico-remuneratório do núcleo familiar de forma a suplantarem o teto de renda previsto na legislação local (R\$ 1.600,00), não se mostra, ao menos em linha de princípio, írrito o ato administrativo exclusório a que estiveram sujeitas. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestável, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestável, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que

autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Informa a petição inicial - e, aliás, o próprio pedido de antecipação de efeitos da tutela se volta contra isso - que o imóvel que se pretende seja entregue às requerentes pode, ou está em vias de, ser entregue a terceiro, possivelmente cadastrado em lista de suplência (cadastro de reserva). Pois, então, é de rigor que as demandantes dirijam ação também em face desse terceiro, presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário (pela indivisibilidade do objeto jurídico posto em lide), na medida em que o eventual acolhimento do pedido inicialmente formulado haverá, inegavelmente, de projetar efeitos sobre os interesses desse potencial candidato. Evidentemente, é ônus das requerentes localizarem esse terceiro, para, a partir daí, requererem a sua integração à lide. Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 47, único do CPC, determino às autoras que emendem a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, para que incluam em lide, e requeiram a citação, do suposto candidato a proprietário do imóvel pretendido pelas ora requerentes. Após, com ou sem atendimento, tornem. P.R.I.

Expediente Nº 547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006683-47.2012.403.6100 - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP177365 - REGIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de autos de cumprimento de sentença, em que, em suma, se executam honorários advocatícios fixados no âmbito de ação cautelar fiscal. Entendo que falece competência a este Juízo para processar a presente ação de execução. Daquilo que, objetivamente, consta dos autos o domicílio da pessoa jurídica aqui executada se localiza no Município do Rio de Janeiro (Av. Rio Branco, 245, Sl. 705, Ed. Bokel, Cinelândia, Centro, RJ). É esta a declaração constante dos assentamentos registraes da ora executada, consoante se recolhe dos documentos de fls. 2558 e 2560 dos autos. É certo que, em tentativas já realizadas nos autos, não se logrou êxito na localização da executada neste endereço. Todavia, nem isto autoriza a declinação de competência para o foro de domicílio dos sócios, que, ademais, não são partes no feito, e, portanto, seus domicílios não podem servir de base à fixação de competência para a execução. Isto pela simples, mas suficiente razão, de que o critério que fixa a competência para a execução é o local de domicílio do devedor, e não o do responsável tributário. Nesse sentido, é absolutamente pacífico o entendimento jurisprudencial, cumprindo relacionar, a propósito, entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em pedagógico e judicioso precedente da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, hoje mui Digníssima Vice-Presidente daquela Excelsa Corte: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - ANÁLISE DE FICHA CADASTRAL - EMPRESA QUE ESTÁ SEDIADA NO MUNICÍPIO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÓCIOS - ENTES QUE NÃO INTEGRAM O FEITO.** 1. Hipótese em que as Certidões de Dívida Ativa indicam o domicílio do executado na cidade de Campina do Monte Alegre. Sendo este município pertencente à Comarca de Angatuba (e inexistente Vara Federal na localidade) foram os autos distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba. 2. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 68, verso). Na data de 17/05/07, determinou o d. Juízo que o Oficial de Justiça retornasse ao local indicado como endereço da empresa contribuinte e verificasse se esta havia, de fato, se instalado no local (fls. 83). Às fls. 87, verso, consta Certidão na qual a Oficial de Justiça afirma o seguinte: *dirigi-me ao Município da Campina do Monte Alegre e aí sendo, fui informada por várias pessoas que residem próximas ao endereço fornecido que a executada é desconhecida e que não se lembram se a mesma se instalou no local em alguma época, bem como não consta no sistema de cadastro da Prefeitura, sendo considerada Fantasma.* 3. Vislumbrando a eventual possibilidade de fraude, o d. Juízo suscitante entendeu aplicável a regra prevista na parte final do caput do art. 578 do CPC. Em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, em razão da residência de sócio neste município. 4. Na Sessão de 18/11/08, tive a oportunidade de julgar um caso semelhante (CC 11.177), que apresentava, no entanto, uma peculiaridade: é que restou comprovado, por intermédio de cópias de documentos juntados ao processo, que a empresa tinha se mudado para uma outra localidade, na qual, inclusive, efetivou-se a citação. Pareceu-me cabível, portanto, ante a especificidade daquele caso, fixar a competência neste terceiro Juízo. Todavia, entendo que o Conflito ora em análise merece solução diversa, conforme abaixo explanado. 5. Quanto aos presentes autos, observo que existe cópia da ficha cadastral da empresa executada (fls. 98/100). No documento em questão, verifico que a sede da

empresa é, ao menos pelo que consta destes autos, no mesmo endereço em que ajuizado o feito executivo. Não há subsídios, portanto, para que se possa verificar uma eventual alteração de sua sede, que possibilitasse, em tese, uma tentativa de localizá-la em um outro endereço.6. A alteração da competência para o local onde residem os sócios é descabida, vez que eles sequer integram o pólo passivo da execução fiscal. Não são partes no feito, portanto.7. É saudável o esforço no sentido de encontrar empresas que informam endereços em que jamais são encontradas; porém, não há elementos nos autos que possibilitem uma decisão de cunho jurídico que altere a competência para o processamento deste feito. Compete, pois, ao Juízo Suscitante a árdua tarefa de localizar este contribuinte, para que a Justiça possa ser realizada no presente caso.8. Portanto: a) seja por analisar-se o presente Conflito à luz do artigo 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis); b) seja por observar-se a segurança e economia processual, determinando o julgamento na localidade em que (ao menos em tese) encontra-se sediada a executada; c) seja em razão da impossibilidade de declinação de competência relativa (Súmula 33 do STJ); d) ou seja, por fim, em razão do acatamento da bem lançada assertiva do MM. Juízo suscitado, às fls. 103 (a definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor, não abarcando a hipótese de domicílio do responsável tributário), a conclusão não pode ser outra, senão a de que o d. Juízo suscitante é o competente para o processamento e julgamento das execuções fiscais a que se referem este Conflito.9. Conflito de Competência julgado improcedente (g.n.).(CC 00123594520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 6)Mesmo naquilo que, nomeadamente, concerne à aplicação do art. 475-P do CPC, o certo é que o juízo competente para a execução é o do domicílio da executada, e não o de seus sócios. Aparentemente, remeteram-se os autos para a Seção Judiciária deste Estado de São Paulo, por conta do endereço dos sócios na cidade de Botucatu/SP. Ocorre que, consoante já explicitado, tais pessoas não são partes do feito de execução, e, ainda quando venham, eventualmente, a ser incluídos no polo passivo da demanda, não se alteraria, em razão disso, a competência jurisdicional, presente o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido, cito precedente que teve voto-condutor da lavra da então Em. Desembargadora Federal Dra. REGINA HELENA COSTA, hoje integrante do C. STJ:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.VI - Conflito de competência improcedente (g.n.).(CC 00154089420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 7)Daí porque, equivocada, d.m.v., a remessa dos autos a este Juízo, na medida em que também não observa, corretamente, aos termos estabelecidos pelo art. 475-P do CPC, já que a decisão toma por referência não o local de domicílio da executada, mas sim o dos sócios, pessoas físicas, o que não se apresenta admissível. Daí porque se impor o retorno do feito, na medida em que, presentes os fundamentos que acima se aduziram, não subsiste nenhum elemento de vinculação desse juízo ou fundamento jurídico que permita a alocação de competência com este Juízo Federal. Exatamente por isto é que, bem a rigor, o caso pediria a devolução dos autos para o juízo originário, que apreciou a demanda cautelar, na medida em que sua decisão declinatória se baseia, s.m.j., em fundamento inválido. Nada obstante, e dado ao caráter itinerante que as circunstâncias acabaram assumindo, em atenção a um princípio de celeridade e economia processuais, e sendo possível identificar - ao menos a partir das informações oficiais constantes dos autos - o foro de domicílio da executada, mister se faz a declinação, em favor dele, da competência para presidir o feito. Do exposto, declino da competência para processar o feito para uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Capital).Com o trânsito, remetam-se os autos. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 348

EXECUCAO FISCAL

0008520-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO)

Fls. 212: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n°s 80.2.10.029491-79 e 80.7.10.015150-58, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Ademais, quanto às alegações de fls. 196/198, restou demonstrado que o bloqueio de ativos financeiros do executado se deu enquanto vigente parcelamento acordado entre as partes.Assim, sendo tal fato causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, defiro a liberação da importância.Por fim, em relação aos débitos remanescentes - CDAs n°s 80.6.10.059282-10 e 80.6.10.059283-09, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Providencie a Secretaria o necessário.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.(Intime-se a parte executada para que compareça em secretaria munida de documentos pessoais a fim de informar dados da conta bancária para onde deverá ser transferida a importância liberada).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 153

EMBARGOS A EXECUCAO

0002202-90.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO objetivando a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, para que incida juros aplicáveis à caderneta de poupança ao montante devido e também a observância da Súmula Vinculante nº 17 quanto à incidência de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06.A embargada ofereceu impugnação (fls. 09/13) arguindo pela inaplicabilidade do disposto na Lei nº 11.960/2009 porque seu processo estaria em curso desde 1995 e a mencionada lei apenas seria aplicável a processos iniciados após sua vigência, bem como a não-incidência da Súmula Vinculante nº 17 por ser ela específica à precatórios e não à montante como o discutido nos autos, os quais implicariam em Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, 3º da Constituição Federal.Ambos não especificaram provas e requereram o julgamento do processo.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência

legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Contudo tal regra é inaplicável quando manejados embargos à execução por ente público, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA (MUNICÍPIO). CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA SEM GARANTIA DO JUÍZO. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. 1. Tratando-se de entidade pública, no caso Município, a lei permite, quando executada, embargar a execução sem prévia garantia do Juízo, admitindo a jurisprudência a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM, na pendência dos embargos à execução ou de ações outras em que o débito esteja sendo questionado, mesmo que já tenha havido sentença de improcedência da ação em primeira instância, ainda não transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 40230420124010000 DF 0004023-04.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 12/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.518 de 29/11/2013) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que inaplicável o disposto no art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80 em relação à embargos à execução opostos por um ente público para fulminar execução dirigida contra si, o que se coaduna com a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil com a alteração promovida pela Lei Federal nº 11.382/2006, o qual prescreve que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos pois a presente ação não se trata de embargos à execução fiscal mas de embargos ao cumprimento de sentença em fase executiva. 2.2. MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009; INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17a) APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009 Alega a embargante que o fato da sentença de mérito de fls. 136/139 e do acórdão de fls. 191/196 nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002200-23.2013.403.6137 (opostos contra a Execução Fiscal nº 0002199-38.2013.403.6137) terem-na condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa sem especificar a forma de contagem dos juros e correção monetária atrairia a incidência do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a modificação operada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, para que ao saldo devedor fossem aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Neste tópico, não assiste razão à embargante, pois inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADIs nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. Ademais, com razão à embargada quanto à aplicabilidade do disposto no 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, apenas aos processos iniciados após a vigência da lei modificadora, até a data em que ainda não declarada sua inconstitucionalidade reflexa pelo STF. Desta forma, elaborados os cálculos na forma prescrita na r. sentença transitada em julgado, nada resta à reparar. b) INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17a) Alega a embargante que, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, os precatórios pagos dentro do período especificado no 1º do artigo 100 da Constituição Federal não teriam incidência de juros, devendo esta regra ser aplicada a estes autos. Referia-se, possivelmente, a embargante e a SV nº 17 ao disposto no primitivo 1º do artigo 100 ou ao dispositivo alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, pois a Emenda Constitucional nº 62/2009 passou a prever tal regra no 5º do artigo 100, anteriormente à data da propositura da presente ação. Neste tópico não assiste razão à embargante. Observe-se que a SV nº 17 se refere à precatórios e não a valores que são pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, como é o caso dos autos, dado que o valor exequendo não ultrapassa a cifra de sessenta salários mínimos (artigo 100, 3º da Constituição Federal), o que por si é suficiente para afastar sua observância nestes autos. Não fosse esta a previsão, mas abrangendo quaisquer pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, considerando o princípio hermenêutico de que a norma não contém palavras inúteis, a redação da SV nº 17 deveria ser outra, pois ao se referir especificamente à dispositivo constitucional alusivo à precatórios judiciais ou sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais há clara opção por esta forma específica de pagamento, com exclusão da forma prevista no 3º do artigo 100, CF/1988. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. Quanto ao montante da condenação da União em honorários sucumbenciais é pacífico na jurisprudência nacional atual de que ela não se dá por mera estipulação de percentual sobre o valor da causa, como estipulada em desfavor de executados, mas pelo critério da equidade observado o grau de dificuldade da causa, entre outros fatores. Colhe-se tal orientação dos seguintes pronunciamentos, exemplificativamente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA: FIXAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. (...) 2. Sendo sucumbente a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados à luz dos princípios da Equidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme disposição do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (TRF-3 - APELREEX: 8012 SP 0008012-13.2007.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/08/2012, PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL -PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA HONORÁRIOS EQUIDADE. (...) 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1183329 MG 2010/0035914-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos à embargada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ante a pouca complexidade da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002199-38.2013.403.6137 e aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002200-23.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-44.2013.403.6137) PAULO MARCELINO DA SILVA ME(SP128408 - VANIA SOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por PAULO MARCELINO DA SILVA ME em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a opor-se à execução fiscal principal nº 0000278-44.2013.403.6137 alegando nulidade da CDA nº 80.4.04.042985-00 por cerceamento de defesa no processo administrativo que lhe originou, nulidade da citação editalícia, falta de nomeação de curador especial, prescrição do débito de forma total ou parcial, ilegalidade da inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal para o fim de extinguir a ação ou alternativamente redução do valor de juros e multa, requerendo a desconstituição da penhora sobre veículo e exclusão do titular da firma individual do polo passivo da demanda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/20.A embargada apresentou impugnação alegando: a) ausência de garantia integral do juízo; b) necessidade de cassação do efeito suspensivo na execução fiscal; c) validade da constituição dos créditos tributários; d) validade da citação editalícia; e) reconhece a ocorrência parcial da prescrição; f) validade da inclusão do titular da firma individual no polo passivo, requerendo sejam os embargos julgados parcialmente procedentes.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos

autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. (...) 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada Sandra Chalu Barbosa), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. Joel Ilan Paciornik) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo: 00178377220104058300, AC543412/PE, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 30/08/2012, Publicação: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 165/166 dos autos de execução fiscal nº 0000278-44.2013.403.6137. Descabida a alegação da embargada de fls. 22v/26 de que a garantia seria insuficiente, motivando a extinção dos embargos, vez que contraria posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011) Desta feita verifica-se que a garantia do juízo se opera com a constrição de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplemento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera despropositada até que a integralidade do crédito exequendo estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, inda mais considerando-se que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso reabra a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. Da mesma forma a insurgência da embargada quanto à atribuição de efeitos suspensivos à ação de execução fiscal pelos motivos e jurisprudência que colige, merece uma análise mais detalhada, vez que os posicionamentos jurisprudenciais se modificaram ao longo da controvérsia da aplicabilidade ou não do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal, como se verifica, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EFEITO IMPLÍCITO NA LEF. PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O efeito suspensivo encontra-se disposto, implicitamente, nos artigos 18, 19 e 32, 2º da LEF, já que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos ou no caso de depósito judicial a devolução somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão. 2. A interpretação dos dispositivos acima mencionados conclui que o recebimento dos embargos à execução suspenderá o curso da execução fiscal até o seu julgamento, preservando, assim, a garantia do devido processo legal, não havendo espaço para aplicação subsidiária ao executivo fiscal do novo comando do art. 739-A do CPC.

3. A decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo não merece reparo, já possuindo fundamento suficientes, uma vez que a agravada não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado. 4. Mesmo levando em consideração os requisitos do art. 739-A, do CPC, conforme já explicitado acima, entendo que a execução deve ser suspensa, pois existe, claramente, risco de grave dano de difícil reparação ao agravante. 5. Agravo conhecido e provido. (TRF 2ª R.; AG 2008.02.01.002967-4; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante; DJU 23/10/2008; Pág. 110).

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80).

2. Recurso especial improvido. (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011).

Parte da doutrina, cujo exemplo tomamos de Hugo de Brito Machado Segundo, já se posicionara pela inaplicabilidade do artigo 739-A e seguintes do CPC aos embargos à execução fiscal, como se observa: Suscita-se, então, o questionamento em torno da aplicabilidade desse artigo à execução fiscal, sobretudo do caput e do 1º. O que significa indagar: mesmo tendo garantido a satisfação do débito e embargado a execução questionando-a integralmente, ainda teria o contribuinte de pleitear a atribuição de efeito suspensivo aos embargos? Indeferido esse pleito, a execução poderia continuar, de forma definitiva, com a alienação dos bens dados em garantia, ou a conversão em renda da quantia depositada, independentemente do processamento dos embargos? Para responder a essa questão, tem-se afirmado ser preciso saber apenas se a lei de execuções fiscais possui dispositivo que atribua efeito suspensivo ex lege aos embargos. Se não possuir, e muitos não vêem nela literalmente essa disposição, a aplicação subsidiária do CPC seria decorrência lógica. Consideramos, porém, que é importante examinar, além do que literalmente dispõe a Lei 6.830/80, eventuais características que diferenciem essencialmente a execução fiscal, disciplinada por essa lei, da execução dos demais títulos executivos extrajudiciais, regulada pelo CPC. Afinal, para que se entenda se a norma é a mesma, ou se é diversa, para as duas execuções, é importante verificar se os mesmos são os fatos, e os valores que se lhes devem atribuir. Em primeiro lugar, a execução fiscal, diferentemente da execução de sentença, destina-se à satisfação de um crédito que ainda não foi submetido ao controle judicial. E, diversamente da execução de outros títulos judiciais, a execução fiscal visa à satisfação de um crédito representado por um título que não nasceu da vontade do obrigado (como um contrato, uma promissória ou uma letra de câmbio), mas da aplicação unilateral da lei pelo credor, que a ela dá a interpretação e a aplicação que lhe parecem mais convenientes. Esse dado é importantíssimo, e nunca pode ser esquecido quando se pretende comparar a execução fiscal com a execução movida por um credor privado, relativamente a uma obrigação contratual. Além disso, a LEF tem, sim, diversos dispositivos que determinam, expressamente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É conferir: Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - remir o bem, se a garantia for real; ou II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória. Vejam bem! Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos... Por que é necessário que a execução não seja embargada, ou que estes sejam rejeitados, para que ela possa prosseguir? É evidentiíssimo que porque os embargos têm efeito suspensivo. Como pretender uma aplicação subsidiária do CPC contra um dispositivo de tamanha clareza, mais específico? Em seguida, o art. 24 é incisivo: Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; II - findo o leilão: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação; b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ora, por que é necessário que a execução não tenha sido embargada, ou que estes tenham sido rejeitados, para que possa a Fazenda adjudicar os bens penhorados? Será porque os embargos suspendem a execução, impedindo-a de adjudicar antes que sejam julgados? Não parece possível outra resposta que não a positiva: sim, os embargos suspendem a execução.(...) Aliás, considerada a forma como os títulos executivos que aparelham as execuções fiscais são formados, unilateralmente, pelo próprio credor, sem controle judicial prévio, ainda que a lei de execução fiscal fosse omissa, ou mesmo que fosse alterada para determinar expressamente o contrário do que hoje preconiza, os embargos não poderiam deixar de suspender a execução, sob pena de malferimento ao art. 5.º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. E outra parte da doutrina, evidenciada na pessoa de

Leonardo Carneiro da Cunha, se manifestara pela aplicabilidade do artigo 739-A e seguintes do CPC aos embargos à execução fiscal, nos seguintes termos: A Lei nº 6.830/1980 não trata dos efeitos decorrentes da propositura dos embargos do executado. Incidem, diante disso, as novas regras contidas no Código de Processo Civil. Significa, então, que, ajuizados os embargos, a execução fiscal não estará, automaticamente, suspensa. Os embargos não suspendem mais a execução fiscal, cabendo ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo. Em outras palavras, a execução fiscal passará a ser suspensa, não com a propositura dos embargos, mas sim com a determinação judicial de que os embargos merecem, no caso concreto, ser recebidos com efeito suspensivo. Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, que assim dispõe: após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado (...). Posteriormente o E. STJ pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.272.827-PE sob a sistemática de julgamento por amostragem dos recursos repetitivos, determinando a aplicação do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73) introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013). Contudo, ao restar definida a aplicabilidade do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal e não apenas aos embargos de devedor em execução de sentença, não se pode cindir tal dispositivo e prescindir da aplicabilidade também de seu parágrafo 1º, que determina que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) de modo que isso possa ser compatibilizado com o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/1980 que determina que o numerário penhorado só terá destinação definida após o trânsito em julgado, ou seja, tratando-se de penhora em dinheiro obrigatoriamente e independentemente da aplicação ou não do artigo 739-A do CPC a esta ação, a lógica impõe a conclusão de que a execução fiscal estará com o seu curso suspenso, pelo menos na fase satisfativa da ação, caso contrário nada obstará que o montante penhorado fosse de imediato transferido à Fazenda Pública exequente. Ademais, no caso em tela, vislumbro presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos para suspender o curso da execução fiscal principal nº 0000278-44.2013.403.6137 porque tal decisão é tomada prima facie ante o contato inicial do magistrado com as alegações da embargante e, nestes autos, foram manejadas questões de ordem pública, quais sejam a nulidade da CDA e da citação editalícia e prescrição, as quais reclamam análise mais detalhada impossível de se realizar imediatamente, de modo que à evitar danos irreparáveis aos executados, a concessão dos efeitos suspensivos é imperativa. Diante disso, mantenho o efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal nos termos do despacho de fls. 21, o qual ratifico, aduzindo a motivação acima declinada em face da aplicabilidade das mudanças efetuadas no CPC pela Lei nº 11.382/2006, especificamente a disciplina da suspensão da execução principal contida no artigo 739-A e seguintes do CPC, incidente por força jurisprudencial aos executivos fiscais em geral. Desta feita, passo à análise do mérito dos embargos à execução fiscal.2.2. MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO DE FORMA TOTAL OU PARCIAL. ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE JUROS E MULTA.a) CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Alega o embargante que houve cerceamento de defesa no processo administrativo que originou a CDA que embasa a execução fiscal que lhe é movida por não ter sido

notificado de suas fases à tempo de realizar o contraditório. Em sua impugnação a estes embargos às fls. 26/26v a embargada, sobre este ponto, requer a improcedência da ação porque o crédito exequendo se constituía mediante entrega de declarações de rendimentos pelo embargante, nas quais haveria confissão de dívida pelo apontamento de tributos não pagos. Neste ponto, assiste razão à embargada. Não fosse apenas o imperativo sumular do E. STJ já ter pacificado a questão quanto à constituição de crédito tributário mediante a entrega de declaração que reconhece a existência de débito tributário, isso seria factível pela simples leitura de seu conteúdo ao apontar a existência de débito não pago, pois os artigos 21, 25 e 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 são claros já a definir quando o saldo do tributo deva ser pago e que a declaração emitida, por si só, já constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas vez que se trata de documento elaborado e entregue pelo próprio devedor aguardando apenas homologação pelo órgão competente, não havendo qualquer outra providência intermediária a ser exigida do credor a fim de executar seu crédito. Diante deste quadro, não há se falar em anulação da CDA ou de exigência de notificação em processo administrativo para fins de validar o crédito exequendo.

b) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL Alega o embargante que a citação por edital é nula porque a embargada não usou de todos os meios disponíveis para aferir sua correta localização e realizar a citação pessoal, pois entende que a citação por edital não substitui a citação pessoal, sendo inapta para interromper a prescrição. A disciplina da citação em execução fiscal é normatizada na Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Percebe-se que o Magistrado laborou com extrema precaução ao determinar que a citação se efetivasse por mandado e não por carta, contando já com as diligências do Oficial de Justiça para certificar com maior clareza as ocorrências que verificasse. Retornando certidões negativas quanto a localização dos executados, depois de realizadas as tentativas já relatadas, a Lei é clara ao determinar que se faça a citação editalícia, sendo esta também a orientação jurisprudencial, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013) Mas para que não paire dúvida sobre a correção procedimental verificada na execução fiscal quanto à citação por edital, podemos até mesmo colmatar a regra da LEF com a do CPC num sistema harmônico, conforme este último regulamenta a citação em comento: CPC, Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. (...) Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Não há dúvida de que a certificação pelo Oficial de Justiça existe e, mesmo considerando a decisão emanada do C. STJ no REsp 837.050/SP sobre o esgotamento dos possíveis meios de localização dos executados, resta inquestionável que o procedimento atendeu a esta orientação, mesmo que ela date de 2006 e o mandado foi cumprido e certificado em 2005 (fls. 77v da execução fiscal), inda mais pelo teor do REsp nº 1.312.361, cujo julgamento se deu em 2012 e nada menciona sobre providências adicionais após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. À época das tentativas de citação do executado, com os recursos existentes e disponíveis, nada mais havia a ser feito além de cumprir o comando legal e determinar a citação por edital, pois se hoje pode-se desfrutar da possibilidade de expedir ofícios para órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e assim obter, ao menos, o último endereço constante nas declarações de ajuste anuais dos indivíduos, isso não era factível nos idos de 2005 visto que o convênio entre o E. Tribunal de Justiça de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para tais fins, chamado Infojud, só foi firmado em 12/06/2007. Nem se há de falar no fato de que a exequente, por ser a União, teria pleno acesso às declarações de rendimentos pelas quais poderia descobrir os endereços de quem quisesse, pois a questão do sigilo fiscal é observada obrigatoriamente pelos órgãos públicos federais, pelo que mesmo sendo a mesma pessoa política, por meio de seus órgãos, que receberia as possíveis declarações de ajuste anual, caso efetuadas, e que ingressaria com a execução fiscal, é evidente que não existe troca de informações cadastrais da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso contrário a União estaria com vantagens processuais que não teriam correspondência para os executados. A única informação que é passada de

um para outro destes órgãos se materializa na CDA, cujo conteúdo espelha as declarações públicas, e não sigilosas, dos executados sobre seus próprios endereços, os quais eles mesmos é que têm o dever de manter atualizados. Ademais, ao realizar uma simples consulta no site da Receita Federal sobre a situação cadastral da empresa executada, verifica-se que seu fechamento ocorreu de forma irregular, sem que houvesse a baixa junto à Receita Federal e constando nos registros desta como estando ainda ativa, decorrendo disso que o responsável tributário não deixou qualquer informação sobre os atuais endereços onde poderia ser encontrado, sendo o mandado direcionado àquele que era conhecido até então. Não quisesse o executado ser reputado como estando em lugar incerto e não sabido, deveria ter cumprido com seus deveres de manter atualizado seu endereço, mormente pela irregularidade dos procedimentos de cessação da atividade empresarial, pendente débitos tributários inadimplidos. O que não se pode entender como procedimento lícito é desconsiderar o fato de que o executado operaciona meio irregular de cessação das atividades empresariais, não atualiza seu endereço para fins de ser contactado para que cumpra as obrigações pendentes e depois venha alegar que não foram tentados todos os meios para ser localizado, vez que a ocultação, proposital ou inocente, de seus endereços atuais à época não é fato que milite em sua defesa. Tanto que o executado só se manifestou nos autos de execução fiscal após a penhora de seu veículo, a qual apenas se realizou em 28/12/2012 (fls. 165/166 da execução fiscal) posteriormente à inclusão da pessoa física e CPF por se tratar de firma individual e em tais casos não se faz duas citações, uma da pessoa jurídica e uma da física por se tratarem da mesma pessoa atuando sob ficção tributária (fls. 122 da execução fiscal). Não houvesse a constrição lograda êxito em alcançar o veículo, é de se duvidar que voluntariamente teria havido qualquer manifestação deste para o fim de finalmente informar seus reais e atuais endereços, embora constasse a pendência de demanda judicial contra si desde 17/01/2005 (data do protocolo da petição inicial). Ainda que a citação por edital fosse irregular ou passível de nulidade, pode-se entender que o silêncio do executado em declinar seus endereços entre 17/01/2005 e 31/01/2012 (data da tentativa de constrição do veículo nos endereços conhecidos do executado - fls. 146/147 da execução fiscal) não foi algo casual ou fortuito, mas intencional e visando se imiscuir das obrigações pendentes, o que lhe acarreta a incidência do artigo 243 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Precedentes:(...) cumpre-nos ressaltar que o nosso ordenamento jurídico não acolhe a nulidade argüida por quem lhe deu causa. O art. 243 do CPC instituiu o princípio do interesse de agir, segundo o qual, a parte que provoca a nulidade não pode requerer-lhe a decretação. (...) (TRF-2 - AC: 200851015127834 RJ 2008.51.01.512783-4, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 30/11/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::344)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CDA. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80. EXIGÊNCIAS ATENDIDAS. (...) 3. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela recorrente, é admissível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 4. Configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 5. No caso em evidência, não é possível verificar a eventual ilegitimidade passiva, pois a agravante não juntou documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, como a Ficha de Breve Relato emitida pela JUCESP, a qual permitiria verificar se a agravante exercia poder de gerência ou administração da empresa à época da dissolução irregular. Dessa forma, não há elementos nos autos para afastar a responsabilidade tributária da recorrente. 6. Quanto à alegação de nulidade da CDA por descumprimento dos respectivos requisitos legais, constato, ao examinar os documentos de fls. 15/32, que o título ora em exame atende às exigências dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, dado que há indicação expressa da quantia devida, do modo em que foram calculados os juros de mora e a correção monetária, a origem e a natureza do crédito, de modo que não há nos autos, elementos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 11996 SP 0011996-19.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA)Do quanto foi exposto é perceptível que a dissolução irregular da empresa executada, somada ao silêncio do executado quanto à informações sobre seus atuais endereços à época da interposição da ação de execução fiscal, ambos os atos atribuídos ao mesmo, culminou na necessidade de realização da citação por edital que, do modo como procedida, não apresenta qualquer mácula passível de nulidade. Mas ainda que a citação por edital fosse passível de anulação, hipótese apenas examinada à título de reflexão, o que ocorreria somente se fosse manifestamente fácil descobrir os endereços do executado e caso ele sempre tenha tornado públicas tais informações e houvesse culpa da exequente em não usar tais meios, a jurisprudência é clara ao perenizar que o comparecimento espontâneo dos réus supre a falta de citação ou sua nulidade, nos termos do artigo 214, 1º do

Código de Processo Civil, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou a tese de que O Codex Processual, no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. À Lei de Execução Fiscal, aplica-se, supletivamente, o Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, a teor do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. 3. Hipótese em que, considerando que o crédito tributário foi constituído em 1997 e que o executado compareceu espontaneamente em 2009, houve a interrupção do lapso prescricional e sua retroação à data da propositura da ação, em 1998, não ocorrendo a prescrição, mormente considerando que a citação não deixou de ocorrer por culpa da Fazenda, devendo prosseguir o executivo fiscal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 - REEX: 5639719984058500, Data de Julgamento: 16/05/2013, Terceira Turma)O comparecimento espontâneo do agravante supre a ausência de citação, ante o disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422642 (TRF-3 - AI: 201103000135296 2011.03.00.013529-6, Relator: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 03/06/2011)LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. A FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO, PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, FICOU SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. (STJ - REsp: 34287 PR 1993/0010995-2, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 26/09/1994, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.1994 p. 28761)(...) Acerca da citação da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, observem o disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. À validade do processo, é indispensável a citação do réu, cuja falta, no entanto, é suprida pelo comparecimento espontâneo. Foi justamente isso que aconteceu, conforme a peça de folha 1.163. A Fundação Nacional de Saúde, a confundir-se, até certo ponto, com a União, peticionou, mostrando, assim, conhecer a ação ajuizada. Poderia ter apresentado, de imediato, impugnação ao pedido veiculado pelo Estado. Não o fez, adotando a estratégia de requerer a citação formal, talvez mesmo, quem sabe, visando a projetar no tempo a análise do pleito de concessão de medida acauteladora, o qual, inicialmente, vinculei à manifestação da União. (STF - AC: 1176 PA , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/06/2006, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 PP-00039)Ora, às fls. 168 da execução fiscal principal o executado protocola petição (11/09/2012), cerca de catorze dias após a realização da constrição, de modo que ainda que a citação por edital fosse considerada nula, a nulidade estaria sanada pelo seu comparecimento espontâneo e pela continuidade de atuação na ação de execução fiscal principal. Ademais resta evidente que a citação por edital não lhe acarretou quaisquer prejuízos pois mesmo havendo restrições ativas em seu nome por conta do processo judicial, até a efetivação da constrição não houve interesse do executado em levantar tais restrições ingressando anteriormente no processo a fim de discutir seus direitos, o que só ocorreu cerca de sete anos após o início do processo, e como logo após a constrição já se iniciou sua participação, não se mostra lúdica sua irresignação quanto à não nomeação de curador especial em face à sua citação por edital, pois tal curador apenas teria ingresso nos autos após garantia do juízo, o que não ocorreu anteriormente, de modo que nomear tal curador quando já atuando no processo o próprio executado é medida não apenas inócua, mas ilegal. Pelo acima exposto, afastado a alegação de nulidade da citação por edital do executado e de nulidade por não nomeação de curador especial, visto ser normativamente e jurisprudencialmente a única medida a ser feita na situação analisada, na qual houve cessação irregular das atividades da empresa individual e consequente omissão do executado em declarar os endereços onde poderia ser encontrado para os fins legais e processuais, o que pode suggestionar atitude propositada de dificultar a própria localização ou mesmo evitá-la tanto quanto possível, sendo fato que não houve qualquer culpa da exequente na condução da execução fiscal principal pela qual também poderia ser alegada a nulidade de tal modalidade citatória, inexistindo prejuízo, também, pela não nomeação de curador especial porque este só ingressaria no processo após garantia do juízo.c) ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE PENHORAAllega o embargante que a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal por entender não ter praticado ato ilegal ou com excesso de poderes, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN. Quanto a este tópico, não assiste razão à embargante. A inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal principal às fls. 122 daquela não resulta de responsabilidade dele na qualidade de terceiro nem como infrator, mas tão somente como sujeito passivo direto, vez que seu enquadramento como empresário individual (sem sócios) com atribuição de CNPJ para desempenho dos atos empresariais resulta de uma ficção jurídico-tributária apenas, não implicando a criação de pessoa jurídica com patrimônio desvinculado daquele pertencente à pessoa física. Ora, não estando o embargante enquadrado na qualificação prescrita no artigo 980-A e seguintes do Código Civil, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar

nº 123/2006, há que se concluir que sua responsabilidade é ilimitada, nos moldes da orientação jurisprudencial dominante, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. VEÍCULO. PENHORA. RESTRIÇÃO. I. Tratando-se de empresário individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade. O empresário individual responde ilimitadamente pelas dívidas que contraiu. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. II. Ausente comprovação da existência de restrição referente ao licenciamento do veículo. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70057094864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - AC: 70057094864 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Exceção feita à figura da empresa individual de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441/2011), quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. 2. A firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobração de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. Precedentes. 3. Parcial provimento ao agravo de instrumento tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Elias Soares Americana - ME, empresa individual, é de responsabilidade da pessoa natural Elias Soares Americana. (TRF-3 - AI: 4530 SP 0004530-13.2009.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA) Conclui-se que a inclusão do CPF e da pessoa física no polo passivo da execução fiscal nada mais fez que corrigir, em tempo, um lapso da distribuição porquanto não se tratar de pessoas juridicamente distintas, mas de uma única pessoa com duas esferas de atuação, sem distinção patrimonial para fins de responsabilização por obrigações pendentes. Disso é imperativo concluir que a penhora realizada sobre bens da pessoa física não é ilegal porque o patrimônio da empresa individual e da pessoa física compõem um só montante indistinto. Porquanto analisado, afastado a alegação de ilegalidade de inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal e mantido a penhora sobre o veículo, na forma como realizada. d) PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO Com relação à alegação de prescrição do débito, a embargada concorda com sua verificação para créditos constituídos antes de 17/01/2000 (fls. 29), portanto impera analisar apenas os créditos constituídos posteriormente à esta data. Com relação à alegação de prescrição total da execução fiscal, não assiste razão à embargante. Toda a argumentação sobre a prescrição do crédito exequendo é dependente do acolhimento e decretação da nulidade da citação por edital realizada nos autos de execução fiscal principal e, restando afastada esta, logicamente aquela estaria igualmente afastada e prejudicada sua análise. Tal decorrência se dá porque uma das causas de interrupção da prescrição é a citação e a citação por edital do executado ocorreu em 08/07/2005, retroagindo à data da propositura da ação (17/01/2005), retroagindo-se daí a contagem de lapso prescricional que seria decretado sobre os créditos exequendos, fulminando todos os constituídos antes de 17/01/2000. Insta salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte exequente, o que não se verifica nos autos de execução fiscal, pois sempre que instada a se manifestar assim o fez, antes e após 17/01/2005. Porém se analisarmos o teor da LEF, no 2º do artigo 8º (verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) verifica-se que o despacho citatório ocorreu em 27/01/2005 e ele seria apto a interromper a prescrição, novamente retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação nos mesmos termos do acima afirmado. Em que pese a celeuma jurisprudencial sobre a aplicação ou não do disposto no artigo 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal em confronto com o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da alteração de redação feita pela LC nº 118/2005 (verbis: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor), usando-se o primeiro apenas para débitos não-tributários e o último para débitos tributários, temos que a situação nestes autos é pacífica. Isso porque tanto o despacho determinando a citação dos executados como a publicação do edital de citação ocorreram antes da consolidação dos efeitos da prescrição que, enfatiza-se, apenas se verificaria se houvesse inércia da exequente em cumprir as diligências que lhe cabiam. A jurisprudência não faz diferença entre a citação pessoal e a citação ficta para fins de interrupção do lapso prescricional, como se vê nestes arestos: REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...) 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta

Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. (...) (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1164558, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA- CITAÇÃO DO SÓCIO INCLUÍDO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 174, CTN - CITAÇÃO EDITALÍCIA- NULIDADE - ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a execução foi proposta em julho/1998 (fl. 20) e a pessoa jurídica executada foi citada em 7/8/1998 (fl. 57), via postal, ocorrendo o pedido de redirecionamento e o respectivo deferimento em maio/1999 (fls. 65/66) e 21/5/1999 (fl. 67), quanto a LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO; janeiro/2002 (fls. 83/84) e 14/1/2002 (fl.86), quanto a MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA e REGINA CLEIA DA SILVA. 4. Não se verifica, desta forma, o transcurso do quinquênio prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento (...) (TRF-3 - AI: 23172 SP 0023172-63.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA).Deste modo se percebe a validade da citação por edital para o fim específico de interromper a prescrição da execução fiscal. Isto porque a citação por edital ocorreu em 08/07/2005, data de sua publicação no Diário Oficial, atendendo ao comando do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional antes de sua alteração pela LC nº 118/2005, combinado com os preceitos do artigo 8º e incisos da Lei nº 6.830/1980, fazendo retroagir esta interrupção à data da propositura da ação de execução fiscal (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil), conforme explicitado no REsp nº 1.120.295/SP e REsp nº 999.901/RS e ADRESP 2010/0103475-0.Diante deste quadro conclui-se que até a data da propositura da ação há que se reconhecer a ocorrência da prescrição parcial do crédito exequendo, vez que a entrega das declarações de rendimentos referente ao ano 1999 ocorreu em 31/05/2000, sendo esta a data de sua constituição, e a data limite para constituição do crédito tributário seria 17/01/2000, de modo que estão prescritos os créditos tributários referentes aos anos de 1997 e 1998 apenas, considerando-se as datas de entrega das declarações de rendimentos respectivas ocorridas antes de 17/01/2000.Como a prescrição dos créditos exequendos já fora reconhecida pela embargada em consonância com a análise aqui procedida, importa reconhecer, neste tópico, parcial procedência ao pedido da embargante para decretar a prescrição dos créditos exequendos referentes aos anos 1997 e 1998 apenas.e) REDUÇÃO DE JUROS E MULTAAlega o embargante que os juros e a multa que lhe foram aplicados por meio da CDA que embasa a execução fiscal principal deveriam ser revistos para patamar menor porque assim o entenderia o E. STF sem, no entanto, demonstrar o respaldo jurisprudencial para tal afirmação.Neste ponto não lhe assiste razão.A redução de valor de multa somente seria possível se esta fosse abusiva, confiscatória ou ilegal. O conceito de abusividade de uma multa ou dos juros que oneram um débito está longe de ser considerado exorbitante nos patamares em que incidiram na CDA, pois é consenso de que tal qualificativo apenas se aplica àquelas multas que superam em muito o valor do principal quando aplicadas em razão de comportamento doloso do indivíduo, o que não ocorre nestes autos, sendo que os juros apenas recompõem as perdas monetárias do valor original.Há julgados que pacificam a matéria ao evidenciarem o caráter confiscatório para multas aplicadas apenas quando flagrantemente abusivas e ilegais, sem o que não há se falar em desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o patamar de 20% muito dista dos 400% de multa exemplificados no RE 78.291/SP, cujo patamar foi considerado abusivo. Sendo a embargante multada em 20% à título de mora, tal patamar longe estaria de avizinhar-se do caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal. À título de argumentação apenas, é cediço que o princípio da vedação ao confisco se observa unicamente quanto aos tributos, mas não é imperativo quanto à multas moratórias dado que não possuem caráter tributário, sendo isso ponto pacífico na jurisprudência pátria, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE - ÍNDICES DE CORREÇÃO DO DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se evidente o excesso de execução na aplicação de percentual de 819,44% referente a SELIC, pelo período compreendido entre 1997 e 2010, desnecessária a prova técnica para que declarado o referido excesso. 2. Tratando-se de débito não tributário (multa do IBAMA), a SELIC só se aplica após a vigência do Novo Código Civil, em JAN/2003. 3. Consoante o Manual de Cálculo do CJF, os índices aplicáveis na correção dos créditos não tributários são: UFIR de JAN/1992 a DEZ/2000; IPCA-E de JAN/2001 a DEZ/2002; e SELIC a partir de JAN/2003 (que não se cumula com juros); juros de 0,5% até DEZ/2002. () (TRF-1 - AC: 1681 BA 0001681-49.2010.4.01.3311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 05/03/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.505 de 15/03/2013)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CDA- DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO -PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - CONFISCO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC I - Inicialmente, cumpre observar que o valor da causa, na via executiva fiscal, deve corresponder ao montante do débito fiscal cobrado, com os acréscimos legais, até a propositura da demanda. Assim, não merece prosperar a alegação de que o valor cobrado na inicial deve ser idêntico ao valor constante na Certidão de Dívida Ativa. Não há que se falar, portanto, em excesso de execução. II - Não há qualquer dispositivo

na Lei nº 6.830/80 que obrigue o exequente a ajuizar a execução fiscal com a juntada de uma planilha de cálculos. De acordo com a referida lei, a petição inicial deve ser instruída apenas com o título executivo extrajudicial, que no presente caso é a Certidão de Dívida Ativa. Ademais, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.830/80. III - O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. IV - A partir do advento da Lei nº 9.065/95, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. V - Apelação da União provida. Apelação da empresa improvida (TRF-2 - AC: 319588 2001.51.04.000221-6, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 15/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::02/07/2004 - Página::147) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Conforme o entendimento do STJ, se a CDA informa os fundamentos da dívida, discrimina os períodos de débito etc., ainda que não preencha todos os requisitos previstos em lei, não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 2-A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura como devedor no título executivo, o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que, por demandar prova, deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. O 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido, ao dispor que o executado deve alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos. (...) 6-A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. 7-Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200850010095555, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) Não se olvida de posicionamento divergente do acima exposto, particularmente oriundo do Supremo Tribunal Federal para o qual, em alguns casos, a Constituição Federal vedaria tanto o confisco tributário (art. 150, IV), quanto o confisco de forma geral se levarmos em conta a combinação dos art. 5º, XXII, e art. 170, II e que esta última modalidade se aplicaria às multas punitivas, como se vê nestes arestos: EXECUTIVO FISCAL. GRADUAÇÃO DA MULTA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E COM A IMPORTÂNCIA DESTA PARA OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO. Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva aplicada pelo fisco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário conhecido mas não aprovado. (STF - RE: 60476 SP, Relator: EVANDRO LINS, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08-03-1968 PP-*****) RE 346223 / MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 07/06/2005. --DECISÃO: RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: --TRIBUTÁRIO - ORIGEM AUTUAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA. MULTAS. Operação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, enseja a responsabilidade solidária da transportadora ex vi legis. Não é confiscatória a multa de revalidação fiscal que, a par de exercer suas funções de prevenção geral e específica, situa-se nos limites dos CC, art. 920. A multa isolada, devida pelo descumprimento de obrigação acessória, fixada em 40% sobre o valor da operação, assume feições confiscatórias e deve ser anulada. -- Afirma o recorrente, em suas razões, que o acórdão do Tribunal a quo está dando interpretação extensiva ao preceituado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que o constituinte apenas estabelece o efeito de confisco para o tributo e não faz referência à multa.-- Alega, ainda, violação do art. 150, 6º, da Constituição. -- O art. 150, 6º, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. -- A incidência do disposto no art. 150, IV, da Constituição, na aplicação de multas está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, firmada no julgamento da ADI 551, 24.10.02, Ilmar Galvão, DJ 14.02.2003. Eis a ementa: -- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPUBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. -- Nego seguimento ao RE. (STF - RE: 346223 MG, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/06/2005, Data de Publicação: DJ 01/07/2005 PP-00179) Mas do exposto se verifica que o Egrégio STF não está a falar de multa moratória, mas da multa como modalidade punitiva acessória à obrigação tributária principal inadimplida, como exemplifica a multa de 40% sobre o valor da operação ou na hipótese do percentual da multa de que fala o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (75% - setenta e cinco por cento) que pode ser duplicada se incidente a hipótese do parágrafo primeiro do mesmo artigo, quando esta majoração é feita de forma irregular ou arbitrária. Logo, depreende-se de que em se tratando de multa moratória, devida pelo atraso do pagamento do débito, e não de multa punitiva aplicada em decorrência de comportamento doloso do indivíduo, tais princípios de

vedação ao confisco não lhe seriam incidentes, inda mais considerando-se que o percentual de 20% é menor do qualquer outro considerado abusivo pelos Tribunais nacionais. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR a prescrição do crédito exequendo referente aos anos 1997 e 1998, constituídos antes de 17/01/2000. REJEITAR os demais pedidos da embargante, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ante a sucumbência parcial, a pouca complexidade da causa e as poucas intervenções da patrona da embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000278-44.2013.403.6137, certificando-se em ambos, devendo aquela prosseguir em relação ao crédito exequendo remanescente, constituído após 17/01/2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-91.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-09.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVINOVA - SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERGIO BATISTA DE ARAUJO X IVONE ALVES MOREIRA RAMOS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Diante da decisão de fls. 152 dos autos da Execução Fiscal nº 0000927-09.2013.403.6137 em apenso, na qual determina que se aguarde a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto naqueles autos e tendo em vista o pedido principal formulado nos presentes autos, converto o julgamento em diligência para determinar, de igual forma, que se aguarde a decisão definitiva do referido agravo de instrumento. Int.

0001925-74.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-89.2013.403.6137) DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Traslade-se cópia do(a)(s) r. decisão(ões) / v. acórdão(ões) de fl. 41/44, 83/87, 93/103, 121/124 e de seu trânsito em julgado a fl(s). 126º aos autos da execução fiscal n. 0001924-89.2013.403.6137, certificando e desapensando-os. Após, ao arquivo, com as baixas de praxe.

0002090-24.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2013.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sentença de fls. 461/462: Vistos. LATICÍNIOS LEITE SUÍÇO INDÚSTRIA ofertou embargos à execução contra à FAZENDA NACIONAL. Em suma, aduziu que realizou o pagamento, ao menos parcial, do débito formalizado na Certidão da Dívida Ativa FGSP200701125. Requereu a procedência para anular a execução fiscal, bem como a aplicação da pena de litigância de má-fé e condenação na forma do art. 940 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 02/318). A Fazenda Nacional impugnou. Negou a existência de nulidade, afirmando que inexistir qualquer cobrança em excesso. Afiançou que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Juntou documentos (fls. 324/338). Réplica às fls. 341/342. Saneador às fls. 352. Laudo pericial contábil às fls. 410/431. Manifestações da embargada sobre o laudo às fls. 439/444. Esclarecimentos periciais às fls. 448/449. Manifestações das partes acerca dos esclarecimentos às fls. 454 e 455/456. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão procede em parte. A Fazenda Nacional executa o débito constante da Certidão da Dívida Ativa FGSP200701125, que consubstancia débitos relativos a depósitos não efetivados do FGTS referente aos períodos de 07/2001 a 02/2002 e 01/2003 a 04/2004, no valor atualizado de R\$ 2.426,71. Pelo apurado em perícia contábil, houve pagamento parcial do débito e há, portanto, excesso nos valores constantes do título. Com base nos documentos que instruem os embargos à execução, a embargante recolheu o valor atualizado de R\$ 954,57 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para as competências relacionadas na certidão. Assim, considerados os pagamentos já efetuados, remanesce, de acordo com o laudo pericial, saldo devedor de apenas R\$ 1.334,17 (mil trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), como apurado no anexo 2 (do laudo), corrigido e atualizado, pela tabela JAM (Juros e Atualização Monetária) do FGTS, para recolhimento até o dia 10 de outubro de 2011 (fls. 412). Não há razão para afastar as conclusões do profissional nomeado por este Juízo, eis que são não só imparciais, como razoáveis. Ao contrário do alegado pela embargada, não há indicações de que o perito tenha se utilizado como prova do pagamento de guias referentes a períodos diversos ou já abatidos quando da inscrição. No mais, a documentação das reclamações trabalhistas é hígida e, portanto, pode servir, também, como prova do pagamento parcial. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos embargos à execução e determino a extinção parcial da execução fiscal em apenso, por força do pagamento,

restando apenas um saldo devedor de R\$ 1.334,17 (mil trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) - a ser atualizado e corrigido na forma prevista o laudo pericial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas serão divididas meio a meio. Liberem-se eventuais bloqueios ou penhoras existentes na execução fiscal em apenso, naquilo que superar o valor do saldo devedor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Despacho de fl. 466: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Publique-se a r. decisão de fls. 461/462. Int.

0002107-60.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-75.2013.403.6137) JAKSON ALCANTARA ME X JACKSON DE ALCANTARA(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia de fls. 25/28 destes autos à Execução Fiscal nº 0002106-75.2013.403.6137 e desapensem-se os mesmos, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002217-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-89.2013.403.6137) GREGORIO POMPEI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia de fls. 94/95 e 100/103 destes autos à Execução Fiscal nº 0002216-74.2013.403.6137 e desapensem-se os mesmos, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 94/95 transitou em julgado, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002347-49.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-64.2013.403.6137) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 195/196: Por ora, nada a deferir. Mantenho a decisão de fls. 191. Int.

0002485-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-31.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Fls. 595/596: Indefero a prova requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002761-47.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-18.2013.403.6137) NEUSA GAVASSA DE ARAUJO ME(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 108/114, 158/159 e 161/166 destes autos à Execução Fiscal nº 0002071-18.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000163-86.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-52.2013.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE

OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fls. 47, manifeste-se conclusivamente a embargante nos termos do despacho de fl.46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000164-71.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-44.2013.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fls. 50, manifeste-se conclusivamente a embargante nos termos do despacho de fl.49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000282-47.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-62.2014.403.6137) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 54/56, 75/79, 91/93, 112/112v e 114 destes autos à Execução Fiscal nº 0000281-62.2014.403.6137.Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000285-02.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-08.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia deste despacho, das decisões e do trânsito em julgado de fls. 59/63, 106/109 e 121 deste feito para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000110-08.2014.403.6137.Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000981-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-87.2013.403.6137) IGREJA BATISTA MONTE SIAO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda a embargante ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002316-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-59.2013.403.6137) THAIS MARCAL FERREIRA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada pela THAIS MARÇAL FERREIRA em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a retirada de restrição judicial incidente sobre veículo, bem como o cancelamento de leilão eventualmente designado.Houve determinação às fls. 27 para emenda da inicial sob pena de seu indeferimento e há certidão às fls. 27v de decurso in albis do prazo para realização das providências à cargo da parte.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, pois sendo o valor da causa um requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, não estando adequada e sendo oportunizado à parte autora a emenda da inicial, o desatendimento atrai a incidência do parágrafo único do artigo 284 em combinação com os artigos 267, incisos III e IV e artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma.Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...).III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...).VI - quando não atendidas as prescrições

dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, incisos III e IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei, observando-se o parágrafo anterior. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000078-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência as partes acerca da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º. Assim, a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto feito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência. Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento. Desta forma, a penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis. Observo que não foram esgotadas as buscas no intuito de localizar outros bens da executada passível de penhora, v.g., descrição de bens que garantem o estabelecimento da executada ou pesquisas no CIRETRAN ou Cartório de Registro de Imóveis ou de bens e rendimentos via sistema INFOJUD. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 38/40. Intime-se a exequente para que dê andamento útil ao processo. Int.

0000186-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Ciência as partes acerca da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Fls. 206: Defiro. Proceda-se à penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. NIVALDO SIMPLICIO FERREIRA (CPF 957.418.108-10), que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo a presente cópias dos balancetes mensais nos autos. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer embargos, no prazo legal, ficando como depositário. Int.

0000207-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME X AMILTON JOSE RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl. 169: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que o(s) bem(ns) constrito(s) foi(ram) levado(s) a leilão em duas oportunidades diferentes, sendo infrutíferas as hastas públicas, consoante autos de leilão negativo de fls. 58/60 e 155/156. Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exequente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000369-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 69: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o

regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação, independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 69. Desta forma, cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 68. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000371-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 194/196: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a União acerca da permanência da penhora de fl. 15. Int.

0000472-44.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS DO CARMO X ANTONIO JOSE DO CARMO X EDIR JESUS DOS SANTOS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 163/169: Manifeste-se a executada sobre a petição e os documentos juntados. Fl(s). 171/173: Defiro a juntada da procuração e vista dos autos conforme requerido pela parte executada. Anote-se. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000485-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIERSON ALVES DE SOUZA(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Reconsidero o r. despacho de fl(s). 67. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, fl(s) 65. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000491-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SKALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA X EMIDIA RAFACHINHA COUTO X PAULO CESAR RAFACHINHA COUTO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ora, diante da manifestação da exequente de fls. 132, traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento ora questionado. Após, com a juntada dos comprovantes, voltem os autos conclusos. Int.

0000695-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Proceda-se à constatação de exercício de atividade empresarial por parte da executada, haja vista, a notícia trazida aos autos pelo executado, a fl(s) 359/360, de que suas atividades empresariais encontram-se paralisadas. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 364/366. Int.

0000864-81.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000871-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 270/271: Defiro que as intimações sejam dirigidas preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre as petições e documentos juntados às fls. 270/278 e 280, no prazo de 10 (dez) dias, diante da informação de parcelamento do

débito referente à CDA 8060800548890, bem como do pedido de substituição da fiança bancária pelo depósito integral do débito referente à CDA 8070800151997 trazida aos autos pela executada.Int.

0000948-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Fl(s). 144: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000980-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Em virtude dos embargos de terceiro nº 0000981-7.2013.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 97 de mencionados embargos), esta execução tem seus atos executórios suspensos, por consequência daquela decisão.Iso posto, aguarde-se o julgamento do pedido deduzido em referidos embargos.Int.

0001168-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 320/329: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se.Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos, aguardando-se a decisão do agravo ou pedido de informação.Int.

0001192-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Fl(s). 385: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação, independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 385.Desta forma, cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 384.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001198-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERVINOVA - SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERGIO BATISTA DE ARAUJO X IVONE ALVES MOREIRA RAMOS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SERVINOVA - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.No alvará de fl. 91 consta o levantamento e quitação pelo executado em relação aos valores dos honorários depositados nos autos pela exequente, com confirmação no verso da fl. 91, exaurindo sua pretensão, além da manifestação do executado na fl. 93 informando o recebimento dos honorários. É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa findo. .PA 0,10Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAKAMISHI & CIA LTDA X WILSON ISSAMU NAKAMISHI X MARIA CRISTINA ROVERE NAKAMISHI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Reitero o despacho de 174, ao arquivo, com baixa sobrestado.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001654-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LATICINIOS LEITE SUIÇO IND/ E COM/ LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de

Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 82, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.PA 0,10

0001755-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido a fl. 131. Ressaltando que, a qualquer tempo, poderá a exequente dar andamento útil ao feito. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo, ficando a cargo da União manifestar-se ao final dele; no silêncio, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0001824-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Fl(s). 73: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001924-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001967-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002031-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M MATEUSSI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 21. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002049-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara e de fls. 560/562. Mantenho a decisão de fl. 545. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002071-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NEUSA GAVASSA DE ARAUJO ME X NEUSA GAVASSA DE ARAUJO(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NEUSA GAVASSA DE ARAÚJO ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida

que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 115, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.PA 0,10

0002089-39.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Int.

0002106-75.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAKSON ALCANTARA ME X JACKSON DE ALCANTARA(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAKSON ALCANTARA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 129/130, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, sem que para tanto seja necessária a prévia intimação da parte executada para discriminar a relação de trabalhadores e respectivos valores devidos a cada um deles à título de FGTS, por se tratarem de informações passíveis de obtenção pela própria exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-37.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI
Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002215-89.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0002216-74.2013.403.6137, em apenso.Int.

0002216-74.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002238-35.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILAS SERAPILHA & CIA LTDA ME X RICARDO SERAPILHA X PAULO CESAR SERAPILHA X JAMIL BERNARDO DE MELLO X SILAS SERAPILHA(SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA)
Por ora, diante da manifestação da exequente de fls. 95, traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento ora questionado. Após, com a juntada dos comprovantes, voltem os autos conclusos.Int.

0002249-64.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X

TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X JAYR ANTONIO ADRIANO X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 238: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. É o breve relato. Fundamento e decidido.Com efeito, verifico que o(s) bem(s) constricto(s) foi(ram) levado(s) a leilão em três oportunidades diferentes, sendo infrutíferas as hastas públicas, consoante autos de leilão negativo de fls. 102/105, 12/1125 e 146/149.Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exequente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002269-55.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, diante da certidão de fl. 85, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002298-08.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA X ELISANA PAGLIARINI STORCHILO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl(s). 309: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que o r. despacho de fls. 304 suspendeu o curso da execução até o final do parcelamento, ademais a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação, independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 309.Desta forma, cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 308.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002317-14.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 47.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002346-64.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 379, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002471-32.2013.403.6137 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESMERALDO SEQUINI(SP086584 - SEMIR ZAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002586-53.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a

qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002764-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002770-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão exarado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002771-91.2013.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 133) o traslado do mesmo a este feito, solicitando ao SEDI para que proceda à exclusão do sócio Wilson Longo e o Espólio de Maria Ivonete Pereira Longo do polo passivo da presente execução fiscal.Diante da exclusão dos sócios do polo passivo, torno insubsistente a penhora de fl. 181 destes autos. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 136/139, 191/196, 208/209, 212, 229, 231 e 242/247 destes autos à Execução Fiscal nº 0002199-38.2013.403.6137.Após, promova a secretaria a alteração da classe desta ação para Execução contra a Fazenda Pública e desapensem-se este feito dos autos da referida execução fiscal, certificando-se em ambos.Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos nº 0002202-90.2013.403.6137. Int.

Expediente Nº 165

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000391-61.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a constituição de Defensor por parte do indiciado nos autos do pedido de liberdade provisória, apenso a estes autos, REVOGO a nomeação do Defensor Dativo.Regularize o Defensor constituído a representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato original.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-57.2014.403.6129 - JORGE NUNES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JORGE NUNES DE OLIVEIRA REÚ: INSS Vistos; (fls. 166/169). Indefiro o pedido de habilitação de LILIAN REGINA SANTOS, por ausência de comprovação de sua condição de legítima sucessora (e única), e também por não comprovar tratar-se de dependente habilitada perante o INSS (art. 112 da Lei 8.213/91). Observo que, ao contrário do que consta na Certidão de Óbito - que Jorge Nunes de Oliveira seria solteiro - a certidão de casamento de fl. 20 comprova tal ato, sem notícia em contrário. Anoto que este processo não é o foro adequado para comprovação da condição de sucessora da interessada. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros, e, se for o caso, com a apresentação da escritura ou processo judicial que reconheceu a união estável entre Jorge e Lilian. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Não regularizada a parte autora no prazo de trinta dias, o processo está sujeito à extinção, nos termos do artigo 13, I, do CPC. I. Cumpra-se. Registro, 25 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2675

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006692-47.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-62.2014.403.6000) KATIA GEA SANCHES GARCIA X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Autos nº 0006692-47.2014.403.6000 Autor: Katia Gea Sanches Garcia e outro Réu: Eronildo Maurício da Silva DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de imissão de posse cumulada com perdas e danos proposta, inicialmente perante o Juízo Estadual, por Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia, contra Eronildo Maurício da Silva, objetivando que o réu seja compelido a desocupar o imóvel. O requerido, citado por hora certa (fl. 358), compareceu espontaneamente aos autos (fls. 340-343), mas não contestou a ação no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 436). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 329. A referida decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento, determinando-se a desocupação do imóvel pelo réu mediante mandado de imissão de posse (fls. 476-479). Diante da manifestação de interesse da CEF em ingressar a ação de usucapião nº 0006691-62.2014.403.6000, em apenso, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório do necessário. Decido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse jurídico que justifique a sua presença na presente demanda. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 18 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0006691-62.2014.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA X KATIA GEA SANCHES GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ANTONIO JOSE DO CARMO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA X YOLANDA WASEM MOLIN X OLIVIA FREIRE

Autos nº 0006691-62.2014.403.6000 Autor: Eronildo Mauricio da Silva Réus: Max Henrique Bortotto Garcia e outro DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião proposta, inicialmente perante o Juízo Estadual, por Eronildo Mauricio da Silva contra Max Henrique Bortotto Garcia e Katia Gea Sanches Garcia, objetivando a declaração, por sentença, de sua propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, em virtude da prescrição aquisitiva. O pedido de justiça gratuita restou indeferido pelo Juízo de origem (fls. 31-32). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 119-121, para a manutenção do autor na posse do bem usucapiendo. Houve a citação pessoal dos confinantes indicados pelo autor (fls. 56, 65, 487, 553), a citação por edital de terceiros ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 50), bem como a expedição de ofícios a União (fl. 54), ao Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 63) e ao Município de Campo Grande (fl. 52), os quais não manifestaram interesse no imóvel usucapiendo (fls. 70-72 e 126). Contestação dos réus Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia às fls. 136-145. Réplica às fls. 465-475. Às fls. 502-504, o autor informou que desocupou o imóvel em virtude de ordem judicial da 2ª Vara Federal de Campo Grande, proferida nos autos da ação de imissão de posse n. 0006889-12.2008.403.6000. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em ingressar no Feito, ao argumento de que eventual procedência da ação poderá gerar provável direito de evicção aos adquirentes do imóvel objeto destes autos (fls. 558-559). É o relatório do necessário. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda. Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano onde a parte Autora postula a declaração judicial do domínio do imóvel objeto da demanda, bem como seja determinada a sua manutenção na posse do bem. Argumenta que exerceu a

posse mansa e pacífica, sem oposição, do imóvel descrito como apartamento n. 12, bloco 03, 2º pavimento, sito à Rua Marques de Lavradio, 499, Parque Residencial Tupinambas, em Campo Grande/MS, com menos de 250m2, desde 1998, preenchendo os requisitos para o domínio pela prescrição aquisitiva. Pois bem. Além de poder responder pela evicção do bem perante os adquirentes, a CEF tem interesse em integrar o Feito em razão de o imóvel ter sido financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo evidente interesse público. O imóvel financiado foi dado em garantia hipotecária à CEF (cláusula vigésima do contrato firmado com o Wagner Gonçalves de Lima - fl. 565, verso), de modo que a instituição financeira adjudicou o bem em execução extrajudicial e tornou-se sua proprietária, no ano 2000 (fl. 573, verso), com o fim exclusivo de recuperar os recursos emprestados e não devolvidos pelo mutuário. Assim, reconheço o interesse da CEF em ingressar no Feito e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No mais, diante da sentença de procedência, proferida nos autos da Ação de Imissão de Posse proposta pela CEF (n. 0006889-12.2008.403.6000), já transitada em julgado, revogo a decisão de fls. 119-121. Intime-se o autor para manifestar acerca da certidão de fl. 539, no prazo de 5 dias, a fim de se viabilizar a pesquisa de endereço da litisconsorte passiva Célia M. Gonçalves. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, à SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários (fls. 56, 65, 487, 553). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 18 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2) - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 2009.60.00.006783-2 AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES, representada por seu curador provisório Luiz Pereira de Barros, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular o procedimento administrativo nº 10108.000309/2001-44 por violação ao princípio do informalismo e da verdade material, bem como o auto de infração nº 0145200/60103/01, ante a ilegalidade no lançamento. Pede, alternativamente, a exclusão da tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente, a redução ou anulação da multa e a redução da alíquota aplicada de 6,4% para 0,45%. Afirma que em 11/12/2000 foi expedida intimação pela Secretaria da Receita Federal a fim de que a autora apresentasse documentos relacionados ao ITR da Fazenda São Bento, de sua propriedade, para comprovação das áreas ambientais. Não atendida a intimação, foi expedida reintimação ao mesmo endereço. Pelo não atendimento das intimações, foi lavrado Auto de Infração nº 0145200/60103/01, em 22/05/2001, desconsiderando a área ambiental declarada no ITR do exercício de 1997, ano calendário 1996. Informa que expôs à Secretaria da Receita Federal que deixou de atender a intimação em virtude de liminar e posterior segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0063-1, movido pela FAMASUL, que suspendeu a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para exclusão das áreas ambientais. Citada petição não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob o argumento de intempestividade. Aduz que o procedimento administrativo é nulo, uma vez que viola o princípio do informalismo e o da verdade material, uma vez que a área de Reserva Legal encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel desde 26/02/1993 e a área de preservação permanente é comprovada por Laudo Ambiental. Esclarece, ainda, que não tem o ADA do exercício de 1997, posto ser inexigível tal determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 43/67, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 67/97. Alega, por fim, a natureza confiscatória da multa aplicada (75% sobre o valor do tributo) e o aumento indevido da alíquota aplicada (6,40%) ante a consideração das áreas de preservação ambiental como áreas tributáveis do imóvel rural da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-111. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da União (fl. 114). Manifestação da União acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a ausência dos requisitos para a sua concessão (fls. 118-121). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 150-151). Em sua contestação (fls. 154-182) a União afirma, em preliminar, a falta de interesse de agir diante da execução fiscal já ajuizada. No mérito, defende que não há razão para a anulação do lançamento fiscal efetuado pela Receita Federal no tocante à consideração da área de preservação permanente, em virtude da falta de apresentação do ADA contemporâneo ao fato gerador, bem como com relação à glosa da área de reserva legal, no cômputo do ITR do ano de 1997, pela falta de sua averbação à margem da matrícula em tempo hábil. Juntou documentos às fls. 183-224. Juntada cópia do processo nº 028.05.001913-6 (Execução Fiscal) - fls. 229-247. Impugnação à contestação às fls. 250-258. Na fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 259-261) e a União requereu o conhecimento antecipado da lide (fls. 263-264). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 267-271). A autora juntou cópias da petição inicial, decisões, sentença e acórdãos referentes no mandado de segurança nº 98.0000063-1 (fls. 275-376). Em decisão saneadora (fls. 377-378), foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir; fixado como ponto controvertido a necessidade, ou não, de apresentação do ADA para exclusão de área de preservação ambiental da base de cálculo do ITR, ano 1997, e indeferido o pedido de prova pericial. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora busca a anulação do

procedimento administrativo nº 10108.000309/2001-44 e do auto de infração nº 0145200/60103/01, contra si lavrados, insurgindo-se contra o ato da Administração Fazendária que não excluiu da base de cálculo do ITR, referente ao exercício de 1997, a área de preservação permanente e de reserva legal existente no imóvel rural de sua propriedade (4.900 e 4.055 hectares, respectivamente), sob os argumentos de que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não fora entregue no momento oportuno e de que a averbação à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro imobiliário deu-se em data extemporânea à ocorrência do fato gerador do tributo. Dispõe o art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;Destarte, por força de lei, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido.Ressalta-se que se as isenções tributárias devem ser instituídas por lei que decline, expressamente, se a redução do tributo será total ou parcial, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus da tributação, e, em se tratando de isenções condicionadas, de igual modo, cabe à lei, de modo expresso, a indicação dos requisitos a serem preenchidos, para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal, fugindo à competência do Poder Executivo criar exigências burocráticas que dificultem a fruição do direito.No mais, com a MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, foi dispensada a apresentação de Ato Declaratório do IBAMA, como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. Tratando-se de norma de cunho puramente interpretativo, e que veicula regra mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o artigo 106 do CTN, deve ela retroagir para ser aplicada a ato ou fato pretérito, o que implica na conclusão de que o lançamento complementar em questão se mostra indevido.Além disso, a exigência do ADA só foi instituída pela Lei nº 10.165/00 (art. 17-O), posterior, portanto, ao exercício de 1997, cobrado pela ré, a saber:Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. Com relação à necessidade de transcrição da área de reserva legal na matrícula do imóvel, dispõe a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, alterada pela Lei nº 7.803/89:Art. 16...2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.Percebe-se, portanto, que tanto a legislação que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/96) como o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) previram, tão-somente, a averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de se comprovar a sua existência, não estipulando prazo para que o proprietário promova a averbação da aludida área. Sendo assim, mesmo que a averbação à margem da matrícula do imóvel tenha sido realizada após a ocorrência do fato gerador do imposto (que é o primeiro dia do exercício fiscal), existindo tais áreas, segundo lançamento feito pelo contribuinte, devem elas ser consideradas para fins de exclusão do cômputo do ITR devido.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00042327620094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201200586175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2013)TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA - ADA. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 60/2001 quanto à apresentação de

Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas para aquelas relacionadas no art. 3º do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - AC 200635000061448 - e-DJF1 de 23/11/2012). TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E/OU RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA. ART. 10 DA LEI Nº 9.393/96. MP 2.166-66/2001. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR. 1. O art. 10, 7º, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. 2. Manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes), vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra a, do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/96), e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 3. Desnecessidade da apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR, a teor do 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.166-66/2001, nos termos do art. 106, I, do CTN, haja vista seu cunho interpretativo. 4. Há no feito documentos hábeis a comprovar que o imóvel em apreço está em área excluída da base de cálculo do ITR, conforme ressaltado pelo magistrado sentenciante: ... Compulsando os autos, verifica-se que os DIATs (Documento de Informação e Apuração do ITR) dos exercícios do ano de 2003 e 2004 foram entregues em 25/09/2003 e 24/09/2004, conforme consta nos documentos de fls. 69/72 e 104/107, sendo que, em ambos os documentos constaram o valor da área do imóvel, especificando a área de preservação permanente, a utilização limitada, a área tributada, área ocupada com benfeitorias e a área aproveitada. (...) embora não tenha sido juntado o ADA, foram apresentados vários outros documentos que demonstram a existência de área de reserva legal, bem como preservação permanente, como o laudo técnico e o registro do imóvel.... 5. Nesse diapasão é descabida a cobrança de imposto suplementar e multa por glosa de área da reserva legal, mesmo se não tiver sido anteriormente averbada na matriculado imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou mesmo pela sua apresentação fora do prazo. 6. (...)2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674). 7. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AC 2008.01.99.002251-2/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.631 de 15/05/2009; AMS 2005.35.00.011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.96 de 10/05/2007. 8. Cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista que o direito controvertido supera 60 (sessenta) salários mínimos. Tenho, portanto, por interposta a remessa oficial. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA - AC 200936000087968 - e-DJF1 de 14/09/2012). Registre-se, por fim, que a área de reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel desde fevereiro de 1993 (fls. 82-82vº). Portanto revela-se ilegítimo o lançamento suplementar ora questionado. III - DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para anular o procedimento administrativo nº 10108.000309/2001-44 e o auto de infração nº 0145200/60103/01 efetuados pela Secretaria da Receita Federal. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 22 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA (MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Autos nº. 2009.60.00.008917-7 Autor: Agnaldo Rodrigues e Rodrigues e Maderal Ltda. Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo Antunes de Siqueira SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e de Paulo Antunes Siqueira por meio da qual objetiva o recebimento de indenização por danos morais em razão de ter sido tratado desrespeitosamente pelo Superintendente Regional da CEF, segundo requerido. Como causa de pedir, o autor Agnaldo Rodrigues afirma ser sócio da pessoa jurídica Rodrigues e Maderal Ltda, a qual atua no ramo de Serviços Combinados e Apoio Administrativo, prestando assessoria em projetos imobiliários, intermediações financeiras e de viabilidade econômica em todo o Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que a Sr^a. Sandra Cardoso Martins Cassone, prefeita do Município de Itaquiraí/MS, contratou os requerentes para assessoria em projeto de financiamento de cinquenta e cinco casas populares na referida localidade, a ser viabilizado pela CEF. Em decorrência disso, o primeiro requerente e a citada Prefeita dirigiram-se à Superintendência da CEF, em 1º de abril de 2009, onde foram atendidos pelo Superintendente, Sr. Paulo Antunes de Siqueira. Relata que, assim que foi iniciada a apresentação do projeto, o Superintendente, segundo requerido, dirigiu-se ao primeiro requerente e, na frente da prefeita, disse que não queria conversa com ele, pois já havia causado inúmeros problemas à instituição bancária. Ao perquirir quais seriam esses problemas, não obteve uma resposta direta. Acrescenta que o Superintendente Regional da CEF demonstrou total desprezo pelo projeto apresentado e, sem qualquer constrangimento, asseverou que se a Prefeita estivesse interessada em um trabalho de qualidade, indicaria-lhe empresas para assessorá-la, que certamente lhes garantiria maior êxito para aprovação do projeto junto à CEF. Assevera, ainda, que, já fora da sala na qual conversavam, o primeiro requerente insistiu para que o Superintendente lhe explicasse o motivo do menosprezo por sua pessoa e por seu trabalho, ao que recebeu uma risada cínica, seguida da volta do requerido para o gabinete. Irresignada, no dia seguinte, a Prefeita encaminhou uma carta ao Sr. Paulo Antunes de Siqueira, demonstrando sua insatisfação com o atendimento prestado. O autor, por sua vez, encaminhou ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, narrando os fatos ocorridos e pedindo a adoção das providências criminais cabíveis. Afirma que sofreu dano moral com o tratamento narrado, eis que o segundo requerido insultou deliberadamente o primeiro requerente e colocou em dúvida, perante um cliente sua idoneidade e capacidade de trabalho. No momento em que orientou a cliente a procurar outras empresas, assegurando-lhe que teria melhores resultados do que com os autores, tentou denegrir sua reputação profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Os requeridos apresentaram contestação, conjuntamente (fl. 33-48), afirmando que o autor distorceu os fatos ocorridos. Aduzem que a Prefeita de Itaquaraí/MS agendara uma reunião com o Sr. Paulo Antunes de Siqueira, na qualidade de Superintendente Regional da CEF, a fim de conversar sobre habitação. Considerando a política de relacionamento da empresa, o Superintendente concordou em recebê-la, a fim de tomar conhecimento das intenções do Município, bem como para encaminhá-la ao setor responsável, tendo a Prefeita comparecido juntamente com o primeiro requerente, cuja presença não estava prevista para a reunião, sendo tal fato inesperado, seja pela ausência de prévio agendamento, bem como pelo histórico de atuação do Sr. Agnaldo junto à CAIXA (fl. 35). Esclarecem os requeridos que a CEF possui uma linha de crédito para financiamento de material de construção, com recursos do FGTS, tendo como público alvo a população de baixa renda. Quando do lançamento desse produto, a CEF firmou parcerias com lojas de materiais de construção, sendo que as próprias lojas preparavam o pedido de financiamento, quando o beneficiário se enquadrava nas regras da operação, tendo obtido ótimos resultados em todo o território nacional. Na cidade de Nova Andradina, contudo, diferentemente do que ocorria no restante do país, o Sr. Agnaldo Rodrigues criou um modelo de intermediação com as lojas de materiais de construção do município, pelo qual seria ele o responsável pela elaboração dos documentos a serem enviados para a CAIXA, responsabilizando-se pela aprovação dos financiamentos em benefício dos lojistas. (...) Ocorre que depois de um período operando regularmente, tais contratos passaram a apresentar índices elevados de inadimplência, colocando sinal de alerta a Gerência da Agência de Nova Andradina e esta Superintendência Regional, que decidiram suspender novas contratações. (fl. 36). Aduz que, a partir daí, o requerente, até então mantenedor de bom relacionamento com a CEF, passou a adotar postura diferente, pressionando o Gerente da CEF, valendo-se inclusive da Associação Comercial de Nova Andradina para questionar a atuação gerencial da CEF, colocando em conflito a instituição bancária e os empresários locais do setor de material de construção. Acrescentam, ainda, que, em 2009, a operação de crédito para aquisição de materiais de construção passou a contar com um cartão, denominado CONSTRUCARD - FGTS, possibilitando ao portador efetuar suas compras diretamente na loja de material de construção, sem a necessidade de a CEF firmar parcerias com os estabelecimentos. Com a intenção de retomar a contratação pelo procedimento anterior, no qual prestava seus serviços de intermediação, o Sr. Agnaldo realizou diversas articulações junto a classe empresarial de Nova Andradina, que resultaram em constrangimentos por parte dos gerentes da CAIXA, extensivos à imagem desta empresa. Relata que, inclusive, em uma dessas reuniões, o autor utilizou-se, sem autorização, de áudio e vídeo para registrar as afirmações feitas pelo Sr. José Aparecido Zeferino da Silva, atual Gerente Geral, no intuito de constrangê-lo perante os empresários locais do ramo de material de construção. Juntaram os documentos de fls. 49-55. Por meio da decisão de fls. 62-63, o Juízo saneou o Feito, deferindo a prova oral requerida pelas partes. A CEF desistiu do depoimento pessoal do autor (fls. 79-80), o

que foi deferido (fl.81).Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do segundo requerido (fls. 95-98).Por meio do decisum de fls. 100-101, o MM. Juiz, Dr. Renato Toniasso, deu-se por suspeito para continuar atuando no processo.As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por carta precatória (fls. 156-160,171-173 e 182-186).As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 190-194 e 202-212).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente.É cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o resultado.Lado outro, as exploradoras de atividade econômica submetem-se ao regramento apropriado às empresas privadas. Portanto, nos casos de responsabilidade civil, a aferição do dever de indenizar se dá conforme a teoria subjetiva, pelo que impende verificar a existência de dolo ou culpa.De qualquer forma, afasta-se a responsabilidade nos casos em que o evento danoso resultar de caso fortuito, força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.No caso, a parte autora pretende indenização por danos morais, ao argumento de que teve sua idoneidade e capacidade de trabalho postas em dúvida pelo Superintendente Regional da CEF, Sr. Paulo Antunes de Siqueira. Ocorre que a hipótese em apreço não enseja reparação de danos, sejam morais ou materiais, eis que não restou comprovada a prática de uma ação ilícita por parte do funcionário da CEF, a ensejar a indenização requerida. Tenho que as provas juntadas ao processo são frágeis, incapazes de comprovar que o autor tenha sofrido abalo moral, em razão de tratamento que lhe foi dispensado pelo segundo requerido. Com efeito, as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos narrados na exordial, consoante se depreende dos depoimentos de fls. 156, 157, 171-173 e 182-186. E mais, todas foram uníssonas em afirmar o difícil trato com o autor, quando o mesmo não tinha seus interesses atendidos.A única pessoa ouvida em Juízo que afirma haver presenciado os fatos é a Srª. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita que o autor acompanhava no dia dos fatos, e que afirmou viver em união estável com o mesmo, o que torna seu depoimento, no mínimo, parcial. Ademais, seu depoimento não é suficiente a comprovar que o autor tenha sofrido abalo moral, a ponto de ensejar o pagamento de indenização. Portanto, a única prova constante nos autos diz respeito à frase o autor traz problemas para a CEF (fl. 159), supostamente proferida pelo Superintendente da CEF, restando apurar a existência dos danos morais.Certo é que na visão do autor o tratamento que lhe foi dispensado pelo Superintendente da instituição financeira não foi tão cordial e amistoso como ele esperava. No entanto, essa sensibilidade exacerbada do autor não é suficiente para ensejar a responsabilização dos demandados por danos morais. O autor certamente sofreu aborrecimento, mas nada a ponto de violar sua imagem, honra objetiva etc., pois fora submetido a um mero transtorno diário, a que todos nós estamos frequentemente expostos nas relações sociais e negociais. O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a indústria das indenizações por dano moral, na qual o mero aborrecimento é apresentado como dano moral, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas. Assim, para a solução desta questão, Cavalieri Filho (op. cit., p. 77) afirma que cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a ideia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos réus, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls. 217-221: anote-se.Campo Grande-MS, 21 de julho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
REPUBLICAÇÃO: F. 277: anote-se.Indefiro o pedido de f. 275-276.Conforme se depreende do art. 507, do Código de Processo Civil, somente no caso de falecimento da parte ou seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, é que o prazo para recorrer será restituído.Não é o caso dos autos.Sequer a parte autora cuidou de constituir novo advogado na fluência do prazo recursal, de modo que se pudesse garantir-lhe o direito de recorrer.Intime-se

a autora deste despacho e a ré da sentença prolatada às f. 269-271.

0013141-26.2011.403.6000 - PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013141-26.2011.403.6000AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTARÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o autor pretende o recebimento do Adicional de Compensação Orgânica, em decorrência do exercício de atividade com substâncias radioativas, desde outubro de 2011. Informa que é militar da ativa do Exército Brasileiro, com graduação de 3º Sargento 0947 QE, QMG 09 - Material Bélico/QMP 47 - Mecânico Eletricista, exercendo a função de soldador (solda elétrica) na 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, Companhia Tenente-Coronel Juvêncio. Aduz que no exercício da referida função expõe-se aos riscos decorrentes dos fatores físico, químico e radioativo inerentes ao processo de soldagem, razão pela qual requereu à Autoridade Administrativa a concessão do Adicional de Compensação Orgânica, previsto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 (art. 1º, II, d) e regulamentado pelo Decreto nº 4.307/02. Todavia teve seu pedido indeferido. Alega que faz jus ao recebimento do benefício aqui almejado, uma vez que exerce atividade de risco radioativo previsto na medicina do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38-39). A União apresentou contestação (fls. 43-47), arguindo, em preliminar, a prescrição, e requerendo a improcedência do pedido porque as alegações do autor se revelam sem qualquer plausibilidade jurídica. Juntou documentos às fls. 48-140. Impugnação à contestação às fls. 145-148. Intimados para especificarem provas (fls. 143 e 148vº), o autor quedou-se silente e a União afirmou não haver provas a produzir (fl. 148vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegação de prescrição, cumpre observar que diz respeito a créditos decorrentes da eventual procedência da presente ação e, portanto, será apreciada oportunamente. Cinge-se a questão em pretensão direito à percepção de Adicional de Compensação Orgânica por 3º Sargento do Exército Brasileiro, na função de soldador, em razão de trabalho com substâncias radioativas - solda elétrica. A referida Compensação Orgânica foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, onde dispôs em seu art. 1º, inciso II, alínea d, in verbis: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: (...) II - adicionais: d) de compensação orgânica. O Decreto nº 4307/02 regulamentou a supracitada Medida Provisória, assim dispondo: Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: (...) II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido: I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data: a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar; b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em voo; c) da primeira imersão em submarino; d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho; e) do início efetivo das atividades de controle de tráfego aéreo; f) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Entretanto, o Exército somente passou a pagar a referida compensação, com a regulamentação feita pela Portaria nº 206 do Departamento Geral de Pessoal - DGP, de dezembro de 2003 (Normas para concessão do adicional de compensação orgânica aos militares que desempenham atividades sujeitas à radiação ionizante), que assim dispõe: Art. 3º Os conceitos básicos compreendem: I - radiação ionizante: é a produzida por partículas ou por ondas eletromagnéticas dotadas de energia suficiente para ionizar a matéria e causar efeitos deletérios ao organismo humano; II - equipamento radiológico: é todo aquele capaz de produzir radiação ionizante; III - substância radioativa: é aquela capaz de emitir, por si só, radiação ionizante; IV - atividade radiológica: é toda a atividade profissional na qual o militar que a exerce, direta e continuamente, está sujeito à exposição por radiação ionizante; V - adicional de compensação orgânica: é a parcela remuneratória mensal (com base no soldo) devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; e VI - cota de compensação orgânica: é a parcela remuneratória, definitiva, assegurada aos operadores de equipamentos de raios-X e substâncias radioativas, ao fim de cada ano, consecutivo ou não, computado dia-a-dia no desempenho da função. (...) Art. 13. Tem direito ao adicional de que trata estas normas, os servidores que preencherem os seguintes requisitos: I - estar habilitado e cadastrado na Diretoria de Saúde e exercendo, direta e continuamente, atividade radiológica em organização militar possuidora de equipamento radiológico ou substâncias radioativas, devidamente cadastrados na região militar a que se subordinem, de acordo com o art. 5º, destas Normas; ou II - quando não habilitados, fiquem expostos à radiação ionizante, no exercício de suas funções, por um período mínimo de oito horas semanais, conforme fixado no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 32.604, de 22 de abril de 1953. - grifei Da análise dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a concessão do adicional em questão, para a situação de trabalho com substâncias radioativas, exige a efetiva exposição ou desempenho continuado em contato com radiação ionizante por um período mínimo de 08 (oito) horas semanais. Compulsando os autos, verifica-se que não há contundentes provas no sentido de que o autor exercera função junto a fonte de radiação ionizante, ao contrário, conforme documento trazido pelo próprio autor, as operações em solda elétrica (função do autor) geram radiações não ionizantes - radiação ultravioleta (fl. 31). De outro turno, não se constata a juntada de qualquer laudo pericial

atestando a presença de radiação ionizante no serviço prestado pelo autor, documento este imprescindível, a princípio, para se buscar o direito aqui almejado. Ressalta-se que quando intimado para réplica e especificação de provas (fl. 143), o autor limitou-se a apresentar sua impugnação (fls. 145-148). Tudo somado, diante da ausência de comprovação da prática de atividade profissional sujeita à exposição por radiação ionizante pelo autor, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Julgo prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no que estabelece o art. 20, 3º e 4º do CPC, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006136-79.2013.403.6000 - JOSE DE SOUZA FERNANDES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: JOSÉ DE SOUZA FERNANDES RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE SOUZA FERNANDES, em desfavor da UNIÃO, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da apreensão do veículo Car/Caminhão/Carr. Abert., M. Benz/L1620, ano 2009, 15.46T/231/CV, cor vermelha, placa NPR4145/PB, apreendido pela Receita Federal, e de seus documentos obrigatórios, determinando a sua liberação e a extinção do processo administrativo nº 19715.720001/2013-79, em relação ao perdimento do veículo em questão. Como causa de pedir, o autor aduz que é proprietário do referido bem e que o emprestou para o Sr. Josiele Souza Fernandes. Ocorre que, no dia 16/12/2012, o tal veículo foi abordado por policiais, na Operação Sentinela, oportunidade em que foram encontradas, no seu interior, 10.000 unidades de mantas de origem paraguaia, sem comprovação de internação regular no território nacional, fato esse que deu ensejo à apreensão daqueles produtos e do veículo. Todavia, alega que é terceiro de boa-fé e que o valor das mercadorias adquiridas no Paraguai é inferior ao valor de mercado do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida, impedindo a aplicação daquela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-396. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 399-400). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 406-409vº), asseverando não restar configurado, no caso, nenhum ato ilegal, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ter sido apreendido na posse de terceiro não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade, em tal situação, é objetiva, sendo necessário apenas a constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Impugnação às fls. 411-416. A ré apresentou petição requerendo reconsideração da decisão de fls. 399-400, com a autorização para que a Receita Federal promova os atos necessários e pertinentes ao perdimento e destinação ou alienação do veículo, determinando-se, ainda, que o valor arrecadado do bem, apurado em leilão, seja depositado em conta a disposição do Juízo (fls. 417-420). Juntou documentos de fls. 421-431. É o relato do necessário. Decido. O autor pretende readquirir a posse e propriedade do veículo Car/Caminhão/Carr. Abert., M. Benz/L1620, ano 2009, 15.46T/231/CV, cor vermelha, placa NPR4145/PB, objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização do mesmo no transporte de mercadorias (mantas), adquiridas no Paraguai e internalizadas no País de forma irregular. O fato ocorreu em 16/12/2012, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que trouxe novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao presente caso. Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria estrangeira, irregularmente internalizada no País, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade - trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva. No presente caso, o autor, embora sendo o proprietário do veículo, alega que não tem responsabilidade sobre as mercadorias apreendidas, uma vez que emprestara o caminhão para o Sr. Josiele Souza Fernandes, que é quem conduzia esse bem quando da apreensão. Em situações da espécie, entendo que se estabelece presunção juris tantum de que o proprietário do veículo transportador é o proprietário ou responsável pela mercadoria transportada, uma vez que o direito de propriedade assegura-lhe o uso, gozo e disposição do bem. Se o veículo não se destina a prestar serviços de transporte, como no caso, é natural presumir-se que o seu proprietário usa-o para transportar mercadorias do seu interesse. A desconstituição dessa premissa só é possível mediante prova em contrário, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do CPC. Nesses termos, a alegação de empréstimo, além de ser provada, deveria restar acompanhada de prova de que o motorista dispõe de condições financeiras para, por conta própria, adquirir e transportar as mercadorias. Nada disso foi feito. Diante dessa situação, persiste a presunção lógica de que o autor era o proprietário das mercadorias

apreendidas, o que legitima a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. E há fatos, documentados nos autos, que reforçam essa presunção, quais sejam: 1) embora o autor tenha omitido, na inicial, seu parentesco com o motorista que dirigia o caminhão no momento da apreensão, este, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 49-50), confessou ser irmão daquele, e, também, que já tivera mantas apreendidas há aproximadamente 3 (três) anos. Disse, ainda, que pegou o caminhão já carregado, com a nota fiscal das mercadorias, em Ponta Porã/MS; e, 2) o autor é titular da empresa José Souza Fernandes-ME, que, conforme documento juntado à fl. 26, tem como atividade econômica principal o Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, o que indica no sentido de que as mantas apreendidas destinavam-se a essa empresa. Diante desse quadro, reitero que cabia ao autor apresentar prova desconstitutiva da presunção de legitimidade da ação estatal, esclarecendo, dentre outras particularidades, a que título o seu irmão pegara o caminhão já carregado com mantas em Ponta Porã/MS, conforme ele alegou ao delegado da Polícia Federal (fl. 49), uma vez que alega haver emprestado o bem ao mesmo, e isso pressupõe a condução desse bem, da localidade de origem, até a referida cidade fronteiriça. Assim, considero que o autor não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial. Por outro ângulo, com relação à alegada desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tem-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 150.000,00 - fl. 163. Assim, levando-se em conta o preço médio de mercado atribuído ao veículo, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.com.br, em 02/07/2014, R\$ 127.422,00, não há que se falar em desproporcionalidade entre os valores dos bens e o do veículo, todos apreendidos. Ademais, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, deve ser demonstrado, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, defiro o pedido da ré nesse sentido, reconsiderando, em parte, a decisão de fls. 399-400, e autorizando que a Receita Federal promova os atos necessários ao perdimento e destinação ou alienação do veículo, sendo que, caso eventual leilão se dê antes do trânsito em julgado desta decisão, o valor apurado deverá ser depositado em conta atrelada ao processo e à disposição do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002462-59.2014.403.6000 - HELOI GONCALVES VERON(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0015191-93.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Delmo Dias Barbosa, Demerval Garcia de Oliveira, Denilson Zanon e Dina Fátima Tapia de Lima teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas a servidora Diana Campos das Neves Ribeiro possui crédito a

receber, no total de R\$ 25.716,12, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 591/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-100. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 144-145). Laudo pericial e complemento (fls. 164-175 e 225-229). Manifestação das partes (fls. 176-221, 224 e 230). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 21-65), depreende-se que os substituídos Delmo Dias Barbosa, Demerval Garcia de Oliveira, Denilson Zanon e Dina Fátima Tapia de Lima de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. É mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os

cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm os substituídos Delmo Dias Barbosa, Demerval Garcia de Oliveira, Denilson Zanon e Dina Fátima Tapia de Lima direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos à substituída Diana Campos das Neves Ribeiro, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido à mesma, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 47.384,31 a favor daquela servidora, mais R\$ 4.738,43 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para 12/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 167-168 e 170): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 82-87, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 12/2012, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 52.122,74 (cinquenta e dois mil cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). Incluindo os honorários advocatícios. Sendo devido a substituída DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO o montante de R\$ 47.384,31 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado devido a servidora importa em R\$ 4.738,43 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da servidora beneficiária, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que a servidora Diana Campos das Neves Ribeiro tem direito a percentual de reajuste diverso, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos

28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Delmo Dias Barbosa, Demerval Garcia de Oliveira, Denilson Zanon e Dina Fátima Tapia de Lima, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação à substituída Diana Campos das Neves Ribeiro, fixando o título executivo em R\$ 52.122,74 (principal + honorários advocatícios), atualizado até 12/2012.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0006629-56.2013.403.6000 (2005.60.00.000212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1)) GILBERTO FREITAS FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)
Processo nº 0006629-56.2013.403.6000EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS FERREIRAEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de GILBERTO FREITAS FERREIRA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que o título executivo extrajudicial é nulo uma vez que não discrimina a data do vencimento das anuidades em atraso, nem o valor das respectivas anuidades. Sustenta, ainda, que o crédito executado foi fulminado pela prescrição quinquenal, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Aduz, outrossim, que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública. Alega, outrossim, que a execução deve ser arquivada, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, eis que o valor executado é muito menor que vinte mil reais.A embargada apresentou impugnação às fls. 13-19, refutando os argumentos da exordial.É o relato do necessário. Decido.Nos autos da execução em apenso (processo nº 0000212-68.2005.403.6000), a OAB executa as anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. O crédito reclamado na execução em apenso foi fulminado pela prescrição.Em se tratando de pretensão de cobrança de anuidade pela OAB, o prazo prescricional é de cinco anos, com fundamento no art. 206, 5º, I, do CC/2002, o qual estabelece:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.A respeito, foi noticiado

no Informativo nº 513/STJ: Informativo nº 0513 Período: 6 de março de 2013. Segunda Turma DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ANUIDADES PELA OAB. Após a entrada em vigor do CC/2002, é de cinco anos o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de anuidades pela OAB. De acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho competente referente a crédito decorrente de contribuição devida à OAB, não sendo necessária, para sua validade, sequer a assinatura do devedor ou de testemunhas. Assim, o título que embasa a referida cobrança é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, sujeitando-se, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido no art. 206, 5º, I, do CC/2002, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É certo que, até o início da vigência do CC/2002, não havia norma específica regulando a prescrição da referida pretensão, motivo pelo qual se lhe aplicava o prazo geral de vinte anos previsto no CC/1916. Todavia, com o advento do CC/2002, havendo regra específica a regular o caso, qual seja, a do art. 206, 5º, I, é inaplicável o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/12/2012. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). O que suscita divergências é o termo a partir do qual começa a fluir a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, prestigiando os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, consolidou o entendimento segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional reduzido pelo atual Código Civil é dado pela data em que este entrou em vigor - 11/01/2003. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 27/03/2007, DJ de 21/05/2007) (grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO REDUZIDO. CONTAGEM QUE SE INICIA COM A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CAUSA DANO MORAL QUEM DIVULGA DE NOME COMPLETO DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. QUANTUM RAZOÁVEL. (...) - O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor. Precedentes. (...) (REsp 896.635/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008) À luz dessa compreensão, no caso dos autos, deve ser observada a regra do novel diploma, considerando que o prazo prescricional para ações da espécie foi reduzido, mas não transcorreu mais da metade do prazo do Código Civil revogado, eis que a anuidade mais antiga que está sendo executada é a de 1999 (fls. 07-08 dos autos em apenso). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 1073369/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) No caso, quando a exequente promoveu a execução (10/01/2005), sua pretensão já restava prescrita, quanto à anuidade de 1999. Em relação às demais anuidades, não obstante a execução tenha sido protocolada em data oportuna, já que o crédito data de 2000, 2001, 2002 e 2003, e estava sujeito ao prazo quinquenal de

prescrição, a citação - por edital - se aperfeiçoou somente em 20/05/2013, o que sem dúvida reflete a prescrição da pretensão à satisfação dessa obrigação. Com efeito, conforme entendimento pacificado na Corte Superior de Justiça, não obstante o despacho judicial que ordena a citação interrompa a prescrição, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA - PRESCRIÇÃO - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS - ART. 219, 2º. e 4º. DO CPC. I. As contribuições cobradas pela OAB são créditos civis e como tal submetem-se às regras pertinentes a esta seara jurídica. 2. O art. 219, caput, do CPC foi derogado pelo art. 202, I, do CC/02, de modo que atualmente o despacho judicial é o ato interruptivo da prescrição. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. 4. Recurso especial não provido (REsp 1.375.702/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.06.13). A respeito do assunto colaciono esclarecedor voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon, na relatoria do REsp nº 1.375.702/RS (2013/0081903-3) A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Da análise dos autos, observa-se a seguinte sequência de fatos, conforme relato do juízo de primeiro grau: I. Trata-se de execução ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de FABIANA BONATTO BRANCO, em 15/10/1996, visando à cobrança das anuidades relativas às competências 1994 e 1995 e multa por ausência às eleições de 1994 (fl. 02-04). A ação foi distribuída para a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba e em 18 de novembro de 1996 exarou-se o despacho de citação (fl. 06), sendo expedida carta de citação para o endereço indicado pela OAB. A carta foi devolvida pelos Correios em razão da executada ter mudado daquele endereço (fl. 07). O processo ficou suspenso até 7 de junho de 2010, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 10). Por fim, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Curitiba, tendo em vista a descaracterização da obrigação tributária (fls. 17-18). (...) A carta juntada na fl. 07 demonstra que a executada não tomou conhecimento da ação, sendo que sua citação ainda não se efetivou. Conforme exposto, a exequente busca a execução das unidades de 1994 e 1995 e multa por ausência às eleições de 1994. Como não houve citação válida, o prazo de prescrição não foi interrompido. Isso porque de acordo com o 4º do artigo 219 do CPC, não se realizando a citação nos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O prazo de prescrição das obrigações civis é de 10 anos (art. 205 do CC/2002). No entanto, o presente caso traz uma interessante hipótese de aplicação da lei no tempo, pois o Código Civil de 1916 previa que o prazo de prescrição era de 20 anos. O próprio Código Civil/2002 trouxe a solução para tal problema ao estabelecer a seguinte regra transitória: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. Como o Código entrou em vigor em janeiro de 2003, constata-se que todas as obrigações anteriores a 1993 possuem o prazo de vinte anos de prescrição. Por outro lado, as posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo de dez anos. Dessa forma, como não houve interrupção da prescrição, deu-se a fluência total do prazo prescricional das obrigações referentes aos anos de 1994 e 1995 e multa por ausência às eleições de 1994 (10 anos) (fl. 30, e-STJ) Houve, portanto, declaração de prescrição da pretensão da recorrente por ausência de citação válida da parte ré. Nas razões do recurso especial, todavia, a recorrente requer o reconhecimento de que o despacho citatório é apto a interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do Código Civil atual. Fixadas tais premissas, insta interpretar o art. 202 do CC/2002 e sua relação com o art. 219 do CPC. Prescrevem ambos os dispositivos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Da leitura dos mencionados dispositivos surge a questão: houve revogação parcial do art. 219, caput, do CPC pelo art. 202, I, do CC/2002? Nesse sentido doutrina Fredie Didier Jr: Significativa mudança no regramento da prescrição, com imediato reflexo no Código de Processo Civil, deu-se no rol de fatos jurídicos que interrompem o fluxo do prazo prescricional; em vez de a citação pessoal ser o fato interruptivo do curso desse prazo, como previa o inciso I do art. 172 do CC-16, agora se estabelece o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação como aquele apto a interromper o seu transcurso. Cumpre advertir que não é qualquer despacho liminar que interrompe a prescrição. É necessário que o magistrado tenha feito um juízo positivo, ainda que prévio/precário, da admissibilidade da causa (verificação da existência das condições da ação e pressupostos processuais), convocando o réu ao processo. (...) Como, então, o art. 202 do CC-2002 repercutiu no CPC-73? O art. 219 do CPC-73, em consonância com o CC-1916, previa a citação válida como fato interruptivo da prescrição. Há, pois, nítida incompatibilidade entre os dispositivos, que tratam do mesmo assunto - a norma do art. 219 do CPC é, ademais, no particular, heterotópica, por versar sobre causa de interrupção da prescrição. Está revogado o Código de Processo Civil, pois lei posterior, também de cunho geral, regulou idêntica matéria, incidindo o 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: o que interrompe a prescrição é o despacho citatório e não mais a citação válida. (in Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. v. I. 5ª. ed. Salvador: Editora Podium, 2005, pp. 416/417). Em sentido oposto,

compatibilizando os dois preceitos, é a posição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: No sistema do CPC, a citação é o ato que interrompe a prescrição (CPC 219) e evita a decadência (CPC 220). No sistema do CC, pela literalidade do CC 202 I, a prescrição interrompe-se pelo despacho que a ordenar. Como a parte que agiu não pode ser apenada pela negligência (que não houve), o ajuizamento da ação é causa suficiente para que, proferido o despacho (CC 202 I) ou feita efetivamente a citação (CPC 219), tenha-se por interrompida a prescrição. A aparente antinomia entre o CC 202 I e o CPC 219 1º deve ser afastada pela interpretação sistemática dos dois dispositivos: qualquer que seja a causa interruptiva da prescrição (despacho ou citação), sua demora pelo funcionamento da máquina judiciária não pode apenar o autor, que agiu e ajuizou a ação antes de esgotado o prazo para o exercício da pretensão de direito material. Em outras palavras, os efeitos interruptivos da prescrição retroagem à data do ajuizamento ou da propositura da ação, conforme determina o CPC 219 1º. (in Código Civil comentado. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 379). No meu entendimento, a celeuma se resolve a partir da interpretação textual do art. 202, I, do novo Código Civil: Diz o texto legal que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho judicial que ordenar a citação. Neste sentido, a legislação está de acordo com a sistemática mais atual, que pretende prestigiar o credor, o autor, que postula a prestação jurisdicional, o que se vê nos arts. 617 do CPC e o art. 8º, 2º, do CPC. Até então, nenhuma incompatibilidade ocorre com o art. 219 do CPC. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (cf. art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-à não interrompida a prescrição (cf. art. 219, 4º, do CPC). Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. Assim, afiguram-me perfeitamente compatíveis o art. 219 do CPC com o art. 202, I, do CC/2002, à exceção do caput, na parte em que considera a citação como marco interruptivo, que se encontra revogada pela legislação superveniente (cf. art. 2º, 1º, da LICC). In casu, embora a exequente tenha promovido a execução na data oportuna, ainda em 1996, observa-se que a citação não se aperfeiçoou até a presente data - ano de 2013, o que sem dúvida reflete a prescrição da pretensão à satisfação das obrigações. Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto (RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.702 - RS(2013/0081903-3, Brasília-DF, Data do Julgamento: 28 de maio de 2013) Com efeito, entendo que a demanda não deve ficar suspensa até que se oportunize a citação do devedor, até mesmo porque esta tese implicaria no desvirtuamento do princípio dispositivo (art. 2º do CPC) e não se coaduna com os postulados da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Registro, ainda, que a exequente/embargada deu causa à demora na citação, conforme documentos de fls. 38, 42, 43, 47, 52, 75-76, 81 e 83 dos autos em apenso. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Junte-se cópia da presente nos autos nº 0000212-68.2005.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003859-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-95.2010.403.6000) ALEXANDER DOS SANTOS (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Embargos a Execução n.º 0003859-56.2014.403.6000 Embargante: Alexander dos Santos Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Tipo MO embargante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 48-49, que declarou extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, do CPC, por intempestividade. Como fundamento do pleito, o embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto aos poderes outorgados pela procuração ad judicium conferida ao seu patrono, na qual não constam poderes para receber citação processual, e que o prazo pra embargos à execução somente decorre a partir da juntada do mandado de citação ou da carta precatória (fls. 53-57). A embargada manifestou-se à fl. 58. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. No presente caso, não houve omissão no julgado, estando claro o entendimento adotado por este Juízo, no sentido de que a retirada dos autos em cartório, após a citação ter se realizado por carta, ainda que esta não tenha sido juntada aos autos, faz concluir que o executado teve ciência inequívoca da execução, pelo que deveria, a partir de então, tomar as providências cabíveis, no prazo legal. O fato de que não foi outorgado ao causídico poder para receber a citação não altera esse entendimento, uma vez que a citação foi recebida pelo próprio executado (fls. 71-72), após o que constituiu o seu advogado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade,

REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se. Campo Grande, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0001227-57.2014.403.6000 - ADRIANA KATIA HERZOG(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001227-57.2014.403.6000 IMPETRANTE: ADRIANA KATIA HERZOG IMPETRADO: DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA KATIA HERZOG, em face de ato praticado pelo DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o recebimento dos documentos relativos a sua conclusão do curso de licenciatura em pedagogia, ocorrido em 2011, tais quais Diploma e/ou Certificado de conclusão de curso e o Histórico Escolar. A impetrante afirma que participou da cerimônia de colação de grau do Curso de Graduação em Pedagogia, modalidade Licenciatura, em 12 de agosto de 2011, e que, até o momento, não obteve o Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar, em virtude da existência de débitos para com a Universidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-147. O pedido de liminar foi deferido (fls. 149-150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 155-161), arguindo a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que, ao contrário do que alega a impetrante, seu diploma encontra-se retido em virtude de pendência curricular (Atividades Complementares), não havendo qualquer débito em aberto da impetrante junto à impetrada. Juntou os documentos de fls. 162-203. Em seu parecer o MPF requereu a intimação da impetrada para esclarecer a contrariedade apresentada entre seus argumentos e o fato de estar a Impetrante matriculada em curso de pós graduação que oferece - fls. 204-205. Intimada (fls. 206-207), a impetrada apresentou petição informando que o Diploma da Autora não se encontra retido em virtude de mensalidades atrasadas, e sim em decorrência de possuir pendência nas Atividades Complementares, conforme Histórico Escolar anexo - fl. 211. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 214-215vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 14. Na hipótese aventada nos autos, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem perseguida, uma vez que o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se nas condições impostas pela Universidade para a colação de grau no curso em questão, tais como, mínimo de carga horária definida em resolução, aprovação em todas as disciplinas obrigatórias, matrícula no prazo estabelecido, dentre outras. Em suas informações, a autoridade impetrada demonstra que o óbice para a expedição do diploma não se trata de inadimplência de mensalidades, mas sim no fato da impetrante não haver logrado êxito em concluir seu curso, estando pendente no tocante à disciplina Atividades Complementares. A autoridade impetrada informa, ainda, que não há qualquer débito em aberto junto a Ré, estando a Autora apta a se matricular - fl. 157. De fato, segundo consta dos autos, a impetrante apresenta situação insuficiente na disciplina Atividades Complementares (130 horas), confirmando sua pendência curricular - fls. 162-163. Assim, uma vez que a impetrante não concluiu o curso superior com aproveitamento em todas as disciplinas que são obrigatórias, conforme situação comprovada nos autos, não há que se falar em direito líquido e certo à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão de curso, uma vez que há pendência na sua grade curricular. Nesse Sentido: REOMS, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), TRF1 - Sexta Turma, E-DJF1 Data:29/10/2013, Página:1203; AMS 200733000024963, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, E-DJF1 Data:19/09/2012, Página:28. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 149-150 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005710-33.2014.403.6000 - JUCYLLEYDE MACEDO LOPES DOS SANTOS(MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

REPUBLICAÇÃO: SENTENÇA Tipo C Jucylleyde Macedo Lopes dos Santos impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em assinar a ata de colação de grau, bem como em receber o respectivo diploma. Como fundamento do pleito, conta ter concluído o curso de Serviço Social, junto à impetrada, em 2013, e, em razão de aprovação em concurso público, solicitou adiantamento de colação de grau e entrega de diploma, o que foi negado pela Universidade sob o fundamento de estar irregular perante o ENADE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Em resposta, a parte impetrada informou que a situação de irregularidade da aluna junto ao ENADE já foi regularizada, razão pela qual seria a mesma inscrita em ata de colação de grau extemporânea a ser realizada em 27/06/2014. Requereu a extinção do presente mandamus. (fls. 38-40). Juntou documentos de fls.

41-58. Instada a se manifestar, a impetrante informou o cumprimento voluntário dos pedidos pela impetrada, concordando com a extinção do Feito (fl. 68). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a impetrante assinou a ata de colação de grau, bem como recebeu o diploma, em 27/06/2014 (fl. 68). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010589-54.2012.403.6000 - LUIZ CORDELLA (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ CORDELLA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. A parte executada, intimada à f. 153, ficou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 158/162. Intimado o executado (f. 163), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 164, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União, do valor depositado à f. 161, por meio do documento de arrecadação de f. 165, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 913

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003235-41.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELCIO JUNIOR AGUILHEIRA DA SILVA

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005125-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito

0007373-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDECIR RODRIGUES DIAS

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007509-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDRE AGUIAR SILVEIRA

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007946-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X CICERO JUNIOR OLIVEIRA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

ACAO MONITORIA

0011520-57.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL LEMOS MANSUR

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido Marcio Inacio Lima de f. 122/124.

0013989-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não citação da requerida Luciana Maria da Silva (f. 56).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002733-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X NAYR BASTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYR BASTOS DE ALMEIDA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

0002877-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Redesigno a audiência do dia 30/07/2014 para o dia 31/07/2014, às 15:15 horas. Intime-se. Publique-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3194

ACAO MONITORIA

0004396-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 139, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010791-94.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALMERINDA SOUZA DA ROSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ALMERINDA SOUZA DA ROSA. À f. 54, as partes noticiam que formalizaram acordo e pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 54, julgando extinta a esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006094-26.1996.403.6000 (96.0006094-0) - CELIA HELENA DE OLIVEIRA DAUD(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X NEUSA COSTA VIEIRA SANDES(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X MARLENE OLIVEIRA MACIEL(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X ERICA WOLFRING(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X JOAO EULOGIO BARBOSA DE MATOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X JOEL APARECIDO FERREIRA DE AMORIM(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X ERNANDES DA SILVA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X JOSE AUGUSTO FLORESTE(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X PALERMO GONZALEZ AVEIRO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X VERA LUCIA ESPINDOLA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X SOLANGE DE MATOS IORIO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X MARIA ZELIA DOS SANTOS BARBOSA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X EDILON ROLIM FERNANDES(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X MARILENA ESPINDOLA CRISTALDO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X HUGO CARLOS AMORIM(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X MARIA JOSE BARBOSA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X MARLENE DE CAMPOS ESPINDOLA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS005687 - CESAR DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 1026-41. Dê-se ciência às partes.Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 2277-84), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005331-34.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 353-70), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (União) já apresentou suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006796-73.2013.403.6000 - RICARDO DA SILVA REY (MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS (MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X PRIMEIRO-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREEA/MS

RICARDO DA SILVA REY propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 292-3, verso). À f. 317, o impetrado pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito, do que concordou o impetrante (f. 323). Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3196

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA (MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às f. 312/320, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL

1. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 11098, no que se refere aos réus não citados no prazo de dez dias. 2. Fls. 11.086. Defiro o pedido de vista dos autos em cartório, vez que há prazo aberto para o autor. Int.

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-32.2014.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA) X EDER WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
Manifestem-se o embargado sobre os embargos de declaração no prazo de cinco dias.Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
1) Fls. 305. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-57.1994.403.6000 (94.0003374-5) - JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X AJUCLEIDE VILELA DE OLIVEIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO (incapaz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prossiga-se a execução em relação ao valor remanescente, expedindo-se o ofício requisitório suplementar, conforme cálculo de fls. 360/362 e ofício requisitório de fls. 413, intimando-se às partes do terço, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 452.

0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3) - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 267-8. Até que haja anuência dos demais advogados, expeça-se RPV do equivalente a 1/3 (um terço) do valor dos honorários (f. 212), em favor do Dr. José Pereira da Silva.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 297.

0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7) - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se as requisições de pequeno valor relativos aos honorários em favor dos advogados constantes da procuração de fls. 11, Maria Gilsa de Carvalho e Domingos Marciano Fretes, na proporção de 50% para cada um, conforme petições de fls. 164-5 e 171, intimando-se as partes nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 175/176.

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X

GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora Maria de Nazaré da Silva Maia Ferreira regularizou seu CPF (f. 200) expeça-se novo ofício requisitório.Em relação aos honorários, expeça-se RPV em favor da Dra. Roberta Albertini Gonçalves, conforme petição de f. 158-9.Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos Ofícios requisitórios de fls. 214/215.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6627

INQUERITO POLICIAL

0001094-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR)

Diante do teor da informação coligida à f. 96, desde já, designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 06.08.2014, às 17h15, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Façam-se as comunicações e requisições devidas.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6628

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000789-19.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-37.2013.403.6004) EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O réu EDI WANDER DE CARVALHO VILELA requer o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares de menor gravidade. Sustenta o requerente estar preso desde 15/11/2013, sem realização, até o presente momento, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, razão pela qual entende configurado o excesso de prazo e, por conseguinte, a ilegalidade da prisão decretada. Ademais, sustenta a inexistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), além do que possui residência fixa, profissão lícita, bons antecedentes e é primário. Juntou documentos pertinentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37).É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante com uma carga superior a 8 Kg de cocaína, substância notoriamente conhecida por sua lesividade à saúde pública, o que por si só aponta para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do custodiado, razão pela qual mantém-se a necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, assim constou da decisão prolatada em 16/11/2013 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante:(...) O fato, por si só, justifica perfeitamente a conversão, não só pela grande quantidade de cocaína como pelo potencial ofensivo das drogas principalmente em relação à saúde humana. Nestes casos, a ordem pública impõe a segregação do meliante. Não é de graça que a legislação equipara o tráfico de drogas a crime hediondo. O uso de drogas se tornou um flagelo nacional e mundial, fenômeno que vem despertando cada vez mais a atenção das autoridades. A sociedade se vê às voltas com o uso de drogas, principalmente do crack e da cocaína. O consumo de drogas depende, evidentemente, da produção e do tráfico. Aliás, a legislação pertinente, além de classificar como hediondo o tráfico de drogas, veda a

concessão de liberdade provisória. (...) Verifica-se que a fundamentação adotada pelo magistrado prolator do decisum nos autos de comunicação de prisão em flagrante é indubitavelmente pautada na presença de ao menos um dos requisitos que dão ensejo a decretação da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, conforme insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, aliás, cumpre assinalar que as circunstâncias subjetivas do acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes por si só a revogação do decreto prisional, mormente diante do preenchimento dos requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do réu e da análise de sua pertinência, como averiguada nas decisões outrora proferidas, qual seja a de conversão da prisão flagrancial em preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado em fevereiro de 2014 (autos n.º 0000159-60.2014.403.6004). Assim, entendo que, no caso dos autos, não é possível a revogação da prisão preventiva e, pelos mesmos motivos acima expostos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6.º, do CPP, as quais se mostram inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou casos similares, conforme ementas abaixo reproduzidas: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente encontra-se preso processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 30 de janeiro de 2013, tendo sido denunciado posteriormente pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. 2. A segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional. Mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida - 3774,03 g (três quilogramas setecentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de maconha e 713,26 g (setecentos e treze gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína - e da reincidência do Recorrente. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 37711 / MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 03/02/2014) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 1,28 KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da expressiva quantidade de entorpecente (1,28 kg de maconha), a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 42424 / MG, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 03/02/2014) Por outro viés, não prospera a tese de excesso de prazo. Pois bem. O requerente foi preso em 15/11/2013; a denúncia foi oferecida em 31/01/2014 imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006; o réu apresentou defesa em 19/02/2014; a denúncia foi recebida em 07/04/2014, determinando-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Anastácio/MS para oitiva da testemunha Alexandre Carlos de Souza e Silva, o qual foi devidamente ouvido em 20/05/2014 e, considerando a modificação da lotação da outra testemunha arrolada pelas partes, foi deprecado o ato, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. A audiência para a oitiva da testemunha em Campo Grande, Fábio Luis Gomes Borges, foi designada para o dia 31/07/2014, às 15h, conforme informação de fl. 96. Outrossim, na presente data, foi designado o interrogatório do réu para o dia 06/08/2014, às 17h15. Portanto, verifica-se a inexistência de excesso de prazo, haja vista a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de duas testemunhas comuns às partes, o que demanda maior lapso temporal para finalização dos atos instrutórios. Além disso, na presente data foi designado o interrogatório do réu para data próxima, encontrando-se iminente o encerramento da instrução processual. Diante do exposto, indefiro os pedidos de relaxamento ou revogação da prisão preventiva ou de imposição de medidas cautelares de menor gravidade, formulados pelo réu EDI WANDER DE CARVALHO VILELA. Intime-se o requerente pessoalmente da presente decisão. Int. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6629

INQUERITO POLICIAL

0001028-57.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE VILLEGAS SOSA X CRISTINA LEON MAMANI X LUIS GONZALO QUISPE SALGADO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Diante da comunicação do Juízo de Naviraí/MS relatando a dificuldade para realização da videoconferência designada para o dia 30/07/2014 às 13:00 horas, em razão da realização de Correição Geral Ordinária, determino o seu cancelamento, devendo a Secretaria verificar a data compatível mais próxima para nova designação. Após, subam os autos conclusos. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cópia deste despacho servirá de: OFÍCIO 649_/2014 SC - Ao Presídio Masculino de Corumbá/MS, informando acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 13:00 horas, tendo como réus JOSÉ VILLEGAS SOSA e LUIS GONZALO QUISPE SALGADO. OFÍCIO 650_/2014 SC - Ao 6º BPM em Corumbá/MS informando acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 13:00 horas, não havendo portanto a necessidade de escolta para os réus presos JOSÉ VILLEGAS SOSA e LUIS GONZALO QUISPE SALGADO. OFÍCIO 651_/2014 SC - À Vara Federal de Naviraí/MS dando ciência do conteúdo deste despacho. Mandado 498_/2014 SC - intimando o réu preso JOSÉ VILLEGAS SOSA acerca do conteúdo deste despacho. Mandado 499_/2014 SC - intimando o réu preso LUIS GONZALO QUISPE SALGADO acerca do conteúdo deste despacho. Mandado 500_/2014 SC - intimando a ré CRISTINA LEON MAMANI, residente na Casa de Passagem José Lins, à Rua Edu Rocha, Bairro Aeroporto, acerca do conteúdo deste despacho. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6302

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002049-12.2006.403.6005 (2006.60.05.002049-4) - RAUL ANTUNES PINTO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 235, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Requeira a União-Fazenda Nacional o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001670-61.2012.403.6005 - ERI SILVEIRA RAMOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 100, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social. 3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0002190-84.2013.403.6005 - ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo socio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de

pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-50.2013.403.6005 - MARIA CRISTINA NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo socio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-48.2014.403.6005 - ELENIR SALDANHA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000957-18.2014.403.6005 - OLGUIMAR ANDRADE(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000959-85.2014.403.6005 - ROSINEI FERNANDES LEMES(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001027-35.2014.403.6005 - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.b) Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo

433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001080-16.2014.403.6005 - CICERA DE SOUZA GUISSO (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Intime-se a CEF para recolher as custas informadas às fls. 83,84 e 86/87 para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Jardim.

0001840-96.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Intime-se a CEF para recolher as custas informadas às fls. 95,96 e 97 para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Jardim.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002754-09.2012.403.6002 - WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X PAULO PEPE DA SILVA X OTAVIO FIORIN X HELIO MOREIRA DE SOUZA X DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora e à União da distribuição do presente feito nesta Vara Federal. 2. Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar a qualificação dos confrontantes do imóvel mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-88.2014.403.6005 - CLEONICE IAHN RIBEIRO MENDES (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 57/70, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6303

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002157-65.2011.403.6005 - MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS (a) às fls. 60/66, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-10.2012.403.6005 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS (a) às fls. 111/129, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-53.2012.403.6005 - TERESA AMELIA LOPEZ CORONEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório TERESA AMÉLIA LOPEZ CORONEL propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de doença inflamatória crônica auto-imune com sérias dificuldades de realizar suas tarefas atuais - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/17. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/47, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 61/73. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 78/84. A parte autora, às fls. 88/89, requereu o julgamento procedente do pedido. Manifestação do INSS às fls. 91/ e 93/95, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como apresentando extrato do CNIS de um dos membros do grupo familiar da autora, Ever Valdir Gonzáles Lopes, que recebe em torno de R\$ 990,00 por mês. Em parecer às fls. 96/100, o Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial, diabetes e osteoartrose de coluna vertebral e membros, e apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, porém não está incapacitada para a vida independente. Embora considerada incapacitada para o trabalho, analisando o laudo socioeconômico, bem como a petição da autarquia previdenciária (fls. 93/95) nota-se que a renda per capita da parte autora é superior a do salário mínimo vigente, corroborando o óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de julho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo medico de fls. 88/89. Após, conclusos.

0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Sobre a contestação de fls. 97/113 e documentos que acompanham, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0000381-59.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo de fls. 102/105, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000563-45.2013.403.6005 - MARIA RAMONA VINHALS AQUINO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da informação da Sra. assistente social, intime-se a ilustre causídica devendo a mesma informar o endereço atualizado de sua contituinte no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo socio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-64.2014.403.6005 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, ou requerer os benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito.

0000360-49.2014.403.6005 - WILLIAN APARECIDO FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, ou requerer os benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito.

0000958-03.2014.403.6005 - NORIBERTO ALVES DE CARVALHO(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000960-70.2014.403.6005 - NELSON DO AMARAL BAIVE(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000961-55.2014.403.6005 - ANTONIO LOPES MORAES(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo

necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo ao pedido de prorrogação do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001101-89.2014.403.6005 - AMILTO DIAS PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos qualquer documento que comprove o seu requerimento, pela via administrativa, de prorrogação da concessão do benefício, ora pleiteado, após a data de 02/01/2014 (dia da cessação do benefício pelo INSS), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001171-09.2014.403.6005 - MARIO DE MEDEIROS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos qualquer documento que comprove o seu requerimento, pela via administrativa, de prorrogação da concessão do benefício, ora pleiteado, após o mês de dezembro de 2013 (quando o benefício foi cessado), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002029-11.2012.403.6005 - ANY BUENO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 150/150v, e certidão de trânsito em julgado às fls. 151, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001088-90.2014.403.6005 - ELZA NUNES DE SOUSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000663-34.2012.403.6005 - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os pedidos formulados pelo MPF às fls. 114. Expeça-se mandado de constatação, para aferição das benfeitorias e condições em que o lote se encontra, bem como avaliação do mesmo. Com a vinda da constatação, designe a secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1169

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X VLADIMIR CORREA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000417-95.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBENS COUTINHO CAPILE - ME X RUBENS COUTINHO CAPILE(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

A teor do despacho de fl. 30, fica o executado intimado sobre a penhora do valor de R\$ 1.593,38 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), bloqueado por intermédio do convênio Bacenjud, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos à execução fiscal.

0000329-23.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A Z L BORGES LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUDIMAR ALMEIDA LE Intime-se a exequente, a fim de que apresente alegações sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.